



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2009 – São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1113/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004697-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : SIMONE BRANCO DI CIERO e outro
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
No. ORIG. : 2009.61.19.001095-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A análise do pedido deduzido às fls. 279/281, depende, primeiro, da fixação da competência, tema que será resolvido quando do julgamento do conflito negativo de competência.

Aguarde-se, pois.

Fls. 273/278: Anote-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1110/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 91.00.91707-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134:

O autor requer a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45. A respeito o C. Supremo Tribunal Federal decidiu liminarmente ao apreciar a ADIN 3.395-6 que: *"...em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... de causas que... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo..."*

Compulsando os autos verifica-se que o autor foi "habilitado em concurso público de acordo com a Lei nº 1.711/52, artigo 12., Item II, tendo sido nomeado em caráter efetivo..." (fls. 30 verso).

Assim, fica constatado que seu vínculo com o poder público era estatutário, uma vez que a referida lei instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União. Razão pela qual **indefiro** o requerimento do autor.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46746-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3029 e seguintes:

A mutuária Tânia Regina Neves Viana informa que firmou acordo com a COHAB/SP e requer o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Digam os réus a respeito.

Após, cuidando-se de ação civil pública, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026592-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.026592-5, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato de licenciamento do autor, reintegrando-o ao Exército, na condição de agregado, a fim de ser submetido a tratamento médico e perceber seus vencimentos.

Afirma que o agravado não é militar de carreira, mas soldado temporário, e que, por isso, não poderia prestar serviço militar por um período superior a 7 anos, nos termos do art. 17 da Portaria nº 600/00, razão pela qual foi licenciado por meio de ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, legitimidade e licitude.

Aduz que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença diagnosticada e as atividades militares prestadas, sendo que o agravado somente teria direito à reforma se tivesse sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto na Lei nº 6.880/80, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sustenta, ainda, que, além da ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, há expressa vedação para a concessão da medida, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Por fim, alega que a r. decisão agravada viola o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal à medida em que implica aumento de despesa com pessoal sem observar o disposto nos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 101/00 e nos arts. 37, inc. XIII, e 169, §1º, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Do exame dos autos, verifico que o agravado foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2001, momento em que foi considerado apto ao serviço militar, e lá permaneceu até 01.03.2008, data de seu licenciamento (fl. 112).

Todavia, se afastou do serviço em virtude de incapacidade temporária decorrente de problemas mentais, no período entre fevereiro de 2006 e junho de 2007 (fls. 129/138).

Posteriormente, parecer da Junta Militar datado de julho de 2007 (fl. 155), efetuado para fins de licenciamento, concluiu por sua aptidão para o serviço, o qual, confirmado em sede recursal, em dezembro de 2007 (fl. 195), resultou no licenciamento compulsório, o que ensejou a propositura da ação ordinária, por meio da qual pleiteia a nulidade do ato administrativo, tendo sido deferida a antecipação da tutela.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, dispõe a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e §3º.

Todavia, verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, que, inclusive, pode advir de doença, moléstia ou enfermidade sem qualquer relação de causa e efeito com a atividade prestada (art. 108, inc. VI), o militar será reformado, ou, ainda, se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será

considerado agregado, ficando, neste último caso, adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto).

In casu, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o Magistrado determinou a reintegração do agravado ao Exército, na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado e, conseqüentemente, perceber seus vencimentos, porquanto restou comprovado nos autos, mediante declaração prestada por médico psiquiatra (fls. 181/182), que o quadro clínico do agravado era o mesmo que outrora havia ensejado seu afastamento temporário do serviço militar, justamente durante o período em que havia sido considerado plenamente apto ao serviço em inspeção de saúde realizada pela Junta Militar (fls. 154/155), fato esse a corroborar a verossimilhança de suas alegações.

Além disso, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, haja vista a real possibilidade de agravamento do seu estado de saúde, exigindo a imediata assistência médico-hospitalar, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela.

Nem se alegue violação ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, em 1º de outubro de 2008, decisão cujo inteiro teor ainda se encontra pendente de publicação.

Dispõe o aludido artigo, *in verbis*:

Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Por sua vez, o artigo 5º mencionado no dispositivo legal supra transcrito proíbe a concessão de medida liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Dessa forma, não se enquadra o caso dos presentes autos na hipótese de vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos delimitados pelo artigo em comento, uma vez que não haverá qualquer aumento ou extensão de vantagens, em pecúnia, ao agravado, a acarretar distorções nos cofres públicos ou ofensa à ordem dos precatórios.

Do mesmo modo, ao contrário do asseverado pela agravante, não está configurada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o art. 21 estabelece casos de nulidade de ato que, sem observar lei ou dispositivo constitucional, venha causar aumento de despesa com pessoal, não compreendendo, portanto, o ato de reintegração determinado na r. decisão agravada, já que este não acarretará aumento da despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas tão-somente restabelecerá uma situação jurídica preexistente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão à MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020516-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SELENE VIEIRA DA SILVA e outros

: FRANCISCO FERNANDES DA PAZ

: GERALDO CANDIDO

: ALBERTO MAROUELI FILHO

: ALCEU FURTADO PINHEIRO

ADVOGADO : BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.008627-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 199.61.06.008627-8, na fase de execução, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu o pedido de intimação da autora para comprovar o recolhimento dos valores referentes ao plano de seguridade social.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1112/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 07.00.00053-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora *on-line* feita pelo sistema *Bacenjud*, no valor integral do crédito (R\$ 259.603,81 para abril/2007), tendo sido bloqueados R\$ 3.934,61.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a União sequer buscou outros meios para garantia do débito, sendo certo que o bloqueio de seus ativos financeiros traz prejuízos à empresa no cumprimento de suas obrigações; *ii*) possui bens livres e desembaraçados, quais sejam: bens de seu estoque rotativo, totalizando a importância de R\$ 263.800,00, e um bem imóvel, consistente em uma área de terras com 3,36 hectares, situada no Bairro de Sertãozinho, em Águas de Lindóia; e *iii*) deve-se respeitar o disposto no artigo 620 do Código Processual Civil, promovendo-se a execução da forma que lhe for menos gravosa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, **a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejam o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line*, tendo em vista que a executada ofereceu à penhora, na minuta de agravo, bens de seu estoque rotativo - vinte mil caixas de copos d'água de 305 ml com quarenta e oito unidades cada -, aparentemente de valor suficiente à garantia do débito, e um bem imóvel.

Embora não tenha trazido documentos a fim de demonstrar a existência do referido bem imóvel, vislumbro, em exame de cognição sumária, ser possível a aceitação dos bens do estoque rotativo, eis que fazem parte de seu objeto social. Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora *on-line* de ativos financeiros da agravante, devendo a constrição recair sobre os bens por ela ofertados, desde que devidamente comprovada a existência e avaliação dos mesmos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CMB ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.002999-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos de terceiro opostos em autos de execução fiscal, manteve a designação dos leilões dos bens penhorados.

A agravante alega, em síntese, que não compõe o polo passivo da execução e que referida penhora não pode subsistir, tendo em vista que alcançou bens de seu patrimônio, o qual é independente do patrimônio da empresa executada.

Afirma que as empresas DGB Engenharia e Construções Ltda. e CMB - Engenharia Ltda. são pessoas jurídicas distintas, não podendo esta responder pelas dívidas daquela. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, ante o escasso conjunto probatório apresentado pela recorrente.

As arguições de que a penhora teria recaído sobre bens que não pertencem ao patrimônio da empresa executada (DGB - Engenharia e Construções Ltda.), os quais seriam de propriedade da agravante, não encontra comprovação nos autos. Cumpre ressaltar, a propósito, que o recurso não foi instruído com a integralidade dos documentos constantes dos autos originários, tendo sido apresentado somente peças esparsas. Com efeito, a agravante não trouxe a inicial da execução, pela qual se poderia aferir o polo passivo da ação, nem o próprio auto de penhora, peça processual apta a comprovar quais os bens foram objeto da constrição, que ora se alega ter alcançado bens de terceiro.

Ademais, observo que o d. magistrado *a quo*, ao proferir a decisão recorrida, considerou o teor da peça de fls. 35/36 dos autos originários, apresentada pela exequente, documento que não foi trazido pela agravante, impossibilitando-se, assim, a análise de eventual ilegitimidade na manutenção da penhora realizada.

Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TDS LOGISTICA S/A

ADVOGADO : SERGIO RICARDO CRICCI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.006102-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade fundada na alegação de extinção do crédito tributário por decadência e de nulidade do título executivo.

A agravante sustenta que a execução fiscal originária deve ser declarada extinta, pois o crédito tributário representado foi atingido pela decadência. Alega que entre o fato gerador do tributo cobrado (CSLL) e a notificação do lançamento relativa à compensação efetuada de ofício transcorreram mais de dez anos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do artigo 527 e artigo 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a decadência é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

No caso em exame, embora a CDA que instrui a execução fiscal (fls. 38/40) represente tributo vencido em 31.07.1997, não me parece claro ter ocorrido a decadência do valor cobrado, tendo em vista que os documentos constantes dos autos indicam que o débito refere-se a saldo devedor oriundo de compensação de ofício, apurado somente ao final do procedimento. Logo, é possível ter havido revisão do lançamento tributário originário, não se podendo reconhecer de plano o *dies a quo* do prazo decadencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
: COPLAP
ADVOGADO : ELOINA APARECIDA RINALDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07741-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória em fase de execução, indeferiu o pedido de reavaliação, por perito judicial, do imóvel oferecido em garantia, bem como determinou diligências para a realização de hasta pública do bem.

A agravante alega, em síntese, que há necessidade de avaliação do imóvel por perito judicial, a fim de que se resolvam as dúvidas que recaem sobre o correto valor do bem. Afirma que o d. magistrado *a quo* não apreciou seu pedido de prova pericial, deferindo providência totalmente diversa ao homologar a avaliação contida no laudo de avaliação particular. Argui perigo de dano irreparável, decorrente da realização de hasta pública do bem.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A agravante argumenta que a realização da prova pericial justifica-se em razão da divergência havida entre o valor atribuído pela Oficiala de Justiça (R\$ 700.000,00) e o constante no laudo de avaliação particular, elaborado por corretor imobiliário contratado pela parte interessada, ora recorrente (R\$ 800.000,00).

No entanto, cumpre ressaltar que o d. magistrado *a quo*, em decisão anterior à recorrida, acolheu a avaliação descrita no laudo particular ofertado pela ora agravante, prevalecendo, portanto, o valor de R\$ 800.000,00 como avaliação do imóvel penhorado.

Nesse contexto, conforme bem fundamentou o MM. juiz, nenhum interesse persiste à executada na realização de nova perícia, haja vista que foi aceito o valor indicado por ela mesma. Não permanece, de fato, a incontrovérsia relativa à diferença entre os valores mencionados, de forma que inexistente motivo plausível para a determinação judicial de outra perícia técnica. Tal medida, inclusive, representaria afronta aos princípios da celeridade e da economia processuais, além de caracterizar ordem incongruente, haja vista o acolhimento do laudo de avaliação apresentado pela própria executada nos autos originários.

Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007205-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003956-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL objeto do Processo Administrativo nº 13808.000337/00-74, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O crédito objeto do processo administrativo nº 13808.000337/00-74 teve origem no auto de infração nº 081300/00153/00, lavrado sob o fundamento, em suma, de que o contribuinte efetuou ajuste extra-contábil da CSLL (compensação) na demonstração financeira do período-base encerrado em 30.06.94, utilizando-se de créditos apurados na demonstração financeira do período-base encerrado em 31.12.89, sem autorização judicial.

A lavratura do referido auto de infração foi fundamentado da seguinte forma (f. 694/720):

"5. [...] o Contribuinte [...] impetrou Mandado de Segurança [...] contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

6. [...]

A) Alegou que, em 30.06.94, registrou no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) o valor de Cr\$ 332.220.473.886,55, na expressão monetária vigente, correspondente em 01.07.94 a R\$ 120.807.445,04

"...montante este devidamente deduzido no auto-lançamento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689/88) relacionados com o período base encerrado em 30.06.94..."[...]

B) Afirmou tratar-se de...

"...ajuste efetuado em decorrência da dedução feita a menor no período-base anual encerrado em 31.12.89 pela Impetrante, em seu próprio nome, bem como das empresas sucedidas, em decorrência de alteração introduzida pela Lei nº 7.730, de 31.01.89 (art. 30 parágrafo único) e reiterada pela Lei nº 7.799, de 10.07.89 (art. 30) na sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, alteração esta cuja ilegitimidade e inconstitucionalidade se demonstram adiante..."[...]

C) Relatou que os citados diplomas legais determinaram que a correção monetária das demonstrações financeiras de 31.01.89, relativas ao mês de janeiro/89, se fizesse com base no valor da OTN de NCz\$ 6,92, apesar de a OTN corrigida pelo IPC daquele mês atingir NCz\$ 10,51 [...]

D) Explicou que essa distorção, no índice de atualização das demonstrações financeiras relativas a janeiro/89, provocou um aumento indevido nas bases de cálculo do IRPJ e da CONSOC, majoração esta que...

"...a Impetrante ora pretende compensar mediante o registro, no LALUR, da dedução a que tinha direito, a título de ajuste de exercício anterior"[...]

[...]

13. A sentença de primeiro grau foi confirmada pela Superior Instância, conforme Acórdão de 18.12.96 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, que não acatou as razões expostas na Apelação de 10.01.95.

[...]

15. Importante salientar que o percentual de 42,72%, definido pelo Poder Judiciário, é aplicável sobre o valor da OTN de NCz\$ 6,17, fato que resulta em uma OTN teórica de NCz\$ 8,81, referida a 31.01.89, bastante inferior à OTN utilizada pelo Contribuinte, no valor de NCz\$ 10,51.

[...]

21. O Contribuinte deixou de registrar nos livros próprios (Diário e Razão) os Ajustes Contábeis cabíveis, referentes às diferenças de correção monetária do "Plano Verão" autorizadas pelo Poder Judiciário, e, portanto, deixou de considerar nas demonstrações financeiras os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

22. A Empresa fiscalizada limitou-se a registrar na parte "B" do LALUR o valor que julgou conveniente e, posteriormente, passou a efetuar exclusões indevidas e injustificadas nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em diversos períodos-base fiscais que se sucederam, agindo de forma expressamente vedada pelas normas vigentes.

[...]

24. [...] Pela leitura do Processo, verifica-se que em nenhum momento a Empresa pediu ao Poder Judiciário que fosse dispensada do cumprimento da exigência legal (art. 185 e par. da Lei das S/A) que a obriga a contabilizar os efeitos da correção monetária. Como não poderia deixar de ser, por ausência de pedido, o Judiciário deixou de apreciar essa questão [...]

25. Por força da legislação de regência acima transcrita (art. 196 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 c/c Parecer Normativo CST 96/78) somente são passíveis de exclusão ao Lucro Líquido do Exercício, quando da determinação do Lucro Real, os valores da correção monetária regularmente contabilizados [...].

26. Por falta de previsão legal e também por ausência de autorização judicial, o valor do Ajuste Fiscal nunca poderia ser controlado na parte "B" do LALUR, como fez o Contribuinte, para fins de ser utilizado a qualquer período-base fiscal subsequente, ao livre arbítrio da Empresa [...]

[...]

33. *Importante registrar que, em decorrência das falhas aqui apontadas, o Patrimônio Líquido da Empresa fiscalizada encontra-se contabilmente subavaliado [...]*

[...]

38. *Todo e qualquer ajuste contábil e ou fiscal realizado em período-base fiscal subsequente àquele em que deveria ter sido procedido, não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na época própria [...]* Dessa forma, os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 31.12.94, somente poderia ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação aplicável.

[...]

40. *Por falta de previsão legal, a base de cálculo negativa da CONSOC que seria apurada no ano-base fiscal de 1989, caso o Contribuinte aplicasse o índice de correção determinado pelo Poder Judiciário, não poderia ser compensada com as bases de cálculo positivas apuradas pelo mesmo nos períodos fiscais subsequentes. Verificamos também que a Empresa não pediu ao Poder Judiciário, e conseqüentemente não obteve autorização para compensar a base de cálculo negativa da CONSOC [...] que apuraria se houvesse corrigido as demonstrações financeiras do mês de Janeiro/89 com os índices fixados na decisão judicial. Assim sendo, constata-se que a Empresa não tem amparo legal nem judicial para efetuar as exclusões que fez nas bases de cálculo da CONSOC, relativas aos anos-calendário de 1995 e 1998, a título de "Ajuste do Plano Verão", nos valores originais de R\$ 36.983.525,67 e R\$ 28.205.983,24, respectivamente.*

[...]

50. *No que tange à CONSOC, glosamos as exclusões efetuadas pelo Contribuinte nos anos-calendário de 1992 e de 1993, de forma a compatibilizar os seus registros com as alterações de ofício que efetuamos.*

[...]

57. *O crédito tributário exigido no Auto de Infração IRPJ monta a R\$ 3.434.243,99 e o crédito tributário constituído através do Auto de Infração CONSOC totaliza R\$ 9.403.864,44.*

58. [...] e o Auto de Infração CONSOC passará a compor o Processo Administrativo M.F. número 13808.000337/00-74 Assim, visando afastar tal cobrança, o contribuinte ajuizou mandado de segurança (MS nº 2009.61.00.003956-5), onde foi proferida a decisão agravada, alegando, em síntese, que:

(1) possuía créditos de CSLL, em decorrência de dedução a menor, da base de cálculo do referido tributo, no período-base encerrado em 31.12.89;

(2) tal dedução foi efetuada de forma reduzida no período em razão do advento das Leis nº 7.730/89 e 7.799/89;

(3) tais Leis determinavam que a correção monetária das demonstrações financeiras referentes à janeiro de 1989 fosse efetuada com OTN à NCz\$ 6,92;

(4) em razão da ilegalidade/ inconstitucionalidade das referidas Leis, a OTN deveria ser no valor de NCz\$ 10,51;

(5) a aplicação da OTN de acordo com as Leis acima mencionadas (NCz\$ 6,92) geraram uma indevida majoração na base de cálculo da CSLL;

(6) ajuizou mandado de segurança nº 94.0020291-1, julgado procedente, para reconhecer seu direito ao creditamento dos valores decorrentes das diferenças de percentuais aplicadas com o afastamento das referidas Leis (aplicação de OTN à NCz\$ 10,51);

(7) tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, efetuou ajuste extra-contábil da CSLL (compensação) na demonstração financeira do período-base encerrado em 30.06.94, utilizando-se de créditos apurados na demonstração financeira do período-base encerrado em 31.12.89;

(8) após efetuar o ajuste, ingressou com a ação declaratória nº 94.0015039-3, visando garantir a legitimidade do procedimento adotado através de declaração judicial, tendo sido julgada procedente, transitando em julgado;

(9) mesmo assim, em 24.03.00, a fiscalização lavrou auto de infração, "sob o pretexto de que a prestação jurisdicional obtida a obrigaria a promover ajustes contábeis retroativos, reabrindo seus registros e livros desde 3.12.89", e, assim, "apuraria no período base de cálculo negativa da CSLL, **inexistindo à época supedâneo legal para a compensação contra lucros de exercícios subsequentes [...]** o que só teria sido introduzido a partir de 1992 pela Lei nº 8.383/91 (art. 44, razão suficiente, segundo o agente fiscal, para acarretar a glosa das compensações efetuadas em 1995 e 1998, bem como para coibir a subsequente utilização do saldo remanescente do ajuste efetuado em 30.06.94)";

(10) a fiscalização se insurgiu, ademais, na lavratura do auto de infração, acerca do índice de ajuste supostamente utilizado pelo contribuinte de 70,28%, quando deveria utilizar o percentual de 42,72%, sendo que, entretanto, atualmente, a questão encontra-se em debate perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em dois votos, é reconhecido o direito à aplicação de índice no percentual de 70,28%, não havendo, portanto, qualquer excesso na compensação.

Assim, a medida liminar foi deferida pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, objeto do processo administrativo nº. 13808.000337/00-74 "... determinando-se que a d. Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que este crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) ..." (fl. 19 - item "i").

Sustenta a impetrante, em síntese, que obteve decisões judiciais, com trânsito em julgado, que reconheceram o seu direito de recuperar a soma correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão). Diante disto, a impetrante, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989. Assevera que o auto de infração em debate (crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 13808.000337/00-74) não se sustenta.

Esclarece que, sob o ponto de vista do órgão fiscalizador, os efeitos do expurgo do Plano Verão deveriam ter sido registrados contabilmente em 1989 e, como conseqüência, estes ajustes teriam natureza de base de cálculo negativa da CSLL no fim do período de 1989, não podendo ser compensados em 1994 e nos períodos subsequentes, como procedeu a impetrante.

Por sua vez, aduz que o processo administrativo em questão não apontou os elementos concretos que não estariam sendo observados pela impetrante, violou o devido processo legal e sonogou a oportunidade da impetrante se defender. Notícia que o referido processo administrativo encerrou-se, culminando com a intimação para que a impetrante pague o crédito tributário em comento, com vencimento em 13/02/2009.

Todavia, ressalta que, no caso, o posicionamento do Fisco contraria a coisa julgada, tendo em vista as decisões proferidas em caráter definitivo sobre a matéria objeto do referido processo administrativo no Mandado de Segurança nº 94.0020291-1 e na Ação Ordinária nº 94.0015039-3, as quais foram julgadas procedentes, coibindo a autuação da fiscalização sobre o ajuste extra-contábil, realizada em 30.06.94, bem como, declarando a legitimidade do procedimento adotado pela impetrante, de auto-lançamento da CSLL com os ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN.

Vieram os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Vejamos:

O cerne da controvérsia é analisar se as razões para o pagamento do crédito consolidado no processo administrativo nº. 13808.000337/00-74 violam a coisa julgada.

Analisando-se a vasta documentação juntada à inicial (09 volumes), verifica-se que foi reconhecido o direito da impetrante de recuperar a soma correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão), sendo que, diante disso, a impetrante, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989.

Assim, logo após o referido ajuste extra-contábil, a impetrante, visando resguardar-se de futura autuação fiscal, ajuizou no mesmo ano de 1994 o Mandado de Segurança nº 94.0020291-1, cujo pedido foi assim deduzido:

"...Requer a V. Exa. se digne conceder o remédio heróico para que seja assegurado à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de CR\$ 332.220.473.886,55, correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04, equivalente à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCz\$ 10,51 ao invés da OTN de NCz\$ 6,92, abstendo-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constringer a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais, abstendo-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressaltando o direito de a autoridade impetrada proceder ampla conferência quanto á exatidão dos valores calculados por conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade."

No referido Mandado de Segurança, foi deferida liminar para o fim de autorizar a impetrante a corrigir suas demonstrações financeiras utilizando-se do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (70.28%), para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. Da mesma forma, foi proferida sentença, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar, porém, em embargos de declaração, a sentença foi retificada para nela constar que o percentual inflacionário a ser adotado para a correção do balanço da impetrante, referente ao mês de janeiro de 1989, passasse a ser de 42,72%.

Por fim, o acórdão proferido pelo Egrégio TRF/3ª Região, no citado writ foi no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO IPC APURADO EM 1.989. - (...) Esta Turma tem decidido que a correção monetária deve ser incidente sempre e desde que verificada a ocorrência da inflação, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, portanto, o IPC e não o BTN, para que a apuração seja de lucro real e não fictício. - Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas. Inclusão do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 (42,72%)."

Saliente-se, ademais, que o referido percentual inflacionário (42,72%) em relação ao mês de janeiro de 1989, foi inclusive, amplamente decidido e confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verificando-se a decisão judicial acima citada, observo que o Poder Judiciário acolheu o pleito da impetrante, alterando apenas o percentual utilizado no cálculo do ajuste extra-contábil feito em 30.06.94, passando-o de 70,28% para 42,72%. Assim, com relação ao momento e a forma de AJUSTE, entendo que houve reconhecimento judicial quanto a sua regularidade e legalidade.

Se não bastasse a medida judicial acima citada, a impetrante ainda, no mesmo ano de 1994, ajuizou Ação Ordinária de cunho Declaratório, nº 94.0015039-3, cujo pedido assim constou:

"(...) Requerer a V. Exa. se digne julgar legítimo o procedimento adotado pelas Autoras, assegurando-as o direito de procederem ao auto-lançamento, nos períodos-base antes referidos, do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de exercício anterior permitido na legislação fiscal atualmente em vigor (art. 193, ª 2º, do Decreto Lei nº 1041/94-RIR), correspondente a aplicação do crédito da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais (...), declarando, ao final: a) a ilegalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação do OTN (...) e a conseqüente legitimidade do cálculo das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 com base no IPC (...); b) a inexistência da obrigação das Autoras efetuarem, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação da OTN. (...), reconhecida a obrigação desta correção ser calculada, para o exercício de 31.12.89 pelo IPC..(...).

Mais uma vez, a sentença proferida naqueles autos foi no sentido da PROCEDÊNCIA integral do pedido. Por sua vez, o acórdão proferido pelo Egrégio TRF/1ª Região, deu parcial provimento à apelação para considerar o IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, diante da pacificação da matéria pelo STJ.

Desta forma, conforme demonstrado, há dois provimentos jurisdicionais, os quais declaram legítimo o AJUSTE realizado pela impetrante, sendo que este Mandado de Segurança que ora se decide, é o terceiro processo no qual se discute o mesmo tema, que, diga-se de passagem, vem caminhando há 15 anos e ainda está sendo debatido na seara administrativa, inobstante haja decisões judiciais com trânsito em julgado sobre o tema, sendo certo que bastaria a autoridade coatora CUMPRI-LAS na forma como disposto nas decisões.

A não ser que alguma matéria esteja "escapando" da análise deste Juízo (diante da complexidade da matéria e do volume de documentos), está difícil a compreensão sobre qual o motivo da autoridade coatora afirmar que a impetrante está "extrapolando os limites das decisões judiciais".

Sem que isto signifique que se está examinando nesta oportunidade o mérito da ação, nesta fase em que a análise realiza-se de forma superficial, entendo que não se sustenta a autuação constante do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74, visto que, a princípio, está ocorrendo, de fato, ofensa a coisa julgada.

Nestas circunstâncias, prima facie, por vislumbres de irregularidades no procedimento adotado pela autoridade administrativa, determino, ao menos por ora, a suspensão do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL objeto do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo."

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando na íntegra os termos das informações prestadas nos autos principais, onde se alega, em suma, que:

- (1) foi demonstrada pelo agente fiscal a ocorrência de excesso na compensação efetuada pela impetrante;
- (2) o contribuinte efetuou procedimento fora do que foi autorizado pelas autoridades judiciárias; e
- (3) a questão exige dilação probatória, inclusive com a realização de cálculos contábeis.

Preliminarmente intimada para resposta, a agravada aduziu a ausência de *periculum in mora*, não justificando, assim, o recebimento do recurso na forma de instrumento, bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada, e, no mérito, a manutenção da decisão.

Na espécie, o mandado de segurança nº 94.0020291-1 (número do TRF3 95.03.027258-0) foi impetrado perante a Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de "proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de Cr\$ 332.220.473.886,55 [...] correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04 [...] equivalente à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCr\$ 10,51, ao invés da OTN de NCz\$ 6,92, abstando-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constranger a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais, abstando-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, como decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressalvado o direito de a autoridade impetrada proceder ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculados por conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade[...]" (f. 253/74).

A sentença (após os embargos de declaração) e o julgamento pelo Tribunal foram efetuados nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a correção monetária do balanço relativo ao ano-base de 1989, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%)" (f. 305/12);
"Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para o fim de retificar a sentença embargada, nela fazendo constar que o percentual inflacionário a ser adotado para a correção do balanço da impetrante, referente ao mês de janeiro de 1989, é de 42,72%, nos termos da aludida orientação jurisprudencial" (f. 319/20);
"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DO IPC APURADO EM 1.989.

[...]

- Esta Turma tem decidido que a correção monetária deve ser incidente sempre e desde que verificada a ocorrência da inflação, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, portanto, o IPC e não o BTN, para que a apuração seja de lucro real e não fictício.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas. Inclusão do expurgo inflacionário de janeiro de 1.989 (42,72%)" (f. 347/71)

Conforme se verifica, a questão acerca do percentual no índice para janeiro de 1989 restou dirimida na referida demanda, já transitada em julgado, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de percentual diverso. Aliás, na outra demanda ajuizada perante a Justiça Federal da Primeira Região (**ação ordinária nº 94.0015039-3**), houve a fixação do mesmo percentual para janeiro de 1989 (42,72%), sendo, entretanto, duvidosa a aplicação da decisão ali proferida, em decorrência da provável litispendência em relação a essa última demanda, no que concerne à definição dos índices, eis que o mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo foi ajuizado em **19.08.94**, e transitou em julgado em 18.11.97, enquanto a ação declaratória foi ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em **09.12.94**, tendo transitado em julgado em somente em 2003.

Ocorre que, no caso concreto, a questão da verificação do real percentual aplicado pelo contribuinte, impugnado pela autoridade tributária, demanda dilação probatória, dada a quantidade de escriturações efetuadas. Aliás, o próprio contribuinte, em sua petição inicial do mandado de segurança originário, dá a entender que efetuou a aplicação de índice diverso do acima especificado (f. 25):

"Aliás, o "leading case" para dirimir a controvérsia quanto ao direito de o contribuinte creditar-se em exercícios subsequentes de ajuste correspondente ao expurgo do Plano Verão à base de 70,28% (sobre a OTN de dezembro de 1988,d e NCz§ 6,17) tramita atualmente junto ao Supremo Tribunal Federal, com 2 votos proferidos favoravelmente à postulação dos contribuintes e 2 votos proferidos em sentido contrário, encontrando-se suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Ministro Peluso (RE nº 208.526/RS).

Desse modo, não demonstra o auto lavrado qualquer excesso de compensação relativamente ao ajuste cuja legitimidade foi reconhecida jurisdicionalmente por decisões transitadas em julgado tanto em ação declaratória quanto em mandado de segurança, limitando-se a autuação a contestar a legitimidade do ajuste como um todo".

Assim, não se pode acolher, de plano, a alegação de que a compensação (ajuste) foi efetuada com a utilização dos percentuais fixados na coisa julgada da ação mandamental.

Por sua vez, a possibilidade de compensação das diferenças de percentuais de índices de correção monetária, que geraram crédito em favor do contribuinte, em momento posterior - no caso, em 1994 -foi impugnada pela autoridade tributária em face da inexistência de lei autorizadora no momento da ocorrência do fato gerador, conforme se verifica da decisão proferida em sede administrativa (f. 79/80 e 83/5):

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. A possibilidade de compensação da base de cálculo positiva com a base de cálculo negativa da CSLL de meses anteriores (apurada a partir de 01/01/92) ocorreu apenas com o advento da Lei nº 8.383/91.

[...]

A decisão de Primeira Instância manteve a autuação por entender que o ajuste extra-contábil relacionado com o expurgo do Plano Verão na correção monetária das Demonstrações Financeiras, procedido pela recorrente em 1994 e períodos seguintes, não pode ser excluído da base de cálculo da CSLL, pois a compensação de bases de cálculos negativas de exercícios anteriores somente foi admitida a partir de 1992.

[...]"

A correção monetária requerida refere-se à apuração dos resultados do ano-calendário de 1989, portanto sujeita às regras estabelecidas para o referido período de apuração do lucro ou prejuízo. O efeito da aplicação da Correção Monetária em tela, seria o de aumentar o saldo devedor da conta de Correção Monetária de Balanço, em conseqüência majorando o Prejuízo Fiscal apurado em 1989.

Quanto à aplicação da norma legal do artigo 144 do CTN dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Assim a matéria relativa à compensação de bases negativas da CSLL, e de valores que tenham a mesma natureza jurídica destas, deve ser regida pela legislação vigente em janeiro de 1989, ou seja, pelo artigo 382 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

No caso em tela as eventuais diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, aumentariam a base negativa da CSLL, não podendo ser compensada nos anos seguintes por falta de previsão legal. Somente com o advento da lei nº 8.383/91, ou seja, a partir do ano-calendário de 1992, a legislação tributária previu a possibilidade

de compensação de bases de cálculo negativa apurada nos exercícios seguintes. Dessa forma, todas as exclusões feitas pelo contribuinte a partir de 1994 são indevidas.

Ademais, não foi objeto do Mandado de Segurança nº 94.0020291-1 a possibilidade de compensação de bases negativas da CSLL a destempe, como pode se verificar pela leitura das peças que compõe os autos do processo judicial.

[...]

Pelo exposto, fica evidenciado que a impugnante em instante algum solicitou ao Judiciário (que, portanto, não lhe permitiu) o direito de efetuar a compensação dos valores objeto da ação (que possuem, repita-se, a natureza jurídica de bases negativas de CSLL) a destempe e sem previsão legal, sem a observância das normas legais que regiam a matéria à época dos fatos"

O contribuinte alega que tal procedimento foi autorizado em sede de demanda judicial, transitada em julgado, qual seja, na ação declaratória 94.0015039-3 (ajuizado na Justiça Federal da Primeira Região).

Deve ser recordado que durante o julgamento de recurso perante o Conselho de Contribuintes, em face de impugnação do auto de infração pelo contribuinte, a coisa julgada formada na referida ação declaratória deixou de ser considerada, pois levantada a questão da ocorrência de litispendência (f. 81/2):

"Acrescente-se que a recorrente já havia intentado junto à Seção Judiciária Federal em São Paulo - SP, em 30/06/94, Mandado de Segurança, com identidade de demanda ao mesmo pleito, visando o mesmo efeito jurídico da Ação Ordinária que agora traz aos autos, configurando-se litispendência, consoante o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se, que todos os atos processuais desta segunda ação judicial são em datas posteriores à ação primeira ação judicial (sic) ajuizada na Seção Judiciária Federal em São Paulo.

Assim, pelos motivos acima expostos não será examinada a segunda ação intentada pela recorrente."

De fato, o que se verifica pela leitura da documentação juntada aos autos é que a questão da definição dos percentuais de correção monetária aplicáveis, realmente, foi abordada em ambas as demandas, pelo quê é correta a desconsideração da segunda demanda em face da litispendência.

Ocorre, entretanto, que outra questão foi abordada na segunda demanda (ação declaratória nº 94.0015039-3), qual seja, a legitimidade do procedimento de compensação dos créditos do contribuinte em períodos posteriores (no caso, em 1994). Confira-se, assim, o voto proferido pela relatoria do recurso de apelação (AC nº 1999.01.00.097872-0) julgado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme consulta ao sistema informatizado:

"O EXMº SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO (RELATOR): Cuida-se de remessa oficial (cf. fl. 220) e de apelação da Fazenda Nacional (cf. fls. 225/231) interpostas contra sentença proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente a ação ordinária proposta por MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS, em que pretendem sejam considerados legítimos os auto-lançamentos por elas efetuados em 1994, referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, decorrentes das diferenças obtidas pela aplicação da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, realizadas em 31 de dezembro de 1989, com o afastamento das disposições contidas nas Leis nº 7.730/1989 e nº 7.799/1989, tomando por base a OTN de NCz\$ 10,51 (dez cruzados novos e cinqüenta e um centavos) ao invés de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)."

Entretanto, seja na sentença, seja no acórdão do julgamento da apelação, seja na decisão monocrática proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em momento algum se verifica decisão acerca do tema, ou seja, julgando a (i)legalidade da compensação dos créditos em períodos posteriores:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido das autoras, para declarar a ilegalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 com base na variação da OTN. Em conseqüência, declaro legítimo o procedimento adotado pelas autoras de procederem o auto-lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com os ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN no valor de NCz\$ 10,51" (f. 919/23);

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/1989. LEI Nº 7.799/1989. IPC. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1990. ANO-BASE DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, em tema de expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base de 1989, devem ser corrigidas levando-se em consideração o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em 42,72%. 2. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (Consulta ao sistema informatizado);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO PARA 42,72%. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, À BASE DE 10,14%. 1. O IPC é o índice econômico

aplicável para a atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990. Precedente da Primeira Seção do STJ (RESP 133.069/SC). 2. Aplica-se o mesmo entendimento para a correção dos demonstrativos financeiros do período-base de 1989, exercício de 1990: aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%). 3. Por ter o IPC de janeiro de 1989, à base de 70,28%, sido fixado de forma anômala, abrangendo o período de 51 dias, a redução do referido índice para 42,72% (janeiro de 1989) traz como consequência lógica a fixação do IPC para o mês subsequente, fevereiro de 1989, não restando configurado, no caso, julgamento extra petita. 4. O percentual do IPC a ser fixado para o mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. 5. Precedentes da Corte. 6. Recurso especial provido. (CPC, art. 557, § 1º-A).(Consulta ao sistema informatizado)"

Cumpra recordar, então, o que o artigo 144 do CTN, de que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Ocorre que no momento da ocorrência dos fatos geradores, inexistia, a princípio, norma autorizadora da compensação dos valores, em período posterior, que não tenham sido contabilizados no período-base.

Assim, é dotado de plausibilidade jurídica, em exame sumário, o recurso fazendário.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028835-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARINO MORGATO

ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : FABRICIO CARRER

PARTE RE' : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro

PARTE RE' : EMERSON YUKIO IDE

ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro

PARTE RE' : EMERSON LUIS LOPES

ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

PARTE RE' : CELSO FERREIRA

ADVOGADO : VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro

PARTE RE' : JOSE ABDUL MASSIH

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.000767-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da petição e documentos de f. 438/57.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.86924-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos juros de mora do período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado a quo, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,

E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CALCADOS CLOG LTDA e outro

: IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.008253-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos juros de mora do período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado a quo, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no

juízo do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RJ MEDEIROS CHURRASCARIA -ME

ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras (fls 38), sem devida motivação.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora on-line deve ser realizada como medida excepcional de constrição patrimonial, podendo ser aplicada, apenas, quando o executado não paga ou oferece bens para a garantia da execução, segundo artigo 185-A do CTN. Havendo afronta a esse artigo já que não observou a nomeação de bens à penhora anteriormente realizada (20/21).

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) "(grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve nomeação de bem à penhora tempestivamente e que, inclusive, já se lavrou auto de constatação e avaliação (fl 30). Não existindo, portanto, motivos para conceder-se o bloqueio via sistema BACENJUD, já que houve, por meio da agravante, satisfação da obrigação.

Com efeito, após a recusa dos bens ofertados pela executada, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", como tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi deferido pelo magistrado *a quo*.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela pela nomeação de bem realizada pela agravada.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º A., do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00.00.00009-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido da agravante para substituição de bens penhorados por debêntures da Vale do Rio Doce.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem rejeitar a penhora das debêntures, após manifestação de recusa da União, sob o fundamento de que a realização de segunda penhora apenas possível nas hipóteses do artigo 667 do CPC. Além do que, as debêntures são de difícil alienação, frustrando a efetividade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que segundo disposto no artigo 52 da lei 6.404/76, as debêntures garantem direito de crédito para seu possuidor. Além do que, a União é a maior acionista das debêntures da Vale do Rio Doce.

Requeru a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de substituição do bem penhorado pelas debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Vale lembrar que não está obrigada a exequente a aceitar tais bens, tendo em vista ter sido nomeado sem respeitar a ordem trazida pelo artigo 11 da lei 6.830/80.

E nesta sede do juízo perfunctório, está caracterizado que os bens ofertados - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - são de difícil alienação e não obedece a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, II, da lei nº 6.830/80. Nesse sentido, decide essa Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.

I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita

pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200803000063894 - QUARTA TURMA- RELATORA DESEMBARGADORA ALDA BASTO- DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1367)".

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007660-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada pela agravante.

Em folhas 216 e 217, concedi o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 11ª Vara Federal Cível - SP, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ZEDIR ELY DORINI HINGST e outros

ADVOGADO : JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO e outro

AGRAVADO : ARMANDO JOSE HINGST falecido

ADVOGADO : JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DORINI HINGST

: MARCIA REGINA CARDOSO HINGST

: ROBERTO CARLOS DORINI HINGST

: CLAUDIA CRISTINA RUIVO HINGST

: JOSE CARLOS DORINI HINGST

: BERTILA INES ARGENTO VELASCO

: CLEUZA RIBEIRO DAINESE

: CLEUSA VALDEZ LOPES

: DAGOBERTO MARTINS

: EDSON FERREIRA DE ABREU
: EXPEDITO RIBEIRO DE ABREU
: GERVASIO MARINI
: GILDA TEREZINHA MAZZOLA
: JOSE PAULINO MENDEZ
: JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO
: LEONARDO MYANAKI
: LUIZ ALBERTO MARQUES
: MARIA HELENA ARGENTO FERAZOLE
: MAURICIO REZENDE
: NEIDE BRANCO MARQUES
: SERGIO RUBENS DA SILVA LOPES

ADVOGADO : JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57868-3 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou a conta apresentada pela Contadoria Judicial, aplicando os juros de mora no período entre a data elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, em sede de ação de repetição de indébito.

A agravante alega que segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal não há a idéia de aplicação de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

É cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O Egrégio Colegiado entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, § 1º, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.

Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, *verbis*:

No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min.

Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios **no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial**, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

A questão sub judice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, data representada pela requisição da entrada no Tribunal respectivo.

Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial incluíram juros somente no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, portanto, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

Entendo pelo cabimento dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma.

É o entendimento que vem adotando esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I - Incabível a incidência de JUROS no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de JUROS moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Impossibilidade de aplicação de JUROS no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV - "In casu" cabível a incidência de JUROS de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pela recorrente.

V - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 205937/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 31/08/2005, Relatora CECILIA MARCONDES). "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Embora este Relator anteriormente tenha se posicionado em sentido contrário, acompanho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem JUROS de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

3. Tal entendimento também se afigura aplicável em caso de pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), não havendo óbice à expedição de ofício requisitório complementar, devendo apenas ser observado o limite legal estabelecido.

4. São cabíveis os JUROS de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV).

5. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 232180/SP, QUARTA TURMA, DJU 05/10/2005, Relator JUIZ MANOEL ALVARES). Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSOLINE S/A VEICULOS

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.87996-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou a conta apresentada pela Contadoria Judicial, computando juros resultantes de mora no período entre a data-base do cálculo de liquidação e a data da inscrição no orçamento, em sede de ação de repetição de indébito.

A agravante pugna que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologatória. Decido

É cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O Egrégio Colegiado entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, §1o, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.

Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, *verbis*:

No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios **no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial**, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

A questão sub iudice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, data representada pela requisição da entrada no Tribunal respectivo.

Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial incluíram juros somente no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, portanto, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

Entendo pelo cabimento dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se

manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma.

É o entendimento que vem adotando esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I - Incabível a incidência de JUROS no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de JUROS moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Impossibilidade de aplicação de JUROS no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV - "In casu" cabível a incidência de JUROS de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pela recorrente.

V - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 205937/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 31/08/2005, Relatora CECILIA MARCONDES).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Embora este Relator anteriormente tenha se posicionado em sentido contrário, acompanho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem JUROS de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

3. Tal entendimento também se afigura aplicável em caso de pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), não havendo óbice à expedição de ofício requisitório complementar, devendo apenas ser observado o limite legal estabelecido.

4. São cabíveis os JUROS de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV).

5. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 232180/SP, QUARTA TURMA, DJU 05/10/2005, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : COML/ DISTRIBUIDORA GUARUBRASPRESS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.003756-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução judicial, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravado possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pelo Banco Central, sob o fundamento de que com a não localização da empresa, ou seja, a falta de comprovação de que esta realiza atividades em outro endereço, não cabe a concessão do bloqueio das contas da agravada por não ter sido sua atividade comprovada, o que faz presumir não haver valores nas contas correntes.

Sustenta o agravante, em síntese, que requereu o pedido de bloqueio via SISTEMA BACENJUD somente após realizar diversas diligências para localização de bens suscetíveis à penhora, as quais tornaram-se infrutíferas.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravado, via sistema BACENJUD.

Ab initio, a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)"

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que, *in casu*, o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução judicial, o Banco Central requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, malgrado entenda que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, na presente execução não há outra maneira de satisfação do título executivo senão por meio da penhora "on line", na medida em que todas as outras tentativas anteriormente efetuadas restaram infrutíferas.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das

Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. *Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).*

5. *Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 - QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA: DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CONFAB INDL/ S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000103-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda do objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.009293-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora on-line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras (fls 126/127).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o bloqueio das contas da agravante sob o fundamento de que apesar da necessidade de observância do artigo 620 do CPC, não pode deixar de ser realizada no interesse do credor, conforme artigo 612 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora on-line deve ser realizada como medida excepcional de constrição patrimonial, podendo ser aplicada quando inexistente qualquer outro meio de satisfação da execução, afim de garantir a obrigação da maneira menos gravosa possível ao executado, com base no artigo 620 do CPC e artigo 185- A do CTN. Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) "(grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve, tempestivamente, nomeação de bem à penhora e que, inclusive, já se lavrou auto de constatação e reavaliação (fl 93). Não existindo, portanto, motivos para conceder-se o bloqueio via sistema BACENJUD, já que houve, por meio da agravante, satisfação da obrigação.

Com efeito, após a recusa dos bens ofertados pela executada, a União Federal requereu a realização de penhora "on line" (fls 107/108), como tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi deferido pelo magistrado *a quo*. No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela pela nomeação de bem realizada pela agravada.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º A., do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RJ MEDEIROS CHURRASCARIA -ME

ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.08623-3 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 126.489,07 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), em abril de 2006.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem que a execução fiscal esteja integralmente garantida por penhora. Requereu a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca da realização de penhora que garanta integralmente o juízo. Ora, a garantia integral do juízo é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito

executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. *Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)*

Assim, não se encontrando integralmente garantida a execução fiscal, além da ausência dos demais requisitos legais impostos, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009844-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS
LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033312-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.07.006020-59 e 80.6.07.028842-91. Para tanto, alegou o contribuinte que tais débitos encontram-se extintos, pois foram compensados através da entrega de declaração de compensação (PER/DCOMP) protocolizada em 19.07.07, não tendo sido, até o momento, homologada ou contraditada pelas autoridades fiscais. Aduziu, outrossim, a ilegalidade da inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois não houve, até o momento, a não-homologação da compensação.

A medida liminar foi indeferida pelo Juízo *a quo*, tendo sido, posteriormente, proferida sentença denegatória da ordem:

".....

Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído.

[...]

Neste sentido, a própria legislação reconheceu que a entrega da declaração de compensação possibilita a exigência imediata dos débitos compensados indevidamente, no que se aplica, como acima asseverado, os mesmo efeitos da DCTF. Assim, [...] a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Na linha desse entendimento, percebe-se que embora tenha o Impetrante alinhado argumentos tendentes à suspensão das inscrições, certo é que não provou factualmente a origem da compensação levada a efeito por meio de PER/DCOMP, não havendo, portanto, aporte probatório suficiente a ilidir, nesta fase cognitiva, a presunção que milita em favor das inscrições em dívida ativa.

[...]

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil".

Em face de tal sentença, a impetrante interpôs recurso de apelação, alegando que "enquanto a Secretaria da Receita Federal não homologar a compensação efetuada, presume-se 'extinto o crédito tributário", e que "se não houver homologação [da compensação], caberá à autoridade administrativa INTIMAR o sujeito passivo a pagar no prazo de 30 (trinta) dias", o que não ocorreu no caso concreto. Aduziu-se, outrossim, que "uma vez feita a compensação por meio de PER/DCOMP a inscrição em dívida ativa somente poderá ocorrer no caso do esgotamento da instância administrativa prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96".

Tal recurso foi recebido tão somente no efeito devolutivo, o que levou a apelante a interpor o presente recurso de agravo de instrumento, onde alega, em suma, que o artigo 520 do CPC permite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, e, no mérito, reitera-se as alegações contidas no mandado de segurança.

Na espécie, os débitos discutidos possuem a seguinte origem:

(1) *Inscrição nº 80.7.07.006020-59, Processo Administrativo nº 12157.000070/2007-48, Valor Inscrito: R\$ 4.169.166,50, Natureza: PIS, Composto dos débitos com os seguintes vencimentos e valores: 10.02.98(R\$ 448.688,85), 10.03.98(R\$ 436.908,42), 08.04.98(R\$ 605.259,86), 10.02.99(R\$ 575.282,88), 10.06.99(R\$ 1.244.229,14), 09.07.99(R\$ 1.192.306,20), 13.08.99(R\$ 1.398.579,17), 15.09.99(R\$ 1.462.538,49), 15.10.99(R\$ 1.617.813,12), 15.05.00(R\$ 2.477.414,78), 15.06.00(R\$ 2.504.852,47), 14.07.00(R\$ 2.739.940,29), 15.08.00(R\$ 362.335,10), 15.09.00(R\$ 257.764,53), 13.10.00(R\$ 196.640,69), 14.11.00(R\$ 201.126,01), 15.12.00(R\$ 193.951,75) e 15.01.01(R\$ 293.946,68).*

(2) *Inscrição nº 80.6.07.028842-91, Processo Administrativo nº 12157.000070/2007-48, Valor Inscrito: R\$ 18.209.578,43, Natureza: COFINS, Composto dos débitos com os seguintes vencimentos e valores: 13.02.98(R\$ 145.823,88); 13.03.98(R\$ 141.995,24); 15.04.98(R\$ 196.709,45); 12.02.99(R\$ 186.966,94); 15.06.99(R\$ 269.583,44); 15.07.99(R\$ 258.333,01); 13.08.99(R\$ 303.025,49); 15.09.99(R\$ 316.883,34); 15.10.99(R\$ 350.526,18); 15.05.00(R\$ 536.773,20); 15.06.00(R\$ 542.718,04); 14.07.00(R\$ 593.653,73); 15.08.00(R\$ 78.488,02); 15.09.00(R\$ 55.836,23); 13.10.00(R\$ 42.595,76); 14.11.00(R\$ 43.567,35); 15.12.00(R\$ 42.013,29); e 15.01.00(R\$ 63.673,91)*

Consta, pelos documentos juntados aos autos, que tais débitos foram objetos de pedidos de compensação (PER/DCOMP), protocolizados eletronicamente em **16.07.07** (declaração original) e **19.07.07** (declaração retificadora). Ocorre, entretanto, que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 22.08.07, ou seja, pouco mais de um mês após a apresentação das declarações de compensação retificadoras. Como pode se constatar, tais atos foram efetuados em prazos muito próximos.

Deve ser considerado, neste ponto, que de acordo com o procedimento normalmente adotado pela autoridade fiscal, após notificado via correio da existência de débito perante a Secretaria da Receita Federal, ao contribuinte é concedido prazo de trinta dias para a quitação do débito, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

No caso, é importante notar que possivelmente o contribuinte efetuou a declaração de compensação somente após a notificação da existência dos débitos, quando já encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

Aliás, o artigo 74, §3º, III, da Lei nº 9.430/96 dispõe que "*além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: [...] os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União*".

Importante destacar aqui que o documento juntado aos autos às f. 256 demonstra que em 18.06.07 o débito já se encontrava no setor de inscrição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo ("**SET INSCRIÇÃO-PFN-SP**"). Assim, é plausível que as declarações de compensação tenham sido consideradas como não-declaradas, nos termos do artigo 74, §12, I, da Lei nº 9.430/96, e, desta forma, inaptas a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, não se exigindo, portanto, que seja concedido ao contribuinte prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade. Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029294-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015135-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "*suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos n°s 16327.900408/2008-04, 16327.900379/2008-72, 16327.904246/2006-11, 16327.904275/2006-75 e 16327.904278/2006-17, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O contribuinte alega que os débitos decorrentes dos processos administrativos n° 16327.900408/2008-04 (f. 73/4), 16327.900379/2008-72(f. 82/3), 16327.904246/2006-11(f. 64/5), 16327.904275/2006-75(f. 55/6) e 16327.904278/2006-17(f. 46/7) impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que a cobrança de tais valores se mostra ilegal, pois foram extintos em decorrência de compensações com créditos decorrentes de pagamentos de tributos, em períodos anteriores, efetuados a maior. Alega, ademais, que os pagamentos efetuados a maior (créditos utilizados na compensação) decorrem de declarações (DCTF) retificadoras, pois, originalmente, nas DCTFs, o contribuinte declarou exatamente o mesmo valor que recolheu através das guias DARF, e só posteriormente sanou o equívoco, efetuando a declaração de que valores menores do que os recolhidos seriam os efetivamente devidos.

A antecipação da tutela recursal, por sua vez, foi indeferida, sob os seguintes fundamentos, em suma:

"Conforme exposto na exordial da exposição, a parte autora haveria enviado declarações fiscais à Receita Federal que teriam erros de valores, induzindo à existência de débitos em aberto, em que pese a existência de declarações de compensação. Anos após, verificados esses equívocos, teria então retificado tais declarações. Denota-se assim, que em sendo verídicas as alegações da contribuinte, ao menos induziu o órgão fazendário em erro, concorrendo para o mesmo, questão esta a ser dirimida com a vinda aos autos da defesa da parte ré, que inclusive deverá informar este Juízo sobre o resultado da análise dos pedidos de retificação.

[...]

A autora alega que os débitos em testilha foram objeto de compensações unilaterais, regularmente encaminhadas apenas com as DCTF's retificadoras. Todavia estas ainda se encontram sujeitas a homologação pelo fisco (cuja situação, salvo melhor juízo, nesse momento se enquadra nos termos do artigo 74, §3º, V) não podendo este Juízo furtar invadir a competência administrativa nessa questão, inclusive em razão da necessidade de elaboração de cálculos para confronto de valores referentes a juros, multa e correção monetária.

[...]

Assim, ausente prova inequívoca nesse momento, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação."

Dessarte, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma: (1) a inaplicabilidade da Súmula n° 212 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se pleiteou o reconhecimento de compensações tributárias em sede de antecipação de tutela, mas de declaração de existência de compensação prévia, causa de suspensão da exigibilidade do débito, portanto; (2) que as retificações, que geraram os créditos do contribuinte, foram efetuadas em conformidade com o previsto no artigo 47, §1º, do CTN; (3) que a retificadora foi entregue antes de qualquer ato fiscalizatório da Receita Federal, estando esta, pois, ciente, no momento da apreciação da compensação, da existência dos créditos utilizados; e (4) o erro na declaração não pode ensejar a constituição de crédito tributário, mormente em havendo declaração retificadora.

Preliminarmente intimada para a apresentação de contraminuta, mormente para que discorra acerca do processamento das DCTF retificadoras, a FAZENDA NACIONAL, de modo conciso, alegou apenas que as causa de suspensão da exigibilidade encontram-se enumeradas no artigo 151 do CTN, não se podendo interpretá-lo de modo extensivo. Com efeito, o que se verifica, no caso concreto, é que sequer houve a juntada de documentos essenciais à aferição da prevalência da pretensão do contribuinte, pois embora tenham sido juntadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) e as declarações retificadoras (DCTF), tais não foram acompanhados dos documentos referentes aos processos administrativos de créditos (16327-902.162/2006-35, 16327-902.159/2006-11, 16327-902.130/2006-30, 16327-900.363/2008-60 e 16327-900.334/2008-06). Os processos administrativos de créditos são documentos relevantes para se aferir o eventual equívoco da FAZENDA NACIONAL, pois o indeferimento das compensações foi fundamentado pela autoridade nos seguintes termos: "*Limite de crédito analisado, correspondente ao valo do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: [...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*".

Tal conclusão, aliás, encontra-se reforçada pela medida requerida pelo contribuinte e deferida em primeiro grau pelo respectivo Juízo, verificada em consulta ao sistema informatizado, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Ante o exposto, nego a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075656-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.004653-2 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação de conhecimento pelo rito sumário, "para o fim de obrigar que os réus, por meio do Sistema Único de Saúde, forneçam ao autor, no prazo de 24 horas, para o auto-controle da doença os medicamentos Insulina Lantus, Insulina Novorapid, bem como as lancetas para avaliação da glicemia e fitas para glicosímetro, tudo em quantidade suficiente para utilização para o período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pelo autor ou por quem o represente no ato de retirada dos medicamentos".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A demanda principal foi ajuizada sob a alegação de que (1) o autor é portador de diabetes tipo um, sendo dependente das insulinas Lantus e Novorapid, bem como de fitas de glicosímetros para o controle da glicemia; (2) tais medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, sob a alegação de que o estado não tem verbas e que não fazem parte da lista de medicamentos fornecidos; (3) a responsabilidade pelo fornecimento é concorrente, entre estado e União; e (4) o artigo 6º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 8.080/90 garante a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Assim, a antecipação de tutela foi deferida nos seguintes termos:

"Neste exame preliminar da matéria, entendo presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo de dano que autorizam a concessão da tutela requerida, antes da oitiva das partes contrárias.

Isso porque de um lado encontra-se a parte autora que, em razão de ser portadora de diabetes, depende da utilização de medicamentos para o controle diário de sua doença, não dispondo, contudo, de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos dessa medicação.

De outro lado, encontram-se os réus que têm o dever constitucional de garantir de forma efetiva o direito à saúde.

Da mesma forma, o custo desses medicamentos e dos equipamentos necessários para o controle da doença e auto-aplicação, que foi orçado em R\$ 485,50 mensais, embora se mostre proibitivo para o autor, revela-se irrisório para o poder público".

Em face dessa decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que (1) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a Portaria GM/MS nº 371/2002 determina à UNIÃO FEDERAL apenas o fornecimento aos municípios dos medicamentos padronizados para o tratamento de Hipertensão Arterial e do Diabetes Mellitus, sendo os medicamentos de caráter excepcional objeto dos recursos financeiros da chamada 'parte variável do PAB', sendo de inteira liberdade dos municípios; e (2) os medicamentos Insulina Lantus e Insulina Novorapid não fazem parte da "relação de medicamentos essenciais", não havendo, outrossim, pacto entre entes federativos para o seu fornecimento, constituindo seu desrespeito ofensa ao princípio da legalidade.

Na espécie, cabe afastar a arguição de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

AGA nº 961677, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 11.06.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido."

RESP nº 507205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido."

RESP nº 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido."

RESP nº 656296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 - Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 - Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido." AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido." RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5.

Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021413-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VIDAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00039-3 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, em trâmite na Justiça Estadual por força de competência delegada, determinou ao agravante o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito executivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade da legislação estadual quanto ao regime de custas judiciais devidas nas ações processadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada. A propósito, a orientação pacificada no âmbito desta Corte:

- AG nº 95.03.104359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 09.05.07, p. 317: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. DISPENSA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de custas devidas pela tramitação de embargos à execução, perante o Juízo Estadual, em virtude da competência federal delegada, não se aplica à hipótese a legislação federal invocada, mas a estadual, que a dispensava. 2. Precedentes do STJ e desta Corte."**

- AG nº 2007.03.00.089935-9, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 29.05.08: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação. 2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição**

federal". 3. *Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).* 4. *Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto no Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.* 5. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

- AG nº 2007.03.00.081163-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 09.05.08: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - LEI FEDERAL Nº 9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/03 - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.** 1- São devidas custas judiciais a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, a teor do artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003, que revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85. 2- De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." 3- Não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. 4- *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."*

Tal orientação decorre do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", de modo que, à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo na Vara de origem (Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP), aplica-se a Lei Estadual nº 11.608/03, que, em seu artigo 6º, prevê isenção de custas para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, sem fazer qualquer exceção expressa quanto às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como constou do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, aplicável aos processos que tramitam na Justiça Federal, estando, portanto, a decisão agravada em desconformidade com a lei especial e a jurisprudência.

De outra parte, não há mais qualquer razão para se questionar a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, considerando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal:

- ADI nº 1717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/03, p. 61: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.* 2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.* 3. *Decisão unânime."*

Dessa forma, se a Lei Estadual nº 11.608/03 estabeleceu isenção das custas, inclusive, para as autarquias, não excepcionando as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como o fez a Lei Federal nº 9.289/96, a qual se aplica, exclusivamente, aos processos em trâmite na Justiça Federal, não é razoável exigir-se o recolhimento da taxa judiciária nos processos ajuizados pelos respectivos Conselhos Regionais perante a Justiça Estadual, ainda que por competência delegada, como no caso dos autos.

Ante o exposto, concedo a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049052-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005690-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 240/7: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela agravada, em face da decisão de f. 232/6 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso.

Alega, em suma, a requerente que:

(1) a decisão que deu provimento ao recurso deve ser reconsiderada, ou deve ser devolvido o prazo para que a petição (pedido de reconsideração) seja recebida como agravo legal, pois embora aparente estar intempestiva (como agravo legal), a referida decisão foi publicada em nome de advogado que não representa, desde 05.06.08, os interesses da agravada, tendo sido juntado aos autos, desde o momento da interposição do recurso, cópia do substabelecimento sem reservas de poderes, onde consta a solicitação para que todas as publicações e intimações sejam efetuadas em nome de seus subscritores;

(2) apesar de constar cópia do substabelecimento nos autos, a UNIÃO FEDERAL indicou em seu recurso o nome do antigo advogado como representante da agravada, tratando-se de requisito indispensável ao conhecimento do recurso (art. 524, III, do CPC), o que enseja o não conhecimento do recurso;

(3) a UNIÃO FEDERAL foi intimada da decisão agravada (que deferiu a penhora de bens indicados pela executada) em 28.08.08 através de mandado de intimação, juntado aos autos originários em 22.09.08, sendo que o prazo para a interposição do presente agravo encerrar-se-ia em 13.10.08, e o recurso foi interposto tão somente em 15.12.08, estando evidente, pois, sua intempestividade;

(4) os títulos denominados Letras Financeiras do Tesouro - LFT prestam-se a garantir o débito executado; e

(5) a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor.

Intimada para resposta, a UNIÃO FEDERAL aduziu, em suma, que:

(1) a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão responsável, em questões fiscais, pela representação judicial da UNIÃO FEDERAL;

(2) nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, as intimações, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, "dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista"; e

(3) a carga dos autos foi feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 02.12.08, e o agravo de instrumento foi interposto em 12.12.08, estando, pois, tempestivo.

De fato, a UNIÃO FEDERAL, na petição inicial de seu recurso de agravo de instrumento, indicou como advogado da agravada JULIANO DI PIETRO que, conforme instrumento de substabelecimento **sem** reservas, juntado aos autos principais em 30.07.08, não mais representa a ora requerente.

Ocorre, no entanto, que na mesma petição (inicial), a agravante também indica o nome de outra advogada, qual seja, SAMARA ALFONSO BREY, que, conforme o mesmo instrumento de substabelecimento, permaneceria ainda representando os interesses da recorrente.

Não se vislumbra, portanto, a má-fé da agravante na indicação dos advogados, pois possibilitado o conhecimento por parte desta relatoria dos representantes da recorrida, seja com a indicação do nome da advogada que permanece representando a agravada, seja pela juntada de todos os documentos de mandato constantes da ação originária.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de prestigiar a instrumentalidade das formas, chegando mesmo a dispensar o requisito previsto no artigo 524, III, do Código de Processo Civil, caso a documentação constante dos autos principais permita identificar o nome dos advogados:

RESP nº 890346, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.07, p. 314: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE, NA HIPÓTESE. 1. Nos termos do art. 524, III, do CPC, "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". Contudo, "esta Corte tem-se orientado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando possível por outros documentos obter a informação" (REsp 177.945/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.10.2001), o que ocorre no caso dos autos. 2. Recurso especial provido."

AGA nº 577330, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 02.04.07, p. 274: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DE ADVOGADO - PROCURAÇÃO - SUPRIMENTO - POSSIBILIDADE - PENHORA EFETUADA SOBRE O PRO LABORE - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO LEGAL DE GARANTIR A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I- A juntada de cópia de procuração satisfaz a exigência do artigo 524 do Código de Processo Civil, de indicação do nome e endereço do advogado. II- A ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC é flexível, se demonstrada pelo

executado a necessidade de mudança. III - A ausência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados inviabiliza a análise do recurso especial. IV - Agravo improvido."

RESP nº 571380, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 11.04.05, p. 308: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. 1. É desnecessária a indicação do nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (CPC 524, III) como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que haja possibilidade de identificar-se tais dados em outros documentos que instruem o recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido."

RESP nº 633614, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 09.08.04, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO COMPLETOS DO ADVOGADO. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. ART. 557 DO CPC: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO-MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A TESE DO RECORRENTE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência do nome dos procuradores da agravante na inicial recursal. 2. A jurisprudência desta Casa Julgadora é no sentido de ser prescindível a exigibilidade constante no art. 524, III, do CPC, ou seja, a indicação do "nome e endereço completo dos advogados constantes do processo" como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que esses requisitos possam ser apurados no corpo do instrumento procuratório. 3. Incorre em violação ao art. 557 da Lei Adjetiva Civil o acórdão quando há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendimento compatível com a pretensão da parte recorrente, pelo que o recurso não pode ser considerado manifestamente improcedente. 4. Recurso especial provido, nos termos do voto."

No tocante à alegação de intempestividade do recurso, verifica-se que após a decisão que aceitou os títulos oferecidos pela agravada em penhora (f. 208/9), foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em 25.08.08 (f. 219v/20), informando da ocorrência da garantia do Juízo da execução, que foi cumprido em 27.08.08 (f. 226).

Ocorre que o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 dispõe que "as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista". O dispositivo mostra-se claro ao exigir que a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional se dê com a entrega dos autos com vista, o que, no caso concreto, somente ocorreu em 02.12.08 (f. 230), tendo o recurso sido interposto em 12.02.08 (f. 02), portanto, tempestivamente.

Por sua vez, é certo que a publicação da decisão que deu provimento ao recurso foi efetuada em nome do advogado que deixou de representar a agravada, sendo, portanto, justo o recebimento do presente requerimento como agravo legal. No mérito, cumpre considerar que a petição da agravada não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que deu provimento ao recurso, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Ante o exposto, mantenho a decisão de f. 232/6, recebendo a petição de f. 240/47 como agravo legal (artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040339-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INTERCAMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ANTONIO MARCELO GUARIZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.13060-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão do sócio da empresa executada, EDES LANDIM, no pólo passivo da ação. DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010465-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELETROGIL POSTES DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00657-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para *"que haja a diminuição da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel, o fazendo recair para 5% (cinco por cento) do mesmo, retificando, como já requerido, o Auto de Penhora e Depósito, bem como [...] o cancelamento dos leilões que porventura sejam marcados enquanto não houver uma decisão definitiva sobre o pedido ora formulado"*.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cuida-se de execução fiscal para a satisfação de pretensão executória da FAZENDA NACIONAL referente ao IRPJ no valor de R\$ 17.656,77 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) - valor em 28.07.97 -, e que, em 24.09.08, totalizava R\$ 39.464,38 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) - f. 21.

Foi penhorado bem imóvel de propriedade da agravante em garantia da execução. Posteriormente, foi efetuada, antes da designação dos leilões, reavaliação do bem, tendo sido certificado o seguinte pelo Oficial de Justiça (f. 23):

"Aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (2008) [...] CONSTATEI que as benfeitorias existentes no terreno penhorado nestes autos estão em bom estado de conservação [...] AVALIEI o imóvel penhorado [...] assim: TERRENO: área de 10.095,00 metros quadrados, avaliado em R\$ 100,00 o m², perfazendo o total de R\$ 1.009.500,00, (observando que a área penhorada foi de 11.500,00 metros quadrados, conforme se vê no Auto de Penhora de fls. 15, no entanto, no verso do mesmo auto consta a desapropriação de 1.405,00 m², para a construção da marginal esquerda da Rodovia Euclides da Cunha, SP 320, destinada à abertura de via pública com acesso ao Shopping Center Fernandópolis); BENFEITORIAS: A) - um prédio industrial (barracão) com cobertura metálica, com área de 2.195,00 m², avaliado em R\$ 300,00 o m², perfazendo o total de R\$ 658.500; B) - um prédio construído de tijolos e cobertura metálica, (depósito), de mais ou menos 15 x 30 metros, avaliado em R\$ 150,00 o m², perfazendo o total de R\$ 67.500,00; C) - um prédio construído de tijolos e cobertura metálica, com 4 cômodos e 2 banheiros

(escritório), de mais ou menos 8 x 20 metros, avaliado em R\$ 250,00 o m², perfazendo o total de R\$ 40.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.775.500,00 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)."

Às f. 28/31 a executada apresenta impugnação à reavaliação, alegando que (1) se concluiu, após laudo efetuado por perito, que o valor do imóvel é 31% (trinta e um por cento) superior ao da reavaliação, devendo ser retificado para constar R\$ 2.350.000,00; e (2) o valor da dívida corresponde a apenas 1,5% de tal valor, devendo ser reduzido o percentual do imóvel que garante a dívida, deixando de recair sobre 100% do imóvel.

Após, embora ausente documentação nos autos, consta que o Oficial de Justiça procedeu à retificação da reavaliação (f. 33): "Aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (2009) [...] RETIFICO o Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 312, para ficar constando que o valor da reavaliação é de: R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais)".

Em manifestação posterior (f. 34/6), a agravante reitera a alegação de excesso de penhora, requerendo sua redução à 5% do valor do imóvel, ao que corresponderá ao valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

Em face de tal requerimento, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo a quo:

"Vistos.

Fl. 322/325 e 329/331- Acolho o pedido formulado apenas para determinar a redesignação de novas datas para leilão, haja vista a grande divergência entre o valor do bem anteriormente apurado a fl. 312, e o seu valor hoje indicado (fl. 328), medida que se faz necessária para melhor atender aos objetivos do justo processo.

Rejeito a arguição de excesso de penhora, porque, de fato:

a) está preclusa a matéria, que deveria ter sido objeto de impugnação ao tempo da efetivação da penhora e primeira avaliação, quando já o era possível (fl. 15 e 20); observe-se que a constrição se deu por ato do Oficial do Juízo, diante do silêncio da devedora, que não pagou e não nomeou livremente os bens sobre os quais a poderia fazer recair (fl. 14/15); e ainda, outros leilões já foram levados a efeito nos autos, sem qualquer irresignação de sua parte a esse respeito (fl. 43, 57, 77, etc);

b) é certo ser pequena a dívida aqui exigida, contudo, grande é o número de outras execuções que pesam sobre o imóvel constrito e que podem ser verificadas junto à Matrícula juntada a fl. 314/317, dívidas essas bem descritas no item Ônus/Recursos do edital de fl. 320; e,

c) não é o caso, mas em sobejando qualquer valor em favor da devedora será o remanescente lhe restituído (CPC, art. 710).

Int."

Desta forma, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em suma, que: (1) o valor da dívida é de aproximadamente 1,5% do valor da avaliação do imóvel, havendo flagrante excesso de penhora pela constrição de 100% do imóvel; e (2) não ocorre preclusão da questão da redução da penhora, pois apenas agora houve a retificação da reavaliação do imóvel.

Com efeito, cumpre considerar que os dois incidentes ocorridos na hipótese dos autos refere-se à reavaliação do bem penhorado, bem como à retificação da reavaliação do bem. Ocorre que a impugnação ao percentual penhorado do imóvel foi levantada tão somente após a reavaliação do bem, sendo que, quando da penhora, já havia sido estabelecida que a garantia recairia sobre 100% do valor do imóvel. Sendo assim, o momento oportuno para tal impugnação deveria ser tão logo houvesse a definição do valor da avaliação que, no caso dos autos, sequer foi juntado, mas, por óbvio, foi efetuado em momento anterior à reavaliação.

Mesmo que o valor da primeira avaliação (após a penhora) realizada tivesse sido inferior ao valor apontado pela agravante como correto (ou mesmo menor do que o valor inicialmente apontado pelo Oficial de Justiça na reavaliação), é certo que não se desnaturariam os fundamentos utilizados pela agravante para redução do percentual do imóvel.

É também certo, tal como ressaltado na decisão agravada, que eventual alienação do imóvel no percentual de 100% não acarreta a conversão da totalidade do valor à exequente, mas apenas, eventualmente, aquilo que faça jus, sendo que o saldo remanescente restará à disposição da executada, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021076-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JEAN FRANCO DE MATOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007063-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, considerou como apresentada a impugnação fazendária, deferindo seu requerimento para a suspensão do feito por sessenta dias para a manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre os documentos juntados aos autos.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010749-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : J J B GUARARAPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : JAIME LÓLIS CORRÊA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 06.00.00002-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007408-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

AGRAVADO : ADRIANO ABILIO SANTOCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.26281-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, deixando de excluir os créditos existentes em relação à conta bancária nº 42.861-4. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A ação ordinária nº 94.0026281-7 foi ajuizada com o objetivo de (f. 21/6) garantir a "condenação da ré no pagamento dos 70,28% de janeiro/89, com juros de mora e correção monetária, a partir do indébito, bem como, sua cumulação com resíduos existentes a partir de janeiro de 1989 até hoje e até a data da efetiva devolução, resíduos e diferenças tais que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo do Sr. Contador, nos termos do art. 604, 05 do CPC, constatada que esta a aparição de diferenças e resíduos CUMULÁVEIS desde janeiro de 89 até hoje e até o pagamento da efetiva devolução".

Alegou que, em janeiro de 1989, possuía as seguintes contas-poupanças na Caixa Econômica Federal, com os respectivos valores:

"Conta nº [Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] Valor em Cruzeiros

a) 00052355-2 [Tab][Tab][Tab][Tab] NCz\$ 5.940,88

b) 00042861-4 [Tab][Tab][Tab][Tab] NCz\$ 171.109.60

c) 99000384-3 [Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] NCz\$ 37.970,40

d) 00043084-8 [Tab][Tab][Tab][Tab] NCz\$ 17.778,57"

A sentença (f. 175/84) julgou parcialmente procedente o pedido: "Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, determinando à Caixa Econômica Federal que aplique sobre as conta(s) poupança e/ou remunerada(s) o índice de 42,72%, relativo a janeiro/89, apurando-se e descontando-se, em todos os casos, eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices à época. Os valores obtidos deverão ser pagos ao(s) autor(es) devidamente corrigidos até a sua efetiva liquidação, nos termos do Provimento 24/97, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. São devidos ainda, 0,5% ao mês a título de juros contratuais sobre tais valores depositados e também 0,5% ao mês como juros moratórios a partir da citação".

O Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação (f. 189/195) "para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva no que toca ao mês de março de 1990 e, no mérito, a total improcedência da ação, revertidos os ônus da sucumbência [...]".

A Caixa Econômica Federal, outrossim, interpôs recurso de apelação (f. 201/14), alegando sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido.

O autor interpôs, por sua vez, recurso adesivo (f. 237/42), requerendo "a reforma da sentença proferida na Ação Ordinária em relação à questão do índice a ser aplicado na correção do saldo das poupanças relativa ao mês de janeiro de 1989, a fim de que seja acolhido o pedido da autora com a aplicação do percentual de 70,28%, uma vez que trata-se

do índice oficial de inflação divulgado para aquele mês, bem como com relação à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, não devendo ser o recorrente o condenado ao pagamento de tais verbas, mas sim a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o reconhecimento de seu direito postulado na ação em tela pela Justiça, para que seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE [...]"

No julgamento do recurso de apelação (f. 267/75) - AC nº 2002.03.99.022927-6 -, esta Turma não conheceu da apelação autárquica e do recurso adesivo, e negou provimento à apelação da CEF:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - ATIVOS FINANCEIROS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72% - LIMITES. 1. Não se conhece da apelação autárquica, porquanto deduzidas razões remissivas ou dissociadas, ausente igualmente o interesse processual na reforma. 2. Caracterizada a intempestividade do recurso adesivo, dele não se conhece. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."(g.n.)

Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos pela Vice-Presidência desta Corte (f. 344/8), e, com o trânsito em julgado do acórdão desta Turma (f. 358), o autor requereu a execução do julgado (f. 376), apresentando cálculos no valor de R\$ 637.712,75 (f. 377/81)

A CEF apresentou impugnação parcial da execução, aduzindo o seguinte (f. 393/7):

"Observa-se que a ocasião do julgamento da apelação e demais recursos não houve alteração da sentença, senão pela explicitação da limitação temporal da condenação, ou seja, a condenação dos expurgos inflacionários do Plano Verão só pode ser atribuída às 'contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989' [...]"

Há diferença a maior nos cálculos efetuados pelos Embargados, no montante de R\$ 619.610,87 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), por aplicação indevida de índices não concedidos na r. sentença, quais sejam:

- a) a não aplicação do Provimento 24/97, substituído pelo Provimento 64/05 da Justiça Federal, conforme determina expressamente o dispositivo do julgado;
- b) a indicação de saldos incorretos para o cômputo inicial, conforme fls. 386 - não é possível usar o saldo de março de 1990 e corrigir o valor desde fevereiro de 1989, ainda mais quando só foi deferido o expurgo de janeiro de 1989;
- c) o acréscimo da conta 00042861-4 (fls. 19/21) a qual se renova no dia 16 de janeiro de 1989, parcela esta que, conforme o julgamento da apelação, não é devida".

Às f. 411/4, o autor manifesta-se acerca da impugnação no sentido de que (1) o cálculo elaborado pelo autor utiliza os índices do 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal', não apontando a CEF quais os índices, eventualmente, estariam sendo incorretamente aplicados; (2) a impugnante aplicou juros simples, quando, tal como efetuado nas cadernetas de poupança, deveriam ter sido aplicados na forma contratada [juros compostos]; e (3) pretende, com o pedido de exclusão da conta nº 00042861-4, rediscutir matéria transitada em julgada, tendo em vista que, durante o processo de conhecimento, sequer levantou a questão em sede de contestação, momento apropriado para tanto.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado como valor correto a ser executado o montante de R\$ 364.652,81 (f. 420/8). Intimadas a se manifestarem, a exequente discordou do valor apurado (f. 434/5), requerendo o retorno dos autos à contadoria, para que sejam aplicados, de fato, os índices inflacionários previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal. Por sua vez, a CEF requereu, outrossim, o retorno dos autos à contadoria (f. 438), eis que *"resolveu esta inovar no processo ao INCLUIR A CONTA 42.861-4, com aniversário no dia 16 no título executivo judicial contrariando o acórdão de fls. 279 que limitou a condenação às contas contratadas ou renovadas ANTES DE 16 DE JANEIRO DE 1989, ou seja, NA PRIMEIRA QUINZENA, conforme pacífica jurisprudência a respeito de POUPANÇA E PLANOS ECONÔMICOS"*.

Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 465/9) para que se manifestasse acerca das alegações das partes, foi informado o seguinte:

"Atendendo ao r. despacho de fls. 461 vimos respeitosamente informa Vossa Excelência, sobre a manifestação das partes:

AUTOR (Fls. 443/444)

O autor requer que seja aplicado os índices inflacionários constante o previsto no Provimento 24/97, da E. Corregedoria da Justiça Federal.

Resp.: Esclarecemos que a diferença resultante da aplicação do IPC de Jan/89 (42,72%) nas contas poupanças foi atualizado de acordo com o Provimento 24/97, tal como determinado no r. julgado.

RÉU (Fls. 447)

O réu discorda do cálculo da Contadoria visto ter incluído a conta nº 42.861-4 com aniversário no dia 16/01/89 contrariando o v. acórdão de fls. 279.

Resp.: Com razão a CEF. Foi incluída indevidamente ao cálculo, a conta nº 42.861-4 com aniversário em 16/01/89, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 273/280 determinou que o IPC de Jan/89 (42,72%) é devido apenas para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro inclusive.

Isto posto, elaboramos novos cálculos, atualizados pelo Provimento 24/97 até a data da conta da CEF, acrescidos de juros contratuais (compostos) de 0,5% ao mês, além de juros moratórios (simples) de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação, nos termos da r. sentença de fls. 176/175 e v. acórdão de fls. 273/180.

Em relação ao cálculo da CEF de fls. 405/410, apuramos diferença, conforme demonstrativo anexo, a saber:

1. Não incluiu o expurgo inflacionário de Mar/90 (30,46%) previsto no Provimento 24/97.
2. Aplicou juros contratuais de forma simples."

A exeqüente manifestou-se de forma contrária às conclusões dos novos cálculos (f. 475/7), nos seguintes termos, em suma:

"Ao contrário da posição adotada pelo I. Contador, embora, o assunto esteja muito claro, pois o Exeqüente destaca em seu pedido inicial 4 contas mantidas numa mesma agência, e disto seguindo contestação da Ré sem qualquer oposição quanto as questões de fundo, isto é, jamais a Ré alegou nos autos que o Autor não faria jus ao pedido em relação a qualquer uma das contas. Daí ter se alcançado o estado da coisa julgada uma vez que a r. sentença autoriza inequivocamente, o Autor a pleitear a diferença não recebida, sobre todas as contas mencionadas na inicial com determinou a r. sentença de fls. 176/186, que em momento algum falou em exclusão de qualquer conta mencionada na inicial, que depois foi confirmada em segunda instância ao não conhecer da apelação autárquica e do recurso adesivo e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal [...]"

A executada, por sua vez, discordando dos cálculos da contadoria, alega que os juros contratuais são de forma simples, e não composta (f. 479).

Posteriormente, foi proferida decisão (f. 481), determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, "para a inclusão em seus cálculos da conta de nº 42.861-4, uma vez que nos termos do extrato de fl. 19, a conta foi aberta em 16/11/1988, período abrangido pela decisão".

Remetidos os autos à contadoria judicial, a decisão anterior foi efetivamente cumprida (f. 512/4), com a inclusão da conta nº 42.861-4, apurando crédito em favor do exeqüente no valor de R\$ 354.417,92.

Assim, a CEF apresenta manifestação contrária ao cálculo apresentado pela contadoria, sob o fundamento de que "tal conta fora incluída nos últimos cálculos apresentados pela contadoria, a pedido do juízo, contudo tal inclusão contraria a r. sentença e o v. acórdão, em evidente AFRONTA A COISA JULGADA material".

Desta forma, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

"Vistos em despacho.

Fls. 527/528: Não assiste razão a ré CEF em seu pleito de solicitar a exclusão da conta 42.861-4 dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observando-se que a data de abertura da referida conta é anterior ao período abrangido pelo v. acórdão de fls. 273/280, como de denota dos documentos juntados às fls. 19/21.

"...com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16.01.1989."

Isto posto, não havendo demais controvérsias, homologo o cálculo apresentado pelo Contador.

Int."

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que "a decisão agravada não interpretou corretamente o disposto no v. acórdão, transitado em julgado", sendo "irrelevante o fato de que esta conta tenha sido aberta em anos anteriores a 1989, o que se torna importante é saber a data de sua renovação mensal, pois as contas com data de aniversário na segunda quinzena, MESMO QUE ABERTAS ANTES DE 1989, JÁ RECEBERAM A CORREÇÃO ÀQUELA ÉPOCA", "Por isso, o v. acórdão ao estabelecer - 'contas contratadas ou renovadas antes de 16.01.1989', quer dizer contas renovadas do dia 01 de janeiro ao dia 15 de janeiro (inclusive). Ou ainda contas renovadas antes do dia 16 de janeiro, ou seja, PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS".

Na espécie, a questão limita-se, em verdade, à interpretação do acórdão decorrente do julgamento do recurso de apelação, que transitou em julgado.

Decidiu-se, no referido acórdão, que "constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989"

Por certo, a coisa julgada está a significar que, contratada a caderneta de poupança, tem se início o período de remuneração de um mês, que sofre sucessivas renovações (de contrato) automáticas com intervalo de um mês, e que, no caso concreto, caso a data do aniversário (ou renovação automática do contrato) da caderneta de poupança tenha

ocorrido até a data de 15.01.89 (inclusive), o poupador terá o direito ao cumprimento do contrato estabelecido com a instituição financeira pelos próximos trinta dias, sem que a modificação legislativa ocorrida em tal data (MP nº 32, de 15.01.89) o alcance no período de vigência deste contrato em específico.

Neste sentido, esclarecendo a controvérsia, o fundamento do voto no julgamento da respectiva apelação (f. 272/3):

"A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Neste sentido, o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. "PLANO VERÃO".
1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.
2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido."

Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio § 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do § 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.

Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.

Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.

Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença, ao determinar a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), encontra-se em perfeita conformidade com a jurisprudência adotada, não estando a merecer, portanto, qualquer reparo."

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para determinar a realização de novos cálculos com a exclusão dos créditos existentes em relação à conta bancária nº 42.861-4

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020214-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.002602-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença de improcedência, somente no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Embora a jurisprudência seja firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que, no caso concreto, a demanda executiva encontra-se garantida por depósito em dinheiro, não exigindo, assim, a realização de hasta pública, pois o depósito em dinheiro permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

No caso, o executivo fiscal foi ajuizado para a satisfação de crédito fazendário no valor, em 24.12.01, de R\$ 34.032,72, e a executada efetuou o depósito em garantia no mesmo valor em 19.02.02 (f. 116), sendo injustificado o prosseguimento da demanda executiva na pendência do julgamento do recurso interposto perante o Tribunal, com a conversão da garantia em favor da UNIÃO FEDERAL, pois o depósito em dinheiro prescinde da realização de atos de alienação, permitindo, eventualmente, a pronta satisfação da pretensão da exequente no caso de julgamento definitivo pela manutenção do título executivo.

Neste sentido, o precedente desta Turma:

AG n° 2001.03.00.007883-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 03.10.01, p. 415: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM DINHEIRO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.º 6.830/80. 1 - Ilegalidade da conversão em renda da União da quantia depositada judicialmente, vez que o depósito em dinheiro fora realizado estritamente a título de penhora e não para o pagamento do débito fiscal. 2 - Precedentes jurisprudenciais iterativos. 3 - Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.017308-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : CARLA REGINA LOPES VITORASSO e outro

: REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BUOSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : C R VITORASSO E VITORASSO e outro

: CARLOS ROBERTO VITORASSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003767-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas agravantes, sob o fundamento de que há "*discrepância entre as declarações das Embargantes de fls. 16/17 com o proclamado na exordial, (vide f. 02) destes Embargos, o certificado à fl. 71 e cópia do auto de arrematação de fls. 104/105 do feito executivo fiscal n° 2005.61.06.009640-7, no que concerne às profissões das Embargantes*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, não obstante a divergência apontada na decisão agravada, relacionada às profissões das agravantes, e o fato de não ter sido devidamente comprovada a alegação de que a empresa mencionada à f. 29 não está mais em atividade, na espécie, ocorre a necessidade de ponderação considerando-se o princípio do acesso à Justiça, que, na eventualidade

da existência de dificuldade no financiamento da demanda por parte das agravantes, conforme alegado, restaria integralmente obstaculizado, no caso do indeferimento do benefício pleiteado. Dispõe artigo 4º, da Lei 1.060/50, que para obtenção do benefício da gratuidade é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que, no caso concreto, foi respaldada nos documentos juntados às f. 31 e 32, razão pela qual é dotado de plausibilidade jurídica o pedido ora formulado, resguardando-se o direito da agravada elidir tal alegação, a qualquer momento, através de prova em contrário.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016196-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.006452-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o requerimento da UNIÃO FADERAL para que a penhora recaia sobre 30% do faturamento mensal da empresa.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a ação ordinária proposta foi julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (f. 42/6). Já na fase de execução, a executada foi notificada para pagamento do valor devido (f. 69), quedando-se inerte (f. 70). A exequente requereu a expedição de carta precatória para a penhora de bens (f. 73), tendo sido, ao invés disso, determinada a penhora "*on line*" (f. 74). Tendo em vista a penhora de valor insuficiente, a exequente requereu a livre penhora, que foi indeferida pelo Juízo "*a quo*", sob o fundamento de que "*a União não indicou bens da autora passíveis de penhora*" (f. 82). Por fim, a exequente requereu que a penhora recaísse sobre 30% do faturamento da empresa, requerimento que também foi indeferido (f. 90/1).

É certo que para que seja deferida a penhora sobre o faturamento, devem ser esgotadas as diligências para localização de outros bens passíveis de penhora, e para tanto, no caso concreto, deve ser autorizada, primeiramente, a livre penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas, para que seja determinada a emissão de mandado de livre penhora dos bens da executada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000231-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FIVAP S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.98631-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo liquidante extrajudicial da instituição financeira executada, ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, vez que o Sr. ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA nunca foi sócio da executada, fato admitido pela própria exequente às f. 225/6, mas, apenas, seu liquidante extrajudicial, o que configura a sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, devendo, pois, arcar a exequente, diante da prova da causalidade e responsabilidade processual, com a verba honorária, mantendo-se o "*quantum*" fixado que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029860-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
: WEI HUANG HUI CHIH
: BRASIL SAKURA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072939-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a exclusão da ex-sócia, WEI HUANG HUI CHIH, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja

reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042764-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.017144-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, homologou a avaliação do Oficial de Justiça, em relação ao bem penhorado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a impugnação ao valor homologado é justificada pela agravante por estar o bem constricto avaliado abaixo do valor de mercado, razão pela qual objetiva a majoração do valor do bem penhorado em R\$ 199.700,00, após a avaliação técnica do equipamento (f. 35/8).

Com efeito, é relevante a fundamentação da decisão agravada que homologou a avaliação do Oficial de Justiça, sob o argumento de que *"se em 2005 o valor do bem era de R\$ 20.00,00, repito, valor atribuído pela própria executada, não há que se falar em majoração do bem"*.

No caso, deve pois ser observado o princípio da confiança, com a proibição do *venire contra factum proprium*, considerando que a própria executada atribuiu ao bem valor inferior, quando do pedido de substituição de bem arrematado (f. 19).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007142-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.01162-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da UNIÃO FEDERAL para que a penhora recaísse sobre dinheiro - *"intimando-se a companhia executada para que deposite imediatamente em conta vinculada a esse Juízo o valor de R\$ 1.188.342,19 (hum milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), [...] ficando expressamente proibida de distribuir dividendos e*

juros sobre capital próprio a seus acionistas enquanto não integralmente garantida por dinheiro a presente execução", --aceitando a carta de fiança bancária oferecida pela agravada como garantia da demanda executiva fiscal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 11.628/2007 para a satisfação de crédito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.06.161430-09 (Processo Administrativo Fiscal nº 13884.000956/96-06).

Ocorre que a executada ofereceu, em garantia da execução, carta de fiança bancária (conforme relatado na decisão agravada - f. 12), o qual foi rejeitado pela FAZENDA NACIONAL, que requereu a expedição de mandado para a intimação da executada para que efetue o depósito em dinheiro, com base nos seguintes argumentos:

- (1) não foi juntado documento (carta de fiança) original;
- (2) não há a indicação da executada como beneficiária;
- (3) não há a demonstração dos poderes da diretoria da instituição financeira;
- (4) a carta de fiança deve ser assinada por pessoa que detenha poderes específicos, com registro em Cartório;
- (5) a garantia fidejussória deve ter acréscimo de 30%, nos termos do artigo 656, §2º, do CPC;
- (6) a carta faz referência a processo ajuizado pela executada na Justiça Federal de São Paulo, não havendo menção à demanda executiva;
- (7) na elaboração do documento, devem ser observados os requisitos da Resolução nº 2.325 do CMN;
- (8) o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 11 da Lei nº 6.830/80), havendo ainda a possibilidade de a FAZENDA NACIONAL indicar bens à penhora (art. 53 da Lei nº 8.212/91);
- (9) a empresa executada goza de ampla saúde financeira, a permitir o depósito em dinheiro;
- (10) o artigo 32 da Lei nº 4.357/64 proíbe a distribuição de lucros/ dividendos em empresas com débitos com a UNIÃO FEDERAL.

A agravada manifestou-se sobre tais argumentos da FAZENDA NACIONAL, insistindo na possibilidade de garantir a demanda executiva através de fiança bancária.

Assim, o Juízo *a quo* proferiu decisão, objeto do presente agravo de instrumento:

"Vistos.

Para garantir a presente execução fiscal, a executada ofertou a carta de fiança bancária de fls. 12 (cópia).

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rejeitou a fiança bancária, requerendo a penhora de dinheiro e a substituição do pólo passivo para Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (fls. 87/94).

Tomando ciência da manifestação da Fazenda Nacional, a executada insistiu na legalidade da fiança bancária como garantia da execução (fls. 103/138).

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

A carta de fiança dever ser aceita como garantia da execução.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) faculta ao executado a oferta de fiança bancária, que inclusive tem a mesma importância que dinheiro para fins de garantia de execução, a teor do disposto no parágrafo terceiro. Confirma-se:

Art. 9 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

V- indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Parágrafo primeiro - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Parágrafo segundo - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Parágrafo terceiro - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo quarto - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo quinto - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo sexto - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Em que pese não haver a via original da carta fiança, não se pode negar que a executada está agindo em boa-fé e amparada em decisão da Justiça Federal, na medida em que teve autorização, por sentença, para garantir o pagamento do mesmo débito discutido nestes autos com carta de fiança bancária (fls. 75/82). Note-se que a carta de fiança faz expressa referência ao número de inscrição de dívida ativa do débito executado nestes autos (fls. 12).

Nada obsta que o original da carta de fiança seja juntado nestes autos, mediante requerimento à Justiça Federal. Observo que não cabe ao juízo deferir penhora no rosto dos autos ou oficiar à Justiça Federal para remessa da via original, como requerido a fls. 138, na medida em que a garantia da execução e as diligências necessárias para a sua efetivação, por força do art. 9º, caput, competem ao executado.

A instituição financeira que firmou a carta de fiança é notoriamente conhecida, sendo um dos maiores bancos privados do país. O documento foi firmado por funcionários com firma reconhecida (fls. 12), foi aditado para renúncia dos benefícios estatuídos no art. 827 e 835 do Código Civil (fls. 13), e não há nenhum indício de que tenha sido forjado ou que seus termos não sejam cumpridos.

Além disso, pouco importa que a carta de fiança não tenha valor igual ao débito mais 30%, na forma do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, posto que o valor afiançado será atualizado pela taxa SELIC até o pagamento (fls. 12), garantindo, de forma ampla, a execução.

Diante do exposto:

a) Defiro a substituição do pólo passivo para Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Retifique-se no Distribuidor e na autuação;

b) Indefiro a penhora de dinheiro;

c) concedo o prazo de sessenta dias para a juntada da via original da carta de fiança bancária.

Regularizada a garantia da execução através da juntada da carta de fiança, cumpra-se o determinado a fls. 425 dos autos de embargos em apenso (Processo nº 320/2008)."

No presente recurso, a FAZENDA NACIONAL alega **tão somente** o seguinte:

(1) o dinheiro deve ser o primeiro bem a ser ofertado (art. 11 da Lei nº 6.830/80);

(2) a possibilidade de substituição, por requerimento da exequente, dos bens penhorados por dinheiro a qualquer tempo;

(3) o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 15 da Lei nº 6.830/80);

(4) é faculdade do credor indicar bens à penhora; e

(5) a empresa goza de boa saúde financeira, a permitir o depósito em dinheiro.

Preliminarmente intimada, a agravada ofereceu contraminuta, aduzindo o seguinte:

(1) a ocorrência de fato novo, qual seja, a publicação da Portaria nº 644/09 pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, permitindo a aceitação de fiança bancária como garantia dos créditos da FAZENDA NACIONAL;

(2) a falta de peças obrigatórias e essenciais, quais sejam,

(2.1) atos constitutivos da empresa que demonstrem os poderes para outorgar instrumento de mandato;

(2.2) substabelecimento; e

(2.3) cópia da petição de resposta da executada à recusa da FAZENDA NACIONAL à oferta da garantia;

(3) a necessidade de recebimento do recurso na forma retida, tendo em vista a ausência de *periculum in mora*;

(4) inexistência de ordem de preferência entre depósito em dinheiro e fiança bancária; e

(5) inaplicabilidade do artigo 655 do CPC, pois a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, diferencia-se dos títulos executivos judiciais, sendo que estas possuem maior firmeza quanto à sua liquidez e certeza, daí permitir a determinação de depósito em dinheiro do valor da execução; e (6) a substituição afronta o princípio da menor onerosidade.

Na espécie, não se mostra dotada de razoabilidade a recusa da garantia fidejussória oferecida pela executada, pois não foi demonstrada pela FAZENDA NACIONAL a necessidade e adequação da substituição a justificar a redução dos limites do princípio da menor onerosidade que ampara a executada.

A carta de fiança bancária, conforme ressaltada na decisão agravada, foi oferecida por instituição financeira de solidez notória (f. 189), atualizada pela taxa SELIC, com prazo de validade indeterminado, fazendo-se expressa menção ao processo administrativo fiscal que originou o débito executado, tendo sido apresentada antes de qualquer medida que determine o depósito em dinheiro dos valores cobrados. Tais termos constam, aliás, da Portaria nº 644/2009, emitida pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"PORTARIA Nº 644, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado;

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Embora o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 coloque o depósito em dinheiro e o oferecimento de fiança bancária em hipóteses diversas, ou seja, nos incisos I e II, respectivamente, não se denota, em exame sumário, que haja a alegada ordem de preferência entre ambos, pois tão somente o inciso III do mesmo artigo menciona a necessidade de ser "*observada a ordem do artigo 11*".

Ademais, em outros dispositivos, há tratamento equivalente em relação a ambas as garantias, a demonstrar que se tratam de cauções com liquidez semelhantes, tal como ocorre no §3º do mesmo dispositivo: "*A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora*". Ao que se verifica, o tratamento diferenciado entre ambos dado pela legislação limita-se à responsabilização pela atualização monetária e juros de mora (artigo 9º, §4º).

No caso, é de se ressaltar ainda, a ausência de demonstração da necessidade da recusa para o fim de conformar os limites, no caso concreto, do princípio da menor onerosidade, pois sequer houve, no presente recurso, alegação do receio de desfalque do objeto da pretensão executória.

Por fim, deve ser lembrado que foi possibilitado ao executado garantir o débito ora executado, originado do processo administrativo nº 13884.000956/96-06, através de fiança bancária, em razão de antecipação de tutela na ação ordinária nº 2007.61.82.032601-6 em 08.09.07 (ajuizada para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal através do oferecimento de caução fidejussória). A carta de fiança bancária foi expedida em 12.09.07 (f. 189/90), e desde este período, aproximadamente, o crédito fiscal encontra-se garantido, não havendo, pois, que se falar, em princípio, em perigo de dano irreparável, pois, tal como foi ressaltado por ambas as partes, a empresa goza de boa saúde financeira. Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 98.16.00691-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Consta dos documentos juntados aos autos que nos embargos à execução fiscal a agravante sustentou a extinção do débito executado de COFINS através de compensação com créditos do FINSOCIAL (pagos acima da alíquota de 0,5%), pleiteados em ação ordinária (94.0002806-7).

Aduziu, já neste agravo, que a referida demanda (94.0002806-7) transitou em julgado, autorizando o contribuinte a efetuar a compensação (f. 05): "Versam os embargos à execução fiscal a existência de comprovada ação declaratória transitada em julgado, conforme cópias que o instruem, autorizando expressamente a compensação dos valores relativos à Cofins com créditos oriundos de pagamentos a maior realizados a título de Finsocial".

Ocorre, entretanto, que, diferentemente do que alega o contribuinte, não há autorização judicial para a compensação. Pelo contrário, o que se verifica é que no resultado do julgamento da demanda, perante o Superior Tribunal de Justiça, há expressa vedação à compensação do FINSOCIAL com a COFINS (f. 257):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de

indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do Finsocial com a Cofins e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. 3. A taxa Selic é aplicada na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/1/1996. 4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte. 5. Recurso especial parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1118/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FABIANO ISAMU KURODA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016599-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança, impetrado com escopo de obter a determinação para que o Conselho Regional de Educação Física especia a cédula de identidade profissional com rubrica "ATUAÇÃO PLENA", autorizando, assim o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude.

Em folha 187, converti o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, sendo dessa decisão, interposto agravo regimental por parte do agravante.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 20ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1090/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS
ADVOGADO : VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.068627-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença em ação coletiva, determinou que a União, ora agravante, comprove em 20 dias o pagamento dos valores devidos, incluindo-se os juros e correção monetária, de forma que, não conseguindo a União comprovar os pagamentos, fica automaticamente autorizada a expedição de precatório único em nome do sindicato representante da categoria, SINDILEGIS, para que esta entidade repasse os valores devidos a cada filiado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a União não nega a existência de que há resíduos a serem pagos aos servidores substituídos, mas pretende que seja observado o devido processo legal para a correta apuração dos valores a serem liquidados; b) as planilhas apresentadas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e TCU não representam os valores que a União considera devidos, pois o Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU é quem deverá fornecer as planilhas com os valores a serem pagos; c) a correta apuração dos valores depende da verificação de litispendência entre os beneficiados da sentença com outras ações coletivas e individuais; d) há servidores falecidos, o que culminará na exclusão dos cálculos relativos a eles, vez que o sindicato não representa os respectivos espólios e sucessores; e) deverá ser concedido prazo de 90 dias para que a União apresente documentos e planilhas necessárias à apuração do valor devido; f) a sentença deve abranger somente os substituídos que, na data da propositura da ação, tinham domicílio no âmbito da competência da Justiça Federal de São Paulo; g) é necessária a individualização dos precatórios ou RPV's, tendo em vista a competência do Poder Judiciário para o controle das verbas a serem levantadas; h) a União iniciou trabalho de verificação de litispendência com outras ações, já tendo identificado casos nesse sentido, estando demonstrada a extensão e complexidade da execução em tela, o que exige que seja dada a agravante a oportunidade de apurar os valores devidos, afastando a possibilidade de enriquecimento ilícito e prejuízo ao tesouro.

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

O objeto da ação é o pagamento da diferença relativa a 11,98%, correspondente à URV de março de 1994.

Esta ação ordinária, em fase de execução, é movida pelo SINDILEGIS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em face da União.

Histórico do processo:

Sentença de fls. 531-565: "julgo procedente o pedido, para condenar a Ré, (a) a implantar nas respectivas folhas de pagamento o percentual de 10,94%, indevidamente excluídos por ocasião da conversão em URV dos vencimentos dos filiados do Autor, mais os posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos totais assim recompostos; (a) a pagar a esses mesmos servidores as diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária desde quando devidas, entre março de 1994 e a data em que por implantado efetivamente o percentual em apreço, com os seus iminentes consectários; (c) a pagar o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10%, calculados sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º e 4º, CPC".

Acórdão de fls. 807-817: "Diante do exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o agravo retido interposto às fls. 748, dar provimento ao recurso do Sindicato-autor, nos termos acima explicitados e negar provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, mantendo a sentença no restante dos seus termos" (fl. 815).

"Com relação ao recurso de apelação interposto pelos autores, onde pleiteam a reforma no que tange ao percentual relativo à conversão em URV, fixado pelo MM. Juízo a quo em 10,94%, entendo que razão lhes assiste" (fl. 813).

Petição de fl. 944 (junho/2006): pedido de desmembramento para execução.

Decisão de fl. 945: determinou a apresentação da conta de liquidação referente a cinco beneficiados para definição dos parâmetros para realização do cálculo.

Petição de fls. 949-1063: Petição do autor com a conta.

Petição da União de fls. 1065-1213 (outubro/2006): afirmação de que os substituídos já receberam os valores administrativamente.

Decisão de fls. 1322-1325 (junho/2007): decisão de que a execução não seria desmembrada e se referiria aos sindicalizados constantes na listagem apresentada.

Foi determinado que a União providenciasse, junto ao Setor de Gestão de Pessoas (RH) informações sobre o pagamento de valores relativos a URV; especialmente: a) se houve implantação do reajuste e quando ocorreu; b) a razão do pagamento dos atrasados ter se estendido até dezembro de 1996; c) quando houve alteração no plano de carreira ou reajuste salarial depois de abril de 1994; d) se já foram realizados pagamentos em razão de outros processos.

Embora regularmente intimada, a União não apresentou manifestação alguma quanto a este assunto.

Ainda de acordo com a mencionada decisão, conclui-se, pela análise das contas, que não há divergência quanto à realização dos cálculos. A controvérsia existente dizia respeito ao período abrangido pela condenação: a União reconhecia o intervalo entre abril de 1994 a dezembro de 1996, enquanto os autores entre abril de 1994 a dezembro de 2000.

Decisão de fls. 1770-1773 (março/2008): decisão de que o período abrangido pela condenação é de abril de 1994 a dezembro de 2000. E, que o pagamento deveria se dar administrativamente da seguinte forma:

"a) Determino à União:

1) proceda ao cálculo dos valores a serem pagos a todos os sindicalizados apresentados nas listas de fls. 1331-1545, 1685-1687 e 1753-1755. Deverá juntar aos autos somente uma lista contendo o valor final para cada autor, sendo desnecessário, neste primeiro momento, a apresentação da conta;

2) apresente, nos autos, o plano de pagamento a ser efetivado no próximo ano (2009);

3) inclua no orçamento fiscal do próximo ano (2009) o valor total apurado;

4) efetue o pagamento administrativamente conforme plano apresentado.

Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2 (apresentação do cálculo e plano de pagamento) de 120 dias.

Prazo para cumprimento do item 4 até o dia 31/12/2009.

Se as determinações não forem cumpridas nos prazos estabelecidos, será apreciada a necessidade de imposição de multa.

b) Apresentados os valores a serem pagos a cada um dos beneficiados e o plano de pagamento, dê-se vista ao autor. Caso o autor não concorde com o valor indicado a algum dos beneficiados, deverá apresentar a conta que entende correta (somente para os casos de divergência)".

Petição União de fls. 1832-1837: afirma que todos os pagamentos foram realizados e, caso o autor "insista" na execução, deverá apresentar "memória de cálculo correspondente a cada um dos substituídos".

Petição autor de fls. 1844-1847: requereu prosseguimento.

Decisão de fls. 1848 (outubro/2008): determinou expedição de ofício à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União para fornecimento dos cálculos.

Cálculo Senado Federal: fls. 1879-1940.

Cálculo Câmara dos Deputados: fls. 1953-2398.

Cálculo Tribunal de Contas da União: fls. 2427-2455.

Petição da União de fls. 2416-2423: requereu: a) juntada de CD com fichas financeiras dos sindicalizados-substituídos; b) suspensão do processo para habilitação dos herdeiros de falecidos; e, c) concessão de prazo de 90 dias para "obter informações necessárias".

Petição autor de fls. 2458-2461: requereu expedição de precatório único em nome do autor.

É o relatório do processo.

Na condução do processamento desta execução estão sendo adotadas as seguintes premissas já expressamente mencionadas nas decisões anteriores:

a) tratamento diferenciado a processo coletivo: por se tratar de ação coletiva, na qual o SINDILEGIS atua como substituto processual de uma grande quantidade de sindicalizados (estima-se aproximadamente 10 mil), não se pode admitir que a execução se faça pelos moldes tradicionais, com a apresentação de 10 mil contas de liquidação, 10 mil citações nos termos do artigo 730 do CPC, 10 mil embargos à execução distribuídos, processados e julgados e, a final, expedição de 10 mil precatórios.

b) controle para evitar pagamento em duplicidade: se a execução do julgado prosseguir na forma tradicional, um por um, ou mesmo grupos de sindicalizados, não se terá controle total dos eventuais pagamentos por meio de precatórios que eventualmente possam ter sido recebidos ou decisões definitivas que atingiram parte ou totalidade dos autores.

c) efetividade da satisfação dos credores: a adoção do procedimento tradicional implicaria na inviabilização do pagamento em razão do número de substituídos.

d) segurança: a forma mais segura de se proceder ao pagamento nestas hipóteses de vários credores e valor total milionário é atribuir ao credor o controle do pagamento e aos exequentes a possibilidade de vigilância e conferência.

Da análise dos autos constata-se que:

a) Pagamentos

Foram realizados os pagamentos, de acordo com documentos juntados pela União:

Tribunal de Contas da União: fl. 1838: pagamento do principal decorrente da aplicação da URV e correção monetária; não houve incidência de juros.

Câmara dos Deputados: fls. 1839-1841: pagamento do principal decorrente da aplicação da URV e correção monetária; não houve incidência de juros.

Senado Federal: fls. 1842: pagamento do principal decorrente da aplicação da URV; não esclarece sobre a correção monetária e juros.

Portanto, não há dúvidas de que, ao menos para a grande maioria dos sindicalizados, houve pagamento do principal decorrente da aplicação da URV.

b) Resíduo

Apesar da União reiteradamente afirmar que todos os valores devidos foram adimplidos, também não há dúvidas de que o pagamento não foi total e que existe resíduo devedor.

c) Intuito protelatório

A União vem apresentando resistência protelatória para não cumprir o julgado.

As decisões proferidas neste processo visaram a preservação do patrimônio público. Por esta razão, foi determinado que a própria União elaborasse o cálculo e fizesse o pagamento administrativo. Poderia assim, controlar as hipóteses de falecimento e de pagamentos já realizados.

A pretensão da União - ao requerer a suspensão do processo para que todas as habilitações dos eventuais falecidos sejam regularizadas, a apresentação de todas as fichas financeiras dos mais de 10.000 (dez mil) sindicalizados e posteriormente a apresentação pelo autor de todos os cálculos, com oportunidade para a União apresentar embargos à execução destes 10.000 cálculos - é de não cumprir nunca a decisão transitada em julgado.

O cálculo e o pagamento foram colocados nas mãos da União. Não há razão para se insurgir.

d) Valor da dívida

Apenas a título exemplificativo, tomando-se a primeira folha da planilha do TCU (fl. 2429), o valor para 38 pessoas soma R\$ 900.278,85, ou seja, uma média de 23.691,54; o que multiplicados pelos mais de 10 mil substituídos, totalizaria R\$ 236.915.400,00 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e quinze mil e quatrocentos reais).

Em março de 2008 foi determinado que União procedesse ao cálculo e não o fez; em virtude do silêncio, foi determinado que o Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados e Senado Federal apresentassem as contas. Insurge-se a União contra as planilhas juntadas aos autos sob o argumento de que "não tem o condão de representar os valores tidos como devidos pela União" porque a conta deveria ser realizada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia- Geral da União.

A União teve oportunidade de apresentar o cálculo e não o fez. Assim, os valores Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados e Senado Federal não podem ser questionados pela própria União.

e) Conclusão

Frente aos valores milionários executados neste processo e a afirmação da União de que procedeu ao pagamento administrativo da dívida, deve ser concedida oportunidade para que a União comprove que procedeu ao pagamento total dos valores devidos, nos termos determinados no julgado, inclusive os juros e a correção monetária.

Caso não seja comprovado o pagamento, outra alternativa não restará que o deferimento do pedido do autor de expedição de precatório único no valor total da dívida.

Decisão

Diante do exposto:

1. Concedo prazo de 20 dias para que a União comprove que procedeu ao pagamento total dos valores devidos, nos termos determinados no julgado, inclusive os juros e a correção monetária.
2. Se não for comprovado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para somar todos os valores das planilhas para apuração do valor total.
3. Após a apuração do valor total, expeça-se precatório único em nome do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS.

a) O autor SINDILEGIS, por meio do seu advogado, após o recebimento do valor, deverá providenciar o pagamento dos sindicalizados no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores correspondentes às pessoas não localizadas ou falecidas, deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo.

b) Caberá à União a verificação de eventuais pagamentos já realizados em decorrência de outras ações. Caso a União forneça a listagem e os valores correspondentes a estas pessoas, antes da expedição do precatório, estes valores serão abatidos do total. Caso o precatório já tenha sido expedido, o autor fará a separação deste valor e procederá ao depósito judicial dele para devolução.

Intimem-se."

A decisão merece parcial reforma.

O art. 6º, VI, da Resolução 55/2009, do Conselho de Justiça Federal, é cristalino no sentido de que, na requisição deverá ser informado o valor individualizado por beneficiário. Veja-se:

"Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:

(...)

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição; "

O art. 17 do referido ato normativo também determina que os pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor devem ser depositados em conta individualizada por beneficiário. Confira-se:

"Art. 17 Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. "

Assim, descabida a expedição de precatório em nome do SINDILEGIS, como determinado pelo juízo "a quo".

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES POR FILIADO. NULIDADE. I - O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, visando à reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução, na qual se deferiu a extração de dois precatórios, atinentes à execução decorrente de ação coletiva proposta pela recorrida, objetivando receber as diferenças relativas aos pagamentos feitos pelo SUS a menor no período de julho de 1994 a agosto de 1999. O precatório principal, em 2003, tem o valor de R\$ 378.565.685,07 e o de honorários, o valor de R\$ 18.928.284, 24. II - A recorrente explicita que o título exequendo está sendo questionado em exceção de pré-executividade, afirmando que o pagamento desta quantia implicaria na concretização de diversas nulidades. III - O Tribunal entendeu em síntese que a exceção de pré-executividade não servia ao propósito de impedir a expedição dos precatórios em tela, haja vista que o título executivo seria líquido e certo, não caracterizando a hipótese natureza excepcional a ensejar o cabimento da exceção de pré-executividade. IV - É cabível a exceção de pré-executividade para questionar as diversas nulidades apresentadas, as quais não necessitam de dilação probatória para ser constatadas, devendo-se adentrar na exceção para anular a execução. V - Tratando-se de execução decorrente de ação coletiva, a falta de individualização dos créditos importa em nulidade da execução, para evitar duplicidade no pagamento da indenização, haja vista que as empresas filiadas não encontram vedação para ajuizar ações individuais sobre o mesmo crédito, sendo curial que várias das empresas já ajuizaram ações em relação aos mesmos valores aqui questionados. VI - Inadequada, na hipótese, a execução realizada por simples cálculo do contador, quando a única forma possível seria a liquidação do julgado, em face da diversidade de credores, de acordo com o art. 608 do CPC. VII - Se consumada a execução, a Federação recorrida poderá levantar o produto da condenação ficando a própria instituição com a responsabilidade de instaurar concurso de credores para o pagamento dos substituídos, o que representaria, em verdade, enriquecimento ilícito em favor da recorrente. VIII - Recurso especial provido para anular a execução. (REsp 766.134/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/08/2008)"

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Veja-se

"REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR RPV A PAR DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO À PARTE POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE PAGAMENTO DETERMINADO POR BENEFICIÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA BENEFICIÁRIO SEGUNDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30/05/2005, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM CABE DETERMINAR OS PROCEDIMENTOS E CENTRALIZAR OS RECURSOS PARA ATENDIMENTO DOS PAGAMENTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. - Possibilidade de requisição de honorários advocatícios por RPV a par de requisição de pagamento à parte por Precatário. Inexiste, em tal prática, ofensa ao § 4º do artigo 100, da Constituição Federal, já que não se trata de fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução. - Consoante o conjunto de regras que regem o pagamento das condenações em face da Fazenda Pública, o regime de pagamento é determinado por beneficiário. Além disso, é exigência expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, artigo 10) que haja individualização de cada beneficiário. - Toda e qualquer requisição de pagamento no âmbito da Justiça Federal tem seus procedimentos padronizados pela Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, a quem cabe determinar os procedimentos e centralizar os recursos para atendimento dos pagamentos no âmbito da Justiça Federal, em todo o território nacional. - Recurso do INSS negado. Decisão que atribuíra efeito suspensivo ativo ao Agravo revogada. (TRF 2ª R., 1ª Turma Esp., AG 200302010185571, DJU - Data::04/08/2005 - Página::198)"

Por outro lado, considerando que foi determinado à União que elaborasse os cálculos a serem pagos a cada beneficiário (decisão de fls. 971/974 - fls. 1770/1773 dos autos originários), permanecendo a agravante inerte, não restou outra alternativa ao juízo "a quo" senão oficiar os órgãos pagadores a informar tais valores, sob pena de eternizar a execução da sentença.

Cabe salientar que, embora tivesse a União agravado desta decisão, tal recurso não tem efeito suspensivo.

Assim, tendo as próprias fontes pagadoras - Câmara dos Deputados, Senado e Tribunal de Contas da União - informado os valores que entendem devidos, estes são incontroversos até prova em contrário.

Portanto, cabe à União, objetivamente, impugnar os valores indicados, o que, até o momento, incorreu.

Não há razões também para se obstar a execução do título judicial em virtude da possibilidade de haver litispendência com outras ações, coletivas ou individuais, em relação a um ou mais beneficiários.

Provando a União que os valores informados pelas fontes pagadoras não correspondem ao efetivamente devido, ou ainda, demonstrando que há litispendência com outras ações, coletivas ou individuais, em relação a um determinado beneficiário, deverá o juízo "a quo" cancelar o correspondente precatório expedido, se possível, ou determinar a devolução dos valores ao erário.

Quanto à abrangência da sentença, melhor sorte não assiste à agravante, vez que a questão foi abordada na sentença e mantida pelo acórdão desta Corte.

Veja-se excerto da sentença que tratou da matéria (fls. 71/72 - fls. 545/546 dos autos originários):

"A superveniente Medida Provisória nº 1798-1/99 reconhece a ocorrência da substituição (art. 2º, parágrafo único), porém pretende que a sentença prolatada abranja apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Visivelmente inconstitucional, por limitar a substituição prevista nos arts. 5º, XXI e 8º, III, e suprimir as alternativas estabelecidas no art. 109, §2º, CF-88, o dispositivo agride frontalmente o sistema processual, fazendo prevalecer o domicílio do autor como exclusivamente competente para o ajuizamento de ação coletiva. Pior ainda, admite o litisconsórcio independente de domicílio nas ações individuais, paradoxalmente restringindo-o nas ações coletivas. A incongruência da previsão é manifesta: servidor público municipal, ou estadual, que tenha se aposentado e passado a residir em outro estado da federação, será forçado a ajuizar, por si e diretamente, ação apartada e individual, no mesmo foro competente para a ação proposta pela associação ou sindicato a que é filiado, pois a sentença da ação coletiva não o abrangerá, vez que a associação somente poderia representá-lo no seu domicílio, com óbvia incompetência de foro..."

Note-se também que o dispositivo da sentença abarcou todos os filiados do sindicato autor (fls. 91 - fls. 565 dos autos originários).

Por fim, despidianda a alegação de que há servidores falecidos beneficiários da sentença, pois, havendo a expedição do precatório e o respectivo depósito em conta individualizada em nome deles, caberá aos seus sucessores promover sua habilitação de forma a levantar o montante que lhes é devido.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que a expedição dos precatórios/RPV's seja realizada forma individualizada por beneficiário.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOEL BATISTA espolio e outro
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVANTE : GISELDA SAWAYA BATISTA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.73626-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender o juiz "a quo" ter cessado a competência do juízo, vez que a União manifestou seu desinteresse em permanecer na lide.

Sustentam os agravantes, em síntese, que "não deve prosperar a decisão proferida, porquanto não observou que a Agravada União já havia integrado a lide na qualidade de Assistente da Agravada CESP, não constituindo o fato de não

mais possuir interesse na demanda - após 27 anos - motivo que justifique a alteração da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, conforme jurisprudência predominante deste E. Tribunal, além do fato de ser manifestamente atentatória ao princípio constitucional da segurança jurídica".

É o relatório. Passo ao exame.

O art. 87, do CPC institui a regra da perpetuação da jurisdição objetivando a proteção das partes, autores e réus, evitando que alterações supervenientes, de fato ou de direito, possam, eventualmente, alterar a competência do juízo, implicando a mudança do local do processo. A norma tem como fim último a estabilização da lide.

No entanto, esta regra somente é passível de aplicação se o juiz permanece com competência para julgar o processo, pois não há que se falar em estabilização da lide em juízo incompetente. Assim, se situação superveniente torna o juízo absolutamente incompetente, deve-se afastar a incidência do art. 87, do CPC.

No caso em exame, em que pese a União ter atuado como assistente da CESP, tendo ela, União, manifestado desinteresse na lide, escorreita a decisão agravada na qual o juízo 'a quo' deu-se por absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRIVATIZAÇÃO DA CESP. SUCESSÃO PELA ELEKTRO. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, a União Federal manifestou seu desinteresse no feito principal calcada na privatização da CESP, que foi sucedida pela empresa ELEKTRO, inclusive em demandas judiciais, bem como em razão da pretensão deduzida na demanda (ação indenizatória por apossamento administrativo). Sob esse ângulo, é irrelevante a existência de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça Paulista, transitado em julgado, declarando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal eis que a ocorrência de fato superveniente conduz à nova fixação de competência. Precedentes: CC 48.094 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 17 de outubro de 2005 e CC 29.354 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2001 3. Deveras, não há perpetuação jurisdictionis nos casos de incompetência absoluta superveniente, cuja ratio da regra do art. 87 do CPC dirige-se prontamente à competência territorial e excepciona a competência absoluta. 4. Ademais, o interesse da União na lide principal foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular, consoante a Súmula nº 155 deste sodalício (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REGISTRO - SP para processamento e julgamento do feito principal. (CC 47.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 11/12/2006 p. 301)"

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. I - Inexistindo interesse da União em intervir em ação de indenização por apossamento administrativo praticado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Comum Estadual. II - Apelação que se julga prejudicada, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais para o processo e julgamento do feito. (TRF 1ª R., 3ª T., AC 9201150881, DJ DATA:13/09/2002 PAGINA:53)"

Por outro lado, considerando que a incompetência absoluta do juízo "a quo" é superveniente, não há razões para se anular os atos anteriormente proferidos, vez que até então o juízo era competente para o julgamento da lide. Entendimento contrário, além de ilógico, penalizaria sobremaneira os agravantes que esperam a apreciação de seu pedido há longos vinte e sete anos.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para manter a decisão que remeteu o processo originário para a Justiça Estadual, dando validade, contudo, a todos os atos anteriormente proferidos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA CARINGI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.15.001305-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Fl. 503. Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 479/485, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 469/475, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MAURICIO LOPES BUENO e outro
: EDSON BUENO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS LEITAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006474-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por MAURICIO LOPES BUENO e OUTRO, lavrada nos seguintes termos (fl. 109):

Fls. 81/85: Trata-se de pedido da parte autora de suspensão de descontos do seu soldo, dos valores referentes às despesas de internação de seu genitor, por ordem do Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, através do Of. Nº 40/SFIN/864, de 15/10/2008, sob a alegação de ilegalidade do ato, uma vez que não há nos presentes autos decisão final como forma de garantir a execução da dívida.

Compulsando os autos da medida cautelar em apenso, verifica-se que em sede de agravo o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo da decisão liminar que determinou que a União desse cobertura ao tratamento e acompanhamento durante a internação do pai e dependente do ora petionário, Sr. Edson Bueno.

Não obstante, entendo por conceder a suspensão requerida pela parte autora, dos descontos incidentes sobre o seu soldo, referentes aos valores empregados no tratamento de doença do Sr. Edson Bueno, com fundamento no poder geral de cautela, previsto nos arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil, vez que o soldo militar tem natureza alimentícia.

Por estas razões, defiro a suspensão pleiteada às fls. 81/85, dos descontos incidentes sobre o soldo do Requerente, referentes ao tratamento médico de seu genitor, Sr. Edson Bueno, por ordem do Sr. Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, através do Of. n.º 40/SFIN/864, de 15/10/2008, até decisão final.

Oficie-se ao Sr. Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Apensem-se aos presentes o mandado de segurança n.º 2009.61.00.000060-0. Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado.

Afirma que, até o presente momento, o autor, ora agravado, não obteve sucesso na ação cautelar, na medida em que a decisão judicial determinou que o militar indenizasse integralmente as despesas médico-hospitalares do seu pai, decorrendo, daí, a possibilidade de proceder ao desconto em folha no soldo do militar.

Ressalta que, em 26 de dezembro de 2008, o agravado impetrou o mandado de segurança nº 2009.61.00.000060-0, que foi processado, sendo, no entanto, indeferida a liminar, vez que estava ausente o fumus bonis juris, esgotando a prestação jurisdicional de natureza cautelar, o que tornou incabível a prolação de nova decisão de mesma natureza.

Ressalta que só os dependentes que contribuem para o Fundo de Saúde da Aeronáutica(FUNSA) têm direito à complementação de suas despesas, nele não se incluindo o genitor do agravado.

Afirma que a manutenção da decisão impugnada acarretará prejuízo ao erário e à ordem jurídica.

Sustenta que a pretensão do autor, ora agravado, se contrapõe ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, em evidente afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao artigo 50, Lei nº 6.880/30, ao art. 1º do Decreto nº 92.512/1986 e à Portaria nº 696/93, e aos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, questão que, ressalta, desde logo, prequestiona.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que o indeferimento da liminar, em sede de mandado de segurança, da forma como foi decidido pelo juízo monocrático (fls. 159/160), não impede o reexame da matéria em ação ordinária, tendo em vista que tal ato não tem o condão de fazer coisa julgada material, não havendo, por isso, que se falar em preclusão.

Quanto ao direito reivindicado, a par da existência da verossimilhança da alegação, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, porquanto a agravante, a qualquer tempo e vencida a tese do agravado, poderá proceder ao desconto de valores em folha do soldo do impetrante, a título de reembolso de tratamento médico de seu genitor, Sr. Edson Bueno, como, a propósito, comumente faz.

Por outro lado, nosso sistema processual civil permite ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, em razão do poder geral de cautela, o que foi feito pelo juízo de primeiro grau, procedimento que se justifica em face da natureza alimentar dos soldos pagos ao militar.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

: HAZELEOPONI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE TORRES PINHEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026577-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, recebeu o recurso de apelação, mesmo que intempestivo, no duplo efeito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "os réus foram regularmente citados para integrarem a presente lide, deixando voluntariamente o presente processo transcorrer à sua revelia, e que a intimação da r. sentença foi publicada no diário oficial em 20 de fevereiro de 2008, resta cabalmente demonstrada a intempestividade de sua apelação".

É o relatório. Passo ao exame.

Assiste razão à agravante, vez que, tendo a sentença transitado em julgado em 31.07.2008, conforme certidão de fls. 98, é patente a intempestividade do recurso de apelação interposto em 01.04.2009 (fls. 134).

Não pode o agravado vir ao processo quando bem lhe convier, causando surpresa ao outro pólo, e em total afronta à sistemática processual.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICOS RESIDENTES A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. 2. Apelação interposta após o decurso do prazo legal não deve ser conhecida. 3. A Lei nº 6.932/81 equiparava o médico residente ao trabalhador autônomo, o qual era considerado contribuinte obrigatório pelo Decreto nº 77.077/76 (CLPS). Os trabalhadores autônomos continuaram a ser tratados como segurados obrigatórios pela Lei nº 8.212/91. 4. O art. 9º, § 15, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, expressamente equiparou os médicos residentes aos contribuintes individuais obrigatórios. 5. Remessa oficial provida. (TRF 3ª R., 2ª T., AMS 2003.61.00.029861-1, Rel. Des. Nilton dos Santos, DJF3 DATA:03/07/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. I- Tendo o recurso sido interposto a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. II- Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida provisória nº 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. III- Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio. IV- Apelação não conhecida. (TRF 3ª R., 8ª T., AC 2008.03.99.001339-7, Rel. Des. Newton De Lucca, DJF3 DATA:01/07/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SINDILEGIS SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO
FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.068627-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença em ação coletiva, determinou que a União, ora agravante, procedesse os cálculos dos valores a serem pagos, apresentasse o plano de pagamento a ser efetivado, incluísse no orçamento fiscal do próximo ano o valor total apurado e efetuasse o pagamento administrativamente conforme o plano apresentado.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme decisão proferida em 18.05.2009.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/21, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANDERSON DE PAULA FRANCA -ME

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 88/91 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não viola os preceitos constitucionais e é exigível "por força do dispositivo legal contido no artigo 636, 'caput' e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 104/107).

Contra-razões às fls. 116/1223.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 127/131).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face do Auto de Infração n. 012150878 (fl. 2) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANDRE BEKES (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA MARY BEKES

ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 69/72, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão de Aforamento, após quitada a parcela referente ao laudêmio devido.

Em suas razões, a apelante aduz, em síntese, que não há interesse de agir, uma vez que a impetrante pode conseguir a certidão "por meio da internet", alega, também, que o tempo necessário à concessão da certidão é alto, uma vez que se trata de um ato administrativo complexo (fls. 123/133).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 138/143).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo

razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

*- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.*

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

*- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.*

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é,

ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 28.02.04 (fl. 03), decorridos 3 (três) anos do pedido, ainda não obteve resposta.

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.007167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEREZINHA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Terezinha do Carmo Silva contra a sentença de fls. 266/269, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foi apreciado pela sentença o pedido inicial, o que prejudica o seu acesso ao judiciário;
- b) a não-recepção do Decreto-Lei. 70/66 pela Constituição da República porquanto fere vários de seus princípios;
- c) a Constituição da República garante o direito à moradia pelo princípio da dignidade da pessoa humana;
- d) pelos princípios norteadores da ordem econômica, os juros no SFH não deveriam ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano;
- e) embora o Decreto-Lei n. 70/66 faculte ao credor a intimação do devedor via editais, há julgados determinando que antes de serem publicados os editais deve haver intimação pessoal através de oficial de justiça (fls. 272/299).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 302/317).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.
II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.
III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.
IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.
V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.98 (fl. 78), no valor de R\$ 12.070,00 (doze mil e setenta reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 84 (oitenta e quatro) meses e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl.146 dos autos principais).

Conforme a documentação juntada, verifico que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 13.10.04, sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 153/154 dos autos principais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEREZINHA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Terezinha do Carmo Silva contra a sentença de fls. 316/321, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa conquanto não foi apreciado pela sentença o pedido de renegociação de sua dívida, o que possibilitaria a sua permanência no imóvel;
- b) a não-recepção do Decreto-Lei. 70/66 pela Constituição da República porquanto fere vários de seus princípios;
- c) a Constituição da República garante o direito à moradia pelo princípio da dignidade da pessoa humana;
- d) pelos princípios norteadores da ordem econômica, os juros no SFH não deveriam ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano;

e) embora o Decreto-Lei n. 70/66 faculte ao credor a intimação do devedor via editais, há julgados determinando que antes de serem publicados os editais deve haver intimação pessoal através de oficial de justiça (fls. 324/352).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 355/370).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.98 (fl. 78), no valor de R\$ 12.070,00 (doze mil e setenta reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 84 (oitenta e quatro) meses e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl.146).

Conforme a documentação juntada, verifico que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 13.10.04, sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 153/154).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007946-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SAULO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: LUZIA MEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : AMBROSIO VILHALVA e outro

: GUARANI KAIOWA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2001.60.02.002128-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de interdito proibitório ajuizada em face da União Federal e outros, determinou a realização de prova pericial antropológica e atribuiu aos autores o dever de arcar com os honorários do perito.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão que determinou a realização de prova pericial antropológica e atribuiu aos agravantes o ônus de arcar com os honorários do perito, é aquela trasladada às fls 24/25, proferida em 24 de setembro de 2008.

Portanto, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 24 de setembro de 2008 (fls. 24/25) e não aquele proferido em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 26/26vº), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, nos seguintes termos:

"Fls. 1128/1138: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 1101/1107: a) pelos mesmos motivos acima, indefiro os pedidos de revogação da realização de prova pericial antropológica e o julgamento antecipado da lide; b) indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da União e da Funai, pois não sendo aplicável a pena de confissão ao representante legal, por se tratar de direitos indisponíveis, é de se concluir pela inutilidade do seu depoimento pessoal. c) defiro o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias; d) indefiro o pedido de transferência do ônus de arcar com as despesas na realização da perícia judicial ao Ministério Público Federal e às rés, pois, sendo a prova requerida pelo Órgão Ministerial, o ônus recai sobre os autores, nos termos do artigo 19, 2º, do Código de Processo Civil, assim disposto: "Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público".

Assim, interposto o recurso em 04 de março de 2009, é evidente a inobservância do prazo previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS MOLINARI CAIROLI espolio

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fl. 182: Intime-se o apelante a juntar aos autos certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo do inventário.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1109/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.111476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA e outros
: ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CREFISUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.91284-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos do voto-vencido da e. Des. Fed. REGINA HELENA COSTA (fls. 164/165).
Após, conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 156/159.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.021063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : SHEILA DA SILVA
: ALVARO DA SILVA
: JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.00489-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado subscritor da petição de fls. 183, Dr. José Francisco Siqueira Neto - OAB/SP 69.135, tenha poderes de representação da apelada. Logo, em princípio, não tem eficácia o substabelecimento outorgado ao Dr. Álvaro de Silva - OAB/SP 66.745.

Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.041424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) interposta em face da sentença de fls. 33/36, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo síndico dativo da massa falida de Blinda Eletromecânica Ltda, à execução fiscal contra esta ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança do Finsocial, multa e consectários legais, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/11, cuja decisão, com fundamento na Súmula 565 do STF, determinou a exclusão das parcelas cobradas a título de multa e, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de arbitrar honorários.

Em suas razões recursais, alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a multa é cabível, nos termos do art.9º do Decreto-lei 1.893/81, que, recepcionado com "status" de lei pela Constituição Federal de 1988, revogou o Decreto-lei 7.661/45.

DECIDO.

Na hipótese, comportada julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A inexigibilidade da multa moratória não merece maiores digressões, vez que Sumulada pelo Excelso Pretório, a teor da Súmula n. 565, a qual transcrevo, "in verbis":

"Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

E, ademais, o Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 reconhece a não incidência da multa fiscal em falência. Nestes termos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRASÍLIO MARQUESIN
ADVOGADO : MARGARETE PALACIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00125-4 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 149 - Defiro o desamparamento dos autos da execução fiscal n.º 1254/96-0 e o seu encaminhamento à origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.026757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.39824-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de competência originária ajuizada com o objetivo de, mediante a apresentação de garantia na forma de fiança bancária, suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação ordinária n.º 93.0039824-5, então pendente de julgamento, perante a Sexta Turma, dos embargos de declaração opostos na apelação cível n.º 96.03.095389-0.

Processado o feito com decisão liminar, a União Federal interpôs agravo regimental e apresentou contestação. A requerente juntou as cartas de fiança às fls. 113/116 e 120/122.

Às fls. 131/132, a requerente pleiteia o desentranhamento da carta de fiança juntada nos presentes autos, bem assim que seja o feito julgado prejudicado. Aduz que após o julgamento dos aludidos embargos de declaração a União Federal passou a exigir o crédito tributário discutido nos autos principais. Assim, a requerente efetuou o depósito naqueles autos da quantia controversa e recolheu o valor incontroverso. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido. DECIDO

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da requerente.

No presente caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi obtida nos autos principais mediante o depósito do valor incontroverso e o recolhimento do valor devido, conforme manifestações da partes.

Por conseguinte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem assim o agravo interposto da decisão concessiva da liminar. Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança juntadas às fls. 114/116 e 121/122 e a entrega ao requerente, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.028273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 267/278 pleiteia Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e valores Mobiliários, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Devendo a apelante aguardar o julgamento dos embargos para ofertar eventuais recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando do julgamento do Embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão até que sejam julgados os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.002181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na Dívida Ativa Federal. Tramitando os autos nesta Corte, a embargante, às fls. 327/329 informa ter efetuado o parcelamento do débito questionado. Requer o levantamento do depósito realizado, bem assim a homologação da desistência da ação. A União Federal manifestou seu desinteresse no julgamento do feito.

DECIDO

Consistem os embargos à execução em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

De acordo com o artigo 12 da Lei 10.522/02, "o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação"

Destarte, o referido parcelamento revela a carência superveniente de interesse processual, posto constituir fato incompatível com o pretensão veiculada nos embargos.

Isto posto, ante a ausência de interesse processual superveniente, declaro, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : L R A2 CONFECÇOES LTDA e outro

: GIOVANNI ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 99.00.00004-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 54/56, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MC 3 VIDEO PRODUÇOES LTDA

ADVOGADO : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.019311-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 379/386, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A e filial
: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 226/230 e seguintes: Apesar de a apelação ter sido recebida no efeito devolutivo e não ter sido interposto agravo, o débito em agosto/2003, segundo documento emitido pelo Ministério da Fazenda - PGFN (fls. 27), era de R\$ 60.879,23 (inscrição nº 80 8 03 002209-20). Nesse montante foi realizado o depósito do referido valor (fls.60 dos autos), também em 20/08/2003.

Dessa forma, resta suspensa a exigibilidade do respectivo crédito nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Oficie-se à Fazenda Nacional, com urgência, para que o referido crédito não mais figure como obstáculo para a emissão da certidão, nos termos do art. 206 do CTN, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 226/230.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : D G T PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018855-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 166.

Todavia, tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E
: IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS

ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 497/535: Indefiro o pedido, devendo aguardar-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025853-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTOS E SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA e outro
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.003753-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento pelo Juízo "a quo" dos termos da decisão de fls. 159/161, recebendo o recurso de apelação interposto pela União Federal, bem assim já ter sido o feito remetido a esta Corte para julgamento do referido recurso, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022505-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 333/337, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.010501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER
APELADO : CAMILO FOLLIS SANTOS
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição de documentos escolares indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.
3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.
4. Remessa oficial improvida."
(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TREND SCHOOL LTDA
ADVOGADO : AMAURI JACINTHO BARAGATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança na qual se reconheceu a procedência de pedido para afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio em valor equivalente a 30% do valor do débito ou arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

Nesta linha, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 373:

"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo."

Destarte, não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.018089-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 633/637, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002867-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros
: JOSE EDEUZO PAULINO
: ROSANA APARECIDA CUSTODIO PAULINO
ADVOGADO : JOSE EDEUZO PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00154-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem explicitar seus efeitos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, o Juízo recebeu os embargos sem, contudo, explicitar os efeitos desse recebimento.

Em razão da decisão proferida, determinei fosse expedido ofício ao Juízo de origem para esclarecer o efeito do recebimento dos embargos à execução.

Em resposta, o Juízo informou no tocante aos embargos que "à época, a magistrada que o recebeu, não declarou os efeitos em que fazia" - fl. 298.

Com efeito, não tendo a decisão declarado em quais efeitos foram recebidos os embargos à execução, com a análise da existência dos pressupostos indispensáveis para esse fim, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição, sem embargo de que competia a parte inconformada com a omissão na decisão provocar o Juízo de origem para manifestação nesse sentido.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

AGRAVADO : GABRIEL DE BARROS LOPES

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016583-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 419/424, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORLANDO MENEZES SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011979-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARA FLAUZINA LONGO
ADVOGADO : FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
: HAMILTON FAGALI CASACA
: JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO
: OMAR LOMBARDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007264-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HMY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009841-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 165/173, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLUVITECH ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outro
: GERSON JERONYMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.057777-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028049-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para determinar a imediata expedição da pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a teor do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, desde que inexistentes quaisquer outros débitos além dos referentes às inscrições de nºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 e processo adm. nº 10880.905.028/2008-96, ficando a autoridade coatora autorizada a proceder às fiscalizações necessárias à comprovação das alegações da impetrante, inclusive no que tange aos recolhimentos e depósitos judiciais" (fl. 440-verso).

Sustenta ter a impetrante incorporado "a EPTE que, por sua vez, foi resultante de cisão da Eletropaulo em 31/12/1997" (fl. 06). Nesse sentido, alega que as inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 albergam débitos anteriores à referida cisão "razão pela qual se configura a responsabilidade tributária da empresa impetrante, nos termos do art. 132 do CTN" (fl. 13).

Aduz a inconsistência da alegação de pagamento, tendo em vista não ter havido trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2.

Assevera, ainda, a ausência de documentos nos autos a comprovar a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos decorrente de "decisão proferida no agravo de instrumento nº 98.03.082475-9, extraído da execução fiscal nº 98.0518346-7" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, manifestou-se o Juízo *a quo*:

"Analisando os autos, verifico que a impetrante comprovou o regular recolhimento ou a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, dos valores exigidos pelo impetrado, conforme 'resultado de consulta de inscrição' emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Deveras, a impetrante não pode ser prejudicada, tendo em vista que o comprovante de pagamento (fls. 224) e a suspensão da exigibilidade judicialmente assegurada no que tange a cobranças de COFINS (Ação Consignatória nº 1999.61.00.044512-2), constituem forte indício de que as exigências fiscais documentadas nos 'resultados de consulta de inscrição' emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 03/11/2008 (inscrições nº 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83) e 11/11/2008 (processo adm. nº 10880.905.028/2008-96), estão equivocadas" (fl. 440).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IRAE TABAJARA DA CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROQUE e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028971-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048528-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CESAR LUIZ BATTISTELLI -ME

ADVOGADO : HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2003.60.00.007529-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeira Instância que, reconsiderando entendimento anterior, deferiu a penhora *on line* pelo Sistema BACENJUD (fls. 189), julgo prejudicado este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005458-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000665-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

AGRAVADO : JUCELINO DE ASSIS BORDIN BORGES

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.006694-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 61/65 - Mantenho a decisão de fls. 54/55, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027794-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 593/599, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DEIA VIRGINIA TIDEI HOLZMANN

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031721-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 55/59, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WALTER JOSE FABRI e outro

: MARCIA CRISTINA DA COSTA REIS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031464-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 83/89, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002030-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA PIRES e outro

AGRAVADO : HELIO HUMBERTO DE CARVALHO E SOUZA

ADVOGADO : ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033174-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 43/47, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VALDIR ROSAN e outros

: JURANDY TEIXEIRA SOARES

: LUIZ BELTRAME

: JOSE AFONSO CORREA BAIÃO

: LUIZ PINTO ALBINO

: EZIO EQUI FILHO

: GILMAR DONIZETI CORREA

: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000238-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 89/93, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003807-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000239-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 104/108, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033314-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 63/67, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.044165-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu seu pedido no sentido de ser determinada "a desconsideração do pedido de compensação", deferido na sentença transitada em julgado, "para REPETIR os valores dos seus créditos" (fl. 155).

Sustenta ter "ingressado com ação declaratória, com preceito condenatório com pedido de tutela antecipada visando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com majorações previstas nos Decretos-Leis N.ºs 2.445/88 E 2.449/88 (...) ou, alternativamente" o deferimento da repetição do indébito (fl. 05).

Alega que "a decisão proferida nos autos reconheceu o direito pleiteado pela ora Agravante e como consequência deferiu a compensação do seu crédito, com correção monetária". No entanto, "com o retorno dos autos à origem, a ora Agravante requereu a repetição dos valores pagos indevidamente, visto que, encontra-se impossibilitada de realizar a compensação, na medida que suas atividades estão encerradas" (fl. 07).

Aduz que a Lei n.º 8.383/91, embora assegure ao contribuinte a possibilidade de compensação, "deixa a opção pela escolha da repetição do indébito, conforme prescrito no § 2º, artigo 66" (fl. 07).

Assevera ser pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a "escolha entre a compensação e repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

No presente caso, possuindo a agravante título executivo judicial deferindo-lhe o pedido de compensação dos valores a título de PIS, recolhidos indevidamente nos moldes Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e de outros tributos administrados pela Receita Federal, insurgiu-se nos autos alegando o encerramento de suas atividades e a impossibilidade de proceder à compensação de seu crédito. Por tal razão, requereu a repetição dos referidos valores.

Em casos similares, em que se pretende a devolução de valores pagos indevidamente, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de o contribuinte poder optar, após o trânsito em julgado, entre receber o crédito por meio de precatório ou mediante o procedimento de compensação.

Dessarte, melhor refletindo sobre a questão, entendendo pela pertinência do pedido formulado pela agravante, tendo em vista que a compensação e a restituição são tidas como espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, pode-se afirmar, ainda, que a existência de decisão transitada em julgado deferindo o pedido de compensação, como no caso em tela, enseja a falta de interesse do contribuinte em propor nova demanda pleiteando a repetição do indébito, vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.*

2. *Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

3. *Recurso especial improvido".*

(REsp n. 667.661, relator Ministro João Otávio Noronha, DJ: 06/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

'Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação' (RESP 569.221/SC, 2º Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/08/2006)".

(...)

(Resp n. 872.544, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ: 01/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 E 211/STJ. (...)

2. *Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.*

3. *Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação."*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471.645, relator Ministro Castro Meira, DJ: 19/12/2003).

Referido entendimento tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou da compensação.

A respeito do tema, os precedentes do C. STJ:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - *Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.*

II - *Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC.*

Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - *No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.*

IV - *Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.*

V - *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1093159/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. A exigência constitucional é no sentido de que o acórdão, para ser alvo de recurso especial, deverá manifestar-se expressamente sobre a questão federal, decidindo-a. Ausentes os debates e a decisão, ausente está o prequestionamento. Incidência do enunciado nº. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Viola o art. 612 do CPC o acórdão que, em sede de execução de decisão judicial transitada em julgado, impede o contribuinte exequente de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente). Precedentes desta Corte: REsp 681.778/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 964.098/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 936.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; REsp 927.609/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 895.779/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007).
3. Ônus sucumbenciais imputados à Fazenda Nacional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 1043596/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRETEC COM/ DE CORREIAS TRANSPORTADORA LTDA e outros
: LAUDILENE BATISTA DE LIMA
: OSMARE BATISTA GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013294-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 94/96, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000627-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou o prosseguimento do processo de renovação de autorização de funcionamento "sem a apresentação da comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas por transgressões às normas que regulamentam a atividade" - fl. 56.

Aduz, em síntese, ser a atividade exercida pela agravada a exploração de serviços de segurança privada, Expõe haver regulamentação própria dessa atividade pelo Ministério da Justiça, mediante fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

Afirma ser um dos requisitos para renovação da autorização de funcionamento a "comprovação de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões à norma que regulamentam a atividade" - fl. 11 (sic).

Sustenta ser apropriada a exigência em questão, porquanto é um adequado de verificação da regularidade na prestação do serviço de segurança privada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão recorrida:

"Veja que a exigência de comprovação de quitação de sanções pecuniárias sequer é inerente à prestação de serviços de segurança, tal como é, por exemplo, a apresentação de certidões de distribuições criminais dos sócios ou a apresentação da relação de armas e munições de propriedade da empresa" - fl. 55.

"Presente por outro lado, também, o risco de dano irreparável, na medida em que a renovação de autorização é pressuposto para o exercício das atividades da autora, inclusive para o adequado cumprimento dos contratos que por ventura tenha assumido" - fl. 56.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007606-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento da "inexigibilidade do cumprimento da Resolução Normativa 167/08 que atualizou o rol de procedimentos e eventos de cobertura básica a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde" (fl. 264) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz ser a assistência à saúde, nos termos da Constituição Federal, dever do Estado, o qual deve propiciá-la de forma incondicional e ilimitada, "tornado-se inviável obrigar as prestadoras de serviços de assistência à saúde a suprirem a atual precariedade do Estado, sem o respectivo pagamento do prêmio ajustado ao risco assumido pela referida operadora" (fls. 08/09).

Alega a impossibilidade de extensão da cobertura de novos procedimentos terapêuticos aos contratos mais antigos, "de forma a obstar a correta prestação de serviços da agravante, cerceando sua atuação no mercado de saúde suplementar, sem que seja afetada de forma a quebrar toda sua cadeia de estudos atuariais" (fl. 14), na medida em que obrigar-se-á a arcar com despesas "pelas quais seus usuários nunca contribuiram" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Contraminuta às fls.305/324.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Consoante salientado na decisão agravada, "a proteção da saúde dos usuários dos serviços da autora deve prevalecer - durante a tramitação do feito - sobre os interesses meramente econômicos da requerente". Mais adiante, destacou-se que "a autora não apresentou nenhuma prova razoável de que a observância do novo rol mínimo de procedimentos e eventos de saúde poderá comprometer - de forma concreta - a sua própria sobrevivência no mercado, até porque a mesma exigência é imposta às demais operadoras de plano de assistência à saúde", bem assim que "a obrigatoriedade de novos procedimentos, em razão do avanço da tecnologia, permite a correspondente desoneração de técnicas obsoletas e, sobretudo, uma melhor e mais rápida recuperação da saúde, com abreviamento do tempo de internações hospitalares e com vantagens econômicas para a própria operadora". Por fim, ressaltou-se que "no tocante aos procedimentos de laqueadura tubária e vasectomia, a Resolução não obriga ao médico a sua adoção, mas apenas a sua disponibilidade pelo plano de saúde àqueles que - evidentemente - tiverem uma prescrição médica" (fl. 268).

Ademais, nos termos da contraminuta apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), "em relação aos contratos de plano de saúde a incorporação dos novos procedimentos ao seu objeto contratual é da sua própria natureza. Aliás, isso é de evidência tão cristalina que, mesmo se houvesse omissão da Lei nº 9.656/98, essa conclusão seria o lógico da aplicação hermenêutica dos princípios e regras contidos no Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 421 e 422 do Código Civil Brasileiro, os quais positivam, respectivamente, os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva" (fls. 311/312).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONFETTI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026440-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Resposta às fls. 125/135.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, conforme destacado pela agravada na contraminuta apresentada às 125/135, somente com os documentos juntados pela agravante, não vislumbro, *prima facie*, a ocorrência do lustro prescricional para o reconhecimento da extinção da exigibilidade do crédito tributário, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TELEVISAO CIDADE S/A

ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.031958-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento de seus débitos junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como determinou o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora.

Afirma ter sido negado pela Procuradoria Regional Federal pedido administrativo de parcelamento de débito com a agência reguladora em questão, ao fundamento de não ter sido editado, pela Procuradoria-Geral Federal o ato regulamentador exigido no § 18 do art. 37-B da Lei nº 10.522/02, a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Assevera, não obstante seja necessária a edição de ato normativo a fim de disciplinar o procedimento relativo ao parcelamento administrativo de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, estar assegurado seu direito subjetivo ao parcelamento, porquanto encontre-se previsto no mencionado dispositivo da Lei nº 10.522/02.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Cumprе ressaltar não estar previsto em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de parcelamento de débitos com a ANATEL. Nesse diapasão, denota-se não constar da recente Lei nº 11.947, de 27/05/2009, a possibilidade de realização do parcelamento pleiteado pela agravante, mas tão-somente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma de seu art. 1º e seu parágrafo 2º, IV, verbis:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ GARNICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012660-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação civil pública com o objetivo de responsabilizar o agravado por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Alega, em síntese, haver demonstrado por meio de prova documental colhida pela Controladoria Geral da União e Ministério da Saúde, atos de improbidade administrativa praticados pelo agravado, sendo imprescindível a medida consistente na decretação da indisponibilidade de seus bens, voltada a assegurar o ressarcimento de danos causados ao Erário.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da lei em questão:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Sem adentrar o mérito da ação proposta, sob pena de supressão de um grau de Jurisdição, verifico, neste juízo de cognição não exauriente, a ausência de probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

" Observo que a demonstração da existência da lesão depende de prova, a ser colhida sob o contraditório, dando-se oportunidade de defesa ao réu.

Ademais, não há indícios de que a simples citação possa comprometer a eficácia de eventual medida assecuratória ou decisão de mérito" - fl. 42.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro

: TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019040-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter "registro de incorporação da impetrante pela SOLVAY QUÍMICA LTDA, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos específica de baixa da empresa incorporada" - fl. 395, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros

: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003646-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 362/366 - Mantenho a decisão de fls. 357/358, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -ME

ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004638-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário no qual se pretende "a suspensão do ato administrativo que determinou a apreensão de seu veículo, com a conseqüente devolução do mesmo" (fl. 121), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser empresa de turismo "devidamente autorizada e inscrita junto aos órgãos estaduais e federais, para transporte interestadual de passageiros" (fl. 04).

Aduz ter locado o veículo automotor, objeto da apreensão impugnada, por meio de autorização de nº 0001279997 da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Sustenta que "o mencionado veículo ao retornar de Foz do Iguaçu para São Paulo foi fiscalizado pela Receita Federal, tendo sido verificado que no interior do mesmo havia mercadorias de propriedade dos passageiros desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país", razão pela qual foi apreendido (fl. 04).

Assevera não poder "responsabilizar-se pelo fato de que o locatário do veículo transportou as referidas mercadorias de propriedade dos passageiros desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, já que o veículo estava locado, na posse de um terceiro" (fl. 06).

Expende que "a perda do veículo transportador representa um enriquecimento indevido por parte do Estado, pois a reparação é maior do que o dano que viria a ocorrer, decretar administrativamente o perdimento do veículo é ato arbitrário" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo a quo:

"Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, sendo que para sua suspensão ou anulação, especialmente em sede de antecipação de tutela, é necessária a comprovação da violação alegada, o que não ocorreu no presente caso. O auto de infração ora atacado está devidamente fundamentado e a ré juntou aos autos documentos comprobatórios da prática reiterada de transporte supostamente irregular pela autora, com excesso de peso, número de passageiros distintos daquele constante na autorização de transporte e a utilização de rota rodoviária alternativa" (fl. 121-verso).

Por outro lado, visando assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido, entendo ser prudente, na presente fase, obstar a aplicação da perda de perdimento dos bens em discussão até a prolação de decisão com foros de definitividade.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar, tão-somente, não seja aplicada a pena de perdimento dos bens até a prolação de decisão final a ser proferida no feito de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do depositário para que comprove os depósitos referentes à penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, não obstante a agravante refute decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual determinou a intimação do depositário Virgílio César Braz "para que comprove os depósitos referentes à penhora do faturamento, bem como apresente o balancete do período" (fl. 94), na verdade pretende a redução do percentual de seu faturamento objeto da penhora realizada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia proposta, notadamente a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FLAVIO AMATTI e outro

: ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.014393-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.004694-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão de qualquer lançamento de eventuais créditos tributários futuros, bem como sua reintegração ao REFIS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta ser entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, "c" e 195, §7º, ambos da Constituição Federal, de molde a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão do lançamento de eventuais créditos tributários futuros.

Alega ser mister sua reinclusão no REFIS, e todos os consectários dessa medida, sem que, para tanto, sejam necessários o reconhecimento e a confissão de débitos em relação aos quais não está obrigada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo*:

"Não me convenço da verossimilhança das alegações nem da existência de prova inequívoca do direito que a autora alega possuir, especialmente em relação à suspensão de créditos tributários, à reintegração no Refis, ao afastamento de restrições no Cadin e à emissão de 'certidão positiva com efeito de negativa'.

Inicialmente, verifico não haver certeza, para o fim de antecipação da tutela, do direito d autora à manutenção de sua condição de 'entidade beneficente'.

O documento de fl. 55 está a vencer nos próximos dias e não existem elementos seguros a demonstrar o cumprimento de requisitos legais e operacionais para a qualificação filantrópica.

No Judiciário, isto depende de instrução.

Noto, ademais, que Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS encontra-se vencido há mais de dois anos (31/12/2006, fl. 60) e a situação do hospital, a este respeito, pode ter se alterado.

A autora também não demonstra, com objetividade e pertinência, a situação dos débitos tributários que, supostamente, constituem obstáculo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - no âmbito do INSS (fl. 72) e da Fazenda Nacional (fl. 75) - nem esclarece as razões pelas quais teria sido excluída do parcelamento tributário.

Quanto a isto, existem apenas considerações genéricas, que se reportam ao conceito de imunidade e à situação de penúria financeira, nada esclarecendo sobre cada uma das dívidas fiscais - o que seria imprescindível." (fls. 154/155).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020423-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 26ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em execução fiscal, rejeitou pedido formulado em sede de exceção de incompetência.

Alega a agravante, em síntese, que a execução em questão deve ser processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, em razão da sua conexão com a ação ordinária nº 2007.61.26.000512-1, determinando-se a suspensão do feito executivo. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em ação de execução fiscal.

Em sede de cognição sumária, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante se denota dos autos, a Ação Anulatória nº 2007.61.26.000512-1 já foi sentenciada, encontrando-se em fase de apelação pendente de julgamento, neste Tribunal. Sendo assim, não há que se falar em conexão, tendo em vista o disposto na Sumula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", eis que não há risco de decisões conflitantes.

Por outro lado, ainda que se admitisse a conexão, entendendo, à luz das regras estabelecidas nos artigos 106 e 219, caput, do Código de Processo Civil, que os feitos deveriam ser reunidos naquele juízo que despachou em primeiro lugar, de modo que competente para o julgamento dos feitos seria o Juízo agravado.

Posto isto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MA CLAIR COM/ E CONFECÇOES LTDA
: YUNG CHUL HAN
: KI SOOK JOO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.078567-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital da executada, bem como de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil. Sustenta, outrossim, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, conforme frisado pelo Juízo de origem, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.000852-8 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão que, em mandado de segurança, determinou a conversão de depósitos em renda da União.

Sustenta a agravante, em síntese, que em se tratando de depósito voluntário realizado com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, também é direito do contribuinte levá-lo ao final da ação, cabendo à União cobrar eventuais valores devidos por meio do instrumento processual adequado. Pede a antecipação da tutela para que lhe seja deferida a antecipação da tutela recursal autorizando-se o levantamento.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O depósito judicial equivale ao recolhimento do tributo e, em caso de improcedência do pedido, deve ser convertido em renda. Ora, nem poderia ser diferente, porquanto a União, após muito tempo aguardando o desfecho da ação com a suspensão da exigibilidade tributária, não poderia se ver obrigada a ajuizar uma execução fiscal, com todos os percalços que lhe são inerentes, para reaver o referido crédito. Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

Não há se falar em decadência. Com efeito, o litígio se cinge à discussão da própria obrigação tributária, cuja exigibilidade do crédito, inclusive, restou suspensa por força do depósito judicial.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito judicial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Nessa medida, a alegação de decadência não prospera, porquanto ocorrido o lançamento tácito (STJ, EREsp 767.328/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJe 01/09/2008).

Precedentes desta Corte: TRF-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423; TRF-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05.09.2007, DJU 28.11.2007, p. 358.

A condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98. 5. Agravo regimental improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL 297273; processo nº 96.03.002881-9 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; DATA DA DECISÃO: 29/01/2009; DJF3:09/03/2009, PÁGINA: 462)

No caso concreto, foi denegada a segurança (fls. 94), foi negado provimento à apelação e aos embargos de declaração (fls. 108) e não admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 111/112). Também informa o agravante às fls. 06 que apresentou os agravos previstos no art. 544 do Código de Processo Civil, os quais não tiveram êxito. Com isso, tendo transitado em julgado a sentença, deve o depósito ser convertido em renda da União.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para cumprir o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : STAR FUEGOS LTDA
ADVOGADO : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005140-0 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.008398-1 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1166/1167 vº dos autos originários (fls. 205/206 vº), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição do depósito por fiança bancária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que por conta da lavratura do auto de penhora e depósito, deu início ao depósito mensal do montante apurado com base em faturamento mensal, a fim de viabilizar o processamento dos embargos à execução fiscal; que depois de alguns meses, foi requerida a suspensão dos depósitos, com o reconhecimento da desnecessidade de continuidade da obrigação, sendo que a agravada concordou com o pedido; que o r. Juízo de origem liberou o depositário do encargo inicialmente estabelecido, viabilizando o processamento dos embargos à execução fiscal; que em 20/03/2009, em razão da dificuldade na obtenção de capital de giro, a agravante requereu a substituição dos valores depositados, por fiança bancária; que o r. Juízo *a quo* deferiu o pedido, sendo que a agravante deveria oferecer fiança bancária que atendesse os requisitos legais para depois ser deliberado sobre o levantamento do depósito; que deu início às negociações junto às instituições financeiras, a fim de obter uma carta de fiança que cobrisse integralmente a dívida exequenda; que depois de mais de 60 (sessenta) dias, finalizou a negociação com o Banco Bradesco S/A, obtendo uma carta de fiança no valor da dívida em discussão, atualizada pela SELIC; que em 03/06/2009 fez juntar aos autos originários a carta de fiança requerendo, em razão do deferimento anterior, a imediata expedição de ofício a fim de viabilizar o levantamento do dinheiro depositado para a garantia da execução; que o r. Juízo *a quo* deferiu o pedido de levantamento, mas antes da expedição do ofício, determinou a intimação da agravada para que se manifestasse a respeito; que a agravada discordou da substituição, requerendo a reconsideração da decisão; que o r. Juízo de origem reconsiderou a decisão e indeferiu a substituição do depósito por fiança bancária; que a questão relacionada à substituição da garantia já havia sido decidida, tendo sido meses depois ratificada quando da apresentação da carta de fiança, não se podendo admitir sua reconsideração em razão da discordância da agravada; que a fiança bancária tem como uma de suas características a eficácia imediata no pagamento, sendo que no caso de insucesso no pleito da agravante, via embargos à execução, o Banco prestador da fiança é intimado ao pagamento, providenciando o depósito, de imediato; que a fiança bancária tem a característica da prestação da garantia em dinheiro.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos depósitos por carta de fiança bancária.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

A análise dos autos revela que a agravante, após ter realizado os depósitos mensais do montante apurado com base em faturamento mensal, peticionou nos autos originários pugnando pela substituição da referida garantia por fiança bancária.

Estabelece o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 que :

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Nos termos do citado dispositivo legal, após o oferecimento de bem à penhora pelo executado, a este somente é permitido substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária e, excepcionalmente por outros, caso haja interesse do credor. A respeito da possibilidade de substituição dos valores depositados por fiança bancária, já me pronunciei nos autos do AI nº 2008.03.00.033070-7, trazendo à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, seno, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal" (Resp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005).

5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo de admissibilidade do Tribunal "a quo".

(STJ-MC 13590, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJ 11/12/2007).

É imprescindível a análise pormenorizada da idoneidade da carta de fiança bancária, considerando-se o prazo de sua vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos, para que ela possa ser aceita, viabilizando, no caso vertente, a substituição pleiteada.

A carta de fiança apresentada pela agravante está em conformidade com o que foi requerido pelo r. Juízo *a quo*, atendendo o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 187/188).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para autorizar a substituição dos valores depositados pela carta de fiança juntada aos autos, suficiente à garantia do Juízo, e, em decorrência, autorizar o levantamento daqueles valores.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DOURADO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.019066-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOURADO COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de incompetência oposta pela

executada, ao fundamento de que, no caso, a competência é delimitada em razão da matéria, não sendo possível a reunião da execução fiscal com ações de natureza diversa.

Alega a agravante, em síntese, a existência de conexão ou continência entre a presente execução e a Ação Declaratória nº 2008.61.00.003319-4, que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Com a ressalva de meu entendimento, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado Vara Federal de Execução Fiscal, e de outro Juízo Federal de competência comum, não especializada. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas vara especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Segunda Seção, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 09/11/2007, pág. 473)

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.13829-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANFASE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de procedimento ordinário, determinou a transferência dos valores depositados pela impugnante para conta mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência da Justiça Federal, e indeferiu pedido de compensação de crédito de IOF, formulado pela impugnante, tendo em vista a expressa discordância do credor (BACEN).

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu a substituição do depósito judicial do valor correspondente aos honorários devidos ao BACEN, por crédito a ser recebido em outra ação através de precatório judicial, e que tal pleito deve ser deferido em homenagem ao disposto no artigo 620 do CPC. Alega, outrossim, que é de rigor a condenação do agravado ao pagamento de verbas sucumbenciais, pois a decisão reconheceu o excesso de execução por parte do

BACEN, e porque o indeferimento de seu pedido de compensação não implica, por si só, em sucumbência recíproca. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja autorizada a penhora no rosto dos autos no qual se mantém o crédito de IOF, liberando o depósito efetuado nos autos de origem em favor da agravante.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deve prevalecer o entendimento do Juízo de origem, porquanto não está o agravado (BACEN) obrigado a aceitar direito de crédito de terceiro (União Federal), a ser recebido por meio de precatório judicial. Nesse sentido, aplicando-se o disposto nos artigos 612 e 655 do CPC, deve-se realizar o cumprimento da sentença no interesse do credor, encontrando-se o dinheiro como opção legal mais vantajosa que o direito de crédito.

Quanto à fixação de verbas de sucumbência, em exame provisório, mantenho a decisão agravada, mesmo porque nada foi pleiteado a título de efeito suspensivo a esse respeito.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.000199-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópias das Certidões da Dívida Ativa, documentos estes indicativos dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE DIRCEU DA CUNHA E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.000450-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores executados

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.002104-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005477-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que em ação de rito ordinário objetivando o desembaraço de bem objeto da DI nº 09/0325070-0, com o benefício da redução de alíquota previsto na Resolução CAMEX nº 77/08, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar, após o depósito integral e em dinheiro da exigência em discussão, o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 09/0325070-0, desembaraçando-se o equipamento importado. Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, tendo em vista o depósito judicial da exigência controversa, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BALAN SET SERVICOS CONTABEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.009226-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, deferiu o pedido de desistência parcial da execução fiscal, sem a condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser devida a condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

No mesmo sentido, assim se manifestou a Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como

modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ADILSON MORALES

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.02514-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Morales em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a exceção não pode ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade apontada.

Alega o agravante, em síntese, que é admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que prescindível a produção de provas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a situação se resume apenas à aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme arguido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalte-se que o conhecimento da prescrição em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, **concedo em parte** o pedido de efeito suspensivo, para determinar o conhecimento da alegação de prescrição pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001456-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS ARTEB S/A contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que em execução fiscal, rejeitou a nomeação de Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, ofertadas para a garantia do juízo, tendo em vista a justificada recusa da exequente. Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures em questão são de reconhecida valorização no mercado de ações, sendo injustificada a recusa da Fazenda Nacional, e que a decisão colide com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF, considerando a existência de outros bens penhoráveis. Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente (fls. 264/265), por serem dotados de limitado apelo comercial.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Regiao SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE e outro
AGRAVADO : ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CESAR RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007129-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 64, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : D THIALE REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 07.00.00180-7 2FP Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BIRAL DE FREITAS e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010139-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende o fornecimento dos medicamentos denominados insulina glargina e insulina aspart para o tratamento de diabetes mellitus, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar, pelo tempo que o tratamento exigir, o fornecimento ao autor do medicamento INSULINA GLARGINA, por meio do responsável pelo SUS com a responsabilidade conjunta e solidária do Estado de São Paulo e da União Federal" (fl. 73).

Sustenta que "a União, por meio do Ministério da Saúde, na condição de gestor federal do sistema, promove as condições e incentiva os demais Entes, baseado nos objetivos de definição de prioridades de intervenção coerentes com as necessidades de saúde da população e garantia de acesso dos cidadãos a todos os níveis de atenção", não cabendo a ela "a execução direta dos serviços de saúde pública, tarefa esta afeta às competências dos Estados e Municípios" (fls. 10/11).

Alega não se ter comprovado a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, bem assim a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Inferre-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, o agravado é portador de Diabetes Mellitus e, muito embora não tenha a agravante trazido aos autos todos os documentos que foram acostados aos autos, assim constou da decisão agravada:

"Houve comprovação, por meio de laudo médico, de que o autor é portador de Diabetes Mellitus, tipo I. O perito relata em resposta aos quesitos do juízo, que o autor faz uso de insulina Glargina há quatro anos e atualmente necessita de 30 unidades por dia.

Informa ainda a desnecessidade da parte autora de aplicação da insulina Aspart, pois os níveis de glicemia se mantêm estáveis depois do ajuste da dose de insulina Glargina.

Esclarece, ainda, que a insulina Glargina evita picos de glicemia e, portanto, o paciente tem menor hipoglicemia, sendo, pois importante num controle mais estável para quem possui diabetes. Desta forma, conclui pela necessidade deste medicamento ao tratamento da doença.

Por fim, o perito informa que o medicamento em questão não é fornecido pelo rede pública de saúde" (fls. 72/73)

Com efeito, em face do alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar ao agravado o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EJM PLANEJAMENTO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000840-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento da exequente de citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, porquanto o AR negativo comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por Oficial de Justiça encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80, uma vez frustrada a citação do executado por via postal. Requer a concessão de antecipação da pretensão recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação por Oficial de Justiça ou por edital, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, quando frustrada a citação por carta, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade, ao menos neste momento, de citação por Oficial de Justiça ou por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : CLEBER GOMES DE CASTRO

: CAMILA ZUNSTEIN ALVES
PACIENTE : MARIA ELIZABETH OLIVA
ADVOGADO : CLEBER GOMES DE CASTRO
CODINOME : MARIA ELIZABETH OLIVA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00178-4 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cleber Gomes de Castro e Camila Zunstein Alves em favor de Maria Elizabeth Oliva visando à concessão liminar de salvo-conduto em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais de Indaiatuba/SP que determinou a comprovação pela paciente do depósito dos valores penhorados, sob pena de prisão, conforme requerido pela exequente (fls. 133 verso e 134 destes autos). Alega o impetrante, em síntese, que jamais aceitou o encargo de depositária da penhora do faturamento da sociedade executada. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, mostra-se inconstitucional a prisão do depositário infiel. Pede a concessão de liminar para que lhe seja expedido o salvo-conduto.

Após breve relato, **decido**.

Constato a presença dos requisitos para a concessão liminar da providência pleiteada, haja vista a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, inadmissível a prisão civil em razão de quaisquer outros fundamentos que não os casos de alimentos. Transcrevo as seguintes Ementas:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.*
- 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).*
- 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*
- 4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.*
- 5. Habeas corpus concedido."*

(HC 88240 / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 07/10/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Dje-202, divulg.: 23/10/2008, Publicado em 24/10/2008, Ement. Vol-02338-01 PP-00199)
"PRISÃO CIVIL. Decretação em execução fiscal. Depósito judicial. Depositário infiel. Inadmissibilidade. Questão objeto do julgamento pendente do Plenário no RE nº 466.343. Inconstitucionalidade já reconhecida por nove (9) votos. Razoabilidade jurídica quanto à tese de constrangimento ilegal. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. O Supremo Tribunal Federal inclina-se a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."
(HC93435 / MG - MINAS GERAIS; Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO; Julgamento: 16/09/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Em casos como tais, vedada a prisão civil, não pode ser determinada a prisão do depositário. Eventualmente, pode, o Juízo, a fim de preservar o direito da exequente ou de terceiros de boa-fé, determinar medidas constritivas do patrimônio do devedor, tais como o bloqueio ou indisponibilidade dos seus bens, até que seja efetivamente reparado o dano patrimonial causado às partes.

Isto posto, **concedo a liminar** nos termos em que requerida para determinar a expedição de salvo-conduto ou de contramandado de prisão
Comunique-se ao Juízo de origem com urgência, requisitando-se informações, encaminhando cópia desta decisão e da inicial.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NK IND/ GRAFICA LTDA e outros
: ELETRODOMESTICA FAMA LTDA
: FABRICA REY DE FIOS E BARBANTE LTDA
: NARCHI REPRESENTACOES LTDA
: SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA
: TECNOMATIZ RESINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : ARLINDO LEARDINI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : PENIEL LOMBARDI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.15232-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.
Após, conclusos nos termos do despacho de fl. 1437 *in fine*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
APELADO : CERAMICA MODELO IV LTDA
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
No. ORIG. : 06.00.00105-1 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra decisão homologatória proferida em autos de pedido de providência ajuizado com o objetivo de dar cumprimento ao disposto nos artigos 27 do Decreto-lei n.º 227/67 e 38 do Decreto 62.934/68.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Panorama, neste Estado.
DECIDO

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal autoriza a delegação de competência federal para a justiça estadual nas hipóteses expressamente previstas em lei. E de acordo com a regra estabelecida no § 4º, os recursos serão interpostos sempre para o Tribunal Regional Federal da respectiva área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Por seu turno, o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, relaciona as causas passíveis de delegação, verbis :

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de delegação de competência previstas em lei. Portanto, tendo o juízo estadual realizado o processamento e julgamento do feito, fê-lo no exercício de competência da Justiça Estadual; daí ser vedado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgar a apelação interposta contra a sentença proferida, consoante enunciado da Súmula nº 55 do C. Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacífica do C. STJ:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - RECURSO - SÚMULA Nº 55 DO STJ.

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

(CC 27161/MS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 28.02.2000 p. 31).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal' (STJ - Súmula nº 55). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso."

(CC 29892/MT; SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min ARI PARGENDLER, DJ 21.02.2005 p. 106)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO QUE TRATA SOBRE CUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUÍZO ESTADUAL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO ESTADUAL. VERBETE Nº 55 DA SÚMULA/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL, SUSCITADO.

1. Os Tribunais Regionais Federais não têm competência para reexaminar as decisões de Juízo de Direito não investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado."
(CC 46327/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.06.2006 p. 223)

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e o regular encaminhamento dos autos, mediante baixa na distribuição, ao E. Tribunal Estadual competente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1116/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 98.00.00002-6 1 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão proferida pelo então relator do feito, Juiz Federal Convocado Castro Guerra, que negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que, na época em que foi proferida a decisão terminativa, não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal a questão da incidência dos juros de mora em continuação durante o prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Tem razão o INSS.

Assim, reconsidero a decisão de folhas 38/41 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC) e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 95.00.00001-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, requisitem-se, ao Juízo da execução, informações sobre o andamento dos autos principais, inclusive para esclarecer se foi proferida sentença de extinção da execução (CPC, art 794) naqueles autos. Após isso, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO EMILIO FERREIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 01.00.00039-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 146 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 89/91 e 96.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA INÁCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 95.00.00014-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão proferida pela então relatora do feito, Desembargadora Federal Suzana Camargo, que negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que, na época em que foi proferida a decisão terminativa, não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal a questão da incidência dos juros de mora em continuação durante o prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Tem razão o INSS.

Assim, reconsidero a decisão de folhas 70/71 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC) e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSMIR CEZARE
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 02.00.00071-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Decisão

Vistos etc.

Fls. 102/105: Insurge-se o agravante (INSS) em face da r. decisão monocrática de fls. 96/98, que não conheceu da apelação do INSS e deu provimento parcial à remessa oficial.

A autarquia previdenciária aduz que a remessa oficial deve ser também parcialmente provida quanto à observância do limite teto imposto pelo parágrafo 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. De fato, não procede, o pedido relativo ao afastamento de tetos ou redutores do benefício, formulado pela parte autora.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. E, a questão já restou pacificada nos Tribunais Superiores.

Em decorrência, a fim de esclarecer o cumprimento da decisão atacada, em juízo de retratação, faço acrescer no dispositivo desse "decisum", no tocante à remessa oficial, que deverá ser observada a limitação do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 96/98, na forma da fundamentação e, em conseqüência, deve ser acrescido no seu dispositivo, que *"a remessa oficial também fica parcialmente provida para que seja determinada a observância da limitação do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91"*.

Cumpra-se o decisum de fl. 98 "in fine".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NEUZA LEME MARCUZZI

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 112/164: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BALBINO DOMINGOS GOMES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor BALBINO DOMINGOS GOMES, bem como pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Às fls. 286/287 destes autos o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista dos despachos de fls. 230 e 252, que receberam as apelações interpostas em ambos os efeitos e que restaram irrecorridos, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 286/287. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CICERO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005216-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da parte ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo à parte Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois *"somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."*

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095243-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00267-8 4 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012234-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA falecido
ADVOGADO : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA
HABILITADO : ENEDINA PEREIRA DE SOUZA e outros
: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
: MARIA APARECIDA PEREIRA FRANCA
No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DESPACHO
Fls. 231/281: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014268-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE
No. ORIG. : 01.00.00055-6 2 Vr ITU/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 197/200 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, a fim de que seja providenciada a regularização da representação processual da parte autora.

Transcorrido o prazo *in albis*, baixem os autos ao juízo de origem para arquivamento, aguardando-se o impulso processual dos interessados enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014693-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.06928-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 298. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025943-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00057-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Fl. 201 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 167/175.

2 - Fls. 201/213 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANDREIA PATRICIA GONCALVES DIAS incapaz
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO GONCALVES DIAS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/159 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RAMOS CARLOS

ADVOGADO : ALVARO TELLES JUNIOR

DESPACHO

1- Observo ao INSS que a sua petição de fls. 169 veio desacompanhada do documento ali mencionado. Assim, junte a autarquia previdenciária o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, dê-se ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE OLIVEIRA RAMOS incapaz

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00049-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

1- À vista da petição de fls. 225, desentranhe-se a petição de fls. 189/195, entregando-a ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 197/214, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.005592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DOMINGOS LOPES

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 122/149 e 151/157 - Trata-se de comunicação de agência da Previdência Social de cessação do pagamento de auxílio doença à parte autora, concedida em tutela antecipada (fls. 42/44), confirmada pela r. sentença (fls. 78/82), mediante perícia realizada na esfera administrativa, seguida da manifestação da parte autora.

Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Nessas condições, oficie-se à autoridade administrativa para que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imediata reativação do benefício, nos termos da r. sentença de fls. 78/82.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLODEMYL PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : IRINEU DUQUE e outros

: CARLOS AUGUSTO

: MARIA DE CARVALHO NEVES

: OSCAR RODRIGUES DAMASCENO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 93.00.00090-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLODEMYL PIRES DE CAMPOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 96, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora agravado, reduzindo a execução, de modo

a reconhecer a inexistência de crédito para o exequente, ora agravante, rejeitando os cálculos apresentados pelo ora agravante.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que prossiga a execução dos valores objeto de controvérsia nos autos originários.

TERESA ALVIM que, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.**" (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 111/180, que na Exceção de Pré-Executividade oposta pela autarquia previdenciária foi alegado excesso de execução em relação ao crédito de R\$114.509,52 (cento e quatorze mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) a favor do co-autor Clodemyl Pires de Campos (fls. 50/51). A referida Exceção foi acolhida para reduzir a execução para R\$4.789,28 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), crédito relativo ao co-autor Irineu Duque, sendo certo que este último crédito o INSS reconheceu como devido, discordando quanto ao do co-autor Clodemyl, o qual, segundo a autarquia, não tem diferenças a receber.

Destarte, não obstante os Embargos à Execução opostos pelo INSS não tenham sido recebidos face à sua intempestividade, consoante informações de fls. 111 e seguintes, entendo que agiu com acerto o Juízo "a quo" ao prolatar a decisão agravada, ao menos neste juízo sumário, à vista da discrepância dos valores acima referidos e a possibilidade de eventual devolução de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS ALDRIGHI

ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00109-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 50/51 e 60/61, que entendeu correta a incidência de juros moratórios em saldo remanescente, reconhecendo a má-fé do INSS impondo-lhe multa ao ora agravante de 1% sobre o valor do débito.

Pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, irresignando-se quanto aos juros moratórios e a multa fixados.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, relativamente aos juros moratórios, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, bem como às fls. 43, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

À vista do quanto acima decidido, entendo que a multa por má fé fixada pelo Juízo "a quo" na decisão agravada deve ser suspensa, ao menos até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLARO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 06.00.00041-2 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 150/151: Ciência ao autor da implantação do benefício a seu favor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO VALDOMIRO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00027-1 1 Vr IPAUCU/SP

Desistência

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 84/86.

A autarquia apela pugnando pela reforma da sentença (fls. 89/101).

Oferecidas contrarrazões (fls. 103), subiram os autos a esta E. Corte.

Sobreveio, então, petição da parte autora requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando expressa a intenção de não renunciar ao direito sobre que se funda a ação (fls. 111/113).

Instado à manifestação, o INSS não concordou com o pleito (fls. 123/127).

Decido.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "*depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Ademais, como a sentença foi favorável à parte autora, o recurso interposto é da autarquia. Assim, não há como a parte autora "*desistir do processo*" nessa situação.

Cabe salientar que a autarquia, ao condicionar sua concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, o faz com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97:

"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."

Do contrário, na prática estaria a autarquia desistindo de sua apelação, o que levaria à imutabilidade da sentença.

Nessas condições, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO FERNANDES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00095-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

Decisão

Fls. 102/110 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

Entretanto, como se observa às fls. 96/99, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambas as apelações.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032829-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE SENA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/97 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041372-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA DOMINGUES incapaz
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
REPRESENTANTE : EDSON DONIZETI DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00053-6 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 114/121, trazendo aos autos os esclarecimentos ali referidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048689-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOYCE MARIA JARDIM UZZUN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 136/138 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051303-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DESPACHO
Fls. 91/92: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005422-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00182-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 34/35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO VIEIRA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006888-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00004-8 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28/29, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor José Maurício dos Santos.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a aposentadoria deferida.

À luz desta cognição sumária, entendo que assiste razão ao ora agravante quanto à suspensão da decisão agravada.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No entanto, verifico que nestes autos não restou demonstrado que o agravado, de fato, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, a fim de deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, aliás, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 39/40, nos autos originários ainda não foi realizada perícia judicial.

No que tange à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, não há nos autos elementos suficientes que infirmem o cumprimento desses requisitos pelo agravado, ao menos liminarmente.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00144-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, que concedeu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício supra.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013494-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
CODINOME : MARIA DE LURDES GOMES DE JESUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.00130-3 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 76 e verso, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo que, pelo que se verifica das informações prestadas às fls. 118/139, a mesma reside com a mãe, com a irmã e com a avó, sendo que delas somente a irmã não tem renda.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013858-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NAZARETH OLIVIERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMES RICARDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00644-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILA BOLOGNA LOURENCONI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.01110-0 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SONIA REGINA PRADO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.004459-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pelas partes.

Cumprе esclarecer que o referido recurso teve por finalidade impugnar a r.sentença que julgou procedente a ação que objetivava a conversão do período em que a parte Agravante exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprе decidir.

É possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, dado o nítido caráter alimentar do benefício pretendido, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso II, do referido Digesto:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II - condenar à prestação de alimentos;"

Portanto, as apelações interpostas pelas apelações, deverão ser recebidas, no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, apenas em seu efeito devolutivo, pois o caráter alimentar visa, tão-somente, a manutenção da parte e não prevê a possibilidade de se executar provisoriamente parcelas em atraso.

Neste mesmo sentido, merecem destaques os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento do benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, será recebido tão somente no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 92.03.053699-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Scartezini, j. 13.04.93, DOE 24.05.93, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, II, DO CPC.

I - A regra insculpida no caput do art. 520 do CPC dispõe que a apelação é recebida em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, transferindo toda a matéria ao conhecimento do órgão recursal e impedindo a produção de efeitos da decisão impugnada.

II - O mesmo dispositivo legal, por sua vez, excepciona os casos em que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta em face de sentença que condenar à prestação de alimentos (inciso II).

(...)

VI - Agravo improvido".

(TRF2, AG nº 2002.02.01.040096-9, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, j. 08.04.03, DJU 02.06.03, p. 226).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2008030002580364, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.02.2009, DJU 11.03.2009, p. 905).

Ademais, o comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

À vista do referido, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO ATIVO REQUERIDO**, para que as apelações interpostas pelas partes, sejam recebidas em seu duplo efeito, salvo no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, que deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NORBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : ROGERIO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00231-2 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORBERTO RIBEIRO contra a decisão juntada por cópia às fls. 37/38, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Americana-SP, no exercício de competência federal por determinação constitucional, nos autos de ação previdenciária, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do foro de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Verifica-se do r. despacho de fls. 41 que, ainda que se considere a data do agendamento eletrônico para fins de apuração do valor da causa, como requerido pelo agravante, ainda assim o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando que o valor da causa originária não supera os sessenta salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Americana-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (*verbis*):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região).

3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal.

6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante."

(TRF-3ª Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : APARECIDO NUNES DE AGUILAR

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00045-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO NUNES DE AGUILAR contra decisão juntada por cópia às fls. 53/54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TREVISAN FRATA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.05427-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA TREVISAN FRATA contra decisão juntada por cópia às fls. 94/95, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRENE QUITERIA NEVES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO BALDON VARGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00003-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo que, em ação movida por IRENE QUITERIA NEVES DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a tutela antecipada, não fundamentando a decisão a respeito da irreversibilidade da medida.

Na decisão agravada foi deferida a justiça gratuita e a tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu.

Contudo, expedido o mandado de citação, o recorrente apenas foi cientificado do inteiro teor da decisão quando retirou os autos do cartório em 13.04.09, sendo o presente interposto da data de 29.04.09.

Assim, tempestivo o recurso, passo a sua análise,

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", a parte autora, do lar, teve o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença indeferido por não ser constatada incapacidade para o labor (fl. 31).

Outrossim, na ação principal, foi juntado, tão-somente, um atestado, firmado por médico da confiança da parte agravada e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls.29).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : KELLY ALESSANDRA PICOLINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.06020-2 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando em síntese, que conviveu em união estável com o segurado falecido, fazendo jus à percepção do benefício . Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante, em juízo de cognição sumária, à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*".

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 33 destes autos que Mario de Lucio Dalcorso faleceu em 21.01.2007.

Quanto à qualidade de segurado da *de cujus*, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar se o falecido era segurado ou beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da parte Agravante, é de se observar que os documentos aqui reproduzidos não estão hábeis a comprovar a existência da união estável, não havendo, de tal forma, prova inequívoca acerca do fato, motivo pelo qual o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, **indefiro o efeito ativo requerido.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, dando-se conta desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IRACEMA MEDEIROS MAXIMIANO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00048-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA MEDEIROS MAXIMIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, que qualifica o marido da parte autora como lavrador, para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JULIANO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00087-1 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANO DIOGO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 31 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 29, no período de 16.12.2007 a 12.04.2009.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CARDOSO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : LILIA KIMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00004-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes que, com fulcro na Lei nº 11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, para o processamento do recurso de apelação da autarquia.

Sustenta o agravante, em síntese, que sendo autarquia federal goza de isenção legal e, caso assim não seja, o pagamento das custas está postergado para o final do processo.

Cumpra observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, conceituadas pelo inciso I do artigo 145 da Constituição Federal como "*o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, I, da CF combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando do gênero "taxas" uma de suas espécies - "*custas dos serviços forenses*" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais, salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este dispõe que se solucionará a questão "*sub judice*".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:

.....
II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura".

Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

.....
II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes".

Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária".

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo 511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

É bem verdade que o "*caput*" do artigo 511 referiu expressamente as expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deserção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "*são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal*", entendendo que, para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência prevista no "*caput*", que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág. 82, RSTJ 154/132).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILSON NABAZIO

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

CODINOME : GILSON NABASIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos à fl. 43 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.10.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por amputação de membro inferior esquerdo, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016449-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PATRICIA ONORIO NAKATSUGI
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00656-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA ONÓRIO NAKATSUGI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de salário-maternidade, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em face do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócua remeter a autora à via administrativa.

"In casu", não houve, de fato, a juntada do indeferimento do pedido administrativo nos autos principais, contudo, diante do alegado na inicial foi procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, sendo verificado que o salário-maternidade, NB 141.037.313-1, espécie 80, foi indeferido.

Ora, se indeferida a postulação, está presente o interesse de agir.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO GOMES DE SOUSA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 13, que determinou ao ora agravante que comprove, no prazo de 20 dias, que fez requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016496-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS e outros

: HEMILLY LAU DOS SANTOS incapaz
: MELLISSA LAU DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : AURELIO COSTA AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.000587-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o qual deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, em ação visando à implantação do benefício de pensão por morte, haja vista que comprovada a condição de dependentes dos autores e a qualidade de segurado do falecido, que até a data do óbito, em junho/04, manteve vínculo empregatício, segundo as anotações de sua CTPS.

Alega a parte agravante que, na via administrativa, foi indeferido o requerimento do benefício em questão, pela falta de qualidade de segurado, porque os documentos apresentados não são suficientes para confirmar o vínculo empregatício até junho/04, haja vista as irregularidades neles existentes, tais como, a falta de carimbo da DRT no livro de registro de empregados da empresa e GFIPs recolhidas depois do óbito, não tendo a CTPS valor probatório absoluto, revestindo-se, por outro lado, o ato administrativo de indeferimento do benefício da presunção de legalidade. Aduz, por fim, a ausência do fundado receio de dano irreparável para a parte autora pela simples afirmação do caráter alimentar do benefício e a existência para o INSS do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não sendo cabível a concessão da tutela antecipada contra o Poder Público, nos termos das Leis 8.437/92 e 9.494/97.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Outrossim, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Segundo a Lei 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Da análise dos autos, verifico que a dependência econômica da esposa e filhos do falecido, menores impúberes, que possuem 04, 07 e 09 anos, não é questionada, restringindo-se a insurgência, no presente, ao reconhecimento da qualidade de segurado do "*de cujus*".

O MM Juiz "*a quo*" concedeu a tutela requerida considerando que não houve a perda da qualidade de segurado alegada pela autarquia como justificativa para o indeferimento do benefício (fl. 102), pois o "*de cujus*" possuía registro na Carteira Profissional na data de seu falecimento, ocorrido em junho/04 (fl. 35).

Com efeito, conforme cópia da CTPS juntada aos autos o falecido se encontrava vinculado à Previdência Social em decorrência do contrato de trabalho celebrado com a empresa C.R.A. Com. de Maq. e Equip. para Ind. Gráfica Ltda. ME (fls. 38/39).

A simples anotação de vínculo empregatício na CTPS configura filiação à Previdência Social. Por outro lado, as irregularidades apontadas pelo INSS em relação ao vínculo de emprego, como a ausência de autenticação pela DRT do livro de registro de empregados, são de responsabilidade do empregador, não podendo ser atribuídas ao empregado, não havendo por isso que se penalizar os dependentes do instituidor da pensão.

A par do relatado, a natureza alimentar do benefício justifica a presença em favor dos agravados do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO CALORE

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO APARECIDO CALORE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22/23, que determinou ao ora agravante que comprove, no prazo de 30 dias, o indeferimento administrativo do pedido.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016633-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLY APARECIDA VALENCUELA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 09.00.00079-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida em ação previdenciária, que após a nomeação de perito judicial, fixou os seus honorários R\$600,00 (seiscentos reais), determinando, que após a realização da perícia, decorrido o prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo, seja oficiado ao Direito do Foro da Seção Judiciária do Estado comunicando-lhe o arbitramento e solicitando o pagamento.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, verifica-se que o MM. Juiz "a quo" não determinou ao ora agravante o recolhimento, a princípio, da verba honorária pericial, o que ficou a cargo da parte autora e, em razão desta ser beneficiária da justiça gratuita, foi

determinado que, oportunamente, seja solicitado o encaminhamento de ofício ao douto Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, comunicando-lhe do arbitramento e solicitando-lhe o pagamento.
A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016782-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JORGE MORALES
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 09.00.00892-5 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE MORALES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bonito/MS que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte, determinou à parte autora que comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega o agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls.13/16), o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016783-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BERNARDINO RAMAO ALARCON

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 09.00.00894-1 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BERNARDINO RAMÃO ALARCON contra decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao ora agravante a emenda da petição inicial, no prazo de 60 dias, para juntar aos autos originários o comprovante de indeferimento administrativo de seu benefício previdenciário.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016784-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EDINEUZA FERREIRA NETO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 09.00.00897-6 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINEUZA FERREIRA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bonito/MS que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, determinou à parte autora que comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos inserto à fl. 62 que a parte Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, que a parte Agravante é portadora do vírus HIV, bem como é acometida por "Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas", "Transtorno depressivo recorrente", "Transtorno delirante orgânico", "Demência na doença do vírus da imunodeficiência humana [HIV]" estando, em tese, incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, **DEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : APARECIDO MENDONCA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00087-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MENDONÇA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes que, com fulcro na Lei nº 11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, para o processamento do recurso de apelação da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o beneficiário da justiça gratuita está dispensado do pagamento do porte de remessa e retorno.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 11), a parte autora, ora agravante, está conseqüentemente isenta do preparo e, inclusive, do pagamento da taxa de porte de remessa e de retorno, a teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do art. 511 do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Sétima Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA PELA PARTE AUTORA - PARTE ISENTA DE PREPARO - AGRAVO PROVIDO.

1. No caso, ao pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial, fez-se acompanhar declaração de pobreza da parte autora, assinada a rogo, no sentido de ser juridicamente pobre, não podendo arcar com as custas e despesas processuais.

2. Destarte, afirmando essa condição nos termos da Lei nº 1.060/50, a qual prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação" pela parte, sem especificar outra forma, inclusive, sem exigir a assinatura de testemunhas que pudessem atestar a veracidade da impressão digital lá acostada, não era lícito ao MM.Juiz a quo impor outras condições que não aquelas impostas pela referida lei, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inc. XXXV do art. 5º da CF.

3. Ressalte-se ainda que a presunção de pobreza decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido a necessária impugnação.

4. Por isso, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante, ficando, por conseguinte, isenta do pagamento das taxas judiciárias, inclusive, do recolhimento do preparo e da taxa de porte de remessa e de retorno, a teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do art. 511 do CPC (Grifo nosso).

5. Agravo de instrumento provido.

TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.067158-6/SP, Rel Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, DJU 28.06.07, p. 376).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a parte autora do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : INEZ BIAZOTTO PICHATELLI
ADVOGADO : REGIS MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00148-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INEZ BIAZOTTO PICHATELLI contra decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203 ,

inciso V, da Constituição Federal, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que teve o pedido negado pela autarquia verbalmente. Alega ainda que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 14/19). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 20).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS

ADVOGADO : ZULMIRA MOTA VENTURINI

CODINOME : ANTONIO ALCEBIADES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.004968-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 30/31, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravado é acometido por "*Deficiência completa auditiva e da fala*", apresentando incapacidade absoluta e permanente.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, infere-se pelo Estudo Social de fls. 42/53 que renda do núcleo familiar, composto por 8 pessoas, corresponde ao importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), sendo a renda *per capita* inferior à 1/4 do salário mínimo, caracterizando-se a condição de hipossuficiência.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas

implementação. Por isso, na espécie, *o decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, **indefiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00029-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO LOPES DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 15, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ONDINA DE LOURDES VITURI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.00020-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONDINA DE LOURDES VITURI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Urânia que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, que qualifica o marido da parte autora como lavrador, para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00086-8 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cosmopolis que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 65/66), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS MACHADO
ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00094-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA MARTINS MACHADO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", apesar da vasta documentação juntada aos autos principais resta incensurável a decisão agravada. Com efeito, muito embora o diagnóstico de que a parte recorrente seja portadora de epilepsia e que devido às crises se lesionou, a cópia dos documentos médicos acostados a fls. 59/208 não comprovam a existência de incapacidade atual. Outrossim, a cópia do atestado de fl. 213, com suporte em fotografias, também não esclarece a respeito do seu estado, uma vez que a reprodução, como argumenta o juízo de origem, encontra-se ininteligível, não sendo claras as informações, inclusive, a respeito da data em que foi firmado. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 04 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017768-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUIDO GABRIEL CILLI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00040-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa que, em ação movida por GUIDO GABRIEL CILLI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 32/134.326.782-7.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 58/59), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu a aposentadoria por invalidez previdenciária até 28.01.2009, sendo acostado laudo do INSS que conclui pela inexistência de incapacidade (fl. 10).

Por outro lado, foram juntados atestados, firmados por médico da confiança do agravado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, dos quais se infere a persistência da incapacidade para o labor em razão de seus problemas cardíacos (fls. 36/52).

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017785-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA MIRANDA PAREDES

ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02635-8 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por JOSEFA MIRANDA PAREDES, fixou a verba honorária da perícia médica em R\$704,40, ante a natureza da perícia e especialização do perito, nos termos da Resolução 558 /07, do CJF.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reduzir o valor dos honorários periciais nos termos da Resolução 541/07, que estabelece o valor mínimo da verba em R\$50,00 e máximo em R\$200,00, não se justificando elevar o valor máximo previsto em três vezes, por não se tratar de perícia complexa.

Atualmente, no que tange ao pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a matéria é regulada pela Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, a qual, na Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, já atualizados anualmente pelo IPCA-E, a partir de janeiro (art. 8º da Resolução mencionada).

Por outro lado, poderá o juiz ultrapassar em até três vezes o valor máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, mas deverá, nesse caso, comunicar ao Corregedor sua decisão (art. 4º, § 1º, da Resolução).

No caso, um exame sumário dos autos, mostra que o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal de R\$200,00, fundamentou a decisão em uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 541/07, isto é, levou em conta a complexidade do exame realizado, não havendo motivos, no caso, para não se entender razoável a elevação, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, limitando-se a autarquia a negar a complexidade no caso.

Contudo, devem ser observados os parâmetros da Tabela II, da Resolução nº 541/07, do CJF, devendo ser elevado em três vezes o valor máximo da verba honorária de R\$200,00.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, parcial efeito suspensivo, a fim de que seja arbitrada a verba honorária, na forma da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, elevando os honorários do perito em três vezes o valor máximo nela previsto, atualizado pelo IPCA-E. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017787-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO VIDAL CABREIRA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.02444-4 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida em ação previdenciária, que determinou a realização de perícia e fixou os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo a redução dos honorários fixados para R\$200,00 (duzentos reais).

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, observo que ao fixar os honorários periciais, o MM. Juiz "a quo" não determinou ao ora agravante o recolhimento dos mesmos, mas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determinou fosse oficiado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado comunicando-lhe o arbitramento dos honorários periciais e solicitando-lhe o pagamento.

Assim, ao menos neste juízo sumário, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer ao agravante em virtude do cumprimento da decisão ora impugnada.

Ademais, observo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido.

Diante do exposto, recebo o presente agravo somente no efeito devolutivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017791-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CREUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02685-4 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por CREUSA DOS SANTOS, fixou a verba honorária da perícia médica em R\$704,40, ante a natureza da perícia e especialização do perito, nos termos da Resolução 558 /07, do CJF.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reduzir o valor dos honorários periciais nos termos da Resolução 541/07, que estabelece o valor mínimo da verba em R\$50,00 e máximo em R\$200,00, não se justificando elevar o valor máximo previsto em três vezes, por não se tratar de perícia complexa.

Atualmente, no que tange ao pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a matéria é regulada pela Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, a qual,

na Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, já atualizados anualmente pelo IPCA-E, a partir de janeiro (art. 8º da Resolução mencionada).

Por outro lado, poderá o juiz ultrapassar em até três vezes o valor máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, mas deverá, nesse caso, comunicar ao Corregedor sua decisão (art. 4º, § 1º, da Resolução).

No caso, um exame sumário dos autos, mostra que o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal de R\$200,00, fundamentou a decisão em uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 541/07, isto é, levou em conta a complexidade do exame realizado, não havendo motivos, no caso, para não se entender razoável a elevação, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, limitando-se a autarquia a negar a complexidade no caso.

Contudo, devem ser observados os parâmetros da Tabela II, da Resolução nº 541/07, do CJF, devendo ser elevado em três vezes o valor máximo da verba honorária de R\$200,00.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, parcial efeito suspensivo, a fim de que seja arbitrada a verba honorária, na forma da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, elevando os honorários do perito em três vezes o valor máximo nela previsto, atualizado pelo IPCA-E. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017799-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DARCY ROQUE CARDOSO

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012143-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO COLOCCA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00031-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO COLOCCA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuá que, nos autos da ação visando à concessão de pensão por morte da genitora, ajuizada em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da ausência de postulação administrativa, determinou a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa.

Sustenta o recorrente, em síntese, a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, pretende o recorrente a concessão do benefício de pensão por morte de sua genitora, da qual era dependente, sendo que a situação descrita não revela, por si só, que seria inócuo remeter o agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão.

Assim, somente se comprovada a recusa do protocolo do benefício previdenciário ou, em sendo protocolado, for indeferido o pedido ou, ainda, não for o requerimento apreciado no prazo que determina a lei, revelar-se-á o interesse de agir.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.001488-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00139-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA BATISTA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018194-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001623-7 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Esclareça o subscritor da petição recursal, expressamente, acerca do conteúdo das anotações lançadas no verso dos documentos de fls. 11 a 13, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUSCELIO SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de todo o processado entre as fls. 10 e 23 dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011479-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA COSTA DE AGUILAR contra a decisão juntada por cópia às fls. 118/119, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADRIANE ANTONIA COELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000236-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANE ANTONIA COELHO contra decisão pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser deficiente e o caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a parte agravante não preenche, *prima facie*, um dos requisitos para a concessão do benefício.

Isso porque, residindo sozinha em imóvel nos fundos da casa de sua mãe, recebe pensão alimentícia no valor de R\$295,72, possuindo gastos mensais em torno de R\$200,00 (fls. 81/83).

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora em relação ao requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte interessada lesão grave ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DAMIAO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011622-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o postulante à percepção do benefício.

A parte Agravante alega ser portadora de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Na espécie, embora a parte Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA

ADVOGADO : CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000108-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à pensão por morte de segurado falecido, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo viúva do falecido, os documentos juntados ao feito demonstram condição de segurado do mesmo à época do óbito.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

"In casu", o juízo de origem concluiu que a verossimilhança da alegação merece maior investigação, no curso da ação.

Ainda, para a concessão da tutela antecipada necessária se faz a presença, também, do pressuposto do fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que, datando o óbito de 06.04.00, a ação foi ajuizada no ano corrente e, mesmo tratando-se de prestação de natureza alimentar do benefício, o pleito deve vir sustentado na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira em que se encontra a viúva.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA BENTO FARIA BOTELHO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00161-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BENTO FARIA BOTELHO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGUINALDO LEMBI
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por AGUINALDO LEMBI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 09.00.02007-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO LUIZ DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 62, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada em face do INSS.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NILZA ALVES DA SILVA LIRA

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 560.695.060-6 (fl. 29), que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AURELIO SOARES e outros

: ALUISIO ANTONIO DA SILVA

: ANTONIO INHAN DURAN

: APARECIDA FERNANDES BENTO

: FRANCISCO GARCIA

: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.001214-1 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AURÉLIO SOARES e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 217/218, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 205/206, no sentido de serem deduzidos os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais ao requisitar o pagamento dos valores devidos aos autores.

Pleiteiam os agravantes concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo, em síntese, que seja determinado, nos ofícios requisitórios a serem expedidos, o destaque, em favor do Advogado dos agravantes, dos valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução das quantias a serem recebidas por seus constituintes.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JUSCELINO GOMES MARTINS e outros
: FRANCISCO HELENO JERIMIAS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
CODINOME : FRANCISCO HELENO JERIMIAS
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE LUCENA
: ANTONIO FAVERO RODRIGUES
: DEVANIR DA SILVA
: EDIS JOSE DOS SANTOS
: FRANCISCO ALCADE
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: SERGIO DE JESUS NOVAES
: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.003445-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUSCELINO GOMES MARTINS e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 218/219, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 199/200, no sentido de serem deduzidos os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais ao requisitar o pagamento dos valores devidos aos autores.

Pleiteiam os agravantes concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo, em síntese, que seja determinado, nos ofícios requisitórios a serem expedidos, o destaque, em favor do Advogado dos agravantes, dos valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução das quantias a serem recebidas por seus constituintes.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CELIA VICENTE GOMES

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA VICENTE GOMES contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018807-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EDILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Insurgindo-se a agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião da Grama, foi possível constatar, pela cópia da inicial e documentos juntados aos autos, que a causa versa benefício acidentário, o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO FERRAZ BARCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00089-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000140-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 07/09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAQUELINE RUBIO MACENA DIAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
No. ORIG. : 09.00.00022-6 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSITUTTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itariri, a qual, em ação visando ao restabelecimento de benefício de pensão por morte em favor da parte autora, universitária, maior de 21 (vinte e um) anos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que filho de segurado falecido, maior de 21 anos, não possui o direito de receber o benefício de pensão por morte, haja vista a ausência da correspondente fonte de custeio.

Nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, os filhos são considerados dependentes até que completem 21 (vinte e um) anos ou até cessar a invalidez, se inválidos, desde que não tenham sido emancipados.

"In casu", tendo a filha completado 21 (vinte e um) anos, o fato de ser universitária não permite a continuidade do benefício. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AMS 2005.61.16.001261-1, rel. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, DJU 25.10.06, p. 618).

Por esses motivos, concludo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVONE DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.04026-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Barretos que, em ação movida por IVONE DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade da parte autora, mesmo porque depois da alta em outubro/09, verteu contribuições para o INSS como segurada obrigatória.

A demonstrar a fragilidade das alegações da autarquia, vejo que não foram colacionados ao presente todos os documentos que instruíram a inicial, nem sequer a perícia médica realizada administrativamente, que teria justificado a suspensão do benefício de auxílio-doença, limitando-se o recorrente a trazer ao agravo o documentos de fl. 28 que,

emitido em abril/09, atesta atual impossibilidade para o trabalho da parte autora, que, segundo consta, conta com 60 (sessenta) anos.

Assim, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVA MARIA DE SOUZA BAFA

ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA MARIOTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00076-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 81/82, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por DIVA MARIA DE SOUZA BAFA em face da autarquia previdenciária. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARCIA RUMIN

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006277-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA RUMIN contra decisão juntada por cópia às fls. 09 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALAECIO SIQUEIRA ARAUJO
ADVOGADO : JACQUELINE SILVA DO PRADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000571-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAECIO SIQUEIRA ARAUJO contra decisão juntada por cópia às fls. 31/32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARCO COSME MIGUEL

ADVOGADO : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003129-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO COSME MIGUEL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 91/130).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE JOANADARC DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00086-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSEMEIRE JOANADARC DIAS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BURANELLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001562-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO BURANELLO contra a decisão juntada por cópia às fls. 92/93, proferida nos autos de ação objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Destarte, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIETA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : AURIENE VIVALDINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00169-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/118 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1081/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PRATIS PINHEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00084-6 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Pratis Pinheiro, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 24.09.1991.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. A autora ficará isenta do pagamento das custas, ante o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que restou demonstrada a condição de lavrador do seu falecido marido, tendo em vista a certidão de casamento em que o seu marido está qualificado como lavrador, bem como o fato das testemunhas terem confirmado que este trabalhou no meio rural até a época do seu óbito. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito, com correção das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o montante da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não juntou aos autos a certidão de óbito do seu marido, a fim de comprovar o seu falecimento.

Ademais, no tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.03.1975, onde consta a profissão do marido falecido como agricultor (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

No entanto, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, não fazem qualquer menção ao marido da autora e ao trabalho por ele exercido, referindo-se apenas ao seu filho (fls. 67/69).

Ausente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cuius*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVI. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 2002, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

III - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - As testemunhas não deram nenhuma informação a respeito da atividade laborativa exercida pelo falecido.

V - O início de prova material apresentado não foi corroborado pela prova testemunhal, não restando comprovada a alegada atividade rural que o falecido teria exercido.

VI - O benefício assistencial que ele recebia não gera direito à pensão por morte.

VII - Portanto, não ficou comprovado que na data do óbito - 15/10/2002 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X - Agravo retido não conhecido. Apelações às quais se nega provimento. Sentença mantida.

(AC 2004.03.99.037964-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11.06.2007, DJU 28.06.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008729-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA ESPINOSA AMARAL
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00133-7 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de serviço do segurado José Carlos Amaral, já falecido, mediante o reconhecimento do exercício de atividades urbanas sem registro em CTPS, no período de 02.01.1952 a 31.12.1956, com reflexos na pensão titularizada pela autora, esposa do *de cujus*. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que comprovou que seu esposo trabalhou na empresa R.H. Túbero e Filhos, através de início de prova material corroborada por prova testemunhal, devendo ser julgado procedente seu pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter sido cumprido por seu falecido marido sem registro, de 02.01.1952 a 31.12.1956, como auxiliar mecânico, na R.H. Túbero e Filhos, para fins de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de serviço, com reflexos na pensão por morte de que a demandante é titular.

Para a comprovação de tal assertiva, a autora trouxe aos autos certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Simão (fl. 106), na qual constam informações da mencionada empresa, fornecendo dados registrados sobre o pagamento de Imposto de Indústrias e Profissões, no período de 1952 a 1957.

Todavia, dito documento não constitui prova plena no sentido de demonstrar que o *de cujus* efetivamente laborou sem registro durante o período em questão, configurando-se apenas como início de prova material, razão pela qual a prova testemunhal é indispensável para aferir aludido fato.

Ocorre que a prova oral produzida se mostra imprestável para comprovar as alegações da parte autora, uma vez que os depoimentos não precisaram o período em que seu falecido marido teria trabalhado junto à empresa R.H. Túbero e Filhos (fl. 131/132).

Assim, tendo em vista que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado, atinente ao período que a autora pretende computar, inviável o pedido de justificação de tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009302-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00044-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente os presentes embargos para declarar certo o montante de R\$ 1.559,44, descrito à fl.261/262, atualizado até janeiro de 2008, como o devido pelo embargante à embargada. Diante da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar pela não aplicação de índices corretos de correção monetária, de conformidade com a Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta que o TRF - 3ª Região procedeu à atualização monetária do valor devido, não havendo crédito remanescente que a parte exequente alega possuir, devendo ser decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação do INSS à fl.298/299 e do autor à fl.301/308.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 03.08.2006 (fl. 201), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 203) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 156/166, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que na correção monetária seja observada a variação do IPCA-E e **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.156/166, com trânsito em julgado em 01.02.2006.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO GABRIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl.122/127), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de*

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 186) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.49/52, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, Julgado Em 06/03/2008, Dje 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.49/52, com trânsito em julgado em 25.05.2006.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.07.000304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária proposta por ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de correção monetária das prestações vencidas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.136.579-2), desde quando devidas e até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora e demais cominações legais.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a corrigir monetariamente as prestações do benefício da parte autora, pagas em atraso, nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, da Resolução nº 242 do CJF e Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, incidindo a atualização entre a data do início do benefício e a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Sem custas.

Condenou o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente feito diz respeito ao recebimento da correção monetária das parcelas atrasadas de dezembro de 1998, data do início de vigência do benefício, a fevereiro de 2002, data do primeiro pagamento.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado o pagamento dos valores atrasados pela autarquia.

Como bem assinala a r. sentença de fls. 95/99:

"Com efeito, alega a parte autora que a autarquia, ao efetuar o pagamento do benefício com atraso, não acrescentou a devida correção monetária prevista em lei, causando-lhe prejuízos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, afirma que as prestações não foram monetariamente atualizadas, porque a demora no início dos pagamentos ocorreu por falha do(a) segurado(a), que demorou a regularizar a documentação suficiente à implantação do benefício. Assim, não havendo culpa do INSS, não haveria permissivo para referida atualização, nos termos do art. 175 do Decreto nº 3.048/99.

Nota-se, dos documentos juntados aos autos, em especial da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que transcorreu significativo lapso temporal entre a data do início do pagamento e a data de sua liberação. (...)

Assim, cabe ao réu arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data de início do benefício e o efetivo pagamento das prestações atrasadas, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido, independentemente de culpa ou não pela morosidade."

Por seu turno, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, torna-se necessária à atualização dos valores correspondentes as prestações pagas em atraso pela autarquia previdenciária, de modo a restituir-lhes o poder aquisitivo, sob pena de locupletamento ilícito.

Assim, cabe à autarquia previdenciária arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a preservar o valor de que era devido e não depositado na época oportuna.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 13/12/2006, DJ 26/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos."

(EDcl no REsp 96576/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.005204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 30.03.1990 e 29.08.1993 e, como tempo rural, o lapso laborado entre 20.01.1966 e 14.12.1968 e entre janeiro de 1969 a janeiro de 1975. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (22.09.1998). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Determinada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente. Não houve condenação ao reembolso das despesas processuais, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.06.1947, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 20.01.1966 a 14.12.1968 e janeiro de 1969 a janeiro de 1975 e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de 30.03.1990 e 29.08.1993, laborado junto à empresa Stork Screens do Brasil Ltda. Como consequência, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, sua certidão de casamento (15.02.1968, fl. 31), certidões de nascimento dos filhos (30.12.1968 e 04.12.1974, fl. 32/34) e certificado de

dispensa de incorporação (02.09.1976, fl. 33), em que está qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, nos termos do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 84/86, as quais declararam conhecer o autor desde aproximadamente 1966, foram uníssonas ao afirmar que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seus familiares, em terras pertencentes a Luiz Mimoto, em localidade denominada Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná, até o ano de 1969. Segundo os depoimentos de fl. 85/86, nesse ano a família do demandante mudou-se para a Fazenda Alvorada, em Quadrocentenário, onde permaneceu até o ano de 1975.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **20.01.1966 a 14.12.1968 e de 01.01.1969 a 31.01.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial, convertendo-se pelo fator de 1,40, o período de 30.03.1990 a 29.08.1993, em razão da exposição ao agente nocivo ruído variável de 83 a 97 decibéis, previsto nos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme comprovam o formulário de fl. 41 e o laudo técnico arquivado na agência do INSS.

Somado o tempo de atividade rural e especial ora reconhecidos com os períodos já admitidos pelo INSS na seara administrativa, conforme documentos de fl. 119/120, o autor totaliza **35 anos, 08 meses e 16 dias até 22.09.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do respectivo protocolo (22.09.1998).

Ressalto, contudo, que tendo sido indeferido o pedido administrativo em 22.09.1998 (fl. 123) e ajuizada a presente ação tão-somente em 19.12.2003, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 19.12.1998.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para que seja observada a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Raimundo Siqueira e Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 22.09.1998, observada a prescrição quinquenal, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE BARBOZA BEIRIGO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial (15.06.2007). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, alegando o descabimento da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Recorre adesivamente a parte autora, pugnando pela majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação, a partir da distribuição da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 161/165, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso adesivo da parte autora, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 87/89, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 161/165:

"Quanto à incapacidade laborativa, primeiro requisito, depreende-se pela análise do laudo pericial acostado aos autos de fls. 87/89, que a apelada é portadora de retardo mental moderado e depressão com ansiedade. De fato, em razão disso, a perícia médica entendeu que a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. No que tange à incapacidade para a vida independen, dispõe o enunciado da Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", o que, também, foi devidamente comprovado no presente caso.

Quanto à hipossuficiência econômica da autora, o estudo social de fls. 74/79 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido colhe-se trecho do já citado parecer ministerial, que bem esclarece a controvérsia:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do relatório de estudo social de fls. 74/79, depreende-se que o núcleo familiar compreende a autora e sua genitora. Ademais, residem em imóvel alugado, de alvenaria, com cinco cômodos, em regular estado de conservação e guarnecido com mobiliário antigo, porém, suficiente para o seu funcionamento. A renda familiar auferida provém da aposentadoria percebida pela genitora da autora em seu valor mínimo."

(...)

Desse modo, embora estejam discriminadas algumas despesas familiares, é evidente que a aposentadoria auferida em seu valor mínimo é insuficiente para cobrir os gastos que demandam uma pessoa idosa doente e outra com deficiência cognitiva, vez que pessoas nestas condições também exigem gastos específicos com atendimento médico, alimentação diferenciada, medicamentos que podem não ser encontrados na rede de Saúde Pública, etc. Diante do exposto, é contundente afirmar que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIR NUNES RIBEIRO e outros

: JOSE AZARIAS FILHO

: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl.240/244), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 161) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDMIR DONATO D OTTAVIANO

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a execução não pode ser extinta, uma vez que o termo final do cálculo de liquidação se deu em maio de 2005, no entanto a revisão administrativa do benefício só ocorreu em março de 2006. Assevera, ainda, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e data da inscrição da requisição de pagamento.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao exequente, no que tange à execução das parcelas vencidas no período de junho de 2005 a março de 2006, porquanto, conforme noticiado pela autarquia à fl. 107/113, o benefício do autor somente foi revisto administrativamente a partir de 14.03.2006. Assim, é de rigor o prosseguimento da execução, considerando as parcelas vencidas entre o termo final do cálculo de liquidação de fl. 75/82 (maio de 2005) e a data da revisão administrativa do benefício (14.03.2006).

De outra banda, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.09.2006 (fl. 119), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 125) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar o prosseguimento da execução em relação às parcelas vencidas entre o termo final do cálculo de liquidação e a data da revisão administrativa do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ESAU BELO DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação que visa a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pela qual foi declarado extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a inexistência de requerimento administrativo configura falta de interesse processual do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito indispensável ao ajuizamento de ação que visa o recebimento de benefício assistencial, requerendo assim o prosseguimento regular do feito.

Contra-razões apresentadas às fl. 99/104.

Em seu parecer de fl. 111/113, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, alegando ser incapaz para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que para o ajuizamento de ação que visa a concessão de benefício assistencial é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação assistencial, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao Juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001477-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE FURTUNA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade a quantia de quatro salários mínimos, em relação ao menor Lucas dos Santos Silva, nascido em 22.06.2004, com reflexos sobre 13º salário, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07.03.2005), e correção monetária. Sem custas.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00.

Em razões recursais, o INSS informa que não irá se insurgir contra a concessão do benefício em tela, mas apenas em face à condenação da verba honorária. Sustenta que referida condenação no valor de R\$ 260,00 contraria o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Aduz que a r. sentença condenou ao pagamento de honorários advocatícios apurados no percentual superior a 20% do valor da condenação. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para estabelecer a verba honorária no percentual de 10% da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência do apelante.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/42 (prolatada em 20.04.2005) condenou o INSS a pagar, a título de salário maternidade, a quantia de quatro salários mínimos, à época do nascimento do filho da autora, ocorrido em 07.03.2005, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela E. Terceira Seção daquela Corte Superior, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*"

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON SEVERINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REPRESENTANTE : DELMA CUBA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ficando a autarquia autorizada a cessar o pagamento em caso de concessão de benefício de natureza previdenciária ao autor. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sobre o montante atualizado devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Devidos os honorários periciais. A autarquia está isenta do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tutela antecipada concedida às fls. 216/217, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor.

Às fls. 225/227, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em cumprimento à r. ordem, a partir de 20.09.2000.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessidade do reexame obrigatório e o descabimento da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Se não for este o entendimento, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do estudo social aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 256/258, manifesta-se pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 20 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar

Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 23/24), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Quanto a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, encontra-se firmada pelo Laudo Médico Pericial de fls. 176/179, restando incontestado nas razões de apelação. Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença de fls. 195/200:

"Examinando o conjunto probatório (perícia e estudo social), verifico que a deficiência de que é portador o autor impede o exercício do trabalho, já que, segundo consta do laudo judicial, 'o periciando apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado e grau leve, de origem congênita, e anormalidade psíquica, psicose esquisofreniforme, adquirida por volta dos dezoito anos, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o de gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para qualquer atividade laborativa e dependente de terceiros em caráter permanente, estando impossibilitado de desempenhar, por si só as atividades da vida diária e do trabalho. Seu nível de compreensão e apreensão é superficial e restrito, seu círculo ideativo é limitado, não incluindo possibilidades de juízos abstratos. Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade para vida independente e laborativa em caráter permanente."

Quanto à hipossuficiência econômica da autora, o estudo social de fls. 54/60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 256/258):

"No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social (fls. 54/60) revelou que o autor residia com sua tia, que é sua curadora provisória, e um primo, em um imóvel de alvenaria, composto por 8 cômodos, com bom padrão de construção, porém inacabado.

Informou, ainda, o relatório social, que o autor fora acolhido pela tia, que ficou sensibilizada com o falecimento de sua genitora, vez que o ocorrido colocara-o em situação de desamparo. A partir de então, DELMA parou de trabalhar para assistir ao requerente, que, devido a suas patologias mentais, demanda cuidados especiais. Portanto, diante da ausência de uma renda fixa, o grupo familiar vivia dos auxílios prestados pelas filhas de DELMA.

As despesas básicas relatadas (água, telefone e energia elétrica) atingem o importe de R\$ 140,00, não tendo sido computadas nesse montante as despesas com alimentação, que são custeadas pelo irmão do autor.

Com efeito, depreende-se do estudo social que se trata de um núcleo familiar de baixa renda e que, diante dos cuidados demandados pelo requerente, necessita de amparo assistencial para fazer frente às despesas básicas e especiais."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.06.2000 - fls. 96), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 1.000,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.006370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SJJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade ou, alternativamente, benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido alternativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício de amparo social ao idoso (NB 516.141.232-8) desde a data da citação (20.10.2005) até a concessão administrativa do benefício (17.03.2006). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, à razão de 1% ao mês. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas de lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Aduz que a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, revela-se equivocada, eis o ingresso do pedido na via administrativa se deu somente em 17.03.2006. Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, a fim de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre adesivamente o autor requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 188/194, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 162/165 (prolatada em 24.10.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 104vº (20.10.2005) até 17.03.2006 (data da concessão administrativa do benefício), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No tocante à alegação de falta de interesse de agir da parte autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de

deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser idosa, restando preenchido o requisito previsto no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Pertinente à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 135/136 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido assinala-se o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 188/194, que bem esclarece a controvérsia:

"No que tange ao segundo requisito, depreende-se do estudo social atrelado aos autos às fls. 134-136, que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa. Ademais, vivem em imóvel próprio, de alvenaria, composto de 04 (quatro) cômodos e provido de linha telefônica, a qual encontrava-se bloqueada quando do estudo social em razão da falta de pagamento. A renda familiar auferida provém do benefício de prestação continuada que foi concedido administrativamente ao requerente a partir de 17.03.2006, e da renda variável da esposa do requerente, em decorrência de serviços de costura que ela realiza, no valor aproximado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Com efeito, a partir da data da concessão do respectivo benefício houve perda superveniente do objeto da demanda. Contudo, no período compreendido da citação, data em que se constituiu em mora o INSS e este resistiu à pretensão do requerente (fls. 106-113), até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa, é devida a concessão do benefício assistencial, vez que a renda familiar era inferior ao limite legal de ¼ do salário-mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, restando, assim, comprovada a situação de miserabilidade do requerente, tanto é que o INSS concedeu o benefício pleiteado administrativamente. Desta feita, a miserabilidade do requerente restou sobejamente comprovada, ademais, não há de se falar em falta de interesse processual, tendo em vista o disposto na Súmula nº 09 desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afasta a necessidade do prévio exaurimento da via administrativa como requisito para ajuizar a ação, in verbis:

Súmula 09: 'Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.'

Ora, se não se exige o exaurimento da via administrativa, desnecessária também a postulação perante a Administração."

Assim, preenche a parte autora, desde o ajuizamento da ação, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No tocante ao termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (20.10.2005 - fls. 104vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008), devendo cessar em 17.03.2006, quando teve início seu pagamento na esfera administrativa.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRNE MORENO CAMARGO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00112-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 232/238, interposto pela autarquia previdenciária com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 222/229 e passo à análise da apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

Em razões recursais, alega a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, consoante relatório social de fls. 96/97. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 215/220, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa, restando, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou caracterizada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, consoante se colhe do estudo social de fls. 95/98, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, de 73 anos de idade. A renda familiar totaliza R\$ 700,00, sendo R\$ 370,00 provenientes da aposentadoria por tempo de serviço do marido da autora e R\$ 330,00 relativos à retirada mensal de sua aplicação financeira, proveniente de uma indenização por acidente de trabalho. Consta, ainda, do referido laudo que "*a requerente necessita de uma serviçal para ajudá-la nos serviços domésticos, mas o esposo só retida da "aplicação" o suficiente para as despesas mensais*". Por conseguinte, conclui a assistente social, que "*Em detrimento de pessoas muito mais necessitadas, nosso parecer, em sã consciência, é contrário à concessão do benefício pleiteado.*"

Nesse sentido, destaque-se, outrossim, trecho da r. sentença de fls.169/174 que bem esclarece a controvérsia: (...) Na esteira do informado pela requerente e seus familiares por ocasião da visita domiciliar apresentada às fls. 96/97, a renda familiar é composta da aposentadoria do marido da autora e de uma retirada mensal no valor total de R\$ 700,00. Este quadro de vencimentos resulta na renda *per capita* de R\$ 350,00, muito superior portanto, a ¼ do salário mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 para a concessão do benefício mensal de um salário mínimo. (...) Pelas informações ali apuradas se verifica que a família reside em imóvel próprio, de construção e mobiliário bom, o que demonstra que se encontram bem distanciados da condição de miserabilidade que justifica o protecionismo legal." Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo da autarquia previdenciária para, reconsiderando a decisão de fls. 222/229, **negar seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004320-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO VITORINO NUNES
ADVOGADO : NEIDE ALVES SANTANA MAGNANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00025-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a conversão de benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que, à época da concessão da aposentadoria por idade, preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe confere o direito de ter elevado o valor de seu benefício. Aduz que trabalhou como segurado especial no período de 27.07.1963 a 31.03.1989 e como empregado rural no intervalo de 01.04.1989 a 26.03.1999. Reitera os termos da inicial, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pleiteia a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 03.03.1939, a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 26.03.1999 (fl. 35) no valor de um salário mínimo, para aposentadoria por tempo de serviço, a fim de ter elevado o valor da renda mensal inicial, que deverá ser calculada sobre a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição.

O documento de fl. 41 e a CTPS de fl. 42/44 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios como trabalhador rural, em períodos intercalados de 1989 a 1999, sendo reconhecido, administrativamente, o tempo de 09 anos, 01 mês e 20 dias de serviço, conforme se denota da carta de concessão de fl. 35 e da planilha de fl. 41.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;' (...)

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

De outra parte, o autor pretende comprovar que trabalhou como segurado especial trabalhador rural, sem registro em carteira profissional, no intervalo de 27.07.1963 a 31.03.1989, a fim de implementar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Com o objetivo de comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 27.07.1963 (fl. 45), certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 04.04.1975 (fl. 80), 19.12.1978 (fl. 99) e 04.09.1987 (fl. 189), requerimento de matrícula escolar em nome de sua filha, formulado em 20.02.1978 (fl. 92), instrumento particular de contrato de parceria agrícola, firmado em 25.09.1980 (fl. 119), certidões de casamento de suas filhas, realizados em 27.12.1982 (fl. 143), 20.09.1986 (fl. 184) e 21.01.1989 (fl. 192), documentos em que está qualificado como lavrador, notas fiscais comprovando a comercialização de produtos agrícolas, relativas aos anos de 1967, 1970 a 1985, 1987 e 1988 (fl. 46/79, 81/91, 93/98, 100/118, 122/132, 137/142, 144/181, 186/188 e 190/191), cédula rural pignoratícia, datada de 05.11.1980 (fl. 120), comprovante de débito relativo a financiamentos rurais para custeio de produção agrícola, datado de 15.09.1981 (fl. 121), requerimento de cancelamento de inscrição de produtor, formulado em 13.06.1986 perante o chefe do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz/SP (fl. 182), declarações cadastrais de produtor, datadas de 08.09.1986 (fl. 183) e 07.12.1992 (fl. 194) e pedido de talonário de produtor, datado de 08.09.1986 (fl. 185).

Ressalto que embora tais documentos não sejam prova plena acerca do efetivo desempenho das atividades rurícolas, constituem razoável início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral (fl. 27), sendo que a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola sem registro em CTPS.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com os documentos apresentados pelo autor, há que ser anulada a r. sentença para que se complete a instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas a respeito do alegado labor rural, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à citação do réu, regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000504-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, computando-se, ainda, juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 13.01.1964, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, protocolado em 23.10.2007 (fl. 127), revela que a autora é portadora de hérnia de disco, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho (resposta ao item 05).

Destaco, nesse aspecto, que, embora seja sucinto o laudo pericial como alegado pelo réu, o *expert* é profissional de confiança do Juiz e foi categórico quanto à existência de incapacidade total e definitiva da autora.

Vale ressaltar, ainda, que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela autarquia desde 03.07.2003 (fl. 35), a qual reconhece, portanto, sua incapacidade laboral, não se justificando, ainda, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (23.10.2007 - fl. 127), quando constatada a incapacidade definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Fátima da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Quando da liquidação serão descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010850-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACEMA TEODORO GAMBINI

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IRACEMA TEODORO GAMBINI, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário pensão por morte, concedido em 18.12.1978, para aumentar o valor do benefício, respectivamente para 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% quantos foram os dependentes, até o máximo de dois, e 100% do salário de benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, ser devido o aumento de seu benefício pensão por morte de 60% para 80% a partir de 24/07/1991 e 100% do salário de benefício a partir de 28/04/1995, nos termos da Lei nº 9.032/95, ou a partir de 10/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97. Aduz a aplicabilidade da lei mais benéfica que ajusta benefício de cunho alimentar. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e julgar procedente a revisão da pensão da autora, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON CESAR FERNANDES incapaz

ADVOGADO : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi o réu condenado a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo indeferido pela autarquia previdenciária e a data da posterior concessão do benefício. As diferenças em atraso serão pagas com correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante dos valores devidos.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para o feito, devendo a União Federal figurar no pólo passivo da lide. No mérito, sustenta que à data do requerimento administrativo indeferido o autor não havia comprovado a sua hipossuficiência econômica, o que somente ocorreu quando da concessão administrativa do benefício, não havendo, portanto, diferenças em atraso a serem adimplidas. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos, a redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, isenção do pagamento de custas e despesas judiciais e a diminuição da verba honorária imposta.

Contra-razões de apelação às fl. 208/216.

Em parecer acostado às fl. 224/231, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para as ações que versam acerca dos benefícios assistenciais de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição da República. É sabido que o INSS, autarquia federal, caracteriza-se pela qualidade de ser *longa manus* da União Federal. Trata-se, portanto, de uma descentralização administrativa desta. Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o Instituto detém a legitimidade passiva **ad causam**.

Do mérito.

Com a presente ação, o autor busca a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, alegando ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que não possui meios de prover sua manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 125, que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente ao autor, sob o número 505.961.632-7, com data de início em 27.03.2006, restando comprovado o reconhecimento pela autarquia de que ele preenche, atualmente, os requisitos necessários à concessão do benefício.

Cumprido, portanto, verificar se tais pressupostos estavam presentes no período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo, outrora indeferido pelo INSS (29.11.2004, fl. 124) e a concessão do benefício percebido atualmente (27.03.2006, fl. 125).

É o que passo a analisar.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 113/117 atestou que o autor padece de deficiência mental, presente desde o seu nascimento, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme o estudo social realizado em 12.04.2006 (fl. 85/86), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seus pais. Além do benefício assistencial recebido pelo autor, o único rendimento da família corresponde a R\$ 100,00 recebidos por seu pai na realização de trabalhos informais e esporádicos.

Verifica-se pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados às fl. 127/135, que o pai do autor manteve vínculo empregatício entre 01.10.2003 e 13.12.2005, com rendimento de R\$ 450,00 no mês em que foi feito o pedido administrativo (12.2004), havendo recebido benefício de auxílio doença no período entre 12.06.2004 e 06.01.2005. Todavia, o valor *per capita* auferido à época, apesar de superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mostrava-se inferior ao salário mínimo. Ademais, há que se ter em conta, como faz o i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer que *verifica-se que a renda do pai do autor... não se afigurava suficiente a suprir suas necessidades básicas, haja vista a série de cuidados e medicamentos de que o requerente necessita em razão do comprometimento de que a doença da qual é portador lhe causa (há dificuldades no*

aprendizado da higiene pessoal, nos trajetos pelas ruas da cidade, nas tarefas domésticas, na saúde e demais outras), necessitando, assim, de maior renda para suprir suas necessidades especiais e básicas, caracterizando, pois, a hipossuficiência do requerente e, por conseguinte, a necessidade de obtenção do benefício assistencial para assegurar sua sobrevivência.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(Resp. 222778, rel. Min. Edson vidigal, dju de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, à data do primeiro requerimento administrativo, já preenchia os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Destarte, mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo anteriormente indeferido (29.11.2004, fl. 12), sendo-lhe devido o pagamento das diferenças vencidas até a véspera da concessão administrativa (27.03.2006, fl. 125).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas - tendo em vista que todas elas são anteriores à prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA PEREIRA GREGORIO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REPRESENTANTE : LAURA DE JESUS GREGORIO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o pagamento dos valores em atraso devidos desde a data da concessão do benefício (25.06.2004) até a data do início do pagamento (23.09.2004). A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na Leinº 1.060/50.

A requerente, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que tomou todas as providências necessárias junto à Previdência Social para dar baixa na aposentadoria e, conseqüentemente, dar entrada no pedido de concessão de pensão por morte, não podendo ser prejudicada em razão da greve na Justiça Estadual, uma vez que o réu exigiu a apresentação da certidão de curatela.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 58, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 62/63, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pela regularização processual da parte autora e provimento do recurso de apelação.

Constatado o óbito da parte autora, foram seus herdeiros instados a proceder à regularização processual mediante a habilitação (fl. 65/66).

É o breve relatório. Decido.

Alega a representante da parte autora que dirigiu-se ao posto da Previdência Social para requerer o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Gregório Filho, falecido em 25.06.2004 (fl. 10), marido da requerente, onde foi orientada quanto à necessidade de apresentação da certidão de curatela da pensionista.

Entretanto, em razão de greve do Poder Judiciário, aludida certidão foi expedida somente em 23.09.2004 (fl. 07), tendo sido apresentada perante o ente autárquico no dia seguinte (24.09).

Porém, o réu, ao conceder o benefício à parte autora, entendeu por fixar o termo inicial do benefício a partir da data do óbito (25.06.2004), consignando que não houve geração de créditos atrasados, passando a pagar o benefício a partir da data do requerimento (24.09.2004), consoante se verifica da carta de concessão de fl. 13.

Embora não conste dos autos qualquer prova quanto à exigência feita relativamente à apresentação da certidão de curatela ou da greve do Poder Judiciário, resta evidente que o pagamento da benesse deve ter início a partir do termo inicial do benefício, por se tratar de pessoa incapaz, a teor do art. 198, II, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, considerando que o prazo a que alude o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 tem natureza prescricional.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VALOR. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, posteriormente alterado também pelo art. 6º da Lei Complementar n. 16/73, a estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no país, valor que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988.

2. *A proteção do absolutamente incapaz é de interesse social, não correndo contra ele prescrição, garantia assegurada pelo art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, claro em estabelecer que não flui prescrição em face de incapazes. Portanto, são devidas as prestações do benefício desde a data do óbito do segurado, mercê da ausência de prescrição no período.*

3. *A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.*

4. *Reexame necessário parcialmente provido, assim como apelo do INSS.*

(TRF 3ª Região; AC 856496/SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Federal Vanderlei Costenaro; DJU 05.09.2007)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a pagar-lhe os valores devidos no período de 25.06.2004 a 23.09.2004. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo "a quo".

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VALDINEIA SILVA LUZ

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-9 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 17.05.1975, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, atestando resultado de exame médico realizado em 19.01.2008 (fl. 70/71), revela ser a requerente portadora de anemia falciforme, encontrando-se definitivamente incapacitada para o desempenho de serviços braçais.

Destaco que, conforme se depreende dos cópias da CTPS acostadas à fl. 08/10, a autora laborou como empregada em períodos intercalados de 23.11.1992 a 15.12.2004. Tendo sido ajuizada a presente ação em 06.12.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez atendidas as disposições do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e tendo em vista tratar-se de pessoa de 33 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia (19.01.2008), tendo em vista que o *expert* não especificou a data de início da patologia que acomete a autora e tampouco da sua incapacidade para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.01.2008. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Valdinéia Silva Luz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.01.2008, em valor a ser calculado pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.006591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, cerceamento de seu direito, pois a petição inicial está devidamente instruída, ressaltando que as peculiaridades de seu núcleo familiar deveria ter sido analisada através de perícia social e que sua incapacidade deveria ter sido comprovada através de perícia médica. Requer seja provido o recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se a ação procedente e invertendo-se os ônus de sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 54/57, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 284, *caput* e parágrafo único, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Do mesmo modo, o art. 295, I e parágrafo único, do CPC prevê o indeferimento da petição inicial quando for inepta, assim considerada quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e no caso de pedido juridicamente impossível ou de pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, a autora propôs ação ordinária relatando ser portadora de hipertensão arterial, osteocondrose da coluna vertebral e tireoidite e, em relação à composição e renda familiar, afirmou morar sozinha e não possuir nenhum tipo de renda que lhe permita suprir suas despesas básicas, razão pela qual faz jus ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O MM. Juízo *a quo* determinou a regularização da inicial para que fosse providenciada a autenticação dos documentos que a instruíram e para que a autora esclarecesse com quem mora, não tendo a parte autora cumprido esta segunda parte, conforme certidão às fls. 35, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Observa-se dos autos, contudo, que a parte autora já havia discriminado sua composição familiar, tendo narrado devidamente os fatos, fundamentado juridicamente o seu pedido e instruído o feito com as provas indispensáveis à propositura da ação, de modo que não há de se falar em qualquer vício na petição inicial, que apresenta decorrência lógica entre o pedido e seus fundamentos, pelo que incabível a extinção do feito.

Neste sentido, cito o precedente:

"DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Inépcia da petição inicial. Falta de pormenorização das condições socioeconômicas. Desnecessidade. Observância, pela exordial, dos requisitos do art. 282, CPC. Sentença anulada.

Fernandinha Jozina de Moraes aforou ação, à face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

A f. 14, o MM. Juiz a quo exarou provimento, facultando a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que fossem prestadas, pela vindicante, as seguintes informações: a) qual a formação do núcleo familiar em questão; b) renda mensal familiar; c) porque não possui meios de prover a própria manutenção.

Decorrido, in albis, o prazo fixado, sobreveio sentença, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse.

Existente manifestação ministerial.

Decido.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...)"

Destarte, ao formular pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

No caso dos autos, verifica-se que a exordial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe perfeita congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que, devido à idade (70 anos) e problemas de saúde, encontra-se em situação de fragilidade extrema, ensejando, por não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida pelos seus, a percepção de Amparo Social ao Deficiente.

Sabe-se, por outro lado, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos exigidos à outorga da benesse postulada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93), implica o indeferimento do pleito.

Nessa seara, imprescindível, ao deslinde da causa, a realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, ampliando a prova testemunhal, eventualmente, produzida.

Deveras, impedir a realização das aludidas provas, acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, prejudicando a defesa da parte autora - que, no caso em tela, expressamente, protestou pela realização de prova pericial.

Por oportuno, confira-se o paradigma seguinte, em caso por mim relatado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E EXAME MÉDICO PERICIAL IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CAUSA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Imprescindibilidade do estudo social, à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, e de exame médico pericial, à aferição da incapacidade à vida independente e ao exercício de atividades laborativas.

- Atestados médicos indicativos da inaptidão do litigante, erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente, de controversa eficácia probatória, num juízo de cognição exauriente.

- Na espécie, a sentença inibiu a verificação da presença dos pressupostos à prestação pretendida, em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, impondo-se sua anulação.

- Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução probatória, e prossecução do feito em seus ulteriores termos."

(AC 1086191, v.u., j. 06/6/2006, DJU 26/7/2006, Seção 2, p. 508 a 616)

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

A contexto, assim decidiu este Tribunal, em situação parelha, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE PORMENORIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de causa de pedir.

-Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

-Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se dar prosseguimento ao feito."

(AC 1036962, j. 04/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, Seção 2, p. 627 a 789)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, dou provimento ao apelo, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização das provas reportadas, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos."

(AC 2005.03.99.027354-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25/10/2007, DJ 30/11/2007)

Por outro lado, são requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência e da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica e de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".[Tab]

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. *Apelação da Autora provida para anular a sentença.*"

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - *Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.*

IV - *Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.*

V - *Acolhida preliminar argüida pelo autor.*

VI - *Sentença anulada.*"

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida citação do INSS e a produção de perícia médica e de estudo social, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.001678-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ESTEVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se a atividade exercida como agricultor pelo período de 18.02.1963 a 20.06.1973. A r. sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício concedido, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 21.02.1966 a 03.11.1972 como de atividade rural pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício equivalerá a 76% do salário-de-benefício a ser calculado, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, assegurando-se ao autor, contudo, a renúncia ao percentual excedente a 70% da renda mensal inicial, caso opte pelo cálculo de seu salário-de-benefício conforme a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, conforme autorizado pela art. 6ª dessa lei. A data do início do benefício corresponderá à data do requerimento administrativo (28.06.2002). Determinou que as diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, deverão ser acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, desde o respectivo vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rural sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 21.02.1966 a 03.11.1972, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: CTPS do autor, constando registros de atividades rurais nos anos de 1973 a 2004 (fls. 16/26); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 31.12.1973, onde consta que o autor reside em zona rural (fls. 33); certidão de casamento do autor, contraído em 21.02.1966, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 34) e certidões de nascimento de filhos do autor, datados dos anos de 1967, 1970 e 1972, onde constam sua profissão como agricultor (fls. 35/37).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 108/110).

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que cumprida a carência durante o período de trabalho urbano, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

Consoante firmada jurisprudência do C. STJ, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora

à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Assim, presente *in casu* o razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado na atividade rural, no período de 21.02.1966 a 03.11.1972.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, observa-se que até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o autor completou 30 (trinta) anos de serviço, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional, tendo em vista que já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (21.02.1966 a 03.11.1972), e observados os demais períodos incontestados de trabalho (reconhecidos pelo INSS - fls. 48/66), consoante discriminado na sentença, o autor completou 31 (trinta e um) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço até a data do requerimento administrativo (28.06.2002), suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

Observa-se, ainda, que o autor cumpriu a carência durante o tempo em que esteve registrado em carteira.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O tempo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.06.2002), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO SOLER MODANES

ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual.

O autor apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 125/128

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 16.08.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2007 (fl. 58/60), atesta que o autor é portador de seqüela de tratamento oncológico para câncer de base de língua, realizado a partir de dezembro/2004, tendo sido submetido à ressecção da epiglote, parte da língua e linfonodos do pescoço, bem como radioterapia, apresentando diminuição dos movimentos do ombro direito, o que lhe impede de exercer sua atividade de eletricitista ou outra braçal qualquer.

O assistente técnico do réu, por seu turno, assevera que a patologia apresentada não demanda incapacidade laboral do autor, o qual pode realizar sua função anterior, bem como outra que não exija esforço físico intenso.

Em complementação ao laudo pericial, à fl. 96/98, o perito concluiu que não há neoplasia em atividade, porém existem seqüelas permanentes que implicam deficiência de força no membro superior esquerdo, causando dificuldade importante para o desempenho da atividade de eletricitista, ou seja, estando incapacitado de desenvolver plenamente atividades braçais. Oportuno transcrever trecho do referido laudo, quando assim se manifestou o Sr Perito:

"É difícil imaginarmos algum trabalhador executando seus serviços manuais somente com um dos braços e o outro deficiente. Parafusar uma peça segurando a mesma com a testa e a chave de fenda em uma mão ou mesmo emendando fios, segurando os mesmos com uma mão enrolando a fita isolante com a boca.... O trabalho que leva minutos pode levar horas ou dias."

À fl. 75, verifica-se que o autor cumpriu a carência para a concessão do benefício em comento, bem como manteve sua condição de segurado, quando do ajuizamento da ação em 10.02.2006.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexa, constata-se que a própria autarquia reconheceu a incapacidade do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.10.2006 a 17.01.2007 e 05.05.2009 a 05.07.2009.

Dessa forma, tendo em vista a seqüela apresentada pelo autor, a qual acarreta-lhe dificuldade de movimentação do ombro direito, em cotejo com a profissão por ele exercida (eletricista) e sua idade (50 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo pericial (26.06.2007 - fl. 58/61), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Soler Modanês**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.008072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MOLITOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 159/168.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.06.1935, completou 55 anos de idade em 1990, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos registro de imóvel, em nome de seu marido (aquisição em 09.11.1977 e venda em 10.04.1978; fl. 08/13), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, consta da escritura de venda e compra do referido imóvel (novembro em 1977; fl. 16/19), que seu marido está qualificado como motorista.

Ademais, a autora não apresentou documento posterior a esse período que demonstrasse seu retorno às lides rurais, e em seu depoimento pessoal (fl. 116) afirmou que seu marido trabalhou por 30 anos, aproximadamente, como taxista, aposentando-se nessa condição.

Por fim, embora as testemunhas (fl. 117/118) tenham afirmado conhecer a autora há muitos anos e que ela trabalhou como rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos e mesmo diante de seus próprios depoimentos, uma vez que confirmaram que o marido da autora trabalhava como taxista.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 06.06.1990 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material de trabalho rural em seu nome, não havendo que se falar, no caso, em extensão da prova em nome de seu marido.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.003382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MACARIO PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o reconhecimento

e averbação do tempo de trabalho rural exercido no período de 05.12.1964 a 30.07.1975 e a conseqüente revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação da revisão e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que o autor trabalhou na área rural pelo tempo de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, no período de 01.01.1968 a 31.12.1974, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor a partir da citação, fixando uma renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária pelo Provimento nº 561/2008 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de março de 01.01.1968 a 31.12.1974 para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: declaração do Sr. Nilson Tamelini, informando que o autor trabalhou na sua propriedade, denominada Fazenda Santo Antonio, na qualidade de parceiro rural, em regime de economia familiar, no período de 01.10.1973 a 30.07.1975 (fls. 16); declaração do Sr. Jesuino Orlandi, informando que o autor trabalhou na sua propriedade, denominada Sítio São José, na qualidade de parceiro rural, em regime de economia familiar, no período de 01.10.1972 a 30.09.1973 (fls. 18); escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome do Sr. Nilson Tamelini e seus familiares no ano de 1976 (fls. 23/27) e certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai do autor esteve inscrito como produtor pelo período de 02.07.1974 a 19.08.1975 (fls. 28).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2.A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3.O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4.Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5.Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91. (...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 131 e 175).

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que cumprida a carência durante o período de trabalho urbano, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

Consoante firmada jurisprudência do C. STJ, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Assim, presente *in casu* o razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, no período de 01.01.1968 a 31.12.1974.

No que tange ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, dispõe o artigo 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, cabe ao segurado cumprir 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; não havendo que se falar em idade mínima ou cumprimento de "pedágio".

Do mesmo modo se encontra a Instrução Normativa nº 118/2005 do INSS, que, em seu artigo 109, disciplina a concessão da aposentadoria integral, sem as exigências do art. 9º, incisos I (idade mínima) e II ("pedágio"), da EC nº 20. *In verbis*:

"Art. 109 - Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP 797.209/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 16.04.2009, DJ 18.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no AI 724.536/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006)

Dessa forma, computando-se o tempo de serviço rural laborado no período de 01.01.1968 a 31.12.1974 e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (procedimento administrativo fls. 228/267), o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, consoante discriminado na r. sentença recorrida, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Observa-se, ainda, que o autor cumpriu a carência durante o tempo de atividade urbana, nada impedindo, portanto, a pretendida soma de seu tempo de serviço do período de ruralidade anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91

Não havendo pedido administrativo de revisão, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício, ora concedida, deve corresponder à data da citação (28.05.2007 - fls. 51), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou ciência do pedido.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Proceder-se-á, na fase de liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATEUS COSTA CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do pedido administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/17), resumo de benefício (fls. 34/35) e vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 110/111), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.05.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/79) que o autor, pedreiro, hoje com 64 anos de idade, é portador de doença arterial coronariana, diabetes *mellitus* e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam grande ou moderado esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (01.05.2006 - fls. 111), tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em outubro de 2004, não tendo havido melhora das patologias

do autor (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo (30.05.2006 - fls. 20), conforme consta na petição inicial e fixado na r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002177-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA GUASTALLI PANHOSSI
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

À fl. 137 verifica-se a implantação do benefício.

Não houve interposição de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1960; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; notas fiscais de produtor rural (1970/1977, 1986/2003; fl. 14/40), escritura de venda e compra de área rural de 12,10 hectares (1975; fl. 41/43), ficha de inscrição cadastral - produtor (1988; fl. 44), e declaração cadastral - produtor (1986, 1988/1989, 1994; fl. 45/48), em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 97/100 afirmaram conhecer a autora há 40 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural em propriedade da família com seu marido e filhos, sem o concurso de empregados, e que atualmente plantam manga e maracujá.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (16.01.2004; fl. 49).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002239-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 09), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 17), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 36 e 102/103), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 37), resumo do benefício (fls. 38/39) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 96/97 e 100), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/76) que a autora, empregada doméstica, é portadora de tendinopatia crônica do ombro esquerdo. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor nos limites dos movimentos de abdução e flexão, não podendo exercer atividades que exijam elevação do ombro esquerdo acima da horizontal, Aduz, ainda, que há prognóstico de reabilitação para outra atividade. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, podendo reduzir sua limitação de movimentos caso retome o tratamento médico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001357-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADELINO DE SOUZA

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 10.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, que a sentença seja submetida ao reexame necessário, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alteração degenerativa (artrose) da coluna cervical com acometimento de raízes nervosas do plexo braquial direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para atividades braçais de qualquer natureza.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 12 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.08.04, cessado em 16.11.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.11.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e provejo a remessa oficial quanto à redução da multa. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Adelino de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17.11.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.23.001815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se, para tanto, o tempo de atividade rural exercida nos períodos de 02.12.1955 (12 anos de idade) a 12.02.1978 e de 10.07.1999 até os dias atuais, somado ao período de trabalho exercido na atividade urbana (comum e especial).

A r. sentença antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício concedido, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência de atividade rural da parte autora, no período de 02.12.1957 (14 anos de idade) a 12.02.1978 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (12.06.2007). Afastou o pedido de tempo especial ante a ausência de documentos, reconhecendo somente 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de atividade urbana (registradas em CTPS), somando-se assim, entre urbanas e rurais, o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de serviço. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da tutela antecipada ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo período pleiteado, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega que somente os períodos registrados em CTPS que constam do CNIS, podem ser reconhecidos como efetivamente trabalhados. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por tempo de serviço ou por contribuição. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, computadas até a distribuição da ação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a questão controvertida diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido no período de 02.12.1957 a 12.02.1978, bem como o reconhecimento de todos os períodos registrados na CTPS, para, somando-se, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: registros em CTPS de trabalhos urbanos nos municípios de Monte Alegre do Sul e Amparo (fls. 08/15) e certidão de casamento do autor contraído em 16.11.1974, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 35).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 75/78).

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que cumprida a carência durante o período de trabalho urbano, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª

T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

Consoante firmada jurisprudência do C. STJ, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Assim, presente *in casu* o razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural pelo período de 02.12.1957 a 12.02.1978.

No tocante aos períodos registrados em CTPS resta evidente a qualidade de empregado do autor, nos termos do artigo 62, § 2º, I do Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/99, pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional e ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

(...)

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.61.05.004952-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 12.02.2008, DJ 27.02.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- (...) As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.
- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - (...)

XXI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXII - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

XXIII - Considerado o período laborado na condição de rurícola, ora reconhecido, somado àqueles referentes aos contratos de trabalho registrados na CTPS, na data da propositura da ação o autor contava com 30 (trinta) anos e 6 (seis) dias de efetivo tempo de serviço.

(...)

XXVIII - *Apelação e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas."*

(AC 1999.03.99.050306-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 20.09.2004, DJ 05.11.2004).

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, dispõe o artigo 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, cabe ao segurado cumprir 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; não havendo que se falar em idade mínima ou cumprimento de "pedágio".

Do mesmo modo se encontra a Instrução Normativa nº 118/2005 do INSS, que, em seu artigo 109, disciplina a concessão da aposentadoria integral, sem as exigências do art. 9º, incisos I (idade mínima) e II ("pedágio"), da EC nº 20. *In verbis*:

"Art. 109 - Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP 797.209/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 16.04.2009, DJ 18.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no AI 724.536/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006)

Dessa forma, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (02.12.1957 a 12.02.1978) e os períodos registrados em CTPS (fls. 08/15), discriminados na r. sentença recorrida, o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, computados até a data do último registro em carteira (09.07.1999), suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Observa-se, ainda, que o autor cumpriu a carência durante o tempo de atividade urbana, nada impedindo, portanto, a pretendida soma de seu tempo de serviço do período de ruralidade anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O tempo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (fl. 41), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AQUILINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIO LEONARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 00.00.00114-4 3 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, utilizando os valores recolhidos constantes do cálculo de fl. 257/259. As diferenças apuradas são devidas desde a data da concessão do benefício (08.01.98), devendo ser atualizadas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, não merecendo qualquer reparo, uma vez que a quitação das contribuições devidas ocorreu em 04.06.2002, a partir de quando é devida a revisão. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, assim como os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

A fl. 331, cumprimento da tutela antecipada parcialmente concedida à fl. 316.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.01.1998 (fl. 260), momento em que contava com 32 anos, 11 meses e 12 dias de serviço, cujo deferimento do pedido se deu em 17.02.1999.

Quando o requerente protocolou o pedido de concessão de aposentadoria, foi constatado que seu último empregador, para quem prestou serviço no período de 15.09.1989 a 30.05.1997 (fl. 61), havia efetuado os recolhimentos previdenciários em valores inferiores àqueles constantes de sua CTPS, conforme comprovantes acostados à fl. 63/106, sendo que ele se negou a complementar os pagamentos, culminando, assim, com o encerramento do processo concessório (fl. 41).

Diante dessa situação, o autor requereu ao INSS que lhe concedesse a aposentadoria com base no salário mínimo (fl. 42), obtendo êxito em seu pedido, tendo postulado, concomitantemente, a realização de uma fiscalização pelo setor de arrecadação com o fito de compelir o ex-empregador a recolher os valores devidos.

Através de procedimento administrativo instaurado a pedido do segurado, o ex-empregador parcelou o débito apurado, cuja quitação ocorreu em 04.06.2002 (fl. 152/207).

Portanto, razão assiste ao autor quanto ao direito no recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.213/91 (redação original), *verbis*:

Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Entretanto, o autor não pode ser prejudicado pela negligência do empregador que deixou de recolher as contribuições previdenciárias de acordo com os salários anotados na CTPS, cujo ônus é exclusivamente do contratante, consoante disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

A propósito, colaciono:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS.

1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova.

2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria.

3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

4. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região; REOMS 300401/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJU de 02/04/2008, pág. 763)

Assim, o termo inicial para pagamento das diferenças deve ser mantido na forma como fixado na r.sentença (a partir de 08.01.1998 - DIB), já que naquele momento houve a apresentação da carteira profissional com as respectivas anotações salariais.

Saliento, ainda, que a quitação do débito por parte do empregador se deu em momento posterior à propositura da presente ação, já que a distribuição do feito ocorreu em 05.12.2000 (fl. 02) e o pagamento da última parcela em 04.06.2002 (fl. 152), sendo, assim, inaplicável, no presente caso, o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitadas. Não há diferenças acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA MONTAGNOLLI ROSENDO

ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 03.00.00032-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, incluindo no período-básico-de-cálculo os salários-de-contribuição referentes aos contratos de trabalho do segurado falecido junto às empresas "Roseli de Oliveira Pulcinelli ME", "Marcenaria Scapin Indústria e Comércio Ltda - ME" e "Marcenaria Marcilio ME". As diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de apelação, arguiu, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o pedido administrativo de revisão do benefício foi indeferido por não ter a autora cumprido a exigência requerida. Alega, ainda, que a argumentação da requerente de que o réu dispunha das informações necessárias em seu cadastro não prospera, haja vista que o CNIS somente foi disponibilizado no ano de 2000, enquanto que o pedido de revisão foi protocolado em 1998. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da revisão seja fixado a partir da data da citação, ou que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 20.11.1996 (fl. 08), sendo que, inconformada com o valor da renda mensal inicial fixado em 01 (um) salário mínimo, ingressou com pedido de revisão em 24.04.1998 (fl. 10).

O INSS, em 17.08.1998, expediu carta de exigência à pensionista para que ela apresentasse a relação de salários auferidos pelo segurado falecido junto à empresa "Marcenaria Scapin Ind. e Com. Ltda", no período de 01.02.95 a 24.04.96, não tendo ela dado cumprimento à essa solicitação, culminando, assim, pelo indeferimento do pedido (fl. 09).

À evidência, para que o réu procedesse à revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, cumpria à autora instruir seu pedido com a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado falecido, em período não superior a 48 meses anteriores à data do óbito (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, redação anterior) ou, quando instada, apresentar aqueles recolhimentos solicitados pelo réu.

Desse modo, considerando que somente em juízo a autora apresentou aludido documento, deve o réu proceder à revisão vindicada, considerando que os efeitos patrimoniais daí advindos somente lhe serão favoráveis a partir da data da citação (16.05.2003 - fl. 17).

Ademais, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), constata-se que o segurado falecido possuía 20 contribuições no período-básico-de-cálculo, já considerados os recolhimentos não comprovados administrativamente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, com efeitos patrimoniais a partir da data da citação (16.05.2003). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.029659-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ORLANDO ROSA
ADVOGADO : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 05.00.00206-8 3 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.01.1978 a 25.02.1982, de 01.03.1983 a 15.09.1987, de 04.01.1988 a 07.12.1989, e de 03.01.1990 a 19.11.1991, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a contar de 22.06.1995, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas deverão ser atualizada monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em momento posterior à sentença houve concessão de tutela antecipada para que o réu procedesse a revisão do benefício (decisão à fl.118).

Noticiada à fl. 149 a revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 03 mês, 05 dias; carta de concessão fl.44), a conversão de atividade especial em comum de 05.01.1978 a 02.05.1980 e de 02.06.1980 a 26.02.1982, ambos laborados na Mecânica Bruca Ltda, de 01.03.1983 a 15.09.1987 e de 04.01.1988 a 07.12.1989, laborados na Mecânica Roal Ltda, e de 03.01.1990 a 19.11.1991, trabalhado na Proveza Facas Industriais Ltda, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.06.1995, data do requerimento administrativo

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40) emitidos em 1999, época em que a parte autora requereu revisão administrativa (fl.48/57), que comprovam o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde. No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida (fl.86/88).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.01.1978 a 25.02.1982, laborado na Mecânica Bruca Ltda (fl.48/55), de 01.03.1983 a 15.09.1987 e de 04.01.1988 a 07.12.1989, Mecânica Roal Ltda (fl.56), e de 03.01.1990 a 19.11.1991, Proveza Facas Industriais Ltda (fl.57), todos na função de plainador, cujas atividades consistiam em esmerilhar, lixar, e usinagem de peças e ferramentas, estando exposto a associação de agentes nocivos, calor, ruído, poeira de ferro, categoria profissional prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 17 anos, 04 meses e 17 dias, acresce 04 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 03 meses e 05 dias; fl.44), totaliza **35 anos, 02 meses e 23 dias 22.06.1995**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal para 100 % do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 19.04.1999, data do protocolo do pedido de revisão em sede administrativa (fl.47/57), momento em que apresentou formulário de atividade especial (SB-40 e laudo técnico) comprobatório do exercício de atividade sob condições especiais.

Observo que não incide prescrição quinquenal uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (27.12.2002) e a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão (19.05.2000; fl.58).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os reflexos financeiros da revisão em 19.04.1999, data do protocolo administrativo, e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail do INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/067.612.602-2) à parte autora **Orlando Rosa**. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, com reflexos financeiros a partir de 19.04.1999, data do protocolo administrativo.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030591-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARMANDO MARANGON e outros
: CLAUDIO AUGUSTO RICARDO
: FRANCISCO RUY
: JOAO BATISTA TONOLLI
: JOSE AGOSTINHO CEZARIO
: JOSE ARNONI
: OROZIMBO BENEDICTO PEREIRA
: RICARDO GIOVANINI
: SEBASTIAO BATISTA FILHO
: WALDOMIRO UCHA CAMPOS
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00167-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido para os autores Armando Marangon, Claudio Augusto Ricardo, Francisco Ruy, José Arnoni, Orozimbo Benedicto Pereira, Sebastião Batista Filho e Waldomiro Uchoa Campos, e parcialmente procedente para os co-autores José Agostinho Cesário e Ricardo Giovanini, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor de suas rendas mensais iniciais, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, para que o réu seja condenado no pagamento dos honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor José Agostinho Cezario é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.11.1984 (fl. 55) e Ricardo Giovanini de aposentadoria especial desde 01.09.1988 (fl. 67).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043427-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO HONORIO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01036-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 101/103, em face das razões expostas na petição de fl. 106/112.

A decisão agravada reconheceu a especialidade dos períodos de 11.05.1998 a 16.12.1998 (empregador Irineu César da Silva), 15.08.2000 a 18.11.2000 e 04.06.2001 a 01.04.2002 (empregador Flávia Cristina Barbosa Castro ME), 25.04.2002 a 18.11.2003, 15.05.2004 a 06.12.2004 e 22.04.2005 a 30.11.2005 (empregador Djalma Gomes Machado), em razão da atividade de tratorista agrícola, atividade análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Ocorre que, conforme consignado na própria decisão agravada, a partir de 10.12.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, desde então, necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo de se ressaltar que em relação ao ruído sempre foi exigida a comprovação por perícia.

No caso dos autos, não há qualquer documento demonstrando que o segurado laborou em condições insalubres ao desempenhar suas funções como tratorista, razão pela qual revela-se inviável o reconhecimento da especialidade dos

períodos de 11.05.1998 a 16.12.1998, 15.08.2000 a 18.11.2000, 04.06.2001 a 01.04.2002, 25.04.2002 a 18.11.2003, 15.05.2004 a 06.12.2004 e 22.04.2005 a 30.11.2005.

Diante do exposto, acolho os argumentos da parte ré e **reconsidero a decisão de fl. 101/103**, para, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **negar seguimento à apelação da parte autora**.

Não há condenação do requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044106-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SUELI SANTOS GONCALVES PINTO
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00163-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel Vieira Pinto, ocorrido em 06.05.1996. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Pela decisão de fl. 50, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há exigência para o cumprimento de carência em relação ao benefício de pensão por morte, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado; que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões (fl. 90), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante o falecido tivesse deixado filhos menores à época do óbito (Vânia Aparecida Vieira Pinto, Marcelo Emanuel Vieira Pinto e Silvana Elizabete Vieira Pinto nascidos, respectivamente, 17.04.1982, 03.10.1983 e 13.03.1986), estes já haviam atingido a maioridade no momento do ajuizamento da ação (05.10.2006), possuindo capacidade processual para pleitear o benefício em comento diretamente em Juízo, não havendo, assim, interesse de menor a ser protegido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Manoel Vieira Pinto, falecido em 06.05.1996, conforme certidão de óbito de fl. 18.

A condição de dependente da autora restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 13) e de óbito (fl. 18), sendo prescindível trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
De outra parte, em relação à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica do documento de fl. 20 e de consulta

ao CNIS, conferindo-lhe, assim, o direito à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, em que pese não estar demonstrado nos autos que o *de cujus* estivesse incapacitado para o trabalho em período imediatamente anterior ao seu óbito, é possível inferir que ele estivesse em situação de desemprego, tendo em vista que seu desligamento do último emprego se deu de forma involuntária, conforme dados do CNIS, e seu histórico laborativo, marcado por longos períodos em uma mesma empresa, revela a preocupação do falecido em manter-se empregado. Portanto, impõe-se reconhecer o direito à prorrogação por mais 12 meses relativamente ao período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, considerando que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (08.09.1993; fl. 20) e a data de seu falecimento (06.05.1996) transcorreram menos de 36 meses, cabe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.

Em síntese, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel Vieira Pinto.

O valor do benefício em comento deve ser apurado segundo o regramento inserto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, estabelecendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado segundo os critérios insertos no art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SUELI SANTOS GONÇALVES PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSAO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **06.05.1996**, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044172-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORCENITA ANGELICA ROSA
ADVOGADO : JOSE NATAL PEIXOTO
No. ORIG. : 04.00.00070-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez que a autora vinha recebendo, desde a data da suspensão, sem prejuízo do 13º salário. Condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo réu contra decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 101/104).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto. No mérito, sustenta que a autora perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, por falta de recolhimento previdenciário no período superior a 1 (um) ano; que não restou demonstrada a alegada incapacidade para o labor. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada do laudo médico; que a correção monetária observe os critérios insertos na Lei n. 6.899/81; que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcelas vencida; e redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 143/149, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

À fl. 155, foi noticiado o restabelecimento do benefício NB 41/093.576.300-7, com DIP em 22.08.2007.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença merece ser anulada.

Com efeito, a r. sentença recorrida tratou de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), fundamentando-se em provas pertinentes aos fatos constitutivos do direito ao aludido benefício, todavia a inicial versou sobre o restabelecimento de benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural a contar do falecimento do esposo da autora. Vale dizer: o MM. Juiz *a quo* decidiu causa diferente da que foi posta em Juízo, prejudicando a defesa da parte contrária, que não teve oportunidade de se contrapor em relação ao benefício concedido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"A concessão de benefício legal diverso do direito pleiteado, 'in casu', constitui decisão fora do pedido. Hipótese de não aplicação do princípio 'jura novit curia', eis que o reconhecimento do favor legal não postulado impõe ônus probatório à outra parte, que não teve oportunidade para cumprir o encargo (STJ - 3ª T, Resp 15.159-ES, rel. Min. Cláudio Santos, j. 18.02.1992, deram provimento, v.u. DJU 13.04.1992, p. 4.997)"
(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; 39ª edição; art. 460 nota 7; pág. 546)

Insta salientar que estando presentes os requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, ante a verossimilhança da alegação da parte autora, dada a supressão da exigência de que o segurado seja arrimo de família para o recebimento da aposentadoria rural por idade determinada pela Lei n. 8.213/91, e o fundado receio de dano irreparável, em face da natureza alimentar das prestações de natureza previdenciária e a idade avançada da demandante (nascida em 13.07.1921), impõe-se a manutenção da concessão do benefício NB 41/093.576.300-7.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida**, restando prejudicada a apreciação do agravo retido e da apelação do INSS. Retornem os autos ao Juízo de primeiro grau para prolação de nova sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/093.576.300-7) em nome de JORCENITA ANGÉLICA ROSA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES CAMILO DE SOUSA

ADVOGADO : DANIELLY CAPELO RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00132-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor o período compreendido entre 01.03.1977 a 31.12.1988. Em consequência, o INSS foi condenado a proceder a averbação de tal lapso temporal junto a seus registros, para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários a que o autor possa porventura vir a fazer jus, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Defende, outrossim, a impossibilidade do cômputo do labor agrícola desempenhado anteriormente aos dezesseis anos de idade, bem como a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.05.1963, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 01.03.1977 a 31.12.1988, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, apresentou nota fiscal de produtor (08.10.1987, fl. 14) e declaração cadastral de produtor (13.11.1991, fl. 15), ambas em nome de seu irmão.

Destaco que consta dos autos que o autor era órfão, de modo que o irmão Alcebíades era quem estava à frente dos negócios da família, razão pela qual os documentos apresentam-se em seu nome. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural .

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 54 declarou que o demandante morou no sítio Santa Bernardina, no Bairro Guatuporanga, de 1977 a 1988, onde trabalhava na lavoura de café, juntamente com seus irmãos.

A testemunha de fl. 55, a qual afirmou conhecer o demandante desde 1981, na zona rural do município de Lucélia, asseverou que ele trabalhou na lavoura de café até aproximadamente 1990/1991, em companhia de seus familiares.

Por fim, a testemunha de fl. 56, declarou que costumava levar roupas na propriedade rural onde o autor laborava, cultivando lavoura com sua família.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 22.05.1963, desde 01.03.1977.

Destarte, constato que restou comprovado o labor do demandante, na condição de rurícola, no período de 01.03.1977 a 31.12.1988, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

De outro turno, o autor é servidor da Prefeitura Municipal de Lucélia, estatutário, vinculado a regime próprio de previdência social, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91; todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor *hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**, ressalvando que na certidão de tempo de serviço rural, ora reconhecido, poderá constar que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.05.000261-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR IFRAN VERON
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, a partir de 16.02.2007. As parcelas em atraso, compensados eventuais valores pagos em sede administrativa, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/105 (registrada no Livro de Registro Sentenças em 11.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde 16.02.2007, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios fixados.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

(...)

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

(...)

X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.010882-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 21.10.2008, v. u., DJU 05.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. DECISÃO. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

6. A jurisprudência desta Décima Turma consolidou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em casos como da espécie, devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

(...)

10. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.13.000604-5/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000548-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANKLIN DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (fls. 56/57). As parcelas em atraso serão pagas de uma única vez com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Os juros de mora incidirão a 1% ao mês, a partir da citação, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, observando-se que os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 do CPC, atualizados monetariamente e respeitado o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 146, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 23.01.2009, com DIB em 15.06.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 174/176, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra

limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 30 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 94/99, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 174/176:

"Quanto à incapacidade laborativa, primeiro requisito, depreende-se pela análise do laudo pericial acostado aos autos de fls. 94/99, que o apelado é portador de seqüela de meningite com deficit mental e físico. De fato, em razão disso, a perícia médica entendeu que o periciando encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente."

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 91/92 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido colhe-se, ainda, trecho do citado parecer ministerial que bem esclarece a controvérsia:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do relatório de estudo social de fls. 91/92, depreende-se que o núcleo familiar compreende o autor e sua genitora. Ademais, residem em imóvel alugado, de alvenaria, com quatro cômodos e um banheiro, em regular estado de conservação, boa higiene e garnecido com mobiliário e eletrodomésticos escassos. A genitora do autor é pensionista do INSS do qual recebe um valor de R\$ 357,97 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) decorrente de uma ajuda da avó do autor para cobrir as despesas da casa.

De plano, trata-se de renda per capita familiar com valor que excede a 1/4 do salário-mínimo. Todavia, cumpre consignar, outrossim, que a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo a que alude o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para o fim de concessão do benefício assistencial. Nesta toada, conclui o laudo social que se trata de família em situação de carência e vulnerabilidade social e opinando a favor da concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto e dos elementos contidos nos autos, é evidente que a renda per capita da família é insuficiente para prover a subsistência dos integrantes do grupo familiar em razão de suas despesas e necessidades básicas, tais como alimentação, água, luz, gás e aluguel, ademais, o núcleo familiar é integrado por uma pessoa portadora de deficiência física e mental que, além de demandar gastos essenciais, também, exige despesas específicas, principalmente com medicamentos e acompanhamento médico. Logo, é contundente concluir que restou devidamente comprovada a condição de miserabilidade da parte autora."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDILTON DA COSTA REGO

ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 115/118, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica. As prestações em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença ou da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o importe máximo permitido pelo art. 20 do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/76) que o autor, autônomo, hoje com 59 anos de idade, é portador de lombalgia, epicondilita e osteoporose lombar. Afirma o perito médico que, embora submetido a tratamento médico, ainda não houve melhoras do quadro clínico do autor. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total, absoluta e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.002892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANZ DREIER

ADVOGADO : DARCY PESSOA DE ARAUJO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a convalidar a Certidão de Tempo de Serviço expedida em favor do autor, fazendo constar 11 anos de tempo trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, tornando a certidão retificadora e seu correspondente processo administrativo nulos, por violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. O julgado de primeiro grau decidiu pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, pleiteia o demandante a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que, ante a não ratificação da CTS anteriormente expedida, sofreu reversão da aposentadoria que lhe havia sido deferida, tendo que voltar ao trabalho. Postula, outrossim, seja o réu condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugna, por fim, pela antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, por sua vez, apela argüindo, em preliminar, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, defende que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço nos sistemas de previdência público e privado, a atividade rural desempenhada anteriormente a 1991 somente poderá ser computada se houver a indenização das contribuições referentes ao período respectivo. Assevera, outrossim, que foram constatadas ilegalidades na emissão da certidão de tempo de serviço em favor do autor, sendo cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o ato

nulo jamais se convalida. Aduz, por fim que o demandante não fez prova da ilegalidade do ato administrativo de anulação da CTS emitida pela Autarquia. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, bem como sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será enfrentada.

Do mérito

Controverte-se no feito acerca do direito do autor, nascido em 10.06.1948, servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de manter intocada a certidão de tempo de serviço rural obtida junto ao INSS, utilizada para fins de contagem recíproca e concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência social, bem como de ser indenizado pela Autarquia por danos materiais e morais.

No que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

certidão : independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva

bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

De outro lado, diante da situação retratada nos autos, o Juízo *a quo* aplicou os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 para dirimir a lide. Considerou que por não restar caracterizada a má-fé do autor, decaiu a Autarquia do direito de retificar a certidão de tempo de serviço expedida em favor daquele em 03.04.1995 (fl. 175), por terem se passado mais de cinco anos quando da prática do ato retificador (16.11.2000, fl. 176). Por conseguinte, determinou a manutenção da certidão expedida.

Efetivamente, a situação em apreço enquadra-se na hipótese de anulação de ato administrativo do qual decorra efeito favorável ao destinatário, decaindo o direito da Administração em cinco anos, contados da data em que praticado (art. 54 da Lei 9.784/99).

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Frise-se que o prazo decadencial no caso em tela é de cinco anos pois o fato se deu anteriormente à Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 que amplia o prazo para dez anos.

Dessa forma, há de se manter a Certidão de Tempo de Serviço, nos termos em que foi expedida, sem a exigência da devida indenização, pois ocorrida a decadência da Administração de anular o referido ato administrativo.

Quanto ao alegado dano material e moral, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica ou que sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio, o que efetivamente não ocorreu.

Com efeito, é sabido que, segundo a Lei nº 8.112/90, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) para fins de aposentadoria no serviço público é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, quando indenizado o sistema previdenciário. Dessa forma, conforme bem salientou o ilustre magistrado singular, *com a restauração da Certidão na forma originalmente concedida e sem a prova da efetiva contribuição, não há que se falar em contagem recíproca de tempo de contribuição, motivo pelo qual a reversão da aposentadoria do autor seria inevitável.*

Não conheço da apelação do INSS na parte em que postula a reforma da sentença no tocante às custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não houve na decisão recorrida qualquer condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Franz Dreier**, a fim de que convalide a Certidão de Tempo de Serviço Expedida em 03.04.1995.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELSO LUIS GOMES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, condicionada sua execução ao art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 166/170.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 07.04.1973, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.01.2008 (fl. 106/111), revela que o autor é portador de síndrome convulsiva, desde 06.01.2004, tendo sido submetido a cirurgia de epilepsia de lobo temporal esquerdo, apresentando crises de ausência, perda de memória e lentificação do pensamento, estando incapacitado de forma total e permanente para a atividade exercida (motorista de caminhão) e parcial e temporária para outras atividades laborativas, encontrando-se em pós operatório de cirurgia para epilepsia, com perda parcial da memória, perda da memória verbal, estando incapacitado temporariamente por seis meses.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, atesta que o autor é portador de epilepsia, decorrente de seqüela de acidente automobilístico, estando incapacitado de forma parcial e definitiva pra o trabalho desde o ano de 2004, podendo ser reabilitado para função compatível com suas limitações.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 86), quando do ajuizamento da ação em 31.07.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e definitiva para a atividade laboral anteriormente desenvolvida, mas parcial e temporário para outras atividades laborativas, em cotejo com sua idade (36 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30.01.2008 - fl. 111), quando constatada a incapacidade permanente para a atividade laboral de motorista e de incapacidade temporária para outras atividades laborais, devendo ser descontadas as prestações pagas na esfera administrativa a esse título.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Celso Luis Gomes**, devendo ser descontadas as prestações pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.007647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOANA BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

A autora busca a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período necessário.

Sem contra-razões de apelação (fl. 96vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua Certidão de casamento (1961; fl. 16), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculo em CTPS como trabalhador rural no período de 24.04.1963 a 29.02.1972 (fl.20/21), declaração do diretor da Escola Estadual "José Cândido" que aponta a frequência de filha da autora em escola mista da Fazenda Almeida Prado nos anos de 1970 e 1971 (fl. 23), configurando tais documentos início razoável de prova material de sua atividade agrícola.

O fato de o cônjuge da requerente possuir vínculos urbanos e receber aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, com início em 01.10.1993, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 66/68, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta das informações do referido Cadastro, o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77 disseram conhecer a autora desde 1963 e 1968 e que ela morou e trabalhou na Fazenda Almeida Prado e em outras propriedades da região, como diarista rural. Já a testemunha de fl. 78 afirmou que conhece a autora desde 1986 e que trabalharam em várias propriedades como as do Kengo, Jorge, Texaco e Osvaldo nas colheitas de feijão, tomate, algodão e capinando. Por fim, a testemunha de fl. 79 conhece a demandante desde 1964 quando ela trabalhou na fazenda de Armando Nubioato junto com o marido da depoente, e que exerceu atividade rural na fazenda de Sr. Alvino também.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.05.2008, fl. 53), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Joana Batista de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja de implantado de imediato, com data de início - DIB - em 30.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARGARIDA LUIZ DE AGUIAR

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo exercício de trabalho agrícola pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12, da Lei 1.060/50.

A autora busca a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período necessário.

Contra-razões de apelação às fl. 164/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.07.2005, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua Certidão de casamento (1979; fl. 23), Certidões de nascimento de filhos (1982; 30/31), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculos em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.09.1983 a 11.11.1984, 01.02.1986 a 16.01.1990, 01.07.1993 a 28.09.1993, configurando tais documentos início razoável de prova material de sua atividade agrícola.

Ademais, seu cônjuge recebe aposentadoria rural por idade desde 10.01.1992, conforme CNIS em anexo. Por outro lado, a testemunha de fl. 110 afirmou que a autora sempre trabalhou como diarista, tendo prestado serviços para o Sr. Toninho e para o Sr. Pedro Camargo, e que a presenciou arrancando praga para o Sr. Toninho há um ano meio da data do depoimento (início de 2007). Já a testemunha de fl. 111 afirmou que a autora trabalhou para o depoente por aproximadamente 12 anos, colhendo algodão, milho e cuidando de animais, e que o último serviço foi há cerca de 3 anos (2005).

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Presente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data (06.06.2007; fl. 42).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Margarida Luiz de Aguiar, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja de implantado de imediato, com data de início - DIB - em 06.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.000376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE GONCALVES DOS SANTOS e outros

: FELIPE DOS SANTOS JOSE

: MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE

ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.10.2005.

O juízo *a quo* acolheu o pedido e condenou o réu a conceder pensão por morte aos autores, com DIB em 18.11.2005. Transitada em julgado a sentença, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condenou o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. Concedeu a antecipação de tutela, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias o benefício, estabelecendo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Aduz que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa do falecido à época do óbito. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência de prova técnica para o reconhecimento da enfermidade do falecido, razão pela qual se torna nula a r. sentença. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Às fls. 215/225 e 237/238, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e pela reforma do termo inicial do benefício, no tocante aos filhos menores, para a data do óbito (08.10.2005).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do *de cujus*. O juízo *a quo* entendeu estar devidamente comprovada a incapacidade do falecido, conforme documentação dos autos, sendo que a realização da perícia é uma faculdade e não uma obrigação do juiz no momento da apreciação do feito, podendo dispensá-la quando verificar que o processo está suficientemente instruído e que é desnecessária a dilação probatória. Nestes termos, segue orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI ADJETIVA CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 420, 429 E 437 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o aresto prolatado pela Corte de origem dirimido a demanda posta ao seu crivo de maneira clara e fundamentada, não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC, sendo certo que a decisão da controvérsia de modo contrário à luz dos argumentos suscitados pelas partes não eiva o julgamento de vício de nulidade.

2. A lei processual, em seus artigos 420, 429 e 437, não exige, mas simplesmente faculta ao juiz determinadas providências quando na apreciação do feito, razão pela qual se torna despicienda a alegação de necessidade da conversão do feito em diligência para a realização de nova perícia, ao argumento de necessidade de conhecimento técnico para análise da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AI 690356/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T.; j. 06.12.2005, v.u., DJ 01/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(Resp nº 215011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T.; j. 03.05.2005, v.u., DJ 05/09/2005)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ - IMPRENSA - DANO MORAL - DECADÊNCIA - ART. 56, DA LEI Nº 5.250/67 - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO - ART. 159, DO CC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

I - Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC.

II - Não é possível, na via especial, a incursão no campo fático-probatório (Súmula 07 do STJ).

III - Às ações em que se pretende a indenização por danos morais, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - Não se verifica a alegada violação ao art. 159, do CC, na hipótese em que a valor da indenização arbitrado não se revela irrisório nem exagerado e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Recursos Especiais a que não se conhece.

(Resp nº 276002/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T.; j. 28.11.2000, v.u., DJ 05/02/2001)

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 08.10.2005, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 13.01.2003 com o empregador "Satelite - ABC Construções Ltda." (CNIS - fls. 34 e CTPS - fls. 37), sendo que antes mesmo disso já se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme declarações de internação (fls. 17/19 e 21/26) e ficha de encaminhamento ao ambulatório por dependência química (fls. 20). As fls. 122/193 foi juntado aos autos cópia dos prontuários referente às internações do falecido nos períodos de 15.02.2002 a 14.03.2002; 09.12.2002 a 26.12.2002; 15.06.2003 a 15.07.2003; 30.06.2004 a 31.08.2004; e 21.01.2005 a 16.02.2005. Ademais, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido já era dependente do álcool antes mesmo do seu último vínculo empregatício, tendo deixado de trabalhar em virtude desse problema (fls.

115/117). Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 721570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; j. 19.05.2005, v.u., DJ 13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido.

(Resp nº 543.629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T.; j. 23.03.2004, v.u., DJ 24/05/2004)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Apelação do INSS improvida.

(AC 2007.03.99.005383-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 7ª T.; j. 28.04.2008, v.u.; DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

3- Tendo a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, respeitada, ainda, a carência do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75, 33 e 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- (...).

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Recurso adesivo da Autora provido.

(AC 2002.03.99.015769-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; 9ª T.; j. 02.07.2007, v.u.; DJ 26.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, consoante entendimento pretoriano consolidado.

IV - (...).

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(AC 2003.61.13.002188-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 05.06.2007, v.u.; DJ 27.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHO- ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPENDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

III - A companheira e o filho têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Apelação dos autores parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.047102-9; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 28.05.2007, v.u.; DJ 27.07.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Remessa oficial não conhecida. apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

(AC 2006.03.99.026663-1; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 07.05.2007, v.u.; DJ 30.05.2007)

Presente, portanto, a qualidade de segurado do *de cujus*, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e da filiação dos autores e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia maritalmente com a autora Ivone Gonçalves dos Santos há aproximadamente 14 anos (fls. 16).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 115/117), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora Ivone Gonçalves dos Santos e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Conforme se verifica às fls. 14/15, os autores Mayza Cristine dos Santos José e Felipe dos Santos José são filhos do *de cujus*.

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora Ivone Gonçalves dos Santos e o *de cujus*, caracterizando a união estável, bem como que os autores Mayza Cristine dos Santos José e Felipe dos Santos José são filhos do falecido, a dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo (18.11.2005 - fls. 27). Contudo, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos menores Mayza Cristine dos Santos José e Felipe dos Santos José deve ser fixado na data do óbito do falecido. A respeito, seguem os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela sua fixação na data do óbito, suprindo com isso a referida omissão. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

III - Mantidos os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

(AC 2006.03.99.017499-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.08.2008, DJ 03.09.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 89).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e acolho o parecer ministerial para fixar na data do óbito o termo inicial do benefício referente aos menores Mayza Cristine dos Santos José e Felipe dos Santos José.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA INES PEREIRA VICENTE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 156/157.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 20.04.1940, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.10.2007 (fl. 47/53), revela que a autora, à época com 68 anos, é portadora de artrose de joelho e coluna, apresentando redução de sua capacidade laboral, ou seja, incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em complementação ao laudo, o *expert* ponderou, à fl. 127/128, que a autora está incapacitada para atividades que demandem agachar ou carregar peso.

À fl. 11/44, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 17.08.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com sua idade (69 anos), a ausência de instrução escolar (analfabeta), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (11.09.2008 - fl. 103/109), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Inês Pereira Vicente**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.003365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30.08.2006). Sobre as prestações em atraso deverá incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 42 e 148 do STJ e Resolução 561 do C.J.F. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 83, foi comunicado pela autarquia que o autor estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo optar pelo benefício a ser recebido.

À fl. 85, o autor optou pela cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido restabelecido o benefício de auxílio-doença, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 11.04.1959, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.10.2007 (fl. 58/63), revela que o autor é portador de cardiopatia grave, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, podendo laborar em atividades que não exijam grande esforço físico.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.08.2006 (fl. 54), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.05.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho e tendo em vista a ausência de recurso no que tange à matéria, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício, vez que consoante verifica-se do laudo pericial, não houve recuperação do autor desde então, devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidas pelo autor, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **José do Nascimento**, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (09.10.2006).

Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. As parcelas vencidas, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Às fls. 136/138, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de setembro de 2004 (fls.12), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, onde consta que o nascimento se deu em domicílio, na Fazenda Córrego Fundo (fls. 17), notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, emitidas em 16.07.1981, 01.07.1982, 29.06.1985, 10.07.1984, 15.03.1985, 26.06.1986, 04.04.1987, 19.04.1988, 29.03.1989, 23.04.1990 (fls.21/30), RGI de uma área de terras rurais, denominada "Sítio São José", em nome do pai da autora, onde consta que o mesmo exercia a profissão de agricultor, datado de 21.02.1989 (fls.31/32), certidão de RGI, datada de 13.08.1992, onde consta que o pai da autora adquiriu uma propriedade agrícola denominada "Chácara Indaia" (fls.33), declaração cadastral de produtor, em nome de Geraldo Natal Rodrigues e outros - um dos proprietários em conjunto com a autora da "Chácara Santa Luzia", referente a 2005 (fls.24/35), escritura de compra e venda, datada de 25.02.2005, onde consta o nome da autora como um dos compradores de uma propriedade agrícola denominada "Chácara Santa

Luzia" (fls.36/38), declarações cadastrais de produtor, em nome do pai da autora, referentes a 1991/1992 (fls.39/42), declarações cadastrais de produtor, em nome do irmão da autora, referentes a 2001/2001 (fls.43/46), escritura de compra e venda, datada de 03.11.1999, onde consta o nome do irmão da autora como um dos compradores de um imóvel rural denominado "Sítio Bela Vista" (fls.47/48), declarações cadastrais de produtor, em nome do irmão da autora, referentes a 1998/1999 (fls.49/56), notas fiscais de produtor, em nome de Geraldo Natal Rodrigues e outro - um dos proprietários em conjunto com a autora da "Chácara Santa Luzia", emitidas em 21.12.2005 e 09.04.2006 (fls.58/59), certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Geraldo Natal Rodrigues e outros - um dos proprietários em conjunto com a autora da "Chácara Santa Luzia", datado de 07.12.2005 (fls.60), notas fiscais de produtor, em nome do irmão da autora, emitidas em 27.10.2002, 28.06.2003, 25.05.2004, 27.10.2005, 31.01.2006 (fls.61/65), recibos de entrega de declaração de ITR, competências de 2004, 2003 e 2002 (fls.66/68), certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do irmão da autora, emitidos em 07.12.2005 e em 30.12.2002 (fls.69/70), notas fiscais de produtor, em nome do irmão da autora, emitidas em 28.05.1999 e 27.07.1998 (fls. 71 e 73), declaração cadastral de produtor, em nome do irmão da autora, referente a 1998/1999 (fls.74).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROCESSO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.113/114).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. As parcelas vencidas, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

As fls. 98/100, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 1999 (fls.09), devendo assim, comprovar 108 (cento e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.07.1964, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.10), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 18.06.1965, 11.06.1970, 05.05.1972 e 01.01.1975 onde consta que o marido da autora exercia a profissão de lavrador (fls.11/14), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 31.03.1981, onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls.15), CTPS da autora, onde consta registro de trabalhadora rural no período de 05.09.1985 a 06.11.1985 (fls.16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA DE BRITO RIGO

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Deixou de conferir à sentença o reexame necessário, em razão do valor do benefício e da data de início do pagamento.

Às fls. 89/91, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de novembro de 2003 (fls.17), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.09.1968, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66 e 68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002181-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência (L. 8.213/91, art. 25, I) (fs. 12/13).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cegueira no olho direito causada pelo glaucoma, e a visão no olho esquerdo é de 70% (setenta por cento) (fs. 49/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.11.07 e, conforme o documento de fs. 12, o último contrato de trabalho foi firmado em 01.09.05, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.09.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (08.09.08).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco Soares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.09.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (27.01.2007). Sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora a partir da citação, calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas "ex lege". Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

O réu apela argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como que a sentença é "extra petita", vez que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual não é objeto do pedido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da juntada do laudo pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 140/142.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Julgamento "extra petita"

Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença, uma vez comprovada a incapacidade laboral total e permanente da autora.

Observa-se que, tanto o benefício de aposentadoria por invalidez, quanto o benefício de auxílio-doença, pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

À autora, nascida em 26.10.1959, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.08.2007 (fl. 93/98), revela que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, sofrido no ano de 2006, apresentando hemiparesia (diminuição da força muscular) do lado esquerdo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, à fl. 90/91 atesta também a incapacidade total e permanente da autora para o labor, advinda das seqüelas em tela.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 26.01.2007 (fl. 82), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que restou demonstrado nos autos que não houve recuperação da autora, desde o acidente vascular cerebral sofrido no ano de 2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser excluída a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria de Fátima Pereira**. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, descontando-se as já recebidas a título de tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004386-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ SERGIO DE TOLEDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que perca a condição de necessitado. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação do laudo pericial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da complementação da perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 53/61 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 14), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/61) que o autor apresenta dor à movimentação das pernas e edemas de membros inferiores esquerdo e direito. Afirma o perito médico que o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação, sendo suas patologias passíveis de tratamento ambulatorial. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que deve ser submetido a tratamento ambulatorial. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 52 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de lavrador apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19/21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ SERGIO DE TOLEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001155-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELIDIA COTRIM BAPTISTA
ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO
No. ORIG. : 05.00.00128-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como servente, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, no período de agosto de 1963 a janeiro de 1995, independente do pagamento de contribuição. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 91/94.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 11.12.1944, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de agosto de 1963 a janeiro de 1995.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (1963; fl. 12), Certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz declarando que o marido da autora esteve inscrito como produtor de julho de 1986 a outubro de 1996 (fl. 17), Declaração para fins de Cadastro de Produtores (1986; fl. 18), pedido de talonário de produtor (1986; fl.19) e notas fiscais de produtor (1974/1994; fl. 20/40).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71 afirmaram conhecer a autora há 30 anos, e que ela morou e trabalhou na propriedade de Fernando, no sítio Santo Antonio, como arrendatária, em lavouras de amendoim, algodão, milho e feijão, e que em 1985 ela se mudou para Sagres, mas continuando a exercer atividade rural. Veio a trabalhar no meio urbano em 1995.

Desta forma, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **01.08.1963 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 31.01.1995**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rural no período de 01.08.1963 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004025-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
No. ORIG. : 06.00.00014-8 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como trabalhador braçal, alega ter cumprido no período de 27.02.1968 a 30.09.1976, na qualidade de rural em regime de economia familiar. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação à fl. 75/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 27.02.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rural, durante o período de 27.02.1968 a 30.09.1976.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual é qualificado como "lavrador": Certidão de casamento (1975; fl. 23).

Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 57/58 afirmaram que conhecem o autor desde criança e que ele residiu na Fazenda Bandeirantes de 1968 a 1976, onde trabalhava com os pais. Por sua vez a testemunha ouvida à fl. 59 afirmou que foi trabalhar na Fazenda Bandeirantes, onde o autor já residia com seus pais e trabalhava na roça, tendo deixado a propriedade após 8 anos aproximadamente.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 189 permitia o trabalho a partir dos 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **27.02.1968 a 30.09.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00061-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. O pagamento das parcelas em atraso deverá ser efetuado de uma só vez, corrigidas monetariamente, a teor da Lei nº 6.899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%, não incidindo sobre as prestações posteriores à data da sentença.

A parte autora recorre, adesivamente, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 82/84 e 90/92.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou, à fl. 98/103, pela regularização da representação processual da autora, manifestando-se pelo parcial provimento da apelação interposta pelo INSS e pelo provimento do recurso adesivo da autora.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 06.03.1954, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.06.2005 (fl. 43/45), revela que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, caracterizada pela perda da acuidade visual do olho esquerdo, alteração das funções renais (pielonefrite crônica), depressão e esquizofrenia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua CTPS, acostada à fl. 12/14, apresentando vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 29.05.1972 a 31.08.1972, 05.09.1980 a 17.12.1980, 01.03.1981 a 10.04.1981, 28.04.1981 a 28.10.1981, 17.08.1992 a 14.12.1992.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 14.02.2007, atestam que ela trabalhava como lavradora, em colheitas de laranja, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo, apresentando "problemas de cabeça", chegando a desmaiar.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (21.06.2005 - fl. 43/45), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme requerido pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Isabel Alves Cardoso**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005706-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA TEGON DOS SANTOS
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 06.00.00100-4 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como cozinheira, alega ter cumprido nos períodos de 1970 a

1980 e 1987 a 1991, na qualidade de rurícola. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Subsidiariamente pede a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 67/69.

Após breve relatório, passo a decidir

Objetiva a autora, nascida em 05.04.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 1970 a 1980 e de 1987 a 1991, no Sítio Quatro Irmãos.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No entanto, os documentos apresentados pela autora não consubstanciam início de prova material apta a respaldar o reconhecimento do período pleiteado, pois em sua certidão de casamento ela e seu marido estão qualificados como "prendas domésticas" e "mecânico", respectivamente (fl. 09). A declaração de fl. 10 é prova testemunhal reduzida a termo e o compromisso de venda e compra em 27.05.1980 (fl. 11) está em nome de seu genitor, quando a autora já era casada, não sendo documentos hábeis para configurar início de prova material do labor rural.

A esse respeito configura-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(STJ; EREsp nº 278.995/SP; 3ª Seção; Rel. Min. Vicente Leal; julg. 14.08.2002; DJ 16.09.2002; pág. 137)

Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas (fl. 44/45), não há como se reconhecer o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido, sendo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Por outro lado, computados os períodos com registro em CTPS e os recolhimentos de contribuições (fl. 13/17 e CNIS em anexo), a autora perfaz um total de **18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias** até 31.05.2009 (último recolhimento), conforme tabela em anexo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Observe, por fim, que a autora poderá recolher as contribuições faltantes e requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o apelo do INSS e a remessa oficial. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011895-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA CORREA FELIPPIM
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00093-3 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício assistencial.

Apelou a autarquia pleiteando a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 87/87v, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos ônus de sucumbência.

Não há que se falar *in casu* em condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional, a teor do acórdão assim ementado:

"Ônus da sucumbência indevidos. Beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(RE 313348 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 15.04.2003, v.u., DJ 16.05.2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034728-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENAIR APARECIDA ROCCO LEHN
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
No. ORIG. : 07.00.00047-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas que integrarão o precatório. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 109/115, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Houve manifestação da parte autora (fl. 129/130) em face do despacho de fl. 125.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.09.1951, completou 55 anos de idade em 04.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (18.10.1969; fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais dele (1989; fl. 15), bem como escritura de compra e venda de imóvel rural (1988; fl. 16/17), ITRs dos períodos de 1992/1996 (fl. 18/21), certificados de cadastro de imóvel rural (1996/1997 e 2003/2005; fl. 23/24), descrito como "minifúndio", declaração cadastral de produtor rural (fl. 26/29) e notas fiscais de produtor rural na qualidade de pequeno proprietário do período de 1990 a 2007 (fl. 37/54), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 18 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, na propriedade do marido, sem a ajuda de empregados. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo marido da autora na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, havendo requerimento administrativo (12.12.2006; fl. 56), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DENAIR APARECIDA ROCCO LEHN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037776-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : PEDRO AREOVALDO SBRISSE incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DE JULIO SBRISSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00062-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 26.07.05 (fs. 45/47).

A r. sentença apelada, de 28.01.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de desenvolvimento mental retardado e epileptoidia (fs. 118/120).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela genitora.

O estudo social e o documento juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 15 e fs. 93/96).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.08.05), descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Pedro Areovaldo Sbrissa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039861-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ROSINETE PEREIRA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00120-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de tendinopatia do supra e infra-espinhal do ombro direito (fs. 105/112).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socioeconômica da parte autora, e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das seqüelas irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e de uma filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do trabalho eventual do cônjuge varão, como pedreiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e do benefício do Programa Ação Jovem percebido pela filha da parte autora, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), (fs. 60/62).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Rosinete Pereira da Silva de Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 26.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA TREVIZAN MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA BENTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 06.00.00274-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, alegando o descabimento da tutela antecipada ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa, não incidente sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença.

Às fls. 86/87, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 24.11.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 98/105, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/73 (prolatada em 10.01.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 18 (01.02.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de

deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*" (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 39/42 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido ressalte-se o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 98/105, que bem esclarece a controvérsia:

"No tocante à possibilidade de a Autora prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, entendemos, também, que restou implementada a condição delineada pela lei. Do conteúdo dos autos (fls. 38/42), observa-se que o núcleo familiar da Autora é singular, isto é, formado unicamente pela ora Apelada, a qual sobrevive com uma renda de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), advinda da pensão alimentícia. A nosso ver, restou devidamente preenchido o requisito legal, eis que a renda mensal per capita não é superior a 1/2 do salário mínimo. Não obstante a Lei nº 8.742/93 estabeleça o patamar de miserabilidade em 1/4 do salário mínimo, entendemos que após a edição das Leis nº 9.533/97 e 10.689/03, o critério objetivo para concessão do benefício passou a ser renda inferior a 1/2 do salário mínimo (...)."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEDA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 V_r PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de custas e despesas processuais.

À fl. 107, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, tendo sido comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 128.

O réu apela arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da perícia, ou, ao menos, da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 132/135.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 140/142, pelo parcial provimento da apelação do réu, pleiteando, ainda, a regularização da representação processual da autora absolutamente incapaz nestes autos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu

Do mérito

A autora, nascida em 24.05.1953, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 01.12.2006 (fl. 88/91), revela que a autora é portadora de "outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física" (CID 10 F06), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida civil.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.10.2005 (fl. 29), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.01.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (11.04.2006 - fl. 56vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já que à época ela se encontrava incapacitada, consoante atestados médicos acostados à fl. 33/43.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Leda dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, em substituição ao benefício de auxílio-doença, implantado em razão da concessão da tutela antecipada, devendo ser descontadas eventuais diferenças quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054283-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOSOR ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00195-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a incorporação das prestações do auxílio-suplementar aos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida de 16.05.08 acolhe o pedido para condenar a parte autora a realizar a retrocitada incorporação e a pagar as diferenças atrasadas desde a concessão da aposentadoria por invalidez atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e da verba honorária de 10% incidente sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O segurado é titular do benefício de auxílio-suplementar, desde 12.01.79, em razão de acidente ocorrido sob a égide da L. 6.367/76, e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2006.

A L. 6.367/76 instituiu o auxílio-mensal e o distinguiu do auxílio-acidente quanto à concessão, cálculo e manutenção, não impondo restrição no tocante à sua adição aos salários-de-contribuição, apenas vedando sua inclusão no cálculo da pensão e sua continuidade com a aposentadoria.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%. Antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 197036 SP e EREsp 197037, Min. Gilson Dipp; Edcl no REsp 266049, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Este também é o entendimento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MENSAL AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEIS N.º 5.316/67 E 6.367/76. I -O valor correspondente ao auxílio-mensal deve ser somado aos salários-de-contribuição para fins de aposentadoria. Inteligência dos artigos 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.316/67 e 9º, da Lei n.º 6.367/76. II-A Lei n.º 6.367/76 instituiu o auxílio-mensal e o distinguiu do auxílio-acidente quanto à concessão, cálculo e manutenção, não impondo restrição no tocante a sua adição aos salários-de-contribuição, apenas vedando sua inclusão no cálculo da pensão e sua continuidade com a aposentadoria do acidentado. III -Tratando-se o auxílio-mensal de benefício de natureza indenizatória, a pretensão de computá-lo aos salários-de-contribuição constitui apenas uma compensação financeira que deve ser assegurada ao trabalhador acidentado, em face da redução de sua capacidade contributiva. IV -Recurso provido". (AC 1999.61.04.008038-6, Des Fed. Peixoto Junior; AC 2000.61.04.006082-3, Des. Fed. Ramza Tartuce).

Outrossim, não há falar em redução do percentual da verba honorária, eis que fixado em 10% como pugna a autarquia e, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, ademais a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução CJF 561/07.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
CODINOME : APARECIDA FRANCISCA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00108-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 50.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 56/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 71, a autora ficou-se inerte segundo certidão de fl. 77.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.952/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 02.09.1951, completou 55 anos de idade em 02.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS de seu marido (fl. 11/12), constando vínculo rural no período de 11.04.1987 a 29.05.1989, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de milho e feijão, inclusive para o Sr. "Vitor". Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 64, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.11.2007; fl. 23/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055691-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : CICERO JONAS MARCELLO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00108-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia e labirintite (fs. 113/115).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 31, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.11.05, cessado em 15.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (16.07.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Cícero Jonas Marcello, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO BARROS MAXIMO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00037-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 98/99, em face das razões expostas na petição de fl. 103/106.

Com efeito, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.05.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos carteira de curso de plantador de feijão, em seu nome (1974; fl. 09), certificado de cadastro de imóvel rural, totalizando 20 alqueires (2003/2005; fl. 12), notas fiscais de produtor rural, em nome de seu marido (2007; fl. 13/18) e alvará de licença para "Feira Livre" expedido pela Prefeitura do Município de Itapetininga (1993/2006; fl. 19/29).

Os documentos acostados aos autos pela autora (fl. 13/29), comprovam que o seu marido, exerceu a atividade de produtor rural, não restando configurado o regime de economia familiar. Desta feita, da análise dos documentos apresentados, verifica-se, pelas características do imóvel de propriedade da requerente e seu cônjuge e pelos valores das notas fiscais emitidas, que o casal comercializa milho vermelho e feijão carioca em quantidade expressiva.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

"§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

....."

(6ª Turma; Resp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, pág. 187)

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora. E, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo da autarquia**, para reconsiderar a decisão de fl. 98/99 e julgar improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária.

Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GAMBERO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO GAMBERO

No. ORIG. : 03.00.00051-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso, a serem pagas de uma só vez, deverá ser aplicada correção monetária a partir dos vencimentos e juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo, em resumo, que não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida diária. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da realização da perícia médica, que seja isento das custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 192/194.

Parecer do Ministério Público Federal ofertado às fl. 199/200, em que a i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 97/102, atestou que o autor, que tem 57 (cinquenta e sete) anos de idade, padece de *epilepsia, retardo mental e lombalgia*. Esclareceu que ele sofre constantes crises convulsivas e concluiu pela sua incapacidade definitiva e total.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 26.02.2007 (fl. 161), o autor vive sozinho e não possui rendimento algum. Reside em imóvel de construção precária e em condições insalubres e depende de auxílio da comunidade para se alimentar.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30.10.2002, fl. 62), vez que a incapacidade constatada através da perícia médica é a mesma comprovada pelo autor, através do relatório médico de fl. 13 (20.11.2002). Verifico que não há parcelas atingidas pela prescrição quinzenal, vez que a ação foi ajuizada em 13.06.2003 (fl. 02).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96), porém, quando vencidas, devem reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** apenas para excluir a condenação em custas processuais.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não tem efeito suspensivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **JOÃO GAMBERO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada

seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **30.10.2002**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058749-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA OLINDA MARINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00180-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 100/110, interposto pela autarquia previdenciária com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 89/96 e passo à análise da apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial. Em razões recursais, alega a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 86/87, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa, restando, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou caracterizada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, consoante se colhe do estudo social de fls. 52, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, de 78 anos de idade. A renda familiar provém da aposentadoria deste no valor de R\$ 540,00. Residem em imóvel financiado em nome de uma das filhas do casal, composto por seis cômodos, os quais dividem com a família do filho caçula, com despesas separadas. Informa a assistente social que o casal tem 8 filhos, todos empregados e que ajudam nas despesas quando se faz necessário.

Nesse sentido assinala-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/87): "(...) Entretanto, o estudo social de fls. 52 demonstra que os rendimentos da família da requerente são suficientes para prover, ainda que de forma modesta o seu sustento. Como constatado no relatório sócio-econômico, a autora reside com seu esposo, beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 540,00 (referência em abril/2007). Além disso, o casal conta com o auxílio de oito filhos, que ajudam nas despesas quando necessário."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo da autarquia previdenciária para, reconsiderando a decisão de fls. 89/96, **negar seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS ANTONIO FLAUZINO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 128/129, a teor das razões expostas na petição de fl. 136/142.

De fato, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, consoante verifica-se à fl. 44/45 dos autos.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se e-mail, com urgência, ao INSS, comunicando-se o cancelamento da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Marcos Antonio Flauzino Martins**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001800-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON BACHEGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o salário-maternidade, no valor de quatro salários mínimos vigente à época do parto do menor Eddy Silva Acacio, devidos a partir da citação (14.01.2009 - fls. 36), com incidência da correção monetária desde que seriam devidas as parcelas em atraso, na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, e de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ). Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o

exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 24.03.2006 (fls. 17).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexistente da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 17), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da certidão do INCRA, onde declara que a autora e seu marido são beneficiários da parcela nº 1030 com área de seis hectares do Projeto de Assentamento Itamarati-II, situado no Município de Ponta Porã-MS, cadastrados e assentados em 27.03.2007 (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditada, deixou claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 64).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000171-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARBOSA VELOZO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (06.09.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos da Súmula 08 - TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (01.04.08), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.01.99 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.09.06), conforme fs. 13.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BARBOSA VELOZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000777-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (27.11.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 20 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 93/96.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 05.02.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 07.07.1980 a 31.12.1981, 02.01.1982 a 17.06.1983, 19.06.1989 a 18.12.1989, 01.08.1990 a 15.10.1990, 01.06.1993 a 13.12.1993, 01.06.1994 a 01.07.1994, 01.06.1995 a 01.01.1996, 02.05.1996 a 11.12.1996 (fl. 14/18), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, documentos relativos a projeto de assentamento (2003, 2004; fl. 21/23), nota fiscal de entrada (2004; fl. 24), comprovantes de aquisição de vacina (2005/2006; fl.25/27), Certidão do Incra relativa ao lote obtido pelo autor no Projeto de Assentamento Guaçu (2007; fl. 28) e Cartão de produtor rural (2008; fl. 29), configurando tais documentos início de prova material de trabalho rural.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 57/59 afirmaram conhecer o autor há 22 e 16 anos, e que trabalharam juntos como bóia-fria, como nas Fazendas Santa Helena do Vasco, Flor de Maio, Brota, do Rezek, Pica Fumo, Passarada, Rancho Verdurinha, do Kodama, e Takehara, e depois recebeu lote em assentamento, onde tem cabeças de gado, galinhas e algumas plantações.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autor a completado 60 anos de idade em 05.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Presente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data (27.11.2007; fl. 32).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.001152-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA HELENA DE SOUSA

ADVOGADO : EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a condenar o beneficiário da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 29.08.07.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 29.08.07 (fs. 17).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 15).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 16 anos, 3 meses e 29 dias, ou seja, 195 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 156 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13.11.07), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Helena de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOANA SUELI LOPES

ADVOGADO : WALMIR FAUSTINO DE MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOANA SUELI LOPES em face de sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A r. sentença, *in limine*, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 283 e 294, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da decisão que determinou à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos originais dos documentos acostados na petição inicial para autenticação em Secretaria. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a atual legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem em contrário. Aduz a desnecessidade da apresentação dos documentos originais para serem certificados pela Secretaria, pois cabe ao requerido impugnar sua autenticidade. Requer o provimento do apelo a fim de reformar a r. sentença, julgando procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo, presumindo-se os mesmos verdadeiros, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade.

Outrossim, não pode o magistrado estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

(...)

- Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

- Embargos acolhidos."

(EDcl na AR 807/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 10/05/2000, DJ 29/05/2000)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO.

AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 717460/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação".

(REsp 332.501-SP, Rel Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 22.10.2001)

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - (...)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)."

(REsp 260465/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08/08/2000, DJ 04/09/2000)

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

- A determinação de autenticação de documentos que acompanham a inicial caracteriza entrave processual descabido.

- Inexistente qualquer alegação de falsidade por parte daqueles contra quem foram produzidos - excluída a mera impugnação sob o aspecto formal de falta de autenticação - as cópias simples possuem a mesma eficácia probante dos documentos originais. Presunção juris tantum de veracidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que dá provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(AC 2006.61.07.007479-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 20/10/2008, DJ 13/01/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.007483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ODAIL NOGUEIRA

ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (23.07.2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha eventualmente recebido. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF 561/07, incidindo juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 84/86, foi deferida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

À fl. 118, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 18.07.1954, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 04.07.2007 (fl. 133/138), revela que o autor é portador de espondilolise, espondilolistese, pseudoprotusão de disco em coluna lombar, apresentando processo degenerativo osteoarticular benigno em articulações, com discreta atividade inflamatória em L4, estando incapacitado de forma parcial e temporária pra o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.04.2008 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.06.2008, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o qual deve evitar esforços físicos, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (23.07.2008 - fl. 78/83), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Odair Nogueira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e a inépcia da inicial pela falta de descrição dos fatos. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, ainda, a suspensão da tutela antecipada. Subsidiariamente requer a redução dos honorários para 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 118.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da carência da ação

A preliminar de ausência de requerimento administrativo deve ser afastada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da inépcia da inicial

Quanto à alegada inépcia da inicial, verifico da análise da peça vestibular que ela não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 295 do CPC, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material, passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.01.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos vínculo rural em CTPS em seu nome no período de 07.09.1989 a 10.10.1989, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar. Apresentou, ainda, sua Certidão de Casamento (1967; fl.10), na qual seu primeiro marido está qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material da atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 62/64 afirmaram conhecer a autora há 30 e 35 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado na Fazenda Cereja de propriedade de Luiz Yamashita, e nas fazendas de Chico Domingos e Orlando Fogaça. Disseram, ainda, que o companheiro da autora Ismael, já falecido, foi trabalhador rural também.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.05.2008; fl. 23vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou

definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PALMIRA AMELIA DE SANTIS DRAGO

ADVOGADO : EVANDRO MARCIO DRAGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em pagamento de honorários advocatícios e custas em razão da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora pleiteia a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, alegando que restou caracterizado o trabalho agrícola em regime de economia familiar e que o tamanho da propriedade não pode ser usado para descaracterizar sua condição de pequeno produtor.

Contra-razões de apelação à fl. 102/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.03.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando o exercício de atividade rural pela autora, consoante se denota dos documentos acostados aos autos (escritura de divisão de propriedade rural em 1987, fl. 11/17; notas fiscais de produtor entre 1988 e 2007, fl. 20/36; Certificados de cadastro de imóvel rural de 1996 a 2005, fl. 37/40; comprovantes de ITR relativos aos anos de 1992 a 2007, fl. 41/54), não restou comprovado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é caso dos autos.

Com efeito, da análise dos documentos juntados, verifica-se que o marido da autora foi proprietário de grande extensão de terras (77,9 hectares), impondo-se a presença de empregados, de modo que poderia ser qualificado como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91. Ressalto que no documento de fl. 21 o imóvel foi qualificado como "média propriedade".

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da autora, não sendo possível, dessa forma, a redução da idade para aposentadoria como trabalhadora rural com base nas contribuições previdenciárias recolhidas.

No entanto, observo, por fim, que vindo a autora a completar 60 anos poderá pleitear aposentadoria comum por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO VERGILIO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

À fl. 71 foi concedida a tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

À fl. 74, foi noticiado o restabelecimento do benefício pelo réu, o qual foi cessado em 30.04.2009, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

A parte autora apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, devendo a sentença ser reformada a fim de ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a anulação da sentença e reabertura da instrução processual para nomeação de médico perito na área de neurologia ou psiquiátrica.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 142.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 19.12.1977, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.02.2009 (fl. 103/109), atesta que o autor é portador de epilepsia, não estando incapacitado para o trabalho, desde que sob controle constante de medicamentos, restando salientado pelo próprio autor, nesse aspecto, que somente tem crises epiléticas quando esquece de tomar seu medicamento.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi categórica quanto à inexistência de limitação laboral do autor para a atividade por ele desenvolvida, a qual não trouxe aos autos outros elementos em abono à sua pretensão, razão pela qual não há como se acolhê-la.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019631-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LINDALVA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 07.00.00030-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere expedição de certidão para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP.

Sustenta-se, em suma, que não se confundem os honorários sucumbenciais com os honorários devidos em razão do convênio mencionado e a necessidade da certidão para seu pagamento.

Relatados, decido.

A cláusula quinta do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP assim dispõe:

CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIOS

Os honorários devidos aos Advogados provenientes das provisões serão suportados com os recursos da Defensoria e nos valores estabelecidos na tabela que integra o presente convênio, elaborada pelas partes convenentes, na forma prevista no § 2º, do art. 234, da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

No mais, a alínea "j" do parágrafo segundo da mesma cláusula quinta informa que os honorários de sucumbência, quando fixados, pertencem, integralmente ao advogado, sem prejuízo do que lhe for devido nos termos deste Convênio.

Desta sorte, verifica-se que não se confundem os honorários sucumbenciais com os devidos em razão da atuação do advogado nos termos do convênio.

No mais, tal acordo ainda menciona que ao final da causa, o pagamento será efetuado mediante apresentação de cópia da provisão de indicação expedida pela OAB/SP ou pela Defensoria Pública, nos termos deste Convênio, acompanhada de certidão expedida pelo Poder Judiciário (ANEXOS VI e VII), pela Comissão Processante (ANEXO VIII), onde tramitou o respectivo feito, cabendo ao advogado a conferência dos dados constantes da certidão.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para determinar a expedição da certidão requerida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020500-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FREDERICO JOSE BASTOS

ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.03.001336-5 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Em relação à qualidade de segurado, da análise dos documentos juntados aos autos (fl. 41/59), observo que o último contrato de trabalho foi encerrado em 06/2006, sendo possível inferir, pois, que o autor encontrava-se em situação de desemprego à época do requerimento administrativo (19.06.2008 - fl.41). Destarte, impõe-se reconhecer o direito à prorrogação por mais 12 meses relativamente ao período de "graça", a teor do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

De outra parte, constam informações nos autos dando conta que o autor padece de diversos problemas de saúde em decorrência de três infartos sofridos e atualmente ainda padece de neoplasia maligna, motivo pelo qual está em tratamento no Hospital do Câncer da Cidade de Barretos, de modo que há que se concluir que ele encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CRISTIAN NASCIMENTO SILVA incapaz e outros
: ROBSON NASCIMENTO SILVA incapaz
: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004196-9 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIAN NASCIMENTO SILVA incapaz e outros em face de decisão que, em mandado de segurança onde se objetiva a concessão de pensão por morte acidentária, declarou, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos serem devolvidos à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do art. 109, I, do CF, cabendo àquele Juízo argüir conflito de competência, se de seu interesse for.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Vara Previdenciária é competente para apreciar a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, consoante entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar o julgamento do mandado de segurança pela Vara Previdenciária.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se observa às fls. 10/28, a demanda judicial objetiva a concessão de pensão por morte decorrente acidente do trabalho.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.

(CC 62531/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 28/02/2007, DJ 26/03/2007)

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, os suscitados.

Consta nos autos que, inicialmente fora ajuizada ação no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão de pensão por morte acidentária. Esse Juízo, com arrimo no enunciado sumular 15/STJ e diante da impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fls. 24/25).

A autora propôs novamente a ação, desta feita perante o Juízo Estadual. Esse Juízo, ante o argumento de que o benefício é eminentemente previdenciário, e não acidentário, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais (fl. 29).

O Juízo Federal, ao observar que o valor da causa não ultrapassara a quantia de 60 salários-mínimos, conforme dispõe a Lei 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 32), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 35/37).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pela competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 41/43).

Passo a decidir.

Quanto ao julgamento das causas em que se objetiva a concessão ou revisão de pensão por morte, há julgado relatado pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA no qual a Terceira Seção decidiu pela competência da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, DJ 26/3/07) (grifei)

Vale ressaltar que a este Tribunal foi atribuída a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência ao interpretar a lei federal, além de velar por sua higidez.

Destarte, revendo posicionamento anterior, adoto a nova orientação da Seção no sentido de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações objetivando a revisão de benefícios de pensão por morte, bem como a sua concessão, independentemente da circunstância que motivou o óbito.

Ademais, a regra geral é que a competência para o julgamento das ações propostas contra a autarquia previdenciária é da Justiça Federal. Assim, o dispositivo constitucional que define a competência da Justiça Estadual para julgamento das ações acidentárias deve ser interpretado restritivamente.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente."

(CC 103809/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 25.05.2009, DJ 29/05/2009)

No mesmo sentido, v.g., CC 15182/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 04.06.2009, DJ 18.06.2009; CC 105278/SP, Rel. Min. Og Fernandes, d. 08.06.2009, DJ 10.06.2009; CC 103436/ES, Rel. Min. Felix Fisher, d. 29.05.2009, DJ 05.06.2009; CC 103919/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 18.05.2009, DJ 04.06.2009; CC 103360/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 08.05.2009, DJ 04.06.2009; CC 105190/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 28.05.2009, DJ 01.06.2009.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020960-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISLEY NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01352-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISLEY NUNES DA SILVA em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cassilândia/MS que, em ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário c.c. aposentadoria por invalidez acidentária, determinou que a autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a existência de requerimento administrativo junto à autarquia federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF, e art. 3º do CPC).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Conforme se observa às fls. 09/16, a demanda judicial objetiva o restabelecimento de auxílio doença acidentário c.c. aposentadoria por invalidez acidentária.

Verifica-se da leitura da petição inicial, que o autor sofreu acidente de trabalho, em 19.07.2004, com corte e amputação do 4º e 5º dedo da direita (fls. 10) . Por sua vez, a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT acostado às fls. 24, informa a ocorrência de lesão com serra fita e lesão dos tendões flexores do 4º e 5º dedos (fls. 24), bem como os extratos INF BEN - DATAPREV indica a concessão de auxílio por acidente de trabalho em 10.02.2002 (NB 1171309799) e em 30.08.2004 (NB 1326200353 (fls. 26/27).

Assim, trata-se de matéria decorrente de doença do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, in verbis: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Nesse sentido, a orientação adotada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante".

(CC 86794/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 15/STJ. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.213/91 E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões relevantes para o julgamento da apelação, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Conforme dispõe a Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho.

3. Na atualização de benefícios acidentários, é inadmissível a adoção de índices diversos daqueles previstos no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e sucedâneos legais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

(REsp 782150/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, j. 28/11/2001, DJ 08/04/2002)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 414123/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, 24/09/2002, DJ 14/10/2002)

Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, *ex officio*, declaro a incompetência absoluta deste E. Tribunal, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020978-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : NEUSA BERTAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00036-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.06064-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Aparecida Benedito da Silva face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Alega a agravante, em síntese, que firmou contrato de honorários com a sociedade, sendo certo que a sociedade tem legitimidade para requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração tenha sido outorgado à pessoa física de um de seus integrantes. Requer, pois, a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.

O art. 23 da Lei n. 8.906/94 prevê que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

Todavia, dispõe o art. 15, § 3º, da citada Lei, que *"as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, ou seja, é autorizado o levantamento em nome da sociedade se houver indicação desta na procuração, hipótese que não se verifica no caso em tela.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim, não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.

(...)"

(STJ; REsp 1013458; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Felix; Julg. 09.12.2008; DJE 18.02.2009).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021263-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MELETTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00067-6 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vandelina dos Santos Pinotti face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 08.07.2008 (fl. 32) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 19.06.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021339-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDETTE MASTELINI BRAGATO

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00053-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, o agravante foi intimado da decisão recorrida em 15.05.2008, conforme cópia de certidão de fls. 54.

Verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, considerando a data da juntada da carta precatória (20.05.2009 - fls. 50), o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 19.06.2009 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021354-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : EVA BEATRIZ VIEIRA BRESQUI

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00036-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VICENTINA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : TATIANA GABRIELE DAL CIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 03.00.00182-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vicentina Rodrigues Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 23.04.2008 (fl. 53) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 22.06.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROSALINA SANTINA CHAVES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007893-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALINA SANTINA CHAVES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que, nos autos de exceção de incompetência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu, domicílio da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve impugnação pelo INSS do valor dado à causa pela segurada, razão pela qual, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC, presume-se aceito o valor atribuído à causa, afastando-se a respectiva incompetência.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que o feito seja mantido e processado na 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado, para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal, com a regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, julg. 23.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005.)

Essa, também, a orientação dominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - O valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas - R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

III - Recurso desprovido."

(AG 305933/SP, reg. nº 2007.03.00.081707-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 08.01.2008, v.u., DJU 26.03.2008.)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do julgamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida com a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, e decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 292021/SP, reg. nº 2007.03.00.011272-4, Rel. Juiz Federal Conv. Marcus Orione, 9ª Turma, j. 12.11.2007, v.u., DJU 13.03.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 301947/SP, reg. nº 2007.03.00.056486-6, Rel. Juiz Federal Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18.02.2008, v.u., DJU 13.03.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL DE BOTUCATU E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. VALOR DA CAUSA.

I - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01.

II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006.

V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88.

VI - Recurso provido."

(AG 303481/SP, reg. nº 2007.03.00.064298-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 19.11.2007, v.u., DJU 09.01.2008.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 291018/SP, reg. nº 2007.03.00.007909-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 20.08.2007, v.u., DJU 07.11.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VENCIDAS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Se o valor da execução ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, somadas as prestações vincendas ou estas e as vencidas, a competência é da Justiça Comum, exceto se houver renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01. Agravo de instrumento provido."

(AG 300723/SP, reg. nº 2007.03.00.048524-3, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 188859/SP, reg. nº 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 30.11.2004, v.u., DJU 10.01.2005.)

No mesmo sentido, ainda: AG 321999/SP, reg. nº 2007.03.00.104241-9, Rel. Juiz Federal Conv. Fonseca Gonçalves, 8ª Turma, j. 31.03.2008, v.u., DE 06.05.2008; AG 315504/SP, reg. nº 2007.03.00.095085-7, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 11.02.2008, v.u., DJU 09.04.2008; AG 290517/SP, reg. nº 2007.03.00.007092-4, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 05.06.2007, v.u., DJU 27.06.2007; AG 284022/SP, reg. nº 2006.03.00.107060-5, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 07.05.2007, v.u., DJU 06.06.2007; AC 1000427/SP, reg. nº 2005.03.99.003119-2, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Vasconcelos, 9ª Turma, j. 02.10.2006, v.u., DJU 30.11.2006.

No caso em tela, consoante se constata da cópia acostada às fls. 14/16, a ação original foi ajuizada em 26.02.2008, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18.11.2005), pleiteando o autor o pagamento de R\$ 30.000,00 a título parcelas atrasadas.

Portanto, o valor das prestações vencidas pretendidas pela parte autora, somadas ao valor das 12 (doze) vincendas, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 26.02.2008, equivalia a R\$ 22.800,00 (salário mínimo de fevereiro de 2008 = R\$ 380,00 x 60 = R\$ 22.800,00).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Comunique-se. Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000578-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 07.00.01494-0 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC, desde quando deveriam ter sido quitadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), honorários periciais fixados em R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) e custas processuais.

Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à fl. 31, tendo sido comunicada pelo réu sua implantação à fl. 65.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, redução dos honorários periciais e exclusão das custas processuais.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ou da data da citação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.02.1966, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.04.2008 (fl. 97/104), revela que o autor é portador de hérnia de disco, apresentando impotência funcional, prejudicada por esforço na sua profissão, estando incapacitado de forma total e permanente para a atividade exercida (tratorista).

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.12.2006 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.06.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, em cotejo com a sua idade (43 anos), demonstrando, em tese, que poderá ser reabilitado para outra atividade, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do laudo médico pericial (04.04.2008 - fl. 97/104), quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Não há parcelas vencidas a serem recebidas, haja vista que o autor vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 03.07.2007.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial, bem como para excluir as custas processuais da condenação e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Milton Antonio Pinheiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.002039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ALCIDES APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00109-2 3 Vr JACAREI/SP
Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 123/124, a teor das razões expostas na petição de fl. 130/131.

De fato, o laudo médico faz referência à existência de dois Comunicados de Acidente de Trabalho, emitidos pela empresa Adatex S/A Industrial e Comercial, datados de 08.12.1997 e 05.10.1998, tendo sido concluído que há nexos causal entre o quadro clínico apresentado pelo autor e as condições ambientais do seu trabalho.

Nesse sentido, verifica-se ainda que o próprio autor pugna à fl. 107/110 pela concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, comunicando-se o cancelamento da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Alcides Aparecido de Souza**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00051-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenado o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, por meio de precatório (art.100, Constituição Federal), acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela. Deferido o pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício, sob pena de multa. Sem custas. Condenou, ainda, o réu em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas (Súmula nº 111 do E. STJ). Determinada a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, após decorrido o prazo para recursos voluntários.

Às fls. 72/73, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural. Pugna, caso mantida a procedência do pedido, seja o apelado compelido a recolher aos cofres do instituto apelante o valor relativo às contribuições não realizadas, bem como não ultrapassem os honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor dado à causa e não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls.57/69 (prolatada em 04.01.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls.18v. (28.07.2006), sendo aplicável a nova redação do

art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de maio de 2006 (fls. 07), devendo assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 06.01.1981, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 08); carteira de pescador profissional, expedida em 10.08.2005, pelo IBAMA (fls.07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho exercido pelo autor na Navegação Fluvial Moura Andrade Ltda., na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e na Construtora Vera Cruz Ltda., por si só não descaracteriza a condição de segurado especial, posto que é fato notório o desemprego nas entressafas.

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002457-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID FERREIRA LINHARES incapaz

ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS

REPRESENTANTE : ROSANA LEITE FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00223-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 27.12.07 (fs. 38/40).

A r. sentença apelada, de 20.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (19.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas descontando-se os valores já pagos a título da tutela antecipada, corrigidas

monetariamente, nos termos das normas do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da sentença ou da apresentação do laudo pericial, a redução dos juros de mora e a observação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A certidão de interdição e o atestado médico juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia paranóide (fs. 14 e fs. 27).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da sua genitora.

Em outras palavras, o irmão José Carlos Moraes Ferreira é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 90/92).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora da parte autora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data da cessação indevida, ou seja, 27.09.06, de acordo com as informações verificadas no CNIS, em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Com respeito à verba honorária, é de manter-se como fixada na sentença, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário David Ferreira de Moraes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de assistência social, com data de início - DIB em 27.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA MARQUES

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 06.00.00123-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devido desde o ajuizamento da ação, à míngua de prova do efetivo pedido administrativo. Condenou o réu, também, ao pagamento das parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, além das despesas do processo. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 dias. Dispensado o reexame necessário em razão de as parcelas vencidas até a sentença não alcançarem o valor de alçada.

Às fls. 76, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, pela exclusão da condenação da autarquia nas despesas do processo e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Consoante precedentes desta E. Corte, em se tratando de benefício previdenciário, presentes os requisitos autorizadores da concessão do mesmo, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela, para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência da demandante. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

VIII. *Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).*

IX. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida."*

(TRF-3 AC 200361230003694, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 04.05.2009, DJ 27.05.2009)

"DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar à autarquia a continuidade do pagamento do auxílio doença, até o julgamento final da ação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a autora é relativamente jovem para se aposentar por invalidez; b) a decisão antecipatória foi proferida antes da contestação, além de carecer de fundamentação; c) não há, nos autos, provas, efetivas, da inaptidão da demandante para o trabalho; d) a perícia médica do Instituto goza de presunção de legitimidade.

Decido.

Pois bem. A medida antecipativa é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de perecimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu proprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF-1ª Reg., EDAC nº 187858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 15/02/2005, v. u., DJ 07/03/2005, p. 199.

Proseguindo, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se faz presente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação, consta dos autos atestado médico particular, relatando que a ora agravada "diante do quadro clínico e do tipo de trabalho que realiza (lavoura), está impossibilitada para o trabalho, com poucas perspectivas de melhora suficiente para retorno ao mesmo tipo de trabalho ..." (f. 27).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007). Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC."

(TRF-3 AG 200803000112923, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, j. 25.07.2008, DJ 01.08.2008)

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade em 17 de agosto de 2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.07.1966, onde consta que o marido da autora exercia a profissão de lavrador (fls.11), consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em que se verifica admissão da autora na ACB Empreiteira Agrícola em 03.11.1986, com rescisão em 22.02.1987 e posteriormente em 19.10.1987, sem data de rescisão (fls.13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE**

DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (19.12.2006 - fls. 18v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação e para excluir a condenação da autarquia no pagamento das despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE PAULA SAMORANO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 08.00.00090-3 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar como efetivamente trabalhado pela autora na "Lotérica Maria Lúcia Tafeli" o período compreendido entre maio de 1975 a outubro de 1976. Em consequência, o INSS foi condenado a expedir a respectiva certidão de tempo de

serviço. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 16.05.1961, o reconhecimento e a averbação de atividade urbana desempenhada no intervalo de 01.05.1975 a 30.10.1986, para fins de futura aposentação.

Com o intuito de comprovar suas alegações, a demandante apresentou requerimento de matrícula escolar, formulado em 18.02.1976, em que consta que ela, na época, trabalhava na Lotérica Maria Lúcia Tafeli, na Rua Coronel Militão, e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, dando conta da existência de registro em nome de Carlos Roberto de Paula, com endereço na Rua Coronel Militão, na atividade de "Venda de Bilhetes de Loteria", nos anos de 1978 e 1978. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do exercício de atividade urbana. Nesse sentido, confira-se julgado do C.STJ que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 642.785/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 469)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 46, Ronaldo da Silva Rocha, afirmou que a autora trabalhou em uma casa lotérica pertencente à Maria Lúcia e seu marido "Robertinho", localizada na Rua Coronel Militão, vendendo bilhetes, por cinco ou seis anos após 1980.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 47, Maria Lúcia Tafeli, ao declarar que a demandante laborou numa lotérica de sua propriedade, situada na Rua Coronel Militão, realizando serviços de limpeza e vendendo bilhetes, desde aproximadamente 1975 até o momento em que foi aprovada em concurso público, passando a trabalhar no Banco Banespa.

Destarte, ante o conjunto probatório, merecendo especial relevo o depoimento da ex-empregadora da parte autora, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação de 01.05.1975 a 30.10.1986, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004970-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRLEY BARBOSA PONTE
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00217-7 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 153/156.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 18.04.1969, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.08.2007 (fl. 94/97) revela que o autor é portador de uma limitação funcional decorrente de paralisia cerebral e quadro sequelar de déficit cognitivo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade para atividades intelectuais, podendo, entretanto, exercer algumas atividades rurícolas, restando salientado pelo perito que poderá ser readaptado, caso deseje, para uma nova função profissional (resposta ao item 09 - fl. 96).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 21/23, revelando o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 02.09.2008, à fl. 129/130, demonstram que o autor trabalhava na roça, possuindo problemas mentais, deixando de fazê-lo em 2004, tendo sido destacado que sua situação foi piorando a partir de então.

O atestado médico acostado aos autos à fl. 26, datado, de 23.01.2006, revela que o autor é portador de doença mental crônica incapacitante, estando em acompanhamento ambulatorial junto à Santa Casa de Campo Grande, MS.

Assim, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que o autor, embora possuísse retardo mental congênito, exerceu atividade rurícola, sendo certo, entretanto, que seu estado agravou-se a partir de 2004, consoante afirmado pela testemunha à fl. 129, cuja assertiva é corroborada pelo atestado médico acostado aos autos.

Vale destacar, ainda, que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que, de fato, o autor possui vários vínculos empregatícios como trabalhador rural até outubro de 2004, deixando de laborar a partir de então, em harmonia ao conjunto probatório existente nos autos.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja podendo ser reabilitado para nova função, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do laudo médico pericial (16.08.2007 - fl. 94/97), quando constatada a patologia apresentada pelo autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo médico pericial, Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dirley Barbosa Ponte**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005191-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DUARTE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00006-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.06.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.05.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial e a aplicação de juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A declaração médica e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de seqüela de contusão de punho esquerdo (Distrofia de Sudeck), (fs. 15 e fs. 98/101).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação socio-econômica da parte autora, sua idade, seu grau de instrução e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 132/134).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (22.05.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Francisca Duarte, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/05/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : REIVALDO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00055-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ REMUNDINI

ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 22.04.1949, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.09.2007 (fl. 54/58), revela que o autor é portador de seqüelas de fratura de vértebras cervicais, após acidente sofrido, ocasionando-lhe diminuição da força na mão direita e hipertensão arterial, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 11, revelando o exercício de atividade rural no período de 10.06.1982 a 02.07.1990.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 13.02.2008, à fl. 71/73, demonstram que o autor trabalhava na lavoura, e, posteriormente, fazendo cercas e currais, padecendo de dores na coluna, devido a sequelas de acidente por ele sofrido.

O fato de o autor ter afirmado, quando da perícia, exercer a atividade de carpinteiro, não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do laudo médico pericial (03.09.2007 - fl. 54/58), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial, Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Remundini**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007454-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUI FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00022-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora, no percentual legal, a partir da citação, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido, confirmando a tutela antecipada que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença (fl. 49). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 58, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora recorre adesivamente, à fl. 123/128, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a partir da citação, bem como majorar a verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação, incluindo os valores devidos até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 118/122.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fl. 139/141, opina pelo desprovimento da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 13.04.1946 e falecido em 25.04.2009 (dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos), pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.09.2007 (fl. 90/94), revela que o falecido autor apresentava seqüelas de cirurgia de aneurisma cerebral, ocorrido em 05.08.2005, hipertensão arterial, hérnia inguinal direita e tendinite do punho esquerdo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.11.2006 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.02.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo falecido autor, demonstrando sua incapacidade total e permanente para o labor, revela-se irreparável a sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (20.11.2006 - fl. 23), já que à época o autor encontrava-se incapacitado, consoante verifica-se do laudo pericial. As prestações são devidas até a data de seu óbito (25.04.2009), descontando-se as parcelas recebidas pelo "de cujus" a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do autor, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a habilitação de seus herdeiros necessários deverá ser feita quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a contar da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que o benefício é devido até o óbito do autor, descontando-se as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela e majorar o percentual da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00082-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, fixando o termo inicial do benefício na data da citação (09.08.2004 - fls. 27). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/91 e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada, observando-se integralmente a Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito alega, em síntese, a não comprovação dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação. Não sendo este o entendimento, pugna pela alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do laudo pericial aos autos, isenção do pagamento de custas e despesas processuais e redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 188/191, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento e provimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 117/125 (prolatada em 23.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 27 (09.08.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não merece prosperar a alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000)..

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ

29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 57 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/70, verifica-se que a parte autora sofre de hipertensão arterial, diabetes, varizes de membros inferiores e osteoartrose de coluna, locomovendo-se com dificuldade. Conclui o médico perito que a autora encontra-se incapacitada de forma definitiva para o trabalho que demande esforços físicos. Portanto, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, não só pelas doenças apresentadas como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (rurícola).

No entanto, a hipossuficiência econômica da parte autora não restou demonstrada nos presentes autos. Consoante se colhe do estudo social de fls. 59, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, uma filha de 14 anos de idade. Residem com a família, ainda, o companheiro da filha (22 anos, operador de máquinas na Empreiteira). A renda familiar provém da aposentadoria por idade do cônjuge da autora no valor de R\$ 645,21 e do salário recebido por este como trabalhador rural que, embora de valor variável, em março de 2007 totalizou R\$ 588,11, conforme consulta de vínculos empregatícios do CNIS juntada às fls. 154/163.

Nesse sentido assinala-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 188/191:

"Nesse contexto, tem-se que, com base no que restou consignado no estudo social de fl. 59 e no extrato do Sistema Único de Benefícios juntado pelo INSS no bojo de sua apelação, a família em questão vive com uma renda de aproximadamente R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Referida renda é composta pelo salário do esposo da requerente, o qual em que pese não tenha valor fixo, totalizou, no ano de 2006, a título de exemplo, uma média de cerca de R\$ 335,50 (trezentos e trinta e cinco reais), e pela aposentadoria percebida pelo mesmo, no valor de R\$ 645,21 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), como consta e extrato atualizado anexo a este parecer."

(...) Dessa forma, excluída eventual renda percebida pelo companheiro da filha, que, com base na legislação supra, não integra o núcleo familiar, calcula-se no presente caso uma renda per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo, não restando configurada, assim, a situação de miserabilidade exigida em lei para a concessão do benefício."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008256-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA VIRTUOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00067-6 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 79/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.05.1938, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 16.07.2008 (fl. 60/63), atesta que a autora, à época com 70 anos de idade, não apresenta alterações que a levem à incapacidade, portando limitações de ordem degenerativa próprias de sua faixa etária.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008543-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JARBAS MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00102-0 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 121/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 27.02.1963, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 26.06.2007 (fl. 98/101), atesta que o autor é portador de redução congênita da acuidade visual direita, com agravamento progressivo, não se enquadrando, contudo, nos parâmetros definidos para cegueira ou mesmo para baixa visão, vez que possui eficiência de 95% no olho esquerdo, não apresentando incapacidade funcional total.

Assim, verifica-se da peça técnica apresentada que, embora o autor apresente deficiência congênita, a qual implica redução da acuidade visual direita, esta não impede o exercício de sua atividade laboral, não restando demonstrado, por ora, que houve agravamento de seu estado de saúde que o impeça de trabalhar e, nesse sentido vale ponderar que, caso isso ocorra, nada obsta que venha a pleitear a benesse novamente.

Saliento, ainda, que consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor mantém vínculo empregatício, reforçando a convicção quanto à inexistência de sua incapacidade laboral.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA AGUIAR MACHADO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00046-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 98/103, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.09.1950, completou 55 anos de idade em 03.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado cópia de sua certidão de casamento celebrado em 11.01.1975 (fl. 11) e cópias de certidões de nascimento de suas filhas (1983 e 1975; fl. 12/13), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 60/65, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas de 01.07.1981 a 31.08.1985 e 01.07.1997 sem data de saída. Consta, inclusive, que o cônjuge da autora encontra-se inscrito como "empresário", com contribuições desde 01.12.1986.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 74/75 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 03.09.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011863-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE APARECIDA TURELA SERPA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00006-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 20.07.06.

A r. sentença apelada, de 08.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (20.07.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

[Tab]Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.07.06 (fs. 10).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 09/10), bem como pela cópia do título de eleitor do falecido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 68/77).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Odete Aparecida Turela Serpa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 20.07.07, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011902-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DE PAIVA CONCEICAO

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

No. ORIG. : 07.00.00149-5 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 06.08.07.

A r. sentença apelada, de 11.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (16.10.07), com correção monetária, nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF nº 242/01 e da Portaria DForo- SJ/SP nº 92 e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 06.08.07 (fs. 12).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 11/12).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 45/46).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (16.10.07), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Irene de Paiva Conceição, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16.10.07, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011920-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00136-7 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimentos rural (fs. 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012133-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA CANDIDO DE PAULA

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 07.00.00184-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros de mora a de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e fixação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 36/38).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 97/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 35).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IDALINA CANDIDO DE PAULA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012310-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00017-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 28.03.01.

A r. sentença apelada, de 19.01.09, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (25.04.08), com correção monetária e juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, consideradas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 28.03.01 (fs. 20).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento, nascimento dos filhos e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 12/17 e 20), bem como pela cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual também consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 19).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 54/56).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (25.04.08), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Romilda Santana Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENY AUGUSTA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00168-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 71/76, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.04.1943, completou 55 anos de idade em 15.04.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento celebrado em 17.09.1960 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 81/82, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1983 até 2002. Consta, inclusive, que seu marido aposentou-se por tempo de contribuição, na qualidade de "comerciário-empregado", com salário de benefício no valor de R\$ 680,52.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 47/48 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.04.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012678-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTO SABINO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 06.00.00085-0 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheira rurícola, ocorrida em 27.06.00.

A r. sentença apelada, de 07.07.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (05.09.06), no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 27.06.00 (fs. 16).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da certidão de casamento religioso (fs. 15) e da certidão de óbito (fs. 16), na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a autora e que possuíam filhos em comum, bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 64/65).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, na qual constam registros como trabalhador rural (fs. 25/28), bem como pelo benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (NB 0511296401) de que gozava a falecida (fs. 68).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural, até que ficou doente (fs. 64/65).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava a companheira do autor (trabalhadora rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ela gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, a segurada ora falecida trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (05.09.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Santo Sabino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012694-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERENICE ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00163-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 14.09.99.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da sentença, além do pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 14.09.09 (fs. 12).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento, nascimento dos filhos e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 11 e 12).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 49/50).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data da citação (30.11.07), porém o mantenho na data da sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Erenice Alves de Azevedo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.11.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012804-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIRA VITOR MONTEIRO LIMA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00005-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 09.11.07.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (17.04.08), além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.05.01 (fs. 17).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 16).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 16/17), pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, na qual constam registros como trabalhador rural (fs. 18/21) e pelo título de eleitor, no qual consta a profissão de lavrador (fs. 25).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 42/43).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (17.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Ivanira Vitor Monteiro Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17.04.08, e renda mensal inicial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA IRENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00180-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do total das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, acrescidos de 12 prestações vincendas.

Irresignado, apela também o INSS, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do laudo pericial em juízo, pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês a contar da citação e da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença.

Às fls. 121/121, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 07.08.2008, com DIB em 11.02.2003.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 134/135, o Ministério Público Federal opina pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (09.10.2002) e deixa de opinar sobre as apelações interpostas, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com efeito, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (09.10.2002 - fls. 08), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia previdenciária e ante a ausência de impugnação específica da parte autora, fica mantido na data da citação de fls. 16vº (11.02.2003), conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos juros de mora, incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** às apelações do INSS e da parte autora, tão somente para fixar os juros de mora e a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS BENTO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REPRESENTANTE : MARIA IZABEL DA COSTA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

CODINOME : MARIA IZABEL DA COSTA JORDAO

No. ORIG. : 05.00.00107-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e art. 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a hipossuficiência econômica da autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo social.

Contra-razões de apelação às fl. 118/120.

Em seu parecer de fl. 128/130, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 72/75 atestou que o autor padece de *transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco e retardo mental leve*, com conseqüente incapacidade total e permanente. A incapacidade civil do autor foi comprovada, ainda, através da certidão de interdição acostada à fl. 77.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.03.2004 (fl. 25/27) e complementado em 29.08.2006 (fl. 65/66), o núcleo familiar do autor é formado por 7 (sete) pessoas (ele, seus pais e cinco irmãos portadores de deficiência). A renda familiar é proveniente dos benefícios previdenciários de valor mínimo recebidos por seus pais e por uma de suas irmãs, perfazendo uma renda familiar mensal *per capita* de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor superior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 350,00 à época). Vivem em imóvel de construção inacabada, precariamente mobiliado e em mal estado de conservação e higiene. Deve-se ter em conta, ademais, o fato de que a família é composta por dois idosos e cinco adultos, todos portadores de deficiência, necessitando, assim, de cuidados e gastos de manutenção específicos. Ainda, de acordo com a assistente social, *a baixa renda coloca a família em situação constante de privação das necessidades básicas, situação muito complexa pela presença de membros adultos que se encontram impossibilitados para o exercício atividades laborais. Este quadro sócio-familiar justifica o requerimento para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada.*

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09.05.2005, fl. 16), tendo em vista que àquela data o autor já havia tido sua interdição civil decretada (fl. 15).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

O valor referente às prestações vencidas será oportunamente depositado à disposição do juízo da curatela.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **MARCOS BENTO DA COSTA**, bem como de sua representante **MARIA IZABEL DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - **DIB em 09.05.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013979-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BORIM

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 08.00.00035-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 30.07.95.

A r. sentença apelada, de 23.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (11.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 30.07.95 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 14), e pela cópia da escritura de compra e venda de imóvel, na qual consta o autor como proprietário de um imóvel rural (fs. 17/18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 39/40).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (11.04.08), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Antonio Borim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014000-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00139-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/25);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 96/97).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIA MARIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014006-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY FELIPE BALIEIRO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
No. ORIG. : 06.00.00180-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91, bem como restou descaracterizada a alegada atividade agrícola exercida em regime de economia familiar.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 119/124, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.07.1940, completou 55 anos de idade em 25.07.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 24.09.1960 (fl. 19), na qual o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e a cópia da CTPS dele (fl. 22/25) pela qual se verifica que este manteve contratos de trabalho de natureza rural entre 1979 e 1986. Apresentou, ainda, certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras - SP, informando a doação de parte de um imóvel rural recebido por seu cônjuge (1993, fl. 21). Todavia, não foi comprovada sua atividade rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos registros, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) às fl. 107 a 114, que dá conta de que seu cônjuge exerceu atividade urbana no período entre 1985 e 1995 e aposentou-se por tempo de contribuição, na qualidade de "comerciário - desempregado", com salário de benefício no valor de R\$ 1.090,43, desde 01.07.1995.

Desse modo, embora as testemunhas ouvidas às fl. 76/77, tenham sido uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 60 anos, e que ela trabalha na roça desde os 8 anos de idade, com seu pai, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material quanto ao seu labor agrícola, vez que a prova material acostada aos autos atesta atividade urbana exercida por seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.07.1995 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014115-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 07.00.00166-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 107/118, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.06.1949, completou 55 anos de idade em 19.06.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 07.08.1969 (fl. 11), bem como a certidão de nascimento de sua filha (21.04.1982; fl. 12), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 13/17) pela qual se verifica que este manteve contrato de trabalho de natureza rural nos anos de 1991, 1993 a 1994 e 2002 a 2005. Há, portanto, início de prova material da sua atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 83/84, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas, na "Fazenda de Manoel Jorge", "Fazenda São João", "Fazenda São José", "Fazenda de José Odilon", "Fazenda Califórnia", "Fazenda Quiriri" e nas propriedades de "Cid Pinto César", "Valter Pala", "Carlos Viana" e "José Roberto". Afirmaram, ainda, que eram lavouras de laranja, milho e seringueira.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (14.10.2008; fl. 81), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.11.2007; fl. 45), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014489-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA BENEDITA SILVA

ADVOGADO : MARLEI BARBOSA DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00256-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 04.07.05.

A r. sentença apelada, de 09.02.09, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (22.05.07), no valor de 100% do salário-de-benefício, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação e da base de cálculo da verba honorária na data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 04.07.05 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que gozava o falecido (fs. 24).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da sentença que reconheceu a união estável do falecido segurado com a parte autora (fs. 22/23).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 137/139).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PENSAO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo (22.05.07), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Angélica Benedita Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014505-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO FUZETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 08.00.00063-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (22.08.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora nos termos da lei, desde a data da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);

b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Getulina - SP, em nome da parte autora (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs.08).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.07.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada JOÃO APARECIDO FUZETI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014531-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : OLEZIA FRANCISCA DA SILVA TROLEZI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00117-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52 e 75/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLEZIA FRANCISCA DA SILVA TROLEZI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 63/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.09.1947, completou 60 anos de idade em 28.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (29.06.1971, fl.16), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 14/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.01.1980 a 31.03.1981, 30.04.1981 a 08.11.1983, 05.01.1984 a 05.07.1984, 01.06.2003 a 30.12.2006 e 21.10.2007 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 44/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15, 28 e 23 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (20.12.2007, fl.18).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOMINGOS CORRÊA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **DOMINGOS CORRÊA DE OLIVEIRA**, conforme RG e CPF à fl. 12.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014978-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON PEDRO PINTO

ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS

No. ORIG. : 09.00.00004-7 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.09, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (20.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Sumulas nº 148 do STJ e 08 do TRF, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 10);
- c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria - SP, em nome da parte autora (fs. 15);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.10.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELSON PEDRO PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.10.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015385-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 07.00.00239-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) Título Eleitoral da parte autora, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 07);
- b) cópia de certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);
- c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/14);
- e) cópia do instrumento particular de arrendamento agrícola, em nome da parte autora (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.12.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015597-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NILCE COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores do marido e da parte autora (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.08.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILCE MOUTINHO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO : PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00150-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fulcro no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 53/54. As prestações em atraso (eventuais) deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde o momento em que devidas, calculada com base no Provimento nº 26/2001 da Justiça Federal da 3ª Região ou outro que o substituir, e juros de mora de 1% ao mês.

Despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 65, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 14.11.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Se não for este o entendimento, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 156/157, manifesta-se pelo não conhecimento da remessa oficial e do agravo retido e pelo não provimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 130/135 (prolatada em 16.12.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo a partir de 14.11.2007 (data da concessão da tutela antecipada às fls. 53/54), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Quanto a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, encontra-se firmada pelo Laudo Médico Pericial de fls. 115/119, restando incontestes nas razões de apelação. Consoante se colhe do referido laudo pericial, a autora é portadora de úlcera de estase na perna esquerda e de diabetes tipo II. Conclui o perito que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 104/108 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Consoante se colhe do laudo sócio-econômico, o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo. Residem em imóvel financiado pela CDHU e a renda familiar provém do trabalho deste como diarista na lavoura, auferindo em média R\$ 400,00 por mês. A autora faz uso contínuo de medicamentos, alguns não obtidos na rede pública, com os quais gasta em torno de R\$ 63,00. Conclui a assistente social que a autora faz jus ao benefício assistencial, visto que se encontra em situação de vulnerabilidade, não possuindo meios para garantir o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Nesse sentido ressalte-se, ainda, o contido na r. sentença de fls. 130/135:

"No mais, o laudo de estudo social de fls. 104/108 comprovou a insuficiência dos recursos financeiros da família da requerente, inclusive, no que toca às despesas para tratamento de seu grave problema de saúde, devendo por consequência o pedido do benefício da prestação continuada ser atendido."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.12.2007 - fls. 59vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016232-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSI

No. ORIG. : 07.00.00055-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

certidão de casamento do filho, na qual consta profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 10);

certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 12);

notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 14 e fs. 35/36);

instrumento particular de contrato de parceria rural (fs. 15/17);

Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 21/34).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora Ivanir Roberto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016749-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.02455-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (03.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além de custas e despesas

processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Identidade de Beneficiário de INAMPS em nome da parte autora, na qual consta a qualificação de trabalhador rural (fs.12);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.08.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (03.07.08), conforme fs. 22.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GUILHERMINA DUARTE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017147-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDEIR ALTEVIR DE PINHO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
REPRESENTANTE : VANESSA DA COSTA DA SILVA PINHO
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00193-1 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 380,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, fixando-se os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a sentença, a correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e a isenção de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 148/151, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 88/91, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Com efeito, consoante se colhe do referido laudo, o autor é portador de retardo mental moderado. Atesta o médico perito que o autor "*é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida. (...) Necessita de cuidados permanentes de enfermagem.*"

No entanto, do estudo social de fls. 65/67 não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 148/150:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do estudo social atrelado aos autos de fs. 65-67, depreende-se que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais, sua avó e sua tia. Ademais, vivem em imóvel próprio, de alvenaria, composto por 05 (cinco) cômodos, acabamento simples, mobiliário, utensílios e eletrodomésticos em bom estado de conservação e em condições de higiene ambiental satisfatórias. A renda familiar auferida provém dos rendimentos auferidos pelo seu pai, que trabalha, de forma autônoma, em animação de eventos como palhaço, no valor variável de R\$ 160 (cento e sessenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); do salário que sua mãe auferi, como professora eventual, cujo valor é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); da pensão que sua avó recebe, no valor de um salário-mínimo; do salário que sua tia recebe, como ajudante geral, cujo valor era de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) à época do estudo social, em 2007; e do aluguel do imóvel de propriedade de seu pai, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). (...) Além disso, o fato de os pais do requerente residirem em imóvel próprio, terem outro imóvel alugado e receberem todos os medicamentos de que o apelante necessita da rede pública, descaracteriza, veementemente, a alegada situação de miserabilidade. Insta consignar, também, que desde abril de 2008, o pai do requerente mantém vínculo empregatício, tendo como última remuneração o valor de R\$ 733,96 (setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), aumentando ainda mais a renda per capita familiar e corroborando a inexistência de miserabilidade do apelante, consoante extrato do CNIS anexo. Desta feita, a renda per capita familiar não se subsumi numa situação de miserabilidade."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017159-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017270-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VANDERLEI FLORINDO DA SILVA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00106-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 28.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral de decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de visão monocular à esquerda e obesidade (fs. 40/43).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 23/24 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.04.04, cessado em 20.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (21.04.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Vanderlei Florindo da Silva Gonçalves de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017343-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARINO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00214-0 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 46/48, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.02.1945, completou 60 anos de idade em 12.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias do seu certificado de reservista (06.07.1973; fl. 11), bem como do seu título de eleitor (09.09.1965; fl. 12) em que é qualificado como lavrador. Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34/35 afirmaram que conhecem o autor há 40 anos e há 30 anos, respectivamente, e foram uníssonas em afirmar que o demandante sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive no cultivo de tomate, pimentão, arroz, algodão e amendoim para "Antonio Quirino", "Antonio Nogueira", "Carlão", "Valdemar Fernando", "Luiz Japonês" e "Tonhão". Afirmaram, ainda, que o requerente nunca exerceu atividades urbanas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 12.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.12.2008; fl. 22v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALVARINO MARIANO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017362-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIA DIAS CALEFFI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola (fs. 16/18);
- c) cópia da escritura pública de pacto ante-nupcial, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
</p></div>
<div data-bbox="90 775 910 899" data-label="Text"><p><I>A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).</p></div>
<div data-bbox="90 939 910 956" data-label="Page-Footer"><p>DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2009 439/1380</p></div>

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 01 (um) ou 05 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado os requisitos exigidos.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal.

Cumpra deixar assente que não há certidão de citação; houve, apesar disso, o comparecimento espontâneo do INSS, suprindo assim a falta da prova do ato citatório, em tais circunstâncias, é a data do protocolo da contestação (28.03.08) que se considera o termo inicial do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonia Dias Caleffi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017423-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDES TICIANELLI CHIO

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00040-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mais abono anual, a partir da citação (29.01.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária de uma só vez, desde seus respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 148 do STJ e 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.03.88 autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDES TICIANELLI CHIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017590-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00041-2 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa, assim como, os juros de mora o percentual de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 63/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.03.1946, completou 60 anos de idade em 30.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fl. 11/14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.07.1998 a 14.12.1998, 12.04.1999 a 04.11.1999, 12.06.2000 a 15.10.2000, 04.09.2001 a 11.12.2001, 15.01.2002 a 28.03.2002, 09.04.2002 a 21.12.2002 e 13.01.2003 a 30.04.2003. Há, portanto, prova plena do seu labor agrícola em tais períodos e início razoável de prova material para o período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45 afirmaram que conhecem o autor há 38 e 25 anos, respectivamente, e foram uníssonas em afirmar que quando o conheceram, este trabalhava na "Usina Vista Alegre", na lavoura de cana de açúcar. Posteriormente trabalhou para fazendeiros de "São Paulo" na roça.

Dessa forma, havendo prova plena dos períodos anotados em CTPS e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 30.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2006; fl. 23v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017627-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.01.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, o Provimento COGE nº 26/01 e subseqüentes alterações, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de julgamento e a isenção ou redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 07);

Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola (fs. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.01.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Ferreira de Amorim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelado João Ferreira de Amorim (fs. 06).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017638-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLARICE ROSA MAFA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00090-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 76/78).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lombalgia, artrose e escoliose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 57/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (02.04.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data do julgamento da apelação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Clarice Rosa Mafa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017758-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA MARTINS GALDINO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 07.00.00002-5 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mais abono anual, a partir da citação (05.07.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária de uma só vez, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs.12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42 e 49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.91 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APPARECIDA MARTINS GALDINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.07.07, e renda mensal inicial -

RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES NEVES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00129-4 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, fixando-se os honorários advocatícios em 20% da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 141/142, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 90/91 não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 141/142:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do relatório de estudo social de fs. 90/91, depreende-se que o núcleo familiar compreende a autora e seu esposo, ademais, residem em imóvel próprio, com cinco cômodos, em boas condições de habitação e garantido com mobiliário também em boas condições. A renda familiar auferida provém da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora no valor de R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Com efeito, trata-se de renda per capita familiar com valor que excede a 1/4 do salário mínimo. Tendo em vista que o rendimento auferido é suficiente para suprir as necessidades essenciais da unidade familiar, bem como existindo filhos da requerente que têm condições de ajudar na sua manutenção, é contundente concluir que não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte autora."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017924-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULITA NUMES RAIMUNDO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 08.00.00120-5 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.03.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.06.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 02 (dois) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado os requisitos exigidos. Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.08.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eulita Nunes Raimundo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelante Eulita Nunes Raimundo (fs. 16).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GARDIM DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação assistencial que objetiva a concessão de benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, por entender o d. Juízo *a quo* que não restou comprovado nos autos que a autora preencheu todos os requisitos legais. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A parte autora busca a reforma da sentença alegando que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: a incapacidade para o labor e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 128/130.

Em seu parecer de fl. 136/137, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há então que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal, não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte autora. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, a teor do que dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018027-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO TANAKA
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00091-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação. Condenou também o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício (art. 475, §2º, do CPC). Concedeu, ainda, a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa.

Às fls. 69/70, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a suspensão do cumprimento da decisão de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado do autor. Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, a partir da citação válida do réu, e pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a tutela concedida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, consistente na obrigação de imediata implantação do benefício, deve ser mantida, ante a presença dos pressupostos legais, consoante jurisprudência pacífica desta Turma.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de janeiro de 2001 (fls.09), devendo assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.04.1975, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.10), certificado de reservista de 3ª categoria, emitido pelo Ministério da Guerra em 26.07.1966, onde consta que o autor tinha a profissão de agricultor (fls.11), título eleitoral, emitido em 02.09.1969, onde consta que o autor tinha a profissão de lavrador (fls.12), declaração do ITR, exercício 2007, em nome do autor (fls.13/16), contratos particulares de arrendamento, datados de 16.10.1980, de 01.09.1986 e de 15.01.1986, onde consta o nome do autor como arrendatário rural (fls.17/18 e 21), pedido de talonário de produtor, em nome do autor, datado de 08.06.1987 (fls.19), ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do autor, datada de 25.06.1986 (fls.20), notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas em 1989 e 1991 (fls.22/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018056-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA COSTA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00110-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia (fs. 83/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16.08.07 e, conforme o documento de fs. 45, o último contrato de trabalho foi firmado em junho de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Santa Costa de Souza Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.10.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018303-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGOSTINHO DA SILVA LORENA JUNIOR

ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00019-7 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 03.12.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, a partir de cada prestação vencida, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombociatalgia decorrente da alteração da coluna, além da seqüela do acidente vascular cerebral, o que gera incapacidade para atividades que exijam esforços físicos (fs. 95/119). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 33, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.12.03, cessado em 30.01.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação (30.03.06).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Agostinho da Silva Lorena Junior, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018319-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUSIA ROSA DA SILVA RICARDO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00076-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.12.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com o índice oficial do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 14);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 15/16);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42 e fs. 50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.05.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lusía Rosa da Silva Ricardo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018341-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DA CRUZ

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00013-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 10.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações devidas, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 55/56)..

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 F41.2, e transtorno da personalidade histriônica, CID 10 F60.4 (fs. 34/37).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (19.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Helena da Cruz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILTON FRANCISCO TOBIAS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00062-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, no importe de um salário mínimo, desde a citação, devendo ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme art. 21 da Lei nº 8.742/93. As parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, e acrescidas de juros legais, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após 11.01.2003, de 1%. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas desde o termo inicial até a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais, por isenção legal, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Tutela antecipada deferida determinando a

implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo, até o máximo de sessenta dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, alegando o descabimento da tutela antecipada contra a autarquia previdenciária por se equiparar à Fazenda Pública, bem como face à ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 87/88, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 01.11.2008, com DIB em 06.09.2007.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 95/100, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 80 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser idosa, restando preenchido o requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 53 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido assinala-se o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 95/100:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do relatório de estudo social de fl. 53, depreende-se que o núcleo familiar para fins de obtenção do benefício assistencial compreende o autor, sua esposa e uma filha (maior, porém incapaz). Ressalta-se que ainda mora sob o mesmo teto uma neta do autor (menor de 21 anos de idade), à época do relatório social, grávida de oito meses, todavia não deve integrar o núcleo familiar do autor por força do artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 c/c o artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, residem em imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos, servido de água encanada e energia elétrica e garantido com mobiliário modesto, porém, suficiente para o seu funcionamento. A renda familiar auferida provém do recebimento de dois benefícios assistenciais percebidos pela esposa e filha do autor nos valores mínimos cada um.

Com efeito, emprega-se, para o presente caso, o dispositivo contido no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/20035, não devendo estes montantes serem incluídos para o fim de cálculo da renda per capita da família do apelado. Desta feita, deve-se considerar como nula a renda per capita familiar da parte autora. Por sua vez, o fato de existir recebimento de benefício assistencial pela família já indica a vulnerabilidade social em que se encontram seus integrantes, além disso, o caráter provisório de referidos benefícios não assegura a perenidade de seus pagamentos, de modo que é forçoso concluir que restou suficientemente preenchida a exigência do requisito sócioeconômico."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018413-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCI DE MORAES JULIETI

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00084-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.03.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (06.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 14/17);

c) comprovantes de corte de cana, em nome da parte autora (fs. 19/21);
d) demonstrativos de pagamento, nos quais consta a profissão de trabalhadora rural da parte autora (fs. 22/26).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.03.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Mercy de Moraes Julieti, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018420-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA PEREZ DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00192-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filha, ocorrida em 27.08.08.

A r. sentença, de 18.03.09, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (11.11.08), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios, no valor de 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.08.08 (fs. 08).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 13).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia do documento pessoal da falecida (fs. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira da filha falecida (fs. 36/37).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Madalena Perez da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11.11.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVESTRE DUDU DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00085-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, retroativa à data da citação (17.09.2007 - fls.24v.), no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação. Condenou a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 STJ). Concedeu, ainda, a antecipação de tutela, determinando expedição de ofício à autarquia para implantação do benefício.

Às fls.90/91, a autarquia previdenciária informa implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e da falta do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.

Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de dezembro de 2000 (fls.09), devendo assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.01.1968, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.11), carteira de trabalho e previdência social, onde consta que o autor trabalhou para diversos estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 15.03.1984 a 27.05.1985, 28.10.1985 a 05.11.1986, 05.01.1987 a 24.04.1987, 27.04.1987 a 10.08.1987, 01.10.1987 a 04.04.1989, 11.09.1989 a 04.10.1990, 12.11.1990 a 28.02.1991, 02.09.1991 a 21.04.1993, 01.11.1993 a 28.02.1994 (fls.12/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018652-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 08.00.00102-6 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 79/84, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.07.1953, completou 55 anos de idade em 14.07.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 03.04.1976 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 12/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.05.1978 a 12.09.1982, 01.12.1982 a 31.10.1984, 03.03.1987 a 17.10.1987, 19.10.1987 a 14.12.1987 e 09.05.1990 a 30.09.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas, na "Fazenda Cascata", "Fazenda Pitangueiras", "Santa Flora" e nas propriedades de "José Cirilo" e "Wilson Cirilo".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência (10.03.2009; fl. 55), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena comprovada em CTPS e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.07.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.09.2008; fl. 26 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELENA FERNANDES LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA MACENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00079-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da sentença, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como sejam observados os índices de correção monetária utilizados pelo INSS.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 107.

Contra-razões da autora à fl.108/119 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 29.12.1952, completou 55 anos de idade em 29.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (09.12.1979, fl.20), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fls.14/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 02.01.1990 a 21.05.1990, 01.06.1994 a 05.08.1994 e 01.08.1998 a 04.09.1998, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.77/79, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 32 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou em outra atividade.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material, corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (14.05.2008, fl.22).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **LUIZA MACENA DE ALMEIDA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018702-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00219-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.11.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros de mora. A parte autora, em seu recurso, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em coisa julgada na presente demanda, pois mesmo possuindo as mesmas partes e o mesmo pedido, a causa de pedir é diversa.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial controlada episódios depressivos e epilepsia (fs. 73/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 55, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.06.05, cessado em 22.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Rosalino Lopes de Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 26.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 07.00.00161-1 4 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos e juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios ou a sua fixação no mínimo legal (art. 20, § 4º do CPC) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 97/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 18.09.1941, completou 60 anos de idade em 18.09.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (17.12.1960; fl.10), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.79/80, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 28 e 26 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (CNIS; fls.32/38 e CTPS; fls.40/58) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (17.10.2007; fl.16v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSON DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018909-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILSA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 06.00.00068-2 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose e osteopenia lombar e tendinite supra espinhal e epicondilite medial do cotovelo direito (fs. 48/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.08.06 e, conforme o documento de fs. 11, o último contrato de trabalho foi firmado em novembro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (31.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Silsa Evangelista de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE CARLOS FONSECA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00009-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício do salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal durante quatro meses, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural anteriores aos doze meses que precederam o requerimento do benefício. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, consoante demonstram os extratos do CNIS. Pleiteia a fixação da data de início do benefício da data do parto, e não da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 20.12.2003 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 24.07.1976, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 08); cópia de ata de reunião dos agricultores familiares da Fazenda Canaã, datada de 21.10.2002, onde consta a assinatura do marido da autora (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 43/44).

Por fim, verifica-se dos extratos do CNIS, acostados ao presente apelo, que o marido da autora não teve registro em CTPS em data posterior a 30.11.2001 (fls. 57/59).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar, tão-somente, o salário mínimo vigente à época do parto, nos termos acima consignados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00107-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 121/126, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do benefício assistencial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, com a fixação da verba honorária em 20% sobre o débito vencido. Caso assim não entenda, requer a exclusão da condenação aos ônus de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 196/198, o MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 78/92, complementado às fls. 116/119 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Já o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

No presente caso, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/92 e 116/119) que o autor, trabalhador rural, hoje com 40 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica e alcoolismo. Afirma o perito médico que o autor não apresenta sinais de efeitos de álcool ou de outras substâncias, não expressando vontade de usar bebida alcoólica. Aduz, ainda, que a hipertensão arterial enquadra-se no estágio I e está clinicamente compensada, não gerando complicações nos territórios cardiovascular, renal e cerebral. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ou mesmo do benefício de prestação continuada, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 203, V, da Constituição Federal c.c. artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não há condenação do autor aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para excluir a condenação aos ônus de sucumbência, mantendo no mais a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NELCI FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária deferida.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurada de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela

autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.] Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos

pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de incapacidade definitiva para seu trabalho habitual na lavoura (fls. 65), aliada ao início de prova material da atividade rural (fls. 23/27) e à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NELCI FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO BOGIAN

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar ser a doença invocada preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, tendo em vista que sua incapacidade sobreveio por agravamento da doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 36/37), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/74) que o autor é portador de epicondilite lateral no cotovelo direito e esquerdo e osteoartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, tendo sido submetido a tratamento conservador, com medicação e fisioterapia. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual do autor, que pode ser readaptado para função de menor complexidade.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, pois, embora o laudo pericial ateste o início da doença do autor em 1996 e este tenha começado a contribuir para a previdência social em 09/2003 (fls. 36), observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, fato respaldado pela mudança na conclusão da perícia médica da autarquia entre 2006 e 2008 (fls. 15/16 e 87), hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Observa-se do laudo pericial que o autor estava trabalhando como autônomo na época da realização da perícia. No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que está incapacitado de forma parcial e permanente para sua profissão, devendo ser readaptado para função de menor complexidade.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC n.º 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO BOGIAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 28.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 74), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019745-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OTACILIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00167-3 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação do exercício da atividade rural, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta MPAS / INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 27), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 28/33) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 34), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/70) que o autor, lavrador, hoje com 56 anos de idade, é portador de coxartrose bilateral primária. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação por completo para o exercício de atividade física, não conseguindo carregar peso. Aduz, ainda, que o autor necessita de reabilitação de artroplastia total nos quadris e, caso não seja realizado este procedimento, apresentará piora importante, com risco de não conseguir deambular num futuro próximo. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 27.11.2007, atesta que a incapacidade do autor teve início há três anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTACILIO MARIANO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERTULINA IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da inicial, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas

deverão ser pagas, desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, pagará o instituto réu honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Decisão não submetida ao reexame necessário. Em vista do caráter alimentar do benefício, e nos termos do art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipou, de ofício, a tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da autora.

Às fls. 81/82, a autarquia previdenciária informa, por meio de ofício, a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de agosto de 1982 (fls.18), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.08.1974, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.12), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 10.08.1992, onde consta como profissão do mesmo lavrador (fls.14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL MILLIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE DE SIQUEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, que o pagamento do porte de remessa e retorno seja satisfeito ao final do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não restou comprovada a

redução da capacidade laborativa do segurado que justifique a percepção do auxílio-acidente. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo réu.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020198-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU TOSTA PEIXOTO
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu a reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 73/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.10.1947, completou 60 anos de idade em 20.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia do seu título de eleitor (08.08.1966; fl. 18), no qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 12/17), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 30.10.1987 a 01.02.1990, 09.05.1995 a 08.06.1995, 03.05.1999 a 04.06.1999, 16.02.2000 a 28.04.2000, 26.09.2005 a 07.12.2005 e 18.01.2007 a 12.04.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 57 afirmou conhecer o autor há cerca de 30 anos, e a ouvida à fl. 58, há mais de 25 anos. Informaram, ainda, que o requerente sempre trabalhou na lavoura, como empregado, inclusive em trabalhos braçais e em serviços gerais na companhia dos depoentes.

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.02.2008; fl. 26v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRINEU TOSTA PEIXOTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI APARECIDA TAVARES
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG. : 08.00.00061-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora, a partir do ajuizamento, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da lei. Concedeu, ainda, de ofício, a tutela antecipada, em razão da natureza alimentar do benefício.

Às fls. 42, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de outubro 2003 (fls.09), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.04.1966, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.10), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Lavínia em nome da autora, emitido em 15.08.1984 (fls.11), comprovante de recolhimento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, em nome da autora, nos meses de março, abril, maio e junho de 1986 (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28/29).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JENI DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO TAGLIAFERRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00059-5 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, 13º salário, e demais vantagens decorrentes da aposentadoria, a partir da data da citação, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Isenta a autarquia do pagamento das custas processuais. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito existente até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, §2º, do art. 475 do CPC.

Apelação interposta pela parte autora, alegando que a sentença deveria ter determinado a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que foi dada entrada no pedido administrativo junto ao instituto, e não desde a data da citação. Sustenta que o art. 49 da Lei nº 8.213/91 preceitua que a aposentadoria por idade será devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo, que no caso *sub judice*, foi em 23 de agosto de 1995, conforme comprovado pelos documentos acostados à petição inicial do presente feito. Aduz que a data citada foi o momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido autoral. Requer o provimento do presente apelo, para o fim de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, concedendo-se à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23.08.1995, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à data de início do benefício de aposentadoria por idade rural, concedida pelo juízo *a quo*, que condenou o INSS a pagar à autora as prestações vencidas a partir da citação.

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora protocolou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, perante a Agência de Previdência Social do INSS, em 23.08.1995, tendo sido o mesmo indeferido e sendo esta decisão ainda ratificada em sede de recurso administrativo (fls.13/14).

Com efeito, o art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado a partir da data do requerimento, caso não seja requerida em até 90 dias do desligamento do emprego.

Ademais, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data em que ocorreu a citação tão somente nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesta última hipótese, apenas com a citação é que resta constituída em mora a autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. No caso em que o segurado comprova a existência de prévio requerimento administrativo, entretanto, esta deve ser a data fixada para o início do benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, Resp. 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

"DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou sentença que julgara parcialmente procedente o pedido inicial e condenara o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o exercício de atividade rural, bem como de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 23.776 a 2.8.76 e de 20.8.76 a 2.9.76; fê-lo nos termos da seguinte ementa:

"Previdenciário. Labor rural. Atividade especial. Conversão. Lei nº 9.711/98. Decreto nº 3.048/99. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Demais disso, é firme o entendimento do Superior Tribunal de que o termo inicial da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Previdenciário. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico não demonstrado. Aposentadoria por tempo de serviço. Data de início. Primeiro requerimento administrativo. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

Súm. 111/STJ.

.....
.....

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp-976.483, Ministro Napoleão Maia, DJ de 5.11.07.)

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Aposentadoria rural por idade. Termo inicial. Ausência de requerimento administrativo. Data do ajuizamento da ação.

Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. Inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, e não a partir da citação.

Precedentes do STJ.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-963.493, Ministra Laurita Vaz, DJ de 7.4.08.)

"Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Benefícios previdenciários distintos. Termo inicial. Data do requerimento administrativo da aposentadoria deferida. Agravo improvido.

1. Incabível o requerimento de benefício sem a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários a tal desiderato, ainda que posteriormente venha a fazer jus a benefício diverso do inicialmente pretendido.

2. Hipótese em que restou mantida a decisão do Tribunal de origem que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo desse benefício.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-854.511, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 1º.12.08.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Falta de requerimento administrativo. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação.

1. A decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com o entendimento dominante desta Corte de que, caso não haja postulação na via administrativa, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-960.302, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.12.07.)

À vista disso e a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, Resp. 1113740, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 25.09.2009, DJ 28.05.2009)

Assim, por ter a parte autora juntado aos autos prova do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data deste requerimento (23.08.1995 - fls.13/14), respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para fixar como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONILDA APARECIDA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 79/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.09.1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.09.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (30.10.1965; fl. 16), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl.17/19), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 12.06.1978 a 20.10.1978, 11.06.1979 a 11.09.1979, 14.06.1980 a 20.09.1980 e 15.06.1981 a 30.07.1981, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 62/64 afirmaram que conhecem a autora desde que era moça e que ela sempre trabalhou na lavoura, na companhia dos pais, e, após seu casamento, permaneceu nas lides do campo juntamente com o cônjuge, inclusive no cultivo de milho, cana, arroz, feijão, mandioca e algodão na "Fazenda Riachuelo".

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria por invalidez, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 48, não descaracteriza a condição de rurícola dela, vez que os documentos apresentados servem de prova plena quanto ao seu labor agrícola.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (06.05.2008; fl. 23).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (06.05.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONILDA APARECIDA DE SOUZA GOMES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020623-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS ILARIO RODRIGUES

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00047-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício ao requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Deferido pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício previdenciário. Isenta a autarquia de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% por cento do valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigido e acrescida de juros desde então. Sentença submetida à remessa oficial.

Às fls. 98, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor e a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/62 (prolatada em 08.11.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20v. (15.09.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de setembro de 2003 (fls.11), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.07.1964, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.13), certidão de nascimento do filho do autor, em 30.08.1965, onde consta que o autor e sua esposa exerciam a profissão de lavrador (fls.65), certidão de nascimento do autor, em 04.09.1943, onde consta que seus pais eram lavradores (fls.66).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESINHA PEREIRA SALOMAO SALDANHA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

CODINOME : TERESINHA PEREIRA SALOMAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00108-8 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TERESINHA PEREIRA SALOMAO SALDANHA em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço com a inclusão das gratificações natalinas de 1991, 1992 e 1993 no cálculo do salário de benefício. A r. sentença julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cobrança esta que fica suspensa consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça. Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 ao caso em tela, na consideração de que contribuiu sobre o 13º salário de 1991, 1992, 1993, os quais não integraram a base

de cálculo do benefício, razão pela qual faz jus a revisão da renda mensal inicial pleiteada. Requer o provimento do presente apelo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Remessa oficial e apelação providas."

(AC 1999.03.99.013471-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJ 26/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.

- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da "relação dos salários de contribuição", não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.

- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida".

(AC 1999.03.99.105083-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 20/09/2004, DJ 18/11/2004)

No mesmo sentido, v.g, AC 2008.03.99.045459-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T, d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2008.03.99.047752-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2005.61.83.004673-1, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, 9ª T., d. 30.01.2009, DJ 27.02.2009; REOAC 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 28.03.2006, DJ 26.04.2006; AC 2001.03.99.025570-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 08.11.2005, DJ 23.11.2005.

No presente caso, considerando que a autora percebe o benefício pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao *de cujus* em 08.11.1996 (fls. 13/14), resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 8.870/94, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão da benesse.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020952-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DE JESUS VIEIRA NUNES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
CODINOME : TERESA DE JESUS VIEIRA NUNES
No. ORIG. : 08.00.00111-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o salário-maternidade, no período de cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária desde que seria devido o benefício, e de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 60, o MM. Juiz *a quo* declarou que "*Tendo em vista a sentença de fls. 56/57 que condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário de salário maternidade com relação a apenas um filho, o que configura erro material, altero o dispositivo para constar que o benefício é devido somente ao filho JÚLIO CESAR VIEIRA NEVES, nascido aos 31 de maio de 2004*".

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.212/91, e a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 31.05.2004 (fls. 19).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - *Apelação do réu parcialmente provida.*"

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - *Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

VI - *Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

VII - *A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

VIII - *Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

X - *Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

XI - *Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*"

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.*"

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 19), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da certidão de casamento, ocorrido em 14.10.2006 (fls. 17), na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador; cópia da CTPS do marido da autora, onde consta registro em estabelecimento agropecuária no período de 24.02.1992 a 14.07.1992 (fls. 22/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - *A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 63/68). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão somente, fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021069-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENICE PAES
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00097-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora os benefícios previdenciários, consistente em dois salários-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias por duas vezes, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária, e de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorrido em 07.04.2005 e 17.03.2003 (fls. 09/10 e 50).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 50), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 51/52). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovados os nascimentos dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA DE MORAES UMBELINO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00159-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.05.2001. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual será devido desde a data da citação, calculado de acordo com as disposições legais. Determinou que os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Determinou que o valor deverá ser pago de uma só vez em atenção ao art. 128 da Lei nº 8.213/91. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a sentença, devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a tutela antecipada.

Às fls. 84/85, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a inexistência da qualidade de segurado do falecido, bem como da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a alteração dos honorários advocatícios para o percentual de 5 ou 10% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a condição de cônjuge do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.
(AC n.º 2006.03.99.000741-8, Rel Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 28.03.2006, DJU 26.04.2006)

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.05.2001, já que o seu último recolhimento noticiado como autônomo deu-se em 03/1998, tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP n.º 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser entendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ademais, quanto aos recolhimentos referentes aos meses de janeiro a março de 2001 (fls. 46/48), observa-se que o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

No entanto, verifica-se que tais recolhimentos foram efetuados em 06.08.2008, ou seja, após mais de sete anos do óbito do de cujus. Com isso, observa-se que à época do falecimento (14.05.2001), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 695.774 - RS (2004/0142044-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO DENARDI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A ausência da qualidade de segurado no momento do óbito, em razão da falta de inscrição na autarquia previdenciária, impede a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Versa a hipótese sobre ação de benefício previdenciário ajuizada pela recorrente em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas a implantação de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância, e o INSS condenado à averbar, mediante prévia indenização, o tempo de serviço do de cujus, para que possa ser concedido o benefício.

A Sexta Turma do TRF da 4ª região negou provimento à apelação interposta pela autora, e deu provimento aos recursos voluntário e oficial do INSS, por meio de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Se o trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, não comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável tributário (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), perde a qualidade de segurado e, via de consequência, afasta eventual benefício aos seus dependentes quando do seu óbito.

2. Apelação do INSS e Remessa oficial providas. Apelação da autora improvida." (fl. 355)

Irresignada, interpôs a recorrente recurso especial, no qual sustenta que o aresto vergastado violou aos artigos 11, 74, 124 143, 216 e 239 da Lei 8.213/91, e deu origem a divergência jurisprudencial, ao entender indevida a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de ausência da qualidade de segurado.

Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, com espeque nos motivos supra elencados, para que seja facultado à recorrente o pagamento das contribuições pretéritas, e concedido o benefício de pensão por morte.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 387).

É o relatório.

Constato que a questão oferecida a esta Corte é a da possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte quando, ao momento do óbito, o de cujus não possui inscrição na autarquia previdenciária, e nunca efetuou contribuições.

Vejo como de relevo colacionar parte do voto do Relator do acórdão combatido, o Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, que versa sobre o tema em comento:

"No presente caso, face à ausência de inscrição e de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus - encargo que lhe era atribuído como responsável tributário -. resta inviável o reconhecimento do direito pretendido pelo seu dependente, visto faltar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social." (fl. 352)

A qualidade de segurado, e consequentemente a inscrição no INSS, são exigências legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Como consta do art. 1º da Lei 8.213, a contribuição é parte essencial do sistema previdenciário:

"Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente." (grifos meus)

Na presente hipótese, a disposição de que o autônomo é segurado obrigatório não cria um ônus ao INSS, que não tem finalidade lucrativa, e é sustentado pelos contribuintes do sistema previdenciário, mas sim apresenta um dever ao autônomo, para que este venha a perceber os benefícios previdenciários nas situações previstas na Lei 8.213/91.

Desta forma, inexistindo a condição de segurado até pela ausência de inscrição na autarquia previdenciária, não pode ser facultada o recolhimento das contribuições a destempo, pois encontra-se legalmente vedada a possibilidade de concessão de pensão por morte. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido."

(REsp 718.881/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. "1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Recurso improvido."

(REsp 531.143/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004)

Destarte, haja vista que o acórdão recorrido decidiu com amparo na Lei Previdenciária, e está em sintonia com o entendimento desta Corte de que é vedada a concessão de benefício de pensão por morte quando o de cujus não detém a condição de segurado no momento do óbito, mantenho-o nos termos em que foi proferido.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator" (grifo nosso).

(RESP 695.774, Rel. Min. Paulo Medina, j. 29.03.2006, DJ 19.04.2006)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de dependente da autora comprovada, tendo em vista tratar-se de filha do falecido, cuja dependência é presumida.

-Apesar de demonstrada a inscrição do finado como autônomo, não foi efetuado recolhimento de contribuição previdenciária, ônus do segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

-À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social

-Não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, inaplicável o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-Ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

-Apelação improvida.

(AC 2005.61.13.000061-8; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

II - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

III - Apelação do réu provida.

(AC 2003.03.99.015564-9; Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira; 10ª T.; j. 07.12.2004, v.u.; DJU 10.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUTÔNOMO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 2003.03.99.011672-3; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 08.06.2004, v.u.; DJU 30.07.2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento.

IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricista autônomo até a época do óbito.

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003.

VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X - Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.61.12.008351-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 04.06.2007, v.u., DJ 28.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n.º 8.212/91.

4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, è época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 2006.03.99.002066-6, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 23.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001

2 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

3 - Entre a data do óbito e o último recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu tempo superior a 8 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

4 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

5 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo e prejudicado o apresentado pelo INSS em seu recurso.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

Recurso da parte autora prejudicado.

(AC 2005.03.99.050902-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª T., j. 19.03.2007, v.u., DJ 26.04.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova material de dependência da companheira, sendo apresentada apenas prova testemunhal.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.06.97, enquanto o de cujus faleceu em 25.12.1999.

4. Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020440-1, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, 7ª T., j. 06.10.2008, v.u., DJ 29.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º 1060/50.

IV - Apelação do INSS provida.

(AC 2001.61.24.003008-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 15.03.2004, v.u., DJ 05.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ausente um de seus requisitos, vez que não restou provado, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade exercida pelo falecido, na condição de trabalhador autônomo, impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(AC 2001.03.99.044650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 25.06.2002, v.u., DJ 04.02.2003)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, cassando a tutela antecipada deferida. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021108-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ODETE BERNARDI

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

CODINOME : MARIA ODETE BERNARDI FERREIRA DE CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00127-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.04.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, devido em face do falecimento de João Decio Ferreira de Camargo, correspondente ao valor do benefício nº 5058159011 que o mesmo recebia por ocasião do seu falecimento, desde o óbito do companheiro. Determinou que a correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas até a vigência do novo Código Civil, juros no importe de 0,5% ao mês, sendo que a partir da vigência do novo Código incidirão juros de 1% ao mês. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isentou o vencido do pagamento das custas processuais. Concedeu a tutela antecipada.

Às fls. 58, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, requerendo a suspensão do cumprimento da decisão que a deferiu. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da existência de união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o

perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 52/54), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021412-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANE LEAL DE FARIA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00105-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária, e de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Aduz que o marido da autora possui vários vínculos empregatícios urbanos, consoante demonstra o extrato do CNIS. Pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 12.05.2006 (fls. 08).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - *Apelação do réu parcialmente provida.*"

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - *Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

VI - *Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

VII - *A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

VIII - *Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

X - *Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

XI - *Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*"

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.*"

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 08), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - *A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 43/44). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, verifica-se dos extratos do CNIS, acostados ao presente apelo que o marido da autora teve registro com vínculo rural no período de 06.06.2005 a 25.11.2006, época do nascimento de seu filho (fls. 56).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00061-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa total. Caso assim não entenda, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 147/149 (prolatada em 12.08.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (28.08.2007 - fls. 92), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/92) que o autor, trabalhador rural e auxiliar de comércio, hoje com 48 anos de idade, é portador de hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação em movimentos da coluna vertebral devido à dor em região lombar.

Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico com a coluna. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.
A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.
Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA ELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00192-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIA ELENA DOS SANTOS em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o pedido não supera 60 salários mínimos, bem como com a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do Juízo da Comarca de Sertãozinho, que também engloba a Cidade de Barrinha, porque, sendo a competência do foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial da toda a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que, inexistindo Juizado Especial Federal na Comarca onde tem domicílio a autora, plenamente cabível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da

CF. Requer o provimento do presente apelo, determinando-se o retorno dos autos para o Juízo Estadual *a quo*, para o regular processamento e prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, que também engloba a cidade de Barrinha, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município que engloba a Cidade de Barrinha, onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a petição inicial, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o

limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA.

ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGULINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00126-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora a partir da data da citação do INSS. Condenou também o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício, conforme art. 475, §2º, do CPC. Concedeu, ainda, a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa.

Às fls. 64/65, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a suspensão do cumprimento da decisão de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, a partir da citação válida do réu, e pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a tutela concedida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, consistente na obrigação de imediata implantação do benefício, deve ser mantida, ante a presença dos pressupostos legais, consoante jurisprudência pacífica desta Turma.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de março de 1978 (fls.16), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.07.1939, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.17), declaração de óbito do marido da autora, ocorrido em 23.08.2008, onde consta que o mesmo era aposentado na profissão de lavrador (fls.18), declaração de ITR, referente ao exercício de 1998, em nome do marido da autora (fls.19), guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato Rural de Piedade, em nome do marido da autora, datadas de 01.03.1968 e 16.10.1967 (fls.20/21), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 19.11.1984 e 26.11.1984 (fls.22/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTE PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00200-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da inicial, condenando o INSS a pagar ao autor, em caráter vitalício, aposentadoria por idade - a partir de 13.02.08 - no valor de 01 (um) salário mínimo, mais abono anual. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Concedida a antecipação da tutela para que o INSS promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Às fls.83/84, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a data da sentença ou, ao menos, para que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula nº 111 do E. STJ, ou seja, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, em razão do caráter alimentar do benefício e da hipossuficiência material do autor.

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de setembro de 2005 (fls.11), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.05.1973, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.12), contratos particulares de parceria agrícola, em nome do autor, datados de 15.02.2001, de 01.03.2002, de 01.03.2003 e de 01.03.2004 (fls.13/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício em 24.10.2008 (data da citação - fls.33v.).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2310

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Primeiramente abra-se vista ao Ministério Público Federal dos ofícios juntados às fls. 146 e 173 para requerer o que entender de direito. Após a manifestação do MPF, intime-se o CREMESP para também se manifestar sobre os ofícios bem como para ter vista dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022843-3 - IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. RENATO DE BRITTO GONCALVES E Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALEMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a impetrante para cumprir o despacho de fls. 528, indicando o nome, OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, abra-se vista à União Federal e, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026225-0 - JARUSSI VEIGA ADVOCACIA EMPRESARIAL X ABDALLA ABUCHACRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Diante da certidão de fls. 196 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.012282-0 - EDDY SEGURA PINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada averbe, corretamente, o tempo de serviço do Impetrante, como tempo especial, para a concessão da aposentadoria nesses termos.A liminar foi deferida para determinar que o IPEN/CNEN averbe corretamente o tempo de

serviço como tempo especial, para futura análise da concessão da aposentadoria. Embargou o impetrado da decisão que deferiu a liminar, alegando a existência de omissão. Aduz que a decisão não especificou o tempo de serviço a ser computado como tempo especial refere-se apenas àquele prestado sob o regime da CLT ou se abrange o tempo de serviço sob o regime estatutário, instaurado a partir de dezembro de 1990. Os embargos foram rejeitados, esclarecendo que devem ser averbados corretamente, como tempo de serviço especial, tanto aquele prestado sob o regime da CLT quanto sob o regime estatutário. O impetrado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para afastar a contagem especial com relação ao período em que o impetrante passou a exercer suas atividades pelo regime estatutário. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida. Negado provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Não admitidos os recursos, a CNEN, representada pela Procuradoria Regional Federal, agravou. Remetidos os recursos ao STJ e STF, não se tem notícia dos Agravos. Às fls. 462/464 o impetrante formula pedido de cumprimento do V. Acórdão. Às fls. 465, foi determinado que se aguarde pelo trânsito em julgado dos recursos interpostos. Às fls. 467/469 o impetrante pede a reconsideração do supracitado despacho, sob a alegação de que os agravos não admitidos são simplesmente protelatórios. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 465, pois no que tange ao cumprimento do v. acórdão, tenho que assiste razão ao impetrante. Vejamos: O impetrante logrou obter sentença procedente. Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso do IPEN/CNEN, representado pela Procuradoria Regional Federal. Inconformada, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos, pelo que agravou das decisões. No caso dos autos, a matéria de fundo é a contagem de tempo especial prestado por celetista antes de sua transformação em estatutário. Tal matéria se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. (STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 474450 UF: PB - PARAÍBA Órgão Julgador: 1ª Turma Data da decisão: 16.05.2006 - DJ 29.9.2006 - Rel. CARLOS BRITO) Ainda que o V. Acórdão não tenha transitado em julgado, à vista dos Agravos interpostos das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, entendo possível dar-se-lhe cumprimento, uma vez que os mesmos têm efeito meramente devolutivo. A propósito, súmula 634 do STF. Como bem exposto na jurisprudência acima, o C. STF sistematicamente vem negando atribuir efeito suspensivo aos Agravos interpostos. E não só o STF, mas também o E. TRF da 3ª Região já se posicionou quanto ao cumprimento da decisão pendente de Agravos: ... Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do art. 461, caput e 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.444/02. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AC - Processo 200461120027507 - SP - TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão 17.06.2008 - DJF3 23.07.2008 - Rel. JUIZ LEONEL FERREIRA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mera averbação de tempo de serviço não é fato que se torne absolutamente irreversível, tendo em vista que, em caso de êxito do recurso especial, poderá ser cassado ou revisto pela autarquia. 2. O agravo de instrumento não pode ser usado como meio de se dar efeito suspensivo a recurso que não o tem. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 97030621287 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 - DJU 06.12.2002 p. 597 - Rel. JUIZA EVA REGINA) Desse modo, inclino-me a concordar com o impetrante quanto à alegação de serem meramente protelatórios tais recursos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido, para determinar ao Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear da Comissão Nacional de Energia Nuclear - IPEN/CNEM a adoção imediata das providências no sentido de dar cumprimento ao V. Acórdão. Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.00.022581-9 - PEDRO HENRIQUE MELLAO (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas, excepcionalmente, intime-se a Impetrante, a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023229-4 - ANA PAULA DA ROCHA SANTOS X ARIANE MENDES MARTINI X CLAUDIA FERNANDA SANTOS X SIDINEIA GERALDA CURCINO X MARCO ANTONIO VICTORIO X JOAO RAFAEL DA SILVA X CLEBIO ALVES DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X ANDREA DE FATIMA COUTINHO FEITOSA (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE

DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Diante da certidão de fls. 262 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026176-2 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001411-8 - MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 90: Não obstante a manifestação da União, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região uma vez que a sentença de fls. 81/82vº está sujeita ao reexame necessário. Int.

2009.61.00.006225-3 - EMANUELLI CRISTINA SOARES - INCAPAZ X ANA SOARES COELHO X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Diante da certidão de fls. 76, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012518-4 - LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o agravo retido da União Federal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.012597-4 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 192/206, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.012726-0 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 3033/3054: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.012804-5 - BORRACHA OLHO DAGUA AGRO INDL/ LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a impetrante para trazer aos autos o original da petição de fls. 185/188 no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único da lei 9800/99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012952-9 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o agravo retido de fls. 69/77, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.014673-4 - FERNANDO YAGURA MAEDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e os respectivos abonos constitucionais. Oficie-se à CARGILL AGRÍCOLA S/A no endereço indicado às fls. 12. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

2009.61.00.014965-6 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a escassez de documentos, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se-a para que junte cópia do Edital e da ficha de inscrição do impetrante. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.015413-5 - EDUARDO DE MELO PINTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pelas razões expostas, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.015514-0 - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários e, portanto a única despesa refere-se às custas judiciais, no valor ínfimo de R\$10,64, tendo em vista o valor atribuído à causa. Ademais, cuida-se de pessoa jurídica, não tendo restado provada a insolvência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000283-7 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS X CLAUDIO OLIMPIO DE BARROS X DAMIANA BORGES HONORIO X FABIO FERNANDES LACERDA JUNIOR X IEDA CARVALHO SILVERIO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Cláudio Olímpio de Barros e Fabio Fernandes Lacerda Junior. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Ana Lucia do Nascimento Santos, Damiana Borges Honório e Ieda Carvalho Silverio. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0023190-9 - GILSON BARBOSA RODRIGUES X GUMERCINDO MOREIRA X HEROTIDES PEREIRA DE ARAUJO X ILDA PORCE BARROS X IVO ALVES RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Gumercindo Moreira e Ilda Porce Barros. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Gilson Barbosa Rodrigues e Herotides Pereira de Araújo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GRINALDO DE ALMEIDA X PEDRO MARTINS GRANADO X PEDRO IVALDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO GHIRARDI(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL X LEONIDAS

ARRAIS DE AGUIAR X MARIA GUIOMAR FREIRE CACHOEIRA X ERONIDES RODRIGUES DA SILVA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Francisco Ghirardi e Leônidas Arrais de Aguiar. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Jose Carlos Junqueira dos Santos, Jose Grinaldo de Almeida, Pedro Martins Granado, Pedro Ivaldo Rodrigues e Antonio Duarte Leal. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.008819-2 - DEOCLECIO JOAQUIM MARCELINO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Deoclecio Joaquim Marcelino da Silva. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.049020-6 - JOSE MUNHOZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RIVALDO DE FRANCA SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SEVERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Rivaldo de França Santos e Jose Severo Gonçalves. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Jose Munhoz, Jose Pereira de Souza e Jose Rodrigues dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.044247-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS X JOSUE MOTA DA SILVA X JUVERCINO RODRIGUES X MANOEL DE JESUS ALVES X ODETE CRUZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o

seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Josué Mota da Silva Manoel de Jesus Alves Odete Cruz da Silva Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termo de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Juvercino RodriguesTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.018222-3 - ARY TADEU SIQUEIRA - ESPOLIO (IVANI ROCHA DE ARAUJO SIQUEIRA)(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Ary Tadeu Siqueira Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.020077-8 - TEREZINHA BERGAMINE RODRIGUES(SP154086 - FERNANDO MACHADO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade da Autora: Terezinha Bergamine Rodrigues Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.010045-4 - ERNANDO CEZARIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Ernando Cezario Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.014360-0 - MARSHALL FRANCISCO MUNIA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Marshall Francisco Munia Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado,

arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.017891-1 - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Clores Serafim dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.029795-0 - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de ação declaratória através da qual a Autora pretende afastar as determinações que obrigam ao recolhimento das contribuições para o SESC e SEBRAE, bem como efetuar a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, com parcelas vincendas da contribuição devida ao INSS incidente sobre a folha de salários (parte patronal) e com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, sob a alegação de que as contribuições combatidas somente são devidas por empresas comerciais, não as prestadoras de serviços, as quais não se constituem como beneficiárias, direta ou indiretamente, da atuação do SESC e SEBRAE. O Instituto Nacional da Seguridade Social apresentou contestação às fls. 166/191, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, falta de amparo legal que embase as pretensões da Autora. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 194/240, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito afirma não haver amparo legal a embasar a pretensão do Autor. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação às fls. 413/471, alegando, preliminarmente, a condição de empresa comercial da Autora, suscitando carência da ação. No mérito afirma não haver amparo legal a embasar a pretensão da Autora. Réplica às fls. 643/681. A Autora, bem como os co-réus INSS, e SEBRAE deixaram de requerer a produção de provas, sendo que o co-réu SESC requereu a expedição de ofício ao INSS, como prova documental, requisitando informações acerca de todos os valores repassados ao SESC, com suas respectivas datas, informando, também, eventual infração ou compensação realizada pela Autora. Às fls. 691/692 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.00.024435-3. É o relatório. Decido. Cumpre afastar o pedido de produção de prova documental efetuado pelo co-réu SESC, consistente na expedição de ofício ao INSS, por tratar-se de requerimento que não apresenta pertinência com a instrução dos presentes autos. Analiso, então, as preliminares levantadas. Aduz o co-réu INSS ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Todavia, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, devendo o INSS permanecer no feito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DO INSS. 1. Como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legitimidade da exação. 2. Recursos especiais providos. Relator(a) Castro Meira (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 555214 Processo: 200301082658 Uf: Mg Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/08/2004 Documento: Stj000573808 Fonte Dj Data: 25/10/2004 Página: 292) - grifamos. Em relação à prescrição quinquenal, entendo que, caso seja julgado procedente o pedido, deva ser respeitado o prazo de cinco anos anteriores da propositura da ação, considerados prescritos os demais valores recolhidos. Já o co-réu SEBRAE suscita sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a nulidade do ato citatório nulo. Quanto à questão da ilegitimidade, entendo que não pode prosperar tal argumentação. O SEBRAE deve figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que diretamente interessado e atingido pela sentença, já que é destinatário do valor arrecadado pelo INSS, e titular efetivo do montante que se quer não mais recolher através do presente, sendo, portanto, caso de sujeição passiva à pretensão posta. Descabida também a pretensão da citação para inclusão no pólo passivo de todos os Sebrae - UF uma vez que, de acordo com o Decreto 99 570/90, em seu artigo 6º e 7º, a contribuição ora combatida é arrecadada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e repassada ao Sebrae após trinta dias. O fato de ser destinatário de parte dos recursos não significa que deverá efetuar a devolução, uma vez que o objeto da presente lide é o não recolhimento, ex nunc, não a devolução dos valores caso seja considerado indevido. Outrossim, o co-réu SESC alega carência da ação por parte da Autora, ante o enquadramento do objeto social da mesma como empresa comercial, pelo fato de seu contrato social encontrar-se arquivado na Junta Comercial de São Paulo. Afasto, todavia, referida alegação, haja vista o direito constitucionalmente garantido à Autora, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de ter o seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário, o que, no caso dos presentes autos, caracteriza por si só o interesse de agir. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. A presente questão trata da possibilidade da exigência das contribuições para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e para o Serviço Social do Comércio - SESC, das empresas que não exercem atividade comercial, mas são

prestadoras de serviço. Os Réus argumentam que o termo empresa comercial abrange as prestadoras de serviço, não só as que praticam o denominado ato de comércio, que seria a intermediação de mercadoria com intuito de lucro, mas qualquer empresa que tenha como finalidade o lucro, ainda que através da prestação de serviços. Trata-se, no caso, de delimitação de conceito que a legislação utiliza. Sendo caso de imposição de tributo, devem ser seguidas as regras de interpretação cabíveis a tal ramo, que são similares às do Direito Penal, ou seja, não se admitem ampliações ou interpretações abrangentes. O Direito Tributário, assim como o Direito Penal, prevê tipos, que são as regras de imposição das exações, onde são determinados os sujeitos ativo e passivo, o fato gerador, base de cálculo e alíquota, utilizando-se de conceitos já delimitados em outros ramos do direito. Assim, quando uma norma que impõe uma obrigação tributária se utiliza do conceito de estabelecimento comercial, deve-se verificar na legislação qual a abrangência de tal termo. O novo Código Civil, Lei 10406/02, alterou o conceito de empresário, atribuindo ao mesmo uma amplitude maior do que a noção anterior de comerciante, restrita àquele que pratica atos de comércio. Com a modificação introduzida, referido conceito passou a abranger uma diversidade maior de atividades econômicas, incluindo a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida de forma empresarial. A contribuição para o SEBRAE, autorizada pela Lei 8029/90 como adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, e instituída pela lei 8154/90, à alíquota de 0,1% para 1991, 0,2% para 1992 e 0,3% a partir de 1993, presta-se a financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Já o artigo 3º do Decreto Lei 9.853/46 criou as contribuições para o SESC, cujos sujeitos passivos seriam os estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Tal exação incide sobre a folha de salários, e visa custear os encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual a empresa prestadora de serviços, por ser atividade econômica organizada com intuito de lucro, enquadra-se no conceito de estabelecimento comercial, por vender serviços: Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional. (Origem: Stj - Recurso Especial - 534848 Processo: 200300568154 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 04/11/2003 Documento: Stj000517075 Fonte Dj Data: 24/11/2003 Página: 228 Repdj Data: 25/02/2004 Página: 115 Relator(A) Teori Albino Zavascki) Temos, desta forma, que empresa prestadora de serviços, com índole empresarial, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do Decreto Lei 9.853/46, bem como do art. 4º do Decreto Lei 8.621/46. Portanto, interpretando-se os artigos instituidores das contribuições ora combatidas, nos termos do novo conceito de empresa estabelecido pelo Código Civil e da ordem constitucional, conclui-se que as empresas prestadoras de serviço estão inseridas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos das referidas contribuições. Desta forma, entendo serem devidas as contribuições ao SEBRAE e ao SESC pela empresa Autora, o que torna o pedido de compensação, logicamente, improcedente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, a ser dividido entre os réus. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo passivo, mantendo somente a União Federal no pólo passivo da demanda, diante da edição da lei n.º 11.457/2007. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.000521-1 - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela co-ré Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição, na sentença proferida na presente ação, às fls. 266-268. Alega a embargante que a sentença padece de contradição quando julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel com o fornecimento da quitação. Aduz que a condenação que lhe foi imposta não é passível de ser cumprida, uma vez que o contrato de financiamento imobiliário, não pertence à CEF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há contradição, a ser sanada na sentença de fls. 266-268. Isto porque, no tocante à questão levantada acerca de possibilidade de a CEF constar como litisconsorte passiva, restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito, quando apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2004.61.00.004322-4 - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende declaração de não incidência da CPMF sobre a operação que descreve, de câmbio simbólico. Afirma que ao efetuar aumento de capital social através da capitalização de dívidas com credores estrangeiros, necessitou realizar as operações de câmbio a fim de converter suas dívidas com referidos credores em capital social, concretizando-se, nesse momento, o câmbio simbólico. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 304/306, sendo interposto agravo dessa decisão, recebida sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 383/386 a Autora pleiteou levantamento do depósito, ao que se opôs o representante da Ré, vindo em seguida a informar a desistência do levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, afastar a impositividade da CPMF sobre o câmbio realizado na conversão de dívida com credor estrangeiro em capital social, sob a afirmação de que se trata de câmbio simbólico. O fato gerador da referida exação, de acordo com o artigo 2º da Lei 9311/96, é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. (grifamos). Temos, portanto, que nos termos da legislação que rege a matéria, não pode existir qualquer dúvida sobre a incidência, refletindo, o fato descrito na inicial, a hipótese prevista na lei. Diz a Jurisprudência: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR, QUITADO MEDIANTE INVESTIMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NA EMPRESA NACIONAL DEVEDORA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SIMBÓLICO DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ISONOMIA. 1. No caso em tela, a empresa apelada celebrou contratos de mútuo com sociedade estrangeira. A dívida daí decorrente, contudo, ao invés de ser quitada pelo pagamento, foi extinta mediante a realização de operações de conversão de créditos em investimentos, pelos quais a impetrante transfere aos seus credores externos ações de emissão própria e/ou de sua titularidade, em pagamento aos seus débitos em moeda estrangeira. 2. Há a formação de duas relações jurídicas distintas e sucessivas no tempo: a primeira delas diz respeito ao empréstimo tomado pela empresa apelada da empresa estrangeira; a segunda envolve o investimento feito pela empresa estrangeira no capital social da apelada. 3. Apesar de os valores envolvidos, ao final das duas operações, não realizarem a saída física do patrimônio da apelante, houve a movimentação financeira escritural desses recursos, geradora da incidência da CPMF: em primeiro lugar, para a quitação do empréstimo estrangeiro, e em segundo lugar, para a realização do investimento pela empresa estrangeira. 4. Inexistência de violação aos artigos 150, I, da CF, 97 do CTN e 2o, da Lei nº 4.131/62. 5. Precedente desta Corte. 6. Remessa necessária e apelação da União Federal providas e apelação da impetrante improvida. (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 52135 Processo: 200251014902704 Uf: Rj Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada Data Da Decisão: 14/08/2007 Documento: Trf200173351) - grifamos. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. OPERAÇÃO DE FECHAMENTO SIMBÓLICO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. LEI Nº 9.311/98. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. No caso dos autos, as impetrantes realizaram entre si operações de transferência de débitos e créditos que resultaram em mudança objetiva na situação de cada uma delas, sendo certo que a primeira transferiu dívida, decorrente de empréstimo externo, para as demais, e, em seguida, estas receberam contrapartida de créditos, convertidos, após, em aumento de capital naquela, restando claro que assumiram dívidas, porém, aumentaram as respectivas participações societárias na sociedade que contraiu o empréstimo no exterior. 2. A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu (art. 1º) a CPMF, dispõe que considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. 3. Da inteligência da norma legal, concluiu-se que basta a simples circulação escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da referida contribuição. 4. Portanto, in casu, ainda que se refira, no plano da contratação de câmbio, a fechamento simbólico de contrato, negócios jurídicos foram realizados entre as impetrantes e estes configuram, sem dúvida, em circulação escritural de moeda, tendo ocorrido, assim, o fato gerador da mencionada contribuição. 5. Não há falar em violação ao princípio da legalidade estrita da tributação, em face de quadro normativo que dispõe com segurança sobre a incidência da contribuição na operação levado a cabo pelas ora apelantes. Outrossim, a hipótese não implica violação da igualdade,

pois, não ocorreu nenhum tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.6. Apelação a que se nega provimento. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança -291001 Processo: 200061000298762 Uf: Sp Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Segunda Seção Data Da Decisão: 26/06/2008 Documento: Trf300177177) - grifamos. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.311/96, que dispõe sobre a CPMF, prevê como fato gerador do tributo a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. Logo, é legítima a incidência da contribuição sobre a operação de compra e venda de câmbio, relativa à conversão de empréstimo externo em investimento, ainda que realizada de forma escritural, dada a transmissão de valores (transação cambial simbólica). (Precedentes. Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200470000338791 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 09/05/2007 Documento: Trf400151834) - grifamos. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado pelo Autor. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2004.61.00.008205-9 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o Autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito de permanecer no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como anular o ato declaratório de exclusão n.º 152.508, de 09/01/1999. O Autor relata, em sua inicial, que protocolizou termo de adesão ao Simples em 27/03/1997, e, em 01/01/1999, foi intimado por intermédio do Ato Declaratório de Exclusão do regime Simples, sob o argumento de atividade econômica não permitida para o Simples. Sustenta que ingressou com manifestação de inconformidade, que ratificou o ato declaratório de exclusão. Inconformado, interpôs recurso ao segundo Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento. Aduz que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9317/96, não se coaduna com o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, nem tão pouco àquele dispensado à atividade educacional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 97-99). Dessa decisão a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120). Devidamente citada a Ré apresentou contestação e, em suma, aduziu inexistir violação ao princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 122-132. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte autora face ao rol constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, que exclui da possibilidade de opção pelo Simples àqueles que prestem serviços profissionais de professor. Vejamos. O Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96, é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. Referida lei veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema. Diz o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. [...] Em que pesem as alegações da parte autora, o STF, ao julgar a ADIn 1.643-1/DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, e manteve a exclusão da opção pelo sistema SIMPLES, as pessoas jurídicas elencadas em tal dispositivo, inclusive as que prestam serviços de professor. Com efeito, observa-se que tal questionamento ou posicionamento jurisprudenciais não mais subsistem. Isto porque, com a entrada em vigor da Lei 10.034/2000, com redação dada pela lei n.º 10.684/2003, foram expressamente afastadas as restrições do inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996. Assim dispõe o art. 1º da referida lei: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) I - creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) II - estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) [...] Nesse sentido, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - SIMPLES - CRECHE E ESCOLA MATERNAL - ENQUADRAMENTO - ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000 - LEI N. 10.684/2003 - SUPERVENIÊNCIA - IRRETROATIVIDADE - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo SIMPLES os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental. Posteriormente, a Lei n. 10.684/2003 retirou da exclusão as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, possibilitando sua adesão ao regime de tributação. 2. A jurisprudência dominante nas Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação. 3. O art. 106 do Código Tributário Nacional confirma este entendimento pois, se ele veda a retroatividade do gênero lei tributária, da qual a lei isentiva é espécie, para afastar o pagamento de tributo, conseqüentemente, impede também sua retroação para a não-realização do

fato jurídico tributário, que antecedente lógico daquele. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043154/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) destaques não são do original. No caso em tela, a parte autora ingressou com a presente medida judicial em 24/03/2004, ou seja, época em que já vigia a lei 10.034/2000, com a nova redação. No entanto, verifica-se que autora pretende a anulação do ato declaratório de exclusão a fim de se alcançar efeitos pretéritos, ou seja, a partir de 09/01/1999 (fls. 92). Dessa forma, entendo que o seu pleito não merece prosperar, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade a macular o ato da Ré, no momento em que se deu a exclusão, ou seja, em 1999, uma vez que somente foi permitida a inclusão dos estabelecimentos de ensino no sistema Simples, após a entrada em vigor da Lei n.º 10.034/2000. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, devidos à União Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.019215-9 - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende afastar as determinações que obrigam ao recolhimento das contribuições para o SESC e SENAC, bem como autorização para proceder ao depósito integral do montante que deixou de recolher a título de SESC e SENAC que deixou de recolher durante o período que vigorou a decisão judicial obtida pela Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.000049-5, bem como dos valores devidos mensalmente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. O Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS apresentou contestação às fls. 270/286, alegando, preliminarmente, a indevida rediscussão da matéria nos presentes autos, ante a litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.000049-5, bem como a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, falta de amparo legal que embase as pretensões da Autora. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação às fls. 339/383, alegando, preliminarmente, a indevida rediscussão da matéria nos presentes autos, ante a litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.000049-5, bem como a condição de empresa comercial da Autora, suscitando carência da ação. No mérito afirma não haver amparo legal a embasar a pretensão da Autora. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação às fls. 580/620, alegando, preliminarmente, a condição de empresa comercial da Autora, suscitando carência da ação. No mérito afirma não haver amparo legal a embasar a pretensão do Autor. Réplica às fls. 746/774. Os Réus deixaram de requerer a produção de provas, sendo que a Autora requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 785 foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e incluindo-se a União Federal. É o relatório. Decido. Cumpro afastar o pedido de produção de prova pericial requerida pela Autora, haja vista que a questão de mérito tratada nos presentes autos é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Analiso, então, as preliminares levantadas. Aduz o co-réu INSS ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Todavia, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, devendo o INSS permanecer no feito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DO INSS. 1. Como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legitimidade da exação. 2. Recursos especiais providos. Relator(a) Castro Meira (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 555214 Processo: 200301082658 Uf: Mg Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/08/2004 Documento: Stj000573808 Fonte Dj Data: 25/10/2004 Página: 292) - grifamos. Em relação à prescrição quinquenal, entendo que, caso seja julgado procedente o pedido, deva ser respeitado o prazo de cinco anos anteriores da propositura da ação, considerados prescritos os demais valores recolhidos. Quanto à questão de litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.000049-5, dou por prejudicadas as alegações dos co-réus INSS e SESC, ante o trânsito em julgado de referidos autos, com a denegação da segurança, conforme constatado em consulta aos sistemas processuais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os co-réus SESC e SENAC alegam carência da ação por parte da Autora, ante o enquadramento do objeto social da mesma como empresa comercial. Afasto, todavia, referida alegação, haja vista o direito constitucionalmente garantido à Autora, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de ter o seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário, o que, no caso dos presentes autos, caracteriza por si só o interesse de agir. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. A presente questão trata da possibilidade da exigência das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e para o Serviço Social do Comércio - SESC, das empresas que não exercem atividade comercial, mas são prestadoras de serviço. O Decreto-lei 9853/46 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o SESC, prevendo a obrigação de pagamento mensal ao mesmo por parte dos empregadores vinculados a tal sistema sindical. O Decreto-lei 8621/46, por sua vez, estabeleceu o fato gerador da contribuição ao SENAC, prevendo que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficavam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados. Os Réus argumentam em suas contestações que o termo empresa comercial abrange as prestadoras de serviço, não só as que praticam o denominado ato de comércio, que seria a intermediação de mercadoria com intuito de lucro, mas qualquer empresa que tenha como

finalidade o lucro, ainda que através da prestação de serviços. Trata-se, no caso, de delimitação de conceito que a legislação utiliza. Sendo caso de imposição de tributo, devem ser seguidas as regras de interpretação cabíveis a tal ramo, que são similares às do Direito Penal, ou seja, não se admitem ampliações ou interpretações abrangentes. O Direito Tributário, assim como o Direito Penal, prevê tipos, que são as regras de imposição das exações, onde são determinados os sujeitos ativo e passivo, o fato gerador, base de cálculo e alíquota, utilizando-se de conceitos já delimitados em outros ramos do direito. Assim, quando uma norma que impõe uma obrigação tributária se utiliza do conceito de estabelecimento comercial, deve-se verificar na legislação comercial qual a abrangência de tal termo. O novo Código Civil, Lei 10406/02, alterou o conceito de empresário, atribuindo ao mesmo uma amplitude maior do que a noção anterior de comerciante, restrita àquele que pratica atos de comércio. Com a modificação introduzida, referido conceito passou a abranger uma diversidade maior de atividades econômicas, incluindo a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida de forma empresarial. Portanto, interpretando-se os artigos instituidores das contribuições ora combatidas, nos termos do novo conceito de empresa estabelecido pelo Código Civil e da ordem constitucional, conclui-se que as empresas prestadoras de serviço estão inseridas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos das referidas contribuições. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições em comento pelas empresas prestadoras de serviços: **TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC. EXIGIBILIDADE**.1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1072688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE**.1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais.2. Precedentes: REsp 928.818/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007; EDcl no REsp 1044459/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 29.5.2008; AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 713.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009) Temos, desta forma, que empresa prestadora de serviços, com índole empresarial, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do Decreto Lei 9.853/46, bem como do art. 4º do Decreto Lei 8.621/46. Desta forma, entendo serem devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC pela empresa Autora. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, a ser dividido entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.025051-6 - SILAS FERNANDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Silas Fernandes Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012821-9) JUAREZ OLIVEIRA GOMES X MARLI ALVES GONCALVES OLIVEIRA GOMES X TANIA MARIA DA SILVA C

ABLUQUERQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2009, às 12:30 hs., MESA 06.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista 1682 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação.I. C.

1999.61.00.050487-4 - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2009, às 14:30 hs., MESA 06.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa - à Av. Paulista 1682 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação.I. C.

2005.63.01.004750-8 - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2009, às 13:30 hs., MESA 06.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista 1682 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

97.0020036-1 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARISA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2009, às 16:30 hs., MESA 06.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa localizado à Av. Paulista 1682 - Cerqueira Cesar - São Paulo. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação.I. C.

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660327-0 - MARTINI E ROSSI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.010230-2 - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.016639-6 - MANOEL MOREIRA BORGES - ESPOLIO X FERNANDO RIGOUARD BORGES - ESPOLIO X MARILENA VIANNA BORGES(PA003153 - NELSON PINTO E PA008968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA E MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.022436-4 - ANTONIO ROSSI X MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI(SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668694-0 - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB - ESPOLIO X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0910597-2 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000370 e 20090000371. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

88.0044292-7 - SERGIO DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 282 e 285/286: defiro. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos de fls. 271/276, com a observação de que o depósito a ser realizado não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025734-9 não transitou em julgado. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e sobre o resultado do julgamento dos agravos de instrumento n.º 2007.03.00.025734-9 e 2008.03.00.040241-1 Publique-se. Intime-se a União.

89.0004240-8 - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório sob n.º 20090000406 a 20090000415. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

89.0021718-6 - PAULO CESAR GEROMEL X CARMINDA DA CONCEICAO GOMES GEROMEL(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20080000743 e 20090000364. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

90.0012448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004135-0) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SPI12803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório n.º 20080000803. Na ausência de impugnação, este e o ofício 20080000802 serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0670528-6 - MASAKAZU WATANABE X WERNER FRITZ HEINS REIMANN X WALERY GOLUBEFF X CLEUSA ORCIOLI CAFFARO X NICOLA BROCCOLETTI X ROBERTO AUGUSTO CAFFARO X MARIA APPARECIDA DE BARROS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA SANTOS GOMES X DINO NUCCI X DINO NUCCI FILHO X DURVAL NUCCI X BENIGNO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARLENE GOLIS RIVERA(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP100152 - WALTER JHUNITI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000434. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0036888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013447-5) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Decisão de fl. 301:1. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME no lugar de VIKING IMP/, EXP/ E REPRESENTACOES LTDA, conforme requerido em petição e documentos de fls. 225/238.3. Após, expeçam-se os ofícios para pagamento da execução em benefício da autora VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME e dos honorários advocatícios em nome da advogada MARCIA DAS NEVES PADULLIA.4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria. Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 304: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000366 e 20090000367. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0038080-8 - RENZO MASSOLI X MARIA JOSE LEITAO X CLAUDEMIR DONIZETTI MOSSANEGA X MARIA LUCIA ZANOTTO MOSSANEGA X CARLOS ALBERTO ZORZI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000380 a 20090000383. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0074929-1 - OSWALDO BEARZI - ESPOLIO X FLAVIA BEARZI DOS SANTOS X MARCIA BEARZI BERNAUER X GUSTAVO BEARZI X OSWALDO BEARZI FILHO X ADRIANA BEARZI(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000178. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

93.0022486-7 - DROGARIA AP LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

97.0026898-5 - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000435 a 20090000438 e 20090000440 a 20090000441. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ficam também os autores LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO, MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA e CARMEN DIAS DA CRUZ intimados a efetuar a regularização nas grafias de seus nomes a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação dos documentos de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação.

1999.03.99.087177-5 - VALTER APARECIDO AFONSO X DANIEL DE LIMA X SHUNICHIRO AOQUI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Decisão de fl. 331:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar SHUNICHIRO AOQUI no lugar de SHUNICHIRO AOKI, conforme requerido em petição de fl. 330.3. Após, expeça-se o ofício para pagamento da execução em benefício do autor. 4. Cumprido o item 3 supra, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria. Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 334. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000365. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.091377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Decisão de fl. 476:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. no lugar de DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., conforme requerido em petição e documentos de fls. 470/475.3. Após, expeça-se o ofício para pagamento da execução em benefício daquela. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria. Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 478. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000378. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.117697-7 - PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000362 e 20090000363. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2000.03.99.003877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010926-5) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000368 e 20090000369. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2001.03.99.015973-7 - JOSE CARLOS MACHADO X GERSON VERONESI FERRACINI X PAULO EDUARDO WHITAKER FREDINI X SHIROSHI ARAKAWA X JORGE ARAKAWA X JOSE GILBERTO NONATO X KUNIO HATTORI X NELSON LUCIO X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X GIOVANA MOURA DURANTE X LUIZ ANTONIO PATTARO X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DANILLO PANIZZA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2001.03.99.047039-0 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000376. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2001.61.00.025492-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000401 E 20090000402. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016449-0 - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que nos cálculos de fls. 505/507, com base nos quais foi expedido ofício precatório, não foi deduzida a quantia referente à contribuição ao PSSS, intime-se a União Federal para indicar os dados necessários para a efetivação do recolhimento da referida contribuição. 3. Verifico, contudo, que a quantia depositada à ordem do juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à contribuição ao PSSS é superior à quantia devida. O valor desta contribuição deve ser calculado sobre a quantia de R\$ 23.007,28 (fevereiro de 2007), ou seja, sobre a condenação principal, excluídos os honorários advocatícios e custas. Este valor, atualizado para janeiro de 2009 (data do depósito de fls. 540) com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal totaliza R\$ 25.347,54. Assim, a contribuição ao PSSS deverá ser realizada no valor de R\$ 2.788,22 (11% de R\$ 25.347,54) para janeiro de 2009. 4. Após a efetivação do recolhimento da quantia acima calculada, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 1181.005.504551611 em benefício da parte autora, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0002261-4 - SHIRO SHIGUIHARA X NAIR DE CARVALHO X HENRIQUE HELDER DAMY FILHO(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 246/248: oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazenda Públicas da Comarca de Jundiaí/SP solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado da execução fiscal n.º 1325/92 e dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado em benefício do autor Henrique Helder Damy Filho. 2. Após, oficie-se para transferência do valor a ser requisitado ao Juízo do Serviço Anexo das Fazenda Públicas da Comarca de Jundiaí/SP. 3.

Em seguida, expeça-se em benefício do autor Henrique Helder Damy Filho alvará de levantamento do saldo remanescente.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0011262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) RICARDO ANDRADE(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA X VANDA APARECIDA MATIELO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 361 indicando o número de inscrição no CPF do espólio de Valdir Joaquim de Souza e procuração outorgada pelo espólio subscrita pelo inventariante (Helinton de Souza).No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0044077-7 - LUIZ RUZZA FILHO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X LUIZ VILARDO RUZZA X THAIS VILARDO RUZZA X SILVIA JORGE DAS NEVES(SP009802 - HALIM DAHER DAUD E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 177: analiso o requerimento de prioridade na tramitação da lide, formulado pelos autores SILVIA JORGE DAS NEVES, LUIZ RUZZA FILHO e MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA, que comprovam ter 89 (oitenta e nove), 69 (sessenta e nove) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade respectivamente (fls. 178/179).O artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.Ante o exposto, defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide.Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Publique-se esta e a decisão de fl. 175. Intime-se.Decisão de fl. 175:1. Reconsidero a decisão de fl. 163, tendo em vista que já houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 105 e verso). 2. Nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 148/150), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização dos valores, na proporção apresentada às fls. 167/171, sem a inclusão de juros moratórios.3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução em benefício dos autores.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Por fim, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0677124-6 - GENTIL MARQUES ALVES X PAULO CESAR RIBEIRO DA FONSECA X MARIO KAZUO SATO X ANTONIO DJANIKIAN X ANTONIO CARLOS SHIGUIHARA IAMAUTI X LUIZA DJANIKIAN X ANTONIO CARLOS DJANIKIAN X MARCELO DJANIKIAN X VANDA DJANIKIAN X SONIA MARIA DE MIRANDA BERNARDI FONSECA X MAHARA BERNARDI FONSECA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 400: dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de publicação na imprensa oficial, da habilitação realizada nestes autos.2. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de n.º 20090000349 e 20090000350. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.4. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0017317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734791-0) AKUSTIK - IND/ E COM/ LTDA(Proc. JULIO PINTO MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 96/101, 104/111 e 115/120: indefiro o pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no pólo passivo da presente execução. A indicação, nas declarações de imposto de renda, de que a pessoa jurídica não auferiu renda, para efeito de recolhimento desse tributo, não comprova que houve sua dissolução irregular. Ao contrário, se a pessoa jurídica vem entregando, anualmente, as declarações de imposto de renda, não há que se falar em dissolução. Saliento que não procede a alegação da União de que a executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ. O mandado de penhora (fl. 61) foi devolvido sem cumprimento porque o endereço indicado localiza-se na cidade de Atibaia/SP, fora da área de atuação do oficial de justiça a quem foi distribuído, e não porque a executada não foi localizada (fl. 65).Verifico no sítio da Secretaria da Receita Federal da internet que a situação cadastral da executada no CNPJ é ativa, razão pela qual presumo que não houve realização de diligência por agente da Receita Federal do Brasil no endereço dessa pessoa jurídica ou, se foi realizada tal diligência, não se constatou qualquer irregularidade.Sendo a situação cadastral da ré no CNPJ ativa, a dúvida sobre a subsistência dessa situação deve ser resolvida pela própria União, por meio de diligência fiscal, a ser realizada por agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita

Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41: Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0026050-0 - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 272, 274/279 e 282/283: susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos e o deferimento desse pedido (fls. 282/283) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o Juízo da 1.ª Vara Federal de São Carlos/SP sobre a sustação cautelar de levantamento dos depósitos realizados nestes autos. 3. Após, aguardem-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos e a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

94.0021500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017484-5) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 391: concedo à autora prazo de cinco dias para a apresentação do contrato social comprovando a alteração de sua denominação. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

96.0009031-9 - ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 245/246: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 244 apresentando cópia das alterações do contrato social a fim de comprovar que sua correta denominação social é a cadastrada no CNPJ. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.03.99.021030-8 - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 539/555: i) defiro a expedição de ofícios requisitórios para pagamento da execução em benefício dos autores Edison Firmino Gomes, Geny de Souza Cruz e Matilde Rodrigues Romão, com base nos valores apresentados à fl. 477; ii) defiro a expedição de ofício requisitório, em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira, para pagamento do valor total de R\$ 18.436,56 (atualizados para agosto de 2008). Esse montante correspondente à somatória dos valores de honorários de sucumbência (R\$ 16.730,87, para maio de 2007, que atualizados para agosto de 2008, chega-se a R\$ 17.927,60) com os valores de honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução (R\$ 508,96, para agosto de 2008). 2. Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que dê direito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.014682-9 - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 721/722. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.118800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085606-3) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO
FEDERAL

1. Fls. 781/782: corrijo erro material contido no item 5 da decisão de fl. 768 e verso, para constar que o valor atualizado da execução corresponde a R\$ 233.100,82 (atualizados para março de 2009) e não R\$ 116.550,41 (atualizados para março de 2009), como constou. Conforme planilha apresentada pela União Federal às fls.664/666, o montante de R\$ 116.550,41 (atualizados para março de 2009) equivale ao valor que é devido a cada uma das rés a título de condenação em honorários advocatícios.2. Conforme determinado no item 9 da decisão de fl. 768 e verso, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da ELETROBRAS, de metade do montante penhorado, mediante a indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido o alvará, e converta-se em renda da União Federal a outra metade desse valor. Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 768 e verso.

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081052-7 - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X JESUS WANDER DE FREITAS X JACINTO O SILVA X SERGIO CARLOS X TAKAO MIYAGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0013602-3 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA MACIEL X JOAO BENEDITO MACIEL X ERMELINDO IGNACIO MACIEL X MARLUCE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0025353-4 - CLAUDIS GOMES DO NASCIMENTO X MARCOS VILAS BOAS MOREIRA X FRANCISCO VALERO MULA X MARISILDA APARECIDA CASTELLEONI(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP059455 - JOSE PAULINO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0025721-3 - JOAO MARCOLINO X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE DE JESUS X DOMINGOS DE RAMOS SA X ALDAIRTO ALENCAR MOURO X SEBASTIAO FIUME FILHO X NAZARE VIEIRA X ANTONIO LINO RIBA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

*PA 1,7 Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0008952-5 - JEAN MAURICE RAYMOND X VICENTE DA SILVA TRIPPE X HUMBERTO ALVES TEIXEIRA X INOCENCIO LOUZADA RODRIGUES X HILDEBRANDO COELHO DE MATOS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0031137-6 - GERALDO MAGNO SOARES X IVAN LUIZ ROSANTE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSELITA CONCEICAO SANTOS X VALMIR SPADOTTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0054044-8 - ADAO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA BARBATO X CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS X EDILSON JULIO DANIEL X JOEL OLIVEIRA DA ROCHA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MARIA DAS VIRGENS NOVAES X MILTON APARECIDO SOARES X SEBASTIAO DIAS FRANCO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0054073-1 - ALVINO MOREIRA X COSME PEREIRA DA SILVA X DORVIVAL JOSE DE ALMEIDA X IRINETE PEREIRA DOS SANTOS SANTANA X JOSIAS BATISTA X MARIA APARECIDA ROMAO X OLYMPIA ROSA X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS VIDAL DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0001395-4 - ALEX SANDER DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X ELADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO DE ALCANTARA MENDES X JOSE SOARES VICTOR X JURANDIR MENDES VENANCIO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA ADILEIA FERRAZ DE SOUZA X NOEMIA ROSA DA SILVA X ROSILENE DA SILVA GALVAO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.024858-8 - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO (SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.012500-8 - CONSTANTINO IGNACIO FILHO X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIA TEREZA RAMOS X NEUSA APARECIDA DA SILVA ROSA X SEBASTIAO PEREIRA LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.013612-6 - LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANCA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X LEILA ANTONIO X ROBERTO CANGELLAR COSSI (SP114665 - LUIS VICENTE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.032197-9 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fl. 1.879: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos comprovantes de crédito solicitados pelos autores à fl. 1.849. Após, dê-se vista à parte autora.

94.0019072-7 - NEUSA FRONZI DE OLIVEIRA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fl. 286: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 284.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 114/117, mantida pelo acórdão de fl. 158, transitado em julgado - fl. 218).2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos das contas de poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.As contas de poupança que devem ser consideradas pela contadoria, de acordo com o título executivo judicial, são:1) conta de poupança n.º 00016553-8, da agência 1370, aniversariava todo dia 4 (fls. 240/241);2) conta de poupança n.º 00019420-1, da agência 1370, aniversariava todo dia 15 (fls. 242/243);3) conta de poupança n.º 00019651-4, da agência 1370, aniversariava todo dia 2 (fls. 246);4) conta de poupança n.º 00008683-2, da agência 1370, aniversariava todo dia 1º (fls. 247/248);5) conta de poupança n.º 00178631-0, da agência 0344, aniversariava todo dia 9 (fls. 249 e 293/294);6) conta de poupança n.º 00159527-2, da agência 0344, aniversariava todo dia 9 (fls. 250 e 314/315);7) conta de poupança n.º 00160688-6, da agência 0344, aniversariava todo dia 15 (fls. 251 e 295/296);8) conta de poupança n.º 00178487-3, da agência 0344, aniversariava todo dia 3 (fls. 301/302);9) conta de poupança n.º 00175117-7, da agência 0344, aniversariava todo dia 12 (fl. 254); e10) conta de poupança n.º 00172340-8, da agência 0344, aniversariava todo dia 3 (fls. 257 e 307/308).Devem ainda ser excluídas dos cálculos as contas de poupança n.ºs 00018528-8, 00108758-7, 00179230-2 e 00169022-4, pois aniversariavam depois do dia 15, ou seja, a renovação da contratação em relação a elas ocorreu depois do dia 15 de janeiro de 1989, estando, portanto, excluídas do título executivo judicial (fl. 116). Confira-se nos extratos constantes dos autos:a) conta de poupança n.º 00018528-8, da agência 1370, aniversariava todo dia 18 (fls. 244/245);b) conta de poupança n.º 00108758-7, da agência 0344, aniversariava todo dia 23 (fls. 297/298);c) conta de poupança n.º 00179230-2, da agência 0344, aniversariava todo dia 19 (fls. 253 e 299/300);d) conta de poupança n.º 00169022-4, da agência 0344, aniversariava todo dia 18 (fls. 255 e 305/306); e e) conta de poupança n.º 00116293-7, da agência 0344, aniversariava todo dia 20 (fls. 252 e 420/421).Finalmente, as contas de poupança n.ºs 00177256-0 e 00176254-3, ambas da agência 0344, também não devem servir para os cálculos, pois não são de titularidade dos autores desta demanda, e sim de Madalena Trevelin (fls. 256 e 317/318) e Dirce Tomaz Capelassi e outro (fls. 423/424).3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal (novembro de 2007 - fls. 262/266); ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (novembro de 2007 - fl. 267); iii) para o mês dos cálculos da parte autora (junho de 2007 - fls. 238/239); iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.4. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

96.0029669-3 - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MERCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 546/558, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

97.0003519-0 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS X AVELINO DE SOUZA LIMA X BENEDITO CORREA LEITE FILHO X CARMO RODRIGUES DA SILVA X CELSO JERONYMO DE MENESES X CONCEICAO APARECIDA DA CRUZ X CREUZA DE LOURDES PINHEIRO ARAUJO X CRISTIANE ALVES BRANDAO X DELI ALVES TEIXEIRA X DENISE FATIMA SECCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

O advogado exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 643/645, para sanar contradição quanto à execução dos honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação do embargante não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JACI FERREIRA DA SILVA X JACI RIBEIRO DE CASTRO X JACIARA MARIA DA CRUZ X JACILVA RUFINO DA CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 558: defiro à CEF devolução do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do tópico 1 da decisão de fl. 556. Após, cumpra-se os tópicos 2 e 5 da decisão de fl. 556.

2000.61.00.000596-5 - EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X LEVI SOARES (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José de Oliveira (fls. 208/217 e 251/255). 2. Fls. 308/309: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 305). 3. Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls. 315/321, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 261/262: indefiro o pedido da CEF, de publicação do edital de citação do autor apenas no órgão oficial. A CEF não é beneficiária da Assistência Judiciária, ela é isenta de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias. Portanto, não se enquadra nas condições previstas no 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 261/262: indefiro o pedido de expedição de ofícios aos bancos Bradesco e Santander para solicitação do endereço atualizado do autor, conforme requerido pela CEF, porque não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar a parte a fim de ser citada ou notificada. Saliento que, das providências que estão ao alcance deste juízo, que podem ser adotadas sem criar encargos para a Secretaria, foi realizada consulta eletrônica no cadastro da pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 231), onde se localizou novo endereço do autor. Entretanto, o mandado de penhora expedido resultou em diligência negativa (fl. 235). 3. Fls. 261/262: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 4. Cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 255.

2001.61.00.007478-5 - GERALDO BARBOSA FILHO X GERALDO BUENO DE MORAES X GERALDO CABRAL DA CUNHA X GERALDO CARLOS ZUCCO X GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

O advogado exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 463, para sanar contradição quanto à execução dos honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação do embargante não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO (SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 138/139vº, para sanar contradição quanto à execução dos honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação do embargante não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Expeça-se alvará, conforme determinado na decisão de fls. 138/139vº.

2003.61.00.025510-7 - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 342: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

2008.61.00.009888-7 - TULLIO PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP077600B - HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 91/92: defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265-8, solicitando explicações quanto ao desconto do Imposto de Renda em percentual superior ao devido, no alvará nº 225/2009 (fl. 90). 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 76/77vº (expedição de alvará em benefício da CEF).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7911

MONITORIA

2005.61.00.027003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 175/176 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.003601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS
Fls. 53/61: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727475-0 - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 110/116. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0017098-6 - JOSE ROBERTO FAGAN X NEGE JACOB X VALTENO CARRIJO X PAULO AFONSO DO LAGO X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 223/229. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

92.0082112-0 - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 204: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

95.0044200-0 - PORCELANA REX S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 344/353 e 348/353: Prejudicados os pedidos em face da preclusão por ausência de interposição dos recursos adequados às decisões ou sentenças de fls. 314, 320, 330/331 e 343.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0029351-3 - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 339/341: Suspendo o feito em relação à coautora Aurea Campanhã de Fonseca nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere à co-autora Maria Clara Teles Oliveira Faria, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

98.0008619-6 - ADEMIR MARTINES X APARECIDO FERNANDES X ARMENIO MAURICIO FERREIRA X CAETANO GONCALVES DESSIO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos até julgamento final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos em apenso, nº 98030408046.Int.

98.0042266-8 - RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 257: Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.000268-8 - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.028230-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Prejudicado o requerimento de penhora on-line conforme requerido às fls. 214/216, uma vez que o devedor sequer foi intimado nos termos do art. 475 do CPC.Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 216, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 78.Após a manifestação dos Embargados, ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.009139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039309-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.039309-2.Após, dê-se vista à embargada, conforme determinado no despacho de fls. 467 proferido nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.039309-2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
Fls. 92: Prejudicado o requerimento de compensação, uma vez que a CEF já se manifestou contrariamente à referida pretensão nos autos da Ação Ordinária nº 94.0017552-3, às fls. 225.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.023790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667719-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CICERO FRANCISCO BARBOSA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA)
Fls. 130/132 Tendo em vista a concordância da União, defiro o parcelamento do débito nos termos da manifestação de fls. 134, devendo o embargado esclarecer em quantas parcelas irá quitar o valor remanescente do débito, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela.Silente o embargado, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANGELA DE CAMPOS
Publique-se o despacho de fls. 113.Tendo em vista a informação de fls. 117/118 do sistema BACENJUD acerca da inexistência de saldo da executada, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça de fls. 77 e a prova de inexistência de bens em nome do devedor conforme certidões juntadas aos autos pelo credor às fls. 93/112, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Int.

2008.61.00.009366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES
Em face da consulta supra, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 83/92 da corre Claudia Mitsuko Sato.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls, 100.Int.

2008.61.00.016160-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE
Fls. 52/54: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.019194-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente às fls. 68. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0642307-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)
Fls. 1191: Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o cumprimento integral do despacho de fls. 1183, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o valor de R\$ 314.034,05 apresentado na memória de cálculo às fls. 1172 está atualizado para julho de 1999, sendo que, no r. despacho proferido nos autos do Precatório nº 1999.03.00.004985-7 às fls. 1182, foi solicitado o envio do valor devido para a mesma data-base da conta inicialmente apresentada, qual seja, 12/1996 para fins de aditamento do precatório.Cumprido, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do Precatório nº 1999.03.00.004985-7 a fim de que conste o valor devido a ser apresentado pela Reclamante, conforme acima exposto.Fls. 1178: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, por via eletrônica, que informe a este Juízo o saldo atual existente na conta nº 1181.005.40090698-7.Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da

reclamada relativamente ao saldo total existente na conta acima mencionada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se que não há valores relativos a título de contribuição social (INSS) ou Imposto de Renda na Fonte a serem descontados, conforme informado pela Reclamante às fls. 1168/1177. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7912

DESAPROPRIACAO

00.0901563-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Fls. 447/455: Manifeste-se a Expropriante. Cumpra o Expropriado Espólio de Álvaro José Moutinho o despacho de fls. 397, parágrafo terceiro, informando sobre a conclusão da partilha dos direitos pleiteados nestes autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do ajuste celebrado entre o patrono originário e o espólio expropriado, conforme manifestação de fls. 283/288. Outrossim, expeça-se mandado de averbação, tendo em vista as cópias que encontram-se na contracapa dos autos. Fls. 459/463: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0017352-5 - ESPOLIO DE ANTONIO RUGGIA(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 265: Face ao tempo transcorrido, informe a parte autora acerca da conclusão do processo de sobrepartilha, conforme documentos de fls. 247/258, trazendo aos autos, se o caso, cópia da sentença homologatória, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório em nome do Espólio de Antonio Ruggia, representado pela sua inventariante, Santa Ruggia, conforme procuração de fls. 160, observando o valor apurado às fls. 109/113. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere ao pedido da parte autora às fls. 244, verifico que razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 265, uma vez que os juros de mora após a elaboração dos cálculos são indevidos e a atualização monetária será efetuada por ocasião do pagamento do montante a ser requisitado. Nesse sentido: STJ, Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 05/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 240. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

91.0743609-2 - GILBERTO GERALDO GREGO X VILDES LEAL LEITE X WILSON BARRETO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) Tendo em vista a consulta de fls. 131/132 e em face da continuidade de CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SEMEME no patrocínio da causa, considero válida a publicação certificada às 127. Fls. 129/130: Em razão da extinção do feito (fls. 116/126), arquivem-se os autos. Int.

92.0068706-7 - BRENO ROMANO X JANETE CHINICO ROMANO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls. 563/564: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que o V. Acórdão de fls. 396/405, transitado em julgado às fls. 468, determinou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Em face da consulta retro, apresentem os autores os valores proporcionais a que têm direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 561. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0070922-2 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 170. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0000544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045824-5) BIJUTERIAS GRASMUCK

LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, §1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.010685-6 - URBALDUS EWALD X DIVA NIRCE VIEIRA EWALD(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALEMNTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Pleiteia o autor às fls. 388/389 a penhora dos ativos financeiros do Banco Bradesco, a expedição de alvará de levantamento da importância depositada às fls. 379 pela CEF, bem como a penhora dos ativos financeiros da CEF em decorrência do não pagamento dos juros de mora. No que se refere aos requerimentos de penhora em face do Banco Bradesco e expedição de alvará de levantamento, os mesmos já restaram decididos nos termos dos despacho de fls. 384 e 394. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora bem como mandado de penhora em face do Banco Bradesco.Quanto ao pedido de recebimento de diferenças em relação à CEF, conforme manifestação de fls. 388/389 e 391, fica prejudicado em face da preclusão lógica, uma vez que os autores concordaram expressamente às fls. 382 com os valores depositados pela CEF.Int.

2005.61.00.900298-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAURICIO PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)

Fls. 103/105: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, há necessidade de efetivação das diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art.652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027788-5 - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente o autor, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.007276-3 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

fls. 49/56: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 57, prejudicado o requerimento da parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037215-5 - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/172: Apresente a autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016644-3) FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado pela Embargante às fls. 12, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da referida suspensividade, nos termos do art. 739-A do CPC.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67/71.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044846-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS

SANTOS X ERMENTO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 132/133: Informe a parte embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 133, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada ou silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029117-3) ISABEL BRINATTI(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 127: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045256-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 211/212: Em razão da liminar concedida(fl. 149/150) e diante da informação de fls. 214/216, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 970303723-0.Int.

2002.61.00.029319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AGNALDO JUNIOR BARBOSA DE CARVALHO

Fls. 93/97: Ciência à CEF.Fl. 98/99: Prejudicado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009575-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Fls. 42/61: Tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça, acostada às fls. 32, e a prova de inexistência de bens em nome do executado, conforme documentos juntados aos autos às fls. 44/61 (certidões negativas de registro de imóveis), defiro a penhora on line, nos termos requerido pelo exequente.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente embargos no prazo legal. Int.

2007.61.00.030818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Vistos. Tendo em vista que, além da certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça, acostada às fls. 26, a credora demonstrou que inexistem bens em nome da devedora, conforme documentos juntados às fls. 36/56 dos autos (Reg. Imóveis e Detran), defiro a penhora on line, nos termos requerido pela exequente.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente embargos no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0030260-2 - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 63/65, 412/417, 438/439 e 441 para os autos principais, nº 8800285180 e desapensem-se estes daqueles.Em face do despacho no acórdão, oficie-se a CEF para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos.Juntado o ofício cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0015812-8 - CARMELO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 465/466 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.004066-7 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. NARA MATILDE NEMMEN)

Fls. 302/332: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.013962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001275-8) LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 87/88: Prejudicado em face da petição de fls. 85/86. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 86, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008691-9 - ELTON TEIXEIRA LOPES (SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 21/07/2009, às 14:00 h, para realização da audiência detentativa de conciliação. Expeça-se mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.008394-4 - GINETE TRAD (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7917

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003157-8 - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.006423-7 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006889-9 - DEBORA MORGADO FARINHA DA FONTE (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52/53: Oficie-se à ex-empregadora, conforme determinado na decisão liminar, encaminhando-se, inclusive, cópia da sentença de fls. 46/47, para o devido cumprimento. Int.

2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

2009.61.00.012089-7 - PROPANGAS LTDA (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X COORDEADOR DE DESPESAS DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REG MILITAR

Fls. 57/58: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se, cite-se e intimem-

se.

2009.61.00.013304-1 - LETICIA NARITTA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado. Cumprido, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 150. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.014069-0 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022857-7. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 267/268. Int. Oficie-se.

2009.61.00.015101-8 - JOSE TADEU FERRO LAZZARESCHI JUNIOR(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o alegado ato coator, juntando-se aos autos, se for o caso, o requerimento de expedição do diploma e a recusa da autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.00.015512-7 - AUDICROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 223 e do Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região; Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011787-4 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar aos associados do impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-prévio indenizado. Ao SEDI pra retificação do pólo passivo nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024531-5 - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da manifestação parte autora (fls. 397/398) e do decurso de prazo para a manifestação da parte ré (fl. 401), fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta

judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fl. 397: Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022389-5) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Fl. 463: A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito, se não for cumprida a exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei Federal 8906/94. Destarte, comprove o advogado a comunicação da renúncia ao outorgante do mandato, sob pena de continuar a defender os interesses do mesmo neste processo. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. A inversão do ônus da prova deve ser tomada como técnica de julgamento e por isso o seu momento oportuno é por ocasião da prolação da sentença. Destarte, indefiro a inversão do ônus da prova. Promova a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2000.61.00.005458-7 - WILTON SIMOES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2000.61.00.012904-6 - VITOR ANSELMO PONTES X CIRO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JURACI DE ALMEIDA LARA X ANGELINO MENDES DE QUEIROZ X PEDRO MANOEL DOS SANTOS X NATALIO NASCIMENTO DE JESUS X JOAO PAULINO MENDES X ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Providencie o advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto - OAB/SP 249.635-A a regularização de sua representação processual, posto que não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.023810-5 - CLAUDIA MARIA NONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fl. 378: Tendo em vista o tempo decorrido, fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 375, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.00.023827-0 - ANESIO ROBERTO SILVA DE AZEVEDO X MARILENE BOTELHO LEONCIO DE AZEVEDO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Reputo preclusa a produção da prova pericial, em face da certidão de fl. 157. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.011365-9 - RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de dilação probatória, os memoriais tornam-se dispensáveis, na medida em que as partes já apresentaram suas alegações em peças processuais já encartadas aos autos. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.009437-2 - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 275/279 e 284: Anote-se. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, para que nomeie outro advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.002190-0 - JOSE CARLOS DE MATOS LEOCADIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 285/286, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente o seu tópico final. Int.

2006.61.00.026198-4 - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fl. 314: considerando o tempo já decorrido, defiro a vista dos autos foram de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao término do qual a parte autora deverá cumprir o item 4 da decisão de fls. 291/295, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.00.006285-6 - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição encartada às fls. 394/388, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003651-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO E Proc. 1891 - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Despacho de fl. 1634: Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a União Federal a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se o despacho de fl. 1620. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int. Despacho de fl. 1620: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031370-1 - ANDREA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 24/33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de aditamento à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010405-3 - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X DIS PERFUMES DIS PRESENTES DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 2009.61.00.010406-5 em apenso. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.010406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010405-3) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP181289 - MARCO ANTÔNIO SCALABRINI BARRETTO) X COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022389-5 - CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fl. 123: A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito, se não for cumprida a exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei Federal 8906/94. Destarte, comprove o advogado a comunicação da renúncia ao outorgante do mandato, sob pena de continuar a defender os interesses do mesmo neste processo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 190: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência no juízo deprecado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3662

MONITORIA

2008.61.00.021789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALMEIDA FERREIRA(MG103334 - ANA PAULA CALOURO BORGES E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.021789-0 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria pela Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu - VALDIR ALMEIDA FERREIRA - ofereceu embargos nos quais sustentam que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. O embargante aduz que a autora pratica anatocismo e cobra juros abusivos, o que enseja seu enriquecimento ilícito. Juros abusivos O embargante discorda da cobrança de juros remuneratórios cobrados pela autora, no patamar de 4,94% ao mês, ou 59,28% ao ano. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Ilegalidade do juro capitalizado O embargante se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu, na petição de embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS,

constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Cabe ressaltar, que o embargante é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que se prove a perda da condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029236-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 93.0033432-8 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, cujo objeto é a cobrança de perdas e danos no período compreendido entre 01.1991 a 04.1993 decorrentes do atraso no repasse de recursos públicos para cobertura dos atendimentos médico-hospitalares realizados na população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) com base em contratos e convênios celebrados entre as partes, bem como de valores decorrentes de redução unilateral no limite máximo de UCA's (unidades de cobertura ambulatorial) utilizáveis pelas entidades filantrópicas. Narrou a autora que os aludidos contratos previam o repasse dos valores consignados nas faturas apresentadas pelas Santas Casas em até 30 (trinta) dias de sua apresentação, tendo os réus, contudo, atrasado o pagamento das parcelas sem a incidência de correção monetária, o que, em um clima de alta inflação, teria lhe provocado fortes prejuízos financeiros. Ademais, havia previsão contratual no sentido da existência de um limite máximo de UCA's (unidades de cobertura ambulatorial) a serem utilizadas mensalmente e que dariam direito ao reembolso de valores pelos entes públicos, limite este supostamente reduzido pelos réus de forma unilateral, quebrando-se o equilíbrio financeiro dos contratos administrativos, gerando o alegado direito de indenização (perdas e danos) pelas entidades ora representadas por sua federação. Tais condutas teriam ofendido, ao ver da autora, os artigos 5º, incisos I, II, XXXV e parágrafo 2º; 37, parágrafo 6º; 196; 198 e 199, todos da CF/88, bem como o Decreto-lei n. 200/67 e leis n. 6439/77, 8080/90 e 8142/90, que disciplinam o sistema de saúde tal qual engendrado pela Lei Maior, que dentre outros assegura o princípio da universalidade da cobertura e atendimento, além do primado que veda o enriquecimento sem causa, gerando o pleiteado direito às perdas e danos, nos moldes dos artigos 159 e 1059/1061, todos do Código Civil de 1916. Pediu a condenação dos réus ao pagamento da correção monetária e juros decorrentes do atraso de pagamento das faturas médico hospitalares, de A.I.H., U.C.A. e S.A.D.T. e perdas e danos daí decorrentes; ressarcimentos dos juros, taxas, comissões e outros pagos a instituições financeiras decorrentes de linhas de crédito acordadas. Ainda, determinar o respeito, pelos réus, dos limites fixados entre convênios e contratos para atendimento laboratorial e pagamento das U.C. As dentro do teto máximo do limite. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-96). A decisão de fl. 103 excluiu o INAMPS do pólo passivo. Na petição de fl. 105, a autora pediu a desistência da ação em relação ao Município de Mogi das Cruzes e ele foi excluído da lide (fl. 106). Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo: i) preliminarmente, falta de interesse processual, por não ter a autora trazido aos autos qualquer ato praticado pelo réu que tenha provocado lesão a alegado direito seu, bem como falta de documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, os contratos e convênios e comprovantes dos atrasos nos pagamentos e, finalmente, ilegitimidade passiva, por não caber ao INAMPS ou à União Federal o pagamento dos valores contratualmente fixados, mas apenas o repasse das verbas aos Estados; ii) no mérito, defendeu a responsabilidade dos Estados, e não da União ou do INAMPS, no repasse dos valores na data apazada (fls. 119-127). O Estado de São Paulo, por sua vez, explicou o sistema de saúde e defendeu sua irresponsabilidade pelos fatos alegados, bem como a ausência de responsabilidade civil. Pediu a improcedência (fls. 129-139). Réplica às fls. 141-142. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais; a União disse não ter provas a produzir (fls. 144, 145-146 e 147). No despacho de fl. 148, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 164-165). Em saneador, rejeitou-se a preliminar de falta de documentação e de ilegitimidade. Nomeou-se perito e determinou-se o depósito dos honorários provisórios (fl. 185). Laudo pericial às fls. 226-239. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 244, 251-256 e 261-265. Na decisão de fl. 270, anulou-se a perícia efetuada e determinou-se a entrega de novos documentos, o que não foi feito pela autora (fl. 273, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Rechaço a preliminar de falta de interesse processual aduzida pela União Federal. O interesse processual da autora, constituído pelo binômio necessidade-adequação, restou preenchido pela análise de sua petição inicial, uma vez que a mesma alegou violação a direitos por parte dos réus, trazendo as razões de fato e de direito a embasar seus pleitos (necessidade da tutela), o que justificou o ajuizamento da ação ordinária, como instrumento apto para buscar a tutela jurisdicional (adequação da medida). Ademais, a autora não é obrigada a trazer aos autos da ação ordinária quando da distribuição da inicial todos os documentos e provas que deseja produzir no transcurso da demanda. Tal exigência ocorre no mandado de segurança, instrumento e garantia constitucional especial, mas não na ação ordinária, que por sua própria natureza possibilita a realização de dilação probatória, o que restou advertido pela autora desde sua exordial, em consonância com o Código de Processo Civil. Mérito Busca a autora o ressarcimento de perdas e danos alegadamente sofridos em função do atraso nos repasses das verbas públicas devidas com supedâneo em convênios e contratos firmados com os réus, como contraprestação pelos serviços médico-

hospitalares prestados como credenciadas dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o pagamento dos valores equivalentes à diferença entre as UCA's (unidades de cobertura ambulatorial) previstas nos contratos e convênios e as efetivamente pagas pelos entes públicos, que supostamente reduziram unilateralmente seus limites máximos. E, para provar os aludidos atrasos nos repasses realizados pelos réus, bem como as diferenças entre as UCA's contratualmente pactuadas e as efetivamente pagas, requereu a autora, desde a exordial, passando pela manifestação de fls. 145-146, a produção de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas e juntada de prova documental. Sucede que a perícia realizada foi declarada nula e determinou-se à autora que trouxesse aos autos documentos imprescindíveis à realização de nova perícia; embora intimada para que cumprisse o ônus processual, não o fez, razão pela qual restou prejudicada a realização da mesma. Assim é que, restando inequívoco o disposto pelo art. 333, I, do CPC, no sentido de que: Art. 333. o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, deveria a autora ter provado nos autos a existência dos aludidos atrasos, bem como as diferenças existentes entre as UCA's contratadas e as efetivamente pagas, o que, contudo, não restou efetivado, não tendo a autora desincumbido-se de seu ônus processual. Observo que a documentação acostada aos autos às fls. 42-95 não demonstra os atrasos alegadamente existentes no período questionado, mas apenas e tão somente os valores consignados nas faturas enviadas aos réus, bem como os valores repassados à autora, neste caso, sem qualquer referência a datas, o que impossibilita a aferição de eventuais atrasos e diferenças de UCA's. Em decorrência, prejudicados restam os pleitos da autora, uma vez não ter a mesma comprovado as supostas violações a seus direitos, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos formulados na exordial. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando estes fatores, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar aos réus as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), para cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

1999.61.00.047143-1 - CELSO GARCIA NEGRAO (SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.047143-1 Sentença (tipo A) CELSO GARCIA NEGRÃO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é reintegração em cargo militar. O autor narrou na petição inicial que ingressou na carreira militar por meio de aprovação em concurso em fevereiro de 1987, tendo sido promovido em agosto de 1989. Em fevereiro de 1995 foi submetido à junta médica e em março do mesmo ano foi desligado, ex officio, sem que lhe tenha sido formulada qualquer consulta por parte das Forças Armadas. Aduziu que o licenciamento lhe acarretou inúmeros prejuízos, pois caso não tivesse se desligado poderia ter alcançado posto de major, porém sequer foi promovido ao posto de capitão. Pediu a procedência da ação para serem pagas diferenças de soldo, vantagens gratificações, férias, 13º salário, diárias e remunerações, com incidência de juros e correção monetária, bem como para ser reintegrado no posto de capitão ou, subsidiariamente, ser colocado à disposição do Ministério da Defesa (fls. 02-05; 06-23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 24). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 30-32; 33-36). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 41-43; 46-51). As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27/01/2000 e a contestação apresentada em 14/02/2000, antes de decorrido o prazo previsto no art. 188 do Código de Processo Civil. O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência ou não de direito do autor em ser reintegrado à carreira militar. Conforme consta dos autos, o autor foi aprovado em concurso para o Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários. Após concluir com aproveitamento referido estágio, foi declarado 2º Tenente em 1987. Foi promovido a 1º Tenente em 1989 e desligado em março de 1995 (fls. 09; 10; 17; 20). O desligamento do autor deu-se por cumprimento do tempo de serviço (fl. 11), com base no artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80, que estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; [...] Portanto, não há ilegalidade no desligamento do autor, pois seu ingresso na carreira militar era para ocupar posto no quadro de oficiais temporários da Aeronáutica. O tempo de permanência na Força Armada, para tais casos, é de no máximo 09 (nove) anos, conforme estabelece o Decreto n. 85.866/81: Art. 7º - Os Estagiários que concluírem com aproveitamento o Estágio de Adaptação de Oficiais serão nomeados Segundos-Tenentes da Reserva e convocados por um período de 2 (dois) anos, como Oficiais Temporários. Parágrafo único - Os Estagiários que possuem o posto de Segundo-Tenente serão confirmados neste posto e convocados na forma deste artigo. Art. 8º Os Segundos-Tenentes,

convocados na forma do artigo anterior, que demonstrarem interesse em permanecer na ativa, após a conclusão do período inicial de dois anos, poderão ter o tempo de sua convocação prorrogado, a critério do Ministério da Aeronáutica, até completarem nove anos de serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 1367, de 1995) (sem grifos no original)[...]Portanto, o autor poderia permanecer na carreira militar até no máximo 09 (nove) anos. Quando de seu desligamento, o autor contava com 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, razão pela qual não há ilegalidade em seu desligamento. Diante da improcedência do pedido principal, restam prejudicados os pedidos de pagamento de vantagens. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial, e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.045937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X FIFTH SHOP CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.045937-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança do cheque, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do título protestado. Narra o autor, na petição inicial, que, em junho de 2000 ao requerer certidões dos cartórios de protesto da Capital, foi surpreendido com a existência de protesto em seu nome, requerido pela ré FIFTH SHOP, alegando como motivo a falta de pagamento de um cheque no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), emitido em 21/06/1995. Afirma que o cheque protestado é referente a uma conta corrente aberta fraudulentamente por terceiro, na agência Bom Retiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo que o autor, ao tomar conhecimento dos fatos, lavrou Boletim de Ocorrência e a perícia feita no inquérito policial instaurado constatou a falsificação. Sustenta, assim, que, como o cheque é falso e sem qualquer validade, deve ser reconhecida a sua inexigibilidade, pela ausência de relação jurídica. Informou, ainda, que ajuizou duas ações indenizatórias em face da CEF (autos n.ºs 97.0035245-5 e 2000.61.00.023032-8) envolvendo os mesmos fatos, as quais tramitam nesta Vara. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 71/72, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada a CEF apresentou contestação (fls. 91/93). Alegou, em síntese, a preliminar de carência de ação, argumentando que seria parte ilegítima para o pleito anulatório do autor. Conforme determinado no despacho fl. 177, estes autos foram desapensados dos autos de n.ºs 97.0035245-5 e 2000.61.00.023032-8. Também citada, a ré FIFTH SHOP apresentou contestação (fls. 187/191). Sustenta, em síntese, que, no momento em que recebeu o cheque, não tinha como saber que a conta corrente foi aberta de forma fraudulenta, de modo que não pode, agora, ser prejudicada pela desídia do autor que confiou seus documentos ao despachante ou pelo suposto erro do Banco que abriu a conta corrente em nome do autor para terceiro. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 121/131 e 200/204. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e desistiu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, tendo em vista que, conforme os documentos constantes dos autos (fls. 208/216), a ré abriu, indevidamente para terceiro, conta corrente em nome do autor e, em razão disso, deu causa, ainda que de forma indireta, ao protesto aqui questionado. Estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à declaração de inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança do cheque, bem como ao reconhecimento da inexigibilidade do título protestado. Alega o autor que o cheque, no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), protestado perante o 8º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital, por falta de pagamento, a requerimento de FIFTH SHOP, teve origem em conta corrente aberta de forma fraudulenta por terceiro. Sustenta que, como não emitiu o cheque e sequer tinha conhecimento da abertura da conta, não pode ser responsabilizado pelo pagamento, de modo que o protesto deve ser cancelado. Analisando o conteúdo dos autos, observo que os documentos apresentados (fls. 14/53 e 208/216) demonstram que o cheque protestado foi emitido por terceiro que, indevidamente,

utilizou os documentos do autor para abrir conta na CEF. A própria CEF, em sua contestação, não contraria os fatos alegados pelo autor. Assim, como a abertura da conta e a emissão do cheque foram fraudulentas, é evidente que não há relação jurídica entre o autor e a co-ré FIFTH SHOP que justifique a cobrança do título e o protesto realizado. Declaro, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a co-ré FIFTH SHOP e determino o cancelamento do protesto, pela inexigibilidade do cheque protestado. Conquanto o protesto tenha sido requerido pela co-ré FIFTH SHOP, a causadora da presente demanda foi a CEF, que, por negligência, permitiu a abertura de conta corrente por terceiro em nome do autor. Como afirmado pela co-ré FIFTH SHOP, não era possível saber, quando do recebimento do cheque, que se tratava de título originário de conta corrente aberta de forma fraudulenta. Dessa forma, como não houve demonstração, nos autos, de que a co-ré FIFTH SHOP agiu com culpa ao receber o cheque e efetuar o protesto, entendo que a CEF deve responder integralmente pelos ônus da sucumbência nesta demanda, como única vencedora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a co-ré FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, reconhecer a inexigibilidade do cheque n.º 0013, banco sacado CEF, no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) emitido em 21/06/1995 e determinar o cancelamento do protesto do referido cheque, realizado em 28/01/2000, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo (livro 596-G, folhas 132). Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 71/72. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor e da co-ré FIFTH SHOP, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.001980-4 - NELSON DESCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DESCANIO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.001980-4 - Procedimento Ordinário Autores: NELSON DESCANIO E ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DESCANIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Quitação pelo FCVS. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira, bem como para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, caso fosse comprovado o pagamento. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 07/07/1995, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 2000 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no

pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993. Conforme o artigo 8º desta Lei, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No entanto, não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Em relação à revisão dos índices dos encargos mensais, somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação de seus índices apontados ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo

para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 07/07/1995. As partes livremente celebraram o contrato

e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora. TR pode ser utilizada para atualização monetária. As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. O contrato não possui cobertura pelo FCVS. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.031168-0 - ATILA MATIAS DE JESUS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS À DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA.

2002.61.00.026239-9 - MARCOS APARECIDO VIEIRA (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2002.61.00.026239-9 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MARCOS APARECIDO VIEIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a transferência à licença remunerada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Narrou o autor que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 03.03.1997, através de concurso público, no Curso de Especialização de Soldados - CESD - 1/97, na especialidade guarda e segurança - infantaria. Aos 06 de maio de 1999, ao retornar do trabalho de moto, devidamente fardado, sofreu um acidente de trânsito, sendo atingido por um veículo marca VW, modelo Santana, o que lhe ocasionou lesões e fratura de natureza grave. Aduziu que foi encaminhado ao Hospital da Aeronáutica, o qual diagnosticou fratura exposta na região do calcâneo e lesão parcial do tendão, calcâneo direito com perda de pele e tecido subcutâneo, o que não lhe permitia mais continuar a exercer as funções de militar na especialidade escolhida. Informou que foi relocado em uma atividade administrativa, não condizente à sua formação. Sustentou que esta situação conduzia à sua imediata agregação ou reforma remunerada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do aleijão e deformidade permanente. Pediu a d) [...] condenação da requerida ao pagamento de indenização pela invalidez, inaptidão e incapacidade para exercer as funções de militar; e) pelo aleijão, deformidade permanente e lesão grave do calcâneo direito com perda cutânea e lesão do tendão, pois, foi vitimado quando do exercício do trabalho, seja a requerida condenada ao pagamento na ordem de 2.000 (dois mil) salários mínimos, a título de indenização pela invalidez, lesão sofrida, 500 (quinhentos) salários mínimos a título de dano moral e 500 (quinhentos) salários mínimos a título de dano material, de maneira que tanto a atividade pública como na iniciativa privada, o requerente está fadado a total frustração profissional [...]; ainda, que seja j) [...] mantido nos quadros da Força Aérea Brasileira, assegurando-lhe o direito de ser agregado ou transferido à inatividade, de acordo com o Estatuto dos Militares [...]. Juntou documentos (fls. 02-35 e 36-115). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 117). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual relatou os fatos de acordo com o prontuário médico do autor. Explicou a legislação pertinente aos militares e subsumiu a situação do autor a ela, concluindo que não era caso de agregação, nem de reforma. Sustentou que o autor ficou restrito a algumas atividades, não incapacitado e, por isso, foi alocado para outras atividades, bem como que ela não possuía direito adquirido de ser efetivado e informou que o tempo de serviço para o soldado de primeira classe era de seis anos. Alegou, ainda, que não tinha responsabilidade pelo acidente, bem como não havia provocado nenhum dano a ele a ensejar reparação e indenização material e moral. Requereu que fossem riscados os vocabulários impróprios utilizados pelo autor na petição inicial e pediu a improcedência da ação (fls. 122-193). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 194-196). O autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 199-221 e 225-226). Réplica às fls. 227-236. Instados a especificar provas que pretendiam produzir, o autor requereu o seu depoimento pessoal e perícia e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 237, 239-240 e 242-248). O requerimento do autor foi indeferido (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o acidente sofrido pelo autor enseja a agregação ou reforma militar, bem como a indenização material e moral. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo

143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também anuncia, no 3º do artigo 142, uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares, reservando, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Diante do exposto pelo Texto Constitucional, as Leis infraconstitucionais vigentes foram recepcionadas, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos. Consta-se que os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Trata-se da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000. Para descobrir, compreender e distinguir o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento legal para os militares das Forças Armadas, desponta um dispositivo existente na Lei n. 6.880/80, que exerce um papel fundamental e central: trata-se do 1º do artigo 3º da citada Lei, o qual dispõe que os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; e III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. O militar dito de carreira (item a, inciso I), só é assim considerado quando adquire estabilidade, ou seja, após 10 ou mais anos de efetivo serviço. As situações retratadas no item a, incisos II a V supra referem-se ao militar temporário. A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial. Transcorrido o prazo do serviço temporário, o militar é licenciado e a legislação assim prevê: Lei 4.375/64: Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento. Lei 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Em especial à patente final do autor - soldado de primeira classe - os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000 preveem, respectivamente: Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: [...] I - efetivo fixado, por especialidade, em tabela de lotação de pessoal; 3º Soldado de Primeira Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço. (sem negrito no original) Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. [...] 5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. (sem negrito no original) A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares

da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias. Os acórdãos abaixo colacionados explicam de forma clara e sucinta a situação dos militares: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 880/93. ATO MOTIVADO. - Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a reintegração no serviço militar ativo, no posto de soldado especializado de primeira-classe da Força Aérea Brasileira, com o pagamento de todos os atrasados. - A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, a, dos Estatutos dos Militares. - O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o soldado-de-primeira-classe, conforme o artigo 24, 3º, do Decreto nº 880/93 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica -RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80. - Recurso improvido. (sem negrito no original)(TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 323400 2002.51.01.016725-6 - Relator(a): Des. Federal RICARDO REGUEIRA - Julg. 26/05/2003 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJU - Data::27/06/2003 - Página::269) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE 1ª CLASSE (S1) DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO. LEI 6.880/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO. I - Note-se que, enquanto a substituição de uma constituição por outra implica na perda de eficácia da Carta anterior, o mesmo já não ocorre com as demais leis e atos normativos, que, geralmente, permanecem válidos, desde que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional; sendo certo que tal compatibilidade com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção. Ora, o diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, preconizado no art. 142, 3o, X, da Constituição Federal é o preexistente Estatuto dos Militares - a Lei 6.880/80 - que foi recepcionado pela atual Constituição Federal. II - Ao demais, em sendo recepcionada a Lei 6.880/80 e estabelecendo a mesma que o licenciamento ex officio se fará de acordo com o regulamento específico de cada Força Armada, via de conseqüência, não há que considerar inconstitucional o regramento contido no Decreto 880/93 e no Decreto 3.690/00; que apenas editam as regras características do licenciamento de Graduados da Aeronáutica, justamente em atendimento à determinação contida naquela lei geral. III - Anote-se, também, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64). IV - No mais, a forma de ingresso através de concurso público não é o fator determinante para se caracterizar o militar como sendo de carreira. De fato, segundo o definido no Estatuto Militar, militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante; restando claro que tal perspectiva só vai se concretizar no momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas. Por outro lado, o mesmo Estatuto fixa que a praça adquire o direito à estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, donde se pode inferir que apenas a partir de então a praça poderá ser considerada militar de carreira; cabendo registrar que, nesse particular, a lei não faz distinção entre militar de carreira ou temporário. V - Dessa forma, não se configura, in casu, direito adquirido de permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, porque, consoante a legislação específica da Aeronáutica (Lei 6.837/80 e Decretos 880/93 e 3.690/00), o Soldado de Primeira Classe (S1) há que ser considerado militar temporário, que compõe seu Corpo do Pessoal Graduado, como praça da ativa e integrante do seu Quadro de Soldados -QSD, ao qual é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço; após o que será licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares; sendo certo ter sido justamente este o tempo decorrido entre a data da incorporação até a data do licenciamento do ex-militar. VI - De toda sorte, o ato de licenciamento do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da citada Lei 6.880/80, podendo, destarte, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de não haver violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Precedente do STJ: AR 1125/RJ. VII - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 403845 RJ 2004.51.01.020365-8 Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - Julgamento: 31/10/2007 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data::28/11/2007 - Página::136) (sem negrito no original) O caso dos autos é o seguinte: 1) o autor ingressou na Aeronáutica através de concurso público, para o Curso de Especialização de Soldados - CESD na especialidade guarda e segurança - infantaria em 03.03.1997 e, de acordo com o edital, foi nomeado soldado-de-segunda-classe, aluno do CESD (fls. 39-41; item 1.3 do edital - fl. 38); 2) concluiu o curso com aproveitamento em 20.06.1997 e foi nomeado soldado-de-primeira-classe, especialista em guarda e segurança - infantaria (item 1.5, edital); 3) em 06.05.1999, sofreu acidente de trânsito, o qual lhe causou lesões e fraturas de natureza grave e foi submetido a tratamento no Hospital da Aeronáutica (fls. 49-50, 53-84); 4) após reiterados pedidos de reengajamento (fls. 87-102), o autor foi licenciado, de acordo com informação da ré (fl. 242). 5) o autor era servidor militar temporário. Entende o autor, em razão dos fatos narrados, que tem o direito de receber indenização por danos materiais e morais e ser agregado ou reformado, bem como ser considerado estável. Em primeiro lugar, o instituto da agregação se refere a situação provisória na qual se enquadra o militar de carreira que, nas hipóteses disciplinadas em lei, passa a integrar quadro suplementar (arts. 80 e

seguintes da Lei 6.880/80 e arts. 1º e 2º do Decreto 72.041/73), não aplicável aos militares temporários, de modo a fazer jus à reforma nos termos do art. 106, III, da Lei 6.880/80. Ainda que assim não fosse, os motivos de agregação por afastamento, de acordo com artigo 82 da Lei 6.880/80, são: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...] Em consulta aos documentos acostados aos autos, em especial o prontuário de fls. 87-102, verifica-se que o autor obteve dispensa por prescrição médica ou afastamento por incapacidade em 5.10.99, por 30 dias a contar de 13.08.99 (fl. 91), 22.06.01, por 03 dias (fl. 95) e 15.03.02, por 07 dias, a contar de 09.01.02 (fl. 100). Logo, não se enquadra nos incisos supra transcritos. O autor não tem direito à agregação. Quanto a reforma, a Lei n. 6.880/80 dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (sem negrito no original) As partes negritadas subsumir-se-iam à situação do autor e vê-se que apenas a invalidez total, que impossibilitaria permanentemente para qualquer trabalho, ensejaria a reforma do militar temporário. Não é o caso dos autos. Conforme relatado pelo autor e pelo prontuário de fls. 87-102, após o acidente ele foi remanejado para outra atividade, administrativa, em razão da sua situação de saúde. O autor não produziu qualquer elemento de prova capaz de comprovar sua invalidez permanente para o serviço militar e muito menos para qualquer trabalho. De modo contrário, existe nos autos prova inequívoca, consubstanciada nos laudos médicos lavrados por especialista, que atestam não possuir o autor invalidez ou incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral, inclusive para o serviço ativo militar (fls. 65, 68-78, 87-102, 168-193). Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor foi considerado apto para as atividades militares com restrições, tanto que foi remanejado para outra atividade até o licenciamento. O autor não tinha direito adquirido a permanecer na especialidade Guarda e Segurança - Infantaria. Sendo assim, o autor não tem direito à reforma. Por fim, resta analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais. A lesão sofrida deu-se em razão de acidente de trânsito, no retorno do trabalho para sua casa; ainda assim, é considerado em razão do serviço militar. Tendo em vista a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80), não cabem danos morais a militar por acidente ocorrido em serviço, por se tratar de relação de Direito Administrativo, o que afasta a culpa extracontratual, cuja existência é essencial ao deferimento da indenização por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AC 1998.01.00.076027-7/RO; Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª TURMA, DJ 10/07/2006, p.05; REsp 476.549/RJ, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 20.03.2006 p. 233). Ademais, a indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa grave e de repercussão ao espírito de quem se afirma ofendido, o que não se verificou no caso em tela, até mesmo pela própria natureza do acidente sofrido (fratura no tornozelo), que não impediu que o autor continuasse a exercer suas atividades militares por quase três anos até ser licenciado, quando foi considerado apto para o serviço militar, apenas com restrições. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais, uma vez que sequer a existência do dano restou provada. Quanto aos danos materiais, o autor não logrou comprová-los; ao contrário, há robusta prova nos autos que todo o seu tratamento foi realizado em hospitais da Aeronáutica, inclusive as cirurgias. Conclui-se, portanto, que não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, foi regular seu licenciamento, não tendo direito à agregação ou reforma, bem como a qualquer tipo de indenização. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, no item c de fl. 31, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não foi apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.003012-2 - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

11ª Vara Federal Cível - SP2003.61.00.003012-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI, MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ e VERA LÚCIA GONÇALVES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a equiparação em cargo da carreira previdenciária. Narraram as autoras que eram servidoras públicas federais admitidas para trabalhar no ex-INAMPS (Ministério da Saúde) como agentes administrativos. Informaram que foram redistribuídas para o INSS em 22.04.2002. Não puderam exercer o direito de opção, previsto na Lei n. 10.355/2001, no que se refere à estruturação da Carreira Previdenciária, nem quando foi reaberto o prazo para tanto pela Lei n. 10.483/02. Sustentaram que a restrição à opção ao plano de carreira abranger apenas os integrantes de pessoal do INSS em 31.10.01 feria o princípio da igualdade. Pediram a procedência da ação para que [...] reconheça o direito das AUTORAS, para proceder ao enquadramento nos termos do art. 1º da Lei n. 10.355, de 26.12.01, e art. 20, da Lei n. 10.483, de 03/07/02, que trata da estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, expedindo-se, em decorrência, ordem judicial assecuratória do comprimento da obrigação, previsto na legislação em vigor. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-49). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduziu que as autoras foram redistribuídas do Ministério da Saúde para o INSS após o advento da opção pela carreira previdenciária e que somente servidores do quadro deste órgão, em 31.10.01, puderam fazer a opção. Sustentou não haver quebra do princípio da isonomia, pois não havia previsão legal para a opção à carreira previdenciária de servidores fora do quadro de pessoal do INSS. Pediu a improcedência (fls. 58-63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64-65). As autores interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e, posteriormente, negado provimento (fls. 68-84, 87 e 103). Réplica às fls. 92-95. Instadas a especificar provas que pretendiam produzir, as autoras quedaram-se inertes e o réu pediu o julgamento antecipado (fls. 96-98). A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Civil, a qual foi extinta; foi redistribuída a este Juízo (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se as autoras tinham, ou não, direito à opção prevista nas Leis 10.355/01 e 10.483/02. Estas leis previam o seguinte, no que é pertinente à lide: Lei 10.355/01: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. (sem negrito no original) Lei 10.483/02: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. Art. 20. Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o 2º do art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (sem negrito no original) Denota-se que a nova estruturação dos cargos em carreira previdenciária deu-se apenas àqueles que já integravam o quadro do INSS em 31.10.01, inclusive a reabertura do prazo de opção prevista na Lei 10.483/02 foi dirigida apenas àqueles que eram integrantes do quadro em 31.10.01. No presente caso, verifica-se pela documentação que as autoras eram funcionárias do Ministério da Saúde e foram redistribuídas ao INSS em 22.04.2002 e 03.07.2002, ou seja, não pertenciam ao quadro do INSS em 31.10.2001. Existem precedentes dos Tribunais Superiores decidiram neste sentido: ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - LEI 7686/88.- EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo M.M Juízo da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 47,11% sobre a parcela remuneratória denominada adiantamento de PCCS. - A hipótese é de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO MACHADO e outros em face da União Federal, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a conceder-lhes todos os benefícios dados aos servidores do INSS, a partir da aplicação da Lei nº 10.355/01 e suas

alterações, de forma retroativa, desde a edição da referida norma, com os benefícios atrasados desde suas concessões ou, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor equivalente ao que deixaram de receber em função da exclusão da carreira previdenciária. - Magistrado a quo, em sentença de fls. 329/333, julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento, em síntese, de que a Lei nº 10.355/01, que institui a carreira previdenciária, é específica para Quadros de Pessoal do INSS, situação esta em que não se enquadram os autores, pois pertencem aos Quadros do Ministério da Saúde. Ademais, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. - Com efeito, a Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor. - Impende salientar que a Lei nº 10.355/01 que dispõe sobre a estruturação da carreira previdenciária e institui a carreira do Seguro Social é específica para o quadro de pessoal do INSS ao passo que os autores pertencem aos quadros de pessoal do Ministério da Saúde. - Nessa linha de raciocínio, os benefícios concedidos pela Lei nº 10.355/01 aos servidores do INSS não se estendem aos autores, eis que não é admissível o acréscimo remuneratório não previsto em lei, sob pena de violação à Súmula 339 do STF. - Acrescente-se, ainda, por derradeiro, que não merece prosperar a alegação de que a Lei nº 10.855/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresso do INSS ao pedido da autora, eis que, ao apresentar a possibilidade de opção pelo novo regime, o Governo Federal procurou evitar que surgissem novas demandas judiciais, ou dar fim às que já se encontravam em andamento, desde que houvesse a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. - Precedentes jurisprudenciais citados. - Recurso desprovido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 416269 - Processo: 200551010262631 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF200185564 - Fonte DJU - Data::19/06/2008 - Página::211 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que as autoras não têm direito ao enquadramento em cargos da carreira previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono as autoras a pagarem ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos, a ser dividido entre elas. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.016927-0 - BANCO ITAU S/A (SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.016927-0 Sentença (tipo A) O BANCO ITÁU S.A. ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANNA MARIA DA COSTA MARQUES BOTELHO, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor alegou que em 1982 firmou contrato de financiamento habitacional com a ré ANNA MARIA, o qual previu a cobertura do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Ao término do pagamento das prestações, a ré Caixa Econômica Federal recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Sustentou que não tinha conhecimento, à época da concessão do mútuo, de que a ré ANNA MARIA possuía multiplicidade de financiamentos; que não possuía meios de possuir tal conhecimento, uma vez que não tinha acesso ao Cadastro Nacional de Mutuários; que a ré ANNA MARIA faltou com a verdade perante a autora, pois declarou que não possuía outro imóvel financiado com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Alegou que desembolsou [...] os valores das contribuições geradas pela operação em causa em que lhe competiam, além de repassar aquelas recebidas da requerida através do resgate do financiamento. Aduziu que se os pagamentos efetuados pelo mutuário não resultarem a liquidação do saldo devedor, a diferença deverá ser complementada pelo fundo. Pediu a procedência do pedido de condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual, ou, como pedido subsidiário, a promover a novação da dívida. Na improcedência dos pedidos, requereu a condenação da ré ANNA MARIA à reparação do dano, consistente no saldo devedor residual (2-12; 13-57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, defendeu que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediu a improcedência da ação (fls. 228-237; 238-239). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (248-269). O autor pediu desistência da

ação em relação à ré ANNA MARIA, a qual não chegou a ser citada (fls. 292-294). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, o que autoriza o conhecimento direto do pedido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência da ação em relação à ré ANNA MARIA DA COSTA MARQUES BOTELHO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo da União, formulada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe a esta última a gestão do FCVS. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. [...] (STJ, RESP n. 653554 - Processo n. 200400572079-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 21/02/2005, p. 00160) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento de mais de um contrato habitacional, com o que a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Ressalte-se que após o adimplemento da última parcela do contrato de financiamento, nada mais pode ser cobrado do mutuário beneficiário com a cobertura do FCVS. Diante disso, cabe a quitação do contrato, cujo pagamento é realizado diretamente ao banco mutuante, pois o contrato descrito neste processo foi firmado em 1982, estando, portanto, albergado pelo dispositivo da Lei n. 10.150/2000. Nesse sentido é posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...] Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS. [...] As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro. (TRF4, AC - Processo n. 200470000009849-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/05/2008) Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em um terço do valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com ANNA MARIA DA COSTA MARQUES BOTELHO em 11 de março de 1982. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,80 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se na SEDI a exclusão da ré ANNA MARIA DA COSTA MARQUES BOTELHO do pólo passivo desta ação. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2006. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.025219-6 - BANCO ITAÚ S/A (SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X MISAEL DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X JUSSARA COELHO DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.025219-6 Sentença (tipo B)O BANCO ITÁU S.A. ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MISAEL DE LIMA e JUSSARA COELHO DE LIMA, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor alegou que em 1985 firmou contrato de financiamento habitacional com os réus MISAEL DE LIMA e JUSSARA COELHO DE LIMA, o qual previu a cobertura do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Ao término do pagamento das prestações, a ré Caixa Econômica Federal recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Sustentou que não tinha conhecimento, à época da concessão do mútuo, de que os co-réus possuíam multiplicidade de financiamentos; que não possuía meios de possuir tal conhecimento, uma vez que não tinha acesso ao Cadastro Nacional de Mutuários; que os co-réus faltaram com a verdade perante a autora, pois declararam que não possuíam outro imóvel financiado com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Alegou que desembolsou [...] os valores das contribuições geradas pela operação em causa em que lhe competiam, além de repassar aquelas recebidas da requerida através do resgate do financiamento. Aduziu que se os pagamentos efetuados pelo mutuário não resultarem a liquidação do saldo devedor, a diferença deverá ser complementada pelo fundo. Pediu a procedência do pedido de condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual, ou, como pedido subsidiário, à promover a novação da dívida. Na improcedência dos pedidos, requereu a condenação dos co-réus à reparação do dano, consistente no saldo devedor residual (2-12; 13-52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, defendeu que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediu a improcedência da ação (fls. 86-107; 108-110). Os co-réus foram citados e apresentaram contestação, na qual argüiram preliminarmente a prescrição da ação, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 120-127; 128-159). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (166-178; 189-216). À fl. 218 consta decisão quanto à impugnação ao valor da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastou ambas as preliminares argüidas pela ré. Dos co-réus Os co-réus argüiram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o contrato fora quitado em 04/11/1994. Afasto as preliminares, uma vez que o contrato não foi quitado, haja vista a presença de indícios de multiplicidade, conforme consta do resultado à consulta ao CADMUT (fl. 17). Mérito Prescrição Os co-réus aduziram que a ação encontra-se prescrita, uma vez que foi ajuizada após 10 (dez) anos da utilização do FCVS. O prazo de 10 (dez) anos acima mencionado deve ser contado a partir do adimplemento da última prestação do contrato, o que de seu em novembro de 1994 (fl. 17). Assim, quando a presente ação foi ajuizada, em setembro de 2004, a prescrição não havia sido implementada. Rejeito, portanto, a questão prejudicial do mérito. FCVSO ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento de mais de um contrato habitacional, com o que a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Ressalte-se que após o adimplemento da última parcela do contrato

de financiamento, nada mais pode ser cobrado do mutuário beneficiário com a cobertura do FCVS. Diante disso, cabe a quitação do contrato, cujo pagamento é realizado diretamente ao banco mutuante, pois o contrato descrito neste processo foi firmado em 1985, estando, portanto, albergado pelo dispositivo da Lei n. 10.150/2000. Nesse sentido é posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.[...]Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.[...]As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro.(TRF4, AC - Processo n. 20047000009849-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/05/2008)Em razão da condenação da ré Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato com recursos do FCVS, prejudicada a apreciação dos argumentos de defesa expendidos pelos co-réus.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em um terço do valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com MISAEL DE LIMA e JUSSARA COELHO DE LIMA em 29 de março de 1985. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação dos co-réus.Condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,80 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Condeno, ainda, o autor a pagar aos co-réus MISAEL DE LIMA e JUSSARA COELHO DE LIMA, as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,80 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos à União, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2006.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 30 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.012541-9 - FABRICIO DOCAMPO(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO E SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.012541-9Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por FABRICIO DOCAMPO em face da UNIÃO, cujo objeto é a reforma militar e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.Narrou o autor que foi incorporado aos quadros do Exército em 08.03.1999, época na qual realizou vários exames médicos que comprovaram sua boa condição de saúde e foi licenciado em 07.03.2006, como cabo. Em junho de 2001, sofreu acidente em serviço: foi acionado o alarme da caldeira do hospital HGesp e, como fazia parte da equipe de manutenção, dirigiu-se ao local para tentar solucionar o problema e, descer de uma escada, escorregou em óleo ali derramado e sofreu edemas e lacrimejamento abundante no olho direito. Aduziu que foi encaminhado ao hospital, o qual diagnosticou deslocamento da retina, sendo submetido a procedimento cirúrgico, mas perdeu boa parte da visão. Em junho de 2005, descobriu que era portador do vírus HIV. Foi considerado apto para o serviço do ExércitoSustentou que esta situação conduzia à imediata reforma, bem como ao pagamento de indenização em razão da responsabilidade civil da ré pelos seus agentes, tanto em razão dos danos materiais, quanto morais sofridos. Pediu a condenação da ré [...] b) a pensão mensal vitalícia fixada com parâmetro em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo da r. sentença, ajustando-se a variações posteriores; c) a reparação por danos morais diante do sofrimento causado pela perda da visão do seu olho direito, sua incapacidade laborativa e seqüelas psicológicas de ordem subjetiva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) que seja declarado o direito à reforma remunerada, condenando a ré, ao pagamento de remuneração vencida e vincenda calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao de soldado engajado, qual seja 3º sargento [...]. Juntou documentos (fls. 02-26 e 27-42). Emenda às fls. 52-54.O pedido de decretação de segredo de justiça foi indeferido (fl. 45) e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 47-51), cujo pedido de efeito ativo foi deferido (fls. 56-59).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60-62) e o autor interpôs novo agravo de instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 73-75 e 77-92). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou que não cabia antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Quanto aos fatos, aduziu que não restava configurada a responsabilidade do Estado, pois o acidente teria ocorrido por sua culpa. Alegou, ainda, que não tinha responsabilidade pelo acidente, bem como não havia provocado nenhum dano a ele a ensejar reparação e indenização material e moral. Sustentou que o fato de ser portador do vírus HIV não implicava inexoravelmente à incapacidade definitiva, ainda mais por que era assintomático, bem como que o seu licenciamento obedeceu aos ditames legais. Pediu a improcedência da ação (fls. 94-138).Réplica às fls. 142-152.Comunicação da

decisão dos agravos de instrumento interpostos às fls. 156-157.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é se o acidente sofrido pelo autor enseja a indenização por danos materiais e morais, bem como à reforma militar.A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também anuncia, no 3º do artigo 142, uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares, reservando, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Diante do exposto pelo Texto Constitucional, as Leis infraconstitucionais vigentes foram recepcionadas, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos. Consta-se que os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Trata-se da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000.Para descobrir, compreender e distinguir o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento legal para os militares das Forças Armadas, desponta um dispositivo existente na Lei n. 6.880/80, que exerce um papel fundamental e central: trata-se do 1º do artigo 3º da citada Lei, o qual dispõe que os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira;II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; e III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.O militar dito de carreira (item a, inciso I), só é assim considerado quando adquire estabilidade, ou seja, após 10 ou mais anos de efetivo serviço . As situações retratadas no item a, incisos II a V supra referem-se ao militar temporário.A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, presta ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial.Transcorrido o prazo do serviço temporário, o militar é licenciado e a legislação assim prevê: Lei 4.375/64:Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.Lei 6.880/80:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias.O caso dos autos é o seguinte:1) o autor ingressou no Exército através do serviço militar obrigatório e foi engajado, voluntariamente, após o término em 08.03.1999; 2) em julho de 2001, sofreu acidente em serviço, ao escorregar em uma escada com óleo derramado, o que ocasionou o deslocamento da retina e perda da visão do olho direito;3) em junho de 2005, descobriu ser portador do vírus HIV; 4) foi licenciado em 07.03.2006 e, de acordo com os exames médicos, considerado apto para o serviço militar. 5) o autor era servidor militar temporário.Entende o autor, em razão dos fatos narrados, que tem o direito de receber indenização por danos materiais, consistente em pensão vitalícia e indenização por danos morais, além de ser reformado.Quanto à indenização por danos materiais e morais A lesão sofrida deu-se em razão do serviço militar: ao ser acionado o alarme da caldeira do hospital HGESP, o autor, que fazia

parte da equipe de manutenção, dirigiu-se ao local a fim de verificar e solucionar o problema; ao descer escadas em forma de caracol, escorregou em razão de óleo derramado pelo pessoal que carregava o gerador e sofreu edemas e lacrimejamento abundante no olho direito. Estes fatos estão descritos no laudo de origem (fls. 30-31), apesar da narrativa diferente sua folha de assentamento: [...] o Comandante do Contingente participou que este militar acidentou-se em 29 Jun 01, escorregando da cadeira da Seção de Manutenção Geral e Apoio as Instalações[...] (fl. 121). A responsabilidade civil do Estado, consistente na indenização por danos materiais (pensão vitalícia) e morais, adviria destes fatos, em especial a ação dos militares que derramaram o óleo na escada: o argumento é que a União deve responder objetivamente pelos atos de seus agentes, pois teria o dever de vigiar. Sem razão o autor, por dois motivos. O primeiro é que, de acordo com a inicial, ele próprio fazia parte da equipe de manutenção; sendo assim, a ele também cabia tomar os cuidados necessários para diminuir os riscos do serviço e cuidar para que o ambiente ficasse seguro. O segundo é que também há pedido inicial de reforma: ora, se o pedido de indenização por danos materiais consistente no pagamento de pensão vitalícia tem como justificativa a impossibilidade do retorno ao exercício da atividade militar e a dificuldade de admissão na iniciativa privada e o pedido de reforma a incapacidade definitiva ao trabalho, patente está a incoerência de tais pedidos: ou é uma coisa, ou outra. Em relação aos danos morais, tendo em vista a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80), não cabem danos morais a militar por acidente ocorrido em serviço, por se tratar de relação de Direito Administrativo, o que afasta a culpa extracontratual, cuja existência é essencial ao deferimento da indenização por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AC 1998.01.00.076027-7/RO; Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª TURMA, DJ 10/07/2006, p.05; REsp 476.549/RJ, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 20.03.2006 p. 233). Ademais, a indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa grave e de repercussão ao espírito de quem se afirma ofendido, o que não se verificou no caso em tela, até mesmo pela própria natureza do acidente sofrido (descolamento da retina), que não impediu que o autor continuasse a exercer suas atividades militares por cinco anos até ser licenciado, quando foi considerado apto para o serviço militar, apenas com restrições. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais, uma vez que sequer a existência do dano restou provada. Quanto à reforma a Lei n. 6.880/80 dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (sem negrito e sublinhado no original) A Lei n. 7.670/88 assim dispõe: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover. (sem negrito no original) O documento de fls. 38-40 comprova que o autor é portador do vírus do HIV, situação esta não contestada pela União, a qual apenas sustentou que, uma vez que a doença era assintomática, não implicava inexoravelmente em incapacidade definitiva ou invalidez e, logo, não enseja reforma militar. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar que é indiferente a presença ou não de sintomas: a doença, por si só, uma vez diagnosticada, tais como as demais descritas no inciso supra transcrito, é causa para a reforma. Vejam-se as ementas abaixo colacionadas: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88. 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 662.566 - DF (2004/0069992-6) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) (sem negrito no original) AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. AIDS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88. Precedentes do STJ.2.A decisão não deve ser reconsiderada, porquanto aplicou entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.3. Agravo regimental a que se nega o provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026807 - Processo: 200800181433 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/12/2008 Documento: STJ000351110 - Fonte DJE DATA:02/02/2009 - Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (sem negrito no original)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU DE DESENVOLVIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).1. Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. (AgRg no Ag 771007 / RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 05.05.2008).2. A verificação da incapacidade definitiva do servidor militar enseja o reexame fático-probatório contido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1041342 Processo: 200800890615 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/09/2008 Documento: STJ000339138 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 - Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)) (sem negrito no original)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDOR MILITAR PORTADOR DO VIRUS DA AIDS - LEI Nº 6.880/80 C/C LEI Nº 7.670/88 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Não prosperam as preliminares argüidas pela ré, vez que a intimação da União obedeceu aos ditames legais aplicáveis à espécie. De outra parte, a matéria versada na lide é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, sendo os documentos trazidos à colação suficiente para o deslinde da causa.2. A prova dos autos é no sentido de que ao ser licenciado já era do conhecimento das partes que o demandante era soropositivo. 3. Ante o disposto no art. 1º da Lei nº 7.670/88, é de se reconhecer ao autor o direito à reforma remunerada, pouco importando se o licenciamento teve como fundamento o fato de ter concluído o tempo de serviço.4. A condição de militar temporário não pode servir de fundamento para o licenciamento do autor, portador do vírus HIV, que tem o direito de ser reformado nos termos da Lei nº 7.670/88, apesar de ainda não apresentar os sintomas do mal, até porque a lei estendeu a sua abrangência a todos os atingidos por essa enfermidade. Procedentes.5. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.6. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. 7. Mantido o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, vez que em consonância com as normas da Lei Processual Civil. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 806891 - Processo: 200161000011441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300090015 - Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 349 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) (sem negrito no original)Sendo assim, o autor tem direito à reforma militar.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para determinar à ré que proceda à reforma militar do autor, a partir do seu licenciamento, sob a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. Improcedente para o pedido de indenização por danos materiais e morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Comunique-se ao DD. Desembargador da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.073584-0 o teor desta decisão.Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.São Paulo, 08 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2006.61.00.017501-0 - MARIO DE ABREU SILVA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.017501-0 Sentença (tipo C) MARIO DE ABREU SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujo objeto é repetição de indébito. Alegou, em apertada síntese, ser portador de nefropatia grave, e em razão disso requereu restituição do Imposto de Renda referente ao 13º salário de 2005, e em janeiro de 2006 requereu isenção, sendo certo que até a data do ajuizamento desta ação o pedido não tinha sido apreciado. Aduziu que o órgão pagador de sua previdência privada já não efetua o desconto do IR desde março de 2006, restando apenas pendente a apreciação do pedido acima referido. Pediu antecipação da tutela e procedência do pedido para ser reconhecida a isenção e restituídos ao autor os valores descontados a título de Imposto de Renda dos anos de 2004 e 2005 e do 13º salário de 2005, corrigidos (fls. 02-06; 07-49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52-53). Citada, a União deixou de apresentar contestação (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da União a se manifestar quanto ao andamento do processo administrativo movido pelo autor (fl. 67). Intimada, a União se manifestou, tendo argüido que [...] a não apresentação de contestação não acarreta a revelia da Fazenda Pública [...]; que não há prova do recolhimento do imposto; que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para provar seu alegado direito; que a restituição pretendida pelo autor deverá ser submetida à análise da Secretaria da Receita Federal (fls. 68-76). O autor se manifestou sobre a petição da União, tendo reiterado o pedido da inicial (fls. 80-82). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Revelia Apesar de ter sido citada, a ré deixou de apresentar contestação. À falta de contestação, deve o juiz reconhecer a revelia. No entanto, mesmo diante dessa circunstância, e considerando que a ré, atendendo à ordem do Juízo, se manifestou quanto aos argumentos lançados na petição inicial, é cabível a apreciação de seus argumentos. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO DIRETO. [...] No entanto, mesmo com a revelia, o juiz da causa não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício. Nestes termos, é possível se afirmar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo o juiz apreciar outras questões existentes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. (TRF3, AC 1030593-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, votação unânime, DJ 28/03/2006, p. 261) Diante do exposto, decreto a revelia da ré; todavia, com base no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do Código de Processo Civil), aprecio os argumentos da União lançados na petição de fls. 68-76. Carência de ação Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui razão de ser, pois, de acordo com as informações contidas na petição trazida pela União (Fazenda Nacional), o autor não apresentou laudo médico emitido por órgão do serviço médico oficial. Ao se manifestar sobre a referida petição, o autor afirmou que [...] se disponibiliza para passar por nova perícia médica [...]. O documento apresentado pelo autor à fl. 09, apesar de ser nominado Perícia Médica, na verdade trata-se de declaração, firmada por médico. O autor deveria ter apresentado laudo pericial, nos termos determinados pela Instrução Normativa SRF n. 15/2001. Assim, não está caracterizada a recusa da União em restituir os valores pretendidos pelo autor nesta ação. O requerimento administrativo só não foi apreciado - com o deferimento ou indeferimento - pela falta de apresentação de documento previsto em Lei, a saber, laudo médico emitido por órgão oficial. Ressalto, ainda, que não seria cabível a realização de perícia judicial, pois ainda não existe laudo médico oficial que contrarie a pretensão do autor. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário, sendo o autor carecedor de ação, pela ausência do interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314). Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contestação pela ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.011225-9 - GISELE RIMOLDI NEPOMUCENO CANOVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.011225-9 Sentença (tipo: C) GISELE RIMOLDI NEPOMUCENO CANOVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é ser mantida em concurso público. Narrou a autora que se inscreveu para participar do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da

Aeronáutica EAOEAR/2007. Por razão de doença que a acometia desde 01/03/2007, a autora deixou de comparecer no dia 05/03/2007 perante o Comando Militar da Aeronáutica - IV COMAR, no horário para isso designado - 09 às 11 horas da manhã - ocasião em que deveria entregar a documentação específica. Após ter condições clínicas, no dia 06/03/2007, dirigiu-se ao IV COMAR para entregar os documentos, os quais não foram aceitos por estarem fora do prazo. Por meio da Defensoria Pública da União, obteve a informação de que havia sido excluída do concurso por não ter apresentado os documentos. Pediu antecipação da tutela para ser restabelecida sua participação no certame. No mérito, a procedência do pedido, [...] para anular o ato administrativo que a retirou do certame, por conseguinte restabelecendo-a no concurso - o status quo ante -, assegurando a realização de novas etapas do processo seletivo (Prova de Títulos, Inspeção de Saúde, Teste de Avaliação do condicionamento Físico, Exame de Aptidão Psicológica) e a entrega da documentação no momento da posse, [...] (fls. 02-21; 22-107). O pedido antecipação da tutela foi indeferido (fls. 110-111). A autora reiterou o pedido de citação de todos os candidatos que foram classificados posteriormente a data da exclusão da autora do procedimento do concurso, o que foi indeferido (fls. 114-115 e 119). A autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 130-131), os quais não foram apreciados. Citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pediu a improcedência (fls. 135-151; 152-159). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 172-177). É o relatório. Fundamento e decido. A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que as etapas do concurso às quais a autora pretende se submeter por meio de decisão judicial já foram realizadas, e encerrado o estágio a que se destinava o certame. Assiste razão à União. De fato, quando a autora ajuizou a presente ação ordinária, já estavam concluídas etapas do concurso posteriores àquela designada para data em que a autora não pôde comparecer. Segundo a Portaria, os candidatos deveriam comparecer perante o IV COMAR no dia 05/03/2007, para uma das concentrações, de comparecimento obrigatório (fl. 62). Aos candidatos que cumprissem essa etapa do concurso - prevista na Portaria - caberia participar de outros eventos, como inspeção de saúde (de 06 a 09/03/2007), exame de aptidão psicológica (06 a 04/03/2007), solicitação da documentação de saúde (até 14/03/2007), bem como todas as etapas relativas à interposição de recurso administrativo e seus julgamentos (fls. 100-101). A autora ajuizou esta ação em 25/05/2007. Nessa data, o concurso já havia sido concluído, pois a matrícula e o início do estágio estavam ambos designados para 02/05/2007. Somente os candidatos excedentes tiveram sua lista divulgada em data posterior (05/06/2007), não sem que tivessem participado de todas as fases anteriores juntamente com os demais participantes. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela ausência de interesse processual. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 853,79 - oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Condene a autora a pagar a ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 - oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.028423-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IXON WORLD COM/ DE PRODUTOS NATURAIS ESTETICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.028423-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Ré: SERVIOTICA LTDA. Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto desta ação é cobrança crédito dos correios em razão de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos nos contratos n. 4400178853, n. 7241012000 e n. 7281062500, conforme as faturas que juntou, as quais não foram honradas pela ré. A ré foi citada na pessoa de seu representante legal, porém deixou transcorrer em branco o prazo para contestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre registrar que a ré foi pessoalmente citada, tendo deixado de contestar o presente feito, razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo

Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços. As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexados pela autora aos autos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.935,94 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), acrescida de multa de 2%, juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento, com cálculo na forma estabelecida no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.022300-1 - MEIRE FERREIRA LUBACHEWISKI X JUAN ALBERTO BARQUERO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022300-1 - Procedimento Ordinário Autores: MEIRE FERREIRA LUBACHEWISKI E JUAN ALBERTO BARQUERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Seguro. TR para atualização monetária. Coeficiente de equiparação salarial. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o depósito judicial das prestações na forma como vinha sendo pago, bem como para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, até a decisão final. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da

CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela

qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Amortização e atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistiu acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento

superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 11/08/1989.

As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é ilegal a cobrança do CES. As taxas de juros contratadas são legais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o cálculo do contrato deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024958-0 - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA (SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.024958-0 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a reinclusão no SIMPLES. Narrou o autor que aderiu ao Simples Nacional em julho de 2007 e neste momento não havia sido constatada nenhuma restrição. Em fevereiro de 2008, o Estado de São Paulo indeferiu sua inscrição, em razão de razão social não foi encontrada na base de dados da SEFAZ - SP. Sustentou que tal pendência não existia quando do indeferimento, pois havia regularizado quatro dias antes e não podia ser responsabilizado pela demora administrativa na regularização. Pediu [...] seja julgada procedente a ação, sendo declarado o direito da autora a ser incluída no programa tributário Simples Nacional, previsto na Lei 9317/96 e alterações até a Lei 11.501 de 11/07/2007. Juntou documentos (fls. 02-02-06 e 07-39). Emenda às fls. 46-49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 43-44). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu sua ilegitimidade passiva e perda do objeto, uma vez que foi deferida a inclusão em novo pedido administrativo. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 67-82). Réplica às fls. 85-88. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União argüiu sua ilegitimidade passiva e perda de objeto. Com razão a União na sua alegação de ilegitimidade passiva. A LC 123, de 14/12/2006, prevê em seus artigos 39 e 41: Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. 5º Excetuem-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. A Resolução CGSN n. 04, de 30/05/07, dispõe: Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento,

porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abai- xo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028410-5 - EMIKO GUENTA TSUCHIYA X MAKOTO TSUCHIYA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.028410-5 - Procedimento Ordinário Autor: EMIKO GUENTA TSUCHIYA E MAKOTO TSUCHIYA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser

corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto ao índice de abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.029643-0 - HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC PRIVATE EQUITY LATIN AMERICA BRASIL LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP067055A - OSVALDO LUIS GROSSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2008.61.00.029643-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi ajuizada por HSBC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., HSBC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO (BRASIL) LTDA., CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO, HSBC PRIVATE EQUITY LATIN AMÉRICA (BRASIL) LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de inconstitucionalidade e a compensação tributária. Narraram os autores que em razão da consecução de suas atividades, recolheram, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentaram que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziram terem direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediram a procedência da ação para: o fim de reconhecer seu direito de não se submeter à inconstitucional cobrança da CPMF à alíquota de 0,38%, tal como estabelecida pela EC nº 42/03, no primeiro trimestre de 2004, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com o consequente reconhecimento de seu direito ao crédito decorrente das retenções indevidas, possibilitando-lhes compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou legislação que lhe sobrevenha, acrescidos da SELIC (ou outro índice que a substituir) (fls. 02-12; 13-192). Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pela constitucionalidade da obrigação; colacionou jurisprudência; aduziu ser descabida a compensação e requereu a improcedência do pedido (fls. 220-248). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular, ocasião em que requereu a tramitação do processo em segredo de justiça (fls. 253-260). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos: [...] A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No

momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as repriminadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposado no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intemem-se. Defiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030236-3 - Procedimento Ordinário Autor: RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no

momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto ao índice de abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031455-9 - VANIA MARIA SCARPINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031455-9 - Procedimento Ordinário Autor: VANIA MARIA SCARPINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já

creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031579-5 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031579-5 - Procedimento Ordinário Autor: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Na correção do mês de fevereiro de 1989 deve ser utilizado o índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores,

caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.032706-2 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032706-2 - Procedimento Ordinário Autor: FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocáticosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033041-3 - FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.033041-3 - Procedimento OrdinárioAutor: FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO E DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIORé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora

ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033086-3 - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.033086-3 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA DE LIMA ARCURI E DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de

ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA (SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034652-4 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na

tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.034927-6 - ALCIDES MONTEIRO(SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034927-6 - Procedimento Ordinário Autor: ALCIDES MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação

dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.035304-8 - TEREZINHA LOPES FERNANDES (SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.035304-8 Procedimento Ordinário Autor: TEREZINHA LOPES FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento

venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índicesA parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil .Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.000786-2 - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.000786-2 - Procedimento OrdinárioAutor: CLAUDIO AGOZZINIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou

renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.001381-3 - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.001381-3 - Procedimento Ordinário Autor: ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS E ROBERTO FIALHO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência

absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta anteriormente a fevereiro de 2009. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002220-6 - GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.002220-6 - Procedimento Ordinário Autor: GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta anteriormente a fevereiro de 2009. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários

entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004160-2 - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.004160-2 - Procedimento Ordinário Autor: ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da

vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004278-3 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.004278-3 Procedimento OrdinárioAutor: JOAO FRANCISCO ALVESRé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos

autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta na data do crédito que ocorreu em 13/02/2009. Dos índices a parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices a parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009449-7 - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.009449-7 Vistos em decisão. RHODIA BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é compensação de crédito tributário. Requereu a autora a concessão da antecipação da tutela [...] suspendendo-se o curso do processo nos termos do art. 265, IV, a do CPC, c.c. o art. 798 do mesmo Código, até que haja decisão final nos Mandados de Segurança n. 1999.61.00.005882-6, n. 1999.61.00.039577-5 e n. 1999.61.00.020591-3 [...]. Aduziu, em síntese, que ajuizou os referidos mandados de segurança para, referente aos meses de abril, maio e julho/99, declarar a inexistência de relação jurídica com a ré quanto ao alargamento da base de cálculo e elevação de alíquota do PIS e da COFINS por meio da Lei n. 9.718/98. Obteve êxito em todos os mandados de segurança quanto à base de cálculo. Apenas a União recorreu, e as sentenças foram reformadas. Diante disso, interpôs recurso extraordinário em dois mandados, os quais se encontram atualmente tramitando perante o STF. O terceiro mandado aguarda, no Tribunal Regional Federal, julgamento de agravo regimental. Como tais recursos não têm efeito suspensivo, a exigibilidade dos créditos não estava suspensa, razão pela qual a autora, em 22/04/2004, efetuou o recolhimento dos tributos, por meio de compensação com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2001 e 2002. A autora aduziu na petição inicial que reputa [...] ser manifestamente inconstitucional o PIS e a COFINS

apurados com base na Lei Federal n. 9.718/98, sendo esse, inclusive, o posicionamento do E. STF, o valor que foi pago pela Autora mediante compensação em 22.04.2004 com saldo negativo de IRPJ e de CSLL) na realidade o foi indevidamente, estando a Autora na iminência de ver o encerramento do seu prazo para pleitear a devolução indébito tributário, já que a extinção do crédito se deu em, 22/04/2004 com a entrega da Declaração de Compensação. E, ainda, que uma vez que a ação mandamental não tem efeitos condenatórios, a presente Ação Repetitiva é intentada para ver decretado o dever de a Ré restituir o que foi pago indevidamente por meio da compensação realizada em 22/04/2004, resguardando-se, ainda, o prazo de prescrição previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Isso, tão logo reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei Federal n. 9.718/1998. No mérito, a autora requereu a restituição dos referidos valores, atualizados pela SELIC. É o relatório. Decido. Em antecipação da tutela, a autora requer a suspensão deste processo com base no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...] Verifica-se, no entanto, que o julgamento desta ação não depende do julgamento dos mandados de segurança descritos na petição inicial. Na verdade, a autora não necessita desta ação. Isso porque, se a autora se sagrar vencedora naqueles processos, após o trânsito em julgado, poderá pedir a restituição administrativa, nos moldes previstos na Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95. Se as decisões forem desfavoráveis, dispensável também esta ação. Cabe mencionar, que não há lide a justificar o ajuizamento desta ação. O pedido da autora é: se eu for vencedora nos mandados de segurança impetrados quero a restituição do valor que compensei. A princípio, não há recusa por parte da ré. Em verdade, o que pretende a autora é, como mencionado na petição inicial, se resguardar quanto ao prazo de prescrição. Tem razão para tanto, mas esta não é a via adequada para obtê-la. Além disso, o pedido de antecipação da tutela, se deferido, acarretaria a suspensão deste processo, com a paralisação do andamento, não seria realizada a citação e demais atos processuais. Como a autora deseja interromper o prazo prescricional, seria imprescindível a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessária e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023239-7 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO (SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.023239-7 Sentença (tipo A) A UNIÃO ajuizou a presente ação pelo procedimento sumário em face de GUSTAVO GIACOMINI CECILIO, cujo objeto é indenização. A autora alegou na petição inicial que no dia 19 de junho de 2007, Marginal do Rio Pinheiros, sentido Interlagos, uma viatura da Polícia Federal colidiu na parte traseira do automóvel dirigido pelo réu o qual, na ocasião, se encontrava parado na última faixa esquerda da via, com as luzes apagadas, de maneira que não era possível visualizá-lo de antemão e evitar o acidente. Aduziu que foi instaurada sindicância para apurar o ocorrido; nesta, o réu foi ouvido e afirmou que no momento do acidente falava com seu pai por meio do telefone celular, para obter informações a respeito de como proceder com o veículo, que sofrera pane. A perícia realizada na sindicância concluiu que a causa determinante do acidente foi a ausência de sinalização do veículo do réu. Referida sindicância foi arquivada, pois concluiu pela ausência de responsabilidade do condutor do veículo da União, com culpa exclusiva do réu. Requereu a condenação do réu no pagamento do valor correspondente às despesas de reparação do veículo da Polícia Federal, devidamente atualizado, bem como nas verbas decorrentes da sucumbência (fls. 02-09; 10-45). Realizada a audiência de tentativa conciliação, esta restou infrutífera. (fl. 54). O réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 55-65; 66). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 194-198). As partes apresentaram alegações finais, em forma de memoriais (fls. 204-206; 209-212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem preliminares para serem decididas. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao direito de indenização. A autora atribuiu ao réu a responsabilidade integral pelo acidente, com o que o réu não concordou. Para fundamentar seu pedido, a autora aduziu que no momento da colisão o veículo do réu estava parado em uma das faixas da esquerda da via, sem a sinalização pertinente - triângulo ou pisca-alerta. As testemunhas arroladas pela autora confirmam essa alegação: De repente vi que o carro da frente desviou bruscamente e o agente Lappo tentou frear o carro, o que não foi possível e acabou por bater no carro que estava parado e logo em seguida o carro de vinha atrás bateu no nosso. Não estava com o pisca alerta ligado, estava totalmente apagado. [...] Durante este tempo o carro parado ficou no meu campo de visão e eu tive certeza de que o carro estava parado e com as luzes apagadas. (REGINA CÉLIA MUTAI FRAGUGLIA, agente da polícia federal, depoimento judicial à fl. 197) QUE não havia qualquer tipo de sinalização feita pelo motorista, nem tampouco o uso de triângulo. (RICARDO LAPPO, agente da polícia federal, depoimento administrativo à fl. 22) Também para corroborar sua tese, a União juntou o laudo pericial, no qual aponta que a velocidade do veículo era compatível com o local - 87,3 km/h (fls. 31-39). Referido laudo concluiu que a causa determinante do acidente foi a ausência de sinalização por parte do réu. Apesar de o réu ter afirmado, tanto em seu depoimento administrativo quanto judicial, que a primeira providência que tomou foi acionar o pisca-alerta (fls. 24-25 e 195), as testemunhas depuseram

em sentido contrário, conforme assentado acima. E o laudo pericial, ao ter concluído que a ausência do pisca-alerta ligado foi determinante para a ocorrência do acidente, não deixa dúvida quanto ao não acionamento deste recurso, por parte do réu. Portanto, não há como afastar a responsabilidade do réu na causa do acidente. Todavia, destacam-se algumas observações. A primeira delas é a afirmação comum de ambos as testemunhas, tanto judicial quanto administrativamente, de que os veículos andavam em comboio. Afirmaram as testemunhas que: [...] estávamos voltando de São José dos Campos em comboio e seguia uma viatura ostensiva na frente, depois vinha um carro do Itamaraty, depois o carro vip com o dignatário e depois vinha o nosso carro, um S2, que é de segurança que anda numa posição para que terceiros não entre no meio. [...] De repente vi que o carro da frente desviou bruscamente e o agente Lappo tentou frear o carro, o que não foi possível e acabou por bater no carro que estava parado e logo em seguida o carro de vinha atrás bateu no nosso. (REGINA CÉLIA MUTAI FRAGUGLIA, agente da polícia federal, depoimento judicial à fl. 197) (destaquei) O procedimento padrão de escolta é manter proximidade entre os carros para evitar que carros de terceiro entrem no meio dos carros que compõem o comboio. [...] O veículo mercedes que seguia a minha frente desviou bruscamente e só tive tempo de tentar frear. Trafegávamos a uma velocidade de aproximadamente 80 km/h e não foi possível frear totalmente e o carro acabou atingindo o veículo que estava parado que era um Fiat. [...] Só vi o momento em que a mercedes desviou não vi o momento que o primeiro carro desviou. A mercedes quase bateu, mas conseguiu desviar. Eu estava colado a mercedes, tentei virar o volante, o carro não respondeu e acabou batendo no canto direito traseiro do Fiat. (RICARDO LAPPO, agente da polícia federal, depoimento judicial à fl. 196) (destaquei). Esse comboio, formado por diversos veículos, visava proporcionar escolta de segurança a dignatário internacional. Com essa finalidade, o grupo viajava guardando distância entre um e outro automóvel suficiente para não permitir que terceiros veículos, não integrantes do grupo, viessem a ingressar no meio. O ingresso de outros veículos no meio do grupo era evitado pelos membros da escolta mantendo-se os carros um próximo ao outro. Essa proximidade era tão pequena que não permitiu ao condutor do veículo da Polícia Federal desviar do carro do réu, e a colisão foi inevitável. Os veículos que o antecedeu conseguiram evitar a colisão porque eram os primeiros do grupo; não havendo qualquer outro veículo à sua frente, guardando a distância mínima da escolta, foi-lhe permitido avistar, de antemão, o carro do réu. Para os demais, só foi possível avistá-lo depois que o carro da frente havia desviado; porém o tempo foi insuficiente para que o acidente não acontecesse. Pelo que se depreende do laudo pericial, a velocidade impregnada pelo motorista da viatura da Polícia Federal era compatível com o local, 87,3 km/h, para o qual se permite o máximo de 90 km/h (<<http://www.cetsp.com.br/internew/informativo/tecnico/radar/radarfoto.html>>) Contudo, outras regras de segurança, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9.503/97, devem ser mantidas, tais como: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (grifei) [...] VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação; Segundo o preceito acima, os veículos do comboio mencionado pelas testemunhas, apesar de ter prioridade de passagem, deixaram de respeitar a norma de circulação, no que diz respeito a guardar distância de segurança entre o seu veículo e os demais. A testemunha Ricardo Lappo o confirmou: Eu estava colado a mercedes, tentei virar o volante, o carro não respondeu e acabou batendo no canto direito traseiro do Fiat. (fl. 196) Pelas provas produzidas neste processo, não se exclui a responsabilidade da União na colisão. Mesmo o réu não tendo observado o cumprimento de normas de trânsito, a União, de seu turno, também se olvidou de cumpri-las. O réu, por não ter acionado o pisca-alerta, deu ensejo a não ter sido previamente avistado pelos demais condutores que transitavam no local; a União, por não ter guardado a distância de segurança entre o seu veículo e os demais. Desta forma, a culpa pelo ocorrido deve ser atribuída a ambas as partes; a responsabilidade pelos prejuízos devem ser suportadas por cada um em relação ao seu próprio veículo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Necessário aclarar, antes da fixação do montante, que a improcedência da ação, em razão de culpa concorrente, dá ensejo à condenação unicamente do autor no ônus da sucumbência. Nesse sentido é o julgado abaixo: Direito Civil e Processual Civil. Ação de Ressarcimento de Danos. Observância do rito sumaríssimo. 1. Se a ação vem a ser julgada improcedente, ainda que em face do reconhecimento da existência de culpa concorrente, o ônus da sucumbência deve recair inteiramente sobre o autor da ação. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, AC - Processo n. 92030200193-SP, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 27/04/1994, 18657). Passo à fixação dos honorários. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao pedido da ação, ou seja, R\$ 7512,22 em setembro/2008. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da ocorrência de culpa concorrente das partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R\$751,20. Com correção monetária a partir de setembro/2008 e juros de 1% (um por cento) da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035037-7) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) 11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.022196-0 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. COCCI COMÉRCIO DE ARTE EM ESTANHO LTDA ofereceu embargos à ação executiva movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proposta ação executiva para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para citação, penhora e arresto e os embargados ofereceram embargos nos quais sustentam que o valor cobrado é excessivo, pois houve cobrança de juros ilegais, anatocismo e cumulação indevida de encargos. A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 29-36). Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito de abertura de limite de crédito giro caixa pós-fixado. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito: o embargante insurge-se contra a aplicação de juros ilegais, ou seja, acima dos patamares legais, da existência de anatocismo e na nulidade da cobrança da comissão de permanência. Verifica-se, na planilha de fls. 12-15 dos autos da execução, que a embargada está exigindo apenas a comissão de permanência sobre o valor do débito; sequer juros de mora estão sendo exigidos. A Lei n. 4.595/64 delegou poder ao Conselho Monetário Nacional de liminar as taxas de crédito das instituições bancárias. Estabelece o texto legal: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado) [...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros [...] Portanto, a delegação de poderes por meio de lei ordinária conferiu competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros, comissões e sistema de remuneração das operações bancárias e financeiras - não há ilegalidade neste procedimento. A Resolução n. 1.129, do Conselho Monetário Nacional criou a comissão de permanência. O embargante insurgiu-se contra a comissão de permanência sem apresentar fundamentação do por que a sua cobrança seria indevida. Conforme a cláusula décima terceira do contrato em questão, no caso de impuntualidade, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além disso, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Em relação à comissão de permanência, o posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES DE COBRANÇA E REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FUNDAMENTOS DIVERSOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. I. Os fundamentos para a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não se aplicam para a caracterização da mora, sendo que esta última ocorre pela cobrança de encargos indevidos, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, posicionamento já informado no decisum agravado. II. Segundo o entendimento da e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 801072 Processo: 200501981630 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000681039 - Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 410 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) (Sucessivos AgRg no REsp 916991 RS 2007/0008410-0 DECISÃO: 22/05/2007 DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00529 AgRg no REsp 896217 RS 2006/0231597-3 DECISÃO: 22/05/2007 DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00527 AgRg no REsp 896193 RS 2006/0232306-4 DECISÃO: 22/05/2007 DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00527 AgRg no REsp 894553 RS 2006/0226244-9 DECISÃO: 22/05/2007 DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00527 AgRg no REsp 819060 MS 2006/0031381-4 DECISÃO: 06/04/2006 DJ DATA: 08/05/2006 PG: 00237). Da análise do demonstrativo de débito de fls. 21-27, verifica-se que só foi aplicada a comissão de permanência sobre o valor do débito, ato que vai ao encontro da decisão supra transcrita. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados de acordo com a jurisprudência dominante e aquém dos previstos no contrato, razão pela qual as alegações do embargante não podem ser acolhidas. Outrossim, reputo prejudicadas as demais alegações, inclusive às relativas à nulidade da garantia. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016650-5 - PEDRO SATURNINO DE SOUZA(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.016650-5 Sentença (tipo A) A presente ação cautelar foi proposta por PEDRO SATURNINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou o autor que mantinha conta poupança no período de junho de 1987 a janeiro de 1989 e sofreu prejuízos em razão dos planos econômicos Bresser e Verão. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar [...] determinando ao banco réu, na pessoa de seus representantes legais a exibição dos extratos da(s) conta(s) poupança do autor, referente aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-10). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 13-14). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a apresentação dos extratos, pela instituição financeira (fls. 18-23 e 29-35). Intimada para cumprimento da ordem, a CEF informou que a conta poupança n. 0269.013.299856-0 teve data de abertura em 29.06.1992; assim, alegou que não havia conta poupança à época dos planos econômicos e, por isso, não havia qualquer diferença a ser paga (fls. 44-46). Os autos retornaram do TRF3 e o autor manifestou-se às fls. 50-59, alegando que na década de 1990, houve um recadastramento de inúmeras contas poupança pelo banco réu, que alterou a numeração das contas; sustentou que isso pode ter ocorrido com a conta do autor. Pediu a inversão do ônus da prova, que a ré apresentasse o extrato de junho de 1992 e, caso não juntasse tal documento nos autos, a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. O artigo 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevê: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exhibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exhibir os extratos da conta poupança do autor e, como não os tinha, apresentou justificativa, qual seja a conta mencionada na inicial havia sido aberta apenas em junho de 1992, logo após os planos econômicos. Cabia ao autor provar que a justificativa não era verdadeira e que tinha conta poupança à época. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, não na comprovação de sua existência. Assim, o autor não comprovou a plausibilidade do seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF), cópia da conta de luz e protocolo do pedido administrativo (fls. 07-09); tais documentos não comprovam o direito do autor. Por outro lado, a ré juntou documentos que sinalizam que a conta poupança foi aberta em junho de 1992, com saldo em agosto do mesmo ano (fls. 45-46). Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010320-6 - KAUE SANCHES PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.010320-6 - Procedimento

CautelarAutores: KAUE SANCHES PINHEIRO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para suspender o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constatou-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial (conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5) Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de suspensão do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Expediente Nº 3663

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.004114-4 - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X BETO PINHEIRO COM/,PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.004114-4Sentença (tipo A)A presente ação civil pública foi proposta por ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e BETO PINHEIRO COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NÁPOLI, cujo objeto é a apreensão de animais.Narrou o autor que, ao analisar o procedimento administrativo do IBAMA n. 02027.009045/99-90, verificou que o segundo réu havia requerido a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, na categoria de empreendimento circense, sem comprovar a origem dos seus animais, bem como não tinha demonstrado o seu registro como mantenedor de fauna silvestre exótica. Elencou todos os animais em situação de risco e as providências tomadas no âmbito administrativo. Sustentou que a introdução e guarda dos tipos de animais em questão obedecia a legislação própria que não estava sendo obedecida.Pediu a confirmação da tutela antecipada a fim de [...] a. condenar o instituto REQUERIDO a apreender os seguintes animais da empresa REQUERIDA, os quais: (i). 02 (dois) chimpanzés (*Simea troglodytes*) sendo 01 (um) macho e 01 (uma) fêmea; (ii). 01 (um) dromedário (*Camelus dromedarius*) macho; (iii). 01 (um) hipopótamo (*Hyppopotamus amphibius*) macho; (iv). 01 (um) elefante indiano (*Elephas maximus*) fêmea; (v). 03 (três) ursos pardos (*Ursus orribilis*) sendo 02 (dois) machos e 01 (uma) fêmea; (vi). 08 leões (*Panthera leo*) sendo 07 (sete) machos e 01 (uma) fêmea; (vii). 03 (três) tigres de bengala (*Felis tigris*) sendo 01 (um) macho e 02 (duas) fêmeas. b. determinar a apreensão temporárias das carretas dos animais acima referidos para sua condução aos depositários já indicados no processo administrativo, oficiando-se a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo para que acompanhe a diligência [...]. Juntou documentos (fls. 02-27 e 28-137). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 140). Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 153, verso).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 154-157). Iniciadas as diligências para cumprimento da ordem liminar, em um primeiro momento os animais não foram localizados (fl. 169).Manifestação do IBAMA informando que não havia mais animais no circo réu e o paradeiro de alguns deles (fls. 171-177 e 230-246), assim como do autor (fls. 186-210). Foram expedidos vários ofícios e cartas precatórias visando a apreensão dos animais (fls. 217-222). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248-249.O co-réu Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda apresentou contestação, na qual requereu a devolução do prazo de defesa, argüiu preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu que não mais possuía animais e os que já lhe pertenceram não provieram de importação, o que exigiria o registro. Informou que não havia lei reguladora da atividade circense. Pediu a improcedência (fls. 295-349).Juntada de termo de apreensão e depósito de uma fêmea de tigre de bengala às fls. 352-369.Réplica às fls. 371-378.Informações sobre a situação dos ursos pardos às fls. 394-417 e 557-559; da chimpanzé Dolores às fls. 477-486.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 468-475, 534-535 e 539.O IBAMA informou sobre alguns animais às fls. 570-580.É o relatório. Fundamento e decido.O co-réu IBAMA não apresentou contestação. Todavia, a falta de sua apresentação, após a regular citação da autarquia e escoamento do prazo de defesa, não importa em admissão da veracidade dos fatos articulados, aplicando-se a regra do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, pois os direitos - preservação da fauna - são indisponíveis.Quanto ao co-réu Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda - Circo Internacional De Nápoli, a situação é diversa. Ele foi citado em 05.04.2003 (fl. 151) e a precatória juntada em 03.06.2003, logo seu prazo para contestar, contado em dobro (art. 191, CPC), escoou-se em 03.08.2003. A peça contestatória de fls. 295-349 data de 07.11.2003.Assim, declaro o co-réu Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda - Circo Internacional De Nápoli revel na presente ação e recebo a petição de fls. 295-349 como mera manifestação nos autos.Por esta razão, deixo de apreciar a preliminar argüida.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, animais exóticos sem registro mantidos em circo que devem ser apreendidos e enviados a locais adequados.A atividade circense, não obstante sua falta de regulamentação legal, deve ser cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais.O co-réu Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda - Circo Internacional De Nápoli requereu junto ao IBAMA sua inscrição no cadastro supramencionado, PA n. 02027.009045/99-90 (fls. 53-78), todavia, a documentação referente aos animais por ele indicados não atendeu à legislação vigente, qual seja a Portaria IBAMA n. 93/98 e Decreto 3.604/2000 (fls. 90-93).Ainda, a fiscalização do IBAMA não encontrou as licenças de importação dos animais exóticos, nem as notas fiscais que comprovassem que os animais nasceram em cativeiro, ou sua origem legal (fls. 90-93).O Decreto n. 5.197/67 é claro ao dispor, no seu artigo 4º, que nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.A Portaria 93, de 07 de julho de 1998, por sua vez, estabelece, no artigo 3º que a importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrada junto ao IBAMA.Ainda, o Decreto n. 3.179/99 e a Lei n. 9.605/98 tipificam

como infração administrativa e penal, respectivamente, a introdução de espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente. Conclui-se, portanto, que se os animais estavam irregulares, necessária era sua apreensão e colocação em lugar adequado. Os animais objeto desta lide são: a) 02 (dois) chimpanzés (*Simeia troglodytes*) sendo 01 (um) macho e 01 (uma) fêmea: um está no Mantenedouro de Fauna Exótica em Vargem Grande Paulista (fls. 233-235) e o outro está no Criador Velho Jatobá (fls. 484-486); b) 01 (um) hipopótamo (*Hyppopotamus amphibius*) macho: morreu, de acordo com o laudo de necropsia de fl. 202; c) 01 (um) elefante indiano (*Elephas maximus*) fêmea: morreu, de acordo com o laudo de necropsia de fl. 506; d) 03 (três) ursos pardos (*Ursus orribilis*) sendo 02 (dois) machos e 01 (uma) fêmea: dois estão no Zoológico Boa Luz (fls. 395 e 418) e um está no Zoológico Melo Verçosa (fls. 474-475); e) 03 (três) tigres de bengala (*Felis tigris*) sendo 01 (um) macho e 02 (duas) fêmeas: um está no Mantenedouro de Fauna Exótica em Cotia (fls. 238-246 e 353). f) 01 (um) dromedário (*Camelus dromedarius*) macho; g) 08 leões (*Panthera leo*) sendo 07 (sete) machos e 01 (uma) fêmea; na verdade, de acordo com os autos, são apenas 04 leões, não 08 (fls. 55, 78-79 e 570). Os animais descritos nos itens a a d, se não morreram, já estão alocados em lugar adequado. O dromedário, conforme explicações do IBAMA, é animal doméstico e não necessita de qualquer tipo de autorização do órgão para manejo (fls. 570-580). Quanto aos 02 tigres de bengala e 04 leões, não foram localizados e não se sabe sequer se ainda estão vivos. Foram feitas todas as diligências possíveis para encontrá-los, sem êxito. Nem autor, nem réus deram qualquer informação sobre o paradeiro deles e não há nem confirmação de sua própria existência. Sendo assim, reputo que não há mais providências a serem tomadas em relação a eles. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que os animais apreendidos permaneçam nos locais onde já se encontram. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor a ser pago por cada um dos dois réus. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685125-8 - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 91.0685125-8 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por ANTÔNIO ERIVALDO FANTINATI em face da UNIÃO, objetivando condenação a repetir o indébito referente ao recolhimento indevido do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, sob o fundamento de que esse diploma fere diversos dispositivos constitucionais, motivo pelo qual é indevida a exação. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-13). Foi determinada a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa em 31.05.1993 (fl. 14); a ordem não foi cumprida e os autos remetidos para o arquivo em 28.05.1996 (fls. 18). Aos 24.03.2008, o autor peticionou requerendo o desarquivamento. Instado a se manifestar, pediu a continuidade da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. É entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores que o termo inicial de contagem da prescrição depois de editada a Resolução n. 50/95 do Senado Federal é da sua publicação, ocorrida em 10/1995, pelas razões abaixo colacionadas as quais abarco como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TERMO A QUO. RESOLUÇÃO N. 50/95 DO SENADO FEDERAL. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. No sempre acatado magistério de Pontes de Miranda, não se declara inconstitucionalidade decreta-se, porque a eficácia preponderante da decisão é constitutiva negativa, pois quem fez a lei, o decreto-lei, o decreto, o regulamento, ou qualquer outra fonte de direito, com infração da Constituição, nulamente legislou (in Comentários ao Código Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975, VI, p. 43). Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. A inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte mediante o controle direto ou concentrado tem eficácia erga omnes. O controle difuso, no entanto, opera efeitos apenas inter partes, mas, uma vez suspensa a eficácia da norma pelo Senado Federal, ocorre a retirada da norma do sistema, produzindo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado. Dessarte, para as hipóteses restritas de devolução do tributo indevido,

por fulminado de inconstitucionalidade, o dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito pelo contribuinte deve ser o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, pela Excelsa Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade. No que toca ao empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, portanto, o termo inicial deve ser contado a partir da Resolução do Senado Federal n. 50, publicada no DOFC de 10.10.95, que suspendeu a execução dos artigos 11 e seus incisos II, III e IV, 13 e seus 15, 16 e seu 2º, e a expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, contida no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.288/86, declarados inconstitucionais pela Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336-CE. Não ocorrência de prescrição na espécie, pois a ação foi ajuizada em 25.07.96. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 553996 Processo: 200301010799 - UF: PE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/12/2003 - Documento: STJ000547582. Fonte DJ - DATA :31/05/2004 PÁGINA:274 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). (sem negrito no original) O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando o termo inicial da publicação da Resolução supramencionada - 10/95 e o prazo prescricional de 05 anos - tem-se que o termo final ocorreu em 10/2000. Não obstante a presente ação ter sido proposta em 08/2001, não houve citação e, portanto, interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Logo, a presente ação está prescrita. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0013901-0 - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0013901-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CALDETEC CALDEIRARIA TÉCNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a revisão dos valores devidos ao INSS, para o fim de excluir (a) o salário-educação; (b) a contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores; (c) a dupla correção monetária; (d) a aplicação dos juros de modo indevido; e (e) a incidência da multa moratória. Requer, ainda, sejam aceitos, em dação em pagamento, títulos da dívida agrária ou, alternativamente, reconhecida a compensação. Alega a autora, inicialmente, que, embora as verbas aqui impugnadas não constem expressamente das NFLDs, acredita que compõem parte do débito indicado pelo INSS. Sustenta a autora que os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos devem ser excluídos, pois o STF declarou inconstitucional a cobrança. Alega, também, que o montante referente ao salário-educação deve ser excluído, uma vez que as normas que regiam o salário-educação não foram recepcionadas. Quanto aos encargos cobrados, afirma a autora que o réu utiliza, de forma indevida, a TR cumulada com a UFIR, sendo que a UFIR automaticamente já atualiza o débito. No tocante aos juros, sustenta que a SELIC não deve ser aplicada, pois extrapola o limite de 12% ao ano, previsto na Constituição. Por fim, alega que o débito, após a exclusão das verbas indevidas, pode ser pago mediante dação em pagamento de títulos da dívida agrária. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 191/193, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198/230). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de exclusão do salário-educação e das contribuições previstas na LC 84/96, argumentando que as contribuições previdenciárias cobradas são as descontadas dos segurados empregados. Alega, ainda, inépcia da inicial quanto ao pedido de exclusão da multa moratória. Subsidiariamente, aduz sua ilegitimidade passiva, caso não seja acolhida a falta de interesse quanto ao salário-educação. No mérito, sustenta a validade das contribuições e dos encargos cobrados, bem como a impossibilidade de quitação mediante dação em pagamento de títulos da dívida agrária ou compensação. Pela decisão de fl. 334, foi determinada a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no pólo passivo desta ação. Regularmente citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 346/366). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, sustenta a validade da cobrança do salário-educação. Instadas a especificar provas (fl. 327), o INSS afirmou que não tem provas a produzir (fl. 330) e a autora deixou de se manifestar (fl. 332). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à revisão dos valores devidos ao INSS, para o fim de excluir (a) o salário-educação; (b) a contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores; (c) a incidência da TR como correção monetária; (d) a aplicação da SELIC para calcular os juros; e (e) a incidência da multa moratória. Requer, ainda, sejam aceitos, em dação em pagamento, títulos da dívida agrária ou, alternativamente, reconhecida a compensação. Com a petição inicial, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar os fatos alegados: (1) Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS preenchidas e não recolhidas, referentes aos períodos de 11/90, 12/90, 09/91, 10/91, 11/91, 12/91, 01/92, 02/92, 03/92, 04/92, 05/92, 06/92, 10/92, 11/92, 12/92, 01/93, 04/93, 06/93, 10/93, 12/93, 02/94, 12/94, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95, 12/95, 03/96, 04/96, 05/96, 06/96, 07/96, 08/96, 09/96, 10/96, 11/96, 12/96, 12/96 (13º salário), 01/97, 02/97, 03/97, 04/97,

05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97, 12/97 (13º salário) (fls. 47/98);(2) cópia da NFLD n.º 31.905.954-5 - que representa os débitos relativos às contribuições previdenciárias normais, descontadas dos segurados empregados em folha de pagamento do período de 04/97 a 13/97 e não repassadas ao INSS (fls. 99/109);(3) cópia da NFLD n.º 31.905.953-7 - que representa os débitos relativos às contribuições previdenciárias normais, descontadas dos segurados empregados em folha de pagamento do período de 04/96 a 03/97 e não repassadas ao INSS (fls. 110/123);(4) cópia da petição inicial de execução fiscal e da certidão de dívida ativa (CDA) n.º 31.694.158-1 - que representa débitos relativos às contribuições previdenciárias do período de 11/90, 12/90, 09/91 a 12/91, 01/92 a 06/92, 10/92 a 12/92, 01/93 a 04/93, 06/93, 10/93, 12/93 e 02/94 (fls. 133/137);(5) cópia de algumas páginas dos autos do processo de execução fiscal n.º 7.380/94 (fls. 138/149);(6) cópia da petição inicial de execução fiscal e da certidão de dívida ativa (CDA) n.º 31.694.159-0 - que representa débitos relativos às contribuições previdenciárias do período de 11/89, 12/89, 01/90 a 03/90, 08/90, 10/90 a 12/90, 02/91, 03/91, 09/91 a 04/93 e 06/93 a 06/94 (fls. 151/159);(7) cópia de algumas páginas dos autos do processo de execução fiscal n.º 7.381/94 (fls. 160/179).Vejamos.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, uma vez que, tal como alegada, se confunde com o mérito.Acolho, porém, a preliminar de falta de interesse de agir da autora quanto aos pedidos de exclusão do salário-educação e da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores.Com efeito, analisando o conteúdo dos autos, verifico que, na petição inicial, a autora limita o objeto desta ação aos débitos referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Confira-se trecho da inicial (fl. 3):Sucedo que, por força da crise econômica pela qual passa não só grande parte do empresariado, mas a própria Nação, a autora acabou por tornar-se inadimplente dos recolhimentos devidos ao réu, referente a parte dos empregados, no período de novembro e dezembro de 1990; setembro a dezembro de 1991; janeiro a junho e outubro a dezembro de 1992; janeiro, abril, junho, outubro e dezembro de 1993; fevereiro e dezembro de 1994; maio a setembro e dezembro de 1995; março a dezembro de 1996; janeiro a dezembro de 1997; e respectivos treze avos do período de 1996 e 1997, conforme guias destacadas em anexo, que somados, levam ao débito da autora ao montante de R\$ 134.545,57 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Além disso, os documentos juntados pela autora não demonstram que a cobrança se refere ao salário-educação e à contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores. Conforme consta das Guias de Recolhimento (GRPS), as contribuições devidas foram descontadas dos segurados empregados e não repassadas ao INSS.Assim, reconheço a falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de exclusão dos valores relativos ao salário-educação e à contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, julgando extinto o processo, no tocante a esses pedidos, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.Passo à análise do mérito no tocante aos pedidos remanescentes.Alega a autora que o INSS utilizou para elaboração dos cálculos a TR e a UFIR cumulativamente.No entanto, observo que tanto nas NFLDs como nas CDAs apresentadas não houve a utilização da TR como índice de correção monetária. Nenhum desses documentos faz referência à utilização da TR.Cabe salientar, ainda, que seria desnecessária a produção de prova pericial para a comprovação de que a TR não foi utilizada, tendo em vista que não há qualquer indício de aplicação da TR nos cálculos elaborados pelo INSS.No que tange à taxa SELIC, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC, como fator de atualização e de juros é plenamente cabível.Ademais, a aplicação da taxa SELIC não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Quanto à aplicação da multa moratória, a autora, na petição inicial, não trouxe os motivos pelos quais entende que tal encargo seria indevido. Não é possível, assim, determinar a exclusão da multa.Restava analisar, agora, o pedido de autorização para pagamento das contribuições previdenciárias mediante dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária - TDA ou compensação.Conforme narrado pela autora, o crédito que a ela afirma ter decorre de uma escritura pública de cessão de direitos sobre Títulos da Dívida Agrária.Sendo apenas uma cessão de direitos, inviável a dação em pagamento.Por outro lado, a compensação também não é possível.O crédito que a autora pretende compensar não é certo, trata-se de mera expectativa de direito, pois sequer foram emitidos os Títulos da Dívida Agrária. Se assim não fosse, mesmo que os títulos tivessem sido emitidos, a autora não teria direito compensar tal crédito com os débitos tributários.Iso porque o débito tributário, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. Ora, sendo assim, é inviável pretender pagar ou compensar débito tributário com Títulos da Dívida Agrária, que não possuem valor de mercado certo e, ainda, não estão disponíveis.Além disso, ainda que esta ação tivesse sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 9.711/98 - que autorizou o INSS a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do INCRA -, os requisitos legais para a dação em pagamento não estariam comprovados nos autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de exclusão dos valores referentes ao salário-educação e à contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos réus, fixados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada réu (INSS e FNDE), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, mediante a substituição do INSS pela União, nos termos da Lei n.º 11.457/2007.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.036867-4 - COSMO CESAR LESSA(SP170597 - HELTON HELDER SAKANO E SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.036867-4 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COSMO CESAR LESSA em face da UNIÃO, objetivando a repetição do Imposto de Importação - II e da multa, referentes à tributação de equipamentos comprados no Japão e trazidos na bagagem. Narra o autor, na petição inicial, que, após viver quase 5 (cinco) anos no Japão, retornou ao Brasil em 09/02/1999, trazendo em sua bagagem um notebook e uma impressora, que são instrumentos de trabalho, e uma filmadora, que é bem de uso pessoal, todos comprados no Japão. Afirma que foi surpreendido pela tributação desses bens. Sustenta que o imposto de importação não é devido, pois a IN 117/98 prevê, em seu artigo 9º, a isenção de imposto para bens, usados, trazidos na bagagem quando constituírem bens de uso doméstico e instrumentos de trabalho. Assim, requer a repetição dos valores recolhidos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 44/45, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 53/78). Preliminarmente, alega que o autor deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do tributo que pretende repetir. No mérito, sustenta que o Imposto de Importação - II e a multa são devidos, uma vez que não há prova de que os equipamentos trazidos se enquadram na hipótese de isenção prevista na IN 117/98. Subsidiariamente, alegou prescrição e decadência. Réplica às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a preliminar alegada pela União, tendo em vista que a cópia do DARF com autenticação bancária (fl. 32) comprova o recolhimento do imposto e da multa que o autor pretende repetir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação - II e de multa, referentes à tributação de equipamentos (notebook, impressora e filmadora) comprados no Japão e trazidos na bagagem. Sustenta o autor que permaneceu mais de um ano no Japão e os equipamentos trazidos são instrumentos de trabalho (note book e impressora) e bem de uso pessoal (filmadora), motivo pelo qual estão isentos de imposto, nos termos do art. 9º, inciso II, alíneas b e c, da IN 117/98. O conceito de bagagem, para efeitos fiscais, é o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. Bagagem acompanhada é aquela que o viajante traz consigo. Bagagem desacompanhada é aquela transportada com base em conhecimento de carga. A Instrução Normativa n.º 117, de 06 de outubro de 1998, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis aos bens dos viajantes. De acordo com a IN, o viajante que permanecer por mais de um ano no exterior, ao retornar definitivamente ao país será beneficiado por isenção total para sua mudança. Confira-se: Art. 5º A isenção aplicável aos bens que constituam bagagem de viajante procedente do exterior abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a: I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família. [...] Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito: I - ao tratamento previsto no art. 6º, em relação aos bens integrantes da bagagem acompanhada; II - à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada: a) roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante; b) móveis e outros bens de uso doméstico; c) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício; d) obras por ele produzidas. 1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada. 2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que o autor, de fato, permaneceu por mais de um ano no Japão, conforme comprova a cópia de seu passaporte (fls. 25/30). Verifico também que o notebook e a impressora, trazidos do Japão, são equipamentos que se relacionam com o exercício da profissão do autor, a saber, analista de sistemas (fls. 37/40). A filmadora, embora não seja comum em todos os lares, deve ser considerada bem de uso doméstico do autor e faz parte de sua mudança. Estão preenchidos, portanto, os requisitos para o gozo da isenção prevista no art. 9º, II, alíneas b e c, e parágrafo 1º, da IN 117/98. Assim, o autor faz jus à restituição do valor recolhido a título de Imposto de Importação - II (R\$ 3.567,24 - DARF fl. 32), a ser acrescido de taxa SELIC a contar do pagamento indevido (09/02/1999) até sua efetiva restituição, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto à multa pela falta de declaração, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, esta não deve ser objeto de restituição. Isso porque, como o autor deveria fazer prova da entrada dos equipamentos, justamente para comprovar a hipótese de isenção, era obrigatória a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). Como a bagagem ingressou em desacordo com a legislação, a multa por falta de declaração é devida e os valores recolhidos a título de multa (R\$ 1.783,62 - DARF fl. 32) não devem ser restituídos. Por fim, afastado a alegação subsidiária de decadência e prescrição veiculada pela União na contestação, tendo em vista que o autor observou o prazo de 5 anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União na restituição dos valores recolhidos

pelo autor a título de Imposto de Importação - II (R\$ 3.567,24 - DARF fl. 32), a ser acrescido de taxa SELIC a contar do pagamento indevido (09/02/1999) até sua efetiva restituição, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se no pólo passivo a Fazenda Nacional pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.011737-2 - ROBSON ANDREZA SANTOS (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208025 - RODRIGO FLORES MOJICA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.011737-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROBSON ANDREZA SANTOS em face da UNIÃO, cujo objeto é a transferência para a reserva remunerada. Narrou o autor que no ano 2000 contava com mais de 30 anos de serviço, e em razão disso requereu sua transferência para a reserva remunerada, o que foi indeferido, sob o argumento de que o Estatuto dos Militares impede essa transferência aos militares que estejam respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. Aduziu que esse impedimento é inconstitucional, pois não permite o exercício de atividade profissional; obriga o autor a manter-se vinculado; ofende ao princípio da inocência, ao tratar o autor de maneira diferente dos demais militares que não estejam respondendo a processo e antecipa efeitos de eventual e incerta condenação. Pediu antecipação da tutela para ser imediata e incondicionalmente transferido para a reserva, e a procedência da ação para ser [...] declarado o direito do Autor a ser transferido para a reserva mesmo na pendência de processo penal militar [...] (fls. 02-11; 12-41). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 61-63). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e dado provimento (fls. 71-74; 75-78; 81-93; 1063-1064; 1066). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade do indeferimento do pedido do autor, e pediu a improcedência da ação. Em seguida, juntou cópia do processo n. 03/02-7, objeto do impedimento à transferência pretendida pelo autor (fls. 104-113; 114-127; 129-1060). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Aprecio, por primeiro, o pedido de suspensão do processo, formulado pela ré, ao argumento de que o julgamento desta ação depende do processo penal descrito na inicial (fl. 130). O julgamento deste processo não depende do daquele, como aduzido pela ré; nem mesmo o inverso é verdadeiro. Não se trata de uma das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Na verdade, o julgamento desta ação é totalmente independente. Caso o réu fosse condenado naquele processo antes da conclusão deste, aí teria lugar a perda de objeto desta ação. Nada mais. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela ré. O ponto controvertido na presente ação é se existe direito ou não direito ao autor de ser transferido para a reserva remunerada, a despeito de encontrar-se respondendo a processo penal militar. A Lei n. 6.880/80 prescreve em seu artigo 97: Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. [...] 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que: a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza. Denota-se, desde logo, que há impedimento legal ao pedido do autor. Este, por sua vez, afirma que essa restrição contém vício de inconstitucionalidade, o qual passo a apreciar. Aduz o autor que a negativa ao seu pedido de transferência à reserva remunerada impede o exercício de atividade profissional, garantido pela Constituição da República. O autor não tem cerceada sua liberdade de exercício profissional, basta deixar a carreira militar. Caso pretenda receber os valores a que teria direito na reserva remunerada, terá que aguardar. A negativa da transferência do autor adia o exercício da atividade profissional em área civil. Não se trata de proibição, mas, sim, de adiamento. Portanto, para o autor exercer a atividade civil que eleger, necessita, antes, cumprir as normas a respeito; no caso, precisa aguardar o deslinde do processo penal militar e, a seguir, ser transferido para a reserva remunerada. O autor afirma que o impedimento à sua transferência obriga-o a manter-se associado. O direito de livre associação, garantido pela Constituição da República, não diz respeito à relação jurídica estatutária, que rege o vínculo do autor com a ré. A livre associação trata, na verdade, de associação filiativa, de agremiações civis, como sindicatos, clubes e organizações privadas. Não há relação alguma com a situação tratada no processo. Finalmente, argumenta o autor que a negativa da ré ofende ao princípio da inocência, pois lhe confere tratamento diferente ao dispensado aos demais militares que não estejam respondendo a processo. Além disso, antecipa efeitos de eventual e incerta condenação. Não se constata a ofensa ao princípio de inocência. Para que esse vício se caracterizasse, necessário seria que a administração efetivamente antecipasse os efeitos de condenação que pode, ou não, vir a ensejar a aplicação de pena de reclusão e a demissão do acusado, conforme prevêem as penas possíveis para os tipos penais cujas condutas, no processo penal militar descrito na petição inicial, são atribuídas ao autor (artigos 305 e 308 e efeitos do artigo 102 do código Penal Militar). Registre-se que a administração pública, ao tomar a iniciativa de não transferir para a reserva remunerada o militar que responde a inquérito processo, assim como faz em relação ao servidor civil não aposentado enquanto pendente processo disciplinar (art. 172 da Lei n. 8.112/90), age no intuito de garantir a aplicação da lei, tanto penal quanto administrativa. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o mérito do agravo de instrumento interposto pela União contra a antecipação de tutela deferida neste processo: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DA AERONÁUTICA - TRANSFERÊNCIA PARA OS QUADROS DA RESERVA REMUNERADA - DENÚNCIA EM PROCESSO CRIME - ARTIGO 97 - PARÁGRAFO 4º - ALÍNEA - A DA LEI Nº 6.880/80 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - INAPLICABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.3. O agravado foi denunciado por processo crime e por esta razão teve indeferido, administrativamente, o seu pedido de transferência para reserva remunerada, com fundamento no artigo 97, 4º, alínea a da Lei n.º 6.880/80, o qual não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que tal princípio é circunscrito ao âmbito penal, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal.4. O 4º, alínea a do artigo 97 da Lei n.º 6.880/80, ao impedir a transferência do militar aos quadros da reserva remunerada, quando este estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo a Administração, caso, futuramente, venha a ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados.5. Não constitui penalidade, mas sim requisito legal a imposição de trinta anos de serviço militar como condição de transferência para reserva remunerada, assim como é requisito autorizador da concessão do benefício não estar o requerente respondendo a inquérito policial ou ação penal (artigo 97, 4º, alínea a da Lei n.º 6.880/80).6. Não visualizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, desaparecido o impedimento temporário ao exercício de seu direito, poderá o agravado pleitear sua transferência para a reserva remunerada, como pretende.7. Ausente o intuito protelatório ou do abuso do direito de defesa, já que o feito sequer foi contestado pela União Federal. 8. Agravo provido.(TRF3, AG n. 211165 - Processo n. 200403000366484-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 8/02/2005, p. 349). Conclui-se, portanto, que não é devida a transferência do autor para a reserva remunerada, enquanto estiver respondendo a processo penal militar. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.021469-2 - ELAINE CRISTINA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.021469-2 - Procedimento Ordinário Autores: ELAINE CRISTINA SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já

decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA: 01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.004497-3 - ROBERTO RIBEIRO CODINA (SP220933 - MARCELO LOPEZ PENIDO E SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.004497-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROBERTO RIBEIRO CODINA em face da UNIÃO, cujo objeto é a reintegração ao cargo ou a reforma e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Narrou o autor que foi incorporado aos quadros da Aeronáutica em 02.08.1999, época na qual realizou vários exames médicos que comprovaram sua boa condição de saúde e foi licenciado em 12.09.2003, como soldado-de-segunda-classe. Aduziu que em razão do contato com diversos agentes nocivos à saúde e em decorrência dos exaustivos treinamentos que exercia na Aeronáutica, adquiriu hepatite viral crônica aguda. Submeteu-se a tratamento no Hospital da Aeronáutica. Afirmou que não obstante sua doença, foi licenciado, sem que a ré considerasse os laudos médicos. Sustentou que esta situação conduzia à sua imediata

reintegração ou reforma remunerada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu [...] pensão alimentícia até a sua morte, com base no vencimento que a autora percebia antes da eclosão da moléstia, levando-se em conta os aumentos salariais, [...] indenização de 200 (duzentos) salários mínimos, pelo aleijão permanente nela provocada [...]; pagamento de toda e qualquer despesa necessária ao tratamento, internação e intervenção cirúrgica que necessite, decorrente das seqüelas da doença profissional [...], pagamentos de três salários mínimos por mês, para pagar as despesas mensais, como aluguel, alimentação e outros [...], pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos pelos danos psicológicos, ocasionados no requerente, oriundas das mazelas ocasionais pela hepatite crônica aguda [...], requer a reintegração a sua função, esta que desempenhava antes do desligamento, na medida de suas condições físicas. Ainda sim caso não seja possível após ter sua reintegração deferida, caso seja o entendimento da requerida ou do nobre juízo no deslinde do processo, seja deferido sua aposentadoria [...]. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-130). Emenda à fl. 133 e 140-146. Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual relatou os fatos de acordo com o prontuário médico do autor. Explicou a legislação pertinente aos militares e subsumiu a situação do autor a ela, concluindo que não era caso de reintegração, nem de reforma. Sustentou que o autor ficou restrito a algumas atividades, não incapacitado e, por isso, foi alocado para outras atividades, bem como que ele não possuía direito adquirido de ser efetivado e informou que o tempo de serviço para o soldado- de-segunda-classe era de seis anos. Alegou, ainda, que não tinha responsabilidade pelo acidente, bem como não havia provocado nenhum dano a ele a ensejar reparação e indenização material e moral. Requereu que fossem riscados os vocabulários impróprios utilizados pelo autor na petição inicial e pediu a improcedência da ação (fls. 152-191). Réplica às fls. 204-211. Instados a especificar provas que pretendiam produzir, o autor requereu prova pericial e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 212, 215, 217-220 e 222). O requerimento do autor foi indeferido (fl. 223). Não houve interposição de recurso (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a doença acometida pelo autor enseja a reintegração ou reforma militar, bem como a indenização por dano material e moral. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também anuncia, no 3º do artigo 142, uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares, reservando, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Diante do exposto pelo Texto Constitucional, as Leis infraconstitucionais vigentes foram recepcionadas, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos. Constata-se que os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Tratam-se da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000. Para descobrir, compreender e distinguir o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento legal para os militares das Forças Armadas, desponta um dispositivo existente na Lei n. 6.880/80, que exerce um papel fundamental e central: trata-se do 1º do artigo 3º da citada Lei, o qual dispõe que os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; e III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. O militar dito de carreira (item a, inciso I), só é assim considerado quando adquire estabilidade, ou seja, após 10 ou mais anos de efetivo serviço. As situações retratadas no item a, incisos II a V supra referem-se ao militar temporário. A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial. Transcorrido o prazo do serviço temporário, o militar é licenciado e a legislação assim prevê: Lei 4.375/64: Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento. Lei 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante

requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Em especial à patente final do autor - soldado-de-segunda-classe - os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000 preveem, respectivamente: Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: [...] I - efetivo fixado, por especialidade, em tabela de lotação de pessoal; 4 O Soldado de Segunda-Classe (S2) poderá obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de serviço (sem negrito no original) Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. [...] 6º O Soldado-de-Segunda-Classe (S2) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço. (sem negrito no original) A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias. Os acórdãos abaixo colacionados explicam de forma clara e sucinta a situação dos militares: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 880/93. ATO MOTIVADO. - Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a reintegração no serviço militar ativo, no posto de soldado especializado de primeira-classe da Força Aérea Brasileira, com o pagamento de todos os atrasados. - A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, a, dos Estatutos dos Militares. - O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o soldado-de-primeira-classe, conforme o artigo 24, 3º, do Decreto nº 880/93 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica -RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80. - Recurso improvido. (sem negrito no original) (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 323400 2002.51.01.016725-6 - Relator(a): Des. Federal RICARDO REGUEIRA - Julg. 26/05/2003 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJU - Data::27/06/2003 - Página::269) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE 1ª CLASSE (S1) DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO. LEI 6.880/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO. I - Note-se que, enquanto a substituição de uma constituição por outra implica na perda de eficácia da Carta anterior, o mesmo já não ocorre com as demais leis e atos normativos, que, geralmente, permanecem válidos, desde que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional; sendo certo que tal compatibilidade com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção. Ora, o diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, preconizado no art. 142, 3o, X, da Constituição Federal é o preexistente Estatuto dos Militares - a Lei 6.880/80 - que foi recepcionado pela atual Constituição Federal. II - Ao demais, em sendo recepcionada a Lei 6.880/80 e estabelecendo a mesma que o licenciamento ex officio se fará de acordo com o regulamento específico de cada Força Armada, via de conseqüência, não há que considerar inconstitucional o regramento contido no Decreto 880/93 e no Decreto 3.690/00; que apenas editam as regras características do licenciamento de Graduados da Aeronáutica, justamente em atendimento à determinação contida naquela lei geral. III - Anote-se, também, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64). IV - No mais, a forma de ingresso através de concurso público não é o fator determinante para se caracterizar o militar como sendo de carreira. De fato, segundo o definido no Estatuto Militar, militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante; restando claro que tal perspectiva só vai se concretizar no momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas. Por outro lado, o mesmo Estatuto fixa que a praça adquire o direito à estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, donde se pode inferir que apenas a partir de então a praça poderá ser considerada militar de carreira; cabendo registrar que, nesse particular, a lei não faz distinção entre militar de carreira ou temporário. V - Dessa forma, não se configura, in casu, direito adquirido de permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, porque, consoante a legislação específica da Aeronáutica (Lei 6.837/80 e Decretos 880/93 e 3.690/00), o Soldado de Primeira Classe (S1) há que ser considerado militar temporário, que compõe seu Corpo do Pessoal Graduado, como praça da ativa e integrante do seu Quadro de Soldados -QSD, ao

qual é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço; após o que será licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares; sendo certo ter sido justamente este o tempo decorrido entre a data da incorporação até a data do licenciamento do ex-militar. VI - De toda sorte, o ato de licenciamento do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da citada Lei 6.880/80, podendo, destarte, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de não haver violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Precedente do STJ: AR 1125/RJ. VII - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 403845 RJ 2004.51.01.020365-8 Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - Julgamento: 31/10/2007 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data::28/11/2007 - Página::136) (sem negrito no original)O caso dos autos é o seguinte:1) o autor ingressou na Aeronáutica no serviço militar obrigatório e, a pedido, houve prorrogação do serviço pelo prazo legal, sendo engajado como soldado-de-segunda-classe (fl. 21);2) em 2000, descobriu ser portador de hepatite C crônica, ao efetuar uma doação de sangue (fls. 23-44 e 145);3) em 31.07.2003 foi licenciado, em razão do término do reengajamento (fl. 107); 5) o autor era servidor militar temporário.Entende o autor, em razão dos fatos narrados, que tem o direito de receber pensão alimentícia, indenização por danos materiais e morais e ser reintegrado ou reformado.Como dito alhures, o autor era servidor militar temporário; findo seu prazo máximo de atividade previsto em lei e por conveniência e discricionariedade da Administração, foi licenciado. Não há qualquer ilegalidade neste ato, bem como não há previsão legal a amparar a reintegração.Logo, o autor não tem direito à reintegração. Quanto a reforma, a Lei n. 6.880/80 dispõe:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (sem negrito no original)As partes negritadas subsumir-se-iam à situação do autor e vê-se que apenas a invalidez total, que impossibilitaria permanentemente para qualquer trabalho, ensejaria a reforma do militar temporário.Não é o caso dos autos.Conforme relatado pelo autor e pelo prontuário de fls. 30, 44-47, 59-67, após a descoberta da doença, o autor prestou serviços regularmente até 2003 - logo, estava apto a tal fim. O autor não produziu qualquer elemento de prova capaz de comprovar sua invalidez permanente para o serviço militar e muito menos para qualquer trabalho. De modo contrário, existe nos autos prova inequívoca, substanciada nos laudos médicos lavrados por especialista, que atestam não possuir o autor invalidez ou incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral, inclusive para o serviço ativo militar.Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor foi considerado apto para as atividades militares com restrições, o que não caracteriza a invalidez total para qualquer trabalho.Sendo assim, o autor não tem direito à reforma.Por fim, resta analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais.O autor descobriu sua moléstia enquanto exercia serviço militar; ainda assim, é considerada em razão do serviço militar.Tendo em vista a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80), não cabem danos morais a militar por acidente ocorrido em serviço, por se tratar de relação de Direito Administrativo, o que afasta a culpa extracontratual, cuja existência é essencial ao deferimento da indenização por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AC 1998.01.00.076027-7/RO; Relator Des. JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª TURMA, DJ 10/07/2006, p.05; REsp 476.549/RJ, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 20.03.2006 p. 233).Ademais, a indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa grave e de repercussão ao espírito de quem se afirma ofendido, o que não se verificou no caso em tela, até mesmo pela própria natureza do acidente sofrido (fratura no tornozelo), que não impediu que o autor continuasse a exercer suas atividades militares por quase três anos até ser licenciado, quando foi considerado apto para o serviço militar, apenas com restrições. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais, uma vez que sequer a existência do dano restou provada.Quanto aos danos materiais, o autor não logrou comprová-los; ao contrário, há robusta prova nos autos que todo o seu tratamento foi realizado em hospitais da Aeronáutica, inclusive após o licenciamento.Conclui-se, portanto, que não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, foi regular seu licenciamento, não tendo direito à agregação ou reforma, bem como a qualquer tipo de indenização.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios,

que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.008685-6 - OLIMPIO BORGONI (SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.008685-6 Sentença (tipo A) OLIMPIO BORGONI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou o autor, em sua petição inicial, ser titular da conta poupança n. 013.99012171-2, da agência localizada na Av. General Ataliba Leonel, 245, São Paulo. Informou que foram subtraídos valores de sua conta poupança em datas variadas, durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2006, totalizando o montante de R\$37.757,35, razão pela qual lavrou o boletim de ocorrência juntado à fl. 15. Alegou ter buscado solução administrativa junto à ré, mas não obteve êxito. Requereu a procedência de seu pedido para que a ré fosse condenada a lhe indenizar os danos materiais e morais que lhe foram causados (fls. 02-10; 11-72). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 75). A ré apresentou contestação. No mérito, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 82-100; 101-129). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 133-136). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova oral e documental; a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 138; 140-141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização por danos materiais e morais. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, observa-se que o autor somente notou a movimentação indevida em sua conta poupança mais de dois meses após a ocorrência do primeiro saque. No documento juntado pela requerente à fl. 58, o autor apontou a ocorrência do primeiro saque indevido em 24/8/2006, no entanto, apenas formulou comunicação formal à ré em 03/11/2006. Ora, tal fato, por si só, já indica negligência do autor no cuidado com o seu patrimônio. Ademais, em sua contestação, a ré informou que os saques somente poderiam ser efetuados mediante a posse do cartão magnético e da senha eletrônica, que deve ser de conhecimento somente do titular da conta, e que, além dos intervalos de dias entre os saques, as retiradas eram de pequenos valores. Essa conduta refoge do padrão de saques praticados em casos de cartões clonados. O padrão de comportamento assumido para tais casos consiste em saques de altos valores até esgotar o saldo existente na conta da vítima, no menor intervalo de tempo possível. O agente não aguarda circunstância alguma para iniciar ou dar continuidade às retiradas. Ele age com pressa. No caso do autor os saques eram de pequenos valores, em relação ao saldo total, e ocorriam em dias alternados, demonstrando que o cartão se encontrava na posse de pessoa que efetuava os pagamentos e as retiradas e, em seguida, aguardava alguns dias, na expectativa da postura a ser adotada pelo titular da conta. Em nada sendo notado, os saques voltavam a ocorrer. Registre-se que após o autor ter observado a ocorrência de saques, esses cessaram. Sequer houve novas tentativas. Resta claro que a autora não teve a diligência necessária para a segurança da operação. Assim, diante da culpa exclusiva do autor, não houve falha na prestação do serviço bancário, no que tange às informações sobre a movimentação da conta. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Assistência Judiciária À fl. 75, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Melhor analisando os autos, verifica-se que o autor não requereu esse benefício, sequer apresentou declaração de hipossuficiência. Ao contrário, foram recolhidas as custas do processo (fl. 72). Diante disso, revogo o despacho de fl 75, na parte que deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$853,80 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.000217-3 - MEDICAL SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA(SPI05362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.000217-3 Sentença (tipo A) MEDICAL SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, cujo objeto é anulação de auto de infração. Narrou a autora ter sido autuada pelo réu em razão de descumprimento da notificação de indicar Supervisor das Aplicações das Técnicas de Radiologia. Aduziu que, após ter sido notificada, em 23/10/2006, a indicar referido supervisor, foi autuada em 27/09/2007. Todavia, apresentou perante o réu o Formulário de Indicação do Supervisor das Aplicações das técnicas Radiológicas em 01/10/2007. Em razão disso, alegou ser ilegal a conduta do réu de enviar à autora o boleto bancário para pagamento da multa, com vencimento em 03/12/2007. Alegou também que ao réu não cabe imposição de multa dessa natureza, uma vez que suas atribuições legais comportam apenas fiscalização, registro e pagamento de anuidade pelos radiologistas. Pediu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa e, no mérito, a procedência da ação, com vistas a não ser fiscalizado pelo réu, ao afastamento da multa imposta e a declaração de ilegalidade do artigo 14 da Resolução CONTER n. 16/2006 (fls. 02-47; 48-164). Foi declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, o qual não reconheceu a competência, tendo os autos retornado a este Juízo para tramitação (fls. 167; 178). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 181-182). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 200-212; 213-264). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, o que autoriza o conhecimento direto do pedido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido é a ilegalidade da multa administrativa aplicada ao autor pelo réu, e a competência do réu para a imposição de multa dessa natureza. O autor alega que a multa é ilegal, uma vez que as irregularidades que ensejaram a autuação fiscal foram sanadas. Todavia, a narrativa da petição inicial é clara, e os documentos confirmam, que somente após a autuação (27/09/2007) é que foi tomada pelo autor providência de regularização (01/10/2007), indicando Supervisor das Aplicações das Técnicas de Radiologia. A imposição da multa, por parte do conselho réu, encontra amparo na Resolução Conter n. 16/2006, e no poder de fiscalização do conselho, extraído das Leis n. 6.839/80 e 7.394/85, e do Decreto n. 92.790/86. Tem alcance nacional e disciplina as atividades dos conselhos regionais. Não se verifica, portanto, ilegalidade no seu conteúdo. Assim estabelecem os normativos: Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia. (Lei n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86) Como assentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o poder de fiscalização do réu não alcança somente o registro e pagamento de anuidade pelos radiologistas, mas também a regularidade da prestação do serviço desta natureza, que somente pode ser exercido por profissionais habilitados, de onde decorre a obrigação de manutenção de técnico registrado no conselho. No Mandado de Segurança n. 97.0007919-8, invocado pelo autor como tendo alcance sobre os fatos em questão, verifica-se que o acórdão nele proferido (fl. 89) diz respeito a estabelecimentos de saúde cuja atividade básica é a medicina, enquanto o autor oferece serviços médicos, atendimento hospitalar e ambulatorial em geral (fl. 91), não se restringindo à medicina. Disso decorre a conclusão de que o atendimento hospitalar e ambulatorial enseja o exercício de atividade de radiologia. Por fim, a alegação do autor quanto à ilegalidade da multa pela falta de registro da empresa junto ao conselho - cuja obrigatoriedade leva em conta a atividade básica desempenhada -, não merece apreciação pelo Juízo, uma vez que a razão da autuação não foi ausência de registro do autor, mas, sim, pela falta de indicação de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução

n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.010686-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PONTO SOLAR COML/ LTDA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.010686-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA. Sentença tipo B Vistos em sentença. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação em face de PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA., com o intuito de ser condenada a ré ao pagamento de R\$17.600,00, referente ao descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 7000031-GERAD/DR/SPM. Após a citação, a ré confessou e parcelou a dívida, tendo sido paga a última parcela em 17/03/2009 (fls. 195-197; 208-209). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.015294-8 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.015294-8 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a nulidade de lançamento tributário. OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) com o objetivo de anular o crédito fiscal relativo ao processo administrativo n. 10880.254702/2003-58 e à inscrição em dívida ativa n. 80 7 03 041106-68. Narrou a autora que o crédito tributário em discussão foi inscrito pela ré em dívida ativa em 9 de dezembro de 2003, relativo ao PIS do período de janeiro a setembro de 1998. Alegou a autora que já havia ocorrido decadência quando do lançamento do crédito; que é ilegal a constituição do crédito por meio de DCTF; parte dos débitos está paga; há pedido de revisão de débitos em trâmite junto à Secretaria da Receita Federal, o que suspende a exigibilidade; há pedido de restituição formulado pela autora em 03/12/2007 pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal, cujo crédito foi objeto de compensação protocolada em 30/01/2008. Pediu a concessão de antecipação de tutela e a procedência da ação, com a declaração da nulidade do lançamento [...] no que concerne aos vícios apontados (fls. 02-15; 16-32). A autora retificou o valor da causa e recolheu a diferenças das custas processuais (fls. 39-41; 45-47). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 48-50). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que o ato administrativo presume-se legal e legítimo (fls. 59-68; 69-119). A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Conexão A ré arguiu preliminar de conexão, sob o argumento de que o crédito referente ao pedido de restituição mencionado na petição inicial, protocolizado sob n. 11610.012987/2007-28, foi objeto de discussão judicial no processo n. 2008.61.00.018491-3. Afasto a preliminar, uma vez que o processo supramencionado, já julgado por este Juízo em 03/04/2009, referia-se a CSLL, e os presentes autos tratam de PIS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A autora sustentou que a autora não provou, por documentos, os pagamentos efetuados, segundo narrado na petição inicial. Acolho a preliminar, uma vez que não se encontra nos autos os DARFs mencionados pela autora. Diante disso, não será apreciado o pedido da autora contido no item VI da petição inicial. Mérito O ponto controvertido diz respeito à existência de vícios na constituição do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10880.254702/2003-58. Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. O cálculo do prazo decadencial de débito tributário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que o crédito tributário aqui discutido foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a setembro de 1998, não se verifica a ocorrência da decadência. O lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 1999, sendo que a decadência ocorreria somente em janeiro de 2004. O período inscrito (janeiro a setembro de 1988) não estava decaído em 09 de dezembro de 2003. DCTF como meio de constituição do crédito tributário É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. [...] 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. [...] (sem negrito no original). (STJ, RESP n. 839220 - Processo n. 200600843337-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 26/10/2006, p. 00245, REPDJ 01/02/2007, p. 00430). Considerando-se o exposto, a DCTF é meio legítimo de constituição do crédito tributário. Pedido de revisão dos débitosA autora alegou que o pedido de revisão de débitos que protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tem eficácia das reclamações e recursos. As reclamações e os recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são apenas aqueles previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A análise dos documentos apresentados depois de ocorrida a inscrição na dívida ativa, por parte da autoridade administrativa fiscal, tem a finalidade de evitar ações judiciais desnecessárias, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pedido de restituição/compensaçãoA autora alegou que em 03/12/2007 formulou pedido de restituição, pendente de apreciação. O crédito daí decorrente foi utilizado por ela em 30/01/2008 para compensação administrativa do crédito tributário discutido neste processo, a qual se encontra em fase de homologação. A compensação realizada pela autora não foi homologada pela administração, conforme consignou a ré em sua contestação. Além disso, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 09/12/2003, e a compensação foi realizada pela autora após essa data, o que não é possível consoante disciplina pela Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] (sem grifos no original) Diante disso, verifica-se que a autora não poderia ter utilizado valores de que fosse credora, independentemente de suas origens, para compensar o débito em discussão nesta ação, em razão deste já se encontrar inscrito em dívida ativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a dívida objeto da ação (R\$ 20.558,26), ou seja, R\$ 2.055,82 (dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.055,82 (dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030418-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.030418-9 Sentença (tipo A) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem. A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser cobertas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias. Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$ 15.843,12 referente aos serviços prestados (fls. 02-14; 15-101). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 125-144; 145-190). Em manifestação sobre a

contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 193-209; 210-212). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas. A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 06 da petição inicial. Tais fichas foram expedidas no período de 06/01/2000 a 06/07/2000 (fls. 20-31). O Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional a ser considerado para fins de propositura desta ação é de cinco anos, conforme previsto no texto supra. A presente ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2008, data em que já havia transcorrido mais de cinco anos da expedição de todas as FMAs que a autora pretende receber. Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora em face da União. Em razão da prescrição, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos expendidos pela autora na inicial e a União em sua contestação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.032865-0 - NELSON BACHIR MOYSES (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032865-0 - Procedimento Ordinário Autor: NELSON BACHIR MOYSES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo

segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033382-7 - MARLENE DA FONSECA FABRI(SP044207 - MARLENE DA FONSECA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.033382-7 - Procedimento OrdinárioAutora: MARLENE DA FONSECA FABRIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março abril de maio de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991.Pediua procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros

remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice de atualização de fevereiro de 1989, bem como o índice utilizado nas contas com aniversário na 2ª quinzena de janeiro de 1989, é o índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme se verifica nos extratos das fls. 93 e 101. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas com aniversário na 1ª quinzena de janeiro de 1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto aos demais índices e para as contas com aniversário na 2ª quinzena de janeiro de 1989. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004482-2 - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.004482-2 - Procedimento Ordinário Autor: ADELINA AUGUSTA DA SILVA, VERA LUCIA CASTRO PERRONE E NEUSA BRUNI DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo

pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.023642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034610-9) SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.023642-9 Sentença (tipo A) Trata-se de embargos à execução ajuizados por SONIA MARIA FONSECA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução, pela iliquidez e incerteza da dívida; a nulidade das penhoras, por terem sido efetivadas de forma diversa da requerida; o cancelamento da penhora sobre o bem de família; e a interpretação dos títulos de acordo com os preceitos legais. Alega a embargante que a execução seria nula, pois os títulos que a ensejaram não trazem o crédito estampado de forma líquida e certa e os índices utilizados nos financiamentos bancários são de notória litigiosidade. Afirmou que o Código de Defesa do Consumidor não permite as cláusulas abusivas. Aduz, ainda, que, embora a embargada tenha requerido a penhora de 50% dos imóveis de matrícula n.ºs 24.649 e 36.924, a penhora recaiu sobre 100% dos imóveis e por isso deve ser cancelada. Sustenta, também, que a penhora do imóvel de matrícula n.º 36.924 não pode subsistir, uma vez que se trata de bem de família. Ao final, pede que os títulos, instrumentos de adesão, sejam interpretados de acordo com os preceitos legais. Juntou documentos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 18/26). Preliminarmente, alega que os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, pois a embargante não poderia defender em juízo a metade pertencente ao marido dos imóveis penhorados. No mérito, sustenta que, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o título executivo apresentado na execução é líquido, certo e exigível. Afirmar, ainda, que os valores exigidos correspondem aos encargos pactuados. Pela petição de fls. 32/84, a embargante junta documentos com o fim de comprovar que um dos imóveis penhorados é bem de família. Manifestação da CEF às fls. 110/111. Pela decisão de fl. 112, foi determinada a liberação da constrição da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.924 do 2º CRI da Comarca de Guarulhos, tendo em vista tratar-se de bem protegido pela Lei n.º 8.009/90. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a embargante, como preliminar, a nulidade do processo de execução, argumentando que os títulos apresentados não são líquidos e certos. Sem razão a embargante. O contrato particular assinado por duas testemunhas constitui, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, título executivo extrajudicial, não perdendo os atributos de certeza e liquidez ante a necessidade, para apuração do valor da dívida, de realização de simples cálculos aritméticos. No presente caso, os contratos apresentados pela CEF na execução trazem todos os encargos cobrados, de modo que a embargante pode aferir a regularidade dos demonstrativos de cálculos também apresentados. Assim, são válidos os títulos executivos que embasam a execução. A embargada, por outro lado, alega, em preliminar, que os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, argumentando que a embargante não poderia defender a parte dos imóveis penhorados correspondente à meação do marido. Ocorre que a embargante, ao alegar que a penhora deveria ter sido efetivada sobre 50% dos imóveis, não está defendendo a meação do marido, pois a própria embargada requereu a penhora de 50%. Ora, embargante está, apenas, afirmando que houve um erro na efetivação da penhora. Afasto, assim, a preliminar da embargada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nestes embargos à execução consiste em saber se a execução dos títulos está, ou não, excessivamente onerosa; se as penhoras realizadas devem ser anuladas; e se um dos imóveis penhorados constitui bem de família. Sustenta a embargante, genericamente, que os índices utilizados nos financiamentos bancários são de notória litigiosidade e, sendo o contrato de adesão, há excessiva onerosidade e desequilíbrio entre as partes. Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não traz qualquer mácula ao título executivo. Essa impugnação genérica não se presta a afastar a validade dos contratos firmados. Por outro lado, cumpre ressaltar que os embargos à execução constituem ação de impugnação específica, de modo que caberia à embargante dizer, especificamente, quais encargos ela entende abusivos e por quais motivos. Não basta afirmar, de forma vaga e genérica, que há onerosidade excessiva, desequilíbrio entre as partes e ilegalidade. Desse modo, considero válidos os encargos e valores apresentados pela CEF na execução. Quanto ao imóvel residencial objeto da matrícula n.º 36.924, do 2º CRI da Comarca de Guarulhos, penhorado na execução e utilizado pela embargante e seus filhos como moradia, nos termos da Lei n.º 8.009/90, esse bem, por ser considerado bem de família, é impenhorável. Os artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõem: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de

impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Analisando-se os documentos apresentados pela embargante (fls. 32/84), bem como a manifestação da CEF - no sentido de que não tem interesse em penhorar bem de família e que a embargante deveria ter avisado o oficial de justiça -, verifico que o mencionado imóvel realmente constitui bem de família, motivo pelo qual a penhora não deve subsistir.Ademais, a decisão de fl. 112 já determinou a liberação do bem da constrição da penhora e, contra essa decisão, não houve recurso.Quanto à penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 24.649 do 1º CRI da Comarca de Guarulhos, observo que, na petição inicial do processo de execução, a exequente, ora embargada, requereu, de fato, a penhora de apenas 50% do imóvel.Assim, a penhora não deveria ter recaído sobre 100% do imóvel.Determino, portanto, a liberação de 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 24.649 do 1º CRI da Comarca de Guarulhos, da constrição da penhora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora do imóvel residencial objeto da matrícula n.º 36.924, do 2º CRI da Comarca de Guarulhos, bem como a liberação de 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 24.649, do 1º CRI da Comarca de Guarulhos, da constrição da penhora.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.018217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018708-0) YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA E SP153173 - TELMA BEATRIZ INFANTE PAOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.018217-6Sentença (tipo A)Trata-se de embargos à execução ajuizados por YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser excluída do pólo passivo da execução, por ser avalista e não a devedora principal; o reconhecimento do benefício de ordem; a impenhorabilidade do imóvel que constitui a única moradia da embargante e seus filhos; e o reconhecimento do excesso de penhora.Preliminarmente, alega a embargante nulidade de todo o processo, pois não houve citação no processo de conhecimento. No mérito, afirma que assinou contrato de empréstimo na condição de avalista, motivo pelo qual não pode ser demandada na execução e tem direito ao benefício de ordem. Alega, ainda, que o imóvel penhorado na execução encontra-se no nome da embargante e de seu ex-marido, sendo que, na separação, o imóvel foi doado para a filha menor do casal, com usufruto em favor da embargante, e constitui a única moradia da família. Aduz, também, que o valor do imóvel é muito superior ao valor da dívida, configurando excesso de penhora.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 09/13). Quanto à preliminar, alega que não há nulidade no processo de execução, pois, como se trata de execução de título extrajudicial, não existiu processo de conhecimento. No mérito, sustenta a validade da penhora realizada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Alega a embargante, como preliminar, a nulidade do processo de execução, argumentando que não foi citada no processo de conhecimento. Sem razão a embargante. Com efeito, como se trata de execução de título executivo extrajudicial, não houve processo de conhecimento. Assim, não há que se falar em nulidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nestes embargos à execução consiste em saber se a embargante, na condição de avalista de contrato de empréstimo, teria direito, ou não, de ser excluída da execução; ao benefício de ordem; à impenhorabilidade do imóvel residencial; e ao reconhecimento do excesso de penhora.Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade da embargante, que se obrigou como avalista do devedor de contrato de empréstimo, é solidária. Dessa forma, a embargante responde pela dívida tal como o devedor principal e não tem o direito de ser excluída da execução.Sendo avalista, a embargante não tem direito ao benefício de ordem, previsto apenas para os fiadores. Assim, a alegação no sentido de que há bens no patrimônio do devedor principal, é questão que, caso confirmada, não aproveita à embargante, na medida em que ela não pode invocar o benefício de ordem, para que primeiro sejam executados os bens do devedor principal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.- O avalista não pode exercer benefício de ordem.- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.(STJ, AGA n.º 747148, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 01/08/2006, p. 00438).Quanto ao imóvel residencial penhorado na execução e utilizado pela embargante e seus filhos como única moradia, nos termos da Lei n.º 8.009/90, esse bem, por ser considerado bem de família, é impenhorável.Os artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõem:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das

respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Analisando-se a certidão do Oficial de Justiça constate dos autos do processo de execução (fl. 45 -verso - autos da execução), verifico que a embargante e sua filha, de fato, residem no apartamento n.º 42, localizado no 4º andar do Bloco n.º02, do Edifício Porto Galo, integrante do Residencial Porto Seguro, situado na Av. Profª Ida Kolb, n.º 225, Casa Verde, São Paulo, SP.Assim, como o bem imóvel penhorado constitui a residência da embargante e sua família, vale dizer, bem de família na forma prevista na Lei n.º 8.009/90, a penhora realizada não deve subsistir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.1. Não foi omissa a alegação de supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP n.º 1059805, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 02/10/2008)Não subsistindo a penhora, considero prejudicado o pedido de reconhecimento de excesso de penhora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora do imóvel residencial consistente no apartamento, e garagem, n.º 42, localizado no 4º andar do Bloco n.º02, do Edifício Porto Galo, integrante do Residencial Porto Seguro, situado na Av. Profª Ida Kolb, n.º 225, Casa Verde, São Paulo, SP.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.005703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029943-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X TRANS-GE TRANSPORTE GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X TRANSPORTADORA SOL-MAR LTDA X TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA X TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.005703-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIÃOEmbargado: TRANS-GE TRANSPORTE GERAL LTDA, TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA, TRANSPORTADORA SOL-MAR LTDA, TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA, TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA E TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença.A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos.As embargadas apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 148-163.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015581-7 - MARCELO CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.015581-7Sentença(tipo B)A presente ação cautelar foi proposta por MARCELO CAIRES MELIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a medida cautelar pedido [...] apresentando em juízo, os extratos de conta poupança nº 10116463-3 existente na Caixa econômica Federal, no período de 01/06/87 a 15/06/87 sob pena, em havendo recusa, seja permitido que o requerente prove por qualquer meio, que a declaração do banco não corresponde a verdade. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-09).O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 12-13).O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 16-22 e 27-32).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 42-49).A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 51-52).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator).(PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO - PAULO>1ªSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO)Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exhibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito.Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Na exibição de documentos, apenas a negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, caracteriza o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 25.05.2007 (fl. 10-11) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Ademais, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.016808-3 - SIOMARA GRACA DE TOLEDO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.016808-3 Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por SIOMARA GRAÇA DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar ao réu que forneça ao Juízo os extratos da poupança citada, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 02-12). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 15-16). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 20-38 e 44-55). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 63-70). A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 72-164). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.** 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. **DECIDE** a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). (PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO) Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. **Sucumbência** Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, apenas a

negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, caracteriza o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 25.05.2007 (fl. 10-11) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.016810-1 - ROSELY EMILIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.016810-1Sentença(tipo B)A presente ação cautelar foi proposta por ROSELY EMILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar ao réu que forneça ao Juízo os extratos da poupança citada, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-08).O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 11-12).O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 16-34 e 41-49).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 59-68).A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 68-74).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator).(PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO - PAULO>1ªSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO)Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias

subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito.Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Na exibição de documentos, apenas a negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, caracteriza o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 23.05.2007 (fl. 07) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017030-2 - MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.017030-2Sentença(tipo B)A presente ação cautelar foi proposta por MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar ao réu que forneça ao Juízo os extratos da poupança citada, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-08).O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 11-12).O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 16-34 e 41-49).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 54-61).A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 63-85).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator).(PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO - PAULO>1ªSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO)Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como

inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exhibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, apenas a negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, caracteriza o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 23.03.2007 (fl. 07) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017163-0 - ANTONIO PINHEIRO CAMARGO NETTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.017163-0 Sentença (tipo A) A presente ação cautelar foi proposta por ANTONIO PINHEIRO CAMARGO NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar ao réu que forneça ao Juízo os extratos da poupança citada, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-09). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 12-13). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 17-35 e 41-46). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 56-63). A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 65-76). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). (PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO) Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que o autor efetuou

pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contêm o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 16.05.2007 (fl. 08) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017176-8 - EDGARD CARNEVALLI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.017176-8 Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por EDGARD CARNEVALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou o autor que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar ao réu que forneça ao Juízo os extratos da poupança citada, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 02-08). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 11-12). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 16-34 e 41-47). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 54-61). A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 63-101). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). (PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO

BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO - PAULO>1ªSSJ>SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO) Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 08). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 65-76. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, apenas a negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, caracteriza o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 25.05.2007 (fl. 07) e em 31.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

98.0036143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013901-0) CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0036143-0 Sentença (tipo B) Trata-se de ação cautelar ajuizada por CALDETEC CALDEIRARIA TÉCNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prestação de caução de débito previdenciário, mediante a apresentação da escritura pública da cessão de direitos creditórios discutidos em ação de desapropriação movida pelo INCRA em face de terceiros. Alega que adquiriu referidos direitos creditórios por meio de escritura pública e que é pertinente caucionar débitos fiscais com títulos da dívida agrária, pois são títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional. Aduz que os títulos possuem [...] valoração específica em dispositivos oriundos do TESOIRO NACIONAL, origem definida e garantida por lei e podem ser transferidos por cessões de direitos públicos, de forma a solver ou garantir os valores devidos. Pediu liminar para a prestação da caução e impedir a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal e remessa do nome da requerente do CADIN (fls. 02-28; 29-270). O pedido liminar foi indeferido (fls. 275-277). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 282-286). Alega que os Títulos da Dívida Agrária não apresentam eficácia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e falta amparo legal para impor ao réu a obrigação de aceitar esses títulos em pagamento de débito previdenciário. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 293-297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido A autora afirmar possuir crédito decorrente de uma escritura pública de cessão de direitos sobre Títulos da Dívida Agrária. Inicialmente, registre-se que, sendo apenas uma cessão de direitos, inviável a dação em pagamento. Pela mesma razão, os títulos são ineficazes para caucionar o crédito previdenciário. Além disso, os Títulos da Dívida Agrária em questão ainda não foram emitidos, e não estando disponíveis, configuram-se mera expectativa de direito. Acrescente-se que, como alegado pelo INSS, não há previsão legal para impor ao réu a obrigação de aceitar esses títulos em pagamento de dívida previdenciária. Da mesma forma, as TDAs não são válidas para suspender a exigibilidade do referido crédito. Para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, estão previstas várias hipóteses no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra a prestação de caução por meio de Títulos da Dívida Agrária. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Os honorários advocatícios são fixados apenas na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, mediante a substituição

Expediente Nº 3678

MONITORIA

2008.61.00.004351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM X MARIA LIMA ACHERBOIM

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019882-1) INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

88.0025460-8 - ZULEIKA MONTEIRO DA SILVA X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SILOANA LUIZA MIRANDA SILVA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARTHA REINISCH PERDICARIS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO ALVAREZ X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA LUCIA F VASCONCELOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA IZABEL MAYUMI KAMIMURA MURATA X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IZILDA PARRA PISANI X MARLI FERREIRA DOS REIS X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MARLENE TANAKA X MARIA APARECIDA SANTIAGO REIS X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA DO CEU FERREIRA X MONICA BARTCUS SCHMIDT X NELY ROLLI X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X NEUZA TOLOMI X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ODILON JOSE DA SILVA X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X ORLANDO CAMANHO COSTA FILHO X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X OSWALDIR DIAS X OSVALDO LEITE DE BARROS X OLAVO MARTINEZ LIMA X PASCOAL VINOCUR X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA X PAULO PEREIRA DE ANDRADE X RAIMUNDA ELIETE COSTA X ROBERTO KAZUYASSU OSHIRO X RICARDO FULLER X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X RITA DE CASSIA PELLIGRINO X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RAQUEL SPACH ROCHA X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X REGINA CELIA DE MENEZES X REGINA SELIS ALQUESTA DIAS X ROSELI AKIKO YOSHINARI X KAZUKO KOMATSU X LIANA TONI KICHE X LUIZA HISAE CHIGUSA X LUCIANA SCALET WALKER X LUCIA NONATO SALES X LUZIA APARECIDA BARALDI X LILIAN MARGARETA GERICKER X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LINDANE BOCKLER X LUIZ WAGNER VENTURA X LIETE COSTA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA X LUIZ CARLOS FIORINO DE TOLEDO X LAURA DE CARVALHO DOMA X MARGARIDA KATHIA MARCHE X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIZA CHINEN X MARIA CELIA ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO X MARIA ODETE GONCALVES X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUZA X MARINICE ELIAS ALVES X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA ROIFFMAN X MARIA CAMPOS X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARCIA MIDORI KIOTA X MARLI DA CRUZ X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MARIA GABRIELA AUGUSTINHO MALHEIRO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X ELOISA MANZATO DOS SANTOS CICERELI X ELVIRA MARANA SERPONE BUENO X EDI TOMA X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X EUGENIO CHIPKEVITCH X FLORA CAMARGOS GUIMARAES X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X GIOVANNI ABATE JUNIOR X GIL MOREIRA NETO X GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X HANAKO NAMBA X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOAO DE DEUS SOARES X JULIO CESAR FRANCESCONI TERRA X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JOAO SUSUMO MIYAHIRA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOAO TAKASHI HIGAKI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JULIO GALLANI DA CUNHA X IZABEL MARIA CIRELLA X IVANEIDE VIEIRA X IVONE CEZAR DE

MATTOS X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSETTO POMPIANI X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JORGE ARAUJO DA SILVA X JOSE HYPPOLITO DA SILVA X JOSE PEREIRA SARTORI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOSE LUIZ ZACHINI X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JAIME DAMIN FILHO X JOSE SINGILO X JOSE LOURENCO AGUIAR X JULIA SANTOS X LEONOR MELLETI ARAUJO X LIA ABRUNHOSA FONSECA RIBEIRO X LUZIA GALVAO GAIOSO X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LUCIA ALVES SILVEIRA X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LEDA ROSANA MENDONCA E SILVA X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LAERCIO JOSE CAVICHIOLLI X LUIZ STEINHMAN X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO AMARAL X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA MERLIM LOURENCO X MARIA APARECIDA SAIZ ARANDA X MARIA APARECIDA MOURA CAMPOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MITIYO TANUMA ARAKAWA X MASAYE MIYASHITA TOMASSETTI X MAYSIA ALEGRO MOTHEO X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARY CHEN ISENG X MARGARIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X MARI SHIRAKI X MATILDE PEDROSA DIAS X MARCIA GOMES COSTA X MARIALDA MEANDA MESSAGI X MARCELO DE MATTOS PIMENTA ARAUJO X ALCIDES MENADRO DURAN X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO CARLOS QUEIROZ X ABRAO MIOSES ALTMAN X ANTONIO FERREIRA BATISTA X APARECIDA TOMELERI GUISSARDI X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LEMEGO X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X ANATERCIA LUI REINHARDI X ANA LUCIA PARENTE DE MEDEIROS GABINIO X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X AYAKO SAKAI X BRAZ JESUS PUDO X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X CARLOS ALBERTO CURADO X CORNELIO AGUIAR NETO X CLEIDE MARIA LOPES DE MIRANDA X CELINA LUCIA PITA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CELSO FISZBEYIN X CLAUDETE DE QUEIROZ X CARMEM ELEONORA LEITE CAVALCANTE X DORALICE DA SILVA THELES X DEBORAH DE OLIVEIRA X DIKRAN KUYUMJIAN X DOMINGOS ROBERTO DE FREITAS CICHELO X DALVINA MARIA DA SILVA MARTINS X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X DILMA RODRIGUES DE BARROS X DANIEL ABUHAB X EZEQUIEL JOSE GORDON X EDINA APARECIDA DA S GANDEIRAO X EDMAR GOMES X ELDA RUAS PADRON X DIVINA DA SILVEIRA DO AMARAL X DAVINA DIAS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EDMUR VIANNA MUNIZ X EDNA TIEMI SAITO X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA X EGLI SOLE PAZERO X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO BATISTA X FRANCISCA MAXIMO X FERNANDA PECCHIO X HULDA FERREIRA BLAUD X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X INOCENCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X IVANY KFOURI X IDA FORTINI X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X LUCIA YASUKO TUYAMA X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LICIA TONI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LILIAM JORGETTI SANTANA X LAURITA DE SOUZA X LUZIA DA SILVA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X AKEMI KOORO X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITA X ANSELMO EL BREDY FILHO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ANISIO MELO COSTA E SILVA X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ALBERTO PEZZI SEFFRIN X AULIUS PESENTI X CILENE FRANCISCO X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CLARICE CASTELANI X MERCES HELICITO X MARCIA LUCAS DE AGUIAR X MARCIA FERNANDES X MARTA PARRA DE CASTRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X NAIR GALVAO DE PAULA X NEUSA GALLI DE GODOY X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO PROSCURSHIM X PATRICIA MARIA BETTONI X RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIMTUON X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X RUTH TENORIO X RUBENS JULIO WABERSKI X RENATE KOPTE GONZALEZ X CECILIA MARIA DE SOUZA X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CORINA VISQUETTI X CIRILO HONORATO DA SILVA X CLAUDETE SANTINI MERGL X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DENISE LEIKO KUGA X DALVIR GIRALDI X DENISE PANA DE CASTRO X DURCELINA REIS DA FONSECA X DIVA CARVALHO COLLERILE X LURDES FATIMA CARVALHO KROLL RODRIGUES X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA HIROMI TANAKA X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA ISABELA GODINHO FONSECA X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA VALDERES SANTOS MAIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE X MARIA HELENA BUENO VIEIRA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA SOLANGE CARVALHO DIEGOLI X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COLOMBO X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA CARLOS PEIXOTO X MARIA TERESA MORI ROCHA X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA GORETI ALVES X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA FATIMA GERALDI BRITO X MARLENE ALVES DE SANTANA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA WERGLES SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA

VERCESI X MARIA CRISTINA CASIMIRA LORENZO MORALES NOGUEIRA X MARIA DILKO TAMAE X MARIA CRISTINA ZALLI X MARIA ZULEICA DOS SANTOS LEMOS(SP067570 - MARCELO MOREIRA E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

92.0085913-5 - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECcoes SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0049210-9 - ADAUTO PEDRO X ALCIDES OLDANI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X GENI DA SILVA X HELIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES X JORGE SIMAO DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARLY DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE ABREU(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0049678-3 - UBIRACY GONCALVES COELHO(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0016415-4 - ANTONIO SOARES X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JORGE PEREIRA X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA PAIXAO LOURENCO X OSVALDO APARECIDO CAMPOS X RENILDE DOS SANTOS X SANDRA REGINA GUIMARAES LANZAS TIBIRICA X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.008919-6 - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Em acréscimo, observo que os argumentos colocados pela embargante na petição de fls. 404-405 não estão escritos na sentença embargada, da qual constou expressamente: [...] descontados os valores já pagos a título de indenização. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.03.99.027754-7 - BENERVAL RODRIGUES DA COSTA(SP048484 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA E SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para

requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2003.61.00.008322-9 - DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X MARIO TURCO X NELSON VIEIRA DA SILVA X ADERBAL GOMES DE MELO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2003.61.00.014104-7 - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver obscuridade na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.036552-1 - EULINA TEIXEIRA DA SILVA(SP189009 - LEONARDO CORONADO E SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.036552-1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIAEmbargante-ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há obscuridade, pois não obstante ter arbitrado valor indenizatório para o dano material e para o moral, não especificou a data de início da correção monetária para o dano moral.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar, no dispositivo, o texto que segue, em substituição ao que lá se encontra (parte alterada sublinhada): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento de R\$621,43 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), correspondentes ao valor atualizado até março/2009 de R\$431,25 (valor em janeiro/2003), sendo R\$31,25 pela reparação pelo dano material, e de R\$400,00 pelos danos morais. IMPROCEDENTE quanto ao montante pretendido pela autora. O cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Correção monetária a partir da data da sentença e juro de mora (1%) a partir da citação. No mais, mantém-se a sentença de fls. 89-90 verso.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.000158-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.000158-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIAEmbargante-ré: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFECO - CEFSentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há contradição, pois não obstante ter julgado procedente o pedido, não há [...] menção ao motivo da não concessão de juros legais desde a data dos fatos [...].Com parcial razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar, em substituição ao segundo parágrafo do dispositivo, o texto abaixo (o sublinhado é o trecho substituto): A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde os vencimentos das Notas de Débito; os juros de mora de 1% a partir da citação, e ambos incidem até o pagamento. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça diz respeito às relações de direito civil (artigo 926, CC-1916). Portanto, no mais, mantém-se a sentença de fls. 339-340.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023613-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão

é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar discussões posteriores desnecessárias menciono expressamente que os valores pagos administrativamente obviamente devem ser deduzidos. No entanto, há que se separar o principal corrigido e os juros. Se a Administração vem pagando 1% de juros ao mês, os valores que superam os 0,5% ao mês fixados na decisão judicial não podem ser descontados ou compensados com o principal. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.025066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035641-0)

INSS/FAZENDA(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LOURDINETE RANIERI CORVOLAN X NEIDE RUIVO BLAIR X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.057722-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Com razão o embargante, embora o INSS tenha apresentado os cálculos em 01/07/2008 em relação à autora VERA LUCIA DUARTE DE JESUS, que foram acolhidos, a desistência da autora foi homologada nos autos principais em 23/02/2007. Assim, acolho os embargos para excluir o nome da autora do cabeçalho da sentença na fl. 131, bem como para constar os cálculos acolhidos das fls. 123-127, em substituição a fls. 123-129. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intemem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0047548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0016529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

98.0012642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS PUCCI - ME X CLOVIS PUCCI X CLAUDIO PUCCI

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039161-5) COM/ DE COUROS PARAISO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos e da certidão de objeto e pé expedida, sendo que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3725

DESAPROPRIACAO

00.0424458-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIO BENEDITO FRANCISCONE(Proc. FABIO LOUSADA GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada (COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP) intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727170-0 - RAPHAEL ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0741172-3 - DAMARIS DE OLIVEIRA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039428-2 - MADALENA NEVES SOARES X MAGDALENA JOSE DOS SANTOS X MAGNOLIA MOTA LARANGEIRA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUSA PRADO X MANOEL LEOPOLDO DE LIMA X MANOELINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MANUEL HENGLER X MARCIA CRISTINA ANGELOTTI BASTOS X MARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE FREGONEZI X MARCIA PERECIN VALENTIM X MARCIA REGINA ROSA DE ASSIS X MARCIA RITA COUTO MANZZI ROTTA X MARCOS ANTONIO PICCOLI X MARCOS EUGENIO DE LIMA FERREIRA X MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA ADELI GOMES X MARIA APARECIDA AMERICO X MARIA APARECIDA DAS NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA CESAR X MARIA APARECIDA HANSEN X MARIA APARECIDA MASSARICO X MARIA AUGUSTA DE FARIAS X MARIA BARBOSA SANTOS X MARIA BARRION SCOTRE X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA BORELLA BEBER GENOVESI X MARIA CARMEM BATISTA X MARIA CATARINA ROCCO X MARIA CRISTINA CASTRO CERGOL X MARIA DOLORES BIGLIATO FERRARETO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS MARCOLINO X MARIA DA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA CORREIA PINTO X MARIA DA PENHA FERRARI DE OLIVEIRA X MARIA DALVA SILVA X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA SIMOES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARDOSO SOARES X MARIA DE LURDES SICILIANO VIDOTO X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DIRCE GALLINARI X MARIA DO CARMO PAIOLA RICARDO X MARIA DO SOCORRO DE MENEZES X MARIA ELZE ROSA X MARIA EVA ACHACHNIK X MARIA GILNETE DE SOUZA BALLARIN X MARIA GERALDA FERNANDES SANTANA X MARIA GLORIA ALVES LOMBARDI X MARIA GOMES GASPERINI X MARIA GONCALES RODRIGUES X MARIA HELENA BEOLCHI JODAS X MARIA INEZ DE SOUZA SILVA X MARIA IZABEL GUIMARAES CUZZIOL X MARIA JOAQUINAGONCALVES PAULINO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS X MARIA JOSE DE SOUZA GARCIA X MARIA LUCIA DE CARVALHO ROMANO X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI X MARIA ONOFRE PIERAMI X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA SILVA SOUZA X MARIA TERESINHA CASSAN BONOME X MARIA VECHIEZ LESSES X MARIANGELA MAUAD X MARIANITA COLLONI SOARES MASIERO X MARICIDA GOBBATO ORTEGA X MARILENA APARECIDA CASSETTARI GOMES X MARILUCIA BOA NOVA CARMACIO X MARINA NEVES DA SILVA X MARIO AUGUSTO NUNES X MARIO DO PRADO NASCIMENTO X MARIO TADEU PORSSEBON X MARIO TOSHIHARU TAKATA X MARISA CRISTOFOLINI ALMEIDA X MARISA CUZZIOL DE CARVALHO X MARISA MARGONAI DE OLIVEIRA E SOUZA X MARLENE AUGUSTA MARTINS RAMOS X MARLENE GINI CANASSA X MARLY DO CARMO PROCOPIO ALVES X MARTA DE MELO X MATHANIAS JOSE DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MATILDE ROMANINI FUSCA X MAURICIO FERNANDE DA SILVA X MEIRE NUNES X MESSIAS DOS SANTOS X MILTON GASPERINI X MILTS AZEVEDO TOCI X MIRIAN JIMENES ARJONILLA DE MATTOS X MIRIAN PAZ MARTINEZ X MIRIAN PEREIRA CALDAS X MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X MYRIAN GALLI FIORILLO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0008488-0 - IVANIO SERGIO MANTOVANI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0050493-1 - NORIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.041375-3 - ALDO RAMON GOMES DA SILVA X ANTONIA FERNANDES DE SOUSA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CARDOSO X CARLOS ZENATTI X DANIEL LUIZ DE MENDONCA X ELISETE GONCALVES MARQUES X HORACIO JOSE DOS SANTOS X IZAQUIEL GONCALVES DAMACENO X SONIA CORTE PAULINO CORREA(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.044685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039417-5) GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.03.99.021182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047908-0) TECNO-THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.011957-4 - SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.009855-9 - FABIO LOURENCO SALVAGNI X ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.020300-8 - WAGNER WALDIR LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.900959-0 - ANTONIO GRANDINI X MARIA DE LOURDES BARBOSA GRANDINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.010354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002208-4) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0005775-3 - PERMALIT INDL/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0025496-0 - SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A(SP053895 - MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA E SP045335 - ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.03.99.034876-8 - EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.019883-9 - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079655-9 - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CORVO BRANCO LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.039417-5 - GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666706-6 - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 549, a parte autora encontra-se baixada por motivo de incorporação. Assim, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, a fim de que se verifique a incorporação e a empresa incorporadora, bem como regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal, comprovado nos autos. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Regularizados, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 532, com expedição dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios e aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

91.0716987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678988-9) ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls.161-162: Ciência a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0738673-7 - JOSE RAMOS FILHO(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação prestada de que o CPF do autor JOSÉ RAMOS FILHO se encontra suspenso, determino que o mesmo regularize sua inscrição cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias.Int.

94.0017889-1 - ALIRIO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 366 - FRANCISCO

CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Arquivem-se os autos. Int.

94.0021405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017868-9) J. FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 221, arquivem-se os autos. Int.

94.0025118-1 - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

94.0028702-0 - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. 1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. ///////////NOTA: A UNIAO APRESENTOU CALCULOS E DOCUMENTOS - FLS. 296-312.//////////

95.0031878-4 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Fls.387-390: Ciência as partes. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.366 (parte final), com a expedição de alvará(s) de levantamento em favor da autora, observando os dados indicados à fl.354. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

96.0001757-3 - LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

97.0020040-0 - ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.310-317: Ciência a parte autora para manifestação, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0034151-0 - OSVALDO MARTINI FILHO X CLAUDIA CRISTINA DE CASTRO MARTINI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.031334-2 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Em vista do pagamento dos honorários sucumbenciais em favor União (fl. 625), da conversão do saldo da conta 0265.280.00197491-5 em renda da União, noticiada às fls. 655-656, e da liquidação do alvará expedido em favor do SEBRAE (fl. 667), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026512-5 - TOSHIO OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls.126-127 e 129-130: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a

determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.127. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003499-0 - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fl.415: Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.004756-9 - BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.002314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001757-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS X ANA MARIA MINICI MIRIO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X ISAIAS AUGUSTO DOS ANJOS X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os embargados para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 118). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017868-9 - J. FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 168, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744247-5 - ITD TRANSPORTES LTDA(SP019574 - JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA E SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 361-362: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

91.0713215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698412-6) ZINETTI & CIA LTDA X APOLO TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Em vista da alteração da denominação social da empresa autora Zinetti & Cia Ltda para ZINETTI COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS E NATALINAS LTDA, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. 3. Após, cumpra-se o determinado no item 2 da determinação de fl. 151, com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0018696-3 - ARNALDO FERNANDES X ATAIR GOMES CORREA X HERMES TSUGUIO KUNITAQUI X LAURO GARCIA SOARES X MALAVASI GINO X MARINO MAMORU MITSUOKA X MARIO KOBAYASHI X MARIO MITSUOKA X MASSASHI SATO X SHIGUEMITSU INADA X TOSHIO SATO X TUNEO FUJIHARA X ROSA MARIA CESAR FALCAO X YUKIO WATANABE X AIRTON CARNELOS(SP069961 - ENIR DA SILVA PILAN E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Expeça-se ofício requisitório complementar em favor do autor TUNEO FUJIHARA. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem o cumprimento da decisão de fl.294, item 2, pelos autores MALAVASI GINO, ARNALDO FERNANDES e MÁRIO KOBAYASHI. Int.

92.0024767-9 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.157 pelo autor MANOEL ALVES DE SOUZA. Int.

92.0036418-7 - ANA MARIA ANDRIOLO X JOAO KAMINSKI X DOMENICO PETRONI X JOSE BASSO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.144, item 2-a, pela autora ANA MARIA ANDRIOLO. Int.

92.0037561-8 - JOAO CESAR GABRIEL(SP106186 - MARCIO LUIZ DA SILVA E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a União da decisão de fl.137. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.140-145. Int.

92.0089132-2 - METALZILO INDUSTRIAL LTDA X RINALDO DINI X VITORIO REINALDO DINI X JULIO PATINO VILLAR X JULIO ANTONIO PATINO PORTELA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP118606 - ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES MEKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Verifico que somente os autores METALZINO INDUSTRIAL LTDA e RINALDO DINI estão representados pelo advogado Paulo Rabelo Corrêa, conforme se verifica das procurações de fls. 40 e 202.Os demais autores, VITORIO REINALDO DINI, JULIO PATINO VILLAR e JULIO ANTONIO PATINIO PORTELA, estão representados somente pela Dra. Roberta Moreira Salles Gonçalves (procuração à fl. 07), em vista da morte do outro advogado que os representava, conforme informado à fl. 38.Entretanto, referida advogada não consta no sistema processual e, portanto, nunca foi intimada dos atos e decisões proferidas no curso do processo, razão pela qual os três co-autores ficaram sem representação.Assim, proceda a Secretaria ao cadastramento da referida advogada para que receba as publicações e intime-se-a a se manifestar sobre todos os atos praticados ao longo do processo, em especial sobre os cálculos de fls. 191-199.Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios referente ao crédito dos co-autores METALZINO INDUSTRIAL LTDA e RINALDO DINI.Int.

93.0035558-9 - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.158-159: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios/requisitórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS,colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.143-146. Portanto, a autora MARIA JOSE LOPES FERREIRA faz jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Expeça-se alvará de levantamento do valor colocado à disposição do Juízo (R\$ 1.425,46 - fl.158). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

93.0037848-1 - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.547. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0602057-2 - COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da alteração da denominação social da empresa autora para COVABRA SUPERMERCADOS LTDA,

providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal, comprovado nos autos.2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. 3. Com a devida regularização, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 218, com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários em favor do advogado PIO PEREZ PEREIRA. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0000741-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP165147 - HELOISA CURSINO CAUDURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Fl.345: Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0008276-4 - PIATA PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 433: Concedo à autora o prazo requerido (20 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.027962-3 - CONTROLLER PARTICIPACOES S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovados às fls. 942 e 943, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.031633-4 - GLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 385, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023685-5 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Prejudicado o pedido da União, vez que não há nos autos comprovação de depósitos judiciais.Arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.022326-0 - FLAVIO SANCHES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de anulação do processo administrativo que ensejou o cancelamento da inscrição no autor no Conselho-réu, bem como a determinação da sua reativação, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - no mais, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu o recebimento do depósito efetuado, bem como para declarar extinta a obrigação relativa ao pagamento de anuidade do exercício de 2000, desde que o depósito efetuado esteja de acordo com a Lei nº 6.994/82, o que deve ser verificado pelo réu, pelo que extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao réu verificar a exatidão da importância depositada, que poderá ser objeto de transferência após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art.208 de Provimento nº64 da COGE. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013626-0 - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Declarar a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas. Faculto aos autores, contados 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão nesse particular a extração de cópias de documentos para a remessa dos mesmos à Justiça ordinária local, na forma do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, com relação ao autor Francisco Rizza referente à conta-poupança nº 17.066-7, por falta de interesse de agir em face do Banco Central do Brasil. - julgo improcedente com relação ao Banco Central do Brasil, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C.P.C., referente à aplicação do índice de março de 1990 com relação as contas-poupança com aniversário posterior a 16.03.1990, bem como à aplicação dos índices de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro, março de 1991. - Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, quanto às contas-poupança com aniversário anterior a 16.03.1990, com relação ao índice de março de 1990. - julgo parcialmente procedente o pedido com relação à Caixa Econômico Federal, determinando a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança que não sofreram bloqueio, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condene o(s) autor(es) Daniel Nunes Tavares, Maria José Tavares, Francisco Rizza, Sara Szczepanski Rizza, Vicenzo Rizza e Isabel Virgílio Rizza, ao pagamento de custas e verba honorária pro rata a serem divididos entre os co-réus Banco Central do Brasil, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A Banco do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores Vicenzo Rizza e Isabel Virgílio Rizza e a co-ré CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

97.0033385-0 - LUIZ ALVES DA COSTA X HUMBERTO AMABLE TELLO RAMIREZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos, vez que houveram adesões ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 187, 193).A União Federal nada requereu.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante dos acordos firmados com os autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0049761-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X TEREZA DA FE MORAIS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JOSE BARBOSA DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 159).Em relação à autora TEREZA DA FÉ MORAIS a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 175/182).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor JOSE BARBOSA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse

determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da autora TEREZA DA FÉ MORAIS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora JOSE BARBOSA DA SILVA, TEREZA DA FÉ MORAIS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora TEREZA DA FÉ MORAIS. Requeira a CEF o que de direito com relação ao depósito efetuado nos presentes autos, vez que, de acordo com o acórdão de fls. 100/106, o valor da condenação seria compensado, ante a sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0033673-7 - COML/ MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.046624-8 - DENISE SORG CHIEREGATI SILVA X DANIEL SOARES SANTANA X DAGMAR SOUZA CARVALHO DE ARAUJO X DENISE CARDOSO VICENTE DE MACEDO X DIRCE TOSHIE KAWASAKI ABURAYA X DIVA CRISTINA MOREIRA DA SILVA MARQUES X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DENISE AVANÇO RODRIGUES X DILSON FERREIRA BARBOSA X DIRCEU ANTONIO VICTORASSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores DENISE SORG CHIEREGATI SILVA, DAGMAR SOUZA CARVALHO DE ARAUJO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DANIEL SOARES SANTANA, DENISE CARDOSO VICENTE DE MACEDO, DIRCE TOSHIE KAWASAKI ABURAYA, DIVA CRISTINA MOREIRA DA SILVA MARQUES, DANIEL COSTA ALEXANDRINO, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos autores DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA e DIRCEU ANTONIO VICTORASSO, entendo necessária a citação da CEF, tendo em vista terem sido excluídos antes da formalização da relação processual, mormente em razão dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Proceda a Secretaria a intimação dos referidos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.033587-0 - ROSEMEIRE VEGH DE OLIVEIRA(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução em decorrência de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.00.009992-2 - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos e etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa a autora à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da COFINS e, consequentemente, autorização para compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, ao fundamento de que a Medida Provisória nº 1.858/1999 concedeu isenção retroativa da contribuição social. Aditamento à inicial às fls. 46/47 e 52/53. Citada, a ré contestou a lide às fls. 62/75, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela União Federal merece prosperar. A questão dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de o Autor se utilizar de créditos pagos há mais de cinco anos e dentro do prazo prescricional de dez anos reconhecido pela jurisprudência. Não se discute aqui o aproveitamento de tais créditos e a extinção dos débitos a serem compensados, mas tão somente a possibilidade de requerer a compensação com os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. O entendimento

invocado pelo Autor, nos termos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação de dez anos, decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05, tal como alega o autor, não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o marco para aplicação da novel legislação deve levar em conta a data do ajuizamento da ação e da entrada em vigor da alteração legislativa em comento, que deve ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após 09/06/2005. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE.

AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. EREsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência. 4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) No caso concreto, observo que a ação foi distribuída em 25/04/2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, incidindo na espécie o disposto em seu artigo 3º. Considerando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contado do pagamento indevido, resta reconhecer a ocorrência da prescrição. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.025656-0 - OTAVIO WINCE FILHO - ESPOLIO X ANA KEILA WINCE (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2008.61.00.030957-6 - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir do autor o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço ao autor o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.001095-2 - GETULIO CORREA DAS NEVES(SPI29310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GETULIO CORREA DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989, capitalizados pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.Alega o autor que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente.Junta documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.Decisão de fl. 27, que deferiu a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/42, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relacionados, tudo visto e examinado.**MOTIVAÇÃO**Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 25.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que a própria ré apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 12.01.2009, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares).Desta forma, considerando que o índice de janeiro de 1.989 foi creditado a menor nas contas-poupança do autor em 07.02.1989 (conta nº 122192-9 - fl. 50) e 05.02.1.989 (conta 123703-5 - fl. 53) não ocorreu prescrição em relação ao Plano Verão.Não restou, ainda, caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:**AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1.** Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA**)Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular das contas-poupança nºs 122192-9 e 123703-5, ambas da agência 0238, com datas de aniversário anteriores à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Cumpra observar que devem ser aplicados os juros**

remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito do autor à correção monetária das contas-poupança nº 122192-9 e 123703-5, ambas da agência 0238, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas cadernetas de poupança nº 122192-9 e 123703-5, ambas da agência 0238, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.012987-6 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 04.05.1970 a 03.04.1983, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1) INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Aduz que foram indevidamente computadas as guias de fls. 51, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, visto que não trazem recolhimentos de pro labore. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 15/35, concordando com a exclusão dos valores referentes às guias de fls. 51, 59, 60, 61, 62 e 64, mas insurgiu-se contra os critérios de atualização adotados pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, posteriormente, as partes apresentaram suas considerações sobre os cálculos, tendo a embargante deles discordado (fls. 52/63) e a embargada concordado com os valores (fls. 47/50). Ante as considerações tecidas pela União Federal, o feito retornou à Contadoria, que elaborou novamente a conta, com as correções que entendeu pertinentes (fls. 65/72). Instadas para manifestação, tanto a embargante como a embargada discordaram das quantias apuradas (fls. 75/82 e 89/98). DECIDO. Analisando os autos, observo que os cálculos da Contadoria de fls. 65/72 estão em conformidade com o julgado e com os documentos juntados na ação principal, excetuando-se do cômputo da execução os valores relativos às guias não pertinentes ao recolhimento do pro labore. Destaco que não merece acolhida a inconformidade da embargada, quanto à exclusão das guias de fls. 51, 59, 60, 62 e 63, já que ela mesma se manifestou sobre a questão (fl. 20), concordando que não se relacionavam a valores recolhidos a título de pro labore. Apesar de correto o montante apurado pela Contadoria às fls. 65/72 (R\$345.345,49, para janeiro de 2009 e R\$332.932,15, para abril de 2008), não é possível aceitá-lo integralmente, visto que superior aos valores executados pela embargada. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela embargada, no total de R\$306.700,91, atualizado para novembro de 2006. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, visto que foram desconsideradas as guias de recolhimento apontadas acima, em face da manifestação da embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 346/347 dos autos principais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.00.028550-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025754-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela embargada não atenderam aos comandos do decreto condenatório, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 17/23. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, posteriormente, as partes apresentaram suas considerações sobre os cálculos, tendo a embargante deles discordado (fls. 40/46) e a embargada concordado com os valores, salvo no tocante à parcela dos honorários advocatícios (fls. 37/38). DECIDO. Analisando os autos, observo que os cálculos da Contadoria de fls. 28/34 estão em conformidade com o julgado e com os documentos juntados na ação principal, exceto em relação ao cômputo da verba honorária, cujo valor computado é inferior ao efetivamente devido. De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde a R\$304.711,32, atualizado em outubro de 2008 (fl. 30). Por isso, o valor da verba honorária deveria atingir o montante de R\$21.329,79, correspondente à soma do principal e das custas (R\$300.805,93 + R\$3.905,39) multiplicada por sete por cento. De qualquer forma, apesar de reputar correto o montante apurado a título de principal e custas pela Contadoria às fls. 28/34 (R\$304.711,32, em outubro de 2008 e R\$294.877,72, em julho de 2007) e entender como exata a verba honorária no valor de R\$21.329,79 (outubro de 2008), não é possível aceitá-lo integralmente, visto que superior aos valores executados pela embargada, que requereu R\$288.089,84, em julho de 2007. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Assim, acolho como correto o valor apurado pela embargada, no total de R\$288.089,84, atualizado para julho de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 218/230 dos autos principais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020558-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDO PURSINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, atribuindo à execução o valor de R\$42.223,38 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), correspondente ao saldo em favor do embargado UBIRATAN MARTINS (R\$2.018,25) e à verba honorária apurada no montante de R\$40.205,13 (quarenta mil, duzentos e cinco reais e treze centavos), atualizada para janeiro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 247 e da presente decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003828-3 - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes da Fazenda Nacional (CADIN) e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Sustentam, em síntese, os Impetrantes, que não obtiveram a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configuraria ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que os créditos tributários apontados estariam suspensos por recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar parte das compensações realizadas nos autos dos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.01.117/00-89. Sustentam que, pendente decisão do Conselho de Contribuintes, o crédito tributário estaria suspenso nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, razão pela qual é indevida sua inscrição no rol de inadimplentes da Fazenda Nacional e a cobrança dos créditos. A liminar foi deferida à fl. 360/363, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 497/499). Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 418/425 e 447/451, alegando a inocorrência de causa de suspensão do crédito tributário pela apresentação de manifestação de inconformidade na sistemática anterior à Lei nº 10.833/2003 e requerendo a denegação da segurança. O

ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 441/444, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretendem os Impetrantes a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstaram a expedição da certidão negativa de débito ora postulada estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar parte das compensações realizadas nos autos dos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência dos débitos indicados no relatório de fl. 82/103 referentes aos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89. Os Impetrantes aduzem que os processos administrativos em comento referem-se a pedido de compensação, vinculado ao processo administrativo nº 13811.000779/99-29, que trata de pedido de restituição. Informam que foi dado parcial provimento à manifestação de inconformidade nos autos do PA nº 13811.000779/99-29 e, conseqüentemente, restou não homologada parte da compensação efetuada nos autos dos PA nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89, o que ensejou a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem sua exigibilidade. Por sua vez, o artigo 74, 9º e 10º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê a hipótese de interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Ademais, tal recurso enquadra-se no disposto no artigo 151, inciso III do CTN, conforme expressa previsão do 11º, do já mencionado artigo 74, razão pela qual, enquanto pendente de julgamento, não há que se falar em cobrança dos débitos em discussão. No caso concreto, observo que os pedidos de restituição e compensação foram indeferidos por meio de despacho decisório de 19/05/2004, tendo os Impetrantes interposto manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 28/08/2007. Outrossim, o exame dos autos revela que o recurso administrativo ainda não foi definitivamente julgado (fl. 494), o que foi confirmado pela autoridade coatora às fls. 566/568. Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida e proceder à cobrança dos débitos, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89, devendo tal informação ser inserida no sistema informatizado do Impetrado, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa, não podendo, até lá, ensejar sua inscrição no CADIN, tampouco servir como óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2009.61.00.006322-1 - BRUNO VASQUEZ CARLUCCI (SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

... Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada o reconhecimento do diploma apresentado pelo Impetrante e sua inscrição profissional no CREA/SP. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.009244-0 - CELESTINA PETROSKI ROBARDS (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva a impetrante como ocupante responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo nº 04977.007913/2008-36, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3603

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.011625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VILMA IOLANDA AUGUSTO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2005.61.00.019424-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.026398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X EDISON ALONSO GONSALEZ

Recebo a petição de fls. 105/105/107 como Impugnação.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.00.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Face a certidão de fls. 289, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias deposite os honorários periciais sob pena de renúncia à prova.Int.

2007.61.00.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL X QUITERIA MARIA MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Eventualmente frustrada a conciliação naquela audiência, prossiga-se neste feito, devendo a autora promover a citação dos herdeiros do fiador do contrato, já falecido.Publique-se.São Paulo, 3 de julho de 2009.

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELISSANDRA KLEMP X ROGERIO MANUEL GUERRA ALENMAN

Promova a CEF a citação do espólio de Rogério Manuel Guerra Alenman, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e regular prosseguimento do feito apenas com relação à co-ré citada nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045186-8 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

91.0004374-5 - ANDRE ALFRED POUGE X JOSE ROBERTO MAFFEZOLI X EGLELIA APARECIDA PELLINI X ROBERTO BICUDO X PEDRO PAULO SOUZA X THEODOSSIOS NIKITA RODITIS X LUCILA MARIA DE

CASTRO NEVES MAFFEZOLI X SAMUEL NEVES NETO - ESPOLIO X PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA MAIA DE CASTRO NEVES X MARIA CATHARINA OLBRICH DE CASTRO NEVES X CLOVIS VIVACQUA X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X NIVALDO CESAR CASTANHO X JOAO BATISTA GOI X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X JOSE EDUARDO CATALAN X STEVEN GEORGE MANDOWSKY X TAKASHI SAITO TAKAMOTO X CID PRADO SPINELLI X ANGELA MARIA RAMOS X NELSON LATORRE DE CARVALHO X MARIA ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO SEIJI NAGAO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X DARLY PORTO X LUIZ CARLOS FAUSTINONI X ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0719867-1 - ANA JOSEFA GARCIA LOPES(SP107858 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE E SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0056129-2 - DIMAS PAIS DE LIMA X LUIS CARLOS DOS REIS MARCIANO X ULYSSES MARCIANO X SERGIO D AMORE X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LAURO BENEDET(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0083526-0 - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0008226-4 - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência á parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0021827-7 - ARY GUIMARAES(SP065881 - OSCAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0029488-9 - ANTONIO DA SILVA X EXPEDITO FURTADO LEITE X FRANCISCA CANDIDA LAURENCO X FRANCISCO MILSON DE SOUSA X IVETE MARIA DA SILVA X ANDRE NERY EVANGELISTA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0005207-0 - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

98.0005209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005207-0) BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

98.0005211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005209-7) BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.081092-0 - JUVENAL BECHARA X DULCINEIA LEITE MARQUES X ANTONIO CARLOS DEBES X ROSA MARIA BANKUTI X MARINA BARBOSA HENDLER(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI X EDSON JOAO CARDOSO X SOLANGE COLOGIS DA SILVA X JOSE CARLOS DE PAIVA X RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI X SONIA FIORONE CHEQUE DE CAMPOS X SIDNEI CESAR X ANASTACIA EVANGELISTA DA SILVA CANDIDO X MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 342: esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o extrato de fls. 337 que noticia creditamento em maio/2009. Int.

2000.61.00.019757-0 - ARIIVALDO DE JESUS ROCHA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

2000.61.05.011779-9 - LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 527, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

2003.61.00.014318-4 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2003.61.00.019030-7 - WALLACE ELIAS X ANA LUCIA BARBOSA ELIAS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 332/333: deixo de apreciar o pedido ante o que restou decidido às fls. 321. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2005.61.00.002962-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SERGIO VIEIRA TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 253/256: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL(SP235632 - NEIDE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2009, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 3 de julho de 2009.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.296,71 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos). Intime-se a parte autora para depositá-los, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia. Int.

2008.61.00.021206-4 - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.028046-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ADRIANA LEGHETTI FERRARIO X ALINE VIANA PAZ X ANA BEATRIZ QUARANTA X ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMHA DE CARVALHO X ANA FLAVIA ARMANI X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ANA MARIA LAUER CARVALHO X ANDRE LUIS GUIMARAES X ANDRE RICARDO CRUZ DIAS X ANDREA BETTY CRESTA X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES X ANTONIO CARLOS FIDELIS X ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES X ARLENE GRAZZIOLI X CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM X CASSIA ALBINO BORGES SANTOS X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA SPERB X CRISTINA BRAGA X DENISE LIRA DE CAMPOS X DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA X DENISE ROSA TRINDADE X EDI EIJI MUNETIKO X EDSON BATISTA X EDSON FRANCISCO DE CARVALHO X EDUARDO ITIRO OKABAYASHI X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X ELISANGELA PIRES GUIMARAES X EMILIA DE DEUS SILVA X ERICSON TATSUYA IWAKAMI X ERIK HADDAD X ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES X FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO X FABIO AMARAL GERMANO X FATIMA BARROZO X FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO X FLAVIO HENRIQUE LEVY X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO X GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA X HELIA YUMIE MIYAGAKI X HILTON YUJI OKADA X IDA MARIA PARES SARTORI X ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JESUS AFONSO DA CRUZ X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOCELIO PEREIRA FERREIRA X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COLHADO X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA X JOSE WELLINGTON HENRIQUE X JULIANA FREIRE DOS SANTOS X JUSSARA BRANDAO GAIA X KARINA MARCUSSI GOMES X KEILA DE CASTRO X LAURINDA ANA DE NEGREIROS X LEA AMADOR COSTA X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X LUIZ LEITE FILHO X LUNA BLASCO SOLER CHINO X MANUEL SANCHEZ PORTAL X MARCELO MARTINELLI X MARCIA APARECIDA INACIO X MARCIA KIYOKO FURIHATA X MARCIO KANASHIRO X MARCOS CHAVES DOS REIS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X MARISTELA MARTINS WALTY X MASATOSHI SUENAGA X MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO X MISAEL DA SILVA MAIA X MOACIR AURESCO JUNIOR X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X MONICA DE FARIA FRANCO X NELSON CRISTOVAO LAGO X PAULO COBRE X PAULO ENEAS ROSSI X PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO X PAULO TIAGO PEREIRA X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO X PEDRO LUCAS CABRAL X PRISCILLA DA SILVA GONCALVES X REGINA FELIX DA SILVA X REGIS GAIDE PISTORI X REINALDO DE SOUZA MORELLI X REJANE MEDEIROS KFOURI X RENATA DE ALCANTARA KFOURI X RINALDO FRANCO BUENO X ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA X ROBERTO SILVERIO X ROBERTO YOSHIO HASOBE X RODRIGO BASSI X RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI X ROGERIA BEATRIZ LOURA X ROMEU SILVA DE ANDRADE X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X RONALDO LUIS TRISTAO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE X ROSEANE DE PAULA NEVES PERES X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI X SERGIO VICENTE SALES X SILENE SANTANA X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X SONIA RAYES X SUZANI ZORZANELLI COELHO

X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X VAGNER FAUSTINO FERNANDES X VALDEVIR DE MATTOS GALVAO X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X VASCO JOSE MONTEIRO X ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 268. Fls. 268: Fls. 267: Sem razão a União Federal, considerando que a Constituição Federal, ao tratar da legitimidade do sindicato para a promoção da defesa dos direitos e interesses coletivos, elege como destinatários dessa tutela a categoria profissional, não distinguindo entre filiados e não-filiados, verbis: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.001571-8 - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 54, carreado aos autos os extratos das contas/agências listadas para o período de março de 1990 e março de 1991. Int.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.005641-1 - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.009779-6 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011271-2 - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.012724-7 - MARGARIDA HELENA GARABEDIAN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013061-1 - DANIEL DE SA CAMPOS(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.013806-3 - JOAO SIQUEIRA SANTOS X ESTHER DE OLIVEIRA DE LORENCO X OSVALDO TOLEDO MENILE X JOAO ANCELMO DE SOUZA X PAULO PEREIRA PINTO X JOAO DECIO DE OLIVEIRA X HELENO JOSE PEREIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo,

entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010775-3 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.022957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.016608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Fls. 60/62: Esclareça o patrono da CEF o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 54/55.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada do débito.Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0076650-1 - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1758/1731: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos pela 6ª Vara da Execução Fiscal.Comunique-se o juízo da execução por meio eletrônico.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Citem-se. Intime-se.São Paulo, 3 de julho de 2009.

Expediente Nº 3620

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.006153-9 - ANA CUSTODIA CINTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2009.61.00.007110-2 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1063: defiro à impetrante a devolução do prazo em sua integralidade.Int.

2009.61.00.015657-0 - LUIZ FERNANDO SIMOES CAMILLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes à incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e seu respectivo abono constitucional, procedendo ao depósito em juízo dos respectivos valores, ainda que os valores tenham sido eventualmente recolhidos ao fisco, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se a empregadora com urgência por fax, conforme requerido pelo impetrante às fls. 7/8 dos autos, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 7 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526641-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP060242 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS COPOZZOLI)

Manifestem-se os autores acerca da informação acostada. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

00.0634084-9 - INSTITUTO VETERINARIO RHODIA MEIEUX LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisatório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0667971-4 - AMAURI DEODORO DA CUNHA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício requisatório, como requerido à fl. 476. Cumpra-se.

89.0006128-3 - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré. Int.-se.

90.0036343-8 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE VICENTE DE PAULA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisatório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0038425-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 367: À vista da procuração juntada à fl. 307, regularize o subscritor sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0675707-3 - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP073362 - HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução. Considerando o informado à fl. 269, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor do autor sem o destaque dos honorários e dos honorários fixados na ação

ordinária e embargos a favor do advogado falecido Hugo de Mello. Após, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, informando o valor a ser recebido pelo espólio e solicitando que informe o nome do inventariante, endereço para intimação e cópia da certidão de óbito de Hugo de Mello. Int.-se.

92.0002187-5 - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FONN SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNHARU MIYAHIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0043675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028783-2) CASA DE TINTAS LALIM LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré. Int.-se.

95.0052589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047960-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 711: Mantenho o despacho de fl. 706 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a consulta da Receita Federal acostada (Baixada-Incorporação), informe a parte autora a empresa incorporadora e requeira a substituição processual. Após, se em termos, dê-se vista à União. Int.-se.

98.0020731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016129-5) ARNALDO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.040713-3 - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Defiro o pedido de compensação requerido pela União às fls. 384/385. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.03.99.000657-3 - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 758/759 e 766/767: Tendo em vista o informado por Transportadora Litragem Certa Ltda no que se refere ao encerramento da filial, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da matriz, indicado à fl. 762. Após, expeça-se o ofício requisitório. Quanto ao requerido por Transportes Água Dema Ltda, aguarde-se o regular encerramento da empresa. Cumpra-se. Int.-se.

2004.03.99.027673-1 - AIMAR PUERTA GAUBEUR(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré. Int.-se.

2006.61.00.021393-0 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741939-2 - AIRTON RAMOS X BENEDITO SOARES X GILSON JESUS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES COSTA X MAURO FELIX X MIGUEL GONCALVES TOLEDO X ODAIR DE ALMEIDA MEDEIROS X PAULINO JOSE PINTO X PAULO VIEIRA DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X ROSIVAL BAIA DA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se. despacho de fls. 399: Fls. 396/398: I - Expeça-se ofício requisitório para a co-autora MARIA RODRIGUES DA COSTA. II - Com relação ao co-autor falecido RAPHAEL VIEIRA PONTES, cumpra NILCE RODRIGUES PONTES corretamente o despacho de fls. 354, comprovando a qualidade de inventariante. III - Defiro o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos necessários com relação aos co-autores GILSON DE JESUS SANTOS, BENEDITO SOARES e JOSÉ FRANCISCO FERREIRA. Int.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031347-9 - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

91.0666508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042654-7) OTTONE FERMINO MOTTER X MARIA LOURDES MOTTER (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 482/484: Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

93.0008915-3 - JOSE FAGUNDES X DIVA MADALENA TOGNOLI FAGUNDES (SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP112800 - ALEXANDRE RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

97.0060956-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Primeiramente, providencie a Secretaria a anotação do segredo de justiça destes autos em razão dos documentos juntados.No mais, dê-se vista aos Correios dos documentos juntados às fls. 304/338, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

2000.61.00.003525-8 - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento, providencie a secretaria seu desentranhamento, bem como seu arquivamento em pasta própria.Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 325, eis que cabe a este Juízo a indicação da pessoa física OU jurídica beneficiada, cuja alíquota variará de acordo com a natureza da pessoa indicada, nos termos do artigo 29 da Lei 10.833/03. Aguarde-se o agravo de instrumento interposto. Int.

2001.61.00.029240-5 - JESUS AURELIO GARCIA GIL X SONIA MATEUS DA SILVA GARCIA GIL(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vista à CEF do retorno negativo do mandado expedido, de fls. 203/204, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.004735-6 - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 511/525 e 558: Chamo o feito à ordem. Reconheceu o v. acórdão (fls. 322/332) que as instituições financeiras depositárias privadas respondem pela correção monetária das contas-poupanças com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março e nos meses anteriores. No caso dos autos, verificou-se que as contas possuem aniversário na segunda quinzena, razão pela qual a sentença foi reformada, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Portanto, ante a inexistência de título judicial a favor da parte autora, não há razão para prosseguimento desta execução.Proceda-se ao levantamento da penhora, bem como a expedição de alvará dos depósitos realizados a favor do Banco Santander S/A.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.00.021102-6 - JOSE FERREIRA DE AZARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré.Int.-se.

2007.61.00.011767-1 - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré.Int.-se.

2007.61.00.012602-7 - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int.

2007.61.00.015573-8 - ZULMIRA PIROLO X RICARDO LUIS PIROLO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, bem como a insatisfação manifestada às fls. 296/303, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.015672-0 - ARIIVALDO OLIVEIRA SANTANA(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré.Int.-se.

2007.61.00.015922-7 - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.023243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAFAELLE MONIQUE GONCALVES DA SILVA(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72/73: Anote-se. Diante da existência de outra advogada nos autos, indefiro a intimação da parte autora requerida. No mais, considerando as sucessivas dilações de prazo para que a parte autora se manifeste acerca do depósito realizado à fl. 66, defiro o prazo último de dez dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fl. 67, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032475-9 - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032939-3 - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033122-3 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034538-6 - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034682-2 - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034765-6 - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034849-1 - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002837-0 - MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Justiça Estadual.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (ré) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Proceda-se ao desapensamento dos autos 2009.61.00.008406-6, remetendo-os ao arquivo.Int.-se.

Expediente N° 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021966-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Diante da urgência em razão dos ofícios recebidos, expeça-se o ofício de aditamento do precatório n.º 97.03.011411-3 para fazer constar o valor de R\$ 19.005,44 em 04/07/1995, informando que deste valor só foi realizada a dedução referente ao primeiro pagamento realizado em dezembro de 1993, conforme informado pelo contador judicial às fls. 564 e determinado pelo despacho de fl. 562.Sem prejuízo, intime-se o INCRA do despacho de fl. 577, bem como deste despacho.Int.

91.0690029-1 - CORDIAL AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comunique-se o recebimento e cumprimento nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI e aguarde-se a formalização por termo de penhora pelo juízo solicitante.Cumpra-se.Int.-se.

91.0735000-7 - GIOVANNI BOVA X LUIZ CARLOS VIDEIRA X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Prossiga-se nestes autos a execução dos honorários fixados nos embargos à execução e apurado pelo contador à fl. 386.Requeira a parte exequente a citação na forma do art. 730, juntando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, de seu pedido de citação e cópia deste despacho.Após, cite-se.Int.-se.

92.0006019-6 - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X SEMENTES CARGILL LTDA X SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURLIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0039005-6 - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X ANTENOR SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0045458-5 - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Comunique-se o recebimento e cumprimento nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI e aguarde-se a formalização por termo de penhora pelo juízo solicitante.Cumpra-se.Int.-se.

92.0065329-4 - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 280: Diante do retorno do RPV expedido com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos supracitados para que seja feita nova expedição.Fls. 283/284: Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para verificação de cálculos acerca de eventuais juros. Na decisão supracitada ficou apenas consignado que não haveria incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, consoante entendimento do STF. Todavia, o mesmo não se pode dizer da aplicação de juros entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento. Neste sentido, a apelação cível nº 375530, Processo: 198951010094131, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, determinando a atualização dos cálculos de fls. 308/311, observando-se o cômputo de juros moratórios contados da data de elaboração dos cálculos (22/09/03) e a expedição do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (06/12/04), deduzindo os valores já pagos, atualizados. II - O art. 100, 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200504010355982 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF400116587 - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 610 - Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). III - Agravo Interno não provido. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão e fazer constar que são devidos os juros entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 261/271, eis que nos termos do despacho de fl. 260.Int.

92.0083480-9 - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 223: Aguarde-se por 05(cinco) dias o cumprimento do despacho anterior, à vista do tempo decorrido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0019701-0 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2002.03.99.031784-0 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 498.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717890-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Proceda-se ao apensamento destes autos aos da ação ordinária 91.0717890-5.Fl. 46: Requeira o embargado a execução na forma do art. 730 juntando cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo, de seu pedido inicial da execução e deste despacho.Após, se em termos, cite-se.No silêncio, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se estes autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0030125-6 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício de conversão em renda, código do FINSOCIAL.Após a conversão, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0020970-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP030188 - EDEVAL SIVALLI E SP101222 - SONIA KIRIHATA ARIMURA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP083577 - NANCI CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E Proc. ANGELO HENRIQUE G. PEREIRA E Proc. SIMONE KAMENSKI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP073670 - RUBENS ALADIN DA SILVA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP197799 - GRAZIELLA AMBROSIO E SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR E Proc. JOSE LUIZ GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DO PARANA(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ELIZABETH MAROJA AULICINO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028949 - ANA CRISTINA PIRES VILLACA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. ELIZABETH MARAJO AULICINO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072946 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO E Proc. CARLA DE ALMEIDA LOBO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X BANCO NACIONAL S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO E Proc. JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E SP020525 - DOMINGOS SPINA E SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS) X BANCO NOROESTE S/A(SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BANCO REAL S/A(SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO E SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E Proc. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E Proc. AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061698 - MARIA DORACI DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP079292 - SILVANA CANTALUPO E Proc. CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO UNIBANCO S/A(SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E SP020525 - DOMINGOS SPINA)

Diante do trânsito em julgado, defiro o prazo de dez dias para que as partes requeiram o quê entender de direito com relação aos depósitos realizados nestes autos.Int.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506127-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado.A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento.Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte.É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes

autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

89.0040913-1 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0697471-6 - ADHEMAR SILVESTRE JUNIOR X JOSE LUIS GONCALVES NORBERTO X SEVERINO DA COSTA E SILVA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0012075-0 - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

1999.03.99.039159-5 - VICENTE CAETANO DA FONSECA X AFRANIO ROSA PIMENTA X ROSEMARI GIOTTO PIRES X SERGIO CESAROTTI X FRANCISCA DE TOLEDO LIMA X ABRAHAO HADDAD X JOSE CLAUDIO PORTO DE OLIVEIRA X NELSON DEL RIO IJANO X ELIZEU DIAS DE TOLEDO X EDUARDO FERREIRA TELLES X NELSON ANGELO FRANCISCO SIMONI X JOSE GATTAZ FILHO X JAIR BERTOLA DEL RIO - ESPOLIO X NELSON DEL RIO IJANO X IBRAHIM JOSE TANNUS GALLEP(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

1999.03.99.109863-2 - AYRES DA COSTA & CIA/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado.A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento.Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte.É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.00.027785-8 - ALMIR GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos etc..Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exeqüentes deram-se por satisfeitos.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre extinguir a presente execução.Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2004.61.00.024839-9 - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Phoneserv de Recebíveis Ltda. em face da União Federal visando a afastar a exigência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) relacionado com securitização de recebíveis, lançado em autuação derivada do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0811300/00212/00, que ensejou o processo administrativo 10768.015805/2001-29 e a inscrição em dívida ativa 80403001082-25. Em síntese, a parte-autora afirma que empresas telefônicas fizeram planos de expansão em 1996, para o que o Banco Marka S.A. viabilizou operação de securitização de recebíveis, permitindo que as telefônicas recebessem à vista o montante devido pelos promitentes-assinantes das novas linhas de telefone.A parte-autora alega que apenas prestou serviços nessa operação, inclusive cedendo créditos recebidos do Banco Marka para Teletrust Recebíveis S.A., e, não obstante, foi autuada pela fiscalização federal que exige IOF em face de suas atividades. Assim, a parte-autora combate a mencionada autuação e seus efeitos, pugnano pelo reconhecimento da decadência para fatos geradores anteriores a 27.12.1996, ao mesmo tempo em que pugna pela anulação da exigência fiscal (incluindo inscrição na dívida ativa) por não ter atuado como instituição financeira e por não ter praticado operação de crédito, além do que não é seria válida a imposição de SELIC na mencionada exigência fiscal.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls.115), após o que a União Federal contestou (fls. 123/139). Réplica às fls. 150/162.O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls.141/144). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls.213/222 e fls. 226/227).A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls.230), enquanto a parte-autora quedou-se inerte (fls. 240).É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido).Sem qualquer pertinência a alegação de descabimento da presente ação à luz do disposto no art. 38 da Lei 6.830/1980, uma vez que a realização do depósito é facultada da parte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (embora depois fique à disposição do Juízo). Aliás, há décadas restou consolidada na Súmula 247, do extinto E.TFR, que não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830/1980.De outro lado, a cópia do auto de infração não é documento indispensável à propositura da ação, mesmo porque o rito ordinário permite ampla dilação probatória. Não bastasse, cópia do auto de infração em tela veio aos autos fls. 163/211). No que concerne à extinção do crédito tributário pela decadência (pois a intimação efetiva da parte-impetrante somente teria ocorrido após o decurso do prazo decadencial), torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º,

caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. Em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., a pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em condições normais, temas pertinentes à decadência e à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a decadência e a prescrição tratarem de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003. p. 233:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer (que presentes os demais elementos da exigência), pois em conformidade com o art. 118 do mesmo CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Nos moldes do art. 63 do CTN, o denominado IOF como elementos materiais e temporais do fato gerador as operações de crédito (a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado), as operações de câmbio (a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este), as operações de seguro (a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável), e as operações relativas a títulos e valores mobiliários (a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável, excluídas as operações de crédito, reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito). Ao teor do que dispõe o art. 64 do mesmo CTN, os elementos quantitativos do IOF são, quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; e quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, na emissão, o valor

nominal mais o ágio (se houver), na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei e no pagamento ou resgate, o preço. Posteriormente à edição do CTN, o Decreto-Lei 1.783/1980 passou a exigir o referido imposto nas operações de empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito, descontos de títulos, operações de câmbio, operações relativas a títulos e valores mobiliários, seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho, além de seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, considerando como contribuintes da exação, respectivamente, os tomadores do crédito, os compradores de moeda estrangeira, os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os segurados. É importante frisar que o Decreto-Lei 1.783/1980 abrangeu praticamente todos os aspectos delineados no art. 63 e 64 do Código Tributário Nacional. Com a instituição da nova ordem jurídica em 1988, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e relativo à títulos e valores imobiliários passou a ser contemplado no art. 153, V, da Constituição, sendo mantida a atribuição do Poder Executivo para alterar suas alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos na lei. Tal faculdade atualmente se encontra disciplinada na Lei 8.894/1994, a qual reservou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do IOF, respeitado o limite máximo de 1,5% ao dia. A Constituição Federal recepcionou a legislação anterior, bem como escorou várias legislações ordinárias que fizeram a imposição desse imposto federal, destacando-se o art. 13 da Lei 9.779/1999, fruto da conversão da Medida Provisória 1.788/1998, que determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito relativas a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitando-as as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Essa legislação ordinária foi cercada de polêmica, mas à luz do acima exposto, resta claro que a legislação ordinária está escorada na amplitude material e pessoal prevista no CTN e na Constituição de 1988, especialmente no que concerne à incidência do IOF em face de atividades de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não são instituições financeiras, seguradoras ou operadoras com títulos e valores mobiliários. A propósito da legislação ordinária que vem dando maior amplitude ao IOF, na Medida Cautelar na Adin 1.763-DF, o E.STF posicionou-se contra a restrição do campo de incidência às operações realizadas por instituições financeiras, conforme se pode observar na ementa do julgado: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (DJ d. 26.09.2003, p. 5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Posteriormente, o E.STJ endossou o entendimento emanado pelo Excelso Pretório: TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUO NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99. 1. A lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. 2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence). 3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas anteriormente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 522294, DJ d. 08.03.2004, p. 221, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon). No caso dos autos, é verdade que empresas vinculadas ao Sistema Telebrás fizeram planos de expansão em 1996, mediante os quais foi ampliada a oferta de linhas telefônicas e, pelo que consta dos autos, essas empresas telefônicas obtiveram antecipação de pagamentos do montante devido pelos promitentes-assinantes que compraram a prazo as novas linhas telefônicas. Os autos vêm instruídos com elementos que demonstram o Termo de Convênio celebrado entre as empresas telefônicas e o Banco Marka, de modo que esse Banco assumiu as obrigações dos promitentes-assinantes perante as empresas telefônicas (fls. 39/48). Ocorre que, mediante o mencionado Termo de Convênio, o Banco Marka desde logo ficou autorizado a ceder os direitos e obrigações dessa operação com as empresas telefônicas, indicando diretamente a parte-autora. Assim, é certo que as tarefas relacionadas ao sistema de crédito nessas operações entre os promitentes-assinantes e as empresas telefônicas acabaram sendo transferidos à parte-autora, aliás, como revela o Termo de Convênio de fls. 38/48, bem como o contrato de assunção de obrigações de fls. 49/53 e o instrumento de cessão de direitos de fls. 54/56. Note-se que para viabilizar recursos para que a parte-autora executasse suas tarefas de crédito (visivelmente inseridas no campo de incidência do IOF), o Banco Marka e a parte-autora celebraram contrato de abertura de crédito rotativo para que fossem feitos pagamentos à Telegoiás (fls. 57/66). É também verdade que a parte-autora cedeu os créditos dessas operações à Teitrust Recebíveis S.A., para complemento da operação de securitização. Pelo relatado, parece-me visível que a parte-autora intermediou verdadeiras operações de crédito, daí expondo-se à imposição do IOF que foi objeto da autuação combatida (conforme documentos de fls. 163/211). É verdade que, no conjunto geral, as empresas telefônicas, o Banco Marka, a parte-autora e a Teitrust realizaram operação de securitização de recebíveis, assim entendida a venda de títulos lastreados em créditos a receber. Para que determinados créditos sejam convertidos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem posteriormente emitidos (ou seja, para que créditos anteriormente existentes dêem origem a títulos ou valores mobiliários), há necessariamente uma empresa originária, seguida de uma sociedade com propósito específico e um investidor interessado em títulos ou valores mobiliários. Ocorre que, no contexto das operações descritas nos autos, a parte-autora fez financiamentos (com recursos disponibilizados pelo Banco Marka) para que pessoas físicas e pessoas jurídicas adquirissem linhas telefônicas à prazo (ao mesmo tempo em que as empresas telefônicas receberam à vista o montante decorrente dessas aquisições), ao passo em que a Teitrust emitiu títulos (debêntures) em face dos créditos a receber transferidos pela parte-autora. Nessa cadeia de operações que define a securitização de recebíveis descrita nos autos, a autuação do Fisco Federal centrou-se nas operações de crédito feitas pela parte-autora, que, valendo-se de recursos disponibilizados pelo Banco Marka, viabilizou o recebimento à vista de linhas telefônicas pelas empresas de telefonia,

mediante financiamento (por óbvio, para pagamento à prazo) às pessoas físicas e jurídicas (fls. 171/173). Acredito que, para fins de imposição tributária, é plenamente possível a segmentação das atividades executadas por cada uma das partes nessa operação de securitização. Assim, essas operações de financiamento realizadas pela parte-autora com os promitentes-assinantes das linhas telefônicas foram corretamente consideradas como concessão de crédito direto ao consumidor para aquisição de bens duráveis, validando a imposição de IOF, já que o objeto do financiamento é a aquisição de linhas telefônicas para pagamento à prazo (operação de crédito), o devedor é o promitente-assinante, e o credor é a parte-autora (a despeito de ulterior cessão à Teletrust, no contexto da securitização de recebíveis). Note-se que a atividade da parte-autora é inconfundível com as tarefas exercidas pelas administradoras de cartão de crédito, uma vez que os recursos utilizados pela parte-autora para pagamento das empresas telefônicas estavam, de antemão, disponibilizados à parte-autora pelo Banco Marka, para que a parte-autora fizesse o financiamento às pessoas físicas e jurídicas no tocante a aquisições de linhas telefônicas em planos de expansão. Assim, pela narrativa da atuação (alicerçada em contratos que vieram aos autos, em especial o contrato de assunção de obrigações de fls. 49/53), resta claro que a parte-autora fez muito mais do que apenas prestar serviços às empresas que estão compreendidas no conjunto de operações que levaram à securitização descrita, pois foi a parte-autora que efetivamente fez os financiamentos para os promitentes-assinantes das linhas telefônicas (sendo irrelevante o fato de a parte-autora ter transferido diretamente os recursos do financiamento às empresas telefônicas, ao invés de entregá-los aos promitentes-assinantes para que esses fizessem o repasse às empresas telefônicas). Também me parece claro que, para efeito de imposição de IOF, a atividade de financiamento não exige que os recursos tenham sido captados junto ao público em geral, pois é atividade de crédito, mediante intermediação de recursos, também aquela feita com recursos próprios ou aquela viabilizada por linha de crédito aberta por outra instituição pública ou privada. Aliás, vale destacar que a narrativa da fiscalização induz ao comprometimento da licitude das operações da parte-autora, que teria atuado em área própria de instituições financeiras (matéria estranha ao presente feito). No que cabe analisar na presente lide, as operações realizadas pela parte-autora inserem no campo material de incidência do IOF, e o fato de a parte-autora não ser formalmente constituída como instituição financeira não é razão o bastante para elidir a exigência tributária (à luz do art. 118 do CTN), sem prejuízo de ulterior análise de eventuais infrações na seara própria. Indo adiante, não vislumbro a existência de hipótese de isenção do IOF nas operações descritas nos autos. Cumpre observar que o art. 111 do CTN veda a aplicação extensiva da legislação que prevê benefícios tributários, de modo que a pretensão da parte-autora não pode ser alargada. Por outro lado, considerando o caráter instrumental que marca esse tributo, conforme se infere do disposto no texto constitucional e na Lei 8.884/1994, não há que se fale de juros e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para débitos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Em face disso, não há cabimento nos pedidos formulados. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal acerca do teor do relatório da fiscalização tributária, para as providências que entender cabíveis. P.R. I e C.

2005.03.99.024291-9 - RO - PECAS COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, informa que ainda falta o pagamento de mais uma parcela para quitação do ofício requisitório. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão à autora uma vez que o ofício requisitório (PRC) é pago em parcelas cujo valor mínimo é 60 (sessenta) salários. Considerando que o último depósito foi inferior ao valor supra, conclui-se que o depósito se refere à última parcela. Assim, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.003933-7 - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/101, aduzindo julgamento extra petita em razão da análise de planos econômicos que não integrariam o pedido (Planos Collor I e II), assim como omissão no que concerne aos juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante. Com efeito, a inicial, embora aborde os planos econômicos Collor I e Collor II, restringe o pedido ao plano Verão (fls. 24), motivo pelo qual a sentença prolatada incide em evidente erro material, devendo ser sanada a fim de que a prestação jurisdicional corresponda a pretensão deduzida na sua exata medida. Já no que concerne aos juros remuneratórios, não existe razão ao recorrente, pois os mesmos foram devidamente tratados às fls. 100v. Isto exposto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento a fim de retificar o dispositivo da sentença, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

2007.61.00.029194-4 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 93 Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que apresente cópias dos extratos bancários ou indícios da existência da conta-poupança a qual pretende a aplicação dos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Fls. 100 Despacho: Vistos etc.. Reconsidero o despacho de fls. 93, uma vez que os extratos podem ser acostados aos autos na eventual fase de execução do julgado. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosemar Acacio da Silva em face do Banco Central do Brasil (BACEN), da Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 28/36), com réplica às fls. 43/51. Igualmente, o BACEN contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 53/60), com réplica às fls. 62/71. O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 18). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de parte do pedido formulado neste feito, pois as reclamações em face de instituições financeiras depositárias privadas é da competência da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Noto, também, que não há qualquer espécie de conexão ou de prejudicialidade lógica que imponha a competência desta Justiça Federal para a análise dessa parte do pedido, inviável proceder ao desmembramento da presente ação cível por ausência de amparo legal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas para este feito no que concerne aos montantes que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denúncia da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, não há que se conhecer do pedido no tocante ao Banco do Brasil S.A., que, não obstante ter vinculação com o Poder Público Federal, reveste-se de natureza jurídica de direito privado, o que determina a competência estadual para cuidar da matéria. De outro lado, no tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, a legitimidade passiva do BACEN está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Já com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Como nestes autos também são buscadas diferenças de correção monetária em relação a período no qual as unidades monetárias não estiveram bloqueadas no BACEN (em decorrência do que dispuseram a MP 168/1990 e a Lei 8.024/1990), motivo pelo qual essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no tocante aos valores superiores à NCz\$ 50.000,00. No que tange aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal (CEF), firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a

instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, tendo em vista que a presente situação afasta-se do contido no art. 292, II, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é possível a cumulação de pedidos num único processo (ainda que não haja conexão entre eles), desde que, por óbvio, o juízo seja competente para todos os requerimentos, e que os mesmos sejam contra o mesmo réu, que sejam compatíveis entre si, e, afinal, que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pleitos (exceto se empregado o procedimento ordinário). Desse modo, será possível a cumulação de pedidos numa única ação se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a atribuição é da Justiça Estadual, situação na qual caberá ao Juiz que processa o feito determinar que a ação prossiga apenas com relação ao pedido para o qual o mesmo é competente, cabendo à parte interessada promover outra ação perante o Juízo próprio para o pleito remanescente. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos ao BACEN) e à CEF, nos demais requerimentos. De outro lado, no tocante aos demais meses e montantes questionados, em face da ausência de pressuposto de validade da relação jurídica processual, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito na parte atinente à incompetência desta Justiça Federal, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. No restante, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte do BACEN e da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do

prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária.No caso dos autos, a presente ação foi proposta após de decorrido o prazo de 05 anos para que a parte-autora pudesse reclamar eventuais perdas junto ao BACEN, motivo pelo qual configura-se a prescrição das supostas diferenças de correção monetária.Quanto à prescrição em face da CEF, considerando que se trata de empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139.Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Acolho o entendimento dominante no sentido de que é o momento do expurgo que determina o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. A parte-autora pugna por correção monetária desde julho/1987, o que não é possível ante a ocorrência de prescrição em razão da data do ajuizamento do presente feito.Enfim, quanto ao cerne da presente ação (restando, assim, os demais pedidos formulados em face da CEF), inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT).Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das

situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante aos meses de janeiro/1989 e de fevereiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em

consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões

atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, de maio/1990 e de junho/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidi o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida.No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na

AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Não obstante a sucumbência em face do BACEN, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Já no tocante ao requerido em face da CEF, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores que superaram a NCz\$ 50.000,00 e que foram transferidos ao BACEN por força da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. No tocante aos demais pleitos (observado o que consta às fls. 03 e às fls. 10), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Sem condenação da parte-autora em honorários em razão da sucumbência quanto ao requerido em face do BACEN. Honorários em 5% do valor da condenação, devidos pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002677-3 - DROGARIA BATISNOGUE LTDA ME (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Drograria Batisnogue Ltda-ME em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP, visando o cancelamento de autuações 247608, 248347 e 249913, bem como que não sejam feitas novas autuações com fundamento em ausência de responsável técnico enquanto estiver presente pessoa que indica para esse fim de responsabilidade. Em síntese, a parte-autora afirma que é drograria funcionando sob a responsabilidade técnica de Everaldo Matos da Silva, devidamente inscrito como oficial de farmácia no CRF, mas afirma que ainda assim foi autuada sob o fundamento de ausência de responsável técnico durante todo o expediente de

funcionamento. Alegando incompetência do CRF para as mencionadas autuações, que o responsável técnico estava presente todas as vezes que foram lavrados os autos (já que é sócio e foi justamente ele que assinou as autuações) e que os autos 248347 e 249913 foram lavrados em duplicidade, a parte-autora pede a anulação das exigências e que não mais seja autuada por essas mesmas circunstâncias. O Conselho réu contestou combatendo o mérito (fls. 45/51). Na fase probatória, a parte-autora juntou os documentos de fls. 59/60 e o CRF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 67). Com novas manifestações das partes às fls. 70/73 e fls. 82/83, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente, saliento que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). Parece-me claro, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro e fiscalização profissional de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes, o que visivelmente é o caso dos autos, à luz do que preceitua a Lei 3.820/1960 e demais aplicáveis (sobretudo o art. 22, c, da Lei 5.991/1973). De outro lado, acredito que preceitos normativos como o art. 44 do Decreto 74.710/1974 (regulamentando a Lei 5.991/1974) confere atribuições a entes estaduais, distritais e municipais apenas no que concerne às condições de funcionamento dos estabelecimentos (particularmente sobre condições de vigilância sanitária), o que certamente não se confunde com a regularidade do exercício profissional e da qualificação para assunção de responsabilidade técnica em estabelecimentos farmacêuticos e afins. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/1973 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/1960, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/1960, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado, justificando a presença de farmacêutico devidamente habilitado durante o funcionamento de farmácias e drogarias. Admito que por muito tempo, pessoas amparadas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/1973 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. Dessa maneira, a Lei 5.991/1973 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias, de modo que elas manterem técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/1973, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas

em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Sobre os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, o art. 57 da Lei 5.991/1973, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou copropriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Sobre o assunto, a Súmula 120 do E.STJ, prevê o oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e as drogas apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/1995, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogas. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tão grande é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/1973, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/1973, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/1975, pois apenas com o DL 2.351/1978 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/1989, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/1971 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/60). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/1973, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogas, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve drogaria (fls. 12/17), ao que consta devidamente licenciada, mas nos autos não há documentação que Everaldo Matos da Silva era responsável técnico da parte-autora à época da lavratura dos autos de infração combatidos. É verdade que às fls. 34 consta documento indicando que Everaldo Matos da Silva é oficial de farmácia com inscrição definitiva desde 2001, como também é certo que o mesmo é sócio da parte-autora (fls. 12/17) e que esteve presente no momento de entrega dos autos de infração 185916 (fls. 26/27), 198035 (fls. 29), 199871 (fls. 31/32), e 196024 (fls. 32), e dos termos de visita 310846 (fls. 28) e 353546 (fls. 33). Ocorre que o documento de fls. 55/56 revela que somente em 27.09.2007 Everaldo Matos da Silva formulou requerimento ao CRF para que fosse admitido como responsável técnico da parte-autora, o que restou indeferido sob o argumento de que não restou caracterizado o interesse público que justificaria a

concessão para oficial de farmácia (observado o acima exposto). No que os autos de infração 185916 (fls. 26/27), 198035 (fls. 29), 199871 (fls. 31/32), e 196024 (fls. 32), e o termo de visita 310846 (fls. 28) são anteriores ao momento no qual Everaldo Matos da Silva fez o requerimento perante o CRF (daí porque inexistia cabimento para a pretendida nulidade). Melhor sorte não tem a imposição que deriva do termo de visita 353546 (fls. 33), uma vez que, embora posterior ao requerimento de assunção técnica, o mesmo restou indeferido por análise técnica do Conselho Regional de Farmácia. Oportunamente, noto que a decisão de indeferimento do Conselho Regional de Farmácia que impediu Everaldo Matos da Silva de assumir a responsabilidade técnica da parte-autora não pode ser combatida sob o argumento do decidido pela 15ª Vara Federal deste foro federal. Note-se que no mandado de segurança indicado às fls. 59/68, Everaldo Matos da Silva pôde assumir responsabilidade técnica de outro estabelecimento (vale dizer, diverso da parte-autora), de maneira que, não bastassem os limites subjetivos ou pessoais da coisa julgada (nada há nos autos indicando que Everaldo Matos da Silva se desligou do outro estabelecimento (uma vez que impossível assumir a responsabilidade técnica por dois estabelecimentos diversos, ante ao horário de trabalho indicado no documento de fls. 55/56). À evidência, caberia à parte-autora provar que Everaldo Matos não mais é o responsável técnico de Margarida Scholler Messias e Cia. Ltda. Por tudo isso, apesar de o proprietário da drogaria autora ostentar a qualidade de oficial de farmácia, a verdade é que, na ocasião da autuação combatida, o estabelecimento estava funcionando de forma irregular, pois não possuía profissional responsável perante o CRF-SP. Assim, constata-se a higidez das penalidades pecuniárias combatidas, já que lastradas no evidente ilícito administrativo consistente na manutenção da drogaria em funcionamento sem o prévio credenciamento do responsável técnico perante o CRF-SP. A jurisprudência é amplamente favorável à exigência de presença de profissional responsável durante o expediente de funcionamento de farmácias e drogarias, como se pode notar no E. STJ, RESP 491137, 2ª Turma, v.u., DJ de 26/05/2003, p. 356, Rel. Min. Franciulli Netto: Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). No mesmo sentido, note-se o RESP 477065, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/03/2003, p. 161, Rel. Min. José Delgado: O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Também no E. TRF da 3ª Região essa questão está sedimentada nesse mesmo sentido, como se pode notar na AMS 188730, 4ª Turma, v.u., DJU de 24/09/2003, p. 232, Rel. Des.ª Federal Salette Nascimento: I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Apelações e remessa oficial providas. No mesmo sentido, a MAS 242832, 6ª Turma, v.u., DJU de 29/04/2003, p. 451, Rel. Des. Federal Mairan Maia: 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Legalidade do valor das multas. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava o valor da multa aplicada de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção, pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários-mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º. 4. A diretriz para o arbitramento da multa em salários-mínimos não significa sua utilização como fator de correção monetária, não se lhes aplicando as disposições contidas no art. 1º, da Lei nº 6.205/75. Contudo, há procedência no pedido da parte-autora quando afirma que os autos 248347 e 249913 foram lavrados em duplicidade. De fato, analisando os documentos de fls. 19/20, e 21/22, resta claramente consignado que as duas infrações foram impostas em relação à ausência de responsável técnico perante o CRF/SP no mesmo dia 12.04.2007. Embora evidente que a irregularidade concernente à inexistência de responsável técnico seja permanente, é óbvio que é inadmissível a autuação em duplicidade levada a efeito nos autos 248347 e 249913. Disto resulta que há procedência parcial nesse pleito em questão. Contudo, considerando que o CRF sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para anular os autos 248347 e 249913

lavrados em duplicidade. Honorários em 10% do valor da causa devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Sem remessa oficial por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

2008.61.00.031434-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 51/57). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja da com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E. STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o

IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.032219-2 - GISLAINE DE SA SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor pugna pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 11), a parte-autora requereu a concessão de prazo complementar às fls. 13 e 16, os quais foram concedidos (fls. 14 e 16) e, por fim, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 16 verso. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.033165-0 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizabeth Drimel Laham em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda a inicial às fls. 27/40 e 44/45. Afastada a prevenção deste feito com os autos do processo nº2008.63.01.007660-1, por se tratarem de pedidos diversos (fls. 19/20). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 51/61). Consta certidão às fls. 64/65 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então

vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda

assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada

em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito d era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS

VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033872-2 - MAGALI VENTURA (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Magali Ventura em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, todas baseadas na variação do IPC/IBGE, incluindo o reflexo do plano econômico de junho/1987. Em síntese, à luz do pedido de fls. 06/07 e do aditamento de fls. 26/27, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 46/56). O feito foi processado com os benefícios da gratuidade (fls. 42). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são

pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.³ - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que é o momento do expurgo que determina o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. A parte-autora pugna por correção monetária desde janeiro/1989 (para o que não há prescrição ante ao prazo de 20 anos acima indicado), mas também quer que os efeitos de plano de junho/1987 sejam reconhecidos nessas novas atualizações de suas contas de poupança, o que não é possível ante a ocorrência de prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante aos meses de janeiro/1989 e de fevereiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é

formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da feroz inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências,

incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), de maio/1990 (7,87%) e de junho/1990 (9,55%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, de maio/1990 e de junho/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas

processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos meses de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de

diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.14.007853-8 - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO (SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulino Mesquita - Espólio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo determinado a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 25). Consta a consulta de prevenção automatizada (fls. 29/30) com a juntada da petição inicial e da sentença do processo nº 95.007649-7 (fls. 35/40). Às fls. 41 foi reconhecida a prevenção face a identidade de pedido, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 46). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 52/62). Consta certidão às fls. 65/66 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro

Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.³ - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata

independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do *tempus regit actum*, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf

apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p.049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No

mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001 , p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos meses de fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRSP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos

que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.001223-7 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Kimiko Ito Antunes Castilho em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 22/31). Consta a apresentação dos extratos da conta bancária pela parte-ré (fls. 38/48 e 54/64). Às fls. 51/52, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Réplica às fls. 73/75. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de

ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzado novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do

contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicação pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária

das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.001434-9 - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciano Mendes - Espólio (inventariante Salette Gonçalves Mendes) em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e

à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 42/51). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.^a Des.^a Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano

econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, becomingo considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição.as de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC reEnfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42, Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). a pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir sPor sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). ao mêsOcorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. citação ou do saque (se posteriIsto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o

E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante a destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de

juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL FUMIKASU KATO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 25/31). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural,

com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados.São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de

02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.011794-1 - FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.47). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.51/57). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art.178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art.7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em

31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel.Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164/41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.026488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521835-7) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, em que se pleiteia a procedência dos presentes

Embargos, para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica com pedido. Outrossim, pleiteia a decretação de nulidade da execução movida pelo embargado nos autos da ação ordinária nº. 00.0521835-7. Para tanto alega a União Federal que devido a outra ação proposta pelo autor, de nº. 94.0006786-0, o mesmo já recebeu os valores que deveria receber em consequência da demanda a que apensa esta execução, 00.521835-7. Alega ainda, a título de impossibilidade jurídica do pedido, que a Fazenda Pública não pode ser obrigada ao cumprimento da sentença, já que falta lei que discipline o caso concreto. Quanto ao último pedido, sobre a decretação de nulidade da execução, deixa de trazer qualquer causa de pedir. Com a inicial vieram alguns documentos. Receberam os embargos à execução. Intimada, a parte embargante apresentou impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações da parte embargante. Foi proferida decisão de fls. 83/84. Na sequência a parte embargada trouxe alguns documentos aos autos. Dada ciência à embargante, nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Execução fundada em título judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado certa condenação na sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741, do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC. No presente caso, claro resta a tentativa espúria do embargante, conduta alheia a qualquer razoabilidade, em simplesmente procrastinar com o cumprimento da sentença, valendo-se de alegações excluída do presente âmbito, já que tenta rediscutir as questões já analisadas para o julgamento da demanda ordinária, já constante, portanto, da sentença. Alega o embargante que falta possibilidade jurídica ao pedido devido à falta de lei a amparar a decisão proferida em Primeira Instância na ação ordinária em apenso, e mantida por todos os Tribunais a que o embargante já recorreu. Assim, se lei falta à questão é lei que autorize alegações em embargos para rediscutir a causa. Bem sabe a União Federal que a Administração somente pode atuar ou deixar de fazê-lo sob o império da lei, trata-se do princípio da legalidade, previsto desde a Magna Carta até as leis infraconstitucionais. Contudo, também cede que lei aí se trata de normas válidas para reger a Administração. Ora, a sentença é norma jurídica individual e concreta, e dotada da qualidade da coisa julgada, importando em grave violação dos princípios Constitucionais e processuais as alegações ora traçadas. Assim, restando decisão, inclusive, com Trânsito em Julgado, nada mais há a amparar o descumprimento da determinação criada legalmente para o caso em concreto. Salta aos olhos que a alegação de impossibilidade jurídica de obrigar a Fazenda a dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, requerendo a extinção do feito original neste momento, por falta de lei a amparar a decisão do judiciário, é ato que além de beirar a má-fé, visa a reabrir a discussão da legalidade da decisão, já submetida a todos os tribunais, não encontra fundamento algum. Superada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, diante da total falta de conexão com nosso ordenamento jurídico, passa-se a consideração da alegação de falta de interesse de agir, o que decorreria do fato de que, em cumprimento a segunda demanda proposta pelo embargado, já cumpriu o determinado nesta primeira demanda. Duas foram as demandas propostas pelos réus, e que devido ao lapso temporal entre o julgamento da primeira e a propositura da segunda, não foram passíveis de reunião para julgamento no mesmo Juízo. Primeiro veio a demanda com o processo de nº. 00.521835-7, proposta em 1983, em que o autor pleiteou a reinclusão no serviço ativo ou a transferência para reserva remunerada, com fulcro na anistia (Lei nº. 6.683/79), sentença proferida em primeiro grau em 1993. Em um segundo momento, março de 1994, o autor propôs outra demanda, que originou o processo com nº. 94.0006786-0, em que pleiteava as promoções em inatividade, também como decorrência da anistia. Como se vê são dois pedidos interligados, posto que o segundo pressupõe o deferimento do primeiro, deixando clara a relação de continência entre as demandas, o que, contudo, não viabilizou a reunião dos processos, já que quando a segunda demanda foi proposta, a primeira já se encontrava sentenciada, e a jurisprudência, súmula e lei reconheciam à época que não há a reunião dos processos após a sentença ter sido proferida. O que, nada obstante, gera prejuízo algum, pois a repetição de pedidos e a interligação podem ser reconhecidas por qualquer juízo. Ocorre que quando da primeira ação não fora feito o pedido de reconhecimento do direito à promoção, de modo que a transferência para a reserva remunerada se daria sem este direito, posto que, principalmente à época, ainda muito controvertida a questão. Nestes dois processos foi proferida decisão favorável ao autor. Na ação 00.521835-7 foi reconhecido o direito do autor, a partir da Constituição Federal de 1988, de ser transferido à reserva remunerada. A União Federal moveu vários recursos - dando ensejo, inclusive a recurso adesivo do autor embargado, o qual logrou êxito -, ao final transitando em julgado o acórdão, com a decisão de manter parcialmente a decisão do Juízo de Primeiro Grau, posto que se determinou a retroação a 1985 do direito ali reconhecido (devido a emenda constitucional de 1985, nº. 26). Na ação 94.0006786-0 também houve decisão favorável ao autor, determinando sua transferência para a inatividade com proventos de 2º Tenente, a partir de março de 1989, devendo a administração proceder o desconto entre os valores devidos em razão da sentença ali proferida e aqueles já pagos administrativamente. Apesar dos recursos interpostos, esta sentença foi mantida tal como proferida, transitando em julgado, segundo infere-se do documento acostado à fls. 98. Devido a esta segunda sentença, extraiu-se Carta de Sentença para dar-lhe cumprimento, e foi em razão disto expedida a Portaria DIRAP nº. 3064/3RC, em 2000, dando

cumprimento provisório ao previsto. Assim se pode ler neste documento: Transferir o ex-cabo AME JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA para a Reserva Remunerada na graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente, em cumprimento PROVISÓRIO da decisão judicial constante do processo nº. 1999.61.00.054453-7, e referente à Carta de Sentença extraída dos Autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 94.0006786-0, proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara/SP. (grifei). Fls. 08 dos presentes autos. Dai se percebe duas importantes consequências: primeiro, o cumprimento até então das decisões - diante da não especificidade do documento acima quanto à natureza da segunda, mas considerando que à época ainda não transitada em julgado -, era PROVISÓRIO. Segundo, a data do reconhecimento do direito à inatividade com a promoção retroage à 1989, enquanto a data para o reconhecimento do direito à inatividade, em decorrência da primeira demanda, retroage à 1985 (autos principais, fls. 350/358). Havendo, assim, uma diferença de aproximadamente quatro anos entre o reconhecimento do direito à inatividade e o reconhecimento do direito de promoção em inatividade. Diante do documento acostado aos autos pelo embargado, fls. 101 - pois Cutos documentos comprovando-o, o que é logicamente decorrente daquele que alega referida situação, mas se quedou a administração inerte -, vê-se que o pagamento em caráter provisório especificamente se deu para o devido a partir de 09 de 2000, sem qualquer retroatividade. Ora, assim o sendo, percebe-se que o que está a União a fazer é reiteradamente deixar de dar cumprimento ao Acórdão transitado em julgado, simplesmente em oposição aos princípios constitucionais e ao Poder Judiciário. Já a partir de 09 de 2000 os pagamentos se deram corretamente, inclusive quanto aos valores decorrentes da primeira demanda, simplesmente se omitiu quanto aos valores que ainda são devidos retroativamente. Como consequência da ação 00.521835-7 desde 1985 o autor embargado será tido como transferido para reserva remunerada, tendo o direito aos que deveriam ter sido pagos administrativamente. Como a União Federal não se dignou a trazer qualquer comprovante de pagamento administrativo, reconhece-se o direito ao autor a tais valores, e caso já pagos administrativamente (o que, todavia, ao contrário indica o documento de fls. 101), deverão então ser descontados dos valores devidos em razão da ordem judicial, desde que haja comprovantes de tais pagamentos, o que nada acostou a Fazenda aos autos dos embargos. Outrossim, a parte ainda resta com a natureza dos pagamentos em caráter provisório, o que, quanto aos valores principais, sem a consideração da promoção, com a execução em questão passam a ter a natureza de definitivos. De todo o exposto resta claro que não houve perda do interesse de agir. Devendo a embargante dar efetivo cumprimento ao acórdão, com o pagamento dos valores retroativamente, portanto de 08 de 2000 até 1985, em decorrência da ação principal em apenso (00.521835-7), vale dizer, do direito do autor de ser transferido para a inatividade remunerada. Para que bem se aclare o direito do autor embargado, ressalvo aqui seus direitos em tópicos: 1) tem direito ao pagamento dos valores devidos pela transferência à reserva remunerada (sem as promoções) de 1985 a 1989; 2) tem direito ao pagamento dos valores devidos pela transferência à reserva remunerada, com as promoções de 1989 em diante, sendo que a partir de 09/2000 já passou a recebê-los. E ainda se poderia especificar, que de 1985 em diante o autor tem direito ao pagamento dos valores pela transferência à reserva remunerada; sendo que a partir de 1989 em diante, além daquele direito, ao recebimento dos valores a ele correspondente, tem direito ao recebimento dos valores correspondentes à promoção reconhecida. Quanto ao pedido de decretação de nulidade da execução, diante da total referencia a alguma causa de pedir, deixo de apreciá-lo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte embargante em 20% sobre o valor dado aos presentes embargos, nos termos do CPC, artigo 20, 4º; bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005388-3 - UNIAO FEDERAL(SP227420 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X MARIA CLARA GOMES SILVA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de terceiros objetivando o reconhecimento da titularidade de crédito para fins de levantamento da penhora efetuada, independentemente de caução com a desconstituição da constrição judicial. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido, em face da qual a parte-ré embarga alegando omissão no tocante aos honorários advocatícios face a aplicabilidade das condições previstas no art. 12, da Lei 1.060/1950, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Com efeito, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram devidamente concedidos às fls. 1054, da Ação Ordinária nº2007.61.00.006185-9. Embora a parte-embargante não tenha requerido do presente feito a concessão da Justiça Gratuita, tais benefícios devem-se estendidos, uma vez que concedidos na ação principal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da decisão de fls. 173/175: Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020852-8 - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Rosset & Cia Ltda em face da União Federal, visando à expedição de

certidão conjunta negativa de débitos (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração alegando a existência de contradição no que concerne à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Realmente, a sentença embargada contém evidente erro material no que diz respeito a base de cálculo da verba honorária, devendo, por esse motivo, ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a sentença embargada à fl. 128, devendo passar a constar o seguinte: Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4602

DESAPROPRIACAO

00.0031436-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Fl.2131/2135: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido por Juvenal Sayon e Aristides Sayon. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Fl.54/56: Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901773-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML/ E SERVICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Tendo em vista o desinteresse manifestado à fl. 79 pelo exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO
Fls. 33/35: Tendo em vista a notícia da exequente do acordo extrajudicial das partes, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados. Após, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do acordo firmado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)
FL.1277: Expeça-se o ofício solicitado. Ficam as partes, que deverão informar seus assistentes técnicos, intimadas que a perícia será realizada nos dias 21 e 22 de julho a partir das 8 horas da manhã no prédio do TRF. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8447

DEPOSITO

00.0765321-2 - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls.328/329: INDEFIRO, posto que a nomeação de Curador Especial ao réu citado, por edital, resume-se à prática de atos processuais, não podendo lhe ser imputado o cumprimento de dever que é exclusivamente da própria parte.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766084-7 - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.095219-2, sobrestado, no arquivo.Int.

92.0070948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025099-8) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.

98.0001400-4 - ADENOR SANTANA DE OLIVEIRA X DELCIO OLIVEIRA DA SILVA X EDSON AMARO DA SILVA X GERALDO CUSTODIO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOEL MELLO X JOSE FERREIRA DE QUEIROZ X NELCECINO GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO SERGIO GARCIA GONCALVES X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.442: Manifeste-se a CEF.Int.

98.0001584-1 - ADEMIR NONES X ANTONIO BARBOSA SIQUEIRA X ARCINIO DE SOUZA FIGUEIREDO X FRANCISCO PEREIRA PINTO X GILDO GOMES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FILHO GOMES FERREIRA X MARIA ELZA NUNES DE SOUSA X PEDRO ALVES RODRIGUES X VERA LUCIA OLIVEIRA SOARES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo para prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art.475, B e J do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Sientes, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Oficie-se à CEF para que apresente o extrato do período pleiteado (junho a julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março a junho/1990 e janeiro a março/1991), da conta mencionada às fls.93, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico o despacho de fls.281, para constar: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.272/280. , no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique

bens passíveis de penhora. Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente apresente a parte autora os extratos bancários de abril/1990 a maio/1990, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Com o retorno do alvará nº.354/2009 liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032247-7 - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034773-5 - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000586-5 - ROQUE APARECIDO FONTANA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena extinção. Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005848-1 - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A planilha de fls.83/84 não atende a determinação de fls.79, de modo que reconsidero a determinação de fls. 85, restando prejudicada a certidão de fls.88 verso. Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente N° 8449

MONITORIA

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA

Fls. 194/198: Manifeste-se a CEF acerca das certdões negativas do SR. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014716-8 - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.193/196: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ X BENEDITO NASCIMENTO X DAVID PONTES COSTA X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X MARIO DE MORAES PINTO X PAULO NARCISO BUENO X VITTORIO CASTANA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 199: Aguarde-se o cumprimento dos ofícios pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.001189-7 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.79: Dê-se vista à CEF.Após, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.016187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Fls.98/103: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Fls.134: Defiro o requerido.Providencie a Secretaria a consulta ao endereço da ré, bem assim a sua juntada aos autos (sistema BACENJUD).Após, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.95/96: Em decorrência da habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverão constar também:-Nadia Salhab Fiorini (CPF N°.697.884.308-30, Procuração fls.96);-Marcos Ibrahim Salhab (CPF N°.619.340.038-91, Procuração fls.96);-Marcio Ibrahim Salhab (CPF N°. 003.402.698-39, Procuração fls.96);-Marcia Ibrahim Salhab (CPF N°. 064.861.028-45, Procuração fls.96);Após, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia do RG e CPF de todos os co-autores habilitados.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridas as exigências acima, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.101/103, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.004397-0 - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

1.Fl.94/95: Considerando a petição de fls. 91/92, bem como pelo fato de os autos terem saído em carga na data de 18/06/2009 (fls.93), julgo prejudicado o pedido.2.Aguarde-se a vinda da réplica.3.Após, conclusos.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.013779-4 - REYNALDO MAFFEI - ESPOLIO X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X OLGA MARIA MAFFEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028096-0) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Prejudicada a certidão de fls. 56-verso, ante a interposição de apelação pelos embargantes (fls.44/52).Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.012752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010192-4) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA

NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 133/196: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO

Fls. 96/108: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS

Fls. 282/291: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Informe a CEF acerca do Aditamento à Carta Precatória nº 50/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária de Goiânia/GO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677666-3) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para inclusão no pólo ativo do sócio Fundação Peter Von Siemens CNPJ Nº. 56.172.821/0001-05. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes à empresa Isar Corretora de Seguros S/C LTDA, em nome da Fundação Peter Von Siemens, conforme requerido (fls.450), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/97, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022752-6 - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

(Fls. 1689/1692) Anote-se a interposição do Agravo Retido da empresa-ré ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Cumpra a CEF o contido às fls. 1681. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Designo o dia 20 de julho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 391/394. Após, diligencie a exequente junto à agência 0265/CEF a fim de apresentar o depósito de tranferência do valor bloqueado, para fins de levantamento. Int.

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 557/558. Cumpra-se a determinação de fls. 555, trnsferindo-se os valores bloqueados às fls. 546/550. Int.

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA Intime-se, novamente, a CEF a fim de que diligencie junto à agência 0265 no sentido de apresentar o depósito de transferência do valor bloqueado, para fins de levantamento. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME X VERONICA BARANAUSKAS

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido,

aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010782-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls.164/166: Ciência à CEF.Publique-se o despacho de fls. 163, cujo teor segue:Defiro a realização da penhora on line em relação à co-executada KORTECHNIK COM IMP EXP E REPRESENTAÇÕES LTDA no importe de R\$ 40.937,79 (Quarenta mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).Após, proceda a CEF a citação do co-executado CELSO GONÇALVES BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

2008.61.00.014143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Preliminarmente, proceda a CEF a citação da co-executada FRANCISJANE DE SOUZA SILVA MARTIM, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

2008.61.00.029248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DROGARIA S J LTDA X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO X WANDA DE CASTRO FORNAZARI

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO
Informa a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 04/2009, distribuída perante a Comarca de Jandira/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004101-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 77/2009, retirada às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Intim Intime-se, novamente, a CEF para que retire a Carta Precatória nº 86/2009, expedida às fls. 44/45. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734563-1) BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 329 e 339.Int.

92.0017580-5 - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência a parte autora sobre o pedido de penhora, devendo informar sobre eventual garantia, no prazo de 20(vinte) dias.

92.0046839-0 - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisao em arquivo. Int.

92.0053109-1 - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, oficie-se a CEF.Após, no silêncio ao arquivo.

92.0088519-5 - SAMOGIM & CIA/ LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 82: defiro o prazo de vinte dias para a parte autora. Silente, ao arquivo. int.

96.0038040-6 - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO FROES X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista que o advogado indicado às fls. 125 não estava cadastrado no sistema informatizado, publique-se novamente o despacho de fls. 156, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 158/166. Após, não havendo oposição, elaborem-se as minutas conforme determinado no despacho de fls. 156.Int. Despacho de fls. 156:1- Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para adequação da conta disposto no Acórdão trasladado dos Embargos, no prazo de cinco dias. 2- Após, elabore(m)-se a(s) Minuta(s) de Requisitório e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,8 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. .PA 1,8 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

98.0053290-0 - INDUSTRIAS FACCHINI LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA

MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A parte autora foi intimada do despacho de fls. 1176 em 20/06/2008, confirmado em fls. 1187, portanto o pagamento foi dentro do prazo determinado, sendo indevido a incidência da multa. Arquivem-se Dê-se vista à PFN e publique-se.

2003.61.00.017060-6 - AMAURI LUIS BALBINO X MARIA APARECIDA FERREIRA BALBINO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (AGU), pelo prazo de cinco dias. Concedo o prazo de dez dias, à parte ré, para a apresentação de memoriais. Int.

2007.61.00.024489-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA E SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que o réu efetue o recolhimento das custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, no código 5762, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.027849-0 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA X CLARK-HOCH IND/ E COM/ LTDA X SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 148: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora, conforme requerido, sob as mesmas penas. Int.

2009.63.01.010679-8 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.015700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637592-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Aguarde-se a decisão do agravo mencionado.

2006.61.00.016034-1 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUZA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 490. PRAZO AOS EMBARGADOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.027589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.001820-8 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL ITAPEVI/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL SANTO AMARO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL CARAPICUIBA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL PINHEIROS/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL RIO PEQUENO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL OSASCO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0011810-7 - FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDENCIA E COMPLEMENTAR - ICIFUND(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988108-5 - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 289: Vistos etc.1 - Ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (ref. às Execuções Fiscais nºs 405.01.01996.015708-0, 405.01.1996.026078-6, 405.01.1996.024364-4 e 405.01.1997.010064-0): Defiro o futuro bloqueio do valor (integral) de R\$4.365.811,14 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), apurado em 01.05.2008, que seria disponibilizado à autora, vencedora nesta ação, através da expedição de ofício precatório. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para ciência.2 - Para o devido andamento do feito, expeçam-se os Ofícios Precatórios pertinentes, com a ressalva acima, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. TRF da 3ª Região. precatórios.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96-DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios. Int.

87.0021694-1 - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA X ALDASI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIM X KORIO UMIGI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARCOS VINICIOS BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X ISUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 536/537: Vistos etc.1 - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 518.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias:a) regularize o co-autor ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA o pólo ativo do feito, juntando a documentação pertinente - inclusive instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes - uma vez que consta inscrito no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) com a denominação ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, conforme extrato da Receita Federal untado à fl. 520;b) regularizem os co-autores ALDARI MARQUES e IASUO MAEDA sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois seus números de inscrição no CPF se encontram pendentes de regularização, conforme extratos de fls. 523 e 530.c) após, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da grafia dos nomes dos co-autores MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI, ALDARI MARQUES, PAULO FERNANDO NARDIN, MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA e IASUO MAEDA, conforme consta anotado nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 522, 523, 525, 528 e 530, bem como para a retificação do número de inscrição no CPF do co-autor PAULO FERNANDO NARDIN (CPF 119.182.268-06), conforme fl. 525; retifique-se também o pólo passivo, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL, em lugar de FAZENDA NACIONAL.3 - Somente após sanadas as irregularidades supra será possível expedir os ofícios precatórios complementares (nos valores discriminados à fl. 440 e homologados à fl. 491), como determinado à fl. 518. Int.

91.0744883-0 - SERGIO AUGUSTO MANGINI(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0007570-3 - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB

ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 213/225: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

92.0024232-4 - JAIR PINTO BARBOSA X GIADEL VIOLA(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.141 Vistos, em decisão.Petição da autora fl. 140:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

92.0061930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046716-4) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 353/358, da União: I - Dê-se ciência à Autora. II - Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.P.A 1,10 Int.

92.0063065-0 - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 257/258, da parte autora e 259/265, da União Federal:I - Dê-se ciência à União Federal sobre o depósito efetuado pela parte Autora às fls. 258.II - Após, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal às fls. 259/265.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

92.0076104-6 - G BOUTIQUE LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 285/291, da União: I - Tendo em vista as alegações da União, apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão prolatada nos autos do Processo 16349-00112/2008-25/ PER/DCOMP 27683.73695.060803-1.7-57-7689, em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

94.0017232-0 - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 242: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 233/238 e E-mail de fls. 340/241, da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo:Tendo em vista o E-mail de fls. 340/341, da 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, defiro o bloqueio do valor de R\$12.679,38 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 20.07.1999, em atendimento ao despacho proferido nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.82.020850-8.Face ao exposto, suspendo, por ora, o item 3) do despacho de fls. 228/229.Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, para a lavratura do Termo de Penhora competente, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Int.

95.0027920-7 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA X ELISA MARIA MALTA X PETER MICHAEL LANDGARF X PETER SCHMIED(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLER BARBOZA BAPTISTELLA CREDITIO X SEBASTIAO DIAS VIEIRA X VALTER MARCON X ANTONIO SABINO LEITE X AURELIO PEREZ X EMIL MELCHIOR DIETER THUMEL X ERNEST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X ITALO ARETINI(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X JOSMO BASTOS DE OLIVEIRA(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 880: Vistos etc. Petição de fls. 873/879:Dada a notícia de falecimento do co-autor PETER MICHAEL LINDGRAF, promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do pólo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, informando os dados do representante do espólio, nomeado pelo Juízo competente, juntando a respectiva Certidão de Inventariança. Int.

95.0061213-5 - JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JULIA HIROMI HORI OKUYAMA X LAURA DIAS BATISTA X LUCI DA SILVA X LUCIA HELENA VIOTTO NUNES X MAGDA DE JESUS NISTI X MARCIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DULCE DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 238: Vistos, etc..1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a co-autora

LUCIA HELENA VIOTTO NUNES o pólo ativo do feito, uma vez que consta inscrita nos cadastros da Receita Federal com o nome LUCIA HELENA VIOTTO e sua situação cadastral consta anotada como pendente de regularização, conforme extrato juntado à fl. 227. Somente após sanada a irregularidade supra será possível expedir o ofício requisitório, para pagamento de seu crédito.2 - Quanto aos demais autores, cumpra-se a determinação de fl. 222. Int.

96.0024636-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 357/362: Vistos, em decisão.1 - O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.031007-0 (cópia às fls. 353/356), interposto pelos autores contra a decisão de fl. 307, determinando que a ré apresente os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores ANTÔNIO GONÇALVES, AUGUSTO SCARTOZZONI NETO, DARCI DALBETO, FLORINDO MODENA, JOÃO SPAULUCCI, OSWALDO SUCCI e RENATO SEVERINO DA SILVA, já emitidos pelos bancos depositários, para serem juntados a estes autos. Destarte, intimem-se as partes do teor dessa decisão e a ré para seu cumprimento.2 - Compulsando os autos, verifica-se que:a) o autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA foi admitido em 08/11/1966 e demitido em 07/10/1978, optando pelo FGTS em 18/01/1967, conforme documentos de fls. 24/25;b) o autor ANTÔNIO GONÇALVES foi admitido em 09/01/1962 e demitido em 27/02/1986, optando pelo FGTS em 01/02/1970, conforme documentos de fls. 29/30;c) o autor AUGUSTO SCARTOZZONI NETO foi admitido em 22/07/1969 e demitido em 21/08/1995, optando pelo FGTS em 22/07/1969, conforme documentos de fls. 34/35;d) o autor DARCI ABARCA foi admitido em 29/08/1969 e demitido em 09/03/1982, optando pelo FGTS em 29/08/1969, conforme documentos de fls. 40/41;e) o autor DARCI DALBETO foi admitido em 11/01/1965 e demitido em 02/03/1974, optando pelo FGTS em 01/08/1967, conforme documentos de fls. 45/46;f) o autor FLORINDO MODENA foi admitido em 19/11/1968 e demitido em 24/05/1988, optando pelo FGTS em 19/11/1968, conforme documentos de fls. 50/51;g) o autor JOÃO BONIFÁCIO foi admitido em 04/07/1966 e demitido em 04/11/1991, optando pelo FGTS em 1º/11/1967, conforme documentos de fls. 55/56;h) o autor JOÃO SPAULUCCI foi admitido em 13/11/1968 e demitido em 30/11/1994, optando pelo FGTS em 13/11/1968, conforme documentos de fls. 62/63;i) o autor OSWALDO SUCCI foi admitido em 1º/02/1970 e demitido em 25/01/1973, optando pelo FGTS em 1º/02/1970, conforme documentos de fls. 67/68 ej) o autor RENATO SEVERINO DA SILVA foi admitido em 20/10/1967 e demitido em 31/01/1990, optando pelo FGTS em 20/10/1967, conforme documentos de fls. 73/74.A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que criou o FGTS), em seu art. 4º, dispunha, verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Em 21 de setembro de 1971, a Lei nº 5.705 alterou o citado artigo, dando-lhe a seguinte redação:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicada em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos:Artigo 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão (grifei)A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espancando dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas.Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente:...No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros....(REsp. nº 41.956-5 - RJ, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15.08.94).EMENTA: FGTS. Juros Progressivos. Opção retroativa. Leis nºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.I - Tendo a Lei nº. 5958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes.II - Recurso especial não conhecido.(REsp. nº 11.254-0 - PE, Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, publicado no DJU de 28.06.93).Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, nos termos seguintes:Súmula nº 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Daí conclui-se que somente se beneficiam dos juros progressivos os empregados que permaneceram mais de 02 (dois) anos na mesma empresa, nos termos da Lei

n.º 5.107/66 e, cumulativamente, optaram pelo regime do FGTS posteriormente à data de sua admissão, ou o início de 1967, caso já fossem empregados antes da vigência da citada lei (que criou o FGTS).DECIDO.1 - Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica que fazem jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos os autores ANTÔNIO GONÇALVES, DARCI DALBETO e JOÃO BONIFÁCIO, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de suas admissões, conforme documentos de fls. 29/30, 45/46 e 55/56, e permaneceram no mesmo emprego por muitos anos.2 - O mesmo, aliás, não se pode dizer com relação aos autores AUGUSTO SCARTOZZONI NETO, DARCI ABARCA, FLORINDO MODENA, JOÃO SPAULUCCI, OSWALDO SUCCI e RENATO SEVERINO DA SILVA, que optaram pelo regime do FGTS nas datas de suas admissões, conforme documentos de fls. 34/35, 40/41, 50/51, 62/63, 67/68 e 73/74 e, pois, já receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, inclusive com a devida progressividade.Todavia, deverão os extratos analíticos de suas contas fundiárias ser juntados a estes autos, em obediência à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.031007-0.3 - A fortiori, deve a ré juntar os extratos analíticos das contas dos demais autores, que fazem jus a créditos, a teor da coisa julgada neste feito.4 - Em cumprimento à mesma, deve a ré, de imediato, creditar as diferenças inerentes à progressividade dos juros nas contas dos autores ANTÔNIO GONÇALVES, DARCI DALBETO e JOÃO BONIFÁCIO, considerando como termo a quo da opção a data 01/01/1967 - e não as datas que constaram naqueles extratos.Considerando a já longa tramitação deste feito, concedo à ré o prazo máximo de 10 (dez) dias, para o creditamento das diferenças a que fazem jus esses 3 autores, sob pena de desobediência.Int.

96.0027900-4 - JOSE MARIA LOURENCAO X MARIA HELENA DOS SANTOS X PAULO INACIO DE SOUZA X ANTONIO FABRETTI X VALDIVINA CUSTODIO(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 328/343:Compulsando os autos, verifica-se que o autor PAULO INÁCIO DE SOUZA já fora beneficiado pela correta progressividade dos juros em sua conta fundiária, por ter optado pelo FGTS na data de sua admissão, conforme já explicitado na decisão de fl. 310 e comprovado através dos cálculos apresentados às fls. 289/302.A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, de creditamento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como tudo o mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

97.0051144-8 - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X WALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E Proc. NOE ALEXANDRE DE MELO-OABDF14513) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fls. 530/543:Manifeste-se a ré a respeito do pedido dos autores AMÉRICO CARLOS GOMES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUIZ CARLOS POLEZER, complementando os créditos efetuados em suas contas fundiárias, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Petição do autor WALDEMAR FERRARI de fls. 545/547:Quando este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, às fls. 453, não haviam sido apresentados, ainda, pela ré, os extratos dos créditos efetuados na conta fundiária do autor WALDEMAR FERRARI, de fls. 507/510.Decorrido o prazo do item 1 supra, manifeste-se esse autor a respeito dos créditos efetuados pela ré às fls. 507/510, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Petição da ré de fls. 548/557:Finalmente, decorrido o prazo concedido no item anterior, manifestem-se os autores AMÉRICO CARLOS GOMES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUIZ CARLOS POLEZER a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0037538-4 - ALFREDO VIDAL X FLAVIO FABER X CARLOS EDUARDO BIAZOTTO RAMOS X EPAMINONDAS SOUZA DA SILVA X ARNALDO ASCENCAO CALIXTO X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS TODOO X ARTIMINIO DOS SANTOS X JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS X LINDAURA MARIA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 304:Intime-se a ré a juntar cópia dos termos de adesão dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e extratos dos créditos efetuados em suas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0046730-0 - JOAO CAIRES BARBOSA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS MENEGHELLO X JOSE INACIO RODRIGUES PRIMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 398/399:A expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 322 já foi deferida à fl. 387, dependendo, apenas, do agendamento de data pelo patrono dos autores, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Intimem-se os autores para a adoção de tal providência, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou após o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2 - Petição de fl. 397:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados após o término do prazo concedido no item anterior, para o Espólio do autor JOÃO CAIRES BARBOSA tomar ciência dos atos praticados nestes autos, especialmente, dos cálculos apresentados pela ré às fls. 310/311 e sentença de extinção da execução, transitada em julgado, de fl. 344. Int.

98.0052439-8 - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 166/169:I - Forneça a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.026952-0 - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 246/251, da União:Apresente a Autora a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se viabilize a apuração dos créditos de ambas as partes.No silêncio, arquivem-se, sobrestados. Int.

2001.61.00.004713-7 - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 157/159, da União::1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.006960-1 - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 185/187, da União::1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009519-3 - MARIA DA GLORIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 272: Vistos, em despacho. Fls. 266/270: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.00.018666-6 - COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos, etc. Petições de fls. 1.845/1.850, do SEBRAE e 1856.1865, da União Federal:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

2002.61.00.026082-2 - JOSE ANTONIO LOPES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 168 e ato dele subsequente, tendo em vista que a petição de fls. 164/167 pertenciam aos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.026865-1 (desentranhada e juntada corretamente àqueles autos, conforme certidão de fls. 174).II - Petição de fls. 175/193, da parte autora:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as alegações do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2004.61.00.006851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024823-1) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 220/225, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANHAMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

EXECUÇÃO Petição de fls. 755/758:1 - Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das últimas cinco declarações de Imposto de Renda dos executados, principalmente, a declaração de IRPF de 2007, do executado CELIO LUIZ LINO, processada, conforme extrato de fl. 767.2 - Dê-se ciência à exequente do endereço desse executado, informado no extrato de consulta à Receita Federal, de fl. 770.3 - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 730/731, devendo ser desentranhadas as guias de recolhimento e arrecadação de fls. 756, 757 e 758, para acompanhar a referida carta. Int.

2007.61.00.005402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECÇÃO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

EXECUÇÃO Petição da exequente de fls. 179/180:1 - Indefiro o pedido de arresto de metade do imóvel indicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135, que noticiou o falecimento do executado JOSÉ APARECIDO GERALDO, em dezembro de 1997, bem como o extrato de movimentação processual do Inventário do executado, distribuído à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, juntado às fls. 182/185.Como referido imóvel deve fazer parte do espólio do falecido, compete à exequente verificar a possibilidade de se habilitar como credora nos autos do aludido inventário, não sendo possível a efetivação do arresto requerido.2 - Manifeste a exequente seu interesse no prosseguimento desta execução, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os extratos, de fls. 186/187, informam como endereços atualizados dos demais executados, os mesmos já diligenciados nestes autos. Int.

2007.61.00.022382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILO GALVAO DA SILVA

EXECUÇÃO Petições de fls. 121/124 e 125:1 - Citem-se os executados TEOFILO GALVÃO DA SILVA e FRY RESTAURANTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados pela exequente, conforme requerido.2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para localização dos demais executados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017196-3 - SERGIO TORRE SALUM X NEUSA DOSSI SALUM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Petição da requerida de fls. 128/132:1 - Intimem-se os requerentes, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela requerida, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da

multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677625-6 - ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 236/237: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

92.0015023-3 - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

MEDIDA CAUTELAR - Fls. 299/300: J. Dê-se ciência às partes. Int.

92.0046716-4 - STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0032414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001309-2) LANMAR IND/METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 339: Vistos, em despacho. Fls. 335/337: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017805-6) RUBENS DOS SANTOS MANEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados antes da prolação da sentença de fls. 267/270. Fls. 366/370: defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 355), vez que tal prova já foi produzida nos autos da ação ordinária nº 98.0050502-4. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0032693-7 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP095627 - MARCELO FAVALLI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado da conta nº 0265.005.00620786-6, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores serem convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF o ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 71, para cumprimento em 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0011020-3 - BANCO FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.635.00002675-4 (fls. 51) em favor da União Federal, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0012605-3 - MELBAR - PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X CHEFE DE OPERACOES BANCARIAS REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS RIBEIRO DE BARROS E SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito efetuado na conta nº 0265.005.35004673-8 em favor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo-SP, CNPJ 71.584.833/002-76, para Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0935-1 e conta corrente 13.00007-0, instruindo o ofício com cópia de fls. 167 e 171. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0036511-2 - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP Intime-se a União Federal para informar o código de receita para o qual deverão ser convertidos os valores depositados na conta nº 0265.005.00016394-8 (fls. 74), no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.005.0016394-8 (fls. 74), em favor da União Federal, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação aos valores depositados pela PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS (conta nº 0265.005.00016227-5 - fls. 74), aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da União Federal a respeito. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vistas às partes, conforme requerido às fls. 221/222 e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0724172-0 - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 75/76 em favor da União Federal. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários e o código de conversão em renda para os quais a quantia deverá ser convertida. Atendida a determinação, expeça-se ofício de conversão em renda ao Banco do Brasil, para que proceda à conversão total em favor da União Federal, das quantias depositadas às fls. 75/76, instruindo o referido ofício com cópia das fls. 75/76, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0005260-5 - WALDEMIR EIJI SEITO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP235191 - ROSE COLLETES ALVES E SP225391 - ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para o qual deverão ser os valores convertidos em renda, diante do ofício da CEF de fls. 208/209, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, expeça-se novamente o ofício de conversão em renda (fls. 202). Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004992-4 - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 667/730, decreto o Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 646, ou seja, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista as informações trazidas pela União Federal às fls. 667/730. Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação juntada pela União Federal às fls. 667/730. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000113-6 - IGOR FELIPPE RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 63 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039936-3 - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, informando que a parte autora está cadastrada no CNPJ/MF sob nº 44.246.528/0001-10, em atendimento ao solicitado às fls. 116, instruindo o ofício com cópia do ofício de conversão em renda de fls. 114, para

que o cumpra no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0022226-0 - LANIFICIO SANTA BRANCA S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do ofício da CEF de fls. 85, dando conta de que restava ao autor efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.339,93 e ainda, a guia de depósito judicial às fls. 98, em que foi recolhida pelo autor a importância de R\$ 1.340,00, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, no código de receita nº 2849, das importâncias depositadas na conta nº 0265.005.142202-5 (fls. 48/49, 65 e 98), instruindo o ofício com cópias das guias e dos ofícios de fls. 85/87, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.056374-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fls. 173/176: anote-se. Expeça-se ofício à CEF para que informe a este juízo o valor atualizado das contas n. 0265.005.00145538-1 e 0265.005.00140127-3, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia das fls. 100/102. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias atualizadas em favor da ELETROBRÁS, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, cientificando-o de que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004909-2 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.00259590-0 (fls. 259), para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4271

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.010213-8 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls.333/339, requisitem os autos que estão na 23ª e 15ª para apensá-los a estes e prosseguir no processamento dos feitos.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.008636-0 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida e da apelação interposta. Com a resposta, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.019708-0 - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à União Federal (Fazenda

Nacional) da sentença proferida. Dê-se vista à União Federal para resposta. Após, ao M.P.F. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.034338-5 - MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.015604-8 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando afastar a penalidade imposta pela autoridade impetrada nos autos do processo disciplinar nº 4233-120/2001, consistente em censura pública em publicação oficial. Sustentou ser médico dermatologista e especialista em implante capilar pelo método denominado técnica folicular, procedimento reconhecido pela ciência médica e pelo Conselho Federal de Medicina. No mais, aduziu haver sido repudiado pelo respectivo órgão de classe, em razão de comentários realizados em entrevista concedida por telefone e publicada na revista *Plástica & Beleza* (edição ano II nº 19 de 2000). Não obstante, o impetrante informou que a sindicância instaurada pela autoridade impetrada não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois se limitou a uma mera folha com despacho. Aprovados os autos da sindicância na 2.584 Reunião de Câmara e homologado na 2.586 Reunião Plenária, a Comissão Permanente de Divulgação de Assuntos Médicos propôs a instauração de processo disciplinar, por infração aos artigos 4º, 104, 131 e 142 do Código de Ética Médica. Salientou haver o Diretor-Geral da revista supracitada encaminhado carta ao Conselho Regional de Medicina, assumindo a responsabilidade pela veiculação de fotografias antes e depois - demonstrativas da evolução do tratamento estético narrado pelo impetrante. Diante da imputação da pena de censura pública em publicação oficial (artigo 22, alínea c, da Lei nº 3.268/57) pela I Câmara de Julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o impetrante interpôs recurso perante o Conselho Federal de Medicina em Brasília, o qual, por maioria de votos, manteve a decisão originária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/61. O pedido de liminar foi deferido às fls. 64/66, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/111), convertido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em retido (fls. 118/119). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ausência de direito líquido e certo (fls. 82/111). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/115). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a analisar. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A punição imposta ao impetrante encontra respaldo nos artigos 4º, 104, 131 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, cujo teor transcrevo a fim de elucidar a questão, a saber: Art. 4º - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão. Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Por sua vez, apontou o impetrante que as fotos ensejadoras da punição combatida, foram publicadas pelo Diretor-Geral da revista *Plástica & Beleza* sem o seu consentimento, conforme declaração acostada a fls. 34. Malgrado não deva o Poder Judiciário, em regra, interferir no mérito dos atos administrativos, a mera leitura do controverso artigo (fls. 24/25) indica a inexistência de qualquer intenção de promoção pessoal do impetrante, na medida em que a reportagem não menciona o seu endereço ou telefone, tampouco possui o condão de induzir o leitor a procurar seus serviços. Percebe-se que as alegações supracitadas foram realizadas de maneira genérica e estritamente sobre o método terapêutico divulgado. Os argumentos perfilhados pela autoridade impetrante em sua peça de informações e necessários ao deslinde da questão restaram apreciados à época da apreciação do pleito liminar, razão pela qual entendo que o direito invocado pela impetrante merece a proteção da via mandamental. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar, para afastar os efeitos da penalidade imposta pela autoridade impetrada ao impetrante nos autos do processo disciplinar nº 4233-120/2001, consistente em censura pública em publicação oficial. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.016275-9 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CITROMATAO S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito-prêmio de IPI relativo às exportações de produtos manufaturados nos últimos anos, bem

como do direito à compensação dos valores apurados com outros débitos que possui com a União Federal. Foram juntados documentos de fls. 23/308. Sustentam que o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei 491/69 continua vigente, tendo em vista a revogação tácita do prazo de extinção previsto no Decreto-lei 1658/79 pelo Decreto-lei 1894/81, que delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de reduzir, aumentar, suspender ou extinguir o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, demonstrando a intenção do legislador de atribuir ao Poder Executivo a discricionariedade de extinguir o benefício, deixando de vigorar o prazo previsto no diploma revogado. As impetrantes argumentam que ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1724/79 e do Decreto-lei 1894/81, na parte em que delegavam ao Ministro da Fazenda a faculdade de alterar ou mesmo extinguir o benefício, o crédito-prêmio continuou vigente no ordenamento. Além disso, o crédito-prêmio do IPI teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e confirmado pela Lei 7.739/89. Ausente pedido liminar a autoridade impetrada foi notificada, prestando informações às fls. 433/439. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os estabelecimentos matriz das impetrantes encontram-se localizados no Município de Limeira, sendo jurisdicionadas e fiscalizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Deixou de adentrar no mérito da ação mandamental. Instadas a manifestarem-se sobre a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, as impetrantes comprovaram a alteração de seus estabelecimentos matriz para o Município de São Paulo (fls. 447/451). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 453/454 opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada restou superada em razão da comprovação da alteração de localização dos estabelecimentos matriz das impetrantes para o Município de São Paulo. Assim, estando os estabelecimentos sede das empresas situado na cidade de São Paulo, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade apontada. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre observar que, segundo precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura de ação objetivando o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas referentes a vendas realizadas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (STJ: AgRg no Ag 585290/RS, REsp 225359/DF, AgRg nos Edcl no REsp 675087/PR, REsp 799074/RS). No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação o direito das impetrantes ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da compensação dos seus valores com outros débitos que possui com a União Federal. O crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-Lei nº. 491/69, consistia em um incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados, instituído com a finalidade de ressarcir as empresas exportadoras do valor dos tributos incidentes em suas operações internas. Após a instituição do crédito-prêmio, foram editados vários diplomas normativos sobre esse incentivo. Dentre eles, o Decreto-Lei nº. 1.724/79, que outorgava ao Ministro da Fazenda competência para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o crédito-prêmio. Essa delegação de competência ao Ministro da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 186.539, DJU de 10/05/2002, p. 53). Com isso, as portarias ministeriais que estabeleciam a extinção do benefício perderam o efeito. Embora a Jurisprudência tenha se manifestado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda não havia atingido a data de extinção do benefício fiscal prevista no Decreto-Lei, a saber, 30 de junho de 1983, prevalece, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04/10/90, por força do art. 41 e parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Confirma-se a redação do art. 41 e parágrafo 1º do ADCT: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei... Isso porque também se entendeu que as Leis posteriores à promulgação da Constituição não confirmaram a manutenção do crédito-prêmio de IPI. A Lei 8402/92 não restabeleceu o benefício, mas apenas os incentivos constantes no artigo 5º do Decreto-lei 491/69 e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 1894/81, que não tratam do crédito-prêmio do IPI. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. 1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal. 2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, 1º do ADCT. 3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e 1º do ADCT, segundo os quais os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, sendo que considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT. 4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se

aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 652379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2006, p. 360)IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N.º 491/69 (ART. 1.º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1.º, DO ADCT. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei n.º 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1.º, do ADCT.II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1.º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp n.º 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp n.º 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp n.º 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.IV - A Lei n.º 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.V - É plenamente cabível a abordagem do tema por este Eg. Sodalício, não havendo, assim, que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso, mormente por a discussão do tema possuir caráter eminentemente infraconstitucional, ainda que aborde tema constitucional.VI - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.VII - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP n.º 704319, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2007, p. 1141)Assim, as impetrantes não têm direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, como pretendido, pois tal benefício já havia sido extinto há mais de cinco anos antes da propositura desta ação. Tendo em vista a inexistência de créditos, o pedido de compensação resta prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas n.º 512, do E. STF e n.º 105, do E. STJ).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.016309-0 - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SPI166769 - GERSON VIEIRA DE GÓES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.98.026086-80 e viabilizar, por conseguinte, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Sustentou haver aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03. Contudo, ao requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal, teria sido surpreendida com a exclusão da sobredita inscrição do parcelamento, a teor do processo administrativo n.º 19839.000606/2007-03.Aduziu não ter sido intimada da exclusão supracitada, contrariando as disposições da Lei n.º 10.684/03, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/2004 e do Parecer n.º 2.276/07 da Procuradoria da Fazenda Nacional.A inicial foi emendada às fls. 119/152.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153/154. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 251/264).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, suscitou a ausência de direito líquido e certo (fls. 160/223).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 266/267).É o relatório. DECIDO.A preliminar argüida confunde-se com o mérito, cujo teor passo a analisar.De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Não obstante as alegações de haver sido surpreendida com a exclusão dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.98.026086-80, é certo que a impetrante discute judicialmente sua inclusão em programa de parcelamento, o que foi negado em primeira instância, conforme se depreende pela leitura da documentação acostada às fls. 120/139.Ressalte-se que aludida decisão foi proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção em 03 de março de 2008, havendo a exclusão impugnada se aperfeiçoado em 29 de abril de 2008. Nesse sentido, convém salientar que, por meio de consulta ao sistema processual de informática, foi possível verificar o recebimento do respectivo recurso de Apelação, tão-somente, em seu efeito devolutivo.Ademais, as guias de pagamento de fls. 77/101, apresentadas pela impetrante com o objetivo de demonstrar a regularização das prestações em atraso, não são aptas a comprovar o alegado, na medida em que inexistem nos autos documentos capazes de revelar a suficiência e aceitação dos pagamentos pela parte contrária.Neste contexto, em nova consulta ao sistema processual de informática, constatou-se que o mencionado recurso de Apelação ainda não fora apreciado pelo respectivo órgão julgador, encontrando-se conclusos ao Relator desde 22 de maio de 2009. No tocante à controvertida ausência de intimação da exclusão do PAES, oportuno salientar o entendimento de nossa melhor jurisprudência, no sentido de que a simples publicação do ato no Diário Oficial é suficiente para dar-lhe eficácia, sendo desnecessária a prévia intimação do contribuinte para tanto (TRF 4ª Região, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, AMS n.º 2005.72.00.011342-0/SC, DJ de 26/07/2006, página 723).Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual,

contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.018901-7 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.020591-6 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja suspender a exigibilidade do débito consignado na NFLD nº 35.373.707-0 e, por conseguinte, viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Fundamentando a pretensão, sustentou haver ajuizado ação anulatória referente ao débito supracitado, na qual o Juízo da 10ª Vara Federal desta Subseção reconheceu o seu direito. O recurso de Apelação interposto foi recebido em seus regulares efeitos e encontra-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, em que pese não haver sido o débito inscrito em dívida ativa, aduziu que a sua condição de entidade pública impede o oferecimento de penhora ou depósito integral como forma de suspender a sua exigibilidade. O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/50, objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 82/90). Notificados, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu ilegitimidade de parte (fls. 56/66), ao passo que o Delegado da Receita Federal em São Paulo sustentou a legalidade do ato praticado (fls. 76/80). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Vencida a questão prejudicial ao exame do mérito, passo a apreciá-lo. A impetrante é fundação de natureza pública destinada à pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, sobretudo, a formação e o aperfeiçoamento de executivos, o desenvolvimento da tecnologia administrativa e a prestação de assistência técnica. A impetrante propôs a ação judicial nº 2003.61.00.018228-1 visando desconstituir o débito lançado na NFLD nº 35.373.707-0, cuja tese restou acolhida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo (fls. 33). Contudo, aludida sentença foi objeto de recurso de Apelação, recebido em seus regulares efeitos, mas ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta efetuada no sistema processual de informática. Nesse sentido, além de ressaltar o caráter suspensivo incidente sobre a eficácia da sentença proferida pelo juiz de 1ª instância, a autoridade impetrada salientou a inexistência de qualquer outra causa suspensiva sobre a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.373.707-0. Tem razão a autoridade impetrada, na medida em que inexistiu ilegalidade na recusa à expedição de certidão negativa de débitos. Embora a dívida tenha sido questionada judicialmente, a exigibilidade tributária não foi suspensa, tendo em vista o rol taxativo de hipóteses de suspensão. Em que pese a fundamentação exarada na decisão liminar de fls. 48/50, entendo que a natureza pública da impetrante não assegura, por si só, a suspensão de débitos fiscais que lhe são imputados. Muito embora se vislumbre impedimento quanto ao oferecimento de bens à penhora, é certo que a impetrante tem a sua disposição outros mecanismos legais para regularizar sua situação fiscal. Logo a impenhorabilidade dos bens não impede a inscrição do débito. Assim sendo, demonstrada a ausência de liquidez e certeza do direito invocado, não faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.023102-2 - BOP CONSTRUTORA LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos

autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar tem por escopo compelir a autoridade impetrada a apreciar a documentação objeto do pedido de certidão negativa, em relação a retransmissão das GFIP e a pedido de parcelamento, como forma de viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, condição indispensável ao seu exercício regular do seu objeto social. Sustentou haver sido impedida de comprovar o descabimento das restrições previdenciárias, ensejadoras da recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, em razão do movimento grevista deflagrado pelos servidores da autoridade impetrada. Aduziu que as faltas e divergências identificadas a título de GFIP decorrem da falha de cruzamento de dados dos sistemas informatizados do INSS e da CEF. Neste sentido, salientou haver retransmitido as GFIP em aberto e efetuado o pagamento de pequenas diferenças, bem como formulado pedido de parcelamento perante a autoridade previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/89. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 92/verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que as restrições fiscais foram regularizadas e a certidão requerida foi expedida (fls. 99/100). Diante da manifestação deduzida pelo Ministério Público Federal (fls. 104/106), a autoridade impetrada aditou, às fls. 112/117, as informações anteriormente apresentadas. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119). É o relatório. Decido. Com efeito, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 92/verso). De acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, as pendências impeditivas foram devidamente regularizadas pela impetrante, por intermédio do parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 13896.003371/2008-13, apresentação das GFIP faltantes (08/2007; 09/2007 e 07/2008) e recolhimento das divergências GFIP/GPS (CEI: 50.018.87255/75 - DIV GFIP: 11/2007 699,79; CEI: 50.025.98814/71 - DIV GFIP: 11/2007 792,48). Ato contínuo, informou haver sido expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assim sendo, deixaram de existir os impedimentos alegados à emissão da certidão de regularidade fiscal, desaparecendo, conseqüentemente, o interesse de agir, o que impõe a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O.

2008.61.00.026677-2 - DREAMPORT BRASIL LTDA (SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições fiscais apontadas estão devidamente suspensas e/ou extintas. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à análise das alegações da impetrante (fls. 249/250). O Procurador da Fazenda Nacional alega carência da ação, em razão de não ter o impetrante requerido a expedição da certidão administrativamente. No mérito, alega não estar demonstrado o direito líquido e certo (fls. 267/280). Em virtude dos documentos juntados às fls. 282/303, as autoridades impetradas foram instadas a se manifestarem e expedirem certidão fiscal que demonstrasse a real situação fiscal da impetrante (fls. 303). Em cumprimento à ordem judicial de fls. 303, as autoridades impetradas expediram certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 307/308 e 310/332). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 336/337). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em face das informações apresentadas pelas autoridades impetradas às fls. 261/265 e 267/280, a impetrante fez juntar novos documentos com o escopo de comprovar o direito que afirma existir. Desta forma, não obstante tenham as autoridades impetradas, no exercício de suas atribuições regulamentares, manifestado-se pela inexistência de causas permissivas à expedição da certidão fiscal pretendida, analisando os esclarecimentos apresentados pela impetrante às fls. 282/303, é certo que entenderam por expedir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com isso, deixou de existir o óbice que antes impedia a emissão da certidão requerida. O procurador da fazenda Nacional informou, às fls. 310/312, que, após análise dos documentos juntados pelo impetrante concluiu pela suspensão da exigibilidade das inscrições 80 2 04 052163-76, 80 2 05 027692-95, 80 2 05 027693-76 e 80 7 05 011883-68, em razão de decisões judiciais e, conseqüentemente, a certidão de regularidade fiscal foi expedida. Porém, entendo se tratar de caso de extinção sem resolução do mérito, pois não perdura mais o interesse de agir, tendo em vista que cessaram os óbices anteriores, satisfazendo a impetrada a pretensão do impetrante. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.026752-1 - LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nº 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos aludidos encontra-se devidamente suspensa e/ou extinta. O débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.99.124710-86 foi objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.82.088391-9, garantida, em que foram opostos os Embargos à Execução nº 2003.61.82.001165-6, julgados procedentes e confirmados em acórdão transitado em julgado. No tocante à inscrição nº 80.6.06.154915-00, a impetrante aduziu que uma parcela dos valores exigidos foi recolhida através de DARF, ao passo que o restante foi depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.008345-3. Não obstante tenha a autoridade impetrada confirmado que a inscrição nº 80.6.99.124710-86 não configura óbice à emissão do documento fiscal pretendido, o mesmo não procedeu em relação à inscrição o nº 80.6.06.154915-00, sob o argumento do respectivo valor depositado judicialmente não ter sido integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 78/79. Às fls. 83/84 e 86/91, a impetrante requereu o depósito judicial do valor controvertido exigido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.5.06.154915-00, sendo então deferido o pedido liminar (fls. 92/verso). Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo requereu a concessão de prazo suplementar para a análise da questão de forma definitiva (fls. 108/114), alegando que a legitimidade passiva seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Este, por sua vez, o informou não haver verificado óbices, sob a sua esfera de atribuições, e procedido à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte (fls. 116/129). Guia de depósito judicial a fls. 131. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.99.124710-86 não impossibilita a emissão da certidão almejada, ao passo que o apontamento nº 80.6.06.154915-00 restou extinto após a apropriação dos pagamentos (fls. 133/139). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relatório. Decido. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Conforme se depreende da análise das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00 não mais inviabilizam a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em relação ao débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.06.154915-00, não consta mais como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, estando extinto pelo pagamento (fls. 138/139). Quanto ao depósito efetuado pelo impetrante (fl. 131), poderá ser levantado a qualquer momento, visto que efetuado nos termos do documento de fl. 72, para garantir a suspensão da exigibilidade de um débito reconhecido indevido e extinto, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado. Verifico ainda que o pedido do impetrante é para que sejam desconstituídas ambas as inscrições mencionadas na inicial. Estando uma delas já extinta, a outra (nº 80.6.99.124710-86) continua apontada no relatório de fl. 137 como estando na situação ativa ajuizada, embora a própria autoridade impetrada tenha reconhecido que os embargos à execução opostos pelo impetrante foram julgados procedentes, com sentença confirmada pelo E. TRF3 e transitada em julgado (fls. 70 e 122). Assim, deve também ser extinta, deixando de existir nos apontamentos dos sistemas informatizados do Fisco. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a extinção dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00 e determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O. Requeira o impetrante o que de direito quanto ao depósito de fl. 131.

2008.61.00.028341-1 - KAORU SAKURAI X ILCA SEQUII SAKURAI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado pelos impetrantes, devidamente qualificados nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento administrativo nº 04977.010962/2008-56, expedindo as Darfs para o pagamento dos laudêmos devidos e, uma vez comprovado o recolhimento, que seja expedida a certidão de aforamento. Os impetrantes afirmaram serem possuidores do imóvel situado na Alameda Grécia, Lote: 27 + metade do lote: 26 da Quadra: 39, do empreendimento denominado Alphaville Residencial 01, no município de Barueri/SP, descrito e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 33.571. Alegam que a fim de regularizar a situação do imóvel, apresentaram todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requerido a certidão de aforamento, protocolado sob o nº 04977.010962/2008-56, ainda pendente de apreciação. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 12/52.O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/56, objeto de recurso de agravo retido (fls. 67/71).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78/81 e 83/84. Relatou a conclusão dos procedimentos requeridos, mediante a expedição da Certidão de Autorização de Transferência (CAT), já retirada pela procuradora dos impetrantes. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 89/90), pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Constato a carência superveniente do interesse de agir dos impetrantes, na modalidade necessidade, pois a tutela jurisdicional pretendida restou obtida no curso do processo, a teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada e documento de fls. 84.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030958-8 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SPI94601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que assegure o encaminhamento dos recursos voluntários interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da exigência do depósito prévio.Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal, na medida em que os débitos imputados sob os nºs 37015866-0, 37015867-9 e 37015868-7, encontram-se com as respectivas exigibilidades suspensas, nos termos da legislação de regência. Aduziu que as impugnações administrativas apresentadas em face dos débitos supracitados, no decorrer dos anos de 2006 e 2007, foram rechaçadas pela autoridade competente, ante a suposta não comprovação de depósito recursal.E mais, ainda que os recursos administrativos em tela não prosperassem, é certo que os débitos exigidos não possuem o condão de impedir a emissão do documento fiscal pretendido, na medida em que não se encontram inscritos em dívida ativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 51/52.Notificados, O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 65/76), ao passo que o Delegado da Receita Federal em São Paulo arguiu ilegitimidade de parte (fls. 78/88).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91).É o relatório. DECIDO.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado.Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Sem prejuízo de eventual discussão acerca da aplicabilidade in casu dos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal e dos ditames da Medida Provisória editada pelo Poder Executivo sobre a inexigibilidade de depósito recursal em matéria previdenciária, certo é que o conjunto fático apresentado com a inicial não se apresenta apto a convencer este Juízo quanto a real existência dos argumentos invocados pela impetrante.Nestes termos, conforme já salientado à época da apreciação do pedido de liminar, aludidos documentos não estabelecem um satisfatório necessário nexos de causalidade entre si, jungido ao fato da impetrante não haver apresentado o teor das referidas defesas interpostas na via administrativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.033892-8 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los.Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38%

somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 313 e verso). A petição inicial foi emendada às fls. 316/344, corrigindo-se o valor atribuído à causa. Notificada (fl. 366), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 351/364). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 371/372). É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.006580-6 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a analisar a impugnação apresentada através do processo administrativo nº. 2005/6008430104553062, como forma de cancelar os respectivos débitos e restituir valores de imposto de renda. Alega que desde junho de 2007 tal procedimento administrativo, que versa sobre revisão da declaração de imposto de renda, encontra-se pendente de decisão, pugnando por sua imediata conclusão. O mandado de segurança, inicialmente impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Araçatuba, foi distribuído à 2ª Vara Federal de Bauru que, consoante decisão de fls. 23, determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto uma vez que o impetrante alterou o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Ribeirão Preto. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 59 e verso). Notificada, a pretensa autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sem adentrar ao mérito da pretensão (fls. 61/74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/84). Instado a retificar o pólo passivo (fl. 86), o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II, o que ensejou a decisão de fls. 88 a qual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos ao presente Juízo, o pedido de liminar foi deferido às fls. 102/103. Às fls. 109/112, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II apresentou informações ressaltando a sobrecarga de serviço e a pendência de dados a serem prestados pelas fontes pagadoras de rendimentos ao contribuinte no ano de 2004 como óbice à solução do processo administrativo do contribuinte. A fls. 117, o Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fls. 82/84. É o relatório. DECIDO. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão, que consiste no ponto fulcral do pedido formulado na inicial. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para o deslinde das fases de instauração e instrução, não há justificativa plausível para que o impetrante não tenha, até o presente momento, a apreciação de seu pedido administrativo, que, em muito, extrapolou o prazo previsto em lei. Outro não foi o entendimento manifestado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 82/84. As justificativas apresentadas pela autoridade impetrada merecem parcial guarida. A pretensão administrativa do impetrante encontra-se sem uma solução definitiva há 500 dias aproximadamente. Por outro lado, malgrado o encerramento do processo administrativo esteja condicionado à apresentação de dados a serem prestados pelas fontes pagadoras de rendimentos ao contribuinte no ano de 2004, certo é que a autoridade impetrada deve se utilizar dos meios e recursos necessários ao seu fornecimento. Por derradeiro, o cancelamento dos débitos e o direito à restituição dos valores questionados estão adstritos ao resultado final da decisão a ser proferida no pela autoridade administrativa competente, no exercício de suas atribuições, no bojo do respectivo processo administrativo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 dias, da impugnação consubstanciada no processo administrativo nº 2005/6008430104553062, pelo órgão julgador competente, devendo, em igual prazo, diligenciar para que as informações faltantes e indicadas às fls. 109/112 sejam trazidas à baila. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000103-3 - CONFAB INDL/ S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E

SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure que os agentes da Polícia Rodoviária Federal se abstenham de multar, apreender e remover veículos que estejam transportando tubos da impetrante, cuja largura total da carga não ultrapasse o limite constante da respectiva Autorização Especial de Trânsito. Sustenta atuar no ramo de fabricação de tubos metálicos, escoando seus produtos por todo o país através de transportadoras contratadas, que sempre se pautaram pela observância das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com as autorizações especiais de trânsito para o transporte de tais materiais. Alega que os tubos fabricados pela impetrante são acondicionados sobre as carretas contratadas atendendo às disposições legais constantes da Resolução CONTRAN nº. 699/88, possuindo, inclusive, as devidas Autorizações Especiais de Trânsito emitidas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte. Relata haver sido surpreendida com a apreensão de carretas transportando seus produtos sob o argumento de estarem em desacordo com a autorização especial emitida. Muito embora tais veículos tenham sido liberados por força de decisão judicial, tendo em vista o enorme prejuízo que futuras apreensões acarretariam ao impetrante, em razão da não entrega ou não embarque da mercadoria transportada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo. O pedido de liminar foi deferido à fl. 66. Contra esta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, pendente de decisão (fls. 131/138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que não verifica o interesse legal da empresa que seria afetado pelas ações de policiamento nas rodovias. Alega, também, haver a impetrante se insurgido contra lei em tese, visto não se encontrar substanciado o ato administrativo, servindo o direito somente como salvo-conduto para que terceiros executem a logística das transações da impetrante. Aduz se tratar de situação fática a ser constatada quando da fiscalização das empresas contratadas pela impetrante para o transporte das cargas (fls. 74/123). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É a síntese o necessário. DECIDO. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. No tocante à ilegitimidade ativa argüida pela autoridade impetrada, revela-se imprescindível que a ação mandamental seja manejada pelo detentor do direito líquido e certo supostamente ameaçado ou violado, não podendo ser utilizada para pleitear direito líquido e certo alheio em nome próprio. A pretensão da impetrante reveste-se de caráter meramente econômico o que, por si só, não basta para conferir-lhe a legitimidade necessária para ocupar o pólo ativo da presente ação mandamental, uma vez que o mandado de segurança não é meio idôneo para a defesa de mero interesse econômico reflexo, qual seja, o alegado enorme prejuízo que as apreensões dos veículos que transportam os produtos da impetrante lhe causarão. Por outro lado, o mandado de segurança é dotado de procedimento específico, o qual não admite instrução probatória, devendo ser provado de plano os fatos alegados na inicial. Como seria possível a comprovação da ilegalidade da conduta dos agentes da autoridade impetrada nestes autos, qual seja, a apreensão de veículos que trafegavam em observância à legislação de transporte de cargas, se os fatos estão por ocorrer? Assim, revela-se temerário proferir decisão autorizando o transporte de cargas sem que a situação fática seja apurada pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e, caso esta venha a ser ilegal ou arbitrária, poderá o detentor do direito manejar a ação cabível. Cumpre destacar que a Resolução CONTRAN nº. 699/88 foi revogada pela Resolução CONTRAN nº. 293, de 29/09/2008, a qual fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos, dispondo em seu art. 10 sobre as condições de transporte de tubos metálicos. Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.000568-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.001910-4 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.003453-1 - SUZANA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar, promovido com o objetivo de compelir a autoridade

impetrada a expedir seu Histórico Escolar e, em caso de aprovação, a Declaração de Conclusão de Curso, documentos necessários para obter registro perante o Conselho Regional de Enfermagem. Alega, em apertada síntese, que concluiu o curso de Enfermagem ministrado pela Universidade São Marcos, pagando regularmente todas as mensalidades, motivo pelo qual é descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada justificada na greve dos professores da instituição de ensino. Justifica a urgência do provimento diante da realização de prova admissional no Hospital São Luiz a ser realizada em 09 de fevereiro de 2009. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/24. Os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 26/28. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada informa o encerramento da greve deflagrada pelos seus professores no dia 28/01/2009, de modo que os documentos pretendidos pela impetrante podem ser solicitados normalmente pela impetrante junto à Universidade (fls. 35/36). A liminar foi indeferida à fl. 37 e verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Diante da informação da autoridade impetrada que a greve dos professores, iniciada em 11/12/2008, perdurou até 28/01/2009, resta caracterizada a falta de interesse de agir. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois constatado, o encerramento do movimento paredista, que constituía a causa de pedir da presente ação, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ.P. R. I. O.

2009.61.00.004212-6 - RENATA BRAGA MORAES FELICIO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA MORAES FELICIO E SP155558 - VERA LÚCIA BRAGA RODRIGUES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional capaz de assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na condição de médica veterinária. De acordo com a impetrante, apesar de haver colado grau em Medicina Veterinária em 28/01/2009 e recebido o seu Certificado de Conclusão de Curso, exige a autoridade impetrada para efetuar sua inscrição a apresentação do respectivo Diploma, o qual se encontra em fase de confecção pela instituição de ensino e pendente de registro no Ministério da Educação. Ademais, sustentou ser imprescindível a obtenção de registro perante o órgão de classe, diante da possibilidade de aprovação no Concurso para Programa de Aprimoramento Profissional do Instituto Adolfo Lutz, cujo edital exige a apresentação do referido número de inscrição no ato de matrícula. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 32/39), mas noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Malgrado o artigo 2º da Lei nº 5.517/68 preceitue a necessidade de apresentação de diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura para inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, é certo que referida exigência deve ser interpretada com observância ao princípio da razoabilidade. Da análise dos autos, tenho que a impetrante demonstrou satisfatoriamente a conclusão e colação de grau no Curso de Medicina Veterinária (fls. 14). Deste modo, diante do contexto fático apresentado, a apresentação de diploma como condição a efetivação da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária merece ser abrandada. No mais, a questão versada nos autos encontra-se substancialmente apreciada em nossa jurisprudência, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.** 1. Muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para a devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Medicina Veterinária, ainda que por outro documento, também oficial - certificado de conclusão do curso supracitado, deve ser considerada, permitindo-se, assim, a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma. 2. Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o bacharel portador apenas de certificado de conclusão de curso, de se inscrever no conselho respectivo, para poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho. 3. Precedente (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 2004.61.00.022513-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/06, v.u., DJU 29/03/06). 4. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, REOMS n.º 20016000004586/MS, DJU de 27/08/2007, página 395). Ademais, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece a proteção da via

mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida, a fim de assegurar o direito da impetrante à imediata inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.005944-8 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. Notificada (fl. 748 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 750/758 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 762/763). É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à

parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006500-0 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CITROVITA AGRO INDL LTDA(SPI63256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirmam que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/93). Notificada (fl. 96), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 101/108). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por

meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006696-9 - FRANCISCO SERGIO PEREZ(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO SERGIO PEREZ, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que a desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 28/30, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 33/52), o qual restou convertido em retido às fls. 81/82. Manifestação da ex-empregadora às fls. 54/60, informando o cumprimento à medida liminar. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 62/72, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). É o relatório. DECIDOPreliminarmente, pugna a autoridade impetrada pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Afasto a preliminar argüida, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias do impetrante deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 15 da Lei 9.779/99: Art. 15: Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; ... Assim, estando o estabelecimento sede da empresa situado na cidade de São Paulo, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade apontada. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, 1/3 de férias vencidas indenizadas, indenização e gratificação espontânea, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996,

p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio da Impetrante quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES - SÚMULA 215 DO STJ.I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ).II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU 25/09/2000.) Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pela impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que a empregada as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência da empregada trabalhando era necessária. Por outro lado, não verifico a natureza indenizatória das rubricas denominadas indenização e gratificação espontânea, constituindo-se em meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, sendo aptas a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, entende a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes.2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantir o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, referente às férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Transitado em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor pertinente à indenização e gratificação espontânea (fls. 59). P.R.I.O.

2009.61.00.007186-2 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recorrer em até três esferas administrativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 9.784/99, com o recebimento do terceiro recurso hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.005806/2006-16 e a conseqüente remessa dos autos à Secretária da Receita Federal para apreciação no prazo de 30 dias. Sustenta haver ocorrido supressão de esfera administrativa por parte da autoridade impetrada, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi emendada às fls. 35/36. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 43/49). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 57, dispõe: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Com efeito, é certo que o dispositivo legal citado não determina a existência de necessariamente três instâncias administrativas para análise dos recursos apresentados, mas sim estabelece um limite máximo de instâncias administrativas. Logo, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, mesmo porque não há direito constitucional a três instâncias administrativas, mas sim direito ao devido processo legal, o qual foi garantido com as decisões das duas instâncias administrativas que apreciaram o Processo Administrativo n.º 10314.005806/2006-16. O que a impetrante pretende é manejar um recurso para atingir um terceiro grau de jurisdição administrativa, que não é um direito fundamental; o direito fundamental, no caso, é o devido processo legal, que foi garantido pela segunda instância administrativa quando da análise da pretensão da impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que a competência do Secretário

da Receita Federal está expressamente prevista no artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, sendo que a ele competem, primordialmente, atribuições de caráter de planejamento, supervisão e controle. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.009795-4 - GIOVANNI+DRAFTFCB S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional para declarar nulos os créditos tributários aqui combatidos, relativos à multa por suposto atraso na entrega da DCTF relativa a Dezembro de 2000, no valor de R\$ 30.342,83, objeto da notificação de lançamento nº 176115776216-76, já anulada por despacho decisório proferido em 15 de abril de 2009 e à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.005231-55, dado que os débitos ali exigidos já haviam sido inscritos em outra dívida ativa, que encontra-se devidamente garantida, declarando, conseqüentemente, sua extinção e determinando sua exclusão definitiva da relatório conta corrente, emitido pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 45/verso. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o apontamento consubstanciado na inscrição nº 80.6.09.005231-55 restou extinto pelo pagamento, de modo que a impetrante se revela carecedora do direito de ação (fls. 48/71). Em igual sentido informou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 73/96). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Constato a carência superveniente do interesse de agir dos impetrantes, na modalidade necessidade, pois a tutela jurisdicional pretendida restou obtida no curso do processo, a teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas e documento de fls. 84/71 e 73/96. Nesse sentido, convém também salientar que a multa imposta por atraso de DCTF - objeto da notificação de lançamento nº 176115776216-7 - foi definitivamente excluída dos relatórios de apoio para emissão de certidão apresentados pelas autoridades impetradas em suas informações (fls. 53/69 e 80/96), conforme já demonstrado pela própria impetrante às fls. 37/40. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009847-8 - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 92/verso. É o relatório. Decido. De acordo com a fundamentação da sentença embargada, o mérito da tese esposada pelos embargantes deixou de ser apreciado, em razão do procedimento mandamental eleito. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar a decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

2009.61.00.010686-4 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 -

ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aduz, em síntese, que a única pendência que impede a impetrante de obter a certidão pretendida consiste em débito apurado por meio da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº. 505.053.918, lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (DRT/SP), sob o argumento que o vale transporte pago em dinheiro aos seus empregados teria natureza salarial.No entanto, após ter a Defesa Administrativa apresentada rejeita, impetrou Mandado de Segurança nº. 00554.2007.060.002.00-4, distribuído à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando a extinção deste crédito, apresentando Carta de Fiança (fls. 82) obtida junto ao Banco Safra S.A. destinada a caucionar o crédito apurado na notificação fiscal.Relata que o MM Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito de FGTS apurado por meio da NFGC 505.053.918, concedendo, posteriormente, a segurança para declarar ilegítimo o crédito de FGTS, vez que não se admite a incidência deste sobre verba que não possui natureza salarial. Em grau recursal foi preferido Acórdão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, o que até o presente momento não se efetivou.Por fim, argumenta que a Carta de Fiança apresentada, firmada com prazo indeterminado, não se extinguiu e ainda serve como caução do débito apurado na NFGC 505.053.918, uma vez que o Mandado de Segurança não foi extinto, tendo apenas sua competência deslocada para a Justiça Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/156.O pedido de liminar foi deferido às fls. 160/161.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir da impetrante (fls. 169/172).O Ministério Público Federal, em seu parecer de necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175).É a síntese do necessário. Passo a decidir.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar.Conforme já salientado por este Juízo à época da apreciação do pedido de liminar as restrições apontadas como óbice à emissão da certidão de regularidade de débitos do FGTS, consignadas nos documentos de fls. 46/47, foram devidamente garantidas por meio da carta de fiança bancária nº 215.635-4 (fls. 82), apresentada no Mandado de Segurança nº 00554.2007.060.002.00-4.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não obstante o Juízo da 60ª Vara do Trabalho-SP haver proferido sentença declarando a insubsistência do débito NFGC nº 505.053.918, a decisão proferida em sede de recurso pelo E. TRT da 2ª Região, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria, importaria no reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios até então proferidos, nos termos do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Desta forma, demonstra-se inoportuna a expedição da certidão de regularidade de débitos do FGTS. Em que pese a incompetência material, é certo que a exigibilidade dos débitos lançados na NFGC nº 505.053.918 encontra-se suspensa ante o oferecimento da carta de fiança bancária nº 215.635-4, ainda que apresentada naqueles autos.Da análise da documentação apresentada, depreende-se que a carta de fiança aludida, além de haver sido expedida por instituição financeira idônea, não possui prazo de vigência pré-fixado, sendo seu montante atualizado pela utilização da taxa Selic (fls. 82).Nesse sentido, desde que não se instale outros impedimentos, a certidão almejada há de ser expedida. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar deferida, a fim de reconhecer a carta de fiança oferecida pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº. 00554.2007.060.002.00-4, distribuído à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, como meio idôneo a garantir o débito apontado no documento de fls. 46/47, até ulterior decisão do Juízo Federal natural ao qual for este processo distribuído, para fins de obtenção, pela impetrante, da certidão de regularidade de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) junto à autoridade impetrada, **DESDE QUE ESTE SEJA O ÚNICO QUE CONSTITUA ÓBICE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO PREDENDIDA E QUE A GARANTIA OFERECIDA SEJA SUFICIENTE** para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da autoridade impetrada de recusar a emissão da certidão de regularidade de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia ofertada. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015656-9 - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a recebidos em decorrência da rescisão dos contratos de trabalho que mantinha com a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.Pede a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias recebidas, pleiteando sua restituição mediante o pagamento pela fonte pagadora.Neste sentido, temos as seguintes rubricas: Férias indenizadas na rescisão (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 constitucionais.Pois bem, dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante.Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado.De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula nº. 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito.Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, **CONCEDO A LIMINAR** requerida determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou

contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Em tendo havido o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas, antes da ciência da ordem, restará prejudicado o depósito, posto que a obrigação já estará extinta, não havendo elementos jurídicos que autorizem o repasse do ônus financeiro do indivíduo para a empresa, o que ocorreria na determinação de depósito de montante já recolhido. E mais, impossível a compensação, posto que as partes da relação não seriam as mesmas. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão via fac-símile, inclusive. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.06.004679-3 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X DIRETOR SECRETARIO ADJUNTO CAIXA ASSIST ADVOGADOS DE SP - CAASP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante pleiteia liminarmente o restabelecimento do fornecimento de medicamentos de que necessita pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Fundamentado a pretensão, sustentou ser advogado a 38 anos e que durante o período de um ano a CAASP lhe forneceu todos os remédios que toma diariamente. Aduziu, todavia, que em represália a uma ação judicial movida contra o Presidente do TED XI - OAB/SP foi cortado indevidamente o fornecimento dos medicamentos necessários ao impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os documentos colacionados pelo impetrante demonstram superficialmente a plausibilidade da tese defendida em sua inicial. Não obstante, antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela autoridade impetrada. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053369-9 - CONSTANTINO JIMENEZ INIGUEZ X MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ(SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.035720-8 - DANIEL ROBERTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.040795-9 - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO X LUCIVALDO FERRAZ RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO GOUVEIA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X LUIZ ALBANO SALGADO X MAURO PINTAR ROCHA X LUIS AMILTON LOURENCO DO CARMO X RITA DE CASSIA MANTA X ANTONIO CARLOS POLLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA(SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.023442-5 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA X LUIZ ANTONIO SOARES X DANIEL ROZENDO DE CAMARGO X JOAO BATISTA RAMOS X APARECIDA BERNADETE DOS SANTOS X SANDRO MARCO VIRISSIMO RAMOS X JORGE FERNANDES X JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PAULINO X JOSE BENEDITO FIUZA DE TOLEDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.013616-3 - FRANCISCO ALVARES FILHO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE E SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.010599-7 - ARNALDO GOMES JUNIOR X MARIO INFORSATI X SILVIO DE PAIVA X ANGELA MARIA MESSIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.010842-1 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.030684-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.041402-2 - FRANCISCO DE SOUZA X HERMOGENES RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X JOSE SILVERIO FILHO X MARILZA MORGON REIS X PAULO GONCALVES X REGINALDO APARECIDO ARANDA X JOAO ARRUDA DA SILVA X GIANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X LUIZ RICCI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE SOUZA X HERMOGENES RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X JOSE SILVERIO FILHO X MARILZA MORGON REIS X PAULO GONCALVES X REGINALDO APARECIDO ARANDA X JOAO ARRUDA DA SILVA X GIANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X LUIZ RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.028635-1 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.013295-0 - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.018265-8 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JUDITE REZENDE DE SOUZA MARCOLI X PEDRO MARCOLI(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA X ENZO CALAMIA
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.014654-1 - VALDO ANTONIO DE SOUZA X VALDO PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRA SEVERINA X VALDOMIRO AGORRETA X VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALDO ANTONIO DE SOUZA X VALDO PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRA SEVERINA X VALDOMIRO AGORRETA X VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 868

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando: 1) a declaração de nulidade do Certificado de Autorização CAIXA nº 6-0189/2006; 2) a condenação das rés GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA a promover o ressarcimento do valor ilícitamente auferido em virtude da realização da promoção Seleção do Faustão;3) a condenação das rés à proibição de realizar as promoções de que trata a Lei nº 5.768/71 durante o prazo de dois anos;4) a condenação da CEF à obrigação de não autorizar planos de operação de distribuição de sorteio de prêmios como forma de auferir receitas;5) condenação da CEF no sentido de que adote as providências necessárias à decretação da nulidade da autorização. Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara em razão da relação de conexão com a ação popular nº 2006.61.00.014005-6, em apenso. (fls. 1100/1101)Determinada a citação das rés (fl. 1103), a CEF apresentou contestação às fls. 1116/1131 e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA às fls. 1180/1196.Às fls. 1238 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse acerca da contestação, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A CEF interpôs Embargos de Declaração às fls. 1239/1241. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 1243.Decisão dos Embargos de Declaração e determinação para que as rés supramencionadas esclarecessem a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 1244.Interposição de agravo retido pela CEF às fls. 1245/1252.Em petição de fl. 1268 as correqueridas GLOBO COMUNICAÇÃO e GLOBOSAT informam acerca da desistência quanto à produção da prova pleiteada.Em despacho de fl. 1269 foi

recebido o agravo retido interposto pela CEF, bem como determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Réplica apresentada pelo MPF às fls. 1272/1279 e contraminuta ao agravo retido às fls. 1280/1284. Fls. 1245/1252: Mantenho a decisão de fl. 1244 por seus próprios fundamentos. Fls. 1272/1279: Em sede de réplica, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da petição inicial para incluir no polo passivo da presente demanda a EDITORA GLOBO S/A, ao fundamento de que, embora sob o controle acionário da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, a mesma ainda permanece como empresa autônoma. Defiro o aditamento pleiteado pelo Ministério Público Federal para inclusão da EDITORA GLOBO S/A no polo passivo da demanda, haja vista que, conforme alegado em sede de contestação (fls. 1180/1196), a promoção intitulada Seleção do Faustão foi desenvolvida pela correqueira GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA em parceria com a EDITORA GLOBO S/A, empresa autônoma, conforme se constata às fls. 1199. Cite-se, encaminhando a contrafé junto com cópia da petição de fls. 1272/1284, bem como da presente decisão. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0125849-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência declino da competência em favor de uma das varas federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, que abrange o município de Promissão, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Em consequência da redistribuição, expeça-se ofício à agência da CEF para que proceda à transferência do valor depositado a título de honorários periciais para a agência bancária vinculada àquela Subseção Judiciária. Int.

USUCAPIAO

00.0642415-5 - JESUINA MARIA DA SILVA (SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência declino da competência em favor da 1ª Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, que abrange o município de Ubatuba, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2008.61.00.020566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JAMIL KHADUR

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 77/78. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034530-2) RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE X VIVIAN EISENHauer PIRES DE ALBUQUERQUE (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2001.61.00.013841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010954-4) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP131089 - PATRICIA GOMES FERREIRA) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 528/529. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.022929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020654-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 221/226, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.03.99.016105-8 - MARIO DA LUZ OLIVEIRA X ELIZA CHLAP (SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 174/176, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Mario da Luz Oliveira, bem como cópia das principais peças do processo de arrolamento ou inventário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.012942-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 126/127.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2004.61.00.014836-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.012492-7 - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 323/327: Compulsando os autos, verifico que após a prolação do despacho de fl. 234 não foi oportunizada à União Federal vista dos autos, fato que somente ocorreu em 30/03/2009, conforme certidão de fl. 322. Dessa forma, verifico que a União Federal não foi intimada do despacho de fl. 234, bem como dos subsequentes.Dessa forma, violados os princípios da publicidade e do contraditório, torno sem efeito os atos praticados a partir da decisão de fl. 234.Mantenho a nomeação do perito médico ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI, que deverá proceder à elaboração de um novo laudo pericial.Para tanto, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez).Tendo em vista o objeto da presente da ação e considerando o fato de que o autor encontra-se vivo, determino a realização de exame pessoal no autor.Após a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, sob pena de destituição.

2007.61.00.009859-7 - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.013160-6 - MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.014112-0 - CLAUDIO KENJI KODAMA X THOSHIAKI SHIKOSAKO KODAMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.001231-6 - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007496-6 - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016724-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EDER FRANCISCO GARCIA

Reconsidero os termos do despacho de fl. 265, tendo em vista o despacho proferido à fl. 143, tendo havido, inclusive, oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal à fl. 140, conforme se depreende às fls. 225/228 e

246/248. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, primeiro à União Federal (autora) e, após, ao Banco Santander (réu), salientando que foi decretada a revelia do corréu Eder Francisco Garcia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010506-5) BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o cumprimento ao despacho proferido à fl. 104 dos autos principais, apensos. Decorrido o prazo lá determinado, venham estes autos conclusos para a fase saneadora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002728-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Manifeste-se o exequente sobre o mandado negativo de fls. 64/65. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.010506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Fl. 103: Defiro o pedido de dilação de prazo, solicitado pela CEF, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.011643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fl. 97: Haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à fl. 78, bem como o pedido da CEF, cite-se novamente os co-executados Marcelo Ferreira de Freitas e Marizete Ferreira de Freitas, no mesmo endereço descrito no Mandado de fl. 77. Fl. 98: Com relação à empresa co-executada Comércio Zeth Peças Ltda e ME, defiro a consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, a fim de que se proceda à pesquisa de outros endereços. Em caso positivo quanto à consulta de novos endereços da empresa supra mencionada, proceda-se também a sua citação. Agora, em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020981-8 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007404-5 (fls. 354/356), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, assegurando, por consequência, a manutenção da eficácia da tutela liminar anteriormente deferida (fls. 159/166), recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Oficie-se, com urgência, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032518-1 - ROSARIO CASANOVA FERNANDES (SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 104,48, nos termos da memória de cálculo de fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento implicará na aplicação de multa de 10% do valor da condenação. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005774-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AIRTON PERES X VERA LUCIA MARCONDES PERES

Manifeste-se a requerente sobre o mandado negativo de fls. 67/68. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 116, uma vez que já houve diligência para citação da ré, no endereço fornecido à fl. 213 da ação ordinária em apenso, conforme se verifica às fls. 36/37 desta ação, da qual resultou negativa. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.012453-4 - VANIA DE ARAUJO SANTOS (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 -

RICARDO SANTOS)

Haja vista a deciso proferida no v. acórdão, às fls. 268/verso e 269, intime-se a requerente (devedora) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 46,99 (Quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme indicado nos termos da memória de cálculos, à fl. 278, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

PETICAO

2009.61.00.007575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl. 20: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 19.Silentes as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

2009.61.81.005231-7 - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LUIZ AUGUSTO SANTI X LUIZ ALBERTO SANTI

1. Fls. 422/423: Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), formulado pela nova defensora dos acusados WILLIAN RAFAEL OLIVEIRA, PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX e MAYKON PEDRAZA CAMPOS, em razão de ter sido constituída após a intimação dos acusados do despacho de fl. 408.Defiro o requerido. Vê-se das procurações outorgadas às fls. 424/426 que a defensora foi recentemente constituída, o que justifica a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação. Anote-se o nome da nova defensora dos acusados, excluindo-se o defensor anteriormente constituído, tanto nos autos como no sistema processual. 2. Fls. 428/437: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX e MAYKON PEDRAZA CAMPOS, acompanhada da certidão de fl. 438.Sustenta que os acusados são primários, de bons antecedentes, possuem residência fixa e trabalho lícito, não estando, portanto, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.Aduz, ainda, que o benefício concedido à acusada TALITA deve estender-se aos demais acusados, em conformidade com o teor do artigo 580 do CPP.O MPF, às fls. 439/vº, opina pelo indeferimento do pedido.Os argumentos apresentados pela defesa na reiteração não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção da prisão dos acusados. Ademais, como já salientado, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública, vez que integram quadrilha formada para falsificar documentos com vistas a obter vantagem indevida em detrimento do erário público poderá servir de estímulo para que, uma vez soltos, dêem início a novas práticas delituosas.A manutenção da prisão também é necessária por conveniência da instrução criminal, pois uma vez soltos poderão influenciar na colheita de provas, notadamente pelo fato de outros membros da quadrilha não se encontrarem, ainda, presos.Dessa forma, como salientado às fls. 240/244, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.No que tange ao artigo 580 do CPP, incabível sua aplicação in casu por se referir somente a recurso interposto por um dos réus. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 2412/2414 que determinou o trancamento da presente ação penal, dando-se baixa na pauta de audiências e solicitando-se a devolução das cartas precatórias de fls. 2293, 2339 e 2340 independentemente de cumprimento. Outrossim, tendo em vista que o trancamento da ação penal decorreu da não constituição definitiva do crédito tributário, e em atenção à manifestação ministerial de fl. 2415 verso, defiro o quanto ali requerido e determino a expedição de ofício à DERAT/SP, nos termos da referida manifestação, dando-se vista ao MPF com a vinda aos autos da resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

2007.61.81.000560-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X GLORIA MARIA CUNHA DE MACEDO SOARES PORCHAT(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LESLIE MELLO GIRELLI(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 1451/1461 e mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões recursais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da documentação juntada aos autos, bem como para que requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, conforme já determinado às fls. 3309/3310.

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)

Tendo em vista que a defesa da ré HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO não apresentou qualquer argumento para a absolvição sumária, determino a regular tramitação do feito, devendo, preliminarmente, ser dada vista do presente ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto às testemunhas CHEN HUIQING e CHEN HUIJIE, uma vez que não possuem endereço nos autos.Com relação ao requerimento da Justiça Gratuita, tendo a ré constituído defensor próprio, não há que se falar em gratuidade, eis que não pode a Justiça arcar com os honorários de advogado constituído e escolhido pela acusada. Os réus beneficiários da Justiça Gratuita são representados pela Defensoria Pública da União ou por advogados dativos nomeados por este Juízo.Por fim, quanto ao pedido de relaxamento da prisão/liberdade provisória, determino a extração de cópias da petição de fls. 272/275 e deste despacho, autuando-as em apartado. Após, venha à conclusão a referida autuação.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.006395-0 - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR CALAZANS CARNEIRO(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA) X GERALDO CAMPOS MACHADO(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pelo cumprimento da transação penal, dos fatos em tese delituosos atribuídos a GUIOMAR CALAZANS CARNEIRO (CPF nº 146.670.138-26) e a SILVIO CALAZANS CARNEIRO (CPF nº 537.813.178-20). Declaro, outrossim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, dos fatos em tese delituosos atribuídos a GERALDO CAMPOS MACHADO (CPF nº 100.075.638-68). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) encaminhamento dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade em relação aos autores do fato; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2007.61.81.013007-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO HONORATO KIMURA(SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS E SP184954 - EDELWEIS JUSTOLIM DE BARROS)

1) Preliminarmente, advirto a servidora responsável pela movimentação dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal Adjunto, para que atrasos na abertura da conclusão, como o verificado neste processo, não mais ocorram, bem como observe as normas do Provimento COGE nº 64/05, no que diz respeito à autuação, uma vez que a denúncia oferecida neste feito encontra-se erroneamente encartada a fls. 100/101 e, dado o tempo decorrido, deverá permanecer aonde se encontra, para não se ferir a cronologia dos atos. Cientifiquem-na. 2) Verifica-se que, até o momento, em relação aos autores do fato, YASSUO KIMURA não foi encontrado nos diversos endereços em que foi procurado (fls. 46, verso, 75, 80, verso e 94) e MARCIO HONORATO KIMURA, embora o seu paradeiro seja conhecido, não aceitou a proposta de transação penal a ele apresentada (fls. 124). O Ministério Público Federal havia requerido a citação editalícia (fls. 99) e ofereceu denúncia em face de ambos (fls. 100/101). DECIDO. Em primeiro lugar, em relação ao autor do fato YASSUO KIMURA, que não foi encontrado, deverá haver o desmembramento deste feito, com a sua exclusão do pólo passivo, formando-se novos autos, com cópia integral deste procedimento, ao qual deverão ser distribuídos por dependência. Com a formação dos novos autos apenas com YASSUO KIMURA no pólo passivo, venham conclusos para apreciação da denúncia oferecida em relação a ele. Quanto a MARCIO HONORATO KIMURA, considerando que não aceitou a proposta de transação penal (fls. 124), o feito deverá prosseguir com o rito processual previsto na Lei nº 9.099/95. Diante do oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal, determino, a teor do art. 394, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 78 da Lei nº 9.099/95, a citação de MARCIO HONORATO KIMURA, com cópia da denúncia oferecida, para que compareça perante este Juízo, no dia 24 DE AGOSTO DE 2009, às 14h30min, acompanhado de advogado, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e interrogatório. Na ocasião da audiência, o acusado deverá trazer as testemunhas de defesa que pretender arrolar, em número máximo de 5 (cinco), independentemente de intimação ou, então, indicar o endereço aonde poderão ser encontradas para eventual intimação por parte deste Juízo, no mínimo 10 (dez) dias antes da audiência designada para se possibilitar a expedição e cumprimento, em tempo, de eventuais mandados. Expeçam carta precatória para citação do autor do fato, bem como mandado de intimação e ofício requisitório da testemunha arrolada pela acusação. Intimem.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.81.008842-9 - JUSTICA PUBLICA X GEBSON SILVA DOS PRAZERES(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, dos fatos em tese delituosos atribuídos neste feito a GERSON SILVA DOS PRAZERES (RG nº 27.418.676-7/SSP/SP). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à autoridade policial, comunicando a presente sentença e determinando que os bens apreendidos neste feito, que ora se encontram em seu poder para realização de perícia (fls. 137/139), sejam encaminhado à Anatel, que detém o poder de polícia sobre as atividades de radiodifusão, pois não mais interessam a este feito; b) encaminhamento dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade em relação ao autor do fato; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

ACAO PENAL

97.0105673-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO RESENDE VILELA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficie-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2000.61.81.003799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103604-4) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RIELLO(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2000.61.81.004035-0 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO a ré CELESTE DAS GRAÇAS LEITE GUIMARÃES CASSANIGA (filha de Joaquim Teixeira Leite e Berenice Guimarães Leite, de CPF nº. 211.945.488-49), pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-repasse, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS), já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2002.61.81.007925-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E S) X MARIA LUCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

2003.61.81.008130-3 - JUSTICA PUBLICA X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X ANA PAULA MARESCA X ANTAR KARA JOSE(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) CONDENAR ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (CPF n. 913.119.508-34) como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. b) ABSOLVER ANA PAULA MARESCA (CPF n. 143.654.538-23), da imputação capitulada no art. 289, 1º do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER ANTAR KARA JOSÉ (RG n.º 19.014.483-X), da imputação capitulada no art. 289, 1º do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Apelação em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento e encaminhamento da cédula encartada no envelope de fls. 301, que não serviu para a condenação do acusado, ao BACEN para destruição. Certifique-se. Oficie-se. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 433 - Recebo o recurso de fls. 432, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 414/424, bem como para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA

PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se a defesa do co-réu João Batista de Oliveira para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e SOB PENA DE PRECLUSÃO, informe a este Juízo em qual cidade reside a testemunha Marly Farias do Nascimento. Oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro informando-lhe o endereço da testemunha Hélio Santos de Assis, conforme declinado na petição de fls. 2163. Informe, ainda, que referida testemunha comparecerá em audiência independente de intimação. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL

2008.61.81.009448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Termo de deliberação de fls. 1193: Defiro o requerido pela defesa e concedo o prazo de quarenta e oito horas para a juntada de substabelecimento. Verifico que se encontram no pólo passivo deste processo os acusados SUNNY, MARCOS ANTONIO, SUELI e ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA. No que tange a MARCOS ANTONIO e SUELI RAMONA, anoto que os mesmos possuem advogados constituídos. MARCOS ANTONIO, não foi encontrado tendo sido citado por edital, SUELI RAMONA foi dada por citada através da certidão de fls. 1178. No que tange a referidos acusados, em tendo constituído defensores, não é o caso de aplicação do artigo 366 do CPP, pelo que determinado o desmembramento do feito com relação aos mesmos, vindo-me conclusos aqueles autos para deliberação com vistas ao prosseguimento do feito. Outrossim, no que tange ao pedido de SUELI RAMONA constante às fls. 1161/1164, indefiro-o, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva decretada pelas razões já expostas na decisão de fls. 1148/1149 e confirmadas pela certidão de fls. 1178, a qual indica que referida acusada está se ocultando, tendo sido citada por hora certa, o que comprova cabalmente que a sua intenção é por em risco a futura aplicação da lei penal. Presentes, pois, os requisitos do artigo 312 do CPP. No mais, prejudicado o pedido de fls. 1165. tendo em vista que o endereço de referida ré já foi informado à polícia, através deo ofício de fls. 1151. Ao SEDI, para as anotações de praxe excluindo-se SUELI RAMONA e MARCO ANTONIO do pólo passivo da presente ação penal. No que tange ao acusado ADENIR, redesigno o dia 4 de agosto de 2009, às 14h:00, para seu interrogatório, devendo este acusado ser citado por edital. Anoto que, com relação ao acusado SUNN, este Juízo deliberará na audiência acima marcada. Saem os presentes cientes e intimados. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1316

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.001355-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X WAGNER TADEU PEREIRA DE FIGUEIREDO X AFRANIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) Ante o exposto, acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 471) e, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de eventual prática delitativa relacionada aos fatos ora investigados, e determino o arquivamento deste inquérito. Quanto aos bens apreendidos, os quais se encontram acautelados na Receita Federal (fls. 285/324), verifico que não há fundamento, no processo criminal, para eventual decretação de perda em favor da União, como postulou o parquet (fls.473), sem que haja prévia condenação pela prática delituosa. A destinação a ser dada aos bens, que não mais interessam a este feito, deverá ficar a cargo do órgão fiscal, nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remetam os autos ao Sedi para alteração da situação de WAGNER TADEU PEREIRA DE FIGUEIREDO e de AFRANIO DE OLIVEIRA ROCHA junto à distribuição, a qual deverá passar para o código 47 (indiciado - inquérito arquivado); b) expeçam ofício à Receita Federal, comunicando àquele órgão que os bens apreendidos (fls. 285/324) não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; c) expeçam os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a decisão de arquivamento deste feito; d) arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

2001.61.81.003295-2 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Considerando que a r. sentença de fls. 1441/1442, declarou extinta a punibilidade do acusado FAUSTO em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 1447/1448, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu:5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido.Int.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

2000.61.81.004033-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA)

Dispositivo da sentença de fls. 2094/2102: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar GILBERTO HUBER, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de cinco salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria (i) a alteração do assunto do processo, uma vez que se trata de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e não de apropriação indébita (art. 168 do CP) e (ii) a colocação na capa dos autos do prazo em que a prescrição esteve suspensa, conforme consignado nesta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL

2003.61.81.005742-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO ELIZEU GASPAR) X JOSE FUGULIN(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS) X MARIA DO CARMO RODRIGUEZ GARRIDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

Dispositivo da sentença de fls. 413/418: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar JOSÉ FUGULIN e MARIA DO CARMO RODRIGUEZ GARRIDO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 319 e providencie a Secretaria alteração do assunto do processo, uma vez que se trata de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e não de apropriação indébita (art. 168 do CP). Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 423/424: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FUGULIN e MARIA DO CARMO RODRIGUEZ GARRIDO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença

e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 912

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008030-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.008089-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILTON DA SILVA(SP203218 - SERGIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa ARNALDO LACOMBE, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.008099-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR SULEIMAN(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa MARILU BATTAGLINI DE SOUZA, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.013817-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JOSE CHAGAS X MARCOS ROGERIO MADONA VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 311/312.Determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil semestralmente. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido pelo órgão ministerial, acautelem-se os autos sobrestados no arquivo até a expedição de novo ofício.

ACAO PENAL

2003.61.81.005656-4 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

(Decisão de fl. 665): Mantenho a decisão de fl. 533, quanto à preclusão da oitiva da testemunha APPARECIDO BENTO DA COSTA, arrolada pela defesa do réu Milton Antonio Salerno, tendo em vista que a defesa não apresentou o endereço para intimação. Com relação às testemunhas Telma Roberta Carlos, Arlem Soria Pires, Odilson Magro e Márcia Regina da Silva, aguarde-se a audiência designada às fls. 641/642, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 648/649. I.

2004.61.81.005022-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Decisão de fl. 666: (...), verifico que não restou manifestamente comprovada de forma a se enquadrar em uma das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. (...). Tendo em vista que o acusado informou residir atualmente nos Estados Unidos, intime-se sua defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a real

necessidade de sua presença nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas a serem designadas por este Juízo. Intimem-se.

2005.61.81.007069-7 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
(Decisão de fl. 546): (...) Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 120/2008 (fls. 515/545). Designo para o dia 26 de Janeiro de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Manuel Dantas da Silva e Elza Satiko Ajimura, (...). Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, para realização da oitiva da testemunha Vilméia Aparecida Mota Nagy. Intimem-se.

2007.61.81.000559-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP226308 - VIVIANE FONSECA COELHO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP205014 - VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI)
(Decisão de fl. 498): (...) Em face da certidão cartorária de fl. 497, intime-se novamente a defesa dos acusados a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Ciência às partes dos documentos de fls. 394/395 e 397/454. Em face da certidão cartorária de fl. 497, intime-se novamente a defesa dos acusados a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Ciência às partes dos documentos de fls. 394/395 e 397/454.

2007.61.81.001329-7 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)
(Decisão de fl. 193): (...) Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 09/2009 (fls. 170/188). Aguarde-se a audiência designada no Juízo deprecante (fl. 190).

2008.61.81.006928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001909-2) JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI X LUIZ ALBERTO CARREGOSA CESAR(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)
(Decisão de fl. 687): (...), cite-se o acusado Paulo Henrique Brighenti Iemini para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo para tanto serem expedidos: 1) Mandado de citação no endereço da denúncia e de fl. 674; 2) Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG; 3) Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 917

ACAO PENAL

2009.61.81.001592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO X GASMIR FREITAS DE JESUS(SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT)
RSL - Termo de Deliberação de fls. 1051: (...) Abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se apresentem memoriais por escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

2009.61.81.006611-0 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)
... Deste modo, mantenho a decisão de fls. 123/124, por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo, pois, o pedido de liberdade provisória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400, do Código de Processo Penal, a ser realizada conforme abaixo: a) dia 07 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas da acusação, PM Rodolpho Augusto Souza Corce e PM Celso Amaral de Almeida, qualificados às fls. 10 e 12, respectivamente, os quais deverão ser intimados e requisitados. b) dia 17 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas da acusação, Tirso Ribeiro da Silva Neto, Renato Alves dos Santos e Robson Rodrigues de Santana, qualificados às fls. 04, 05 e 08, respectivamente, os quais deverão ser intimados e requisitados. c) dia 21 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas da defesa, Fabio de Oliveira dos Santos e Leonildo dos Santos da Silva e para o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado, sua defesa e as testemunhas de defesa acima especificadas. Requisite-

se o réu DENIS ALEXANDRE DA SENHORA ao estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido, bem como a sua escolta à Polícia Federal, para as audiências acima designadas. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1809

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.010340-0 - JUSTICA PUBLICA X HELIO SEIBEL X ADEMAR ALFREDO VITORIANO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.562:(...)É o breve relatório. Decido.Assis-te razão ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante ao delito apurado no presente feito.A pena pre- vista ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º9.605/98 é de 06 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção.O prazo prescri- cional para a hipótese, a teor do art. 109, inc, V do Código Penal é de 04 anos.Como bem salientaram as partes, às fls.550/559 e fls.561/561vº,o delito ocorreu durante o ano de 2004 (conforme se verifica dos autosde infração, cujas cópias instruem o feito).Desse modo, tendo em vista que entre a data do delito e a presente data houve decurso de prazo su- perior a 04 (quatro) anos, resta prescrita a pretensão punitiva esta- tal.Pelo exposto, acolho as manifestações de fls. 550/559 e fls.561/561vº, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigadosHELIO SEIBEL (RG n.º 5.296.474-SSP/SP) e ADEMAR ALFREDO VITORIANO (RGn.º 4.286.955-9-SSP/SP), representantes legais da empresa LÉO MADEIRASMÁQUINAS E FERRAGENS, em relação ao delito tipificado no artigo 46,parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, em decorrência do advento a pres-crição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento nos arts.107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Pro-cesso Penal. P.R.I.C. Transitado em julgado, após as anotações e comu- nicações pertinentes, arquivem-se os autos.(...)

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL

2004.61.81.006492-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

FLS. 314/314 verso: (...) Decido.As provas destinam-se ao juiz que diante delas deve formar sua convicção.A Defesa sustenta a tese de crime impossível, sob o fundamento de falsificação grosseira, incapaz de produzir lesão ao bem jurídico tutelado.Ora, a tese foi suscitada pela defesa em sede de resposta escrita, tendo este Juízo tecido as seguintes considerações (fl. 292):5 - Quanto à tese do crime impossível, como bem destacou a representante ministerial, a falsidade não foi reconhecida imediatamente, sendo que foi necessária a consulta do chefe de departamento à servidora Elenir Magalhães Santos, com o fim de confirmar a autenticidade da assinatura aposta no documento. Ademais, quando do recebimento da denúncia (fls. 173/174), este Juízo acenou com a possibilidade de tomar o depoimento da servidora Elenir Magalhães, independentemente de requerimento das partes: De outro lado, a própria servidora, em sede extrajudicial (fls. 05 e 36/37), confirmou que sua assinatura foi falsificada e, embora não tenha sido arrolada como testemunha na denúncia, nada impede que venha a ser inquirida como testemunha do Juízo, caso haja necessidade, nos termos do art. 209, caput do Código de Processo Penal.Portanto, o requerimento ministerial de fl. 305-verso, em nada inova no processo, sendo certo que compete ao Juízo, na qualidade de destinatário das provas, verificar a necessidade de realização de outras, não estando limitado àquelas requeridas pelas partes, não só para apurar a real ocorrência de um delito, mas também para apurar a existência de causas excludentes de ilicitude, como se verifica na presente hipótese, tudo em homenagem do princípio da verdade real que norteia o processo penal.Assim, tratando-se de medida relevante e imprescindível para a busca da verdade real, nos termos do artigo 209, caput, do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de Setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição dos servidores ELENIR MAGALHÃES SANTOS (auxiliar de assuntos gerais) e CARLOS EDUARDO BERNARDO (chefe do setor EQCOB/DISAR/DERAT/SP) à época dos fatos, como testemunhas do Juízo.Providencie a Secretaria a intimação e requisição das testemunhas.Intimem-se o acusado e sua Defesa.(...)

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

2006.61.81.000384-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IRAILDES PEREIRA RIBEIRO X REMESSILDO NARCISO

SANDALO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

FLS. 176/176-verso:(...) Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação e designo o dia 09 de setembro de 2009 às 15:30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o acusado e seu defensor. (...)

Expediente Nº 1827

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010323-0 - LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Nos autos em epígrafe, em pedido de restituição formulado para reaver valores apreendidos em poder do investigado Luciano Zolyome, foi proferida decisão denegatória (f. 39 e verso), fundamentada na ausência de prova cabal apta a comprovar a origem lícita do numerário apreendido, havendo necessidade de outros elementos probatórios, inclusive em relação à quantia que ora pretende o requerente ver restituída - U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), dado o tempo decorrido entre o documento apresentado e a apreensão efetuada. 2. Observa-se que no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.81.000755-1, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central, encontrando-se o feito aguardando a resposta às requisições judiciais (fls. 114/115). 3. Destarte, aguarde-se a vinda das informações e, com elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal também nestes autos, para manifestação acerca do pedido ora formulado. 4. Intime-se a defesa. São Paulo, 06 de julho de 2009.

Expediente Nº 1828

INQUÉRITO POLICIAL

2007.61.81.000656-6 - JUSTICA PUBLICA X FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/03/2009 - (...) Posto isso: 1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta objeto do NFDL n. 37.014.167-9-0 (f. 08 do apenso). 2 - Publique-se. 3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. 6 - Nada a prover quanto as demais autuações mencionadas às ff. 05/06 do apenso, uma vez que, conforme manifestação ministerial, não constituem delito, além disso, não são objeto da representação fiscal para fins penais que deu ensejo ao presente inquérito. (...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.010521-0 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP138771 - RENATA ARROYO)

Posto isso: 1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 287-verso e HOMOLOGO a transação penal em relação ao investigado HÉRCULES JOSÉ DA SILVA (RG n.º 16.734.310 - SSP/SP - CPF 056.171.528-90), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Tendo em vista que Eliana José da Silva, apesar de constar como sócia minoritária no contrato social da empresa VIPPER Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. (ff. 26/28), sequer figura como investigada nos presentes autos, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de seu nome do pólo passivo. 4 - Deverá também ser alterada a situação de Hércules José da Silva, uma vez que não consta indiciamento nos presentes autos, devendo figurar, desse modo, como investigado. 5 - Deverá, ainda, ser anotada a realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. 6 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e integralmente cumprida a presente decisão, ao arquivo. (INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/11/2008)

ACAO PENAL

2002.61.81.003761-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

1 - Nos termos do item 4 de f. 366, em face da certidão de f. 378, nos termos do artigo 367 do CPP, declaro a revelia de Delavi Pontel. 2 - Cumpra-se o item 5 da decisão de f. 366 e verso, com urgência. 3 - Expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em João Pessoa/PB para a oitiva da testemunha de defesa Nivaldo Aparecido Alves (f. 324), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, considerando o iminente risco de prescrição nestes autos. Instrua-se com cópia de ff. 02/03, 25/26, 31, 43/48, 321/322, 324/325 e da presente. A precatória esclarecerá que houve desmembramento quanto a Osvaldo. 4 - Intime-se o defensor. 5 - Ciência ao MPF. CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º 235/2009 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA/PB

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1261

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.007875-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MONTEIRO DE CASTRO(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP289026 - PAULA ANDREA AIRES VERÇOSA)

(...) Posto isso, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO EM PARTE A DENÚNCIA de fls. 183/184, apenas no que toca à imputação feita a BENEDITO LUIZ MONTEIRO DE CASTRO, brasileiro, divorciado, filho de Maria Tomazia Monteiro de Castro, nascido aos 18.03.1956, em São Paulo/SP, RG nº 8.368.161 SSP/SP, de prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Determino, outrossim, a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, com as cautelas de praxe, servindo esta como razão de decidir, para o caso de tal Juízo entender por bem suscitar conflito negativo de competência.b) Declaro a NULIDADE dos atos praticados perante a Justiça Estadual, relativos ao crime de roubo.E nesse sentido, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ MONTEIRO DE CASTRO, em relação ao delito de roubo, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. (...)

Expediente Nº 1263

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.017314-1 - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Inicialmente, tendo em vista a informação constante do Ofício 0198/2009 (fls. 159/162), da Delegacia de Polícia de Imigração, dando conta que o acusado AHMED ABDALLAH AYOUB saiu do país em 03.01.2005, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que seja efetuada a sua notificação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006.Consigne-se, outrossim, que decorrido o prazo assinalado sem que seja oferecida defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da norma legal supramencionada, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la.2. Fls. 151/152: Defiro nova vista à defesa da ré CLÁUDIA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que as mídias não se encontram lacradas, mas, sim, apenas e tão somente colacionadas (grampeadas nas folhas) e com livre acesso às partes envolvidas nos presentes autos.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA CO-RÉ CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA).

Expediente Nº 1264

HABEAS CORPUS

2009.61.81.008255-3 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

(...)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo criminal para processar e julgar o presente habeas corpus e determino a remessa dos autos ao juízo distribuidor cível desta subseção judiciária, para as providências cabíveis, fazendo-se as anotações necessárias e dando-se baixa no distribuidor criminal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o impetrante.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042796-0 - MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP168125E - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 -

AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.045279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506814-4) UBIRAJARA PIRES(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 173. Intime-se.

2003.61.82.029072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048035-3) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 182/285. Int.

2003.61.82.031615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011293-5) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.039177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525147-0) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a documentação a ser analisada e por entender razoável o valor estimado pelo Sr. Perito, aprovo os quesitos formulados pela embargante e pela embargada, bem como admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.600,00, e, tendo em vista a concordância do Sr. Perito no parcelamento dos honorários, deposite a embargante judicialmente o valor de R\$ 3.200,00, devendo o restante ser depositado após 30/60 dias. Após o depósito, encaminhem-se os autos à pericia. Após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Perito judicial. Int.

2003.61.82.075174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547574-3) OLIVAL INDL/ MECANTIL DE ALIM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.004592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004612-6) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.019690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515632-6) GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que existe questão de fato que merece a produção de prova pericial, qual seja, a alegação da embargante de pagamento do crédito, em contraposição à sustentação da embargada de que o débito cobrado nos autos da execução não guarda correlação com o imposto constante de sua declaração de IRPJ, mas refere-se a lançamento de ofício, suplementar. Assim, DEFIRO a prova pericial requerida pela Embargante para que seja detalhada a origem do crédito e aferida a existência, ou não, de pagamento integral do IRPJ 90/91. Para tanto, nomeio a perita MEIRE SANDRA AGOSTINHO com endereço em Secretaria.(...) Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Int.

2004.61.82.066252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016989-1) FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS P/ ESQUADRIAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.034804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001018-0) RUBENS GAETANI(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.82.011220-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551350-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Indefiro o parcelamento dos honorários periciais, pois não previstos na estimativa do Perito, nem se mostrando conveniente ao processo, pois o integral pagamento deve estar garantido.Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 103, fixo os honorários periciais em R\$ 1.800,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Para o efetivo cumprimento dos trabalhos periciais junte a Embargante os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à sua disposição na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 94. Int.

2007.61.82.000448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541894-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio TRF-3.Junte-se cópia da r. decisão nos autos da execução fiscal e prossiga-se naquela sede.Int.

2007.61.82.031586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507242-5) SERGIO BERNARDO HELTER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017662-9) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.044379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023716-7) LEOVALDO MARTINS CALIL(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Traslade-se fls. 31/32 dos autos da execução.Considerando-se a notícia trazida pelo embargado, de que o embargante formulou pedido administrativo, manifeste-se o Embargante tendo em vista que esta requerendo tramitação prioritária.Int.

2007.61.82.049163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029425-0) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

2007.61.82.050339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006633-4) PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041073-8) PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.001873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0500827-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 127, para receber os embargos, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, uma vez que há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se. Fls. 138/142: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.001875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513991-3) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 128, para receber os embargos, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, uma vez que há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se. Fls. 140/144: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.005789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024597-8) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/110: Defiro o prazo de 60 dias para que a Embargante junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se a sua disposição na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056033-4) COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020242-6) CORRADI GUERRA & ESTEVAM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.018731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026013-0) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.019522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055311-9) ALCABYTT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.019874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022797-0) TRIFERRO

COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2008.61.82.019952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037754-0) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029082-4) ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Considerando o pedido de sustação do leilão, que a executada formulou nos autos da execução; considerando, também, que na impugnação a embargada requereu prazo para manifestação da Receita; e considerando, ainda, que o DARF juntado confere em data de vencimento e valor com o crédito exequendo, tenho que há fundamento relevante. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de recebimento dos embargos, que ficam recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO da execução. Apense-se, devendo a execução permanecer suspensa até sentença nestes embargos. 2- Consequentemente, susto o leilão. Comunique-se. 3- Defiro o prazo de 180 dias requerido pela embargada. Aguarde-se. 4- Traslade-se cópia para a execução. Intime-se.

2008.61.82.020201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019239-5) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.020648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046333-0) DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.023102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006132-0) EARSET DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.023352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045936-6) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.023355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034342-7) ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da

Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

2008.61.82.026717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010899-2) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2008.61.82.026807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038898-8) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularizada a penhora, reconheço risco de grave dano, já que os bens penhorados são equipamentos hospitalares, e dessa forma modifico a decisão de recebimento dos embargos, atribuindo efeito suspensivo do trâmite da execução.Conseqüentemente, susto o leilão designado nos autos da execução. Comunique-se.Feito isso, apense-se os autos da execução.Intime-se.

2008.61.82.026809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057224-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularizada a penhora, reconheço risco de grave dano, já que os bens penhorados são equipamentos hospitalares, e dessa forma modifico a decisão de recebimento dos embargos, atribuindo efeito suspensivo do trâmite da execução.Conseqüentemente, susto o leilão designado nos autos da execução. Comunique-se.Feito isso, apense-se os autos da execução.Intime-se.

2008.61.82.027466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026811-9) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o beM penhorado é rolo de aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.027965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020489-4) REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 52/65), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2008.61.82.020489-4, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora.Int.

2008.61.82.027984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037264-5) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.054101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048748-0) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Contudo, para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias para que a Embargante junte aos autos documentos que achar necessário.Publique-se, vindo, após, conclusos.Int.

2008.61.82.019532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575036-9) PEDRO GONCALVES DE MACEDO(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0500827-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0513991-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0514509-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SPI115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2006.61.82.023716-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOVALDO MARTINS CALIL

Despachei nos Embargos em apenso.

ACOES DIVERSAS

00.0767215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0148494-0) DOV ORNI(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583594-2) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Fls.927/931.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso (97.0583594-20).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.016076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583594-2) KAMAL ROBERT NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

I. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0583594-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Cobre-se a devolução dos mandados n.ºs.425 e 426, devidamente cumpridos e, a devolução da carta precatória expedida às 1224, devidamente cumprida. Cumpra-se. Após, conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.049982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019207-2) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 540.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

EXECUCAO FISCAL

97.0534799-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2004.61.82.029643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Prossiga-se nos leilões designados. Int.

2004.61.82.039709-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

1. Fls. 205/206: a) A empresa PARANA CIA DE SEGUROS S.A. foi incluída no pólo passivo em substituição a BANERJ SEGUROS S/A, tendo em vista a incorporação informada às fls. 71/80. b) Apreciarei oportunamente o pedido de inclusão do BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANERJ S.A., tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por carta de fiança e suspensa até o julgamento dos Embargos à Execução 2006.61.82.051325-0 em primeira instância, decisão de fl. 162. 2. Fls. 218/232 Tendo em vista que a nova Carta de Fiança apresentada n. 2.038.589-8, fl. 220, garante o débito atualizado, conforme extrato de fls. 237/242 e atende os requisitos necessários para sua aceitação, defiro o pedido do executado. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 140/141, n. 0100536360001 do UNIBANCO S.A., entregando-a ao advogado do executado, procedendo-se sua substituição por cópia nos autos nos termos do art. 177 do provimento COGE 64/2005. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Preliminarmente, intime-se as partes. Após, Cumpra-se.

2006.61.82.021679-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X GERALDO NOVOA FERNANDES X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO X ANNA MARIA MENEZES WALLERSTEIN POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da extinção do débito em face da conversão em renda dos valores depositados às fls. 49 e 51. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.033435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n.º(s) : 80 2 99 022131-58, 80 7 98 008351-48, 80 6 98 046660-17, 80 2 99 022131-58, 80 7 98008351-48 E 80698046660-17.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o

valor do débito indicado às fls. 153 E 154. Após, prossiga-se nos embargos.

2009.61.82.012156-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Fls. 11/33: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 34/38: Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida acerca da exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

Expediente N° 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.062712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505797-6) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.82.004994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044071-2) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO

SUSPENSIVO, posto que ausentes fundamentos relevantes. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2002.61.82.060079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039155-5) NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(SP114521 - RONALDO RAYES E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2006.61.82.001170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018659-3) ALSTOM IND/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito. Intime-se o embargante para contra-razões. Int.

2007.61.82.022590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016946-0) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2007.61.82.049014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572023-1) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.011226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016965-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2008.61.82.012913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) ANGELIN PIAO X MANUEL ANTONIO LOPES X JULIO CESAR COSENTINO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls 132/152: 1. Indefiro a oitiva de testemunhas, eis o rol, não veio descrito na petição inicial. 2. Indefiro a perícia, tendno em conta que não há matéria técnica. 3. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de outros documentos.

2008.61.82.016335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.021335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008343-4) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027180-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.032107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041187-6) MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES(SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041613-3) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045867-0) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2009.61.82.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018303-5) ACE

SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.002438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026985-9) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.002502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030363-2) EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.003048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506205-8) RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.005445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030319-0) LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.005577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000799-3) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.005579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550635-3) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.007449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000475-8) RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007557-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância. Proceda a secretaria o apensamento deste feito, à execução fiscal nº 2008.61.82.007557-7.

2009.61.82.014527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006367-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria, o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.006367-8.

2009.61.82.018544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022580-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.022580-0.

2009.61.82.018545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.019797-0.

2009.61.82.018547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016459-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.016459-8.

2009.61.82.018548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022565-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.022565-4.

2009.61.82.018550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019807-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.019807-9.

2009.61.82.020829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021235-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.021235-0.

EXECUCAO FISCAL

00.0228708-0 - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE

PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Diante do depósito efetuado, cumpra-se a decisão de fl. 249, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intime-se as partes.

94.0500299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista a certidão de fl. 46. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

96.0525319-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X ROMAN ALONSO GONSALEZ X SANDRA CATHARINA JORGE MAELARO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) (...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

97.0573300-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que a presente execução está garantida por fiança bancária, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 98.0509531-2. Intime-se as partes.

98.0504332-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1. Oficie-se à CEF solicitando informar o saldo da conta dos depósitos mensais.2. Fls. 787: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

98.0508488-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X SANTA PONTES DE CARVALHO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos do AI n. 2008.03.00.040292-5 para E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com cópia da petição de fl. 340/345. Após, aguarde-se em secretaria pelo pronunciamento da E. Corte quanto à nulidade argüida. Int.

98.0510678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a decisão de fl. 79, observando-se a parte final da decisão de fl. 107.

1999.61.82.055129-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA X ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X VALDERI DE SOUZA X CARLOS ROBERTO NAVARRO X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP268248 - GERMANO BRAGA DA COSTA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, posto que regularmente representados, procurações de fls. 145 e 282, cientificando-os que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à Execução.

2000.61.82.020139-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora por mandado ou por edital, conforme o caso.

2000.61.82.039155-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS X SERGIO SERAFIM X MARCELO SERAFIM(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2003.61.82.010232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta

2004.61.82.042767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.046940-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICANWELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X ROBERTO GIANNELLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade do excipiente ROBERTO GIANNELLA conforme alhures explicitado, bem assim para reconhecer a decadência das parcelas com vencimento em 20/05/1992, 22/06/1992 e 20/07/1992, contidas na CDA n 80.6.99.109.041-12 (...)

2005.61.82.035695-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 531: ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução e ativo dos embargos, a fim de que fique constando : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.2. Fls. 564/65: nada a reconsiderar.3. Vista à exequente da decisão de fls. 504/514. Int.

2006.61.82.024096-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista a proposta de retificação das inscrições n. 80.2.04.039053-28 e nº 80.2.06.022786-68. Intime-se a exequente a apresentar as inscrições 80.2.04.039053-28 e nº 80.2.06.022786-68 devidamente retificadas.Int.

2006.61.82.049627-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2007.61.82.025843-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Fls. 77: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado.2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.3.Intime-se o executado à regularizar a representação processual junt ando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. Int.

2008.61.82.023332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da prestação vencida

em 14/12/2001, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos.Fs. 95/96: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.82.031677-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS NOBRE(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2009.61.82.002614-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2009.61.82.002633-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029165-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EARSET DO BRASIL LTDA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Intime-se a executada, com urgência, da decisão de fls. 132/134, que nomeou o perito judicial contábil como administrador da penhora sobre o faturamento da empresa, determinada nos autos.Após, transcorrido o prazo para a interposição do recurso processual cabível, retornem os autos ao perito para as diligências necessárias.Intime-se.Publicação do despacho de fls. 132/134: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/6/2003, cujo valor a-tualizado supera R\$ 150.000,00 (v. fls. 112/114), sem embargo de outraexecução em trâmite nesta Vara, de nº 2003.61.82.0291653, na qual a e-xecutada figura também no polo passivo, cujo valor histórico é R\$120.000,00. Citada em 12/9/2003, para garantia da execução, a executada ofer-tou Apólice da Dívida Pública, rejeitada por este Juízo conforme decis-ão de fls. 35/38. Foi efetuada a penhora de bens que, levados à leilão, não foram arrematados (certidão de fl. 102). Outrossim, há nos autos informação sobre inclusão do crédito no Parcelamento Especial - PAES, em parte rechaçado pela exequente, aofundamento de que alguns dos créditos em cobrança se referem à partedescontada de segurados e não repassada à Previdência Social, por issoinsuscetíveis de serem parcelados. Assim, foi requerida pela exequente a expedição de mandado de pe-nhora sobre o faturamento mensal da executada, sendo o pedido deferido e fixado o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa, com ordema o responsável legal para comparecer à Secretaria da Vara, em cinco (5)dias úteis, para a assinatura do termo de compromisso e fornecer documentos contábeis. Intimado, o representante legal da executada não compareceu em Se-cretaria para a assinatura do termo. De todo o relatado sobressai o fato de que, até o presente momen-to, a execução não se encontra garantida. Diante da frustração das medidas executivas e demais circunstân-cias já alinhadas, a única opção restante, eventualmente apta a pro-mover a regular garantia da execução é a extensão da penhora de percen-tual do faturamento mensal sob a administração do Juízo. Ressalta-se que a penhora sobre o faturamento está prevista no ar-tigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pe-la Lei nº 11.382, de 2006 e se justifica, aqui, em sua plenitude, pelos motivos já elencados, quais sejam, o elevado montante do débito da exe-cutada em face da Fazenda Pública, a frustração de todas as medidas e-xecutivas adotadas no conjunto de execuções e a conduta dos executados,no sentido de empecer a eficácia e presteza da prestação jurisdicional,bem como a justa pretensão do exequente em buscar o pagamento/garantiado débito. Mediante termo de compromisso a ser expedido pela Secretaria daVara, o Administrador nomeado deverá, no prazo de 30 (trinta dias) após a assinatura do termo, apresentar o plano de pagamento, em que conste,no mínimo, informações sobre o fluxo de caixa da executada, seu montan-te do faturamento mensal, a

identificação das contas-correntes utiliza-das na sua movimentação bancária, e o(s) dia(s) do mês propício(s) para efetuar a retenção do montante de 10% sobre o faturamento brutomensal, que deverá ser transferido para conta-corrente, vinculada ao processo de execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Caberá ao Administrador remuneração a ser extraída do montante penhorado, conforme o artigo 655-A, parágrafo 3º. do C.P.C., artigos 1º e 11 da lei 6.830/80. Aliás, mesmo antes da inovação trazida pelo supracitado artigo 655-A do CPC, já se admitia, nas Cortes Federais, anomeação do administrador, com remuneração a ser antecipada pelo executado, quando presentes circunstâncias excepcionais e justificadoras, conforme se extrai, mutatis mutandis, do Agravo de Instrumento 21724-Processo 200403000515441- de 27.06.2005, TRF3a. -5ª. Turma- Rel. André Naborrete. Fica pois nomeado o Sr. Milton Oshiro, CPF nº 054.317.008-04, para exercer, neste processo, a função de administrador do Juízo. Para bem desempenhar suas atribuições, o Administrador deverá ter pleno acesso às instalações e a toda documentação contábil da sociedade ora executada, inclusive informações sobre contas-correntes e movimentações bancárias, em nome próprio ou de terceiros. A obrigação de exibição dos livros vem regulada no artigo 382 do Código de Processo Civil. O Administrador deverá se apresentar no atual endereço da sede da empresa executada: rua Carneiro da Silva, 76, São Paulo (certidão defl. 130), ou na av. Mofarrej 706, 1º andar - VI. Leopoldina, São Paulo/SP - ou outro endereço no qual a executada esteja localizada -, para início de suas atividades, acompanhado de Oficial de Justiça, a quem caberá, se for o caso, requerer o auxílio de força policial, no caso de resistência, desobediência ou desacato, advertindo-se que tais condutas podem tipificar, em tese, crimes contra a Administração (artigos 328, 329 e 330 do Código Penal) e, ainda, se for o caso, crime contra a Administração da Justiça (artigo 344 do Código Penal). O Administrador poderá, no exercício de suas funções, nomear auxiliares que, uma vez identificados, deverão ter regular acesso às instalações e documentação da empresa executada. Caberá ainda ao Administrador relatar quaisquer irregularidades, em tese, praticadas na escrituração contábil da empresa executada. A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para esse mister, deverá ser também aberta conta-corrente na filial da CEF neste Foro, na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora. Para tanto, expeça-se o competente mandado para que o Oficial de Justiça acompanhe o sr. Administrador no início das atividades para as quais foi nomeado, bem assim nos atos subsequentes do trabalho a ser realizado, sempre que a presença do referido servidor se afigurar necessária. Oportunamente, será verificada a conveniência de reunião ao presente feito da outra execução em trâmite nesta Vara, cuja débito é de responsabilidade da empresa executada. Cumpra-se com urgência.

2007.61.82.034634-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALFORTE CAMBIO E TURISMO LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A executada apresentou petição, fls. 36/63, alegando que recolheu todos os tributos a que estava sujeita, nos moldes estabelecidos pela legislação federal que regulava o SIMPLES, e que em abril de 2005 foi comunicada de sua exclusão do referido sistema e que o ato de exclusão está sendo impugnado em procedimento administrativo próprio. Instada a se manifestar, a exequente requer prosseguimento do feito, uma vez que não houve defesa administrativa apta a suspender a exigibilidade do presente crédito tributário, pois não foi impugnado a tempo os autos de infração que originaram o tributo em questão e, que a executada ao aderir ao parcelamento simplicado, confessa que os débitos em cobrança são devidos. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 36/63, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1079

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.021275-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERICA CAPPELLANO TRATORES - EPP X ERICA CAPPELLANO(SP058698 - AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 51/59, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 60. A executada Érica Cappellano apresentou petição às fls. 63/67, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade. Sustentou que a conta indicada é destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe e que, portanto, seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas da executada, via sistema BACENJUD. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores decorrentes de salário que recebe, depositados na conta-corrente n.º 0083240-5, agência 0549, do Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada Érica Cappellano com vistas ao desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente. Considerando-se que, em face do desbloqueio que ora se determina, restaram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0106853-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0024031-1) RIBEIRO FRANCO S/A ENG/ E CONSTRUCOES(SP020984 - WALFREDO JOSE BONAZZI E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

00.0106854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0024031-1) RIBEIRO FRANCO S/A ENG/ E CONSTRUCOES(SP020984 - WALFREDO JOSE BONAZZI E GB019174 - CARMEN SILVIA GAMA E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.018643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014767-0) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...)Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da execução fiscal 2003.61.82.0014767-0, e as fls. 21/22 deste feito a Receita Federal recomenda o cancelamento da inscrição, em virtude da comprovação dos recolhimentos dos tributos antes da inscrição em Dívida Ativa da União.As fls. 23 dos autos principais foi prolatada sentença extinguindo-se a execução em apenso.Pelo exposto, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 23 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil.(...)

2005.61.82.042777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046198-8) ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 40/41 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.020028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045237-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 148/149 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007680-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 169/174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Custas ex lege. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.043448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030270-6) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o requerimento de prazo formulado pelo embargado/Fazenda Nacional - fls. 87, para análise do processo administrativo pela autoridade competente e considerando que incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, suspendo o r. despacho de fls. 90.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos, para as medidas necessárias.

2006.61.82.046950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060620-2) RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 31/34. Alega que a r. decisão é omissa quanto à incidência dos juros de mora.(...)É nitida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2007.61.82.032123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052762-5) QUALIFY II FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA

DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 44/45 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.035195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042134-2) CHIBANA CALCADOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...)Pelo exposto, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 50/51 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.026212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051217-7) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 138/139 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061589-3) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETTE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para anular a sentença de fls. 59/60 e receber os embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.083283-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L PAGURA CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ PAGURA(SP017766 - ARON BISKER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2001.61.82.008296-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONIA MATILDE BRIDI SPINELLO(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 68/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.022501-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIULIETTA GERMANA JAGLBAUER(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso, I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6830/80.

2002.61.82.006770-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOAO MAURICIO GONCALVES X JOSE MARTINEZ GORGOLL X DENISE ELOI GONCALVES X CLAUDIA SIMONE GONCALVES X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE de fls. 40/45, para excluir do pólo passivo da execução fiscal JOÃO MAURICIO GONÇALVES, DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO e CLAUDIA SIMONE GONÇALVES. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 40/41. Após, dê-se vista à UNIÃO para ciência desta decisão bem como para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequiêndo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.82.038406-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MORAIS FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA (MASSA FALIDA) X SANDRA PIZZOLATO X RODOLFO MOREIRA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X ADAO PEDROSO DE MORAIS X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP087691 - NILSON NERI E SPI47284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2002.61.82.044088-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MORAIS FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA (MASSA FALIDA) X SANDRA PIZZOLATO X RODOLFO MOREIRA X ADAO PEDROSO DE MORAIS X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI47284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2003.61.82.000778-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMIGAUTO AUTOMOVEIS LTDA X CARLO DELL AIA X ARY ANTONIO TORRANO PEREIRA X ALCEU CLEMENTE ALARCON(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens dos co-executados. Intimem-se.

2003.61.82.014767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SPI55082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2003.61.82.042134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHIBANA CALCADOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SPI95004 - ELOÁ LARA MARASSI) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls.48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2003.61.82.051217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 136/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 105, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051221-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SPI34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às

fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 79, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051223-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 60, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051224-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 59, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.055367-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 82/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2004.61.82.008060-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X KANAN IMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso, I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6830/80.

2004.61.82.045237-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 145/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do

depósito de fls. 112, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls.39,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2004.61.82.047024-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA.(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2004.61.82.053617-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSK BRASIL LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls.98/99,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2006.61.82.007680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SPI83085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 169/174 dos autos nº 2006.61.82.020840-4, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 09, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condene a Exeçúente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.028453-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls.101/104,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

2006.61.82.032273-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLASSTECNICA IMPORTACAO COMERCIO DE VIDROS LTDA(SPI80598 - MARCELO MERCANTE SAVASTANO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 41/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeçúente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condene a Exeçúente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052762-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X QUALIFY II FMIA CL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeçúente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condene a Exeçúente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.056198-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SILVIO LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 295/298). Intimem-se.

2007.61.82.006209-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122092 - ADAUTO NAZARO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada até o valor de R\$ 2.504,52. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093917-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERWIN GUTH LTDA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.82.017364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)
Indefiro, tendo em vista que não há decisão concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 237. Int.

2003.61.82.007639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIOMEDICS COMERCIAL LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA E SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO) X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.029764-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X EUGENIO EMILIO STAUB X MORIS ARDITTI X RICHARD JESSE STAUB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.043834-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARABOR LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.047498-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J C MARQUES & CIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID)
Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052223-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO)
...Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 295 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, onde foram opostos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.009870-0, noticiando esta decisão.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Intimem-se.

2006.61.82.052921-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X ANTONIO PEDRO COUTINHO LINS X JOAO LEOPOLDO ROCCA X MAURICIO THIELE X URUBATAN DE LARA CAMPOS X FRANCISCO JOSE PINTO BASTOS X RICARDO BARGIERI(SP138672 - KARINA CLOSE DANGELO DE CARVALHO)
Em face do ofício de fls. 336/337 concedo à executada o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência da razão social e do CNPJ referente à titularidade do imóvel oferecido à penhora.Int.

2008.61.82.033561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Em face do interesse público envolvido e considerando que os bens não mais detêm a qualidade de novos (principalmente o de maior valor: arquivo deslizante mecânico), indefiro o pedido de expedição do auto de adjudicação, até a devolução da carta precatória com a devida constatação e avaliação dos bens. Int.

2009.61.82.002680-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE)
Tendo em vista o depósito judicial de fls. 17, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento. Anoto que o prazo para embargos começou a fluir a partir da data do depósito realizado (18/06/2009). Int.

Expediente Nº 1318

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.019644-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIMP LINE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.046025-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)
Despacho de fls. 136: Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.069112-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.027612-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.031914-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.042700-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.026286-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.026785-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Despacho de fls.: Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041691-7) SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos certidão narratória atualizada do Mandado de Segurança nº 98.0036154-5, citado à fl. 03 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2004.61.82.010117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051426-5) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.034798-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009813-4) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 505/506: Ante o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo, com a prolação da r. sentença às fls. 499/501, não há que ser apreciado pedido de produção de provas nesta fase processual. Cumpra-se integralmente o dispositivo da r. sentença, intimando-se a parte embargada.Int.

2006.61.82.032078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002291-9) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) Fls. 95/96: Comprove a parte embargante a negativa do INSS em franquear o acesso ao processo administrativo. A juntada de cópias deste documento e de outros documentos que entende cabíveis para sua defesa é deferida até o julgamento destes autos. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro, tendo em vista petição da Fazenda Nacional à fl. 99 e documentos das fls. 100/106, suficientes para o julgamento deste embargos.Prazo de 10(dez) dias para manifestação expressa da parte embargante.Após, conclusos.

2007.61.82.001843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055308-1) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de certidão narratória atualizada do processo citado à fl. 111 dos autos, de nº 98.0044341-0, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.82.050091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027373-1) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.002584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030173-8) AUTO POSTO VIRGINIA VIDALLIMITADA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl._____, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.006551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031292-9) MOV-TEC CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargante o despacho de fl.18, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.010444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052483-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.016893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047237-9) LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.000152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017786-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.007443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028786-9) DVERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.82.007444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051411-3) LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo os benefícios da Lei 10.741/2001 à parte executada. Anote-se. Providencie a parte embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original e cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.007562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022511-1) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 65/67: A petição intempestiva da parte embargante não merece prosperar, vez que em 14 de outubro de 2003 o executado foi intimado para apresentar embargos (fl. 58v.º dos autos em apenso), tendo transcorrido o prazo in albis para oposição de embargos, conforme certificado em 05 de maio de 2004 (fl. 60 dos autos em apenso). Em 07 de maio de 2004 (fl. 61 dos autos em apenso), este Juízo concedeu prazo requerido pela Fazenda Nacional em 25 de março de 2004 (fls. 52/53 dos autos em apenso), data posterior ao transcurso do prazo para oferecimento dos embargos. Cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença. Int.

2009.61.82.008283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039337-9) WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.82.012304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046083-3) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.031341-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Fl. 123: Diga a parte executada acerca do pedido da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.82.022770-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Estando incompleta a documentação apresentada nestes autos às fls. 93/117, providencie a parte executada a juntada de cópia das folhas originais do mandado de segurança citado: fls. 112 (17ª Vara), 160 e seguintes (TRF da 2ª Região) e de todas as folhas citadas na certidão das fls. 91/92 e que não constem nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida juntada a ser certificada pela Secretaria, vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca do contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.82.046083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 56/57: A Fazenda Nacional tem direito a indicar bens à penhora, inclusive solicitar reforço de penhora insuficiente, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei n.º 6.830/80. Por este motivo, tendo em vista a insuficiência da garantia do Juízo, conforme se verifica do laudo de avaliação da fl. 50, indefiro o pedido como posto. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos expedido à fl. 57 devidamente cumprido. Int.

Expediente N° 509

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.012302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033627-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X RV MONDEL PROPAGANDA LTDA.(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038223-0) PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.017663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068962-4) CONFECÇOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como providencie a juntada aos autos de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2004.61.82.065767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038791-0) UCB DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Desapensem-se os presentes embargos. Após, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.82.008053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040097-5) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.82.014472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064001-9) MARCELO SIMON(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Fls. 63/76: Ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos.Após, voltem-me conclusos.Int.

2005.61.82.039846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059082-0) PAES E DOCES VISA O VERDE LTDA(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.045366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058799-6) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.022428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020444-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.000323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053740-3) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.321/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2007.61.82.003910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046007-4) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.48/49: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.82.028002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053832-5) HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Publique-se o despacho de fl. 85.Após, tornem cls.DESPACHO DE FL. 85: Intime-se pessoalmente a procuradora do CRF À fl.82 para que dê o exato cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 74 dos autos, vez que não foi juntada cópia integral do Processo Administrativo,conforme se verifica na sequência, de páginas constante às fls. 60/78 dosautos(pelo que se observa o processo administrativo tem no mínimo71 folhas), sob pena de desobediência, no prazo de 03(três) dias. Intime-se, no mesmo prazo, a parte embargante para que provi-dencie a juntada de contrato social vigente à época dos fatos gerado-res(agosto de 2002), onde conste o objeto social da empresa.

2007.61.82.032022-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053619-4) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.011370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005460-0) AMILCAR FARID YAMIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP155508E - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2008.61.82.018892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054020-4) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 25, na íntegra, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.82.023063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041233-0) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante ao devido cumprimento da determinação de fl. 149, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem cls.

2008.61.82.028244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053571-0) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.82.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045036-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.000094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026298-8) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 103.DESPACHO DE FL. 103:Fls. 84/86: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que indeferiu efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se o último parágrafo do determinado à fl. 80, oficiando-se à Receita Federal. Fls. 87/102: Após, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.013598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.072735-1) SOL-TRANSPORTADORA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0141880-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COMELO-CONSTRUCOES ENGENHARIA E LOTEAMENTOS LTDA(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2003.61.82.021784-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 73, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2003.61.82.046007-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACELLE

COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Fls.56/57: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2003.61.82.049433-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097724-0) MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.033500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004160-0) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.058658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052642-9) O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.012251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044821-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 322, desapensando-se e encaminhando-se o presente feito ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.016538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057671-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.029502-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000104-0) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA(SP080678 - OSMAR CEZAR JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção nos autos da execução em apenso, bem como o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte embargante, dou por prejudicada a apelação interposta às fls. 101/111 quanto ao seu recebimento e processamento, diante da renúncia tácita pela parte embargada.Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.049802-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037934-2) KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 129: Prejudicado o pedido de vista, em face do lapso temporal da carga efetuada (novembro/2008) e devolução para

inspeção (março/2009).Intime-se a embargante da parte final da decisão de fls. 128.

2008.61.82.000637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024556-9) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.013046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058344-2) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62/63: Indefiro, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito e o processo administrativo que teria procedido a instauração do feito principal foi constituído por declaração da própria embargante.Cumpra-se, intimando-se. Decorrido o prazo recursal, promova-se à conclusão para julgamento.

2008.61.82.017047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045628-3) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.018590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011958-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 52/65: Dê-se ciência ao embargante. 2. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, intemem-se as partes para manifestação.

2008.61.82.019136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049649-9) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 735/737: Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de garantia idônea e integral do débito, nos moldes da decisão proferida em sede de agravo, sob pena de prosseguimento dos autos da execução fiscal. 2. Fls. 702/733: Dê-se ciência a embargante.3. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação e especifique, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045556-4) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 67/69: Recebo a emenda à inicial. Requer a embargante o recebimento dos embargos aplicando o regime da suspensividade e da concessão de tutela antecipada. Assim, necessário que a embargante satisfaça o requisito elencado na decisão de fls. 65, item 2, (iv), prestando garantia suficiente, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

2008.61.82.033539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006749-0) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 111/128: Cabe ao embargante efetuar as diligências necessárias para obtenção dos documentos do seu interesse. Inoportuno, o requerimento para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de recebimento dos embargos sem a atribuição do efeito suspensivo. Intime-se.

2009.61.82.005459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056880-9) TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de fl. 195, sobrestando-se o andamento do feito como requerido. Decorrido o prazo do sobrestamento, intime-se a embargada para manifestação objetiva e conclusiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.021810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) SILVANA DOS SANTOS PEREIRA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fl. 78: Prejudicado, em face da sentença proferida nos autos dos embargos opostos.

2004.61.82.057671-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de pessoa habilitada para o levantamento da quantia depositada. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

2005.61.82.000104-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA(SP080678 - OSMAR CEZAR JUNIOR)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.021925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNQUEIRA COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 105/108: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. Intime-se.

2006.61.82.020600-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Diante da manifestação do exequente e o executado deixou de indicar bens à penhora, promova-se a remessa dos embargos opostos para prolação de sentença.

2006.61.82.033424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que a exequente rejeitou os bens ofertados (fls. 92/95) e o executado deixou de observar à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, além da qualidade dos bens indicados (perecíveis), indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (fls. 71/76).Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do executado. Intime-se.

2006.61.82.056880-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)

Fl. 120: Prejudicado, uma vez que não houve expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 117, mantendo-se suspenso o curso da execução até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2007.61.82.024556-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

O executado não cumpriu a determinação da decisão de fl. 50, tornando ineficaz a nomeação apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

2007.61.82.047621-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2008.61.82.006724-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE

MELO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Assinado o termo de penhora, officie-se para registro da constrição. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007022-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de julho de 2009, às 15h, neste Juízo Federal, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Valdir Cunha Cerqueira. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.002912-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 118/120.... De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.07.003999-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 700: face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação à acusada Marta Joaquina dos Santos e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da referida acusada para condenada. Com o retorno dos autos, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em seu desfavor, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. Após, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Indaiatuba-SP, a fim de que se proceda à intimação da acusada para que promova o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, e para que traga aos autos o respectivo comprovante de recolhimento (guia DARF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, efetuadas as comunicações a que alude a sentença de fls. 626/638, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.009733-7 - EDMILSON OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Fls. 96/98: manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.009797-0 - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 171: tendo em vista o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo para apresentação do laudo médico, por quinze

(15) dias.2- Nomeio nova perita judicial a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 175.Intime-a da nomeação e para apresentação do laudo, nos termos da decisão de fl. 138.3- Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes, conforme determinado naquela decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.001213-0 - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 268/269: tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo nos presentes autos, cancelo a audiência designada à fl. 261.2- Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se e intimem-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Fl. 729: tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência preliminar para o dia 17 (dezesete) de SETEMBRO de 2009, às 14 horas.Intimem-se.

2005.61.07.005281-4 - ANDRE MIKIO AKAMA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

1- Certidão de fl. 110: reconsidero o item 2 do despacho de fl. 106 e dispenso a apresentação de cópia do processo administrativo ali determinado.2- Tratando-se de interesse de incapaz, conforme laudo de fls. 70/72, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

2005.61.07.005675-3 - RITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TANIA REGINA SERON PINTO - INCAPAZ X SILVIO JOSE TIBURCIO PINTO

Manifeste-se a advogada da autora sobre a certidão de fl. 84, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2005.61.07.007825-6 - HELENA DIAS LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: defiro.Designo o dia 09 (nove) de SETEMBRO de 2009, às 15:00 h., para realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias atentando-se ao fato de que as testemunhas a serem intimadas são servidoras públicas e suas presenças neste Fórum devem ser requisitas à chefia imediata.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.011250-1 - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Fls. 238: indefiro o pedido de expedição de ofício à corrê EMGEA para apresentação das fitas de circuito interno das dependências onde se realizaram os primeiro e segundo leilões extrajudiciais do imóvel em questão, tendo em vista que impertinente à comprovação dos fatos colocados na inicial e emendas de fls. 47/57 e 65/69, haja vista que não foi alegada a nulidade do leilão em si, apenas a nulidade da notificação e do edital, conforme se vê de fls. 04 e 05.Fl. 245/249: mantenho a decisão de fls. 239, que indeferiu a inclusão da União no polo passivo da presente ação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 10 (dez) de SETEMBRO de 2009, às 14:00 h., para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e §§ do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

2006.61.07.010415-6 - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 572/574.Intimem-

se.

2008.61.07.007278-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 827/829. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.007143-2 - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. 2- Fls. 70/94: vista às partes por dez dias, ocasião em que poderão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.002405-0 - UNIALCO AGRICOLA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fl. 430: defiro o pedido da impetrante para que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de sessenta (60) dias. 2- Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de qualquer outra providência. Publique-se.

2006.61.07.004630-2 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.07.007013-5 - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Regularize a Impetrante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual apresentando documento que comprove que o outorgante da procuração de fl. 28 é seu atual presidente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez (10) dias, especificamente sobre os documentos de fls. 566/589. 2- Fls. 591/603: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2383

EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.003748-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Conclusos por determinação verbal. 1.- Consoante se denota à fl. 85, o montante consignado no item 1, a, de fl. 81 (R\$ 24.000,00), depositado em conta bancária do Banco do Brasil S/A, foi equivocadamente transferido para a conta judicial deste juízo quando deveria ser desbloqueado. Já o saldo remanescente da referida conta (R\$ 12.491,54), que deveria ser transferido para a conta judicial, foi desbloqueado. Sendo assim, com a vinda da guia de depósito, expeça-se, imediatamente, alvará judicial, no importe de R\$ 11.508,46, em favor da advogada da executada, que tem poderes para levantamento do depósito (fl. 11). 2.- No mais, revogo o segundo parágrafo e seguintes do item 2 de fl. 81, visto que o bloqueio online deu-se a título de reforço de penhora (fl. 27). 3.- Ultimadas as providências acima, retornem os autos à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, para serem apensados aos embargos n. 2000.61.07.005534-9. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.003434-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 209/214, exatamente nos termos da decisão proferida às fls. 207/208. Cumpra-se integralmente a mencionada decisão. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 204/208: Por força da decisão proferida à fl. 126, foi deferida a suspensão da presente execução em decorrência da adesão da empresa executada DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE ao programa de parcelamento - REFIS (fl. 118). Posteriormente, foi a mesma incorporada pela então empresa USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL (fls. 128 e 132), a quem cabe a responsabilidade em efetuar os pagamentos inerentes ao parcelamento efetivado, por força do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, questão esta já tratada à fl. 179. Instada a se manifestar tão

somente acerca do cumprimento ou não do parcelamento da dívida por parte da empresa incorporada (fl. 179), informa a Fazenda Nacional estar a mesma pagando as parcelas do acordo de parcelamento anteriormente firmado, aduzindo, em síntese, em- tretanto, a necessária rescisão do referido acordo, haja vista a não inclusão da empresa incorporadora no mesmo programa, pugnano pela efe- tivação da constrição requerida às fls. 157/158, bloqueando-se os valo- res depositados no processo indicado, a serem colocados à disposição do Juízo. É o breve relatório. Decido. A dívida objeto da presente execução encontra-se incluída no Programa de Parcelamento- REFIS. Informa a exequente que a empresa executada vem recolhendo as parcelas devidas, e, ainda, aduz acerca a mera expectativa de sua exclusão do referido programa (REFIS), cujas providências ainda não foram ultimadas (fls. 181/206). Portanto, parcelado o débito pela executada, e permanecendo esta incluída no referido Programa de Parcelamento, suspensa se encontra a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 181/206, e mantenho a decisão de suspensão da execução proferida à fl. 126. Cumpra-a integralmente. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004105-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRURGICA MUNDIAL LTDA X MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

Fls. 88/91:Manifeste-se a parte exequente em 48 (quarente e oito) horas.Outrossim, intime a mesma da decisão de fl. 86.Após, conclusos com urgência.Publique-se para a CEF.

2006.61.07.011715-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE BRITO HERREIRA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 69/71 e 76: tendo em vista o pagamento do débito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 66/67). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

2005.61.07.006015-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

DECISÃO DE FL. 241, PROFERIDA EM 16/JUNHO/09: 1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 232/235.2) Lance-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Tendo em vista a condenação transitada em julgado, expeça-se a Guia de Recolhimento em favor do réu MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR, encaminhado-a ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - para o início da execução das penas impostas. 5) As cédulas falsas (fls. 54/55) deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para destruição, mantendo-se uma cédula nos autos, consoante o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. 6) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 7) Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302902-4 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E

LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.001927-9 - ANTONIO EDISON PADUAN X BENEDITO VIEIRA X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO GINO BATISTA X JOAO ROBERTO BUENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE MARIA BUENO X LUIZ FRANCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.001225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000879-9) JOSE CLEBIS TOMAZI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.007807-8 - TEREZA IRENE BASTOS CACOTE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 124/125) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 113/119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124/125 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 132: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.009666-4 - ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 121/122) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 110/116), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 129: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000306-3 - NELSON LUQUIARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.005369-8 - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1304629-0 - NILCE BARSOTE NOGUEIRA X FATIMA BARSOTE X ANA MARIA BARSOTE X CLAUDIO BARSOTE NETO X LUDOVICO BARSOTE NETO X NILSO BARSOTE X NEUSA BARSOTE DA SILVA X ALEXSSANDRE BARSOTTI X LUDOVICO BARSOTTI FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

HABILITACAO

2004.61.08.010196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301726-9) NILZA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X NILTON NOGUEIRA X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA X NEUDA NOGUEIRA (MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA X IRACI FIGUEIRA NOGUEIRA X MAURO NOGUEIRA X JOSE NOGUEIRA X GENI NOGUEIRA X CICERO

NOGUEIRA X PEDRO NOGUEIRA X GILMAR NOGUEIRA X JOMAR NOGUEIRA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Ante a concordância do INSS (fls. 276 do feito n.º 97.1301726-9 em apenso), homologo a habilitação de Geny Nogueira Araújo, sucessora de Valdomira Figueira Nogueira. Expeça-se alvará de levantamento da cota parte correspondente, promovendo-se a intimação da patrona para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado o levantamento dos valores, promova-se a conclusão em conjunto do feito principal. TEXTO DE FL. 159: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente N° 2936

EXECUCAO FISCAL

94.1300645-8 - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL ORCONTIL S/C LTDA(Proc. ALMYR BASILIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar a União Federal - Fazenda Nacional, haja vista a manifestação às fls. 256/257. Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4772

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.002418-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha Massayuki(fl.02) para a data 12/08/09, às 09hs00min. Oficie-se, oportunamente, ao superior hierárquico do testigo, requisitando-se seu comparecimento. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4773

ACAO PENAL

2001.61.08.009400-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP, Pederneiras/SP e Agudos/SP - fl.05). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal e acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais. Designo a data de 12/08/09, às 10hs00min para as oitivas das testemunhas da terra, José Augusto, Luis Carlos e Mário José(fl.04 e 05). Oportunamente, oficie-se requisitando-se os testigos aos seus superiores hierárquicos. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4774

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.003170-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data de 12/08/09, às 14hs30min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa(fl.02).Intime-se a testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4775

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.003442-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a data 12/08/09, às 15hs30min para o reinterrogatório de João Pedro Lima Eleuterio(fl.02).Intime-se o réu.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

Expediente N° 4776

ACAO PENAL

2005.61.08.003632-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Decreto segredo de justiça acerca dos documentos fiscais juntados aos autos.Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência para a oitiva das testemunhas da terra Roberto e Paulo para o dia 12/08/2009, às 16:00horas. Ademais, depreque-se as oitivas das testemunhas Oswaldo e José Ângelo, também arroladas pela acusação, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP - fl. 03. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4777

ACAO PENAL

2002.61.08.002252-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas.Designo a data de 12/08/09, às 17hs00min para as oitivas das testemunhas Oscar, Regina e Fátima, arroladas pela defesa da co-ré Cássia.Não serão ouvidas Odília e Amira pois já ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação, nem tampouco Ronaldo Aparecido Maganha, co-réu no processo.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4778

ACAO PENAL

2001.61.08.007857-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP, à exceção de Ermenegildo(já interrogado como co-réu) e a Amira(já ouvida como testemunha arrolada pela acusação).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5111

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.010681-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 152. a qual adoto como razão de decidir, indefiro o requerido pela defesa às fls.148/149. Intime-se o apenado a cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade de forma adequada, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas solicitando encaminhar a este juízo, relatório mensal a respeito da prestação de serviços por parte do apenado. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2004.61.05.015151-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALDIRA DE SOUZA SANTANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Despacho de fls. 221: Em face do teor da informação contida na certidão de fls. 218, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Vidal de Oliveira e Manoel A. Postal Ramos, nos termos do artigo 400 do CPP. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 212 verso em relação às testemunhas supramencionadas. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Daniel Aprígio de Melo não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 219 verso. Int. Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br. Este juízo expediu carta precatória para justiça federal de São Paulo/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Vidal de Oliveira e Manoel A. postal Ramos.

2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Intime-se a defesa para manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

2007.61.05.010849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Considerando a dificuldade de devolução da precatória expedida às fls. 101 para a comarca de Lauro de Freitas/BA, intime-se a defesa a esclarecer no prazo de cinco dias, se a oitiva das testemunhas Elias Ciaramella e Elisabete Moraes Ferreira Ciaramella é fundamental para o deslinde da ação, devendo neste caso, justificar o alegado, ou se as referidas testemunhas são meramente de antecedentes.

2007.61.05.011919-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

carta precatória para Comarca de Ubatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Rubens de Almeida (endereço de fls. 144). Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para a comarca de Ubatuba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Rubens de Almeida.

2008.61.05.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA FILHO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

Considerando que o réu é o principal interessado no deslinde do feito, bem como o valor reduzido do saldo remanescente em face do montante já foi recolhido, determino a intimação pessoal do acusado para que comprove o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.05.008013-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA X MARISTELA COSTA CESPEDES
Despacho proferido na petição de fls. 634/636 (petição da defesa do corréu Daniel Costa): J. Defiro. Campinas, 06.07.09.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.05.002601-6 - JUSTICA PUBLICA X JUNICHI TOMITA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X MASSAO WATANABE(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Vistos, EtcConsiderando o cumprimento das penas propostas na audiência preliminar de transação (fls. 63/64 e 66/67), conforme se afere das certidões de prestação de serviços à comunidade e dos comprovantes de depósitos bancários encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 220 e verso para declarar extinta a punibilidade de JUNICHI TOMITA e MASSAO WATANABE. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5178

MONITORIA

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

F. 76: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.009059-1 - JOSE APARECIDO BUENO DAS NEVES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP141929 - SILVIA HELENA SILVA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor os exatos meses pretéritos impagos do benefício pretendido, considerando a contradição dos itens 14 e 21 da petição inicial e o documento de f. 62. Feito isso, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do mesmo estatuto, ajuste o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Advirto o autor que esta Subseção judiciária conta com o Juizado Especial Federal que tem competência absoluta para julgamento de causas com valor de até 60 salários mínimos. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007750-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Publique-se a sentença proferida nos autos para conhecimento do embargado.2. FF. 60/62: Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Intimem-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução do débito principal em R\$ 43.064,97 (quarenta e três mil e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em julho de 2004, que deverá ser acrescido do valor dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor principal. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos á execução, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do embargante, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606120-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
F. 171: Defiro, pelo prazo remanescente na data da saída do processo em carga com o executado (29/06/2009) - 3(três) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.008850-0 - ELZA DA SILVA SOUZA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por ELZA DA SILVA SOUZA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS.O valor dado á causa na inicial é de R\$1.077,46 (um mil e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).É o relatório. Decido.O extrato de f. 09 confirma o valor atribuído à causa na inicial, do qual se extrai que o benefício pretendido monta, em abril de 2009, em R\$ 1.077,46 (um mil e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603448-4) COML/ E CONSTRUTORA LIMA PACHECO LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 01/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.093805-5 - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI X JOSE ANTONIO BONON X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO X TEREZINHA PERICINOTE CELEGHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.61.05.004031-2 - LUIZ ROBERTO GOMES MELO X EVERALDO FELIX DOS PASSOS X ROBERTO ROLA SORANCO X CLEONICE DOMINGOS DA SILVA X LAZARO VILELLA X FRANCISCO CARLOS ALVES BRAGA X MARCOS DUQUE X ELIDIO IVO X ORLANDO JOSE RIBEIRO MARTINS X NELSON AURELIO DORNELLAS SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 01/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.000426-2 - ISABEL BURATTI X ISEDE PERALLI RODER X JESUINA DE ABREU CAROTTA X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE CAMPOS X MARIA FERNANDES TRINDADE X MARIA DE LOURDES CRISPIM DORIGON X MARIA DE LOURDES SILVA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES VERZA LIMA X OTTILIA PEREIRA CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 01/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009354-3 - SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa o valor de R\$1.340,21 (hum mil, trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.007714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006871-9) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.21.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas respectivas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor a causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e a certidão de intimação de penhora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.011633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008671-8) URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls.45.Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da certidão de intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.005514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004108-4) SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.07.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o

instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011739-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002952-1) AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 92: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se com urgência.

2004.61.05.016705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613064-2) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa das Execuções em Apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.001509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014678-3) MOACIR ROGERIO FIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009282-6) JOWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls.45. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração que identifique seu subscritor. Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005363-5) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011488-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls.03 dos autos da execução fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012515-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003124-6) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602632-1) LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.08. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para a comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001860-3) FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001860-3) GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007935-1) AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.27. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, que atenda a cláusula 7ª da alteração do contrato social (fls.17). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014366-0) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011822-0) SAULO SYDNEY SAVITSKY(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000615-7) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002915-7) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002540-2) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, saliento que não se trata de litisconsórcio ativo, eis que a co-autora Vera Lúcia Ramos Garcia Reis não está sendo executada, não havendo portanto legitimidade ou mesmo interesse de agir. Desta feita, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão no pólo ativo da lide. De outra parte, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003125-6) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, saliento que não se trata de litisconsórcio ativo, eis que a co-autora Vera Lúcia Ramos Garcia Reis não está sendo executada, não havendo portanto legitimidade ou mesmo interesse de agir. Desta feita, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão no pólo ativo da lide. De outra parte, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010089-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017616-0) LINA DA CUNHA PENTEADO ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, que identifique o seu subscritor, em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Ademais, verifique que a petição de fls. 38/39 deveria ter sido endereçada para os autos da Execução Fiscal principal, desta feita desentranhe-a, mantendo uma cópia de seu teor nestes autos, para que seja juntada nos autos pertinentes, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014045-1) CORPUS CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ DE TULLIO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e de certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015894-8) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002469-0) BRASCOLA TEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, identificando seu subscritor, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa, e cópia da guia de depósito judicial (fls.38 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013899-1) COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração que atenda ao estabelecido no capítulo III, do contrato social (fls.66). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015174-7) MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.004456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013756-7) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa completa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008229-9) JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002601-0) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato (fls.20), em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011308-1) EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora (fls.37 e 42 dos autos da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009415-0) JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.002897-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011801-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Nos autos da Execução Fiscal principal certifica o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória expedida, que os bens penhorados não são passíveis de serem avaliados. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 57, para receber os embargos de terceiro porque regulares e tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de 30(tinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602632-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante o comparecimento espontâneo, dou por citado o co-executado Luiz Pizatto. Expeça-se Mandado de Penhora e avaliação, no endereço informado às fl. 30. No caso de resultarem negativas as diligências de penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

98.0612761-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSGENIO COML/ AGROPECUARIO

LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, para comprovação dos poderes de quem assina a procuração juntada. Atendida a determinação supra, poderá a parte solicitante retirar os autos em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se no Ofício para inscrição na dívida ativa, conforme determinado às fls. 79. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.014366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)
Intime-se o executado de que foi constituído depositário, nos termos do art.659, parágrafo 5º do CPC. Após, expeça-se ofício ao 1º Cartório para que registre a penhora realizada, instruindo o documento com uma cópia desta decisão. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.004962-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Venham os autos dos Embargos em apenso conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011670-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELY ANDRADE MAZZOTINI(SP014468 - JOSE MING)
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 49/62 e 65/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2005.61.05.011308-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, adite os embargos opostos no tocante à parte modificada. Intime-se.

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

95.0608492-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, tendo em vista que parte executada aderiu ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, da Lei nº 9.964/2000. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0606939-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.002843-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, tendo em vista que parte executada aderiu ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, da Lei nº 9.964/2000. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005825-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP146317 - EVANDRO GARCIA)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.020140-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, tendo em vista que parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006940-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA DOS LUSTRES LTDA -

MASSA FALIDA(Proc. PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011357-9 - INSS/FAZENDA X N.F. GOMES & CIA/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X NAIR FERNANDES GOMES X NIVALDO FERNANDO GOMES

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.000386-9 - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAQUIM EDGAR PUCCI X JULIANO SILVA PUCCI(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.009188-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X

EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.004063-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PALICARI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES X LUIZ ROBERTO ZINI JR.(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.004141-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011372-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X FABIA SERRANO CERQUEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente, tendo em vista que parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007063-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008300-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X JOSE MANUEL DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO PEDROSO X CELINO SOARES SILVA X JOAO BATISTA CARRIEL X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente, tendo em vista que a executada aderiu ao Parcelamento Especial. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001536-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COM/ LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X SIMONE RITA DE SOUZA X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015702-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TAVOLARO E TAVOLARO- ADVOGADOS X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo

requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002233-6 - AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não manifestaram interesse na realização de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TOPICO FINAL: ... Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no que concerne à preliminar de inclusão da atual adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte passiva necessária, promova o autor a inclusão de Marinete Dias Vergueiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.007802-5 - SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tópico final: ...Ante o exposto, tendo em vista o depósito judicial do valor da multa realizado pela parte autora, defiro o pedido de tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração sanitária de nº 801/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA e determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN até decisão ulterior do Juízo.Intime-se a parte autora a juntar a guia original do depósito judicial, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revogação da tutela ora deferida.Oficie-se à ré, com urgência, via fax, para o cumprimento da presente decisão

Expediente Nº 2015

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.001790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) PAULO SERGIO MARQUES OLIVEIRA(SP165436 - CLAUDINEI ORLANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 141 dos autos da execução, que deverá ser cancelada.Revejo, outrossim, a decisão de fls. 45/46 para, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, oficiando-se ao CIRETRAN para que transfira ao embargante e licencie o veículo MMC L 200 4X4 GLS, ano fabricação/modelo 1999/2000, cor verde, placas CZP 1800 e bargante e licencie o veículo MMC L 200 4X4 GLS, ano fabricação/modelo 1999/2000, cor verde, placas CZP 1800 e chassi 93XHnk340YCX03278(c.f.doc.fl.9 e 34), o qual deverá, posteriormente, permanecer com anotação cadastral de bloqueio judicial até a decisão definitiva do feito. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o proprio embargante quem deu causa à restrição indevida, por não ter registrado tempestivamente a transferência do veículo junto ao CIRETRAN.Traslade-se copia da presente decisao para a execução em apenso, auots nº 2007.61.05.009305-4.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600007-3 - CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Publique-se o despacho de fls. 57.Intimem-se.

2002.61.05.010071-1 - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Diante da ausência de manifestação da parte autora e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 366, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 353/359.Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, informem os autores os n°s de seus CPF, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2002.61.05.010201-0 - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista a informação do Sr. Perito, de fls. 267, necessária a apresentação da documentação solicitada.A parte autora, às fls. 260, requer a apresentação dos recibos solicitados pela ré. Defiro o requerido, em face dos mencionados documentos encontrarem à disposição da ré, sendo mais fácil a esta sua apresentação.Destarte, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a ré a documentação requerida pelo Sr. Perito.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2002.61.05.011378-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 233/234: Indefiro, em face do disposto no artigo 649,IV, do CPC, que vem, ademais, amparado por pacífica jurisprudência do STJ.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos.No prazo final de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.012820-1 - RENATO COSSARI(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65: Uma vez que a ação foi julgada improcedente, tendo a r. sentença transitado em julgado, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de prazo.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2005.61.05.000297-0 - LUIZ CIOLA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o determinado às fls. 92.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.05.005239-8 - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2007.61.05.006722-5 - TAIS REGINA BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARRAO X MATIAS RUBENS FARRAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Manifestem-se os exeqüentes ARAMIS TARINE e JOÃO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 426/438.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos.Os pedidos de fls. 386/387 e 389/390 versam sobre penhora de ativos financeiros em nome dos executados, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e de ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI, devidos em valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Revedo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta os valores atualizados do débito, apresentados pelos exeqüentes, às fls. 386/387 e 389/390.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valores suficientes para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0601698-2 - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ALARICO FRAINER X ALARICO FRAINER X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETO X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETO X JOSE DE JESUS X JOSE DE JESUS X JOSE IMENES X JOSE IMENES X JULIO CEZAR TARGON X JULIO CEZAR TARGON(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Intimem-se os requerentes Paulo Sérgio Franco da Costa e Mauro Sérgio Franco da Costa, por carta registrada, nos endereços indicados às fls. 264 e 274, para cumprirem a determinação de fls. 285, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI X ALGELICA GONCALVES ALBANO X GLAUCIA PERES PASCHOAL X OLIVO CALEFFI X WILSON DE AZEVEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fls. 228/250: Intimada a se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativos ao autor Arnaldo Albano, em face da exclusão dos autores Ângelo Refundini, Gláucia Peres Paschoal e Wilson Azevedo (fls. 146) e de não haver diferenças a pagar a Olívio Calefi, a parte autora requer a citação do INSS, apresentando

cálculos dos valores que entende devidos. Destarte, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 235/250, uma vez que se trata de contrafé. Intime-se.

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 208: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2004.61.05.001564-9 - HELENA WAKOGAWA NAKASONE (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 134: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.001285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP085899 - LENI TRINCA)

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 211/213. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP085899 - LENI TRINCA)

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 344/346. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de fls. 180/181, tendo em vista que o valor atribuído pelo autor na inicial, foi emendado, conforme se verifica às fls. 47/48 e 76. Int.

2002.61.05.008772-0 - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto à suficiência dos depósitos judiciais de fls. 313/316, efetuados pelas executadas, no valor de R\$ 2.528,21 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), para quitação da verba honorária devida. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Sem prejuízo, manifestem-se as executadas, no prazo de 10 (dez) dias, a que título efetuaram os recolhimentos de fls. 282/285, 287/290, 292/295, tendo em vista que a sentença e os recursos interpostos transitaram em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.008030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Fls. 179/183: Ciênicia ao réu da petição apresentada pela autora, informando o requerimento de habilitação de seu crédito nos autos da falência. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014184-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 153/160: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.013361-1 - MARCUS PEREZ LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se pessoalmente o executado por carta, para que no prazo de 10 dias, cumpra o determinando na sentença de fls. 51/53, recolhendo o valor devido a título de custas judiciais mediante guia DARF, observando o código da receita 5762.Int.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Manifestem-se os exequentes quanto aos depósitos efetuados às fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.A executada, intimada nos termos dos artigos 475-J, efetuou depósito judicial dos valores que a exequente entende como devidos, com vistas a oportunamente, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, daquele artigo.Assim, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores depositados em conta judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 77, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, intime-se a executada da efetivação da penhora, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2163

MONITORIA

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 11 de junho de 2007 em R\$ 34.017,95 (trinta e quatro mil e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 08/12), cláusulas 10, 11 e 13. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002475-0 - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte em honorários advocatícios a serem pagos à ré Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Deixo de condená-la em honorários em face da União em razão da mínima participação no processo. Deixo de condená-la em honorários em face do ITAÚ, em vista do acordo celebrado na Justiça Estadual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.005576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003718-9) EDINEIA GUILHERME DA SILVA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa,

condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar processo nº 2004.61.05.003718-9, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS X VERSALIA ALZIRA MANDELLI MORALES (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008240-7 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n° 013.00014353-5, agência 0323 pelos índices de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72 % referente ao mês de janeiro 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011828-6 - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente. P.R.I.

2008.61.05.012987-9 - FERNANDO JORDAO X WILCA CORSINI JORDAO (SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl. 21, nº 013.00003865-4, agência 1185, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirão os expurgos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e, no mais, correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013925-3 - ANEMERES MERIGHI GODOY (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n° 013.00054490-6, agência 0316, pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989, de 44,80 % referente ao mês de abril de 1990, de 7,87 % referente ao mês de maio de 1990 e de 21,87 % referente ao mês de fevereiro de 1991; e a conta poupança nº 013.00108764-9 pelo índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites

postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010338-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

...Posto isto, nos termos do artigo 743, I, do CPC e da fundamentação retro, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS propostos pela UNIÃO FEDERAL, para acolher parcialmente o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 630/643), excluindo-se do referido cálculo os períodos anteriores a janeiro/1997, bem como se limitando os valores devidos aos embargados HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT e MARCO ANTONIO MAZZUCA, àqueles apontados na execução (fl. 198 dos autos principais), atualizado até a data da conta de fl. 630 nos moldes da Resolução CJF 561/2007. Não há custas. A embargante União pagará honorários aos patronos da parte embargada/exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido, vez que consoante alegado na inicial dos presentes embargos, nenhum valor era devido. Da mesma forma, os embargados/exequentes pagarão honorários à União, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado (fl. 198 dos autos principais) e o valor ora acolhido, se positiva. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da conta de fls. 630/643, para os autos da ação ordinária em execução apensada, processo nº 2001.03.99.010338-0, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015588-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.001654-6 - M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000999-4 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 318/321: Indefiro o pedido formulado pela impetrante. Consoante esclarecimentos prestados e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 328/352), depreende-se que não houve descumprimento de ordem judicial. A sentença de fls. 307/309 determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos ...até que seja concluída a revisão noticiada nas informações prestadas pela autoridade impetrada e dela seja intimada a impetrante....Destarte, segundo relato de fl. 328 verso, foi refeito o cálculo considerando o prazo prescricional, de acordo com a decisão proferida pela E. STJ; foi constatada a insuficiência de crédito para compensar todos os débitos abarcados no requerimento de compensação; e, que a empresa obteve cópia integral do despacho em 31/05/2009, consoante recibo nos próprios autos, de sorte que não procede a alegação de descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade impetrada. Publique-se a declaração de sentença de fls. 323/323v. Intime-se. DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 323/323v.: ...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição e omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo,

manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição e documentos de fls. 318/321. Notifique-se com urgência (Plantão). Com a resposta, à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.007613-2 - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009489-0 - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003718-9 - EDINEIA GUILHERME DA SILVA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Fica revogada a liminar concedida. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária principal, processo nº 2004.61.05.005576-3, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.001625-7 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento em nome da autora e do patrono Francisco Cardoso Consolo, OAB/SP 17.680, indicado à fl. 313 (procuração de fl. 13). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004597-6 - ANTONIO ALVES MACHADO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 130, em nome do autor e do advogado Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049 (procuração de fl. 10). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome do exequente e do advogado Fernando Possa, OAB/SP 216.815 (procuração de fl. 14), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado às fls. 90/91. Providencie a executada o pagamento das custas processuais, tendo em vista a condenação constante da sentença de fls. 67/68, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004709-9 - VANDA APARECIDA DE PAULA(SP147804 - HERMES BARRERE E SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) Vistos. Fls. 1161/1172 - Verifico que às fls. 943/944 já se encontram devidamente encartadas nos autos, consoante certidão de fls. 1181. Razão assiste a parte ré, Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes. Assim sendo, defiro a prova testemunhal e designo o dia 04/08/2009 às 15:15 horas, para a realização da audiência. Concedo o prazo de 10(dez) dias, imprerivelmente, para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a fim de possibilitar as intimações, ou informem se comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Fls. 1174/1177: Verifico ainda às fls. 1174/1177 que a Caixa Econômica Federal alega que o perito não cumpriu o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, que determina a intimação das partes da data e local indicados pelo perito para o início da produção da prova, contudo não requer a sua reprodução. Entretanto, entendo que não há a obrigatoriedade de qualquer conferência conjunta entre os técnicos, uma vez que a conclusão do perito oficial deverá ser objeto de laudo individual, manifestando-se os assistentes sempre em separado. Portanto, o novo dispositivo tende tão-somente à facilitação da tarefa dos assistentes técnicos. Não têm eles, qualquer poder de interferência sobre o trabalho do perito oficial, que tem plena liberdade para a escolha e execução do método que lhe pareça apropriado. Por outro lado, o Assistente Técnico da CEF, às fls. 1137/1146, apresentou parecer técnico, tecendo os comentários que entendeu pertinente sobre o laudo pericial, inclusive apresentou um esclarecimento complementar ao laudo pericial para conhecimento deste Juízo. Assim, a regra do artigo 431-A deve ser aplicada com cautela, máxime quando não comprovado prejuízo para as partes. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005941-4 - MARCELO PEREIRA LEMOS X CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP210899 - FERNANDA LAVRAS COSTALLAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 792/808, e a apelação interposta pela parte autora, às fls. 838/858, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 209/222, para que as partes, querendo, sobre ele se manifestem. Intimem-se.

2007.61.05.005297-0 - ALCIDES PERINI(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição juntada às fls. 97/119 como emenda à petição inicial. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 97/119. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 163/175: recebo como emenda à inicial. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os

autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 138/140, pelos seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas às fls. 163/180.3. Intime-se a parte ré para que providencie a restituição determinada, mediante requisição à donatária, que é órgão da demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Intimem-se.

2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, para que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor, em 10 dias, até o final do processo ou até decisão judicial em contrário. Indefiro a antecipação dos pagamentos atrasados, posto que dependem do trânsito em julgado de decisão condenatória.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008916-3 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que considere a impetrante apta à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados, em 28/6/2009, na cidade de Bragança Paulista, e permita a realização desta prova pela impetrante.Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para as providências necessárias ao ora determinado e comunique-se, também com urgência, à Subseção da OAB em Bragança Paulista e ao responsável pela prova naquela cidade.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007953-9 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2004.61.05.000470-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 209. Nada mais.

2008.61.05.006883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 69, intime-se pessoalmente a parte exequente a cumprir o r. despacho proferido às fls. 66, indicando em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 55/56, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008538-7 - JOSE MAURO SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da informação contida às fls. 250.2. Decorridos 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho proferido às fls. 244, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.63.03.002860-3 - DERCI SOARES DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2007.61.05.001819-6 - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Em face da manifestação da autora, às fls. 831, sem o requerimento ou especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.010549-4 - VALDEREZ BELATO RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 189/193, em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício nº 1451591630, espécie 41, conforme comunicação juntada às fls. 196/197.4. Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 177/179.5. Intimem-se.Sentença prolatada às fls. 177/179-verso. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade - Trabalhadora Rural, com DIB em 23/02/2007, data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício;b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Nome da segurada: Valdez Belato RamosBenefício concedido: Aposentadoria por idade de trabalhador rural (artigo 143 da Lei nº 8.243/91) RMA: 01 (um) salário mínimoDIB: DER: 23/02/2007 (PA nº 144.544.890-1);RMI: 01 (um) salário mínimo. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Quanto às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº

6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. A sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 362/368, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI X MARIA APARECIDA MACCARI STOCCO X MERCEDES MACARI CANOVA X MADALENA MACCARI X MARGARIDA MACCARI X JOSE PEDRO CREPALDI X ROSELI DE LOURDES CREPALDI X SONIA REGINA CREPALDI X VANDERLEI CREPALDI X SILVIA CRISTINA CREPALDI X THIAGO DIMOV MACARI X NATALIA DIMOV MACARI(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 174/181, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Intimem-se.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, formulado pela parte autora, às fls. 142/143, tendo em vista que as contradições apontadas foram anteriormente detectadas (fls. 114) e esclarecidas (fls. 122). 2. Ademais, deve-se observar que a dificuldade em ingressar no mercado de trabalho não constitui requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.05.010346-5 - JOSE ANTONIO SOARES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do INSS, de fls. 303/307, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Deixo de receber a apelação de fls. 316/323, interposta pela parte autora, em face de sua intempestividade. Tendo em vista que a petição de fls. 308/312 é uma cópia da apelação de fls. 303/307, desentranhe-se a devolvendo a sua subscritora. Cumpridas as terminações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.012079-7 - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela concedida. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 185/186v. Int. Sentença prolatada às fls. 185/186-verso: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a ré que reinclua a autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Condene a ré nas custas processuais, em reembolso, e no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 97/102, e dos extratos de sua conta poupança, às fls. 126/135, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Intimem-se.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY

JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando o ofício juntado às fls. 150 e o lapso temporal decorrido, oficie-se à Agência da Previdência Social de Salto requisitando cópia integral do processo administrativo nº 121.332.117-1, referente ao autor Amynthas Machado Azevedo Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.319.878-85 (fls. 39).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF indicado na petição inicial e o número que consta no documento de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 128/139, para que sobre eles se manifeste, devendo ainda cumprir o r. despacho proferido às fls. 106, justificando o valor atribuído à causa, fazendo as retificações, se necessário for, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.2. Intimem-se.

2009.61.05.000668-3 - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação de fls. 193/199 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Tendo em vista que a petição de fls. 221/227 é uma cópia da apelação de fls. 193/199, desentranhe-se-a devolvendo à sua subscritora.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao TRF/3R com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Primeiramente dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal, do processo administrativo juntado às fls. 84/101.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 76 fazendo os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado às fls.86/301, bem como especifique as provas que pretende produzir ante a alegação da ré na contestação, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.05.003051-0 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré (fls. 147/150) e da cópia do processo administrativo (fls. 160/202), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.004559-7 - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 124/136, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Intime-se com urgência o d. Advogado da parte autora, para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais, na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço

declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Publique-se o despacho proferido à fl. 126.4. Intimem-se.Despacho de fls. 126: 1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 58/59 por seus próprios fundamentos.2.Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo e da contestação, respectivamente às fls. 75/95 e 99/111, para que, querendo, sobre elas se manifestem.3. Cumpra-se a r. decisão de fls. 58/59, enviando ao Sr. Perito cópia da petição inicial, da referida decisão e dos quesitos formulados pela parte ré, às fls. 111.4. Intimem-se.

2009.61.05.009026-8 - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Esclareça o autor a divergência entre as assinaturas apostas às fls. 23/24 e as que constam nos documentos juntados às fls. 25, bem como justifique o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no que concerne aos valores depositados às fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, como sobrestado, conforme o disposto no item 3 do r. despacho proferido às fls. 93.3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.011224-7 - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL J. DEFIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 216/221, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.000308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001812-1) CARLOS

ROBERTO RIBEIRO X ELENÍ MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001051-0) ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Item 3 do despacho de fls. 300: Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões (art. 518 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1403355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403354-0) L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.13.003569-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400976-8) CONSTRUTORA FALEIROS LTDA X PAULO ROBERTO FALEIROS X LUIS MARCIO FALEIROS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.002191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

2009.61.13.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001028-9) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante, a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e penhora de bens. Referido montante perfaz o importe de R\$ 9.458,94 (fl. 67). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo, com a alteração dos pólos ativo e passivo. 3. Decorrido o prazo referido no item 1, dê-se vista à credora, para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.001081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001080-0) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, procedendo ao desapensamento dos feitos. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) SILVIA ANGELICA SIMOES RODRIGUES PERES(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000726-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) WESLEY MARTINS MIRANDA X ALESSANDRA SOUZA STEFANI MIRANDA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.000893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S C DE PAULA COSTA FRANCA ME X SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA X ADEMILSON INACIO DA COSTA

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao sobrestado, aguardando ulterior provocação. Nesse sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2007.61.13.001040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANTONIA CROTI DE MORAES - ME X ANTONIA CROTI DE MORAES - ESPOLIO X GERALDO CARRIJO DE MORAES(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Por oportuno, trago a contexto o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.001909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000816-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI

1. Fl. 64: Haja vista que a medida é excepcional e a exequente ainda não esgotou as diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. (TRF 3.^a REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169 Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

1. Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002689-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO BONINI MENDES

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a credora sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2007.61.13.002694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Fl. 42: Haja vista que a medida é excepcional e a exequente ainda não esgotou as diligências tendentes à busca de bens penhoráveis (vide fl. 33), indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. (TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169 Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 2. Fl. 44: defiro. Determino que os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidões de propriedade atualizadas dos imóveis indicados à fl. 33. 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2008.61.13.002321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON BATISTA VILELA

1. Haja vista que o executado não propôs embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando, para tanto, a certidão de fls. 22, na qual se descreveu apenas bens protegidos pela impenhorabilidade estatuída no artigo 649, II, do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada.

2009.61.13.001021-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA

Item 3 do Despacho fl. 23. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.13.001022-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARDYZ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X ELIZETE OLIVEIRA SOUZA X JOSE OSMAR RIBEIRO

Sentença fl. 53. Tendo ocorrido transação entre as partes, homologo o ACORDO firmado entre as partes de fls. 41/47 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S M IND/

DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO
Item 3 do Despacho fl. 27. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, conforme o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403228-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MITERMAYA BARBOSA MALTA(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

1. Fls. 246: em face do depósito judicial às fls. 240, ficam canceladas as hastas públicas designadas para 5/5/2009 - 19/5/2009 e 2/7/2009 - 17/7/2009; bem como a constrição efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 32.465 do 1.º CRI local. No que se refere à expedição do mandado para cancelamento do registro da penhora referida, aguarde-se provocação do interessado, o qual, nos termos do art. 14 da Lei de Registros Públicos, é o responsável pelo recolhimento dos emolumentos devidos à Serventia Imobiliária. 2. Fls. 242: aguarde-se, ad cautelam, o desfecho do processo falimentar no Juízo Estadual para posterior conversão em renda do depósito efetuado. Entrementes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Via deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Falimentar. Cumpra-se.

95.1403678-6 - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALCADOS MALDENY LTDA - ME X DENILSON BERNAL CASTANHEIRA X LUCELENA BERNAL CASTANHEIRA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sentença fl. 216. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da LEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1402758-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

1. Fl. 431: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a executada comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais fixados. 2. Com a juntada do depósito, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 425/426. No silêncio, determino que sejam designadas pela serventia datas sucessivas para realização de hasta pública.

97.1403110-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.1404551-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. Junte a executada Ana Amélia Figueiredo Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta corrente 01.800.964-2, agência 0020-5, do Banco Nossa Caixa e demonstrativo de pagamento de aposentadoria, ambos referentes ao mês de maio de 2008. Intime-se.

1999.61.13.000546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Nos termos do art. 216 do provimento COGE 64/2005, fica intimado o Dr.º(s) Edson Mendonça Junqueira e Marlon Martins Lopes sobre o desarquivamento dos autos. A parte que requereu o desarquivamento tem 5 dias para requerer o que direito. No silêncio, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.13.003062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 126/130: o executado não logrou acostar documentos hábeis e demonstrar que o numerário constricto nos autos é impenhorável, consoante alegado. Assim sendo, indefiro, o desbloqueio pleiteado. 2. Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários à conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 118/119), bem como requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

2000.61.13.000954-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Haja vista que o valor do veículo Fiat/Fiorino Flex placa EDY 6526 (R\$ 28.037,00) é inferior ao valor dos veículos VW/Saveiro placa CFK 2175 (R\$ 13.252,00) e GM/Classic LIFE placa DHP 6216 (R\$ 20.630,00), defiro a liberação apenas deste último. Oficie-se. 2. No que atine à liberação do veículo VW/Saveiro placa CFK 2175, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada, se for de seu interesse, observando as disposições dos artigos 11 e 15, I, da Lei 6.830/80, complementemente a garantia. 3. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 439/441, in fine.

2001.61.13.002471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. 1. Em face da desistência pela exequente da constrição do imóvel de matrícula n.º 16.444 do 1.º CRI local (fls. 160), expeça-se a secretaria mandado para cancelamento do registro da referida penhora (Av. 14/16.444). 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2001.61.13.002472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se a credora sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2001.61.13.003252-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA - ME X PAULO CICERO FELICIO MIJOLER X DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE X WILSON FELICIO MIJOLER(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

1. Fls. 224/226: diferentemente do que alega a peticionaria, a cláusula sétima do contrato social da sociedade empresária executada dispõe que a gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, os quais agirão sempre de modo a objetivar os maiores incrementos dos negócios... (fls. 46/49). Assim, prima facie, desincumbiu-se a co-executada Dora Mijoler Vilela de Andrade do ônus da prova do alegado, porquanto não juntou aos autos qualquer alteração social que indique que deixou de exercer a gerência da sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores das exações cobradas nestas execuções fiscais (outubro de 1993 a janeiro de 1997). No que atine à alegação de que os valores bloqueados têm natureza salarial, cabe lembrar que, nos termos do artigo 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil, compete ao executado provar que as quantias penhoradas referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do mesmo diploma legal ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Embora a co-executada mencione que os valores foram penhorados de caderneta de poupança (fato que por si só já seria suficiente para imputar ao caso a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC), não apresentou aos autos extrato da referida conta à época do bloqueio (setembro de 2008), bem como não apresentou extrato que comprove que os valores oriundos da conta vinculada ao FGTS foram lá depositados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-executada Dora Mijoler Vilela de Andrade junte aos autos o quanto necessário para comprovação de suas alegações. 2. No silêncio, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, informando os dados necessários à conversão em rendas da União dos valores objetos da penhora eletrônica.

2002.61.13.000399-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

2004.61.13.001774-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E

SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEW QUIMICA COM MATIZACAO DE PROD QUIMICOS LTDA ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Sentença fl. 110. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para o levantamento das quantias depositadas nos autos (fl. 92). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2005.61.13.001543-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Sentença fl. 199. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se à expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta nº 3995-635-5951-0, conforme fls. 195/198, em favor do executado. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002786-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Item 2 do Despacho fl. 123. 2. Intime-se o executado para depositar em juízo a importância informada. Se em termos, proceda-se à liberação da constrição que recaiu sobre o veículo VW/Cross Fox, ano/modelo 2007, placa DWD 0708, chassi 9BWBK05Z874135312 (fls. 68/70).

2006.61.13.003113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCORES TINTAS LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

DESPACHO DE FLS. 108: 1. Haja vista a informação supra, determino que a execução fiscal nº. 2007.61.13.001264-2 seja reunida a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. Anote-se. 2. Em face da constrição efetivada nestes autos às fls. 67/68, fica a empresa executada, na pessoa de seu procurador (art. 659, 5º do CPC), intimada do prazo para apresentação de embargos referente à CDA dos autos em apenso (2007.61.13.001264-2). 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja oposição de embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe os dados à apropriação (conversão/transferência) dos valores bloqueados pelo BACEN-JUD. Int.

2006.61.13.003768-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME.

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se pessoalmente a credor sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) competente. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2006.61.13.004195-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA LATORRACA JUNIOR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 66, expedindo-se a certidão de inteiro teor do ato de penhora, encaminhando-a à serventia imobiliária. 2. Intime-se o executado sobre a decisão de fl. 66. 3. Efetuado o registro da penhora, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

2007.61.13.000408-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DILERMANO BONATTI FRANCA - ME X DILARMANO BONATTI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Sentença fl. 66. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001360-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE CRISTAIS PAULISTA LT(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

DIANTE DO EXPOSTO, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários que consubstanciam as certidões de dívida ativa que escoram a presente execução fiscal e foram constituídos pelas DCTF's cujas entregas ocorreram em data anterior a 21 de junho de 2002. Determino que a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desmonte do débito exequendo, extirpando da cobrança o quantum fulminado pela prescrição, que, nos termos do artigo 156, V, do CTN, é causa extintiva do crédito tributário. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre os termos do artigo 14, caput, da Medida Provisória 449/2008 (remissão) e do artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04, quanto ao remanescente do débito em execução.

2008.61.13.000001-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS MARCANTONIO LTDA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Despachado em inspeção. 1. Como não houve manifestação da executada sobre o despacho de fl. 57, determino o prosseguimento do feito. Ante a recusa da Fazenda Nacional (fl. 41), indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada (fl. 30). Com efeito, os bens nomeados (sapatos sem qualquer especificação de natureza e valor) são de difícil alienação em leilões judiciais, não estando aptos, portanto, a prestar garantia ao juízo da execução. A despeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA LEGÍTIMA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. (...) (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1090471/RS n.º 2008/0203797-2. Data do julgamento: 28/04/2009). 2. Fls. 40/43: Haja o caráter excepcional da medida, que requer exaurimento pelo exequente das diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line.(TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 3. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionando aos autos, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado do débito exequendo. 4. A intimação do(a) exequente sobre a presente decisão deverá ser feita, conforme art. 25, parágrafo único, da Lei 8.830/80, através de vista dos autos e imediata remessa dos autos ao seu representante judicial. 5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2008.61.13.001127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Fls. 41/47: acolho, em parte, os embargos à penhora, nos termos do artigo 10 da lei 6.830/80 c.c artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se a sociedade empresária executada de uma escola de informática enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), cujo como objeto social é o comércio varejista de artigos e suprimentos para computadores e prestação de serviços em curso de informática e idiomas (fls. 49/51). Pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a impenhorabilidade hoje prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil é extensiva às empresas de pequeno porte. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA -

MATÉRIA DE PROVA - ART. 649, VI DO CPC - IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.(...) omissis³. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. Na hipótese presente, não há elementos nos autos que informem ser a empresa recorrente micro-empresa, empresa de pequeno porte ou mesmo empresa familiar, capazes de atrair a aplicação do entendimento acima esposado. Incidência da Súmula 7/STJ.(...) omissis.(STJ. RESP 670126. Processo: 200400991211. UF: RS. SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/06/2008). Especificamente, mister acrescer que a impenhorabilidade fundada no artigo 649, V, do Código de Processo Civil, em caso de escola, já foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).IV - Recurso especial improvido.(STJ. RESP 512555. Processo: 200300480663. UF: SC. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 14/10/2003). Assim, com a acautela mencionada dos arestos citados, mantenho a constrição apenas dos bens que não reputo indispensáveis à continuidade das atividades da empresa executada, bem como daqueles que não guardam relação direta com as atividades descritas no seu objeto social, quais sejam: itens 11, 13, 14, 30, 36, 37, 38, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 48, 51, 52. Mantenho, outrossim, a penhora de dois dos três filtros dagua descritos no item 21 do auto de penhora e de uma das duas televisões descritas nos itens 16 e 17 do auto de penhora.

2008.61.13.001326-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DIRCE REGINA PARISOTI X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Despachado em inspeção. 1. Ante a recusa da Fazenda Nacional (fl. 21), indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada (fl. 16). Com efeito, os bens nomeados (280 metros de napa de couro) são de difícil alienação em leilões judiciais, não estando aptos, portanto, a prestar garantia ao juízo da execução. A despeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA LEGÍTIMA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. (...) (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1090471/RS n.º 2008/0203797-2. Data do julgamento: 28/04/2009). 2. Fl. 21: Haja o caráter excepcional da medida, que requer exaurimento pelo exequente das diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line.(TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 3. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionando aos autos, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado do débito exequendo e informação sobre eventual parcelamento da dívida. 4. A intimação do(a) exequente sobre a presente decisão deverá ser feita, conforme art. 25, parágrafo único, da Lei 8.830/80, através de vista dos autos e imediata remessa dos autos ao seu representante judicial. 5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2008.61.13.001815-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE FRANCA X JOSE ANTONIO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Fl. 23: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos, nos termos do artigo 656, 1.º, do CPC, a certidão de propriedade atualizada do imóvel oferecido à penhora (matrícula n.º 7.386 do 1.º CRI de Franca).
2. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e, se for o caso, indicar bens passíveis de penhora.

2008.61.13.002142-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER LTDA
Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2008.61.13.002206-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Apresente a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atual da matrícula do imóvel nomeado à penhora às fls. 56/58. 2. No silêncio, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

2009.61.13.000156-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Trata-se de nomeação de bens à penhora formulada pelo executado (fls. 15/16), bem como de embargos à execução fiscal que, como propostos antes de verificada a segurança do juízo, foram juntados aos autos por determinação judicial (fls. 22/33). Instada, a Fazenda Nacional recusou os bens nomeados, postulando pela penhora sobre dinheiro através de meios eletrônicos (artigo 655-A do CPC), mas silenciou a respeito das alegações contidas nos embargos juntados aos autos. Requereu, ainda, que o titular da empresa individual figure formalmente no pólo passivo (fls. 34/35). É o relatório. Decido. Ante a recusa da Fazenda Nacional (fls. 34/35), indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada (fls. 15/16). Com efeito, os bens nomeados (moldes para injetado de sola em TR, Sola PR, PU ou PVC) são de difícil alienação em leilões judiciais, não estando aptos, portanto, a prestar garantia ao juízo da execução. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA LEGÍTIMA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. (...) (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1090471/RS n.º 2008/0203797-2. Data do julgamento: 28/04/2009). Entretanto, haja vista o caráter excepcional da medida, que requer o exaurimento pelo exequente das diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional visando à penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei n.º 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam

garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line.(TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). No que atine aos embargos à execução fiscal propostos, mister ressaltar que somente poderiam ser apresentados depois de seguro o juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Entretanto, como a matéria aventada é estritamente de direito, não demandando dilação probatória, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processuais, recebo-os como exceção de pré-executividade. De rigor a incidência da multa moratória. Sua natureza jurídica é a de pena imposta ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. No caso dos autos, como a multa moratória, conforme certidão de dívida ativa e seu anexos (fls. 03/11), foi aplicada no percentual de 20% sobre o crédito tributário originário, exatamente como previsto no artigo 61, 1.º e 2.º, da Lei 9.430/96, ela não é abusiva nem possui efeito confiscatório. Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é cabível a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeiro grau, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.2. A exceção de pré-executividade não se presta à análise de matéria que dependa de dilação probatória. Os defeitos no título devem ser aparentes, de modo a fulminar, de pronto, a liquidez e certeza da dívida.3. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. (RE 239.964/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 09.05.03).4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 5.ª Região. AG 85209. Processo: 200705001043842. UF: SE. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 14/10/2008). No mais, é inaplicável, para os fins de redução da multa, a legislação consumeirista aventada pelo executado (artigo 52, 1.º, do CODECON), uma vez que a relação jurídica que se apresenta é unicamente de direito tributário. No que atine à proposta de parcelamento, conforme denota o artigo 155-A do CTN, somente lei específica pode dispor sobre a forma e as condições do parcelamento de débitos tributários, de forma que, na esfera judicial, é incabível qualquer composição, tendo em vista a natureza ex lege da obrigação tributária e os consectários decorrentes de tal corolário. O executado, logo, deverá procurar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para promover o parcelamento segundo a legislação vigente. Neste particular, de bom alvitre mencionar que a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece condições de parcelamento que correspondem à proposta do executado, inclusive, nos casos que especifica (artigo 1.º, 3.º), com redução da multa de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a nomeação de bens à penhora e os embargos à execução fiscal recebidos como exceção de pré-executividade, assim como o pedido de penhora eletrônica sobre ativos financeiros. Tratando-se de executado de empresário individual, portanto pessoa natural, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 4º. da Lei nº 1.060/50, redação dada pela Lei n.º 7.510/86. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a qualificação do titular da empresa individual, o senhor Roberto Manreza Junior - CPF 122.360.068-88, eis que não existe distinção patrimonial a ser observada no caso. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionando aos autos, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado do débito exequendo. A intimação da exequente sobre a presente decisão deverá ser feita, conforme art. 25, parágrafo único, da Lei 8.830/80, através de vista dos autos e imediata remessa dos autos ao seu representante judicial.

2009.61.13.000206-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos, etc. 1. Apresente a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atual da matrícula do imóvel nomeado à penhora à fl. 174. 2. No silêncio, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

2009.61.13.000402-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACADEMIA GYM SPORTS,LANCH E BOUTIQUE LTDA ME
Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a credora sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2009.61.13.000573-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VIAZENTTI INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE C X JOSE OSNY SATURI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)
1. Ante a recusa da Fazenda Nacional (fl. 32), indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada (fl. 16). Com efeito, os bens nomeados (432,30 metros de couro) são de difícil alienação em leilões judiciais, não estando aptos, portanto, a prestar garantia ao juízo da execução. A despeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA LEGÍTIMA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. (...) (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1090471/RS n.º 2008/0203797-2. Data do julgamento: 28/04/2009). 2. Fls. 32/33: Haja o caráter excepcional da medida, que requer exaurimento pelo exequente das diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. (TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169 Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 3. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionando aos autos, por ocasião da próxima manifestação, cálculo atualizado do débito exequendo. 4. A intimação do(a) exequente sobre a presente decisão deverá ser feita, conforme art. 25, parágrafo único, da Lei 8.830/80, através de vista dos autos e imediata remessa dos autos ao seu representante judicial. 5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

2009.61.13.001263-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONEXAO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Item 3 do Despacho fl. 11. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, conforme o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.111187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401620-7) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.13.000648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

1. Fl. 119: Haja vista que a medida é excepcional e a exequente ainda não esgotou as diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a

interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. (TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169 Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.001723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403707-5) JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS LELIS FALEIROS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, considerando perfeita e acabada a arrematação realizada. Honorários advocatícios pelo embargante, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), divididos igualmente entre os patronos dos réus, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 96.1403707-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.000451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000256-2) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Sentença fls. 47/49. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 51, caput, inciso IV, 1º, inciso III, da Lei 8.078/90, julgo os embargos procedentes para reconhecer a nulidade da cláusula n. 15 do Contrato 24.0304.110.0008732-68 e, com fundamento nos artigos 580 e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro nula a execução fiscal n. 2008.63.13.000256-2. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000995-9) FAZENDA NACIONAL X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 546,13 (quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.002289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403686-0) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A(MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença para a execução (processo principal). 3. Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.13.003282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400161-3) ARIIVALDO TASSINI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decism proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004093-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)
DESPACHO DE FL. 726: ABRAM-SE VISTAS ÀS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS, SENDO O

PRIMEIRO PARA A PARTE EMBARGANTE (CEF) (RESPOSTA AOS QUESITOS SUPLEMENTARES DE FLS. 733/734). OPORTUNAMENTE, CUMpra-SE O ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 687.

2008.61.13.000580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) ANTONIO VILLELA FACHADA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2008.61.13.000585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) DANIEL FARIA FIGUEIREDO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Sentença fls. 334/335. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO atribuindo a responsabilidade do embargante pelos débitos tributários no período de 14/07/1999 a 15/07/2002, época em que exercia a gestão da sociedade empresária executada, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2005.61.13.000169-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400719-2) PAULO CESAR BASTOS FRANCA - ME X PAULO CESAR BASTOS(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.001115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004272-1) ADEMIR AQUINO(SPO52384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar como parte na execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargada, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2006.61.13.004272-1. Com o trânsito em julgado, levante a penhora incidente sobre o veículo de placa DFP5292 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001708-1) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

1. Regularmente intimados para o recolhimento da taxa referente ao porte de remessa e retorno de autos (fls. 91), a parte apelante ficou inerte (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 84/89. 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 3. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da sentença proferida, mediante a remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001259-9) HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Sentença fls. 382/394. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação expendida para: 1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO dos débitos tributários em relação à inscrição de n.º 80 6 05 045507-96, e aos débitos vencidos em 15/05/2000 e 15/06/2000, relativo à inscrição de n.º 80 7 06 016974-34. 2. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS, na forma prescrita pela Lei n.º 9.718/98, devendo prevalecer a base de cálculo adotada pela Lei Complementar n.º 70/91, ou seja, apenas sobre as receitas oriundas da venda de produtos e serviços, aplicando-lhe, porém, a alíquota de 3% (três por cento) introduzida pelo art. 8.º da Lei n.º 9.718/98, para os fatos geradores da contribuição ocorridos na ação de execução fiscal, respeitando os débitos abrangidos pela prescrição, a partir de 1.º de fevereiro de 1999 (artigo 17, da Lei n.º 9.718/98) até a edição da Lei n.º 10.833/03, a partir de sua eficácia, eis que regulamentou a base de cálculo da exação sobredita, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98. Afastar a incidência do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69. Fixo os honorários em 10%

do valor da Execução Fiscal, a serem pagos da seguinte forma: 10% dos honorários a cargo da Fazenda Nacional e 90% dos honorários a cargo da embargante. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.001259-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400705-2) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo tão somente no que tange à matéria suscitada, qual seja, a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 8.107 do 1.º CRI de Franca-SP (art. 520, caput, do CPC). 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença para a execução (processo principal), bem como ao desapensamento dos feitos. 3. Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002822-0) NEWTON FRASCHETTI X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001261-7) BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA X RODRIGO FARIA DE SOUZA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.001571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001352-0) FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001301-4) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL Itens 2 e 3 do Despacho fl. 152. 2. Abra-se vista dos autos à parte embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CONFINS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. 4. Intime-se.

2008.61.13.001709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401461-1) MARTINHO MANSANO RODRIGUES(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença para a execução (processo principal), bem como ao desapensamento dos feitos. 3. Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-

razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.001737-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001736-0) MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, vistas à parte embargada (CRESS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões (art. 518 do CPC). A intimação sobre a presente decisão (1.º do art. 40 da Lei 6.830/80), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004733-7) CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP166975E - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Conselho Regional de Biblioteconomia - 8.ª Região) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.000450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003820-8) GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 do Despacho fl. 53. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 55/104, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.001053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002246-9) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Item 3 do Despacho fl. 02. 3. Dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.003497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001024-3) SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Fl. 152: Haja vista que a medida é excepcional e a exequente ainda não esgotou as diligências tendentes à busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei n.º 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. (TRF 3.ª REGIÃO: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359169 Processo: 200803000504000. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/03/2009). 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1404029-9) MARIA DA SILVA MANIERO X ANTONIO CESAR MANIERO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO

MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos.
2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1684

MONITORIA

2008.61.13.000072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

DESPACHO DE FL. 76 1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/44, mediante substituição por cópias nos autos. 2. Após 5 dias da intimação, tendo o advogado cumprido ou não tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 79 1. Providencie a ré instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor dos embargos monitorios, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento destes. 2. Após, se em termos, intime-se a CEF para impugnação dos referidos embargos monitorios, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400251-2 - WALDIR GERALDO GOMES X ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES X RENATO PUCCI RODRIGUES ALVES X VICTOR ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X FLAVIO RODRIGUES ALVES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA DE FL. 112 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que WALDIR GERALDO GOMES move em face de FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1400885-5 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 136 Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 251/252 1. Indefiro o destacamento dos honorários contratados junto ao exequente requerido às fls. 343/344 e a transferência dos valores aos processos informados pela Fazenda Nacional às fls. 346/348, visto que estes créditos deverão ser habilitados junto ao juízo falimentar nos autos da falência informados no mandado de penhora de fls. 249/250. 2. Oficie-se ao Gerente da CEF - PAB Justiça Federal - para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 330 ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Franca, em atendimento ao mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 249/250. 3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, modalidade precatório complementar, observando-se que o pagamento do exequente deverá ficar à disposição deste Juízo. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

96.1402634-0 - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

DESPACHO DE FL.136 1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que a quantia de cada autor ainda não foi requisitada. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos outros autores se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.051982-4 - OSVALDO CAPEL GRANERO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

SENTENÇA DE FLS. 333/334 A alegação de erro material no acórdão, contudo, não se trata apenas de erro material. O acórdão de fls. 224/228, considerando a data do ajuizamento da Ação, excluiu a incidência de honorários. A parte autora, intimada do teor do acórdão, quedou-se inerte, deixando de interpor o recurso cabível: embargos de declaração, motivo pelo qual a matéria está preclusa, não cabendo qualquer modificação. Relativamente à discordância da Caixa Econômica Federal, friso que o Acórdão ao qual a ré se refere, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reformado pelo Acórdão de fls. 172/173, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, homologo, para que produzam seus efeitos, os cálculos de fls. 317/322. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.000525-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 183 Diante do óbito do autor, cancele-se o ofício requisitório n.º 20090000365 (fl. 150). Promova a advogada a habilitação dos cônjuges de herdeiros Imaculada Aparecida Ferreira da Silva e Ismar Murari e a regularização dos documentos da herdeira Elizabeti José da Silva, nos termos da certidão de casamento averbada de fl. 180, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.13.002349-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 136 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.13.001268-5 - JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.99 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.001281-8 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS.140/141 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.004195-8 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 121 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int

2004.61.13.000203-9 - MAURICIO GONCALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 87 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.002458-8 - CARLOS EURIPEDES FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 275 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.002788-7 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

DESPACHO DE FL. 381 Fls: 377/380: Defiro a devolução do prazo de 13 (treze) dias ao co-réu Banco Santander S/A referente ao despacho de fl. 372, que equivale ao prazo restante entre a carga efetuada ao INSS e ao exaurimento do prazo para interpor a peça cabível. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

2005.61.13.000049-7 - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fl. 141 Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.000392-9 - ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.85 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.000513-6 - ALZIRA BARBOSA BEZERRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 80 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.001993-7 - LUZIA HELENICE DE MORAIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 177 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000881-6 - IVAIR PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.182 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001075-6 - TULIO DE OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 202 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001664-3 - MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 455 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001960-7 - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fls. 219 Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento pela autora do item 3 do despacho de fl. 216. Int.

2006.61.13.002759-8 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA LEMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS 177/178 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 3 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003003-2 - OLINDA ROSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.207 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003039-1 - PEDRO DANIEL FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 195/196 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003552-2 - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.221 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.13.003715-4 - EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fl. 212 Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/210, requerendo o que de direito, no prazo de sucessivo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.003748-8 - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS.204/205 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.001628-3 - BRANCA ALICE LANZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Item 3 do despacho de fl. 156. 3. Dê-se vista às partes dos cálculos, no prazo sucessivo de 5 dias

2007.61.13.002706-2 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FL. 129 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I. do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.000614-2 - MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 190 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.93 Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/80, requerendo o que de direito, no prazo de sucessivo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FLS. 109/115 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, corrijo o despacho de fl. 51 para também determinar a inclusão de José Orlando Paludetto Silva no pólo ativo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.002996-8 - GEMA CAMILLO BATISTA X VALTERCIDES ALVES BATISTA X DEVAIR MOSCARDINI CAMILO X NADIR BARBOSA CAMILLO X DAIR MONTEIRO PORTO X LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ X JOAO BATISTA CAMILO X SONIA DO COUTO CAMILO X JOSE CAMILLO NETTO X JAIR JUSTINO DOS SANTOS NETTO X IRACI DAS GRACAS CAMILO SEGISMUNDO X JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 166 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora certidão de óbito legível do falecido poupador e comprove, documentalmente por meio de cópia do processo de inventário e formal de partilha, a condição de sucessores deste, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.000063-6 - MARIA APARECIDA TORREZ X ANA IRENE DE MELO FRANCO X MARIA LAURA DE MELO FRANCO MONTEIRO X HELOISA HELENA FRANCO MENEGUETTI X EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO X ADRIANO SANDOVAL DE MELLO FRANCO X GABRIELA SANDOVAL DE MELLO FRANCO X MARIA CONSUELO DE ANDRADE ALVARENGA X SINDIC DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE FRANCA X MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FLS. 235/241 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%

sobre o saldo existente no período pleiteado, referente às contas indicadas nos autos em nome dos autores, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001542-1 - SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 51 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001543-3 - MARIANA GARCIA BUENO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 27 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001645-0 - PAULO RODRIGUES COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 45 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001677-2 - ELIANE FREITAS HONORIO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 22 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001693-0 - ELIANE FREITAS HONORIO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.26 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000411-3)

PANIFICADORA AJAL LTDA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 95 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.002063-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA

JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE ALFREDO

DESPACHO DE FL. 158 1. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação a penhora, no prazo de 15 dias. Int.

2006.61.13.001598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001597-3) ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA

Despacho de fl. 227 Ciência à exequente da penhora de ativos financeiros realizados às fls. 220/221, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001386-2 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEL LTDA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fls. 123/126. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo as Autoridades Impetradas apresentarem as que entender necessárias. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.13.001615-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 109/113. Por todo o exposto, indefiro a liminar uma vez ausentes seus requisitos legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.000443-9 - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS.181/182 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.063436-8 - APARECIDO MARIANO MENDES X APARECIDO MARIANO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 189 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.13.004880-0 - ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERNESTINA CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 256/257 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.007439-2 - MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 393/394 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.000461-8 - MARTA DE SOUZA MARGARIDA X MARTA DE SOUZA MARGARIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL.243 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002931-7 - LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA X LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 265 Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação não foi impugnada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.13.000574-3 - JOAO FERNANDES AGUILLAR X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACJPHO DE FLS.208/209 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.03.99.015344-6 - LAEL RODRIGUES X LAEL RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FLS. 179/180 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.000429-9 - RODRIGO HENRIQUE DE LIMA - INCAPAZ X RODRIGO HENRIQUE DE LIMA X MARIA CELIA DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 194/195 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual

homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.000879-7 - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 142/143 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001740-3 - SALVADOR PEREIRA X SALVADOR PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS.102/103 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.004232-0 - JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JONAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FLS.159/160 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.002080-7 - MARIA MADALENA BORGES X MARIA MADALENA BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FLS.251/252 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito,

comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.003896-4 - MARIA CLEIDE BARBOSA X MARIA CLEIDE BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 203/204 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000299-8 - ADRIANA APARECIDA CHERIONI X ADRIANA APARECIDA CHERIONI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CHERIONI(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

DESPACHO DE FLS.241/242 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002988-8 - ELZA SILVA NEVES DE PAULA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELZA SILVA NEVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 194/195 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004501-8 - RITA IMACULADA DA SILVA NUNES X RITA IMACULADA DA SILVA NUNES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 260/261 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004540-7 - DONIZETI PEDRO X DONIZETI PEDRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 232/233 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000067-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 256 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000170-6 - JOSE NENZO DA SILVA X JOSE NENZO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 321/322 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000282-6 - CELINA JACOMINI GARCIA X CELINA JACOMINI GARCIA(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 260/261 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000628-5 - LEONARDO VICENTE DA SILVA X LEONARDO VICENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 235/236 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001350-2 - JUCELINO SOARES DA SILVA X JUCELINO SOARES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 220 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001533-0 - MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL.197 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001586-9 - MAURICIO RIBEIRO DE FARIA X MAURICIO RIBEIRO DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL.192 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003201-6 - GERDRIANO ALVES MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERDRIANO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fl. 242 Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação teve anuência da parte exequente (fl. 241), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.004011-6 - JOSE CARLOS BORGES X JOSE CARLOS BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS.165 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004222-8 - ELZA DE ASSIS ROSA X ELZA DE ASSIS ROSA(SP203600 - ALINE FERREIRA E SP243915 - FLAVIA BRANCALHAO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 275 1. Fl: 173: Defiro o prazo de 20 dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 167. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.004501-1 - DIVINA LUCAS MARTINS X DIVINA LUCAS MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS.186/187 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.001056-6 - JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEDRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item 2 do despacho de fl. 300. 2.Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.000356-7 - JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES X JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FLS.189 Manifeste-se o co-autor CLARINDO FERREIRA DE SOUZA sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.
DESPACHO DE FL. 190. Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

MONITORIA

2003.61.13.003787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.539,50 mais 10 % (dez por cento) - R\$ 653,95, perfazendo o total de R\$ 7.193,45 (sete mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), que responde ao valor do débito informado à fl. 128 acrescido de 10 % de multa, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.002581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
Diante da certidão de fl. 187, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO)

FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito, acrescido da multa de 10 (dez) por cento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 174. Int.

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição dos títulos executivos judiciais decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra finalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc.Fls. 521/827: Defiro. Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401335-2 - MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DA GLORIA DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 255/256: Promova a secretaria as devidas anotações para fins de inclusão do advogado constituído pelo co-autor Paulo de Almeida Coelho. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

96.1401078-9 - MARIA DAS DORES SOUZA X OSNIR SEBASTIAO BARRETO X NEIDE MARIA DAS DORES GALVAO X VANY DE LOURDES BARRETOS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação incidental de habilitação de herdeiros, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

96.1403120-4 - LUIZ GOSUEN(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista ao patrono da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação dos herdeiros. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivos sobrestados. Int.

97.1401133-7 - JAIME REGATIERE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1402126-0 - AUGUSTINHO RIBEIRO DE FREITAS X AUGUSTINHO RIBEIRO DE FREITAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 359: Promova a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema processual em virtude do substabelecimento de fls. 360. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.1403021-8 - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Mariana da Silva Rezende (viúva-meeira), Carlos Rezende Júnior, Derli Rezende Moura, Hélio Rezende e Alexandre de Rezende

(filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido a cada herdeiro, sendo 50 % à viúva-meeira e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos requerentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.015690-9 - DONIZET DE PAULA LOPES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.078921-9 - FERNANDO DUTRA DE MELLO(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados (fls. 299/300), nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se as partes sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, bem como, sobre o ofício de fl. 302, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

1999.61.13.000370-8 - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal, em relação aos co-autores Jonadir Flávio Simões e Luis Sabino Rodrigues. E, tendo em vista que a CEF depositou as diferenças apuradas no cálculo ora acolhido, na data de 10/05/2007, conforme extrato de fls. 260/261, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Valdeci Alves Pimenta. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a reverter à origem o valor depositado à fls. 218, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista a fundamentação supra. Deverá o autor Valdeci Alves Pimenta requerer diretamente à Caixa Econômica Federal, se for o caso, o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.060056-5 - LOURDES PEREIRA LOPES X ANDREA PEREIRA LOPES FERREIRA ALVES X ALEXANDRA PEREIRA LOPES X ADILSON PEREIRA LOPES X ADIEL PEREIRA LOPES X ADAIAS PEREIRA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Para prosseguimento do feito, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez), para que os beneficiários do crédito comprovem a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2000.61.13.003532-5 - LUIZ LEME DO PRADO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Leme do Prado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.PA 1,10 Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.000414-0 - MARLENE GONCALVES BERNARDES X LUIZ ANTONIO FERREIRA X JOSE PAULA DA SILVA X TARCILIA GUILHERME PIZA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X MARIA IZABEL ALVES(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X NILSON PARREIRA JUNIOR X IDAIR CAMILO DA SILVA X LUZIA IZETE DA SILVA X CLAUDINEI CAMILO DA SILVA X ANOR CAMILO DA SILVA X RILZA SANTIAGO DOS SANTOS X ANTONIA DOS REIS GUIRALDELLI DOS SANTOS(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 197/199: Promova a secretaria as devidas anotações para fins de inclusão do advogado constituído à fl. 198 pela co-autora Maria Izabel Alves. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.13.000484-9 - RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Não obstante a concordância do INSS com os novos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 338/339, a execução deve prosseguir com base no valor apurado pela contadoria à fl. 330 (fl. 11 dos embargos), conforme determinado na sentença de fls. 331/334, transitada em julgado. Desse modo, determino o prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 342, devendo constar no ofício precatório o valor dos honorários advocatícios apurados no cálculo de fl. 330, ou seja, R\$ 5.985,83 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.000774-7 - ANTONIO ALVARO VISCONDI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.002505-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 377: Concedo vista dos autos aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o patrono dos autores se houve levantamento da quantia depositada em favor da herdeira Angela Aparecida da Silva, conforme extrato de fl. 361. Int.

2001.61.13.002668-7 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Imaculada das Graças Gomes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000351-5 - ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.002091-8 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 234) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO X ELISETE DI MUZIO DIAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 307/310 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos valores depositados para fins de extinção da execução. Int.

2003.61.13.002946-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 117: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois cabe ao credor requerer a execução, instruindo a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.13.000397-4 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.001644-0 - IZILDA DOS SANTOS PECIONI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 248: Promova a secretária a juntada aos autos de consulta ao CNIS, referente aos benefícios concedidos à autora e aos salários de contribuição porventura existentes. Após, dê-se vista à patrona da autora para elaboração dos cálculos, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

2004.61.13.001677-4 - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2004.61.13.001839-4 - JOSE BRUNELLI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 100/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.002850-8 - DARCY MARTINS LOURENCO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.003557-4 - EUNICE CAMILO CARREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 154/161: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 153. Int.

2005.61.13.001283-9 - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.011512-2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo nº 2008.03.00.11511-0. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.13.001985-8 - MARIA DO CARMO ROMUALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.002083-6 - ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.13.002626-7 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 278/280, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.003134-2 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.004491-9 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fls. 281, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para averbação do período de atividade considerada em condições especiais reconhecido, intruindo-o com cópia da sentença e desta decisão. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.004687-4 - MARIA ABADIA PANHAN(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 149, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.000286-3 - SANTA ALVES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 140. Int.

2006.61.13.000325-9 - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000485-9 - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000584-0 - NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Petição de fls. 189: Vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.001893-7 - LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 200/206: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 199.Int.

2006.61.13.002064-6 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002167-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002551-6 - BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 207/215: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 206.Int.

2006.61.13.002631-4 - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Diante da manifestação de fls. 205/206, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, intruindo-o com cópia da sentença e desta decisão. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.002682-0 - MARIA HELENA FECHIO MORGAN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.002689-2 - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.002818-9 - MILTON MARTINS DE LIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 129.Int.

2006.61.13.002841-4 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois cabe ao credor requerer a execução, instruindo a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se nova vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo.Intime-se.

2006.61.13.003075-5 - ALBERTO NUNES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003194-2 - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.003195-4 - TIAGO RAFAEL PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003661-7 - ESMERALDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e petição de fls. 156/163 e 165, nos termos da decisão de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003906-0 - BENEDITA EMIDIA MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.004512-6 - AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 185. Int.

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ex positis e consoante tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade argüida e em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI do Estatuto de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais, e cinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em razão de a mesma ser beneficiária dos auspícios da justiça gratuita. Custas ex

legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000685-0 - MARIA MARCULINA DE ARAUJO(SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.13.001881-4 - SHIGUEO GOTO(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 143/148 e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002290-8 - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2007.61.13.002673-2 - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, cabe ao credor promover a execução da sentença, pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar a defesa da devedora mediante impugnação, cujo prazo inicia-se com a efetivação da penhora, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Desse modo, tendo em vista que a devedora (CEF) apurou e depositou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação, com os quais não houve concordância da parte contrária, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer o prosseguimento da execução, nos moldes legais. Fica prejudicada a apreciação, nesta fase processual, das demais questões alegadas pelas partes. Intimem-se.

2008.61.13.000654-3 - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001639-1 - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, cabe ao credor promover a execução da sentença, pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar a defesa da devedora mediante impugnação, cujo prazo inicia-se com a efetivação da penhora, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Desse modo, tendo em vista que a devedora apurou e depositou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação, com os quais não houve concordância da parte contrária, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer o prosseguimento da execução, nos moldes legais. Fica prejudicada a apreciação, nesta fase processual, das demais questões alegadas pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.13.001864-8 - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, WALDIR FRANCISCO CAMELO, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada especial, qual seja de 02.06.1980 até 10.02.2008 em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2172/1997 e 3048/1999; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11.02.2008 (fls. 26), considerando 100% da RMI, considerando o período acima, que perfaz o total de 27 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas e posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código

Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vendidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

2008.61.13.002388-7 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculo apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002448-0 - LUIZ AGUIAR - ESPOLIO X LUIZ ELOI TEIXEIRA AGUIAR(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora (Espólio de Luis Aguiar) o creditamento das diferenças de correção monetária nos saldo das contas poupança n. 013.43.763-2, 013.73.026-7, 013.72.937-4, 013.72.707-0 e 013.98.483-8, de titularidade de Luis Aguiar.Cabe consignar, inicialmente, que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Desse modo, considerando que o extrato juntado à fls. 36 não traz os saldos relativos aos períodos das diferenças pleiteadas na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para emendar a inicial, juntando os extratos respectivos, indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.13.000144-6 - DORI MARTINS DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à autora, DORI MARTINS RAMOS, a partir da propositura da ação, em 14.01.2009, o benefício de pensão por morte deixada pelo segurado LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.000312-1 - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença prolatada às fls. 54/55 (art. 296, caput, do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., após observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2009.61.13.000453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) JOSE BATISTA DA SILVA X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA X NEUSA BATISTA DA SILVA X GILDA BATISTA DA SILVA X DAGRIMAR BATISTA DA SILVA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença prolatada às fls. 56/57 (art. 296, caput, do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., após observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2009.61.13.001536-6 - LUIZ DA SILVA BRAS LEAL(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vincendas - doze vezes o pretense valor, o que corresponde a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Anote-se.Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao

Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001847-1 - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por conseguinte, tenho por bem INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos pleiteados. Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No tocante ao pedido de exibição de memorial descritivo, planilha orçamentária da obra de construção de todas as casas do Jd. Panorama e de todos os contratos realizados entre a primeira e segunda requeridas e entre a primeira e a terceira requeridas, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade de tais documentos, tendo em vista os contratos juntados às fls. 22/30. Sem prejuízo, cite-se as rés. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelas embargadas, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 7.618,58 (sete mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 34/35, no importe de R\$ 20.940,25 (vinte mil novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março/2009. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402239-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.13.004421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402258-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ONOFRE ZONETI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 17/18, da sentença e do acórdão para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes embargos para remessa ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.006445-6 - ANTONIO BERTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 196/198) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402872-4 - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X

TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.03.99.002768-0 - ANTONIO JACINTO X ANTONIO JACINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

1999.03.99.004567-0 - MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.03.99.013364-1 - CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 327/328: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso. Int.

2000.61.13.004962-2 - ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem do beneficiário (CALÇADOS M. B. C. DE FRANCA LIMITADA), conforme extrato de pagamento de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.000227-0 - ADELIA PERES CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP043168 - NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADELIA PERES CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 336/337) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 340), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.000530-1 - EURIPA SEBASTIANA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPA SEBASTIANA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripa Sebastiana Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.001595-1 - DJALMA DA SILVA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DJALMA DA SILVA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 240/242) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.002740-0 - GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ X LISETE NETO MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Guilherme Brendon de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.002788-6 - MALVINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MALVINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Malvina Rodrigues da Silva Cândida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.002896-9 - ANTONIO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2001.61.13.002906-8 - MARIA NEIDE ALVES BEZERRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA NEIDE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Neide Alves Bezerra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.003049-6 - OELES CAETANO DE OLIVEIRA X OELES CAETANO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2002.61.13.000323-0 - DULCELENA DOS SANTOS DOURADO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DULCELENA DOS SANTOS DOURADO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dulcelena dos Santos Dourado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.002305-8 - ANA PINTO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA PINTO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Pinto da Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.002544-4 - APARECIDA FERREIRA DOURADO X APARECIDO CANDIDO DOURADO X OSMAR CANDIDO DOURADO X RICARDO CANDIDO DOURADO X JOSE CARLOS CANDIDO DOURADO X LUIZ CANDIDO DOURADO X SILVIA HELENA CANDIDO DOURADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDO CANDIDO DOURADO X OSMAR CANDIDO DOURADO X RICARDO CANDIDO DOURADO X JOSE CARLOS CANDIDO DOURADO X LUIZ CANDIDO DOURADO X SILVIA HELENA CANDIDO DOURADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido Cândido Dourado, Osmar Cândido Dourado, Ricardo Cândido Dourado, José Carlos Cândido Dourado, Luiz Cândido Dourado e Silvia Helena Cândido Dourado move em face do Instituto Social do Serviço Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003353-6 - ALEXANDRINA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO X QUEILA BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X LUCIANA BARBOSA DA SILVA GOMIDES X JONAS BARBOSA DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SPI93368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO X QUEILA BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X LUCIANA BARBOSA DA SILVA GOMIDES X JONAS BARBOSA DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SPI93368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 295/302) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 314), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.000880-7 - ORLANDO LOPES X DANIEL JOSE LOPES X DANIEL JOSE LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.13.000897-2 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 138/140) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 144v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001222-7 - AMASILIO DE CARVALHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amasilio de Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001605-1 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do

E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001753-5 - MANOEL DONIZETE DE CASTRO COUTO X MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 258/260) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001978-7 - ALCINDO REZENDE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINDO REZENDE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcindo Rezende move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. PA 1,10 Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002248-8 - MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ X MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003808-3 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena Pereira dos Santos Vieira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. PA 1,10 Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003897-6 - ANEZIA APARECIDA FERREIRA X ANEZIA APARECIDA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.004167-7 - JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 198/200) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000127-1 - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X

ELIZABETH DE ANDRADE ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 170/171) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal..PA 1,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000191-0 - TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tayllon Santos de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.001293-1 - WALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 213/215) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.001592-0 - NEUZA CLEUZA GONCALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA CLEUZA GONCALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neuza Cleuza Gonçalves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001745-0 - JULIA TELINI CORSI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIA TELINI CORSI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.001860-0 - ANTONIO CAETANO SEVERINO(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CAETANO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Caetano Severino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001996-2 - EVANDRO LUIS MARQUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EVANDRO LUIS

MARQUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.002208-0 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.002725-9 - NILZA ATAIDE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILZA ATAIDE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 165/167) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003254-1 - MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena Silva Tomazetti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003438-0 - ROSALVO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSALVO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.003447-1 - REINALDO BONATINI X REINALDO BONATINI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2005.61.13.003500-1 - CELIA REGINA MENDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA REGINA MENDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célia Regina Mendes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003528-1 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Pereira dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003994-8 - SILVANIA APARECIDA DA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILVANIA APARECIDA DA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Silvania Aparecida da Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Dê-se ciência a parte autora acerca do documento de fl. 146.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004264-9 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.004751-9 - JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.000064-7 - MAURI EUFRAZIO CUSTODIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURI EUFRAZIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000146-9 - WILSON JESUS DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WILSON JESUS DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Jesus de Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000188-3 - RENATA DE OLIVEIRA X RENATA DE OLIVEIRA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.000195-0 - THEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Therezinha de Jesus de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000940-7 - MAURICIO MARCELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO MARCELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mauricio Marcelino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001238-8 - OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO X OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.001374-5 - NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa de Souza da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001614-0 - ROSELI DOMENEGUETI SANTANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DOMENEGUETI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência do nome da autora, verificada nos documentos de fls. 17 e 179, dê-se vista à requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, providenciando, se o caso, a retificação do nome constante de seu CPF, junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2006.61.13.001687-4 - DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.001813-5 - HELIO RONALDO FERRARI X HELIO RONALDO FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do óbito do autor (fl. 174), suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria as devidas anotações em relação ao advogado constituído, Dr. Antônio Moraes Silva, conforme requerido à fl. 173. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros, nos termos dos art. 43, c/c 1.055 e seguintes do estatuto processual civil. Int.

2006.61.13.001829-9 - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO X FRANCISCO CHAGAS DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.001990-5 - SELSON GONCALVES OTONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SELSON GONCALVES OTONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.002130-4 - ZAIDES DOS SANTOS BENETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZAIDES DOS SANTOS BENETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zaides dos Santos Benetti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002454-8 - ALAIR SEBASTIANA MONDINI(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALAIR SEBASTIANA MONDINI(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.003277-6 - CLODIMAR FAGOTTI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLODIMAR FAGOTTI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.003492-0 - VERA LUCIA ERCULINO SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VERA LUCIA ERCULINO SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vera Lúcia Erculino Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003560-1 - NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILIO SERGIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.003908-4 - APARECIDO LUIZ DO PRADO X APARECIDO LUIZ DO PRADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2006.61.13.004198-4 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme decisão de fls. 207/208. Em seguida, à contadoria para discriminar o valor

devido às herdeiras habilitadas, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada uma. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF das beneficiárias do crédito, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.004409-2 - IVO BARTOCCI X IVO BARTOCCI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2007.61.13.001554-0 - OSWALTE JARDINE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSWALTE JARDINE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oswalte Jardine move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. PA 1,10 Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001598-9 - CARMEN MEDEIA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN MEDEIA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2008.61.13.000192-2 - LEONICE DOS REIS ROMUALDO X LEONICE DOS REIS ROMUALDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002567-9 - GLENDA MENDES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GLENDA MENDES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Glenda Mendes Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000481-8 - HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 162/164) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 168v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2579

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000537-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Quanto aos pedidos de produção de provas formulados pelos demandados, indefiro por ora, visto que os réus ainda não foram citados para apresentar contestação, ressalvada sua reapreciação em momento processual adequado. Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em São Paulo já foi incluída no polo ativo do feito, consoante despacho de fls. 439/440, devendo a última ser apenas intimada da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.18.000941-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO FANTIN(SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, bem como o Estado de São Paulo, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Intimem-se.

2008.61.18.000942-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, bem como o Estado de São Paulo, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Fls. 232/235: Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.18.001882-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado à fl. 168, comprove o requerente a situação de hipossuficiência alegada, visto que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Pelo que se observa nos autos, o requerido é Delegado de Polícia (auferir rendimentos acima do limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física), reside em cidade do interior paulista e contratou Advogado particular, não se podendo presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais --- que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) --- sacrificará o sustento próprio ou da família. Intimem-se.

2008.61.18.001884-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado à fl. 233, comprove o requerente a situação de hipossuficiência alegada, visto que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Pelo que se observa nos autos, o requerido é Delegado de Polícia (auferir rendimentos acima do limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física), reside em cidade do interior paulista e contratou Advogado particular, não se podendo presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais --- que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) --- sacrificará o sustento próprio ou da família. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.18.001628-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS

1. Recolha, a parte autora, com urgência, as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória para citação da parte ré, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP), nos termos do Ofício de fl. 91, para que não reste infrutífero o ato deprecado.2. Int.

2008.61.18.002416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIUCIA BREGALDA X KARINA BREGALDA

1. Recolha, a parte autora, com urgência, as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória para citação da parte executada, no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP), nos termos do Ofício de fl. 33.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001761-8) JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X TECNOTEL TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X NETBRAS TELEMATICA E ENERGIA LTDA X WORKTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

1. Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl. 26, autenticando os documentos que instruem a presente ação, ou se o caso observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado sob sua responsabilidade pessoal (devendo, referida autenticação, ser subscrita em original nos documentos xerocopiados, pelo advogado).2. Outrossim, recolha as custas processuais iniciais ou traga declaração contemporânea e original de hipossuficiência e elementos aferidores desta, como comprovante de rendimentos/benefício atualizado.3. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2008.61.18.002405-0 - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a Certidão retro, recolha, a parte autora, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. As custas recolhidas na Ação Cautelar n.º 2008.61.18.002304-4, que encontra-se apensada ao presente feito, a este não se estende, pois trata-se de procedimento autônomo.3. Int.

2009.61.18.000094-2 - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 56/65: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Fls. 41/76: Comunique-se à EADJ Taubaté, via email, o teor da decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 47, vº, citando-se o réu.

2009.61.18.000143-0 - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALINE LANGAMER ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000192-2 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tendo em vista tratar-se de advogado que postula em causa própria, o valor conferido à causa, o baixo custo relativo à tramitação de processo na Justiça Federal de São Paulo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

2009.61.18.000260-4 - ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

2009.61.18.000956-8 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de julho

de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, tendo em vista que é ônus do Autor apresentar os documentos que devem instruir a petição inicial. Tal recusa, se demonstrada, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001070-4 - JOSE APARECIDO ROSA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Int.

2009.61.18.001075-3 - CLAUDIO FELIPE (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique, a parte autora, a propositura da presente ação nestes Juízo Federal, tendo em vista que a Cidade de seu domicílio, Pindamonhangaba (fl. 02 e 05), está sob jurisdição da Justiça Federal de Taubaté/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.002125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002124-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.18.000154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

1. Recolha, a parte exequente, com urgência, as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória para citação da parte executada, no Juízo Deprecado (Comarca de Cachoeira Paulista/SP), nos termos do Ofício de fl. 25.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.002124-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 302/335 e 337/346: Manifeste-se a Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000814-6 - LUIZ ANDRE PONTAROLO(PR041639 - IGLENE GUIMARAES KALINOSKI E PR015839 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E PR029350 - ALEX FERNANDO DAL PIZZOL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despacho.1. Fls. 181/182: Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença.2. Fls. 208/209: Traga a parte autora a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.3. Após, vista ao MPF.4. Intimem-se.

2008.61.18.002046-8 - FABIOLA REIS TORRES FORMOZO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Fls. 91/102: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao referido agravo (fl. 104).2. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora, para prestar informações.3. Com a vinda desta, abra-se vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se. Int.se.

2009.61.18.001081-9 - SERGIO FLAVIO MOREIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por SÉRGIO FLAVIO MOREIRA em face do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Impetrante benefício de pensão militar pela morte de seu irmão, Edson Alves Moreira.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002428-0 - MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 21.2. Cumpra, a parte autora, o item 3 do despacho de fl. 17, trazendo aos autos, pelo menos, comprovante de que houve o requerimento dos extratos de conta-poupança administrativamente, pois a ausência de prova de que houve a recusa da instituição financeira em fornecê-los, ou de sua inércia, caracteriza a falta de interesse de agir processual, pois não caracteriza a lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida).3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001754-8 - SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA

1. Fls. 24/26: Recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o baixo custo para tramitação dos feitos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, bem como os valores recebidos pela parte requerente, consoante documento de fl. 26, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha, a parte requerente, as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.18.001082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001081-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Republicação do despacho de 10 de outubro de 2007, fls. 158.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Primeira Vara Federal. 2. Ao SEDI para incluir a União no pólo passivo da relação processual. 3. Fls. 144/146: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado nos autos. 5. Int.

ACAO PENAL

2004.61.18.000640-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Despacho.Tendo em vista o pedido anterior formulado pela Ré, em audiência, nos autos n. 2004.61.18.000817-7, requerendo a desistência da oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM MIGUEL, o qual foi homologado pelo Juízo, manifeste-se a Ré acerca do interesse da oitiva da referida testemunha, arrolada às fls. 312/313, nos presentes autos.Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha ANTONIO DE PAULA arrolada pela defesa (fls. 312/313). Ficam a ré e sua defensora intimada a acompanhar a Carta referida. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010870-8 - MANOEL REYES MOLINA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta de audiências, e considerando a licença da MM. Juíza titular desde Juízo, redesigno a audiência marcada a fls. 157/159 para o dia 17 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu constituinte.

Expediente N° 7059

ACAO PENAL

1999.61.81.003173-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Designo o dia 10/08/2009, às 14:00 horas, para a oitiva de Iguatemy Monteiro Rodrigues, cujo comparecimento será independente de intimação, consoante requerimento defensivo, que ora defiro. Intimem-se os réus, por mandado. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6342

MONITORIA

2006.61.19.006932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102 b do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.003300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO)

...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e, por consequência, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 61.876,89 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.

2008.61.19.006386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EVELYN COSTA CERQUEIRA X MARTINEIS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP114959 - MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA)

Fls. 57/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.61.19.004348-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBSON FERNANDO DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.001290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X ANDERSON DA SILVA SERAPILI X LEUZA DA SILVA SERAPILI

...Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2009.61.19.004955-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.007605-8 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA...

2003.61.19.000465-6 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2003.61.19.003885-0 - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção. Fls. 284/290: Anote-se. Aguarde-se a notícia do agravo no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.001937-8 - AUNDE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - PFN/GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2008.61.19.000206-2 - DAMASIO JOSE GOMES(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Fls. 144/145: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.19.001903-7 - MARCO AURELIO DA COSTA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

Publique-se a decisão de fls. 279/280. Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.002900-6 - SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008088-7 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA JUNIOR(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.008945-3 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada...

2008.61.19.008979-9 - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

...Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.19.009048-0 - ALEXANDER FERNANDES MENDES(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

... Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000036-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

...Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 74/75) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais.

2009.61.19.000423-3 - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X CHEFE ARRECADACAO E COBRANCA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES SP

... Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000881-0 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001465-2 - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de liminar...

2009.61.19.004056-0 - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

... Ante o exposto, DEFIRO a liminar propugnada, para determinar a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 09/0178477-4 e a Declaração de Importação nº 09/0308304-8, sem a necessidade de recolhimento de quaisquer diferenças ou multas, nem tampouco reclassificação tributária, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado no presente mandamus. ...

2009.61.19.005025-5 - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004426-0 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO(AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela ré em sua contestação de fls. 47/55. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.004507-7 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP275206 - NOISE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito à este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico a decisão proferida à fl. 30. Cite-se nos termos do artigo 357 do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007902-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ELISEU MATOS DE SOUZA X VANDERLEIA ALVES DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 26. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.19.003667-9 - CHARBEL JOSEPH CURY X JOSEPH CHALOUHI CURY(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Ante o parecer do Ministério Público Federal de fls. 50/51, esclareça o requerente da divergência relacionada ao nome de genitor, conforme fls. 45/46, no prazo legal. Outrossim, apresente ainda proa que demonstre o ânimo em residir no Brasil, e ainda, documento que traga a data de seus ingressos no Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Manifeste-se a parte autora acerca do que deliberado na audiência de 14/01/2009, no prazo legal. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

2007.61.19.003376-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 82/83: Defiro como requerido. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.19.009243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIAO X SERGIO CASARINI SEBASTIAO

... DEFIRO, ainda, a LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo o atual ocupante do imóvel ser intimado através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada...

2009.61.19.003424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6343

MONITORIA

2005.61.19.000142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado à fl. 111 verso. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.19.002797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA BARROS DA SILVA X RUBENS ALVES GUTIERREZ

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.004668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDISON MARCOS SUMMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

2009.61.19.004831-5 - SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, indefiro o pedido de recolhimento de custas nos termos requerido, haja vista que custas processuais na Justiça Federal é regida pelo Provimento nº 65/2005 (COGE), anexo IV, Tabela de Custas. Outrossim, recolha a exequente as custas em acordo com o benefício econômico pretendido, conforme acima citado, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.003809-8 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS

Fl. 150: Dê-se ciência a impetrante. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.005784-0 - VITORINO GOMES DA SILVA(SP184752 - LUCIANA LOPES DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 143/147: Dê-se ciências às partes. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.19.007992-9 - MIGUEL ANJEL LESTON BELMAR(SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência a parte impetrante acerca do desarquivamento. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.19.000610-4 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.002622-0 - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

2005.61.19.001212-1 - CEFI - CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2005.61.19.003330-6 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 403. Após, arquivem-se.

2006.61.19.001680-5 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2006.61.19.003180-6 - JOAO MANOEL DOS REIS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.19.001816-8 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP146477 - PATRICIA GUANCIALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2008.61.19.005068-8 - ROSANA DE ALMEIDA CLEMENTE(SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.006302-6 - AMPLISERVICE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.006345-2 - DURVALINO FRANCISCO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.008074-7 - MARIA JOSE DAS NEVES(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 33/35. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.009328-6 - SETIMO ROSSI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 25/27. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.010918-0 - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante a peça de fls. 49/65 encontrar-se intempestiva, desentranhe-se e intime-se o seu subscrito para retirá-la em Secretaria no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, certifique o trânsito em julgado. E por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.000221-2 - ESTER MARIA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

... Ante o exposto RECONHEÇO a litispendência e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.002245-4 - YARA DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 25/27. Tendo em vista a análise e deferimento do requerimento administrativo, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.002751-8 - MOGIVET FARMACEUTICA LTDA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

... Ante o exposto, INDEFIRO a liminar propugnada...

2009.61.19.003273-3 - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.003749-4 - ELCIDIO EVANGELISTA SANTANA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento NB/42 - 147.471.648-0, procedendo à concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de

incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.003757-3 - LUIZ EDUARDO FELIX PIRES(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

...Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante PIS/PASEP nº 1233213371-4....

2009.61.19.004011-0 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada. ...

2009.61.19.005606-3 - ANTONIO JUVENAL CAMPOS DA SILVA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1231416048-9...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Por ora, intime-se a requerente para que esclareça o endereço da requerida para a regular citação, no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014831-8) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Face a certidão de fls. 122, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 117 para o embargante.2. Int. {FLS 117} 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti- tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi- mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con- testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti- ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, intime-se o advogado constituído às fls. 116 do r. despacho de fls. 114. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003519-4) KEITA IND/ E COM/ LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e em face da litigância de má-fé condeno a embargante no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa atualizado, cumulada com indenização equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. .PA 0,10 Prossiga-se na execução fiscal. .PA 0,10 Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007063-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 373/375, mantendo na íntegra a sentença de fls. 358/368.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004976-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Reconhecida a prescrição, resta prejudicado o exame dos demais argumentos do embargante.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 6 04 018626-12, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.004976-0, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001481-1) ALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Indevido o arbitramento de verba honorária, pois suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Prossiga-se com o executivo fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015315-6) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007184-1) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos que constam da CDA 80 2 06 009407-62, todos os anteriores à dezembro de 2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para obstar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos referidos créditos, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Verbas de sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Prossiga-se com o executivo fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.001760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA X CARLOS ALBERTO MIRA X ANTONIO AUGUSTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...) Posto isso, NÃO RECONHEÇO dos embargos de declaração apresentados às fls. 3083/3088, mantendo a sentença embargada tal como proferida.(...)

2007.61.19.007012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Custas não são cabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2000.61.19.0003471-4, dispensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.82.030294-6 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...No presente caso, excepcionalmente, vislumbra-se justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto

que, sob a alegação de servir o imóvel penhorado como moradia do embargante e sua família, o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao co-executado. Pelo que, com fundamento no 1º, do art. 739-A, do CPC, recebo para discussão os presentes embargos à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tal como pleiteado às fls. 04/08. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.009027-4. A seguir, intime-se o embargante para apresentar cópia do RG, em cinco (5) dias. Somente depois do cumprimento da determinação acima, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta (30) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.006267-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CAPUANI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2006.61.19.004391-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANO DA SILVA LEITE

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.007557-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON EDUARDO CANOSSA

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Em face do requerimento do exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado. Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.004099-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ART/ DE CIMENTO S DOMINGOS GUARULHOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004381-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANGELO SANTINON

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 569 c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007381-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADILSON FRANCISCO BENTO JUNIOR

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Em face do requerimento do exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado. Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010629-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DOMINGOS

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Em face do requerimento do exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado. Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006543-2) ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP187592 - JOSÉ GOULART NETO) X FAZENDA NACIONAL

Demonstrada a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, para todos os fins e efeitos de direito e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.006468-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 16:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.006473-4 - JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP230389 - MIZAEAL BISPO DE SOUZA E SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

2009.61.19.006534-9 - MARILENE NUNES COSTA (SP230389 - MIZAEI BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 15:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da

presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como promova a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.61.19.006607-0 - SUELI OLIVEIRA SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora formulados à fl. 14; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.006614-7 - GERSON PEREIRA ALVES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.61.19.006637-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/09/2009, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todas as fichas de tratamento, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Esclareça a parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Intimem-se.

2009.61.19.006741-3 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Jonas Aparecido Borracine, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora formulados às fls. 16/17; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.007219-6 - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007223-8 - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora formulados á fl.14; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006301-4 - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Diante das declarações de pobreza de fls. 32/33, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores (Lei 1.060/50). Anote-se. Cite-se a ré para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar documentalmente se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023980-4 - AFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a comunicação do PAB da Caixa Econômica Federal acostada à fl. 417, manifestem-se as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, no silêncio arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2004.61.19.006202-8 - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado às fls. 177/179. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, faculto a apresentação de memoriais no mesmo prazo supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006264-1 - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do denunciado, a fim de viabilizar a sua citação. Com o cumprimento do acima exposto e observando-se a determinação contida na segunda parte do item 1 do despacho de fl. 272, cite-se o denunciado. Excepcionalmente, concedo aos autores o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 272. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.008682-7 - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, considerando a apresentação de memoriais finais pela União Federal, bem como o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.000842-0 - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos em inspeção. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006029-6 - JOSE SOARES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 129 apresentando: i) cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 132, 133 e 136/138; ii) termo de compromisso de inventariante; iii) instrumentos de mandatos de todos os herdeiros e respectivos documentos pessoais. Fls. 140/458: dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos

conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.006643-2 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do ofício n. 580/09-RIA do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos, requerendo o que de interesse. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008379-0 - IVONILDES COSTA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2006.61.19.008451-3 - LUZIA MARIA DOS SANTOS ESPELHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002743-1 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOÃO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003528-2 - ANADIR DOS SANTOS GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além

das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.004531-7 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar a segunda parte da petição de fl. 131 concernente ao pedido de penhora nos termos do art. 655-A, cumpra integralmente a parte exequente o despacho de fl. 132, apresentando cálculos atualizados acrescidos de multa de 10% (dez por cento). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005423-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, julgo o autor carecedor do direito de ação, por ilegitimidade ativa, razão pela qual declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Ao SEDI para exclusão do BACEN do pólo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.19.006763-5 - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das comunicações da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano acostas às fls. 197 e 202. Intimem-se.

2007.61.19.006950-4 - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante tenha sido a União regularmente citada e intimada, conforme se verifica à fl. 307 (mandado de citação e intimação), sem com que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007057-9 - SANDRA AMANCIO DO CARMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.007443-3 - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés em sede de contestação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. Afasto da mesma forma as preliminares argüidas pela co-ré Caixa Seguradora S/A: i) de nulidade de citação, por se demonstrar prejudicada ante a ausência de prejuízo por parte da co-ré que pôde apresentar sua defesa tempestivamente; ii) e de prescrição, por estar da mesma forma prejudicada, tendo em vista que se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário da IRB Resseguros, comprove a requerida Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a disposição legal ou relação jurídica ensejadora do referido litisconsórcio, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da co-ré Caixa Seguradora S/A acerca da realização de prova pericial médica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008078-0 - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada de fls. 118/122, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 250: Anote-se. 3. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 212/213), nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria. Intime-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008552-2 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o andamento da ação nº 93.0030921-8. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008772-5 - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa por parte do autor. Alegou a inexistência de lide, definida como um conflito de interesses caracterizado por um pretensão resistida. Alegou não estar presente o binômio necessidade - adequação no caso concreto. Em réplica, confirmou o autor a inexistência de prévio requerimento administrativo. Certo é que o interesse de agir constitui condição da ação e está configurado quando presente o binômio necessidade - adequação. Entretanto, condicionar o exercício do direito de ação a prévia utilização da esfera administrativa ou, em maior grau, ao seu esgotamento vai de encontro ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. 2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal. 3. Apelação da parte autora provida. 4. Sentença anulada. Dessa forma, não há o que se falar em ausência de interesse de agir. Por tal motivo, afasto a preliminar argüida pela Autarquia-ré. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-acidente o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50.285, conhecido por este juízo, especialidade oftalmologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/08/2009, às 12h20min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se as partes da data

designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de todos os exames e relatórios médicos relativos às enfermidades narradas na inicial. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito, fornecendo-lhe as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Bindex Vidros de Segurança Ltda., INDEFIRO tendo em vista que se trata de diligência que incumbe ao autor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001944-0 - SONIA NOGUEIRA MACHADO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003228-5 - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004583-8 - JOAO CARLOS MARCONDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS MARCONDES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005152-8 - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Aguarde-se o desfecho do conflito de competência registrado sob o nº 2008.03.00.046711-7.P. R. I. C.

2008.61.19.005247-8 - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares arguidas pelas partes, considero o feito saneado. 1,10 Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-acidente cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão, conforme requerido à fl. 99, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, para realizar perícia na especialidade de ortopedia e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para realizar perícia na especialidade psiquiatria, ambos conhecidos neste juízo.Tendo em vista que a parte autora não goza do benefício da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 75/77, intímem-se os peritos nomeados para apresentação de proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005598-4 - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou

permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.006102-9 - RITA DE JESUS RAMOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial (fl. 69), esclareça a parte autora em qual especialidade pretende que seja realizada a perícia médica, haja vista que na petição inicial não mencionou qual(is) enfermidade(s) o incapacita(m) para o trabalho e os relatórios médicos que acompanham a inicial não se encontram legíveis.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.007279-9 - SEBASTIAO MARQUES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 37 verso, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007492-9 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40/44: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007914-9 - MARLI APARECIDA BERGAMINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009160-5 - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009198-8 - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o

feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009375-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando,

levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009432-1 - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as iniciais, bem como os extratos de movimentação processual juntados às fls. 41/59, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os índices de expurgos inflacionários que pleiteia no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009688-3 - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010236-6 - DIVONETE DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o

feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000741-6 - ANTONIO PEDRO DE ANDRADE (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2009.61.19.001437-8 - MARINA LOPES DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002283-1 - MARINHO ROSA FERREIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 79/80: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico pericial. Dê-se vista ao INSS. Por economia processual, encaminhem-se ao senhor Perito Judicial, com urgência, via correspondência eletrônica, os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 81/82, a fim de integrar o laudo médico pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003728-7 - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 44/45: recebo como emenda à petição inicial. Fl. 44: deixo de receber como recurso na modalidade de embargos de declaração ante a ausência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição. No tocante ao pedido de perícia médica com Neurologista, deverá esta ser realizada com o perito já nomeado que atende também como Clínico Geral, em razão da falta de cadastramento no quadro de peritos na referida especialidade. Após, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.006082-0 - VALDECI DOS SANTOS SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

2009.61.19.006687-1 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente esclareça a parte autora, se recebeu ou não, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.050.110-7, tendo em vista a divergência entre os documentos de fls. 30 e 77. Outrossim, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como a declaração de autenticidade dos documentos ou cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Indefiro o requerimento de exibição dos procedimentos administrativos, uma vez que compete à parte autora a juntada dos documentos que comprovem os direitos alegados na exordial. Além disso, a autora limitou-se a afirmar que não teve acesso aos procedimentos administrativos, deixando de comprovar tal negativa. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08 e 41. Intimem-se.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026457-4 - JOSE DA PENHA DA SILVA X EDSON NUNES BARBOSA X GILVAN ALMEIDA MENDES X OLAVO CALIXTO DA SILVA X MARIANO CALIXTO VASCONCELOS(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS X MILSON AGENOR VIEIRA X JOSE JACQUES DA COSTA X LEONILTON DE SANTO LUZIA MAIA X ALBERTO JOAO DE ARAUJO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2002.61.19.005395-0 - ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Fl. 320: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, abra-se vista à União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005765-6 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MENDES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em inspeção. Fls. 176/178: indefiro os pedidos para aplicação de sanção à empregadora do requerente, bem como o de produção de prova oral que, ante à farta documentação acostada aos autos, pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.003975-0 - MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a apresentação de memoriais pelas partes, bem como a ausência de impugnação específica ao laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Corregedoria. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fl. 336: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000635-9 - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 290: Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.19.005736-7 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante a determinação contida à fl. 1780 e considerando as indicações de assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes às fls. 1784/1786 e 1788/1790, nomeio para atuar como perito o Engenheiro CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA nº 0600519108, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005027-4 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 391: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela perita judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2005.61.19.006291-4 - ALOISIO SOARES DE LIMA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial realizado através do IMESC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do seu teor. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes a apresentação de memoriais finais no mesmo prazo. Não havendo pedido de esclarecimentos e decorrido o prazo para apresentação de memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007599-4 - NAIR FELIX TERNI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Compulsando os autos, verifiquei que não foi cumprida a decisão exarada nos autos em apenso do agravo convertido na forma retida sob o nº 2006.03.00.006845-7, pelo que, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, intime-se a parte autora, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais, para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001568-0 - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Kethelyn Alessandra de Oliveira Ferrarezi e Khewyn Alessandro de Oliveira Ferrarezi, qualificados nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, tendo como data de início do benefício 10/11/2005 (DER). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Kethelyn Alessandra de Oliveira Ferrarezi e Khewyn Alessandro de Oliveira Ferrarezi BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006162-8 - LETICIA INGRID DE JESUS GOMES - MENOR IMPUBERE X MONICA INGRID DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I. C.

2007.61.19.006118-9 - RAMILTON ROZA LOPES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAMILTON ROZA LOPES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002796-4 - MARIO ROBERTO CARRARO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividade profissional conforme acima descrita, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000200-1 - JUDIVAN SEBASTIAO DE SOUZA (SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUDIVAN SEBASTIÃO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000844-1 - ANDERSON CAMILO PEREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON CAMILO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001140-3 - MARIA BATISTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001600-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por ANTONIO VICENTE DA SILVA, razão pela qual fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no

entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7da Lei n 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. C.

2008.61.19.002537-2 - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003333-2 - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 2. Cumpra o autor o despacho de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. 3. Esclareça o autor, no mesmo prazo supra, a pertinência da prova testemunhal requerida. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003739-8 - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, não há necessidade de prévio requerimento do benefício na via administrativa, para a configuração do interesse de agir na propositura de ação judicial. Desta forma, esta preliminar deve ser rejeitada. 2. Quanto a inclusão da ex-esposa do de cujus no pólo passivo da ação como litisconsorte necessária, DEFIRO. Para tanto, cite-se-a. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as provas requeridas. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004584-0 - VALDECI OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005226-0 - ABRAO ALVES MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005330-6 - CRISTINIANA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINIANA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005403-7 - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a auto traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto

lhe cabe a devida instrução da inicial. 3. Por fim, esclareça o autor sobre seu pedido de oitiva de testemunhas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005436-0 - VALMIR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por VALMIR DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo para baixa findo com as anotações de praxe. P.R.I.C.

2008.61.19.005720-8 - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Djacir Moura Meneses, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007100-0 - MARIA ZILAR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ZILAR, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P. R. I. C.

2008.61.19.007312-3 - MARGARIDA SEVERINA PEREIRA DUDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA SEVERINA PEREIRA DUDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009210-5 - RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2009.61.19.001526-7 - ELENILSON GOMES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido expresso de desistência do feito deduzido pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade no feito. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo.

2009.61.19.006642-1 - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 27, ratificado pela declaração de fl. 32. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar

cópia reprográfica, com declaração de autenticidade, da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no quadro de prevenção de fl. 43; ii) providenciar a declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

2009.61.19.006678-0 - ANTONIO PINHEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X WALTER NERES DO PRADO X HELGA MEYER X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar cópia reprográfica, com declaração de autenticidade, da petição inicial e eventual sentença dos processos indicados no quadro de prevenção de fls. 63/65; ii) providenciar a declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008746-9 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

2000.61.19.023542-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

2000.61.19.027264-9 - BERNARDO ARAUJO GUIMARAES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

2001.61.83.000885-2 - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da solicitação de pagamento de honorários periciais sem cumprimento pelo NUFO, expeça-se nova solicitação instruindo-se com as devidas cópias das decisões de nomeação do sr. expert e de arbitramento dos honorários.Sem prejuízo, publique-se este despacho juntamente com o despacho de fl. 226, que ora transcrevo: Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.026966-7 - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - MENOR (ARACI MARIA DA SILVA)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente co-autor ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS para que cumpra o item 5 do despacho de fls. 199/200, regularizando sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.027459-6 - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fl. 312: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela perita judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005534-9 - TEREZINHA DE AMORIM SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, o executado comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 125/126), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se

manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que revela sua aquiescência tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 48/54 e 75/80. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2003.61.19.000817-0 - CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento apresentado pela União às fls. 167/168, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001628-2 - COLEGIO MARIA BRAND S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, o executado comprovou documentalmente o depósito do valor devido, fato este corroborado pela própria exequente à fl. 350. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

2004.61.19.000122-2 - DEISE LEONCIO ARAUJO - MENOR PUBERE (SEVERINO ARAUJO E AUTA LEONCIO ARAUJO) X ALEX LEONCIO BARBOSA - MENOR IMPUBERE (RENALDO BARBOSA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001108-2 - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003931-6 - ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Manifestem-se as partes sobre o depoimento de fls. 197/198, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005209-6 - ANEZIO BUENO(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 83/84: INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento de eventual saldo do FGTS, tendo em vista que o presente feito ainda se encontra na sua fase de conhecimento ante ao rito ordinário a que se estabeleceu com a contestação oferecida pela CEF. Da mesma fora, INDEFIRO, o pedido de expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos o extrato das diferenças de FGTS do autor, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF certificado à fl. 85, dou por encerrada a instrução processual. Com o decurso de prazo da presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.19.007015-3 - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pela empresa INBRAC S/A acostados às fls. 238/244, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a requerer, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007138-8 - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte ré manifestada à fl. 313 e da parte autora às fls. 314/315 acerca da proposta feita pelo senhor Perito Judicial à fl. 208, fixo os honorários periciais em R\$ 1.560,00 a serem custeados pelo réu, conforme decisão exarada à fl. 261. Sendo assim, deverá o réu depositar o valor supramencionado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2004.61.19.007771-8 - SERGIO EDUARDO INOCENCIO X ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 203/204 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que já foi facultado às partes a apresentação de memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002288-6 - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MORETTIN DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo e ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.003640-0 - SIMONE PACHECO DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Melhor compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito. Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-001. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intime-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 78 sob pena de preclusão da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 77. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001420-1 - OROTILDES RAMIRES DE MENDONCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, o executado comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 89/90), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que revela sua aquiescência tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 65/68. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2006.61.19.009128-1 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X TRANSBRASIL S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao réu INFRAERO. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2006.61.19.009416-6 - MAURI ELOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 161: Acolho como embargos de declaração da decisão de fl. 157. Torno sem efeito o despacho

de fl. 157. Cumpra-se o item da sentença de fls. 149/153 concernente ao reexame necessário, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006288-1 - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino ao INSS que conceda em favor de ADEMAR POLICARPO DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 18/04/2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Ademar Policarpo de Souza **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 18/04/2007. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.009588-6 - ROSA MATIAS FILHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MATIAS FILHA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei n.º 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000307-8 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000543-9 - CLARA JOSE DA CONCEICAO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial

em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial: i) o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. ii) o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/08/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.001601-2 - COSMO ROLIM DE ANDRADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002289-9 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003800-7 - SONIA KEIKO HATANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SONIA KEIKO HATANO a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº nº 013.00.130.082-0, agência nº 0242 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004326-0 - CAROLINA MARIA BACHIEGA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005779-8 - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora acerca de seu não comparecimento à perícia designada por este Juízo declaro preclusa a prova pericial requerida à fl. 71. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro uma vez que não é adequada no presente caso, e não contribuiria para a formação da convicção deste Juízo. Indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, eis que tal diligência incumbe a parte que não demonstrou estar impossibilitada de fazê-lo ou sofrendo qualquer óbice por parte do INSS na sua obtenção. Determino que no prazo de 15 (dias) providencie o autor a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Após o decurso do prazo supra com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004054-7 - IROCIMBO BARANA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARANA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tudo quanto exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - falta de comprovação de saldo na conta poupança conta poupança nº 013.00024350-9, agência nº 250 da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência da correção de 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91), referentes aos Planos Collor I e II, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IROCIMBO BARANA - ESPÓLIO a diferença existente entre o IPC de jan/fev de 1989 (42,72% - Plano Verão) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00024350-9, agência nº 250 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2009.61.19.004341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER NEBIS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 29/30 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na desocupação do imóvel objeto desta lide. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, pelo qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre advogado da embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada. O fato de eventual ocupação irregular trazer prejuízo à população que pretende participar do programa PAR já restou analisada à fl. 30v. Na realidade, o que a embargante pretende pelo recurso de embargos declaratórios é o reexame da matéria julgada, isto é, tem o propósito de modificar a decisão. Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2009.61.19.005167-3 - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com a motivação acima expendida. Cite-se a ré para responder à demanda no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006114-9 - JOSE LUIZ RIBEIRO BORGES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/09/2009, às

16h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.006138-1 - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e

qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.006157-5 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no

dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.006327-4 - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 14h00, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em

virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.006328-6 - ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/09/2009, às 13h00, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 11, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006382-1 - MARCOS DAVI DO PRADO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª

Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/09/2009, às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 13/14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.006398-5 - MARIA PAULO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 15h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e

qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.005482-0 - SIRLEI FOZATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036080-7 - ESPEDITA QUEIROZ(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 39, informando a este juízo sobre o andamento do Conflito de Competência suscitado no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2000.61.19.024725-4 - ORVAL INDL/ LTDA(SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 224: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.19.004556-0 - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial às fls. 187/192, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira

Instância - São Paulo. Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2002.61.19.000051-8 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 328. Publique-se.

2003.61.19.005314-0 - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000657-8 - CLAUDIO ARCANGELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fl. 251: indefiro, devendo a parte autora diligenciar pessoal, pelo que fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intemem-se.

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Reitere-se ofício expedido à fl. 233, devendo ser dado cumprimento em 10 (dez) dias, com a advertência de que incorrerá em crime de desobediência, caso não seja atendida a determinação judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008284-2 - ROMILDO SILVA SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Caso o MM. Juízo do Trabalho discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intemem-se.

2005.61.19.000276-0 - ROSEMEIRE BRASÍLIO DE CASTRO SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS(Proc. JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X GIGLIOLA BREDATA TATGE(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDATA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória n. 306/2008 pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, acostada às fls. 550/633. Nada havendo a requerer, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intemem-se.

2005.61.19.002159-6 - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Corregedoria. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005853-4 - JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 266/286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a requerer, faculto-lhes a apresentação de memoriais finais no mesmo prazo. Nada sendo requerido e decorrido o prazo para apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006226-4 - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES FRANCISCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 172: Defiro o pedido da autora. Para tanto, depreque-se a citação de MD AIR MÍDIA AEROPORTUÁRIA através de seu representante legal à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006444-3 - MARCIA HELENA DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP222667 - TATIANA BERGAMO PRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando o não atendimento do despacho de fl. 192, os advogados constantes da petição de fl. 183 continuam a atuar neste feito. 4. Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito. Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Após, tornem os autos conclusos. 8. Intime-se.

2005.61.19.006689-0 - DILTON SOARES MAIA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Embora a questão tenha passado despercebida desde o início do processo, o fato é que a conta vinculada em relação à qual o autor pretende o levantamento é do tipo recursal, conforme demonstra o documento de fl. 54. Frise-se que, em sua inicial, o autor postulou apenas e tão-somente autorização judicial para levantamento da quantia do FGTS, referente ao período de 01/08/1976 a 11/02/1982, tendo inclusive, juntado o documento de fl. 09, que demonstra que tal conta é recursal. O autor sequer requereu a correção de eventuais expurgos decorrentes de planos econômicos. Por outro lado, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativa a depósito recursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000117013, Processo: 200039000117013 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/03/2008, DJF1: 11/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899, DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista, na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. II - Apelação provida. Sentença anulada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000008532, Processo: 200241000008532 UF: RO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 31/07/2006, DJ: 18/09/2006) Friso que não se configura conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juízo Trabalhista, porquanto os autos vieram da Justiça Comum Estadual. Diante do exposto, converto o julgamento em

diligência para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, que é o Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

2006.61.19.002112-6 - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ X CLAUDINEIDE ALVES DA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.032409-7, por meio eletrônico, com cópia digitalizada. Quanto ao outro agravo de instrumento noticiado neste feito, tendo em vista a sua baixa definitiva, desnecessária qualquer comunicação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

2006.61.19.002807-8 - GRACE MARQUES DA SILVA - MENOR PUBERE(NAIR PEREIRA MARQUES(SP247226 - MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a existência da filha menor do segurado falecido, GRAZIELA MARQUES DA SILVA e verificando que ela poderá ser afetada diretamente pelo resultado desta demanda, deverá a parte autora providenciar a sua integralização ao pólo passivo da lide, providenciando a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000155-7 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo acerca da realização da perícia agendada pelo IMESC para o dia 08/04/2009 às 7h45min, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000983-0 - DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007155-9 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045939-0, acostada às fls. 145/146. Após, cumpra-se o segundo e o terceiro parágrafo do despacho de fls. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007481-0 - JOANA LINDINALVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a perícia determinada na decisão de fl. 73 perante o IMESC até o presente momento não foi realizada. Assim, ante o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, com endereço na Alameda Santos, nº 212 - Cerqueira César (próximo ao Metrô Brigadeiro), especialidade otorrinolaringologia, para realização de perícia médica no dia 28/08/2009, às 13h. O exame pericial será realizado no consultório do médico perito, no endereço supracitado, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intemem-se.

2007.61.19.008544-3 - MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001335-7 - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 90, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001537-8 - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: indefiro nos termos do despacho de fl. 136. Fl. 141: defiro o pedido de desentranhamento tão-somente dos documentos originais de fls. 26/27 e 62/68, devendo ser substituídos pelas cópias acostados à contracapa dos autos, nos termos do art. 177 do Prov. COGE nº 64/2005. Outrossim, deixo de atender o pedido quanto ao documento de fl. 69 por tratar-se de cópia reprográfica. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001802-1 - ROSIVAL CARDOSO VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ROSIVAL CARDOSO VIEIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 29 de janeiro de 1998. Reconheço o direito à compensação dos valores pagos pelo INSS.Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar retroativamente da propositura da presente ação (10/03/2008).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários

advocáticos pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Rosival Cardoso Vieira **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 29/01/1998. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001862-8 - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/99: Ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 93 verso, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido de fls. 100/102 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002964-0 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003424-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003787-8 - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito. Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.003910-3 - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 35. Anote-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003966-8 - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003995-4 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e

devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004000-2 - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006595-3 - SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM INSPEÇÃO Deverá a parte autora dar integral cumprimento às determinações dos despachos de fls. 16 e 25, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007022-5 - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais apenas as atividades profissionais exercidas pelo autor nas empresas e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum, na forma descrita na tabela; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/08/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Jonas de Lima BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/08/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

2008.61.19.007059-6 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 67: defiro o pedido de realização de nova perícia médica. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 68, destituo o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, CRM nº 114013 então indicado às fls. 34/39 para a realização do exame

médico pericial e, por conseguinte, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 34/39, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010603-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fl. 47: defiro tão-somente o pedido de realização de nova perícia médica.2. Tendo em vista a certidão de fl. 65, destituo o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, CRM nº 114013 então indicado às fls. 33/39 para a realização do exame médico pericial e, por conseguinte, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 33/39, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005219-7 - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2009 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da

presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.005980-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, pois o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração acostada à fl. 29. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006976-8 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA FILHO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Providencie, ainda, cópia da petição inicial e eventual sentença, dos processos registrados sob o nº. 2004.61.84.439506-2 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como do processo de nº. 2008.63.09.006103-6 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, para análise de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.002728-6 - AGRA IND/ E COM/ LTDA (SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção, fazendo constar no pólo passivo desta demanda UNIÃO FEDERAL ao invés de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007918-1 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 389/398, por ora, manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 404/406. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID(MG078944B - MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 299, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.005182-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL WOLFGANG MINOL(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X ANNETT FIEBIG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a I. defensora constituída do sentenciado Marcel Wolfgang Minol, a fim de que recolha as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

2006.61.19.008885-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Vistos etc. Fls. 778/779: adiro à manifestação ministerial de fls. 782/786 para indeferir o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante de ambos os denunciados. De fato, o exame dos autos revela que o C. STJ, por ocasião do julgamento do HC nº 124.452/SP, decidiu pela concessão da ordem tão-somente para declarar nulos os interrogatórios dos acusados e bem assim todos os atos processuais que lhes sucederam, sem, todavia, determinar a soltura dos réus a conta de excesso de prazo. Se assim é, tem-se que a decisão do órgão ad quem revalidou a prisão processual dos acusados, prisão esta que há de ser mantida porque presentes os requisitos da prisão preventiva. Deveras, de rigor a manutenção da prisão cautelar dos acusados, porquanto premente a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, presentes, ainda, indicativos claros de autoria e prova da materialidade do crime. No tocante aos indícios de autoria e à prova da materialidade do crime, basta dizer que os réus foram submetidos a julgamentos de mérito tanto pelo primeiro quanto pelo segundo grau de jurisdição, em ambas as instâncias concluindo-se pela condenação dos acusados pelo cometimento do crime de tráfico internacional de cocaína. A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Os denunciados foram flagrados com farta quantidade de entorpecente - ocultado, ademais, no próprio organismo desses indivíduos com intuito de dificultar a ação policial -, sendo patente, assim, que a ordem pública mostra-se gravemente afrontada pela conduta narrada na denúncia, dado que a droga tinha por destino o sustento do vício de um sem-número de pessoas, bem como o fornecimento de expressivo numerário para os controladores do tráfico internacional de entorpecentes. Demais disso, veja-se que se trata de estrangeiros sem qualquer vínculo com o país, razão pela qual a imediata soltura dos acusados por óbvio inviabilizaria a aplicação da lei penal caso ao final estabelecida em definitivo uma condenação, pois são os acusados sabedores das penas a que estão sujeitos, não tendo eles, ademais, nenhum motivo para permanecer no país à disposição da Justiça enquanto em andamento a ação penal. O risco de evasão dos acusados, é dizer, longe de constituir uma conjectura, está mais que evidenciado no caso concreto. Desse modo, porque presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar em relaxamento do flagrante (CPP, artigo 310, parágrafo único). O tempo já descontado da pena originalmente imposta aos acusados não retira a cautelaridade acima explicitada, sendo elemento a ser considerado, se o caso, por ocasião da análise de eventuais benefícios a que farão jus os réus em caso de nova condenação transitada em julgado. O excesso de prazo aventado, de outra parte, ainda que atribuível à máquina judiciária por conta da nulificação de atos determinada pelo C. STJ, será prontamente debelado por este Juízo, pois desde logo designarei data próxima para o refazimento da instrução processual. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO. Em prosseguimento, conforme acima adiantado, DESIGNO o dia 06 de agosto de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os réus. Intimem-se o MPF, a DPU (que patrocina os interesses do réu James), o defensor constituído pelo réu Maturin (CPP, artigo 370, 1º - fl. 447) e também as testemunhas arroladas na denúncia. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, oficie-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional em que custodiados ambos os réus dando-lhe ciência de que doravante os acusados encontram-se na condição de presos provisórios, haja vista que nulificada a condenação inicialmente imposta nesta ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000801-8 - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001706-8 - JULIA ASCENCAO SABINO X IRACY FELIX ABREU ZARPELAO X CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA ZANETTI MALNACIC X NAIR VITURIANO ALVIM X NATALINA FAVERO ANTONIO X LUZIA GODOY PINHEIRO X ROSA PERES THEODORO X IRENE MARTINS FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO MOURA DO NASCIMENTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.002511-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.003145-4 - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.003211-4 - ANTONIA ALCASAS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.003461-6 - ANGELO MANGILE X ANTONIO TELLO X ANTONIO PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.17.000027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000801-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000928-0 - ANTONIO BUENO DE GODOY - FALECIDO X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.507: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.No mais, dê ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.17.001695-7 - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) Acerca da devolução das Cartas de Intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo novo endereço dos herdeiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE X MARIA IVONE PECEGUINI TREVISAN UTO X MARIA LUIZA PECEGUINI MARANA X JOSE PARANA X MARIA INES PECEGUINI X CELIA APARECIDA PECEGUINE GAZIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA IVONE PECEGUINI TREVISANUTO (F. 264); MARIA LUIZA PECEGUINI MARANA (F. 273); JOSÉ MARANÁ (F. 277); MARIA INES PECEGUINI (F. 281) e CÉLIA APARECIDA PECEGUINE GAZIRO (F. 286), da autora falecida Amélia Boaretti Peceguine, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Deixo de habilitar os requerentes Dermeval Trevisanuto e Marco Roberto Gaziro, por não serem herdeiros necessários. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls.231/240, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI X MARIA DE LOURDES FRATES LOPES X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X ANTONIO APARECIDO FRATTI X RENATA FRATTI FRATUCCI X ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI X FABIO GIAMBELLI X GERALDO GIAMBELLI X EDSON GIAMBELLI X JOSE EDUARDO ALVES EVANGELISTA X ANDRE LUIZ ALVES EVANGELISTA X MARIA JOSE FRATTI SCALCO X MARIA INES FRATES DE ALMEIDA X MARLI GIAMBELLI ZANUTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros

MARIA DE LOURDES FRATES LOPES (F. 301), ISAIAS EDUVIRGES LOPES (F. 305), ANTÔNIO APARECIDO FRATTI (F. 309), RENATA FRATTI FRATUCCI (F. 314), ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI (F. 331), FABIO GIAMBELLI (F. 335), MARLI GIAMBELLI ZANUTTO (F. 339), GERALDO GIAMBELLI (F. 343), EDSON GIAMBELLI (F. 347), JOSÉ EDUARDO ALVES EVANGELISTA (F. 3470), ANDRÉ LUIZ ALVES EVANGELISTA (F. 357), MARIA JOSÉ FRATTI SCALCO (F. 362), MARIA INES FRATES DE ALMEIDA (F. 367), da autora falecida Nair Garrutti, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 264/281, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO X OLINDA HERMENEGILDO VOLPATO X NELSON DOMINGOS FARIAS X LENY GONCALVES FARIAS X EDMEIA TAMANINE MARTINS X MANOEL ESTEVES X IGNACIL ANTUNES ESTEVES X TANIA APARECIDA ESTEVES PREVIERO X MARIA CHRISTINA ESTEVES X GREICE DE FATIMA ESTEVES X ANTONIO CARLOS ANTUNES ESTEVES X ANTONIO VILLA X MARIA ALICE CARNEIRO X FUED MIGUEL TEMER X MARIA DA GLORIA DE ATALIBA NOGUEIRA TEMER (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Nos termos da decisão de f. 794/796, promovam os autores Antonio Villa, Maria da Glória de Ataliba Nogueira Temer e o seu advogado, a restituição das quantias levantadas que excedam os valores devidos apurados pelo cálculo de f. 896/903, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência ao E. TRF e à CEF, a fim de que não haja o levantamento do valor excedente a R\$ 20.766,64, pela autora Ignacil Antunes Esteves. Não efetuado o depósito dos valores excedentes levantados pelos autores e advogado, no prazo fixado, intime-se o INSS para que promova o desconto nos benefícios de tais autores, na forma do artigo 115, II, da Lei 8213/91, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) e promova a inscrição em dívida ativa do valor excedente a título de honorários advocatícios levantados. - F. 862/876 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. F. 849/861 - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Já tendo sido apresentadas as contra-razões pelo INSS (f. 887/890), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento deste recurso e daquele apresentado às f. 806/810, já respondido às f. 879/886, após o cumprimento das determinações supra. Intimem-se.

2001.61.17.000462-9 - LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.002480-0 - JOSE NIVALDO FRANCHIN X FRANCISCO MATURANO X SETUO MIYAHARA X NELI APARECIDA PADRENOSSO X ROSA MARIA MAGANHATO PENTEADO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fls. 105/120 e 138/139 para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2005.61.17.000136-1 - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a habilitante Rosemeire dê cumprimento ao despacho de fl. 291, trazendo aos autos os seus documentos e não os de seu genitor conforme acostado às fls. 293/295. Com a juntada, se em termos, devolvam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará concordância. Int.

2006.61.17.000088-9 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001305-7 - JAIR ROBERTO BIAZOTTO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001452-2 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002167-8 - LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X JOSE MARTINS X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda a elaboração dos cálculos nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.011943-0/SP.Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.17.001685-7 - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Providencie o coautor Paulo Borges Netto a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001920-2 - GERALDO DOS SANTOS X DIRCE PIRES DARIO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DIRCE PIRES DARIO (F. 157), do autor falecido Geraldo dos Santos Dario, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento à autora ora regularizada, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001902-4 - AUGUSTO FERNANDES ORFAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001909-7 - VITORIA DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001929-2 - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004357-2 - LAUSIO VIANA CABRAL X JULIA RASCACHI CABRAL(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.003007-8 - BENTO RICCI X HELIO RONCHI X OLGA PIVA RONCHI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002400-0 - SEBASTIAO CLEMENTINO X ERNESTINA DE MACEDO X NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDO CLEMENTINO X ELENICE CLEMENTINO BRUNO X JOAO DIRCEU CLEMENTINO X ALCEU CLEMENTINO X MARIA ENEDINA DE MORAIS X ANTONIA MARIA RIBEIRO XAVIER X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ESQUIEL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X IRLANDA CIOLA SCHIAVO X ELZA LUZIA SCHIAVO LIDUENA X CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI X NEUSA SCHIAVO TESSER X IZENE SCHIAVO MOMESSO X NELSON SCHIAVO X MARIA CASTIGLIONI RODRIGUES X MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA DA GRACA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ACCACIO RODRIGUES X IRACY RODRIGUES NUBIATO X LAERTE RODRIGUES X MOISES RODRIGUES X IGNEZ RODRIGUES RAMAZINI X AVELINO ALVES DA SILVA X ARMELINDA DA SILVA COLOVATI X ODAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO GALAN MEJIAS X ROSA LIPARI GALAN X GERCILIA ESTIVAN GALAN X RENATA GALAN X JOSE FRANCISCO GALAN X ANTONIO ROMUALDO PINTO FILHO X OSVALDO ROMUANDO PINTO X MARCOS VALDOMIRO ROMOALDO X ANA RIVAIR PINTO X OLINDA APARECIDA PINTO PAVANELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.63.07.004584-7 - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 30/10/2002. As parcelas atrasadas (fica acolhido o laudo de f. 262 e seguintes, com exceção do valor correspondente ao período de 1º a 29 de outubro de 2002, incluído indevidamente pelo perito) deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (quinze) do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004588-4 - DONIZETE VIVALDO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, em relação ao pedido de conversão do período de 08/03/1975 a 31/08/1978, já reconhecido administrativamente pelo INSS (f. 40); e E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DONIZETE VIVALDO DA SILVA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade

por ele exercida no período de 01/09/1978 a 18/10/1986; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir da citação (20/11/2007 - f. 54), nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da aplicação do fator previdenciário. O benefício de aposentadoria por idade que o autor vem recebendo deve ser substituído pelo benefício concedido nestes autos, sem interrupção no pagamento das rendas mensais. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. O valor recebido pelo autor a título de aposentadoria por idade, no mesmo período, deverá ser descontado das parcelas atrasadas por ocasião da liquidação da sentença. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou, inicialmente, junto ao Juizado Especial, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/07/2009, a fim de se evitar problemas no encontro de contas de um e outro benefício. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002410-6 - IZABEL PARIS VILAR - INCAPAZ X LUIZ PARIS VILAR(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002737-5 - MARIA APARECIDA GIFFU(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição protocolada sob n.º 2008.170011204-1, acompanhada de cópia do procedimento administrativo equivocadamente endereçada a estes autos, referente ao autor Antonio Giraldelelli (f. 42/105), e o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada nos correlatos autos, certificando-se. P.R.I.

2008.61.17.002888-4 - WALDIR MACHADO DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça aqui deferida. Anote-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002988-8 - ALFREDO JUSTINO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003117-2 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003262-0 - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício de previdência privada auferido pelo autor, porém, limitada ao que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e condenar a ré à restituição do indébito a partir de novembro de 1998, observando-se a prescrição decenal, a ser apurada em liquidação de sentença nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo a parte autora pleiteado a restituição dos valores sem a observância da prescrição decenal, e a ré anuído parcialmente ao pedido formulado, fixo os honorários de sucumbência a serem por esta arcados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003387-9 - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003538-4 - JURANDIR BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso o pagamento na forma da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003631-5 - EUNICE MANFRIN TRINDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora EUNICE MANFRIN TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar a autora litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.004074-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), e condenar a União a cobrar a COFINS e a contribuição PIS conforme o fato gerador e a base de cálculo delimitados acima. Ante a sucumbência predominante da autora, arcará com as custas processuais e honorários de advogado no patamar de 10% (cinco) por cento do valor aribuído à causa, consoante o artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Por ora, defiro a devolução do valor depositado referente à multa. Quanto ao mais, deliberar-se-á sobre o restante na execução do julgado, dadas as circunstâncias desta causa. P.R.I.

2009.61.17.000203-6 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de junho de 1994 a fevereiro de 2005, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência, que os fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC, já que não apurado o montante certo da condenação. Esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e.

2009.61.17.000594-3 - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, nos termos do pedido formulado (03/03/2009, f. 51). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2009.61.17.000791-5 - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001085-9 - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 52. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001098-7 - IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001904-8 - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002065-8 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002066-0 - CACILDA DE VECCHI PIZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002067-1 - ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002250-3 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002251-5 - ANA MARIA FADINI DO PRADO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002252-7 - VANDIR SAGIORO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002253-9 - JURANDIR BUOSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001092-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, que deverão ser descontados do valor total devido. Feito isento de custas. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 25/27, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam despendados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000441-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim,

condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/08, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para correta grafia do nome da embargada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003568-4 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003129-4 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001041-6 - SUELY PANSANI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003020-8 - INES BARIONI FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005936-3 - ENEIDA PATRICIA NONATO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000574-7 - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONZAGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000703-3 - JOSE DIVINO ROSALIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000714-8 - ADAO ODA RODRIGUES - INCAPAZ X INES ODA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001830-4 - APARECIDA LIMA SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003179-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004004-8 - AMELIA RITTA PESCHIERA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 13, I, 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro nulo o feito e determino sua extinção, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR X MARLENE RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 26/30, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) AURITA ROSA ALVES FLORENCIO condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (25/02/2007- fls. 50) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): AURITA ROSA ALVES FLORENCIOEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/02/2007- suspensão administrativaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 21/09/2007 - Implantação do benefício por tutela antecipada OFÍCIO nº 1970/2007 (fls. 32)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004543-5 - DARCY GONCALO RODRIGUES X ANIZOR NUNES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor AMBROZINO LIMA FILHO e declaro, como tempo de serviço o período de 01/01/1964 a 31/12/1973, exercido nas lides rurais, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000343-3 - MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 58/62, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FÁBIO FURLAN LOZANO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (05/12/2007 - fls. 22), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FÁBIO FURLAN LOZANO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/12/2007 - suspensão administrativa. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 27/02/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada OFÍCIO nº 358/2008 (fls. 65) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MAURA RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001670-1 - BENEDITA PIRES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA PIRES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001695-6 - DIVA PAVARINI GUIMARAES X FABIO VILLACA GUIMARAES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação às contas-poupança nº 0320.013.00032440-1 e nº 0320.013.00022352-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 22.039,35 (vinte e dois mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 113/114 e 116 e despacho de fls. 121, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUIZA VICENTE

EMÍDIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003613-0 - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MANOEL MESSIAS DAS GRAÇAS ALVES AMORIM e declaro, como tempo de serviço o período de 02/01/1969 a 30/11/1976, exercido nas lides rurais, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do nome do autor: MANOEL MESSIAS DAS GRAÇAS ALVES AMORIM. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003703-0 - LARA ALVES MOREIRA X STHEPHANE ALVES MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LARA ALVES MOREIRA e STHEPHANE ALVES MOREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que (a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004636-5 - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004778-3 - CARLOS ALBERTO LEVORIN(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005108-7 - EDINA EMÍDIO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ÉDINA EMÍDIO DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005239-0 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA HELENA DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005402-7 - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CÍCERO MARQUES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00063986-0, em relação ao Plano Verão - 42,72%, e nº 0320.013.00031543-7, em relação ao Plano Collor I e II - 44,80 e 21,87%, e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00063986-0, referente ao Plano Collor II - 21,87%, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.958,51 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 114 e 139, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00063986-0 e nº 0320.013.00078354-6. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FORTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ FORTUNATO DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005753-3 - JULIA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00085460-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.464,54 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 62, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005766-1 - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO MARINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006332-6 - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FATIMA MELGES CRUZ DE LUCAS(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor total de R\$ 1.711,38 (um mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/92 referente a: 1º) à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0094066-8; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0094066-8. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. Outrossim, a(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00095066-3 não pertence às autoras e foi trazida aos autos por equívoco (fls. 81/86). Desta forma, determino o desentranhamento dos extratos de fls. 81/86, haja vista pertencerem a pessoa estranha à lide (Ester Alves Pereira). Referidos extratos deverão ser entregues, mediante recibo, à CEF/requerida por se tratarem de documentos de cunho sigiloso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO X SALETE MORGANTI DINIZ X THEREZINHA MORGANTI BARROS X ANGELO MORGANTI JUNIOR X PAULA CRISTINA MORGANTI X ALEXANDRE MORGANTI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 23.260,70 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/92, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0268.013.10023774-6; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0268.013.10023774-6; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0268.013.10023774-6. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000573-2 - PAULO GIARETTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a

condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000674-8 - JESUINO DIAS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em relação aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios em face do acordo extrajudicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001480-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 47/51) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANA PEREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16/03/2009 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANA PEREIRA DOS SANTO Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (16/03/2009) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 14/04/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Cite-se a UNIÃO FEDERAL e intime-se para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002759-4 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003109-3 - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 21/24. Remetam-se os autos à Justiça Federal de

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Declaro encerrada a instrução criminal.Assim e ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.007223-3 - MERCEDES CARDINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 175, para o dia 03/11/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2000.61.09.000962-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA

Despachado em inspeção.Fl. 142/161: tendo em vista a alteração contratual informada e que a citação do réu ainda não foi realizada, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem-me conclusos.Int.

2004.61.09.000596-5 - ANNA LUIZA SIQUEIRA BARBOSA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.09.007581-9 - EVANILDE MOVIO DE LARA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópias da CTPS a fim de que seja possível o reconhecimento dos vínculos: 25/07/88 a 31/08/88 e 01/11/88 a 05/06/89.

2005.63.10.004981-6 - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.011828-1 - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno

que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.002662-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090026615 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.002768-1 - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 178/182, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos para que na parte dispositiva conste: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor VALDO APARECIDO ZACARIA FILHO, nas empresas M. Dedini S/A, período de 10/11/1977 a 25/04/1997, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas, período de 16/11/1999 a 15/05/2000 e de 13/12/2000 a 26/03/2008 que somados aos demais períodos seja concedido a aposentadoria especial (código 46), desde que preencha os requisitos legais para a obtenção do benefício, considerando como DER 04/06/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2008.61.09.004323-6 - CATARINA VIEIRA CELESTINO DOS SANTOS(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090049775 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.005278-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP157013E - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste em réplica sobre a preliminar arguida, bem como providencie, em igual prazo, cópias da ação n. 2008.34.00.001221-0 para análise de litispêndencia.

2008.61.09.005752-1 - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo pericial referente aos períodos de 25/11/1975 a 22/01/1976 e 24/02/1986 a 12/05/1986 a fim de que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.09.005882-3 - EDSON SARRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, EDSON SARRA, nas empresas INDUSTRIAS NARDINI S/A, período de 26/12/1973 a 10/11/1977; METALÚRGICA NOVA AMERICANA S/A, período de 21/11/1977 a 07/05/1981, BRASEIXOS S/A , de 21/05/1984 a 04/11/1992; BRASEIXOS S/A , de 04/11/1992 a 01/03/1995, USICOMP USINAGEM E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. de 01/06/1995 a 5/3/1997, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Apresente o Autor o laudo pericial das empresas: METALÚRGICA NOVA AMERICANA S/A e USICOMP USINAGEM E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., sob pena de reconsideração da tutela antecipada deferida.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez diasDecorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

2008.61.09.006212-7 - JOSE GERALDO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090055088 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.006655-8 - JOSE MANSANO(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090034650 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.006825-7 - SPARTACO DAMO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200361000227410 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.007649-7 - PAULO JUVENAL X ELZA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200161000318340 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.007700-3 - EDUARDO JOSE LEISTNER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.007860-0, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 18.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.008116-0 - MARCOS SABBAG HELUANY(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090045757 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.008220-5 - SERGIO DONIZETTI CORREA X MARIA DE JESUS THEODORO CORREA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para reconhecer que o contrato de mútuo nº 9.0283.9000092-1, firmado entre as partes, encontra-se coberto pelo FCVS, devendo este ser aplicado ao referido contrato. E DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, exclusivamente para DETERMINAR à CEF que proceda a análise e eventual extinção do contrato de mútuo nº.9.0283.9000092-1 considerando o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores e a reconhecida cobertura do FCVS aplicável, após o que, extinto o contrato, deverá expedir carta em favor dos requerentes para levantamento da hipoteca gravada no imóvel de matrícula nº.18.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP.Intime-se a requerida para cumprimento imediato desta.Sendo ambas as partes vencidas e vencedoras da demanda, os honorários e custas deverão ser divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.C.

2008.61.09.008793-8 - MARILEIDE BRANCALION FAVORETO X IZABEL BRANCALION FAVORETO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090087926 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.008878-5 - WILSON JOSE DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, WILSON JOSÉ DO AMARAL, nas empresas SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A., período de 17/08/1983 a 08/12/1999, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Apresente o Autor,

no prazo de dez dias, o laudo da empresa SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A., sob pena de reconsideração da tutela antecipada. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.009114-0 - ORLANDA MANTELLATO GEMENTE (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.009115-2 - LUCILENA GEMENTE CURY (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.009199-1 - LIGIA BAETA SARTORI X CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI (SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 72/120 com relação à conta poupança nº 0341.013.00046848-3. Int.

2008.61.09.009263-6 - OLGA CRESTA WENZEL (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos: a) Declaração de pobreza ou recolha as custas processuais; b) Cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090053213, 200861090092612 e 200861090092624 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.009277-6 - IGNES SEBASTIANA LESCOVAR (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090116028 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.009330-6 - JOSE GALLINA (SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção com relação aos autos nº 200361090071404. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 200761090047675, para verificação de prevenção/litispêndência acusada à fl. 37. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.009612-5 - EDSON GIGLIO X IVANI SANTANNA GIGLIO X DANIEL SANTANNA DA ROCHA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090096113 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.009670-8 - CLEUNICE DOS SANTOS CIAVOLELA (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juiz Estadual à fl. 95. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.009688-5 - NIVALDO PASCOAL BUFFON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pedido do Autor. Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.009776-2 - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Providencie a parte autora no prazo de 20 dias, os laudos referentes aos períodos de 12/04/1979 a 11/02/1981 a 06/03/1997 a 30/08/2008.

2008.61.09.009983-7 - MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos cópia da sentença que nomeou a Sra. Maria Hermínia Bortolazzo Romano, como representante do Espólio de Américo Romano Junior. Int.

2008.61.09.009998-9 - MARIA NEUZA VINHOTTI BERNARDINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora: a) Esclareça a divergência entre o número da conta da inicial e o documento de fls. 09; b) Emende a inicial incluindo no pólo ativo o filho constante na certidão de óbito de fls. 10. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010011-6 - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor: a) junte procuração original, uma vez que a de fl. 7 trata-se de cópia; b) junte declaração de pobreza ou recolha as custas processuais; c) junte cópia da inicial e sentença dos autos nº 2002.61.09.007078-0 e 2008.61.09.010009-8 para verificação da prevenção acusada à fl. 11. Int.

2008.61.09.010012-8 - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza em seus respectivos nomes, uma vez que as constantes nos autos encontram-se irregulares; 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010013-0 - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção acusada. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza em seus respectivos nomes, uma vez que as constantes nos autos encontram-se irregulares; 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010020-7 - MARIA DE LOURDES FISCHER X MARIA LEONOR FISCHER DENARDI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza em seus respectivos nomes, uma vez que as constantes nos autos encontram-se irregulares; 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010049-9 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090100438 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010050-5 - EDERLEY ANTONIO ROESLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.010051-7 - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito, para que a parte autora;a) regularize a inicial, subscrevendo-a;b) junte aos autos cópia da inicial e sentença dos autos 940096401-8 para verificação de prevenção/litispêndência.Int.

2008.61.09.010080-3 - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração original, uma vez que a de fl. 07 é xérox, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.010091-8 - GERALDO VICENTE SPRICIGO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos cópia do CPF e RG.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.010094-3 - SERGIO SAVIO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9700372910 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010152-2 - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor junte aos autos procuração e declaração de pobreza originais, uma vez que os constantes às fls. 7/8 são cópias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.010154-6 - ARNALDO BENEDICTO SALLES X FRANCISCO SALLES X JOSE EDUARDO SALLES X MAFALDA SALLES METELO X ANTONIO MARIO SALLES X RUTH ESCOLASTICA SALLES NECHAR X ALBANO JOSE LOPES SALES X ANIBAL PERCIVAL SALES X ADRIANO LOURIVAL SALES X MARIA CECILIA SALES(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Verifico que à parte-autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 54/55).Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil.Concedo 10 (dez) dias, para que à parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD. 5762).Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

2008.61.09.010200-9 - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo ao autor SÉRGIO A. S. SANDALO 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

2008.61.09.010243-5 - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos:a) Procuração e declaração de pobreza pois as constantes Às fls. 07 e 08 são xerocópias;b) Cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090102411 e 200861090102423 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010244-7 - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090100748 e 200861090102356 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010246-0 - CELIA REGINA AUGUSTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos:a) Procuração, uma vez que a constante às fls. 07 trata-se de xerocópia;b) Cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090102459 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010369-5 - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, resta clara a inexistência de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações da parte autora, razões pelas quais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Fls. 119/149: a réplica no prazo legal.P.R.I.

2008.61.09.010386-5 - RENATA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090103853 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010399-3 - GERALDO VICENTE SPRICIGO(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos cópia do CPF e RG.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.010513-8 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CRM 56.212, com endereço na R. Santa Cruz, 990, fone 3433-0743. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deve a requerida apresentar, ainda, documentos que comprovem sua qualidade de segurada.O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 39/40.Tudo cumprido, intime-se o médico perito para indicar data oportuna para realização da perícia.P.R.I.

2008.61.09.010581-3 - EDISON ANTONIO SPADON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como especial o período de 17/08/1977 a 13/10/1982 e de 23/04/1984 a 03/05/1990,exposto a ruído de 89,3 dB, na empresa Sima Transhid Cilindros e Equip.Hidraul.Ltda, de 01/03/1994 a 31/10/2007 na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda,exposto a ruído acima do limite legal., para determinar a autarquia ré que converta em comum o tempo especial acima reconhecido, somando-o ao já reconhecido administrativamente e averbe 35 anos, 2 meses 21 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor EDISON ANTONIO SPADON, CPF N. 028.057.848-20, NB 144.359.005-0.Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença,uma vez que o autor sucumbiu minimamente Deixo de condenar em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.010639-8 - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.09.010643-0 - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência.Intime-se.

2008.61.09.010692-1 - JOAQUIM DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que a autora esclareça sobre a conta indicada na inicial da CEF e o extrato de fl. 12 da Caixa Econômica Estadual (atual Nossa Caixa S/A).Int.

2008.61.09.010881-4 - ITALIA ZORZENONI PREVIDE X NEIDE ANTONIA PREVIDE MARTINS X WALDEMAR MARTINS X ANTONIO JAIR PREVIDI X MARIA BENEDITA ESTEVES PREVIDI X PEDRO SERGIO PREVIDE X ELIANA ROSELI TEJADA PREVIDE X ADAO GERALDO PREVIDE X MARIA HELENA MILANEZ PREVIDE X NATALIO PREVIDE X DORA MARIA MENDES TORREZAN PREVIDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090100621 para verificação de prevenção/litispendência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010895-4 - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010926-0 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 200563010489578, 200763100151190 e 2008963100049866.3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que à parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 200361090087126, para verificação prevenção/litispendência.4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011060-2 - ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor ANTÔNIO APARECIDO KESS, na empresa: INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO SHIMIDT LTDA. período de 01/12/1973 a 20/09/1982 e 01/12/1982 a 10/01/1989, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, retornem conclusos para conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011175-8 - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou O Autor exposto a agentes insalubres nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, razão pela qual reconheço os seguintes períodos: de 05/09/1988 a 20/02/1989 na empresa Têxtil F Deleu, exposto a ruído de 90 a 92 dB. Deixo, por ora, reconhecer os demais períodos indicados na inicial em razão de não ter sido juntado aos autos o competente laudo pericial, necessário para se aferir a intensidade do ruído.Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor JOSÉ APARECIDO LAUREANO, CPF N.012.870.278-81, NB N.137.071.923-7 como tempo de serviço especial, o período laborado de 05/09/1988 a 20/02/1989 na empresa Têxtil F Deleu, exposto a ruído de 90 a 92 dB e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Defiro o requerimento de fls.104/107.Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.09.011264-7 - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 -

JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090112635 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011277-5 - JOSE PEDRO FERNANDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200361090015346 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011281-7 - ABELARDO ELIAS BRAZIL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

2008.61.09.011287-8 - JOSE NIVALDO PESSE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090112866 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011296-9 - THEREZA VECHIM GERMANO X ANA MARIA GERMANO SGOBI X ADENIR JOSE GERMANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Adenir José Germano e Ana Maria Germano Sgobi juntem aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.09.011304-4 - ALMIRO BAGGIO TONHOLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9700373037 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011344-5 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.09.011371-8 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090103105 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011394-9 - PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200003990262131 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para

sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011395-0 - BENEDICTA GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Ao SEDI para inclusão do nome do autor José Gorga no pólo ativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos cópia da inicial e da sentença (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.011392-5 para verificação da prevenção acusada às fls. 19/20. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.011532-6 - LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

2008.61.09.011535-1 - ELIONETE CAVALCANTI MARANHÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.09.011575-2 - GERSON LUIS IATAROLA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.011596-0 - SEBASTIAO PAULON(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos: a) declaração de pobreza; b) cópia dos autos nº 2004.61.09.001253-2 para verificação da prevenção acusada à fl. 17. Int.

2008.61.09.011645-8 - MARIA SUELI ZANCHETA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090116446 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011650-1 - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090116495 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011653-7 - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Fl. 53: defiro a dilação de prazo requerida pelos autores. Int.

2008.61.09.011735-9 - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor ACÁCIO APARECIDO DA SILVA, CPF N. 925.487.508-25, NB N. 42/137.804.501-4 como tempo de serviço especial, na FREIOS VARGAS S/A de 01/07/1987 a 09/12/2008 (data da distribuição da ação) e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vistas as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011780-3 - IDALINA PASSUELO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Considerando tratar-se de benefício assistencial e visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348 - Centro - Piracicaba - SP, (19) 3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2008.61.09.011799-2 - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090117980 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011904-6 - ADELIA FELIPPE(SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça sobre eventual processo de inventário e se a mesma foi nomeada inventariante, juntando aos autos cópia. Em caso negativo, promova a habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 12. Int.

2008.61.09.011939-3 - SERGIO ROMANINI X DIRCEU ROMANINI X LURDES GENI GUIDI ROMANINI X MARIA LUCIA ROMANINI ARTHUR X TARCISIO ARTHUR X VALTER ROMANINI X MARIA APARECIDA ROMANINI X REGINALDO ROMANINI DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090094104 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011965-4 - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Oportunamente ao SEDI, para correção do assunto descrito na etiqueta da capa dos autos, devendo constar aposentadoria por idade rural. P.R.I.

2008.61.09.011967-8 - LUIZ CARLOS COLTURATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor LUIZ CARLOS COLTURATO, CPF N.015.895.368-19, NB N.144.680.571-6 como tempo de serviço especial, o período laborado de 01/02/1979 a 23/07/1979, na empresa MASIERO, de 20/01/1992 a 16/06/1995 na DZ Dedini S/A, como soldador e o período de 31/03/19997 a 06/04/2004 na empresa SANTIN S/A, exposto a ruído de 90,6 dB, de 09/12/04/2004 a 11/05/2005, na empresa MAUSA S/A, exposto a ruído de 87 dB, de 20/07/2005 a 13/05/2006, exposto a ruído de 89 dB, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012034-6 - MARIA RAQUEL ZUCCHI(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da

inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090116471 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012040-1 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090049970 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012041-3 - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.004998-2, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 33.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012055-3 - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Afasto a prevenção acusada em relação aos autos nº 20076310015196-6.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090120541 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012078-4 - ELIANA MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos declaração de pobreza.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.012131-4 - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores:a) aditem a inicial incluindo no pólo ativo a herdeira Eliana Lambert Zwecker bem como, junte cópia do CPF e RG;b) recolham as custas processuais devidas à Justiça Federal;c) juntem cópia da inicial e sentença (se o caso) para verificação das prevenções acusadas às fls. 19/21.Int.

2008.61.09.012134-0 - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo por falta de amparo legal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores recolham as custas processuais.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.012136-3 - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias

2008.61.09.012149-1 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090102368 e 200861090102370 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012155-7 - LEONOR CARLOTTI SENTINELLA X ISABEL SENTINELLA BAPTISTA X VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA X JOAO SENTINELLA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA

SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção acusada à fl. 16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores juntem aos autos: a) Procuração em seu nome; b) Declaração de pobreza, com exceção do Sr. Leonor, pois a dele já consta dos autos. Int.

2008.61.09.012156-9 - LUZIA MARTA BELON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090121510 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012161-2 - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090121600 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012246-0 - ONDINA LUCIETTO BERTAGNA X ADEMIR HELENO BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9600024200 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012258-6 - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090050509 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012262-8 - ADAO CANDIDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, ADÃO CANDIDO FILHO, nas empresas: IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, período de 01/01/1986 a 05/03/1997, IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, de 01/12/2003 a 11/12/2003; PAINCO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 04/11/1992 a 01/03/1995; USICOMP USINAGEM E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA, de 19/01/2004 a 30/11/2008, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012277-0 - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se.

2008.61.09.012278-1 - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 200763100050682. 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que à parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 200861090122793 e 200861090122800, para verificação de prevenção/litispendência. 4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012281-1 - SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X CARLOS ALBERTO

GARCIA MARTINS(SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Cesar Garcia Martins e Carlos Alberto Garcia Martins, juntem procuração e declaração de pobreza, cópia do RG e CPF. Int.

2008.61.09.012283-5 - JOSE BOTTER BERNARDI(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9500237180 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012442-0 - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*espachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Afasto a prevenção acusada às fls. 29. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o nome de Antonio Carlos Gonçalves Leite nos documentos de fls. 22/24, uma vez que não consta seu nome na inicial. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.012542-3 - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090125411 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012588-5 - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090049209 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012641-5 - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção com relação aos autos nº 2007.61.09.005393-6. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.005385-7 e 2007.61.09.005394-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 21/22. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.012648-8 - JOAO DA CRUZ MADURO - ESPOLIO X TERESINHA DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo 10 (dez) dias de prazo, para que a parte autora adite sua inicial, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) e agência(s) que se requer(em) os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.012651-8 - LYDIA KALUPNIEK LACIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extratos das contas indicadas na inicial e cujos períodos estão sendo discutidos nos autos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.09.012692-0 - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP156934E - CLÁUDIA APARECIDA FARIAS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200061090050205 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012695-6 - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E

SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090046040, 200761090046051 e 200761090046063 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 5. Oportunamente, ao SEDI pra inclusão do autor CELSO JOSÉ ROVINA.Int.

2008.61.09.012698-1 - MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Diante dos documentos juntados às fls. 28/38, afasto a prevenção com relação aos autos nº2005.63.10.000846-2 (fl. 25).Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 95.1100883-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 24.No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora cópia do CPF de Ruth Maria de Almeida bem como declaração de pobreza de todos os autores ou recolhimento das custas processuais devidas. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.09.012715-8 - PHILOMENA ORLANDO X MARIA APARECIDA CANTO DE SA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.012714-6, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 18.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003792-0) DARCY ANTONIO PALANCH X SONIA ARMANI PALANCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que os autores juntem aos autos procuração e declaração de pobreza. Int.

2008.61.09.012736-5 - CELIA MARIA CUCULO BADIALE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas processuais sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012742-0 - ANTONIA NATALINA BARLETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito para que a autora emende a inicial incluindo todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fl. 16.Int.

2008.61.09.012744-4 - MARIA MADALENA DI BENI PACHECO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial incluindo os demais herdeiros (filhos Renata e Marcelo) constantes na certidão de óbito de fl. 12, uma vez que o documento de fl. 14 indica somente o nome do falecido Carlos K. Pacheco.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012746-8 - ADEMAR LUIZ ISLER X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090125691 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012758-4 - ZORAIDE DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA FERNANDA FERREIRA JULIO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) emende a inicial indicando o número da conta e agência bancária a que estava vinculada.Int.

2008.61.09.012768-7 - DEGMAR TOMAZ DE SOUZA SABINO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para juntada dos extratos da conta poupança indicada na inicial.No mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa de acordo com o benefício pleiteado.Int.

2008.61.09.012805-9 - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA X ANTONIA PITERIO BARRETA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 200763100124379.3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que à parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 200361090033154, para verificação prevenção/litispêndência.4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012852-7 - ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fl. 15 ou no caso de inventariante, junte cópia da sentença que nomeou, regularizando o pólo ativo.Int.

2008.61.09.012853-9 - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o pedido formulado em face do Banco do Brasil e DETERMINO A EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL do pólo passivo da presente ação.Remetam os presentes autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil.No mais, quanto às custas processuais, é cediço que nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Tendo por limites de recolhimento o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, conforme Tabela I.Assim, determino que a parte autora recolha as custas corretamente, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.09.012880-1 - AMERICO MAZZIERO - ESPOLIO X ENGRACIA CORREA MAZZIERO X WANIA MARIA MAZZIERO MACELLARO X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI X WANDA MARIA MAZZIERO RIGITANO(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ao SEDI para inclusão da autora ENGRACIA CORREA MAZZIERO constante na inicial, no pólo ativo da demanda.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Wania Maria Mazziero Macellaro junte aos autos procuração autenticada.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.012891-6 - MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI X JOSE VALDIR SARTORI X RENATA GATTI GODOY COELHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) Emende a inicial incluindo no pólo ativo todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 20;b) Junte cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090105333 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012894-1 - CEZAR MURBACH(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090128930 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 4. Oportunamente, ao SEDI para correção do nome do autor.Int.

2008.61.09.012914-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove que o signatário de fl. 07 tem poderes para tal, juntando aos autos o contrato social, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012930-1 - ODETE PIANELLI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor junte aos autos procuração pública, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.09.012943-0 - IGNEZ DECHEN MARCHETTO X JACINTHO MARCHETTO X TEREZINHA DECHEN

FELTRIM X ARMANDO NATALIN FELTRIM X LOURDES DECHEN CALCA X ANGELO CALCA X ANTONIO DECHEN NETO X MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 200861090074890 e 200361090068259. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 200861090120139 e 2008610901200061, para verificação prevenção/litispendência acusadas à fl. 39/40. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.012955-6 - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CERZETTI X ANTONIO CARLOS CERZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090119940 e 9511014250 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012963-5 - NILZA LEITE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção acusada à fl. 13. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos certidão de óbito da titular da conta poupança, bem como, no caso de existirem mais herdeiros, adite sua inicial, incluindo-os. Int.

2009.61.00.010145-3 - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000053-9 - JOAO DOS SANTOS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9511016946 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000056-4 - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090126385 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000061-8 - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200761090053766 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000118-0 - EUCLYDES BOSSI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fl. 363: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias). Int.

2009.61.09.000164-7 - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2009.61.09.000160-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à

fl. 90.Int.

2009.61.09.000307-3 - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Afasto a prevenção acusada à fl. 107.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.000381-4 - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na R. Boa Morte, 1449, fone 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 61/63.Tudo cumprido, intime-se o médico perito para indicar data oportuna para realização da perícia.P.R.I.

2009.61.09.000423-5 - MARIA APARECIDA AMANCIO ALVES RAAB(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado, remetam os presentes autos ao contador desta Justiça, a fim de que, com base na documentação acostada, apresente os cálculos da renda mensal inicial do benefício da autora, verificando se houve recebimento de valores a maior do que o devido.P.R.I.

2009.61.09.000450-8 - VERA NILZA SASSIENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.000452-1 - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.000454-5 - JOSE SAMPAIO DE SOUZA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.000455-7 - ONELSON SASSIENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro a justiça gratuita.Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Int.

2009.61.09.000470-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos:a) procuração;b) cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 9106780458 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000617-7 - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.09.000652-9 - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090122483 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000714-5 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER (SP19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER, nas empresas: PODBOI S/A IND. E COMÉRCIO, período de 27/05/1974 a 31/01/1978; EMPRESA METALÚRGICA VISCONDE LTDA., período de 01/02/1981 a 14/06/1983, e, ainda, a inclusão como tempo comum, do período, de 10/02/1978 a 31/12/1980, em que o requerente laborou como aluno aprendiz no Curso Técnico em Agropecuária, da ETE MANOEL DOS REIS ARAUJO, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Apresente o Autor os laudos técnicos das empresas: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 15/06/1983 a 11/06/1984; USINA CRESCIUMAL S/A, de 12/06/1984 a 28/02/1989. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000715-7 - MARIA EUGENIA DA SILVA (SP19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período de 22/03/1979 a 01/08/1979, de 01/02/1986 a 05/03/1997 trabalhado pela autora MARIA EUGÊNIA DA SILVA, CPF N. 030.671.198-27, NB N. 136.988.861-6, exposta aos materiais infecto contagiantes na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAS e, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se vistas as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000720-0 - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS (SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº. 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797 e 3426-0400. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico à fl. 39. Nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para, apresentar quesitos e querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. P.R.I.

2009.61.09.000792-3 - DIRCEU BATISTELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o laudo referente ao período 05/03/1997 a 03/08/2003 a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.000805-8 - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº. 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones:

3434-9797 e 3426-0400. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 33 e 33 vº. Intimem-se as partes. P.R.I.

2009.61.09.000907-5 - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL X FRANCISCO ASSIS LIMA DO AMARAL(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora: a) recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal (guia DARF 5762, CEF). b) Junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200961090004673 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000917-8 - CLAUDENIR PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 2006.61.00.005938-1, para verificação de prevenção. Int.

2009.61.09.000961-0 - ROBERTO BASSANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor ROBERTO BASSANI SOBRINHO, CPF N. 067.546.148-03, NB N. 143.781.920-3 como tempo de serviço especial, o período laborado de 01/10/1981 a 20/08/1983, na empresa Indústria de Bebidas Paris, exposto a ruído de 94 dB, 05/04/1993 a 22/12/2008, na empresa Arcor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 91 dB, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vistas as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000962-2 - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200861090125990 para verificação de prevenção/litispêndência acusada. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000965-8 - BENEDICTA SALVADOR DE CAMARGO ROSA X GISELI MARIA CAMARGO ROSA X ULISSES APARECIDO CAMARGO ROSA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores juntem aos autos declarações de pobreza ou recolham as custas processuais devidas. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.000989-0 - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor NEIRALDO ARRAES junte aos autos procuração e declaração de pobreza. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.000991-9 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Afasto as prevenções acusadas às fls. 132/133. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora: a) Concedo 10 (dez) dias, para que à parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser

feito no Banco do Brasil).b) Forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.001090-9 - ANACLETO BELIDIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor:a) Se manifeste quanto à prevenção acusada às fls. 15, juntando aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 200061090060090;b) Forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação.Int.

2009.61.09.001186-0 - PEDRO NATALINO FAVERO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Providencie a parte autora os laudos dos períodos de: 02/12/1998 a 31/12/1999, 01/02/2001 a 23/09/2003. 01/04/2004 a 22/12/2004, 05/11/2004 a 08/12/2006 e 01/06/2007 a 27/05/2008 a fim de que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais no prazo de 20 dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.001190-2 - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor JOSIVAL RAIMUNDO CALADO, na empresa: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. período de 24/01/1984 a 31/01/2009, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o Laudo Pericial referente á empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., sob pena de reconsideração da tutela antecipada concedida, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, retornem conclusos para conclusão.. Intimem se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.001198-7 - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200961090009749 para verificação de prevenção/litispêndia acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.001213-0 - JOAO JOSE CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.001214-1 - DALILA GALUCE TORINA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a legitimidade do Banco Santander Brasil S/A pólo passivo, uma vez tratar-se de FGTS.Int.

2009.61.09.001290-6 - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Nicolau Ache Merino, CRM 69.688, com endereço na Av. Barão de Valença nº. 176, Vila Rezende, Piracicaba fones 3421-7974 e 34-032890. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

2009.61.09.001303-0 - JOSE MARCOS DESTRO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO

DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a legitimidade do Banco do Brasil no pólo passivo, uma vez tratar-se de FGTS.Int.

2009.61.09.001316-9 - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos procuração.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.001319-4 - JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro a justiça gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora:a) Junte aos autos procuração, uma vez que a advogada que assinou a petição não possui poderes.b) Forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.001323-6 - MARIA APARECIDA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA BUTTNER SARTORIO X MARCOS ANTONIO SARTORIO X NELY BUCHAER(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200361090069008 para verificação de prevenção/litispendência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.001443-5 - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, o laudo do período de: 06/03/1997 a 31/12/2008, a fim de que seja possível o reconhecimento de trabalho insalubre. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.09.001445-9 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, JOSÉ CIRIACO DOS SANTOS, na empresa TEXTIL CANATIBA LTDA., período de 02/04/1979 a 25/11/1982, de 06/03/1997 a 01/09/1999 e de 01/02/2000 a 17/06/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, retornem conclusos para conclusão..Intimem se. Oficie-se.

2009.61.09.001447-2 - NALVA APARECIDA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

2009.61.09.001458-7 - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias a apresentação dos laudos periciais e formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 para os períodos em que pretende a comprovação do período insalubre. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.09.001459-9 - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.09.001462-9 - JOSE NILTON SOUZA DO VALE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora os formulários SB 40 E DSS 8030, referente ao período de 13/05/1981 a 04/03/1997. Em seguida, tornem os autos conclusos

2009.61.09.001504-0 - ALTIMIRO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor: a) junte declaração de pobreza, devidamente assinada ou recolha as custas processuais; b) junte cópia da inicial e sentença dos autos nº 2003.03.99.023533-4 e 2001.03.99.060695-0 para verificação de prevenção acusada; c) forneça cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação. Int.

2009.61.09.001521-0 - CELIO APARECIDO CARDOSO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor comprove que fez a opção pelo FGTS. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.001640-7 - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias a apresentação do laudo pericial para o período não abrangido pelo PPP, em que pretende a comprovação do período insalubre. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.09.001676-6 - LUIS ANTONIO BUCK(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os laudos referentes aos períodos de 01/07/1977 a 30/08/1979, 02/10/1978 a 02/07/1979, 01/08/1979 a 31/10/1984 e 01/11/1984 a 03/10/2003 no prazo de 30 dias, para que seja possível o reconhecimento dos períodos pleiteados.

2009.61.09.001833-7 - EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.001954-8 - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os laudos referentes aos períodos de 16/02/1978 a 25/06/1986, 01/02/1993 a 10/03/1994, 04/04/1994 a 11/11/1994, 01/02/1995 a 17/08/1998, 01/03/1999 a 28/02/2002, 07/01/2003 a 14/11/2003 e 03/11/2003 a 14/01/2009 no prazo de 30 dias, para que seja possível o reconhecimento dos períodos pleiteados. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.09.001979-2 - IRACI PEREIRA DE JESUS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum

Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras - SP, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.09.002060-5 - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 210/211 sendo que a parte antecipou a apresentação dos quesitos à fl. 13, contudo, não indicou seu assistente técnico. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

2009.61.09.002064-2 - GILBERTO MANZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 133/134, sendo que a parte antecipou a apresentação dos quesitos à fl.13, contudo, não indicou seu assistente técnico. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

2009.61.09.002068-0 - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição. Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.002118-0 - EDSON ENEDINO NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Providencie a parte autora cópia da inicial dos autos n. 1932/2008, em trâmite na 4 Vara Cível de Limeira, para análise de eventual conexão ou litispendência, bem como manifeste o seu interesse em prosseguir com a presente ação. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.002127-0 - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, os laudos dos períodos de: 06/03/1997 a 02/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/01/2007 a fim de que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.09.002362-0 - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora: a) Manifeste-se quanto à legitimidade passiva do INSS na presente ação, uma vez tratar-se de IRPF. b) Forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.002430-1 - JANDYRA PEREIRA PRIVATTE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora emende a inicial incluindo no polo ativo todos os herdeiros do sr. João Privatte. Int.

2009.61.09.002435-0 - MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02-08, 10-12, 21 e desta decisão. Int.

2009.61.09.002476-3 - JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.002514-7 - CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de

prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002547-0 - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada ou recolha as custas processuais.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.002592-5 - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que a parte autora e o INSS já apresentaram quesitos às fls. 10 e 105/106 e o INSS indicou assistente técnico à fl. 105.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

2009.61.09.002704-1 - DANILO RICARDO PIANUCCI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO E SP253652 - JANE GONÇALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República, suscito conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto suscitante (Juízo Federal) e suscitado (Juízo Estadual) são juízes vinculados a Tribunais diversos, a fim de ser declarado competente para processar e julgar os fatos o eminente Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Salto, no Estado de São Paulo, ora suscitado.Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação.Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I e parágrafo único, instruindo-se com as cópias necessárias.

2009.61.09.002762-4 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie o laudo pericial referente ao período de 01/01/2004 a 31/01/2009 para que seja possível o reconhecimento do período especial.

2009.61.09.002764-8 - CELIO APPARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo pericial referente ao período de 01/01/2004 a 21/11/2008 da empresa Goodyear do Brasil Ltda a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.09.002902-5 - CLAUDIO ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que a parte autora e o INSS já apresentaram quesitos às fls. 10/11, 37/37 v. e apenas o INSS indicou assistente técnico à fl. 37.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

2009.61.09.002981-5 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.003068-4 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à legitimidade do Banco Bradesco no pólo passivo, uma vez tratar-se de FGTS.Int.

2009.61.09.003190-1 - NIVALDO TAVARES(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.003433-1 - OSWALDO SPATTI X ODETTE ZAMPIN SPATTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 200961090034343 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.003436-7 - JOAO BENTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.09.003506-2 - JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 53/53 v.º, sendo que a parte antecipou a apresentação dos quesitos à fl. 16, contudo, não indicou seu assistente técnico. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

2009.61.09.003654-6 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) comprove o interesse processual, juntando aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido.Int.

2009.61.09.003655-8 - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor:a) junte aos autos procuração e declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) comprove o interesse processual, juntando aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido.Int.

2009.61.09.003723-0 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Ao SEDI para correção do assunto constante da etiqueta, devendo passar a constar RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/ IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - TRIBUTÁRIO.Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.003724-1 - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na

tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 33/34. Concedo o prazo de 05 dias para que o autor apresente quesitos e indique, se quiser, assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

2009.61.09.003785-0 - RONEI HARTUNG(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Ao SEDI para correção do assunto constante da etiqueta, devendo passar a constar **RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/ IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - TRIBUTÁRIO**. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.003894-4 - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora Maria de Lourdes Casaqui Bongaghi, devendo passar a constar **MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI**. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.003943-2 - NATALINA MINCARELLI DE GASPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.003946-8 - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004063-0 - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.004072-0 - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados às fls. 56/59, afasto a prevenção acusada à fl. 53. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004193-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004195-5 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004196-7 - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02-21, 45, 64-66 e desta decisão. Int.

2009.61.09.004306-0 - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004307-1 - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004325-3 - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004340-0 - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004354-0 - JOSE CARLOS BASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004357-5 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 112/129, afasto a prevenção acusada à fl. 109.Sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) junte aos autos procuração.Int.

2009.61.09.004453-1 - ISMAEL CUSTODIO BARCELONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004454-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004455-5 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004457-9 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004458-0 - LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.004460-9 - GENIVALDO ANNIBAL(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004462-2 - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004463-4 - JOVENIL LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004487-7 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora recolha corretamente as custas processuais, complementando-a. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.004587-0 - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004588-2 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004589-4 - ANTONIO JOAO FORTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da procuração de da declaração de pobreza acostada aos autos. Int.

2009.61.09.004597-3 - ANEZIO JABOTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.004682-5 - JOAO DE OLIVEIRA X ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2005.61.09.002339-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 21. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004687-4 - JOAO JUSTINO DA SILVA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

- 2009.61.09.004691-6** - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004693-0** - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2002.61.09.001459-3, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 91. Cumprido, tornem-me conclusos.
- 2009.61.09.004744-1** - ZLATA KADLECOVA OBERDING(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004793-3** - LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02-12, 26-27 e desta decisão. Int.
- 2009.61.09.004796-9** - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004806-8** - ANGELO AILTON JOSE LEITE(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004836-6** - LUANDA REBEKA PESTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004842-1** - GILBERTO APARECIDO GREGORIO(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Ciência da redistribuição. 2. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclareça o pedido da inicial; b) Se manifeste sobre a prevenção/litispêndência acusada às fls. 32. 3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Int.
- 2009.61.09.004870-6** - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada à fl. 25 com relação ao processo 2005.61.09.008557-6. Com relação ao processo nº 2006.61.09.001211-5, concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso), para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 25. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.
- 2009.61.09.004877-9** - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004881-0** - AGUINALDO RIBEIRO FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
- 2009.61.09.004983-8** - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ

ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 37/45 e da certidão supra, afasto as prevenções acusadas às fls. 32/34 com relação aos processos números 19996109004537, 199961090025966, 200561090054580, 200561090054610 e 200561090065462. Com relação aos autos nº 1999.61.09.002597-8 e 2009.61.09.002982-7, concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso), para verificação da prevenção/litispêndência acusada à fl. 32/34. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005020-8 - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos procuração com poderes para propor Ação Ordinária em face do INSS, uma vez que o documento constante à fl. 13 concede poderes apenas para impetrar Mandado de Segurança. Int.

2009.61.09.005062-2 - BRIGIDA PONCE VICENTE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 199961090025413 para verificação de prevenção/litispêndência acusada, bem como, se manifeste. 4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.005121-3 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a inicial dando valor à causa nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se; após, apreciarei o pedido de tutela. Int.

2009.61.09.005122-5 - JOSE ZOTELLI FILHO X YVONNE BASAGLIA ZOTELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.00.034895-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 27. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005320-9 - NAIR DIAS SUAVE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

2009.61.09.005395-7 - ROBERTA WEYGAND (SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 05 (cinco) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes para propor a presente ação. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005400-7 - MARCELO CERRI RODINI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados às fls. 19/22, afasto a prevenção acusada à fl. 16. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes para propor a presente ação, uma vez que a constante à fl. 09 confere poderes apenas para propor medida cautelar de exibição de documentos. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005416-0 - JULIA DO PRADO OLIVEIRA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os fundamentos expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

2009.61.09.005436-6 - MARIA ELOISA GOMES MILLER X RONICE APARECIDA GOMES (SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de tutela antecipada requerido por MARIA ELOISA GOMES MILLER. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que na causa há

interesse de incapaz, nos termos do inciso I, artigo 82 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.005451-2 - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2000.61.15.002032-7, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 14. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005452-4 - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2000.61.15.002032-7 e 2001.61.09.002843-5, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 15. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005518-8 - VANDERLEI OCIMAR MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.003138-6, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 12. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005905-4 - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.05.012323-0, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 40. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente contrafé para instruir o mandado de citação e procuração e declaração de pobreza originais, uma vez que as constantes às fls. 24/25 são cópias. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005956-0 - AGOSTINHO DONIZETE PETRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 13/53, afasto a prevenção acusada à fl. 54. Defiro a justiça gratuita. Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.006198-0 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.012266-5, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 21. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.006207-7 - VALDEMIR CHRISTINELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza, uma vez que as constantes às fls. 16/17 tratam-se de cópias. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.006492-0 - JOSE DOMINGOS NASCIMENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das varas federais previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo-SP Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.09.006545-5 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/134 - Aguarde-se a vinda da contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.010414-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das varas federais

previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo-SP Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.09.003567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000821-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR JUSTINO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Despachado em inspeção.Diga o excepto em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.006204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002514-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006400-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2007.61.09.006400-4), devendo o impugnado recolher as custas de preparo correspondentes. Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.008963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN)

Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento da impugnação, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.009250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011828-1) FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: recebo como emenda à inicial.Defiro a gratuidade judiciária.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22 para 10/11/2009 às 15:00 h, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006742-1 - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, com cópias de fls. 02/28, 29/32, 58 destes autos, de fls. 164/180 dos autos n. 2001.61.09.003272-4 e desta decisão.

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL

2001.61.09.004994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001940-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JOSE RENATO THOMAZINI X HENI DOROTI CECARELLI X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Ciência as partes do retorno de precatória para oitiva da testemunha comum Fátima Isabel Scatolini.Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Lílian, residentes no município de Santa Gertrudes, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal.AOS 07/07/2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 173/2009 A COMARCA DE RIO CLARO/SP EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2005.61.09.001204-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X BELCHIOR DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em inspeção. Razão assiste o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 316/318, assim, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa do réu Belchior da Silva em sua manifestação de fls. 307/314, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a prova da dificuldade financeira, deve ser feita pela parte que a alegar, e pode ser demonstrada através de documentos prova testemunhal, ou mesmo pela perícia que deverá ser providenciada pela parte. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 03 DE JULHO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 169/2009 A COMARCA DE AMERICANA/SP EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO SUPRA

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Em face da petição de fls. 1261, cancelo a audiência de fls. 1218, retire-se de pauta. Providencie a secretaria a o necessário. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as alegações finais.

2006.61.09.001812-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN
Vistos em inspeção. Razão assiste o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 601/609, assim, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa dos réus Reynaldo Suzigan e Marino Suzigan, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 03 DE JULHO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 170/2009 A COMARCA DE AMERICANA/SP CONFORME DETERMINADA NO DESPACHO SUPRA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1104544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO CLARO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 374. Intime-se com urgência, a exequente(CEF), para retirar, no prazo de dez dias, o edital de fls. 370/371 e publicá-lo nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.003065-0 - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2004.61.09.007282-6 - FLORILDA FERREIRA DE SOUZA X JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2005.61.09.004527-0 - SAMUEL CAPOBIANCO(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2005.61.09.006549-8 - ZULEIKA PARISI SANTA BARBARA X EMILIO SANTA BARBARA X CRELIA CARLETO DE CAMARGO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2005.61.09.007342-2 - EDGARD EDER LOPES X IVONE CHAGAS LOPES(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2006.61.09.006013-4 - MARIA DE LOURDES ZIANI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2007.61.09.004579-4 - SUELI PIAI IGNACIO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2007.61.09.004843-6 - LEONILDA PREVIATTI PALMA X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

2007.61.09.004996-9 - MARCOS BERTAZZO X ALZIRA BENETTI BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRADELLO E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.001532-5 - MARILENE BERALDO DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO BERALDO DE ANDRADE X MARILEIDE BERALDO DE ANDRADE X MAIRA BERALDO DE ANDRADE(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (08/07/2009).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201375-2) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X GODOY, BETTIO & CIA LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos em inspeção. Folhas 330/331:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias.

Folha 234:- Concedo à co-autora Godoy Bettio & Cia Ltda dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido.

Quanto às demais empresas seus créditos foram objeto de compensação (acórdão de folhas 287/291 e parecer contábil de folha 308). Em relação à verba honorária, determino a expedição de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do eg. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

94.1204386-4 - MARIA LUIZA PANTAROTTO GUARIZZI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno do ofício requisitório do egrégio TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua regularização. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1200246-2 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folha 156: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

97.1201707-9 - ILZE MEIRE VELASCO FERNANDES ME(Proc. ADV. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

97.1206612-6 - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2000.61.12.003508-0 - IZABEL GIMENES DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROCURADORIA DA UNIAO(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 309/311: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 305: Ciência à autora. Intime-se.

2000.61.12.006406-7 - BRUNO APARECIDO OLIVEIRA FRANCA (REP POR CLARICE OLIVEIRA MARCELO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 300/304: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 295: Ciência ao autor. Intime-se.

2000.61.12.008429-7 - DURVALINA CAZETTA SEGURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.132/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 131: Prejudicado o pedido, em face do teor da petição de fls. 132/139. Intime-se.

2002.61.12.000294-0 - IRACI ALVES SANTANA DIONIZIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal firmou o entendimento a seguir transcrito: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada espécie (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência,

darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, revogo a decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados (fls. 185). Em face da devolução do ofício requisitório (fls. 189/192), expeça-se novo Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intimem-se.

2002.61.12.001094-8 - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 191, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dele (autor), bem como proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2002.61.12.003482-5 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.004135-0 - LUCIA HELENA MENDES DE LIMA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 200: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2002.61.12.006920-7 - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Petição e cálculos do INSS de fls.256/262: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010762-6 - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010959-3 - JOAO SANTANA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos da parte autora de fls. 117/119: Vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça

Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.000131-2 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.001760-9 - IRANI FONSECA DO BOMFIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição do INSS de fls. 144/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.002425-0 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 172: Tendo em vista a parte autora ser isenta de custas, conforme certidão de fl. 17, indefiro o pedido da União. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.004345-1 - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 273, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2006.61.12.001895-3 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 133/134: Tendo em vista o Ofício requisitório expedido (fl. 131), julgo prejudicado o pedido do patrono do autor. Em face do trânsito em julgado da sentença, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento da parte autora. Int.

2007.61.12.006222-3 - JAIR DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.010219-1 - ELAINE REGINA MODAELI COLLEGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito da Caixa Federal de fls. 92/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo expressa concordância, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, após, expeçam-se os alvarás de levantamento relativamente aos créditos (principal e verba honorária), devendo a procuradora da parte autora providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.12.011757-1 - ANA AVILA DE SOUZA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito da Caixa Federal de fls. 136/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo expressa concordância, expeça-se o alvará de levantamento relativamente ao crédito principal, devendo o procurador providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.12.014186-0 - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.12.004448-1 - ALICE MUTUMI ABE X IVONETE TEREZA GUINOSSI X HILZE ANTUNES MACHADO CALZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito da Caixa Federal de fls. 67/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo expressa concordância, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, após, expeçam-se os alvarás de levantamento relativamente aos créditos (principal e verba honorária), devendo a procuradora da parte autora providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.015221-6 - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 224. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207567-4 - ROSIMEIRE FERNANDES SONIGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisatório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando

necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.³ Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(…) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(…)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(…)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos, não indica como outorgada a sociedade de advogados, revogo respeitosamente a decisão de folha 164, e determino a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

1999.61.12.000112-0 - SILVANA DA SILVA MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.158/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.12.002567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206612-6) GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

Expediente N° 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202952-0 - ALAIR SORROCHE VIEIRA X ADAIR DE CASTRO X JOSE DEJATO NETTO X JOSE SORROCHE VIEIRA X ORIDES DIAS CORREA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1203939-0 - CELSO LOZANO X CICERO HIGINO DE CARVALHO X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X

CREUZA DA SILVA OLIVEIRA X DEISE APARECIDA BERTOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.1205898-0 - DURVALINO MESSIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS SOARES X ABILIO JORGE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.12.001998-7 - LUIZ ROBERTO FERNANDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.12.002767-4 - MAGALI BORGES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida antecipatória outrora concedida nestes autos (fls. 44/46). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.004532-9 - NIVALDO ANTONIO STURARI X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ADALBERTO BOSCHINI SAMPAIO X GILBERTO DUARTE X ROSEMEIRE APARECIDA MOLENA(SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.004048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009810-7) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 249: Fls. 246/247: Tendo em vista a constituição de novo advogado, conforme instrumento de substabelecimento de fl. 248, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que a parte autora deverá também regularizar sua representação processual nos autos nº 2001.61.12.006230-0, em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.008355-9 - LUCIA DA SILVA MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009631-5 - ARMINDO PESQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 87: Convento o julgamento em diligência. Fl. 76: Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos para fins de conferência do Juízo, com observância do Manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

2006.61.12.010190-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 69: Convento o julgamento em diligência. Considerando a existência de dependente menor do segurado recluso (fl. 25), não incluída no polo ativo, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.12.010334-8 - TORAO TAKEDA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO E FL. 160: Petição de fl. 158: Por ora, considerando a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$129.163,23), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração (caso necessária e se possível for) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo.

2006.61.12.011852-2 - ALICE MARIA DE GOES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DEPSACO DE FL. 62: Petições e documentos de fls. 52/55 e 57/60: Ante a notícia de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, esclareça a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, seu interesse de agir nesta demanda. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.012109-0 - CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial no tocante ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 26 de março de 1973 a 31 de dezembro de 1973; b) PROCEDENTE os demais pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda, em prol do autor CÍCERO PORFÍRIO ALVES, b.1) à averbação, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 19 de agosto de 1963 a 25 de março de 1973 e 10 de fevereiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b.2) à averbação do tempo de labor urbano correspondente aos interstícios de 07 de abril de 1980 a 01 de janeiro de 1981, 07 de maio de 1984 a 31 de outubro de 1984 e 15 de setembro de 1992 a 28 de novembro de 1992; b.3) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento ao pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, I, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Porfírio Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12 de abril de 2006 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91), com redação dada pela Lei 9.876/99. P.R.I.

2007.61.12.006244-2 - ORLANDO LUIZ CAMPANINI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.006409-8 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776

- SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.009121-1 - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 93: Convento o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 85, apresentando os extratos referentes a todos os períodos constantes da peça inicial, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à CEF, inclusive dos documentos de fls. 89/92. Intimem-se.

2007.61.12.012943-3 - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.013415-5 - MARCIO JOSE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.000811-7 - DURCELINA MARIA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (valor não-bloqueado) devidamente comprovada nos autos (fl. 12), no mês de abril de 1990 (creditação em maio/90), pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré; O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditação (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002). Também condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001197-9 - DEBORA CRISTINA PERATELLI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.001374-5 - ARCILIO PUGA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001384-8 - DOMICIO ISIDORO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001404-0 - MARIA SEBASTIANA CHIMENO SCHIMIDT(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001405-1 - MARIA DE LURDES CANTELE AMADOR(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001412-9 - MITUKO KAWASAKI IDE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001413-0 - PEDRO CUBA DE MORAIS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001420-8 - PRIMO NOFRE MACORIM(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 54: Verifico que o autor apresentou cópia da sua CTPS em que constam os registros dos contratos relativos aos períodos de 01/09/1965 a 01/11/1968 e 02/11/1968 a 31/03/1971 (fl. 15). No entanto, há notícia de outra opção ao FGTS em 1º de junho de 1971, sem comprovação da anotação na carteira de trabalho da respectiva relação de emprego. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia da sua carteira de trabalho na qual conste o registro de trabalho correspondente à opção ao regime do FGTS firmada em 1º de junho de 1971. Intimem-se.

2008.61.12.001424-5 - ROSA RODRIGUES MIZAE(LSP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001438-5 - YONE PHILOMENA DE GODOY GALEOTTI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data preterita a de 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.002715-0 - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 49: Verifico que o autor postula a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF, no entanto, fez proposta de acordo quanto aos índices expurgados em janeiro/89 e abril/90, sem qualquer menção aos juros progressivos, consoante peça de fls. 27/32. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para manifestação das partes acerca das peças de fls. 27/32 e 48. Intimem-se.

2008.61.12.003078-0 - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 54: Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não outorga poder para desistir. Int.

2008.61.12.003266-1 - JOSE RODRIGUES BAHIA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.003549-2 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.005357-3 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284 c.c. o art. 295, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.009137-9 - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FL. 27: Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não outorga poder para desistir. Int.

2008.61.12.009144-6 - JOSE MARIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FL. 30: Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não outorga poder para desistir. Int.

2008.61.12.013039-7 - ADELIA SERAFINI PEREIRA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais,

arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.013394-5 - ANTONIO HENRIQUE COLNAGO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.!

2008.61.12.015225-3 - ANTONIO CALOGERAS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.018858-2 - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 72: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de aditamento da peça inicial para inclusão no pólo ativo dos demais herdeiros (filhos) do falecido titular da conta-poupança (instrumentos de procuração de fls. 18, 23, 28 e 32, os quais acompanharam a exordial), conforme petição de fls. 62/71, especialmente os itens 1 e 2, lembrando que a própria ré, em sua peça defensiva, postulou o saneamento do feito com a regularização da representação. Intimem-se.

2009.61.12.000604-6 - LUIZ DAINEZI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.001580-1 - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.001586-2 - CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.001797-4 - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência. Sem condenação em verba honorária, porquanto não constituída a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.003911-8 - VALDECIR TEREZINHA SILA BARBOSA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Valdecir Terezinha Sila, conforme petição inicial e documentos de fl. 28. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.007062-0 - MARIA JOSE DONATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 147: Converto o julgamento em diligência. Petição e documentos de fls. 94/98: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a demandante, no mesmo prazo, a vinda aos autos de cópia da CTPS de seu consorte. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.011728-9 - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia formalizada pelo autor relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.011899-0 - DECIO DOS SANTOS(SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.12.004215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010669-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$10.004,24 (dez mil e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até maio de 2004, relativamente ao valor principal (R\$9.051,91), honorários advocatícios (R\$905,19) e custas em reembolso (R\$47,14). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R\$11.525,39) e o montante da condenação (R\$10.004,24). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.004396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO CANDIDO MACEDO X FIORENTINA VERARDINO RECHE X NELSON RECHE PARIS X SAMIRA ELIAS SADER VIDEIRA X VALDEMAR VIDEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.12.013369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUSHI E GRIL RESTAURANTE LTDA ME X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA (fl. 38), visto que cabe às partes, e não ao Judiciário, efetuar as providências para exclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada às fls. 25/26. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004048-1) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 122: Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação de substabelecimento nos autos nº 2001.61.12.004048-1, em apenso, providencie a parte autora a regularização da representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2930

EXECUCAO DA PENA

2009.61.12.006441-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Assim, determino a entrega de duas cestas básicas mensais à entidade Lar São Rafael - Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desamparados, localizada na Rua Joaquim Nabuco, n.º 1670, Vila São Jorge, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 31, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.001299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.000260-0) VANESSA MENEZES DORIGON(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição da motocicleta Honda, modelo CG 125 FAN, cor preta, Renavam 894165798, ano e modelo 2006, placa DNP 2785, formulado por Vanessa Menezes Dorigon, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.12.000260-0. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.12.005105-1 - JUSTICA PUBLICA X CLIPS SQUID - PRESTACAO DE SERVICOS WIRELESS(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Clovis Magoga Rodrigues, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 680, declaro preclusa a oitiva da testemunha Mariângela Anéas Salvajoli, arrolada pela defesa da ré Caroline Negrão Anéas. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para novo interrogatório do réu Alessandro Henrique Palma, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se o acusado. Depreque-se novo interrogatório da ré Caroline Negrão Anéas.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 210/2009 AO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fl. 495: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 14 de julho de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para novo interrogatório do réu.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fl. 410: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para novo interrogatório do réu.

2000.61.12.006534-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FELITTO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS)

DESPACHO DE FL. 522: Tendo em vista que na representação fiscal de fls. 14/16 consta que: ...o crédito foi arbitrado..., converto o julgamento em diligência para o fim de que o INSS esclareça se os valores na planilha de fl. 398, no que tange à contribuição descontada dos empregados e não repassada ao INSS, foram obtidos também por arbitramento. Intimem-se.

2002.61.12.007369-7 - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Fl. 601 e 609/712: Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostos. Após, vista ao Ministério

Público Federal para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao apelo do réu. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.003338-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fl. 305: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2006.61.12.001590-3 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BACARIN(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

DESPACHO DE FL. 557 - 18/05/2009: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópia da denúncia, do despacho de recebimento da denúncia, do termo de interrogatório do réu, dos termos de depoimento das testemunhas de acusação e de defesa, das alegações finais das partes e da sentença condenatória, relativas aos autos da ação penal nº 2003.61.12.006452-4. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 593 - 06/07/2009: Vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias, dos documentos juntados às fls. 560/592. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS)

2006.61.12.002286-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMPELIO GAZZETTA NETO(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2007.61.12.002855-0 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Tendo em vista a não localização da testemunha Sebastião Almeida Filho, conforme certidão de fl. 423-verso, manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2008.61.12.006015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006003-6) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Tendo em vista que o advogado Christiano Ferrari Vieira apresentou defesa preliminar em nome do acusado João Aparecido Delicoll Pereira, conforme fls. 244/249, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 233/235, para entregá-los à subscritora. Ofício de fl. 252: Nomeio o Dr. CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP n.º 176.640, como defensor dativo do réu João Aparecido Delicoll Pereira. Fls. 238/242 e 244/249: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu Ademir Sperandio, bem como interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

DESPACHO DE FL. 387: 01/07/2009 Ofício e documentos de fls. 367/376: Vista às partes, com urgência. (CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS RÉUS DO TEOR DO OFÍCIO E TERMO DE GUARDA E VERIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS APREENDIDAS) Fls. 378/386: Encaminhe-se por meio eletrônico o ofício que ofereço em separado, certificando-se e mantendo-se cópia nos autos.

Expediente Nº 2936

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determinar à Gerente Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Presidente Prudente que se abstenha de descontar os valores discutidos nestes autos do impetrante, antes de possibilitar-lhe o exercício de defesa em processo administrativo. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº

10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Determino a juntada aos autos da certidão de publicação e respectiva página do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, referentes à decisão proferida nos autos do processo 2004.61.84.551697-3 e trasladada à fl. 18. Em vista da possibilidade de ter sido cometido crime de estelionato, oficie-se à DPF local, requisitando a instauração de inquérito policial, remetendo-se cópia integral destes autos. Vista ao MPF para apresentar parecer. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.000403-7 - VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Vanderlei Domingos da Silva. Deixo anotado que deverá a guia ser confeccionada em nome do curador definitivo Dey Domingos da Silva (v. fls. 17/18 e 205) e deverá ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Retirada a guia de levantamento em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, publique-se a sentença de fls. 193/194 arquivando-se os autos, em sequência. Certidão de fls. 211, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0177/2009, em 07/07/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/07/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 211.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

MONITORIA

2008.61.02.010268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011343-2 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias(designada perícia médica para o dia 28/07/2009, às 13:00 horas, na sala de perícia deste Fórum Federal).

2008.61.02.011947-1 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias(designada perícia médica para o dia 06/08/2009, às 08:00 horas, na sala de per ícia deste Fórum Federal).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1721

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.02.010700-9 - JOSE RICIERI MONTAGNANA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Tendo em vista a resistência da CEF ao pedido do autor, inclusive com interposição de recurso e conversão do processamento do feito para o rito ordinário, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0303308-5 - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X USINA SANTA FE S/A X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 459:Fls. 458: dê-se vista às partes. Após, aguarde-se em escaninho próprio decisão do STF. Int.

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA X ODONTO ALBERTIN S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 612:Esclareça o impetrante, em cinco dias, a continuidade dos depósitos nestes autos, em face do trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.000972-9 - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.02.006349-6 - JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá a secretaria providenciar, também, a intimação do ilustre perito nomeado às fls. 112.Int.

2004.61.02.012958-6 - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER X ILZE FERREIRA XAVIER(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER E SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 287-288: 1) defiro o levantamento do valor depositado, que é incontroverso. Intime-se.2) intime-se a CEF, conforme requerido. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 26 de junho de 2009.

2006.61.02.010227-9 - JOSE LUIZ MENDES MACIEL X ROSE MARY HELENA NOGUEIRA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o final do prazo concedido na f. 224, e ante o requerido pela parte autora nas f. 242/243, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Fica registrado a falta de continuidade da petição de fls. 242/243.Int.

2007.61.02.005292-0 - EMANUEL DE LIMA X ROSEMEIRE FERREIRA DA VEIGA LIMA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 14h, para audiência de esclarecimentos. Nomeio como advogado dativo do autor para o ato da audiência o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA - OAB/SP 253.179, com escritório profissional nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, na Rua João Penteadado, n.º 1160, Jdim Sumaré.Int.

2009.61.02.001745-9 - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).3. Cite-se.4. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00 horas para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.003570-0 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando o documento de f. 27, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.4. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 16h para audiência de tentativa de conciliação, ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.003698-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando o documento de f. 27, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.4. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.008159-9 - ROBERTO MORANDIM X VALERIA APARECIDA MATIAS CORDEIRO FACHINI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações prestadas à fl. 38, determino a redistribuição do presente feito à D. 6ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

2009.61.02.008568-4 - FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Desse modo, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.008375-8 - AUROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 259/61 e 272/4: solicite-se à Caixa Econômica Federal que transforme em renda definitiva da União (Lei nº 9.703/98) os depósitos mencionados a fl. 274, devendo a Instituição Financeira ser informada que os depósitos a serem convertidos não correspondem ao valor total depositado na conta nº 2014.005.14622-9. Noticiada a transformação, expeça-se Alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da Autora. Na seqüência, dê-se vista à União Federal e à autora (devedora) pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento acima mencionado, ao arquivo (findo). Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Alvará de Levantamento em 08/07/2009 em nome da autora e/ou Vitor Di Francisco Filho - OAB/SP 102441. O ilustre advogado deverá retirá-lo em Secretaria. Fica cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2001.61.02.012023-5 - JOAO BATISTA FRANCO X MARIA EUGENIA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO SILVA FRANCO X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO X ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à patrona dos demandantes para que apresente o contrato de honorários advocatícios da co-autora Maria Eugênia da Silva. Com este ou no silêncio, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios expedidos, destacando-se os honorários contratuais em nome da Dr. Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 150.596, conforme contratos de honorários advocatícios juntados a fls. 372/76. Após, cumpram-se itens 5 e 6 do r. despacho de fls. 345. Publique-se com urgência.

2003.61.02.003482-0 - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 608: defiro, reconsiderando o segundo parágrafo do despacho de fl. 604. Designo o leilão dos bens para o dia 14 de outubro de 2009, às 13h00, a realizar-se no átrio deste Fórum, com vistas à alienação judicial deste. Não havendo licitantes, será realizado o segundo leilão no dia 30 de outubro de 2009, às 13h00, em que os bens serão alienados pelo lance de maior valor. Deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar o valor atualizado da dívida (com acréscimo dos juros e correção monetária) e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, onde se fará constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para o leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal e solicite-se a publicação sem ônus em jornal de ampla circulação local. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2003.61.02.009683-7 - ALICE SIENE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, adite-se o Alvará de Levantamento nº 28/6ª 2009 prorrogando-se o prazo de sua validade por mais 30 (trinta) dias e informando-se o valor de face do depósito de fl. 155. Após, intime-se o Ilustre advogado Dr. Rodrigo José Lara, OAB/SP 165.939, a retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste.

Expediente Nº 1698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.02.007505-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 32/34), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se com urgência

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.008676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 346: intime-se, com urgência novamente, a exequiente para que recolha junto ao Juízo Deprecado diligência para intimação dos executados acerca do leilão a ser realizado

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.008240-3 - FRANCISCO DE CAMPOS(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1700

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.007609-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO SAAD FARIA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Tópico final da sentença de fls. 88/89: Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do investigado JOSÉ HUMBERTO SAAD FARIA, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.

ACAO PENAL

2003.61.02.004204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003368-6) JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MARQUES X JOAQUIM AFONSO MARQUES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.02.005714-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

DESPACHO DE ENCARTE: Vista à acusação e a defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP do antigo procedimento.

2004.61.02.004999-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro o pleito de fls. 769/770. Declaro encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.02.011525-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Verifico que a carta precatória para oitiva dos réus e testemunhas não retornou até a presente data, devidamente cumprida. Assim, diante da ausência dos réus, de seus defensores, das testemunhas de defesa e de uma testemunha de acusação, resta prejudicada a presente audiência. Diante do documento de fls. 256, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Carlos Garcia Fernandes, requerida pelo MPF. Homologo, também, o pedido de desistência da outra testemunha de acusação, Sérgio Roberto dos Santos, formulado pelo MPF. Cobre-se o retorno da precatória, independentemente de cumprimento. Expeça-se nova precatória, à Comarca de Igarapava para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Saem os presentes intimados. Intime-se a Defesa, com urgência

2004.61.02.013113-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CESAR DE LACERDA X CELIA PAULA PINTO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Verifico que a carta precatória para oitiva dos réus e testemunhas não retornou até a presente data, devidamente cumprida. Assim, diante da ausência dos réus, de seus defensores, das testemunhas de defesa e de uma testemunha de acusação, resta prejudicada a presente audiência. Diante do documento de fls. 256, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Carlos Garcia Fernandes, requerida pelo MPF. Homologo, também, o pedido de desistência da outra testemunha de acusação, Sérgio Roberto dos Santos, formulado pelo MPF. Cobre-se o retorno da precatória, independentemente de cumprimento. Expeça-se nova precatória, à Comarca de Igarapava para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Saem os presentes intimados. Intime-se a Defesa, com urgência

2005.61.02.008690-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Fls. 284/286: anote-se. Observe-se. Verifico que a defesa já teve acesso aos autos para extração de cópias (fl. 289), razão pela qual fica prejudicado o pleito de fls. 287/288. Int.

2008.61.02.001057-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X THIAGO MACHADO MARTINS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
A pedido das partes, concedo prazo para memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Saem os presentes intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006361-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DA CUNHA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

Intime-se o requerente para que recolha as custas referente às diligências do Oficial de Justiça diretamente na 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis - SP.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1927

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.26.003992-7 - JUSTICA PUBLICA X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Representação Criminal - cód. 194.2. Fls. 132/134: Proceda-se às inserções no sistema processual para o cadastramento do advogado da empresa Cobasp - Construção Básico de São Paulo Ltda., Dr. Jundival A.P. Silveira, OAB/SP n.º 55.160.Acautelem-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual consulta e extração de cópias reprográficas.Após, remetam-se ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.26.009647-9 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA X JOSE VENANCIO MARTINS AGUTOLI X ANTONIO MARTINHO FERREIRA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

1. Tendo em vista que as tentativas de notificação dos acusados restaram infrutíferas, intimem-se para que forneçam seus novos endereços no prazo de 05 (cinco) dias.2. Diante da certidão lavrada às fls. 579, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 04/2009.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)
Intimem-se os réus Baltazar, Odete, Dierly e Dayse, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma fundamentada a pertinência quanto ao requerimento de perícia contábil, sob pena de indeferimento.Ademais, juntadas as respectivas razões, deixo para apreciar o aludido pedido quando da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.002099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Intimem-se os réus Baltazar, Odete, Dierly e Dayse, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma fundamentada a pertinência quanto ao requerimento de perícia contábil, sob pena de indeferimento. Ademais, juntadas as respectivas razões, deixo para apreciar o aludido pedido quando da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 1928

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012863-3 - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2771

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004540-2 - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Considerando a nota de devolução apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - SP, bem como entendendo não haver retificações a serem realizadas por esse Juízo, vez que todas as formalidade para registro da arrematação foram expedidas, em consonância com os dados existentes nos presentes autos, promova a parte interessada procedimento de Dúvida diretamente ao Juízo Corregedor Permanente da Serventia, 9ª Vara Cível, nos termos da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, para possibilitar o integral cumprimento do registro determinado nos presentes autos. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

2001.61.26.004661-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO DESPACHO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA X RODENEI LEMES(SP188002 - ROBERTA KNOLL GRECCO E SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI)

Considerando a nota de devolução apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - SP, bem como entendendo não haver retificações a serem realizadas por esse Juízo, vez que todas as formalidade para registro da arrematação foram expedidas, em consonância com os dados existentes nos presentes autos, promova a parte interessada procedimento de Dúvida diretamente ao Juízo Corregedor Permanente da Serventia, 9ª Vara Cível, nos termos da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, para possibilitar o integral cumprimento do registro determinado nos presentes autos. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente N° 2772

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004538-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERA CAMILO X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

FLS.270/2 - Inicialmente, verifico que a penhora se deu sobre parte ideal do imóvel e não de sua totalidade, ao contrário do deduzido na petição, como se confere de fls. 245-verso. No mais, já há outra penhora anterior (R), o que desqualifica

o imóvel como sendo detentor da proteção legal (Lei 8009/90). Ainda, o comprovante de IPTU, exercício 2008, em nome de Lino Camilo, não implica necessariamente que a autora mora no citado imóvel, ao menos até esta data (julho de 2009), mesmo porque o imóvel pode ter sido alugado a terceiro, mantendo-se o proprietário originário nos cadastros municipais. Do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão e cancelamento da penhora. Em relação ao suposto excesso de penhora, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, devendo a exequente também informar se o débito aqui mencionado se encontra abrangido pela remissão de que trata o art. 14 da lei 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me.P. e Int.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.002205-6 - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2009, às 08:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.002877-0 - ACACIO ABEL CRESPO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/07/2009, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.003517-8 - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/07/2009, às 13:30h, a ser realizada pela perita, Dra. Renata Bastos Alves, a qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer ao Consultório Médico, localizado na Av. Senador Robert Simonsen, n.º 103, centro, São Caetano do Sul/SP, telefone: 4226-6353/3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1851

MANDADO DE SEGURANCA

94.0206534-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0205890-9 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO

PAULO-COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado das referidas decisões.

95.0209075-6 - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos valores integrais depositados nos autos em epígrafe, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

98.0208060-8 - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte Regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos, anotando-se baixa findo.

1999.61.04.005210-0 - HIPERCON TEMINAIS DE CARGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Providencie a Impetrante a retira em Secretaria da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias, Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.023707-3 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.010515-5 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SPI65671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. Santos, 9 de junho de 2009.

2008.61.04.012131-8 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.003193-1 - HERMES ANGHINONI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo o Impetrante carecedor da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pelo Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 10 de junho de 2009.

2009.61.04.003729-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA X DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Cuida-se de ação mandamental impetrada por LUIZ CARLOS FERREIRA e DENISE NEU DE OLIVEIRA contra suposto ato coator do Sr. COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SÃO VICENTE - SP, com pedido de liminar, em que se objetiva a obtenção de vista e extração de cópias dos autos do procedimento de sindicância nº 01/09, para utilização em procedimento futuro. Argumentam, em síntese, que a autoridade impetrada negou o direito de obtenção de cópias dos autos de Sindicância, sob a alegação de que houve cancelamento do procedimento. Juntaram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade vergastada prestou informações. Defendeu a legalidade do ato e asseverou que não houve negativa de vista dos autos do

procedimento. A parte impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Manifestação (fls. 54/63). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O pedido inicialmente formulado ficou restrito ao reconhecimento do direito de acesso aos autos do procedimento da Sindicância 001, de 08 de janeiro de 2009, por se tratar de documento público e ser ilegal o indeferimento de vista. Não se cogitou, em nenhum momento - em especial na causa de pedir-, que o rito estabelecido pelo Boletim Interno nº 176/07, que tem por fim padronizar e regularizar o fornecimento de cópias, seria ilegal. Por isso, levando-se em conta o princípio da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), não se pode alargar o âmbito de cognição do mandamus para declarar que há direito líquido e certo de vista sem observância da padronização do Boletim Interno 176/07, o que deve ser objeto de ação própria. Delimitado o âmbito de cognição da presente ação mandamental, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade vergastada, tendo em vista o conteúdo das informações e diante do que consta no ofício nº 08, acostado à fl. 23 dos autos. É certo que o direito constitucional de defesa, o direito de obtenção de informações pessoais constantes em órgãos públicos, bem como a prerrogativa de vista de autos do procedimento administrativo pelo advogado, nos moldes do artigo 7º, inciso XIII, XV e XVI, da lei 8906/94, devem ser preservados. Contudo, in casu, não entrevejo conduta ilegal ou abusiva, na medida em que não houve negativa efetiva de vista do Procedimento de Sindicância 001/09, não obstante a conclusão apontada pela autoridade vergastada de estar prejudicada a pretensão diante do cancelamento do procedimento. A autoridade dita coatora, nas informações, deixa claro que o procedimento está à disposição dos impetrantes. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.004707-0 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Providencie a Impetrante a juntada aos autos da guia original do recolhimento das custas processuais. Outrossim, observo que o pólo passivo da demanda permanece incorreto, considerando que os débitos estão inscritos e as execuções ajuizadas, pelo que, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para sanção do defeito, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.04.004744-5 - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOCALFRIO PARTICIPAÇÕES S/A e LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da primeira ou para que sejam estendidos em favor desta os efeitos da certidão conjunta expedida em favor da segunda impetrante. Busca-se também provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80504015426-45, até que haja o trânsito em julgado da ação anulatória que a segunda impetrante promoveu perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarujá (processo n. 01408.2006.303.02005). Sustentou a primeira Impetrante que os débitos da empresa cindida - Localfrio S/A Armazéns Gerais - não poderiam estar vinculados aos seus débitos, pois são empresas diversas que têm personalidades jurídicas que não se confundem, devendo cada uma responder por seus próprios direitos e obrigações; mesmo que os débitos da empresa cindida pudessem atingir e vincular o seu CNPJ, a Autoridade Impetrada deveria observar a validade da certidão de regularidade fiscal expedida em favor daquela empresa; que já existe sentença, pendente de recurso, determinando a anulação do referido débito. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 227/231. As Impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento perante a Egrégia Instância Superior, tendo Em. Juiz Relator deferido a antecipação da tutela recursal e ao final negado seguimento (fls. 244/245 e 253/255). É o breve relato. Observo que o cerne da questão reside na suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80504015426-45, que é objeto de ação anulatória, em curso perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarujá (processo n. 01408.2006.303.02005). Ora, estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
..... VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Já o artigo 114, da Carta Magna, com a redação que

lhe deu a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dispõe que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (grifei) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Na espécie, o mandado de segurança envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, pois diz respeito à suspensão de exigibilidade de multa que é objeto de ação anulatória em trâmite na Justiça Obreira. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarujá, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. À SEDI para as anotações necessárias. Intime-se e oficie-se às dignas Autoridades Impetradas.

2009.61.04.005355-0 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.04.005357-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.005392-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Recebo a petição de fls. 140, como emenda à inicial. Permanece parcialmente sem cumprimento as determinações contidas no r. despacho de fls. 136, posto que, as traduções constantes dos autos não são atinentes ao Conhecimento de Embarque nº MSCUYN834513, carreado às fls. 66/71. Destarte, para sanação dos defeitos apontado, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.04.005586-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Recebo a petição de fls. 110, como emenda à inicial. Permanece sem cumprimento as determinações contidas no r. despacho de fls. 106, posto que, as traduções constantes dos autos não são atinentes ao Conhecimento de Embarque nº MSCUNN612337, carreado à fl. 66. Outrossim, a Impetrante recolheu as custas processuais em agência do Banco do Brasil, contrariando o disposto no art. 2º da lei nº 9.289/96. Destarte, para sanação dos defeitos apontados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.04.005640-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Recebo a petição de fls. 112, como emenda à inicial. Permanece sem cumprimento as determinações contidas no r. despacho de fls. 108, posto que, as traduções constantes dos autos não são atinentes ao Conhecimento de Embarque carreado à fl. 66. Outrossim, a Impetrante recolheu as custas processuais em agência do Banco do Brasil, contrariando o disposto no art. 2º da lei nº 9.289/96. Destarte, para sanação dos defeitos apontados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.04.005862-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Recebo a petição de fls. 113, como emenda à inicial. Permanece sem cumprimento as determinações contidas no r. despacho de fls. 109, posto que, as traduções constantes dos autos não são atinentes ao Conhecimento de Embarque nº MSCUHX733168, carreado à fl. 69. Outrossim, a Impetrante recolheu as custas processuais em agência do Banco do Brasil, contrariando o disposto no art. 2º da lei nº 9.289/96. Destarte, para sanação dos defeitos apontados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.04.006063-2 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Defiro a apresentação de instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Por outro lado, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.006141-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Atenda a impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.006143-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.006240-9 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS

Recebo a petição de fls. 43/56, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Católica de Santos

2009.61.04.006426-1 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 41/42: Mantenho a r. decisão de fls. 34/35, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após apreciarei a medida liminar.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203449-1 - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fls. 396/397: Indefiro a extinção da execução, conforme requerido pela parte autora (executada), porquanto houve pagamento parcial da dívida. Assim sendo, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, acrescido da multa de 10 % (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. A diferença deverá ser atualizada desde a data da conta apresentada pela União até o efetivo pagamento. 2- Fls. 399/401: Indefiro, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica só é admitida no ordenamento jurídico nacional em hipóteses restritas, quando estiver caracterizada a existência de abuso na utilização da pessoa jurídica (art. 50, CC/2002). 3- Publique-se. Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, dê-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

97.0202760-8 - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0203918-5 - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o lapso temporal decorrido, providencie o I. Causídico instrumento de mandato atual, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 262/264, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

2002.61.04.007380-2 - DOUGLAS SILVANO CRUZ(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

O autor não trouxe elementos capazes de justificar a realização de nova perícia, conforme requerido às fls. 191/192. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2002.61.04.008261-0 - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

1- Melhor analisando os autos, verifico que não foi dado o adequado cumprimento à determinação de fls. 164, porquanto a Serventia deste Juízo expediu ofício ao Exército, o qual prestou informações às fls. 178/184, ao invés de expedí-lo à Corporação da Polícia Militar da qual o autor faz parte. Assim sendo, requirite-se à Corporação da Polícia Militar cópia do prontuário do autor, contendo especialmente as avaliações médicas a que se submeteu para ingresso e permanência no cargo de policial militar, conforme determinado às fls. 164. Outrossim, deverá a referida Corporação encaminhar o edital do concurso, exames médicos e outras informações quanto à aprovação do autor no concurso, conforme requerido pela União às fls. 195/198. 2- Com a resposta, dê-se ciência às partes, bem como para o autor manifestar-se sobre o alegado pela União às fls. 195/198. Cumpra-se e publique-se.

2004.61.04.005923-1 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/306: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.04.001988-2 - FRANCISCO LOPES MARIN(SP009668 - FRANCISCO LOPES MARIN) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a Secretaria do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica, a teor do que dispõe o art. 41 do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2005.61.04.012225-5 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o I. Causídico, com urgência, o endereço atual da autora, a fim de que seja intimada para comparecer à audiência designada para o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas. Int.

2006.61.04.003431-0 - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1- Fls. 140/219: Ciência às partes. 2- Considerando o lapso temporal decorrido, expeça-se mandado de intimação para que a Sra. Perita estime seus honorários periciais, no prazo de dez dias, conforme já determinado às fls. 123 e 128, sob pena de destituição do cargo. Int.

2006.61.04.010454-3 - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o I. Causídico, com urgência, o endereço atual do autor , a fim de que seja intimada para comparecer à audiência designada para o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas. Int.

2007.61.04.002376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

Em face da certidão supra, decreto a revelia da ré, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.012977-5 - ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/267: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.011701-7 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação, convertida para o rito ordinário, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012350-9 - ARINHO CARDOSO DE AQUINO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação, convertida para o rito ordinário, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012902-0 - GILENO DE JESUS DOS SANTOS(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação, convertida para o rito ordinário, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013366-7 - RUY DA CONCEICAO BATALHA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação, convertida para o rito ordinário, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.006662-2 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X OTICA PLANET OCCHIALI(SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X BANCO

BRABESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.010121-9 - NELSON ALVES(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no instrumento de procuração de fl. 174 encontram-se em branco os campos que identificam o OUTORGANTE e a DATA, o que não invalida o despacho de fl. 186. Assim, quando da audiência, o autor deverá ser indagado acerca da ratificação dos efeitos da procuração. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 186. Int. Santos, data supra. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto Vistos, etc. Fls. 173/174: Defiro. Registre-se no sistema o nome do novo Procurador do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009 às 15:00 horas. Defiro à parte a indicação de novas testemunhas que deverão ser arroladas até no máximo 20 (vinte) dias antes da data designada. Intimem-se as partes e as testemunhas mencionadas a fl. 156, Carlos Alberto, Paulo Sérgio e Cláudio Estevam, qualificadas nos documentos de fls. 166/171.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6391

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER)

Despacho de fls. 854: Vistos. Considerando a manifestação de folhas 845 e a última alteração contratual e as diligências já realizadas para intimação do Executado, inclusive com suspeita de ocultação certificada pela Oficiala de Justiça às folhas 774, intime-se o Executado conforme determinado às folhas 720 na pessoa de seu representante legal EDGAR BOTELHO. Para tanto expeça-se carta precatória para intimação inclusive nos termos dos artigos 172, 2º e 227, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão de fls. 720, e toda a dificuldade para o cumprimento da decisão, determino que, após, o prazo de cinco dias para a retirada dos bens, decorrido in albis, expeça-se mandado de imissão na posse, autorizada a utilização de força Policial. Para tanto, comunique-se a Polícia Militar e a

Polícia Federal. Se necessário, autorizo, neste caso, a remoção dos bens pela arrematante para depositário público. Após a expedição, defiro o prazo de 5(cinco) dias para extração de cópias conforme requerido pela Executada. Decorrido o prazo da intimação, apreciarei os demais pedidos de folhas 836 e seguintes. São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2009. Despacho de fls. 864: Vejo de fls. 735, verso, que a executada já foi intimada da determinação de fl. 720. Ou seja, descumpra expressamente ordem judicial, já sendo devedora de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde a intimação (publicação) de janeiro último. Independentemente da intimação pessoal do representante legal, o longo período de mora mais do que autoriza a imissão na posse em favor do arrematante, inclusive, com auxílio de força policial. Ainda assim, necessário dar destino aos bens localizados no edifício arrematado. Certo de que o descaso da executada em retirá-los demonstra falta de interesse em mantê-los, manifeste-se: 1) a arrematante, se concorda em assumir o encargo de depositário fiel dos bens; 2) a Fazenda Nacional, se existem outras pendências tributárias da executada que autorizem a penhora dos bens internalizados no edifício. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos imediatamente para que seja determinada a imissão na posse. São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2009.

98.1506546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão noticiada às fls. 278/279, bem como o pedido da Exequite de fls. 296, SUSTO o leilão designado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do conflito de competência nº 104.638-SP, a qual deverá ser noticiada nos presentes autos pela partes.

2002.61.14.003345-0 - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INCARI S/C LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD X MANUEL NICOLAS CANO(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 125, para que o procurador do executado apresente o competente instrumento de mandato, no prazo de quinze dias.

2003.61.14.006180-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

Vistos.Primeiramente traga a Executada cálculo do valor a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730.Intime-se.

2007.61.14.001000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos.Considerando a retirada dos autos pela Fazenda Nacional na data considerada para publicação da sentença de folhas 250 e 250 verso, devolva-se o prazo à Executada para oposição de eventual recurso no prazo legal, conforme solicitado às folhas 255/256.Intime-se.

2008.61.14.005585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o reconhecimento dos pagamentos com erro de transcrição efetuados pela Executada, por parte da Receita Federal, requeira a Executada a compensação do débito ainda pendente, administrativamente. Devendo a Executada informar a este Juízo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente Execução.

Expediente Nº 6392

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007117-9 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2009.61.14.000526-6 - LOURIVAL VIEIRA ROCHA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2009.61.14.001546-6 - PRENSAS SCHULER S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recolha o impetrante as custas de porte de remessa e retorno, em cinco dias.Int.

2009.61.14.002328-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO

DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.002334-7 - BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.003101-0 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.003973-2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mantenho a decisão de fls. 79/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.005229-3 - AIRTON JOSUE BARBOSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

APRESENTE IMPETRANTE CÓPIA DE CONTRACHEQUE OU TRÊS ÚLTIMA DECLARAÇÕES DE IR PARA AFERIR SUA CARÊNCIA ECONÔMICA EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL

2003.61.14.004560-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

DILIGÊNCIA. POR CAUTELA, PARA QUE NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDA, OFICIE-SE COM URGÊNCIA À RECEITA FEDERAL, PARA QUE INFORME PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 87/102 (JUNTAR CÓPIA NO OFÍCIO). PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS. CUMPRE-SE.

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP149038 - FRANCO BOTTER) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, as 15 horas, para oitiva da testemunha Wilson Donizetti Marchi, na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ciência às partes da designação da audiência para a oitiva das testemunhas René e Oswaldo para o dia 03 de agosto de 2009, as 15:30 horas, na 4ª Vara Criminal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006748-0 - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI, JURACY FERREIRA DA SILVA, EDGARD DE OLIVEIRA, DAYSE MARIA DE NARDI, HERMELINDO PIASSI e LEONILDES MORI JÚNIOR, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor ARIovaldo VIEIRA DE GÓES, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDGARD DE OLIVEIRA e ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI, representante de seu falecido marido Sérgio Margionti. d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores, JURACY FERREIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE NARDI, ARIovaldo VIEIRA DE GÓES, HERMELINDO PIASSI e LEONILDES MORI JÚNIOR, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de cumprir as determinações de fls. 150 e 178, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007510-5 - NELSON JOSE PARRAS X ODETE MOREIRA DA SILVA X OLINDA SABINO DE SOUZA X IRACY DONIZETE SACILOTI X JOAO CARLOS PADOVANI(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Diante de todo o exposto, a) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores ODETE MOREIRA DA SILVA e NELSON JOSÉ PARRAS e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; b) julgo PROCEDENTE o pedido em relação aos autores OLINDA SABINO DE SOUZA, IRACY DONIZETE SACILOTI e JOÃO CARLOS PADOVANI, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Como a ação foi ajuizada antes da vigência das Medidas Provisórias n.º 2.180-35/2001 e 2.164-41, de 24/08/2001, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001784-5 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA X RUBENS ALVES JORGE X MARIA CRISTINA DORSA GODOY OSIO X JOSE BATISTA FARADEZO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA, MARIA CRISTINA DORSA GODOY OZIO e RUBENS ALVES JORGE, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor JOSÉ BATISTA FARADEZO, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores MARIA CRISTINA DORSA GODOY OZIO e RUBENS ALVES JORGE e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA e JOSÉ BATISTA FARADEZO, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos

reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação . As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002116-2 - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO, NEIDE MANIA, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, MARIO ANTONIO FERRADOR e DIRSON RIBEIRO, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos dos autores EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR e MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores DIRSON RIBEIRO e NEIDE MANIA e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI e MARIO ANTONIO FERRADOR, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação . As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000484-3 - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores CARLOS ROBERTO PEREIRA, ARNOLDO GODOY, MARIA SIRLENE SAMPAIO, WANDA CHERVEZON RODRIGUES, ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS, ELISABETE BARBIERI DE CASTRO, ELZA ALVES GUIMARÃES e NELSON FREDERICO MARTINELLI, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos dos autores OZÓRIO RIBALDO e JANUÁRIO SOUZA VIANA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente;c) julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a autora ELZA ALVES GUIMARÃES, representante de seu falecido marido Jair de Castro;d) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores CARLOS ROBERTO PEREIRA e NELSON FRANCISCO MARTINELLI e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC;e) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores OZÓRIO RIBALDO, JANUÁRIO SOUZA VIANA, ARNOLDO GODOY, MARIA SIRLENE SAMPAIO, WANDA CHERVEZON RODRIGUES, ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS e ELISABETE BARBIERI DE CASTRO, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para

tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000934-8 - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADimir ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores NELSON SOCOLOWSKI, SERGIO APARECIDO CEREGATO, VLADimir ANTONIO SOZZA, CLAUDIO DE SOUZA, JOEL MOREIRA E VERA LÚCIA BALTAZAR DE TOLEDO, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores PERCILIA SIMÕES DE MELLO, JAIR FRANCISCO, RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS E JOÃO BUENO DA SILVA, julgo PROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.009830-5 - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança nº 013/00004563-5; 013/00003012-3, 013/00005150-3 e 013/00000284-7, Agência 1198, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001735-4 - JOEL MARCOS ZUZULLO (REP VIRGINIA TESORE ZUZULLO)(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora JOEL MARCOS ZUZULLO, o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício fixada em 07.03.2008. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Concedo, de ofício, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, a tutela específica, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 12.000,00 (doze

mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2004.61.15.001098-4 - FRANCISCO ANTONIO DURIGAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001369-9 - RUBENS GALVAO NEVES X FRANCISLEIA FARIA NEVES MARCONDES SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.15.002276-0 - GERSON VERISSIMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança de nºs 0348-013-40837-3, 0348-013-59539-4, 0348-013-66272-5, 0348-013-35550-4, 0348-013-43122-7 e 0348-013-58297-7, da parte autora existente nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, em nome de GERSON VERÍSSIMO, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Diante da manifestação da parte autora de fls. 106/108, revogo a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas serão divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.15.001855-8 - CLESIO VOLDONEI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.15.000564-7 - ALMIR DE SOUZA PINTO X JOAO CELIO DE MORAES X CLAUDIO AZEVEDO X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X JOSE ALBANO BOMBINI X GISELDA ADALGISA ANTONELLI LUCCI X GILDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X JESUS BRAULIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000671-8 - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos aclaratórios. P.R.I.

2008.61.15.001430-2 - ITAMAR ANTONIO FRANCHI(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isto posto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, conta nº 0334 013 00001107-8 existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condene a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001683-9 - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a

outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 99007274-7 da parte autora, existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001903-8 - PEDRO OSVALDO PAVEZI(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº013.00004703.0, em nome de Pedro Osvaldo Pavezi, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001974-9 - CARLOS HAIDAR CALIL X CLEUSA MARIA PETRUCELLI MAZZIERO X NELSON AUGUSTO X SUZI CALIL X MARCIA HELENA AGNESINI BONFIM X MARCOS VINICIO COSTA AGNESINI X ADELINA HERNANDES GHIDELLI X APARECIDA ADELAIDE MONSIGNATI X JOSE GUIDELLI(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança nº 00017711-6, em nome de Carlos Haidar Calil, nº 00018479-3 e 00025975-0, em nome de Cleusa Maria Petrucelli Mazziero; nº 00050784-3, em nome de Nelson Augusto; nº 00017710-0, em nome de Suzi Calil; nº 00045395-6, em nome de Gláucia Agnesini e nº 00010632-6, em nome de João Guidelli, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002031-4 - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança nº13-00000608-7, em nome de Edilson Luis Voltarelli, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002046-6 - CLEUSA VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0130002584-6, em nome de Cleusa Villani, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002048-0 - SEBASTIAO GEROMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00054366-1, 00053695-9, 00014078-8 e 00063109-9, em nome de Sebastião Geromini, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002052-1 - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança nº 00018390-8, 00001154-6 e 00036064-8, em nome de Marli Garcia Buzzo, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002053-3 - MARIA CELIA TEIXEIRA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança nº 19609-8 e 27413-0 da parte autora, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002062-4 - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00034052-3, em nome de Antonina di Salvo Mastrantonio, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002070-3 - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00047302-7 e 00015061-9, em nome de Pedro Pigatim, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002074-0 - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00071084-3 e 00061528-0 de Luiz Giglioti Júnior, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a

pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002138-0 - PLINIO OLIVEIRA CAMARGO(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00003212-1, em nome de Plínio de Oliveira Camargo, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002162-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00058130-2, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002165-3 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00004478-9 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002166-5 - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00008311-3 e 00027798-8, em nome de Ercídio Francisco da Silva, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002170-7 - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00052284-0 e 00057661-6, em nome de Élio Silva, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar a Maria Helena Angelino Silva as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à

advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.00010-1 - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 013.0006358-9, em nome de Neusa da Silva, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.00023-0 - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 013.99008047-6, em nome de Paulo Etelvino Moura de Oliveira Filho, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000142-7 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Não vislumbro, neste momento processual, motivação suficiente para reconsiderar a decisão de indeferimento da tutela antecipada, porquanto o laudo pericial mencionou, expressamente, que a obra entregue pela autora padece de vícios que devem ser sanados. É de trivial sabença que, ao contratar com o poder público, o particular se sujeita às normas de direito público aplicáveis à espécie, entre elas, a aplicação das penalidades previstas na lei de regência dos contratos administrativos. Não obstante, vislumbrando a possibilidade de que os vícios constatados na obra podem ser sanados, segundo o que mencionado no laudo pericial, e buscando a rápida solução do litígio, a fim de que não haja maiores prejuízos às partes, designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2009, às 14:00 h. Intimem-se as partes pessoalmente, a fim de que compareçam à audiência com poderes para transigir, acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito Oficial para comparecer em audiência. Cumpra-se com urgência.

2009.61.15.000180-4 - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 49.773-2, 49.797-0, 49.603-5, 65.649-0 e 22.877-4 em nome de Lauro Carvalho Santana Filho, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000419-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a ré Lavatec - Serviços, Peças e Comércio de Eletrodomésticos Ltda. - ME a entregar à autora, no prazo de 10 (dez) dias, um aparelho de ar condicionado split, 18.000 BTUs, marca Springer Carriê Ciclo Frio 200V, consoante nota fiscal nº 000547, bem como a proceder sua instalação, conforme determinação da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, esta se converterá em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença, sem prejuízo da multa aplicada. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, remetendo-se cópia integral dos autos para providências que entenderem necessárias quanto à irregularidade verificada. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 439

USUCAPIAO

2005.61.15.002285-1 - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA X APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA X RENATO CRESCENCIO JUNIOR X VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO X ATAIDE TEODORO DE PAULA X SONIA MARIA IDRES DE PAULA

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Setembro de 2009 às 14:00 horas, devendo as partes arrolarem as testemunhas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407 do CPC.2- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a União Federal.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601028-3 - JOSE CARLOS FONTES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X NILSA ROSA CARLI PALONI X CLEUSA PAURA GARBI X FANI FONSECA MONTECINO X ITAIR MONTECINO JUNIOR (REP.FANI FONSECA MONTECINO)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 396/418), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação aos autores Airto Garbi, Itair Montecino, José Divino dos Santos e Lourenço Paloni. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.000216-3 - JOSE LUIZ ZAMBON(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância dos credores (fl. 259), referente aos valores depositados (fls. 254 e 255), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores (fl. 254) e de seu patrono (fls. 255), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.001090-1 - ANNA APPARECIDA PIZZOLATO AGUIAR(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) (...) Ante os valores depositados (fls. 288/289), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 294-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 288/289), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001106-1 - CARLOS SILVIO BARBOSA(SP112528 - EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

(...)Ante os valores depositados (fls. 183 e 184), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 191), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 183) e de seu patrono (fl. 184), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001126-7 - AUGUSTO MULLER FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em

comum dos períodos de 01/08/1976 a 30.09.1987 e de 01.10.1987 a 01.08.1991, em que trabalhou para Tapetes São Carlos Ltda., assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 01/10/1998 (data de entrada do requerimento administrativo), e renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Determino a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71: Número do benefício: 42/110.843.969-9; Nome do segurado: AUGUSTO MILLER FILHO; Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 01/10/1998; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004574-5 - CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 250), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido à fl. 258. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.006265-2 - FRANCISCO PLANA X IRACY DELAMANO X ZOZIMAL PRUDENCIO DA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA REINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)As transações realizadas entre os autores Francisco Plana, Iracy Delamano e Neuza de Oliveira Reino e a CEF já foram homologadas, conforme sentença de fls. 169/186 e decisão de fl. 218. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 197/201, julgo extinta a execução em relação ao autor Zozimal Prudêncio da Silva, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. P. R. I.

1999.61.15.007448-4 - ANA LUCIA FERREIRA X FRANCINETE BESERRA CALENE X BENEDITO PINTO DE CAMPOS X JOSE DIAS DO PINHO X ANTONIO TONINHO DE ARAUJO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios (fl. 270), ora depositado à fl. 267, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 267. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2000.61.15.000255-6 - LUIS EDUARDO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000949-6 - AUGUSTO JOAO DOTTA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Augusto João Dotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002726-7 - VALDIRA BRAGA DE CARVALHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância da credora (fl. 161), referente ao valor depositado (fls. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 158), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.002885-5 - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SOLANGE MARIA ARAÚJO NASCIMENTO, CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES, DENISE REGINA MOREIRA, ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO, THIAGO WOLF BONOTTO, THATIANE WOLF BONOTTO, HENI DOROTI COLORATO CECARELLI, MÁRCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI, MARIA MASSA SARTORI e MARIALDA MEYER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Rejeito o pedido de incidência de juros progressivos.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.039779-0 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 485), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.15.000104-0 - DENTAL VIPI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.011477-0 - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, com relação ao autor SERGIO BRAGHIN, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e rateando-se igualmente as custas, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO, WAGNER ANTONIO DA SILVA, DOMINGOS PACHECO e RENE PIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos,

na conta vinculada do autor RENE PIM, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita da data indicada até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000667-4 - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EMÍLIO CARLOS LEITE, MARIA DE LOURDES FREIRE MORRA (ESPÓLIO DE ADILSON LUIZ ALVES MORRA), ANTONIO DENARDE, PERCILIA RUTE DE ANDRADE, QUITÉRIA PAULO LEITE, GEORGINA DE FÁTIMA DE CAMPOS, ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE, MAURÍCIO DE LUCAS, MARCOS ROBERTO DE LUCAS, MARIO LUIZ DE LUCAS e MARA SILVIA DE LUCAS MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA e ANTONIO DENARDE, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001670-9 - JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E C CARVALHO FRANCA)

(...) Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.001671-0 - RAUL TEIXEIRA LIMA X JOAO CELIO DE MORAES X IVO VIEIRA DE OLIVIERA X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X DARCY TOSI X SIMAO JOSE DA SILVA X LUIZ CARLOS DAS NEVES X JOAO BATISTA LANG(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELIZABETH C.C. DE FRANCA)

(...) Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 234), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.002457-3 - IRAM SEDEH ARRUDA X LEVI DOMINGOS DA SILVA LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 222), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000359-8 - MARIA ZUCHINI ALCAIA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 181/182), sem manifestação da credora (fl. 191) devidamente intimada (fls. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora (fl. 181) e de seu patrono (fl. 182), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001030-0 - JOSE DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José da Silva para reconhecer os períodos 16.06.1986 a 16.09.1986, trabalhado para Goiás Transportes e Serviços Rurais Ltda.; de 30.05.1977 a 20.12.1977, para Usinas Paulistas de Açúcar S/A (Usina Tamoio); de 10.02.1978 a 20.02.1979, para Pesquisa S/S Consultoria em Recursos Humanos; de 26.03.1979 a 28.03.1979, para Koppers Irpa Produtos Florestais Ltda.; 24.07.1979 a 18.08.1983, para USINA TAMOIO; de 08.12.1983 a 02.10.1984, para Transtrator Transporte de Cargas; e de 24.02.1985 a 01.05.1985, para SONDEST- Soldagem Fundações e Engenharia Ltda., como sendo trabalhados em condições especiais, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, bem como condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando o tempo total de 32 anos, 08 meses e 07 dias. Condeno o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (11/09/1995), observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de hora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003, contados desde a citação (Súmula n.º 204 do E. STJ). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC). Elabore Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 71: 1. Número do benefício: 42/067.675.595-0; 2. Nome do Segurado: José da Silva; 3. Benefício revisado: Aposentadoria Por Tempo de Serviço; 4. Renda Mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data do início do Benefício: 11/09/1995; 6. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.15.001068-2 - BENEDITO EUCLIDES NUNES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO MARINO DOS REIS X SANDRO VICENTE BARBOSA DOS SANTOS X IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES X SERGIO SALGADO LIMA X MAURO OLINTHO MORETTI X MAURO GOMES DE MORAES X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X CLOVIS ANTONIO HERBELE(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 217), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.001170-4 - ADRIANO RICARDO GUETH NOVAIS X ALESSANDRO LUIZ SILVA X ALUISIO ANTONIO MICOSI X ANEMIAS DUARTE DE JESUS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X EVALDO SELEGUIM X JOAO ALFREDO FIOCHI FILHO X JOSE GONCALVES DE LIMA X JOSE RODRIGO PAIVA BEZERRA X LUIZ FERNANDO LOSSARDO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 197), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.002422-0 - ARNALDO JOSE LOCILENTO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 108) e de seu patrono (fl. 109), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002697-5 - JAYME GARCIA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 133), referente aos valores depositados (fls. 130/131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 130) e de seu patrono (fls. 131), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.15.000412-1 - EDSON JULIANI(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 94 e 95).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001582-5) A M NOVAES CAMELO-ME(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

(...)Determino a inclusão da ré Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do presente feito, como requerido pela CEF em contestação, dando-a por citada. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o acordo firmado nesta audiência entre A. M. Novaes Camelo ME. e Caixa Seguradora S/A. Em cumprimento ao que foi estipulado, expeça-se alvará de levantamento, com a brevidade necessária, do valor depositado nos autos em favor da Caixa Seguradora S/A. Além disso, officie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - SP, com cópia deste termo de audiência, informando-se o teor do acordo firmado entre A. M. Novaes Camelo ME. e Caixa Seguradora S/A. No mais, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela parte autora, com expressa concordância das rés, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do CPC. Custas pelo autor. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se.

2004.61.15.000771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000530-7) JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2004.61.15.001100-9 - IVONE RUBBO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

2004.61.15.001771-1 - LAIS DE OLIVEIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97 e 98).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002257-3 - FLORENTINO SCURACHIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 107/108).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000961-5 - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO GONÇALVES DA SILVA, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.A atualização das diferenças deverá ser feita da data indicada até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001322-9 - REYNALDO RODRIGUES(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 351) e de seus patronos (fl. 352 e 353), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.001177-8 - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDNA CARDUCHI LAVELLI, MILTON FERRAZ DE ARRUDA, JUAREZ FERRAZ DE ARRUDA, VICENTE RIBEIRO DE LIMA e ERMINIA GRAVENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%).As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001315-2 - NELSON BIANCHI GIANLORENCO JUNIOR IBATE ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por NELSON BIANCHI GIANLORENÇO JUNIOR IBATÉ ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, a partir da data da citação do réu nos autos; e d) anular os autos de infração n 6026/2004 (fls. 28) e 1140/2008 (fls. 22), bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico.Rejeito os pedidos de restituição dos valores pagos pela autora em razão de seu registro voluntário no CRMV e de declaração de inexigibilidade das taxas e anuidades referentes a período anterior à data da citação do réu nos autos. Rejeito, ainda, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Concedo a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração n 6026/2004 (fls. 28) e 1140/2008 (fls. 22) e de outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico, bem como das taxas e anuidades referentes ao período posterior à data da citação do réu nos autos.Indefiro, ademais, o pedido formulado no item V de fls. 15, por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados.As custas deverão ser rateadas.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.15.001614-1 - ARIANA ALONSO DA COSTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000406-8 - LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

(...)Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/164), onde foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 114), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.006900-2 - GILBERTO JOSE MICELI X MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância dos credores (fls. 259), referente aos valores depositados (fls. 254 e 255), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores (fls. 254) e de seu patrono (fl. 255), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.002978-1 - RONALDO DE MOURA TAVANO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da patrona do autor (fl. 197), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000448-7 - ESMERALDA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do seu patrono da autora (fl. 176) e da autora (fl. 177), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000882-1 - LUSIA BIASOLO PETRUCELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 138) e de seu patrono (fl. 139), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001235-6 - ALCINA MOREIRA MARTINS DE ANDRADE(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 161/162), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 160/161), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001239-3 - MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 114/115), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 120), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 114/115), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001240-0 - MARIA LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 132) e de seu patrono (fl. 133), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001868-1 - VICENCIA VALERIANO FRANCISCA CALDEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 130) e de seu patrono (fl. 131), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001869-3 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 110 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001889-9 - MARIA APARECIDA SANTANA DE ESTEFANI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 117/118), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 123), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 117/118), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001893-0 - IRACI DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 125/126), sem manifestação da credora (fl. 131) devidamente intimada (fls. 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora (fl. 125) e de seu patrono (fl. 126), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002080-8 - DOLORES MORENO GALHARDO BARBELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOLORES MORENO GALHARDO BARBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.15.002259-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 132/133), sem manifestação da credora (fl. 138) devidamente intimada (fls. 134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora (fl. 132) e de seu patrono (fl. 133), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002065-5 - FINICA BATISTA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FINICA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família,

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000530-7 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.001168-8 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (REPRESENTADO POR THEODOMIRO FERRAZ SAMPAIO NETO)(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos. Determino a realização de nova audiência de conciliação, COM URGÊNCIA, designando o dia 13 de julho de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se o representante do grupo, a autora, o INCRA, a União Federal e o Ministério Público Federal, com a máxima urgência (via telefone ou fax), para que compareçam na audiência designada. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.011309-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1400, pois o requerente nestes autos é autor, e a cópia da certidão de óbito poderá ser requerida pelo próprio interessado, não necessitando de requerimento judicial para obtê-la. Além do mais, não pode o Juiz promover diligência em favor das partes, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento (art. 125, I, do CPC.). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.010391-2 - GENESIO PASCHOALATTO X HELENA FRANCISCO PASCHOALATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.010999-0 - ORLINDA SANCHES ANTONIO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 134, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000914-7 - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 146/150, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.005728-2 - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,devendo constar como Exeqüente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada às fls. 117, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre cópias dos laudos realizados pelo réu administrativamente, juntadas às fls. 123/129. Int.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,devendo constar como Exeqüente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2008.61.06.008070-0 - AGENOR CARLOS CHRISTIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,devendo constar como Exeqüente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação

principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 116, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 116, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

2008.61.06.008827-8 - FRANCISCO BASSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 350 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008832-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 126/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.009219-1 - MARILDA GOMES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 140/143, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 45, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.012948-7 - JULIO CESAR PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 68/71, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.000914-0 - HELENA PARDO RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 350 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.001570-0 - EDNA VIEIRA BERNARDO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 96/99, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.006243-9 - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 06 de agosto de 2009, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002871-7) EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004134-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Entregue à exequente as guias de recolhimento das custas de diligências de Oficial de Justiça, pois é nos autos da carta precatória que elas deverão ser juntadas e não nestes autos. Int.

2007.61.06.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 54), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 70), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 54), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para cumprir o determinado naquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a exequente para manifestar sobre a petição de fls. 65/97. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 86), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 94), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para cumprir o determinado naquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005152-0 - DENISE HELENA ABDALA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DENISE HELENA ABDALA de (I) declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com imediata exclusão de seu nome de todos os cadastros de inadimplentes do País e anulação dos apontamentos dos

protestos, e (II) de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à indenização por danos morais em seu favor, no valor compreendido entre 100 (cem) e 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo vigente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita deixo de condená-la no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2006.61.06.005967-1 - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, provejo-os, para que fique constando do dispositivo da sentença que os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas no curso da demanda, até a sentença, independentemente de parte delas já ter sido paga administrativamente.P.R.I.

2007.61.06.002621-9 - CARMELINDO CANDIDO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor CARMELINDO CANDIDO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, como empregado, o período de 15 de outubro de 1974 a 30 de dezembro de 1976, no total de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, o equivalente a 808 dias, condenando o INSS a averbá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2007.61.06.005870-1 - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor FABIO REIS ALVES no valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado, a partir da citação (15.6.2007 - vide fl. 40), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I.

2007.61.06.006022-7 - IZILDA ALVES PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IZILDA ALVES PEREIRA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.007328-3 - LAZARO PEREIRA GOULART(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor LAZARO PEREIRA GOULART de condenação do INSS em revisar a Renda Mensal Inicial (RMI). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.007530-9 - NILSON JORGE(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor NILSON JORGE de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-o vinculado no equivalente à 4,22 salários mínimos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2007.61.06.010182-5 - ALVARO FERREIRA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, ALVARO FERREIRA ROCHA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.001251-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença nº 530.517.506-9, com vigência a partir da citação e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 530.517.506-9Autora: Sueli Aparecida de Lima Di BiasiBenefício: Auxílio-doençaDIB: 13/02/2008RMI: a ser apuradaCPF: 080.741.858-77P.R.I.

2008.61.06.001738-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA MARIA DE OLIVEIRA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.001912-8 - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.782.747-0, a partir de 1.2.2008, com idênticos valores que vêm sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médicos com especialidade nas mesmas doenças anteriormente apontadas (psiquiatria e neurologia), cujos laudos deverão ser suficientemente fundamentados, devendo haver entrega de cópias deles à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.002424-0 - EDISON GALIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor EDISON GALIANO de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como auxiliar de enfermagem e como auxiliar de anestesista de 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1998, 4 de novembro de 1998 a 1º de fevereiro de 1999, 22 de fevereiro de 1999 a 31 de janeiro de 2000, 23 de março de 2000 a 7 de setembro de 2000 e de 8 de setembro de 2000 a 8 de novembro de 2007, cujo tempo totaliza 4.381 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 1 (um) dia e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 25.3.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [25.3.2008 (fls. 51/52)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.002426-4 - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando

a antecipação de tutela, a restabelecer em favor do autor EDSON SILVA GUEDES o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.724.567-3, a partir de 18.9.2007, com idênticos valores que estão sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (oftalmologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.002684-4 - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA (SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA o benefício de Aposentadoria Rural por Idade n.º 145.644.479-1 (Espécie 41), a partir de 13.6.2008 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (13.6.2008 - fl. 25). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003711-8 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X LUCINEIA FATIMA FRANCA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da citação (25/04/2008) e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.163.265-0 Autora: Maria Fátima de Oliveira França Benefício: Auxílio-doença DIB: 25/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 070.341.288-47 P.R.I.

2008.61.06.003882-2 - MANOEL SANTANA CARNEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor MANOEL SANTANA CARNEIRO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconhecimento como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1967 e de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1970, no total de 6 (seis) anos e 1 (um) dia, equivalente a 2.191 dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.361.808-7, espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 17.4.2007), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [8.5.2008 (fl. 35)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA de condenação do INSS na concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele

em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.004283-7 - JOAO JAIR DE FIGUEIREDO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.004355-6 - VALENTINA APARECIDA DE MELO JANINE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.005294-6 - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.005298-3 - CLADIVALDO CINTRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor CLADIVALDO CINTRA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como Frentista, para as empresas as empresas Servicentro Itaipu - São José do Rio Preto/SP (de 1.2.74 a 1.4.74), Amadeu Menezes Lorga - São José do Rio Preto/SP (de 1.11.74 a 31.12.74), Moto Rio Cia. Rio Preto de Automóveis - São José do Rio Preto/SP (de 1.8.75 a 19.1.76), Benny Guagliardi - São José do Rio Preto/SP (de 1.11.76 a 10.9.77), Benny Guagliardi - São José do Rio Preto/SP (de 1.5.78 a 10.11.78), Benfatti, Nasser e Cia Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.3.79 a 15.9.79), Benfatti, Nasser e Cia Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.12.80 a 30.10.82), Mini Posto São Paulo Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.6.86 a 28.8.86), Auto Posto Flamingo Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.11.86 a 30.4.91), Auto Posto Flamingo Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.6.91 a 8.7.91), Auto Posto Andorinhas Rio Preto Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 2.1.92 a 29.2.96), Auto Posto Andorinhas Rio Preto Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.4.96 a 18.4.2007) e Auto Posto Andorinhas Rio Preto Ltda. - São José do Rio Preto/SP (de 1.11.2007 a 4.6.2008), cujo tempo totaliza 9.240 dias, que equivalem a 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 22.8.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [22.8.2008 (fls. 117/8)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.005320-3 - HILDA BOSSI LEONARDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora HILDA BOSSI LEONARDO de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ela, mais precisamente como servente de lavanderia de 1º de novembro de 1976 a 30 de abril de 1977, como atendente de

enfermagem de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1998 e como auxiliar de enfermagem de 1º de outubro de 1998 a 21 de março de 2008, todos para a Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, título do estabelecimento (nome de fantasia) Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ 72.079.114/0001-80, cujo tempo totaliza 2.776 dias, que equivalem a 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias e, sucessivamente, converto de especial para comum, cuja aplicação do multiplicador 1,2, resulta num acréscimo de 555 dias, totalizando 3.331 dias convertidos. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído a autora de parte de seus pedidos. P.R.I.

2008.61.06.005496-7 - ILDA MARIA SCALIANTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ILDA MARIA SCALIANTE de condenar o INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.005839-0 - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.005938-2 - MARIA IDACIR VAL AROSTI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA IDACIR VAL AROSTI de condenar o INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.007774-8 - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EULÁLIA RODRIGUES FRANCISCO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 162/163) e aceita pelo autor (fl. 209), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SEBASTIÃO ALVES FILHO e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 163 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício do autor. P.R.I.

2008.61.06.008248-3 - ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, condenando o INSS a revogar seu ato de 11.6.1995 (DDB), que concedeu ao autor ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, n.º 068.457.056-4, com DIB (data de início de benefício) 15.5.1995 e,

concomitantemente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, mediante devolução do valor total recebido da data da concessão até a data do cancelamento, devidamente corrigido, permitida, ainda, a compensação integral com os valores a serem recebidos pela concessão do novo benefício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.008426-1 - JESSI TEIXEIRA RAMOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 147/148) e aceita pela autora (fl. 156), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JESSI TEIXEIRA RAMOS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 151 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício da autora. P.R.I.

2008.61.06.008686-5 - IRENE PEREIRA BRANDAO LUIZ(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IRENE PEREIRA BRANDÃO LUIZ de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.009236-1 - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito do autor JOÃO CELSO BARBOSA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.255.440-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.009768-1 - HELTON DE JESUS FERREIRA - MENOR X ROSELI TIBURCIO DOS REIS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor HELTON DE JESUS FERREIRA, assistido por ROSELI TIBURCIO DOS REIS FERREIRA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010076-0 - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor MARIANO CÂNDIDO LOPES o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 15.4.2009, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fl. 79 - 2º), embora o tenha inicialmente indeferido (fl. 24), numa nova apreciação, agora presentes os requisitos, antecipo os citados efeitos da tutela, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar ao autor MARIANO CÂNDIDO LOPES, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 15.4.2009 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de benefício de Auxílio-Doença n.º 570.549.934-1 (fl. 39), devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.010904-0 - ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010905-1 - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 20/10/2003. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data da realização da perícia médica (10/03/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício:Autor: Manoel Correa dos SantosBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 10/03/2009RMI: a ser apuradaCPF: 942.578.418-34P.R.I.

2008.61.06.011096-0 - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora APARECIDA PARREIRA GAZZOLA, a Assistência Social (NB 533.150.598-4 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1º/10/2008]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2008.61.06.011458-7 - ANESIO ALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANÉSIO ALVES de condenação do INSS a lhe restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, por não ter sido comprovado a incapacidade total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.011722-9 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a pagar ao autor CARLOS HENRIQUE GONÇALVES, representado por ANTONIO CARLOS GONÇALVES, parcelas relativas ao período compreendido de 22 de junho de 2007 a 6 de maio de 2008 do benefício de PENSÃO POR MORTE de sua mãe (Nelma Jesus da Silva), sob n.º 146.673.404-0 - espécie 21 -, concedido na esfera administrativa, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (11.12.2008 - fls. 25/26). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.011730-8 - ANA MARIA SINOPOLIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ANA MARIA SINÓPOLIS, condenando o INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data de Data de Entrada do Requerimento n.º 147.467.235-0 (DIB e DER 11.8.2008), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (11.12.2008 - fls. 77/8). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato do INSS ter oferecido à autora proposta de transação (fls. 83/84), defiro o pedido dela (fls. 165/166), antecipando os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ou seja, determino ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a implantar em favor da autora ANA MARIA SINÓPOLIS, o benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 147.467.235-0, com valor a ser apurado pelo INSS, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, com efeitos a partir de 1º/08/2009 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data da citação e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.012375-8 - ODETE FRANCISCA ADRIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.012866-5 - APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.012935-9 - ARLINDO ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.013306-5 - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA VITORETI PIMENTEL, para condenar o INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 148.555.552-0, a partir da data de entrada do requerimento (DER e DIB = 2.12.2008), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (9.1.2009 - fl. 39). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data da citação e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.013510-4 - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARVALHO GUIMARAES de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.013552-9 - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.323.188-3 em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia judicial (DIB = 26.2.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações de valores entre uma e outra espécie de benefício. As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (6.2.2009 - fl. 48). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença, sendo que, no caso de inexistência, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.013846-4 - ANTONIO MARTINS - ESPOLIO X FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.000468-3 - PALMIRA VALE GUIMARAES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000790-8 - OLIVINO BATISTA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, condenando o INSS a revogar seu ato de 12.12.1997 (DDB), que concedeu ao autor OLIVINO BATISTA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, n.º 107.894.911-2, com DIB (data de início de benefício) 15.5.1995 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, mediante devolução do valor total recebido da data da concessão até a data do cancelamento, devidamente corrigido, permitida, ainda, a compensação integral com os valores a serem recebidos pela concessão do novo benefício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2009.61.06.002544-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL(SP279884 - ALCIDES TORSONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.06.005152-1 - MARIA ANTONIA LEITE DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.005895-3 - EDSON REINALDO ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 4.P.R.I.

2009.61.06.006121-6 - ADAO PIMENTA DOS REIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor ADÃO PIMENTA DOS REIS de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.449.094-3) concedido a ele em 18 de agosto de 1994. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de fl. 16. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.002548-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DA SILVA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.004547-4 - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida às folhas 106 e 106verso. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.005376-8 - MARIA JOANA SILVA DINIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOANA SILVA DINIZ de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.010244-5 - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO FRANCISCO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1962, no total de 7 (sete) anos e 2 (dois) dias, o equivalente a 2.557 dias, condenando o INSS a averbá-lo, bem como condeno, sucessivamente, o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14/10/08 - fl. 41). As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data da citação e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA APARECIDA ROSALEM de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.010866-6 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor RUBENS ALVES DE OLIVEIRA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, como empregado, o período de 27 de janeiro de 1969 a 29 de janeiro de 1979, no total de 10 (dez) anos e 5 (cinco) dias, equivalente a 3.655 dias, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.644.430-9, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 24.10.2008), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [24.10.2008 (fl. 38)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.011986-0 - APARECIDA MORO ISQUI DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA MORO ISQUI DATORRE de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.06.003724-0 - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor EDUARDO DONIZETI RODRIGUES de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013808-7 - IND/ QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA, declarando, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas remanescentes a cargo da impetrante. P.R.I.

2009.61.06.000774-0 - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA, declarando, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas remanescentes a cargo da impetrante. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LIDIA SANTARELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005392-2 - MARIA LUISA GIORDANO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Há, de veras, excesso de execução, como sustenta a executada. Explico. Inconformada a exequente com o depósito da condenação, conforme cálculo de liquidação do julgado apresentado pela executada (v. fls. 100/104), apresentou ela o seu cálculo de liquidação de fls. 110/111. Instei a exequente esclarecer os equívocos no seu cálculo (fl. 112), que reconheceu e apresentou novo cálculo de liquidação (v. fls. 114/163), o qual a executada impugnou (fls. 166/178). Pois bem, num simples exame das planilhas de cálculo de fls. 117/163, elaboradas pela exequente, constato que ela ignorou o julgado, uma vez que inexistente condenação da executada a pagar as diferenças dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (v. fls. 144/163), ou seja, a inclusão das aludidas diferenças viola, sem nenhuma sombra de dúvida, a coisa julgada. E, por fim, não há como dar guarida da sustentação da exequente (v. fls. 181/183) de prevalecer o cálculo inicial apresentado pela executada às fls. 101/102, e não o apresentado com a impugnação (fls. 168/177), pois, quando provocada (fl. 107), não concordou com o mesmo e apresentou o cálculo que entendia ser o correto (fls. 110/111). De forma que, por estar o cálculo apresentado pela executada às fls. 168/177 em total consonância com o julgado, visto que, num simples exame do mesmo, observo que as diferenças apuradas por ela, o critério de correção monetária (os mesmos índices e percentuais utilizados na caderneta de poupança) e a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada e, por fim, dos juros moratórios estão corretos. Evitando, assim, incorrer em logomaquia, acolho a impugnação da executada, extinguindo a execução, por satisfação pela executada de sua obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamentos, com base nos valores (principal e honorários) de fl. 177, consolidados no mês de fev/09, devendo o saldo remanescente ser levantado pela executada. Arquivem-se, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2007.61.06.005492-6 - VALERIA CRISTINA MAZARO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho a impugnação da ré, julgo extinguindo a execução do julgado, em face da satisfação pela executada de sua obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, providencie a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.001385-0 - LAURA DE PAULA QUEIROZ X VERA NIRCE DE QUEIROZ X VAMBERTO DOS REIS QUEIROZ X DARCI TRINCA DE QUEIROZ(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552)

- PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1195

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008511-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação proposta pelo MPF visa justamente compelir o instituto-ambiental a fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Intime-se pessoalmente o IBAMA desta decisão, devendo apresetnar as provas que entender necessárias (fls. 413). Manifeste-se o co-requerido Odélio Antonio de Lima sobre as alegações do IBAMA (fls. 426/427), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.008517-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Quanto ao pedido de assunção no pólo ativo, requerido pelo IBAMA, indefiro, uma vez que o MPF requereu a condenação da autarquia-ambiental justamente para fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Intime-se pessoalmente o IBAMA desta decisão. Os requerimentos de produção de provas efetuados pelas partes serão oportunamente analisados. Por fim, quanto ao pedido de assunção no pólo ativo, requerido por FURNAS - Centrais elétricas S.A., indefiro, uma vez que o MPF requereu a condenação desta parte justamente por não preservar área de sua propriedade, permitindo a invasão de terceiros, em tese. Solicite-se da 3ª Vara Federal local cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver) do feito criminal nº 2001.61.06.003459-7). Intimem-se.

2007.61.06.008867-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Tendo em vista que o co-requerido Mario Tsuyoshi Fujita, apesar de devidamente citado (fls. 1336), não apresentou defesa (fls. 1338). Deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), tendo em vista o que preceitua o art. 320, inciso I, do CPC (pluralidade de réus e algum deles contestar a ação). Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação proposta pelo MPF visa justamente compelir o instituto-ambiental a fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a petição. Intimem-se, inclusive o IBAMA pessoalmente. Vista ao MPF, oportunamente.

2008.61.06.002731-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ

BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação proposta pelo MPF visa justamente compelir o instituto-ambiental a fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se, inclusive pessoalmente o IBAMA. Vista ao MPF, oportunamente.

2008.61.06.002933-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Quanto ao pedido de assunção no pólo ativo, requerido pelo IBAMA, indefiro, uma vez que o MPF requereu a condenação da autoarquia-ambiental justamente para fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Os requeridos, com exceção do IBAMA, pleitearam denunciação à lide. Indefiro todas as denúncias à lide pleiteadas, relativas à inclusão no pólo passivo da ação da União Federal, do Sr. Antonio Luiz Neto e da Sra. Izaura Gonçalves Luiz, uma vez que não se discute o direito de propriedade e sim o direito ambiental. Eventual direito de evicção ou de indenização (caso de desapropriação indireta - assunto diverso da questão ambiental), poderá ser pleiteado em ação própria. Intimem-se as partes, o IBAMA pessoalmente. Esclareça o MPF os pedidos de fls. 262/262/verso e de fls. 270, relativos à produção de prova. Vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso das Partes Requeridas, venham os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.

2008.61.06.004921-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo co-requerido José Antonio Nogueira às fls. 282/283 (repetido às fls. 284/285), uma vez que na presente ação não se discute o direito de propriedade. O que está em discussão é o direito ambiental. Eventual direito decorrente de evicção poderá, em tese, ser pleiteado em ação própria somente em relação às partes envolvidas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2008.61.06.004935-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Manifeste-se o MPF acerca da contestação apresentada pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique (fls. 728/737), no prazo legal.

2008.61.06.004939-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.009617-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Tendo em vista que todos os requeridos (fls. 1488/1489, 1490 e 1491) têm interesse em produzir as mesmas provas (testemunhal, pericial e juntada de novos documentos), decido: 1) Defiro a produção prova testemunhal, devendo a Parte Requerida apresentar o rol testemunhal, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do cpc, no prazo de 15 (quinze) dias. O endereço e a qualificação das testemunhas que serão arroladas são dados essenciais para que possa ser

dado vista ao Requerente e para vislumbrar a localidade em que serão ouvidas.2) Quanto ao pedido de prova pericial contábil e financeira nas contas envolvidas nesta ação, entendo ser desnecessária, no presente momento, uma vez que os documentos carreados, em tese, são suficientes.3) Defiro a juntada de novos documentos, que devem estar ligados à tese desenvolvidas por cada um dos Requeridos. Prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada destes novos documentos.Com a juntada do rol, venham os autos conclusos para designação de audiência e/ou expedição de Carta Precatória para a oitiva.Abra-se vista ao MPF, oportunamente, para ciência do rol de testemunhas da Parte Requerida, dos novos documentos juntados, bem como da audiência ou da expedição de Carta Precatória.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.005005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZANDRA CRISTINA DOURADO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Vistos,Tendo em vista que as partes de forma administrativa se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.011598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE

Tendo em vista a devolução da CP, juntada às fls. 62, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62/verso (negativa - requeridos não foram encontrados).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702684-0 - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 349/350 (afirma que somente recebeu R\$ 21.468,34), uma vez que não observou que levantou 02 (dois) Alvarás de Levantamento, relativos ao débito principal (fls. 317 - R\$ 22.299,56 e fls. 337 - R\$ 5.900,88), salientando que a verba levantada às fls. 348 era relativa aos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.Nada mais sendo requerido ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos, cofnoem determinado no despacho de fls. 345, parte final.Intime-se.

93.0703406-0 - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPHA JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo o feito à ordem.Homologo os cálculos remanescentes apontados pela Contadoria Judicial às fls. 448. À Contadoria Judicial para discriminar o valor correspondente a cada um dos beneficiários, inclusive o valor dos honorários advocatícios, se for o caso.Com a vinda dos cálculos/informações, expeça-se requisitório remanescente (quantos forem necessários), a cada um dos beneficiários, no valor correspondente, aguardando-se o pagamento em secretaria.Revogo parte da decisão de fls. 474 (a sentença de extinção da execução será prolatada oportunamente, em relação a todos os beneficiários).Não havendo a habilitação de herdeiros do co-autor falecido Jerônimo Alves Ribeiro, a verba remanescente a que tem direito seus sucessores não será requisitada. Concedo mais 30 (trinta) dias para a habilitação.Dê-se ciência à Parte Autora desta decisão.

95.0707283-7 - LUIZA MAZZONI RUGIANO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que às fls. 197 houve mudança de procuradores, cumpra a Parte Autora a determinação de fls. 185 (reiterada às fls. 196), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

95.0707780-4 - ROBERTO KILL X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ ZOLLA X ODETE CAO ROMERO X CELIA MARIA GERMANA DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 304/306, comprovando os valores depositados na conta vinculada de cada um dos autores, disponível para saque (caso preencham os requisitos exigidos em lei), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que a sentença de fls. 302 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 307.Intime(m)-se.

1999.03.99.008442-0 - FIDELCINO OZORIO VILELA X LOURIVAL TOLENTINO DE ANDRADE X NELSON LOURENCO BORBA X ROBERTO CORTELLINE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a

implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

1999.03.99.037271-0 - ANTONIO NEVES DA SILVA X CACIANO MARTINS DELGADO X DORIVAL PESSOA DA SILVA X JOSE PEREZ PELAIO X MANOELA ALBANEZ DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 316/337), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

1999.03.99.067910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030731-4) TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.081941-8 - EDSON GONCALVES ARCANJO X SERGIO BRANDINI DUTRA X NORIVAL FLORIANO X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ROBERTO AFONSO GRAZIOLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da decisão de fls. 104 que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se os autores-executados, através de seu procurador, dos bloqueios efetuados, conforme planilhas juntadas às fls. 106/110. Decorrido o prazo de 15 (quinze), abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos valores bloqueados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.001958-7 - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a União-exequente a juntada aos autos do código da receita para a conversão do depósito em renda em favor da União. Com a vinda dos dados expeça-se o necessário para a devida conversão, devendo a agência da CEF detentora do depósito comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte dias). Transitada em julgado esta sentença e comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.038750-0 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 230/232. Defiro fls. 236/237. Expeça-se Ofício Requisitório da quantia apurada, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2000.61.06.008448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008278-2) ANTONIO OSCAR DA SILVA X CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.83.003764-1 - DORIVAL RISSO X VALDEMAR RONQUI X ALI ARBID MITOUY X GIOVANNI JOSE DA FONSECA X IRINEU ZEGOLE X JOAO BERTO X VENILTON BERTO X VLADIMIR BERTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X WILSON BERTO X VALDECIR BERTO X LUIZ CARLOS FALEIROS LECHADO X LUIS CARLOS LOPES X MARCELLO NICACIO DE LIMA X NELSON MITIO ISHIDA X VALQUIRIA MARIA BERTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da decisão de fls. 718. Tendo em vista o pedido do co-Autor Luis Carlos Lopes de fls. 720/722, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificar seu nome, conforme cópia dos documentos juntados às fls. 721/722. Após, expeça-se o Requisitório, também com urgência, uma vez que o pagamento será através de precatório. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos em Secretaria. Intimem-se.

2001.61.06.005432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002959-0) FRANGO SERTANEJO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente (Fazenda Nacional) às fls. 823/824. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.06.006892-0 - LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES X JOAO FABIO GONCALVES X PAULO DOS SANTOS CUNHA X MOACIR FIGUEIRA X ADAIR GUTEMBERG MANCINE (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 331/335, comprovando os valores depositados na conta vinculada de cada um dos autores, disponível para saque (caso preencham os requisitos exigidos em lei), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que a sentença de fls. 329 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 336. Intime(m)-se.

2003.61.06.008402-0 - CLAUDIO BERTOLINO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do

CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2003.61.06.012268-9 - ANTONIO EVANGELISTA FURLAN ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.06.012724-9 - ADRIANA BELLINI BONJOVANI X DANIELA BELLINI BONJOVANI X JOSE HENRIQUE BELLINI BONJOVANI X FERNANDA BELLINI BONJOVANI X JOSE CARLOS LUI X JOSE CASSIANO DA SILVA FIGUEIREDO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da 1ª Autora Sra. Adriana Bellini Bonjovani, conforme consta nos documentos de fls. 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006524-8 - JOSE FERNANDES DE JESUS (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista às rés para contra-razões, dando ciência à União Federal da sentença de fls. 269/273. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.006999-0 - VALTER ANDRE LUI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.007780-9 - JOAO DUTRA SANT ANNA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a substituição de assistente técnico pleiteada pela ré-CEF às fls. 646. Providencie a assistente técnica da CEF a assinatura de seu parecer de fls. 650, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de esclarecimento formulado pela Parte Autora, bem como o pedido de liberação dos honorários periciais. Intime-se.

2005.61.06.003505-4 - RICARDO LUIZ PIEKUT X THAIS ZACCARELLI PIEKUT (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela ré-CEF às fls. 292 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se.

2005.61.06.009122-7 - SANDRA REGINA DUTRA DA SILVA (SP173893 - KARINA CIOTTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.010005-8 - ANA MARIA DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.010282-1 - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011085-4 - JOSE MANO SAES X ANNA FEBULE SAES(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000521-2 - BERENICE VIEIRA COSTA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000749-0 - CREUSA MARIA SCHIVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 147, na(s) qual(is) existe(m) a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisito, determino a intimação pessoal do(a)s credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)s dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

2006.61.06.004660-3 - JOSE CHALELLA X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004729-2 - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X REGINA BENEDITA DE ALMEIDA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 268/272: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005424-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006085-5 - EDNA MARIA STAFUZZA(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP215113 -

PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 122 e 123 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006995-0 - NILDA MARIA BATISTA VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007738-7 - CLAUDIA APARECIDA FERNANDES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Regina Célia Atique Rei Oliveira, no mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 194/197).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 199/204.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2007.61.06.000507-1 - VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X MARIA LYGIA PINTO IWATA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X JOSE VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003075-2 - JOVELINO UPAIOLO(SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 97/101, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2007.61.06.003660-2 - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamo o feito à ordem.Antes de proferir sentença no presente feito determino que a Parte Autora esclareça a divergência existe em sua data de nascimento (se é 11/02/1954 ou 11/03/1951), uma vez que em todos os documentos (fls. 12 - RG, fls. 13 - CTPS, fls. 11 - Certidão de Casamento) aparece como data de nascimento o dia 11/02/1954, porém, em seu CPF (fls. 12), aparece como data de nascimento o dia 11/03/1951.Deverá apresentar os esclarecimentos em 30 (trinta) dias, ou, se for o caso, no mesmo prazo, providenciar a regularização da data no Órgão competente.Intime-se.

2007.61.06.004213-4 - ARMELINDA SINHORINI X ROSEMARI JUNTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da

execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.004221-3 - CECILIA OLIVEIRA SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.004319-9 - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a presente ação também versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (em relação aos juros progressivos), uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2007.61.06.004585-8 - SIGMAR MACEIO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 113 com o pedido da Parte Autora de fls. 198 (levantamento da verba depositada às fls. 161), defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 161. Comunique-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença (homologatória do acordo). Intime(m)-se.

2007.61.06.005514-1 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.005542-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 138: requer a parte autora cancelamento do alvará de levantamento expedido e expedição de outro em nome de seu patrono, com poder especial para dar quitação na procuração de fls. 12. O artigo 311 do Código Civil de 2002 dispõe que se considera autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante. Isto significa que aquele a quem é atribuído poder pelo credor para passar quitação ao devedor é atribuído poder para receber o pagamento. Assim, a cláusula que autoriza o procurador a dar quitação, uma vez que o autoriza a ser portador da quitação, contém poder para receber o respectivo pagamento. Defiro, pois, o requerido pela parte autora. Cancele-se o alvará de levantamento expedido (fls. 136) e expeça-se outro em nome da parte autora e de seu advogado com poder específico para dar quitação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005669-8 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este índice. Saliento que o pedido de exibição de documentos de fls. 06 não abrangeu este período. Intime-se.

2007.61.06.005692-3 - MAGDALENA PRODOSSIMO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 107 (pesquisa em nome do falecido João da Cunha Freire - CPF nº 141.058.028-87), uma vez que o documento juntado pela ré-CEF às fls. 104 se refere justamente ao CPF indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, inclusive, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.06.005773-3 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 71 e 72, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.005782-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.006329-0 - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 97/105, conforme r. determinação de fls. 106.

2007.61.06.006335-6 - EMERSON BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/90/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EMERSON BIANCHI DUCATTI (conta nº. 013.00003653-0 - fls. 11) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006701-5 - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da

execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007822-0 - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de OLÍVIA MENDES, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): OLÍVIA MENDES Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007881-5 - MARIA RODRIGUES VICENTE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo filho da autora-falecida às fls. 123, Sr. Silvio Alves Vicente. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13 e 18/19, umavez que os originais que foram desentranhados (ver certidão de fls. 14/17), foram entregues ao advogado que representava a Parte Autora (ver termo de recebimento de fls. 69), devendo retirá-los em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, havendo ou não a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.008207-7 - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 77, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 73 e 74 (parte incontroversa), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Defiro, também, o requerido pelo Autor-exequente às fls. 77/78. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado (remanescente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.008353-7 - FATIMA RIBEIRO DE MELO X PAULO DE MELO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 183/187: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, IMPROCEDENTE o pedido da autora FÁTIMA RIBEIRO DE MELO. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO DE MELO para condenar o INSS a restabelecer seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 04/10/2007 a 29/01/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Fica o autor PAULO DE MELO sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela autora Fátima Ribeiro de Melo em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca em relação ao autor Paulo de Melo, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Paulo de Melo Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: _-----Data de início do benefício (DIB): 04/10/2007 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data da cessação do benefício (DCB): 30/01/2008 Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009011-6 - MARIA ELISABETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 118/125: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como servente/auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/05/1977 a 28/02/1989 e de 01/07/1993 a 28/04/1995, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS,

conforme fundamentação. Resolvo ainda o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhados em atividades especiais os períodos que se estendem de 01/01/1976 a 30/04/1977 e de 29/04/1995 a 06/06/2007, em atividades que se enquadram no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, dos Anexos I e II, respectivamente, e nos itens 3.0.0 e 3.0.1, do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA ELISABETE CARDOSO o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (06/06/2007 - fls. 61) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e compensadas com os valores já pagos na via administrativa, quando coincidentes os períodos. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da data da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, por fim, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado até esta sentença, após a compensação com os valores pagos na via administrativa, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Maria Elisabete Cardoso Espécie de benefício: Aposentadoria Especial Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 06/06/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009210-1 - EDIM ANTONIO SIQUEIRA X ROSELI VAROLO SAO ROMAO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 82/93, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 80.

2007.61.06.010608-2 - OLAVO DA LAPA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2007.61.06.011597-6 - APARECIDA JANELI X CELIA GREGUI X RICARDO SOARES BONILHA X VALENTINA GONZAGA DA SILVA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 168/175 e 177/180), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.011688-9 - MARIA THEODORA TEIXEIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.012293-2 - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO X VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO (SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000061-2 - OSVALDO ALVES DO VALE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 225/228: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000299-2 - ANNA JULIA NASSAR DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/109/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANNA JULIA NASSAR DOS SANTOS (conta nº. 013.00007649-5 - fls. 15/16, 99/100 e 102/103) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001296-1 - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a r. decisão de fls. 206. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Francisco César Maluf Quintana e Dr. Vítor Giacomini Flosi, em cento e cinquenta reais cada. Oficie-se para pagamento. Após, tendo em vista a conclusão do perito às fls. 248, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001365-5 - DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA OLIVEIRA PISTOLATO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/90: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA; APARECIDA OLIVEIRA PISTOLATO (conta nº. 013.00006765-8 - fls. 22/23) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001665-6 - ROSANGELA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101/103. Oficie-se ao Hospital de Base local, com prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta, tendo em vista a alegação do réu de que a incapacidade da autora é pré-existente ao reingresso no RGPS, uma vez que só voltou a efetuar recolhimentos em setembro de 2002, intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do prontuário médico, a fim de esclarecer se há como especificar a data do início da incapacidade. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001701-6 - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/128: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de

pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001803-3 - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Considerando as alegações de fls. 184/185 e que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem nesta comarca, cancelo a audiência anteriormente designada. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das guias para distribuição e cumprimento de cartas precatórias. Cumprida a determinação acima, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175.Designadas as datas das audiências, intimem-se as partes.Prejudicada a manifestação da União às fls. 186, uma vez que não requereu a produção de prova testemunhal (fls. 178/179). Intimem-se.

2008.61.06.001842-2 - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a impossibilidade de conciliação, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.002269-3 - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de julho de 2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 180.

2008.61.06.004241-2 - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora do laudo do INSS (fls. 163/168) e vista às partes do laudo pericial de fls. 172/180.Considerando o contido no referido laudo, defiro o requerido pelo INSS às fls. 163/168. Oficie-se aos Hospitais Santa Helena e Santa Casa de Misericórdia, com prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada dos prontuários, encaminhe-se cópia ao perito, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos constantes na decisão de fls. 110/111, uma vez que o laudo apresentado respondeu quesitos diferentes dos indicados por este juízo. Com a apresentação do laudo complementar, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.06.005086-0 - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme cópias às fls. 85/86, providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Efetuada o recolhimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.005305-7 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor não demonstraram que o início da incapacidade seria anterior ao indicado pelo médico perito. Vista ao réu dos referidos documentos juntados às fls. 117/156.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Cesar Fava Spessoto, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.005945-0 - ONILDA FERREIRA DE ATHAYDE ALCANTARA X OTECILIA FERREIRA ATHAYDE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 78/81/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ONILDA FERREIRA DE ATHAYDE ALCANTARA; OTECILIA FERREIRA ATHAYDE (conta nº. 013.00008366-8 - fls. 20/21 e 23) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da

justiça gratuita.À vista da declaração de fls. 73, defiro a gratuidade de justiça à autora Otecília Ferreira Athayde.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006101-7 - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 107, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.A prova documental requerida pela parte autora, se pertinente, será apreciada no momento oportuno.Intimem-se.

2008.61.06.006257-5 - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, e responda integralmente os quesitos nº 4, 5, 6 e 7 (fls. 31/32), levando-se em consideração os documentos médicos juntados (fls. 105/119).Intimem-se.

2008.61.06.006463-8 - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.006707-0 - NAIR MIGUEL DA COSTA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora das planilhas juntadas pelo INSS às fls. 129/131.Fixo os honorários da assistente social, Sr.ª Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.008099-1 - ARMANDO PARO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 74/82, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordã, voltem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Intime-se.

2008.61.06.008121-1 - JOSE ROSENDO X APARECIDA FABIANI ROSENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSÉ ROSENDO; APARECIDA FABIANI ROSENDO (conta nº. 013.00287825-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008207-0 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de julho de 2009, às 09:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 62.

2008.61.06.008268-9 - SONIA APARECIDA CORREA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, e da assistente social, Sra. Nilvanete Torres Carrenho, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 76/80, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por neurologista, conforme requerido pelo Ministério

Público Federal às fls. 129. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Roberto Martini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os mesmos quesitos médicos da r. decisão de fls. 19/21, devendo o perito esclarecer ainda se a autora está incapacitada para os atos da vida civil. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.008406-6 - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha residente nesta cidade (rol às fls. 19). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Nipoã/SP, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2008.61.06.008585-0 - ALAOR URBANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008593-9 - NELIO BRUNO NADRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008706-7 - ALIPIO FRANCISCO PAES(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 111/113. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 104/109, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Com a comunicação da data da audiência, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.008859-0 - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008873-4 - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008919-2 - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.009032-7 - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009188-5 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 115, POR TER CONSTADO DECISÃO DE OUTRO FEITO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 02/07/2009: Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITO SOUZA RIBEIRO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do beneficiário: Benedito Souza Ribeiro Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do Benefício (DIB): Data da intimação Renda Mensal Inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009205-1 - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá

maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009366-3 - JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009373-0 - NEUZA TEDESCHI FOZATI X JOSE DINIZ X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/93: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NEUZA TEDESCHI FOZATI (conta n°. 013.00020053-8 - fls. 21/22); JOSÉ DINIZ (conta n°. 013.00020028-7 - fls. 25/27); ELIAS JOSÉ FRANCESCHI e IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI (contas n°. 013.00015344-0 - fls. 32; e n°. 013.00007587-3 - fls. 33/34) existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009747-4 - NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/85: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NEUSA LUCINDA TOZO (contas n°. 013.00006432-4 - fls. 23; n°. 013.00006433-2 - fls. 24; n°. 013.00022348-1 - fls. 25) existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009805-3 - MARIA ORMINDA ORTIZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada (revelia). Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.010003-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de agosto de 2009, às 10:15 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 178.

2008.61.06.010007-2 - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO X MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Junho/1990, Fevereiro/1991 e Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.010118-0 - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações da CEF (fls. 42/101), do co-requerido Orunido da Cruz (fls. 112/120) e dos co-requeridos Carlos Alberto Fonseca dos Santos e Valéria Cristina Baroni Bottino dos Santos (fls. 122/133), no prazo legal. Intime-se.

2008.61.06.010323-1 - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de agosto de 2009, às 09:40 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 43.

2008.61.06.010578-1 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 114). Recebo o agravo retido de fls. 96/104. Vista ao autor para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.010728-5 - ELISABETE BONALUMI CORREA GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 58, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.010867-8 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010966-0 - REGINA SCHMIDT BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011055-7 - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.011095-8 - JURACY JOSE ALVES X FLORA LOPES ALVES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, conforme determinado nos itens A, B e C da r. decisão de fls. 133 (ver documentos juntados pela CEF às fls. 139/141 - comprovando o cumprimento da liminar).

2008.61.06.011263-3 - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011763-1 - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 08:00 horas, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 46.

2008.61.06.011771-0 - LUIZ CARLOS SALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011835-0 - SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012277-8 - GENISIO SILVA MACEDO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 43/49 como emenda à inicial. Defiro a habilitação de herdeiros pleiteada às fls. 43/44. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)(s). Genésio Lima Macedo (RG nº 1.906.899 e CPF nº 168.200.708-10 - docs. às fls. 46) e Ana Lúcia da Silva Macedo (RG nº 6.199.071 e CPF nº 169.844.178-99 - docs. às fls. 47). Providencie a Parte Autora emenda à inicial, inclusive com o pagamento das custas iniciais remanescentes, se houver, adequando a causa ao valor econômico pretendido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação (provável designação de audiência de tentativa de conciliação). Intime-se.

2008.61.06.012336-9 - ANTONIO PIERINI DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que até a presente data a ré-CEF não cumpriu a solicitação deste Juízo de fls. 40 (juntar os extratos da poupança), determino que cumpra o que foi deferido, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo este razoável, tendo em vista o número de ações da mesma natureza pela qual responde a ré - mesmo porque já estava ciente que deveria ter juntado os extratos com a resposta, o que não ocorreu). Deverá efetivar todas as buscas (caso não exista o número da conta, pesquisar pelo número do CPF) no intuito de apresentar o(s) documento(s) que está(ão) em seu poder, sob pena de desobediência. Intime-se.

2008.61.06.012509-3 - SUELI APARECIDA DONEGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012511-1 - LAIDE MORENO LOPES CERCUITANE X JOAO MORENO LOPES X LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES X DIOLINDA DE SOUZA LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 22 como emenda à inicial. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime-se.

2008.61.06.012513-5 - ARMINDA DONEGA PASQUETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 16/18. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). José Luis Pasquetto (RG nº 9.425.776 e CPF nº 025.684.948-08 - docs. às fls. 17). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime-se.

2008.61.06.012517-2 - MIGUEL LOURENCO DO CARMO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012526-3 - LUIZ TADEU GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012551-2 - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 43/45, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.012563-9 - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (fls. 27/39), bem como sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/45 e 47/48, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.012572-0 - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012643-7 - WILSON SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 15 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2008.61.06.012674-7 - EDGAR ANTONIO PITON X MARGARIDA DE JESUS DOMINGUES PITON(SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP280140 - VIRGINIA PITON SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012745-4 - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Junte a autora cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que não estão legíveis às fls. 53. Indefiro por ora a designação de outra perícia médica na área de ginecologia. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial a ser realizado pelo médico psiquiatra. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado às fls. 104/105.Intime-se.

2008.61.06.012810-0 - LUZIA LANZA BERTINI - ESPOLIO X MARLI APARECIDA BERTINI DE SOUZA X MARIA MATILDE BERTINI CIENCIA X JOSE CARLOS BERTINI - ESPOLIO X SONIA MONTREZOR X

CARLOS ALBERTO BERTINI X CARLOS CESAR BERTINI(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012819-7 - DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA X DIVALDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITORAZZO X DOMINGOS MARIANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012828-8 - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012833-1 - BIANCA WALERIA BERTONI X IRACEMA BERTONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012836-7 - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012878-1 - VANDERLINA PEREIRA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (das contas de fls. 18, 19 e 20), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012893-8 - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2008.61.06.012901-3 - MARIA SANTINA GGUIMARAES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Maio/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012906-2 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012909-8 - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012936-0 - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES X VILMAR MACHADO X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSWALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora (com exceção dos co-autores José Cândido da Silva e Walter de Oliveira - feito será extinto em relação a eles, oportunamente), comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de proce1,10 Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2008.61.06.012955-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Tendo em vista a não citação da ré (ver A.R. negativo juntado às fls. 38), requeira a CEF o que de direito (fornecer o novo endereço), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

2008.61.06.013105-6 - MILTON MARIOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a emenda à inicial de fls. 20/25.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Rosa Carvalho Mariotti (RG nº 14.177.066-1 e CPF nº 322.512.748-55 - docs. às fls. 24.Estendo os benefícios da justiça gratuita a esta co-autora.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.

2008.61.06.013146-9 - DECIO BOLOGNINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013282-6 - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013369-7 - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013390-9 - IRMA COPE MARCOLINO X JOAO BATISTA MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Intime-se.

2008.61.06.013404-5 - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 97.

2008.61.06.013503-7 - KLEBER MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 20/28. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Waldomiro Mamedio(RG nº 9.246.362 e CPF nº 025.794.538-57 - docs. às fls. 24) e Aparecida Palmieri Mamedio (RG nº 18.094.231 e CPF nº 025.795.228-40 - docs. às fls. 25). Providenciem os co-autores acima nominados declaração de que não podem arcar com as despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.013517-7 - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/42: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PRISCILA PENTEADO GUSSON (conta nº. 013.00015870-6 - fls. 12/13) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013523-2 - PAULO CESAR GODOI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/42: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PAULO CÉSAR GODOI (conta nº. 013.00008322-6 - fls. 12/13) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013581-5 - GENESIO RODRIGUES DOURADO(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação às contas de fls. 17 (Janeiro/1989), de fls. 25 (Abril/1990) e de fls. 29, 31 e 33 (Fevereiro/1991).Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime-se.

2008.61.06.013775-7 - MARIA LUCIA BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo o pedido de fls. 24/25, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 11.323,03 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e três centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013933-0 - EUGENIO PEREIRA MATIAS(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EUGENIO PEREIRA MATIAS (conta nº. 013.00007803-5 - fls. 08) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condono a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013941-9 - JANDYR CATELLI CAPUTO X GILDA ALVES RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a Parte Autora de forma correta a determinação de fls. 23, uma vez que o extrato juntado por ela às fls. 25/26 já encontra-se nos autos às fls. 16 (falta o de Fevereiro/1989). Intime-se.

2008.61.06.013974-2 - LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES X ANA TEREZA GODOY SANTOS PEDROSO DE MORAES(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a emenda à inicial de fls. 34/40. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Ana Tereza Godoy Santos Pedroso de Moraes (RG nº 5.699.117-4 e CPF nº 823.338.158-68 - docs. às fls. 37). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (das contas de fls. 28 e 30), objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito (em relação às referidas contas). Por fim, tendo em vista a declaração juntada às fls. 35, defiros os benefícios da justiça gratuita ao co-autor Luiz Carlos Pedroso de Moraes. Cumprido o acima determinado (juntada de extratos), cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.014042-2 - ANDRE LUIZ GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.014048-3 - ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a

elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (da conta de fls. 30), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.014062-8 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Fevereiro/1989, Junho/1990 e Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.000017-3 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2009.61.06.000026-4 - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 22 (intimação da Parte Autora).Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2009.61.06.000124-4 - TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 35/36 e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para cumprir de forma integral a decisão anterior (juntada dos extratos).Intime-se.

2009.61.06.000135-9 - NADIR REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (extratos), uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento).Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos extratos da poupança, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.61.06.000154-2 - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 11, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2009.61.06.000183-9 - ADELIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000199-2 - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2009.61.06.000223-6 - ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO X HYGIA THEREZINHA CALMON FERREIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 25, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000248-0 - PEDRO JOSE NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000259-5 - DYONISIO OZANIQUE X LOURDES DE SOUZA OZANIQUE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial (relativos a Março/1990 - os demais extratos estão às fls. 29/42), uma vez que às fls. 22, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000335-6 - CLOVIS ANTONIO TROVAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a

elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000345-9 - CARLOS MUCHERONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000350-2 - JOSE EDUARDO GODI X ROSANGELA APARECIDA TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000360-5 - GUILHERME NICOLETTI IWASAKI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000364-2 - LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000365-4 - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000369-1 - DIOGO BONILHA SEGURO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000372-1 - MARINES APARECIDA BERTOLUZZI GASPARINO X ZORAIDE ANTONIA ZARDIDNI BERTOLUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000500-6 - MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 17 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2009.61.06.000501-8 - REGINALDO ALVES DA TRINDADE - ESPOLIO X SEBASTIAO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Intime-se.

2009.61.06.000514-6 - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 23/25 como emenda à inicial. Prossiga-se. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-

CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 13, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000546-8 - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista a constatação pela própria Parte Autora às fls. 41/44 do que este juízo verificou, conforme decisão de fls. 39, indefiro o pedido relativo ao índice de correção da poupança de Janeiro/1989, declarando extinto o processo (relativo ao índice já mencionado), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII (acolhendo o pedido de desistência formulado), do CPC. Prossiga-se em relação aos demais pedidos. PA 1,10 Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 39. Intime(m)-se.

2009.61.06.000692-8 - ANTONIO GERALDO CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000694-1 - ROBERTO CESAR BERTOLUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 16/17, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento). Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 10. Intime-se.

2009.61.06.000735-0 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 55, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.000736-2 - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000773-8 - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este índice. Cumprida a determinação anterior, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 19. Intime-se.

2009.61.06.000871-8 - VALTER APARECIDO BRONCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Parte Autora na inicial, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento). Concedo 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos extratos da poupança, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recebo o pedido de fls. 21 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.06.000873-1 - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação das perícias médicas: dia 09 de setembro 2009, às 17:45, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Santa Cruz; e dia 31 de julho de 2009, às 09:00 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas às fls. 69 e 74.

2009.61.06.000933-4 - CASSIO LUIS GIORGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 18. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Elenice de Souza Barbeiro Giorgi (RG nº 7.565.380 e CPF nº 025.831.428-10 - docs. às fls. 20 e 20/verso). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)s ré(u)s. Intime-se.

2009.61.06.000934-6 - LOURDES BIRRAQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/26 e o termo de prevenção de fls. 13, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2005.63.14.002566-5 (que tramitou no JEF de São Paulo/SP). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.06.000935-8 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 65, prossiga-se. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Intime-se.

2009.61.06.001058-0 - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.06.001061-0 - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/50: Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente a março de 1990, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os índices pretendidos para as competências de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, cujos pedidos ficam, portanto, rejeitados. E, quanto ao pedido de aplicação do índice de 42,72%, referente à janeiro de 1989, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de EUNAPIO ANTONIO COTRIM (espólio - representado por APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) as diferenças da aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 30), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001109-2 - GENILSON DA SILVA LEITE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 31/43). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 56/59. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001130-4 - LUIZ CATOIA X LUZIA DEMARCHI CATOIA X JOAO CATOIA X RUBENS MARTIN CATOIA X ANTONIO CATOIA X OLIVIA APARECIDA CATOIA GERALDES X MARIA LOURDES CATOIA BRAGA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.001208-4 - AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 117. Desentranhe-se as fls. 39/40, substituindo-as por cópia autenticada, ficando os originais desentranhados à disposição, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

2009.61.06.001253-9 - NATAL LANZONI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NATAL LANZONI (conta nº. 013.00004834-3 - fls. 15) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001270-9 - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 11, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2009.61.06.001328-3 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a emenda à inicial de fls. 51. Prossiga-se.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação às poupanças de fls. 21 e 28 (Março /1989), de fls. 23 (Março/1990) e de fls. 33 (Março/1991), relativo aos referidos índices.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 50.Intime-se.

2009.61.06.001422-6 - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.06.001537-1 - EDI MAURILIO PIMENTEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação das perícias médicas para o dia 11 de agosto de 2009, às 15:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, e para o dia 19 de setembro de 2009, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas às fls. 123 e 125.

2009.61.06.001979-0 - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de setembro de 2009, às 10:20 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 70.

2009.61.06.002033-0 - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 133.

2009.61.06.002038-0 - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 38/48. Mantenho o indeferimento dos efeitos da tutela. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social Renato Thomaz Vicioso, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 36). Intimem-se.

2009.61.06.002210-7 - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.002359-8 - VILDA NATALINA SPADA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2009, às 08:00 horas, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 42.

2009.61.06.002393-8 - LUZIA DONIZETI DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação das perícias médicas para o dia 04 de agosto de 2009, às 16:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, e para o dia 30 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas às fls. 76 e 78.

2009.61.06.002582-0 - CELIA MARTINEZ VIVANCOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de agosto de 2009, às 17:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica

juntada às fls. 83.

2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO DE AMARAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 25 de agosto de 2009, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme certidão de fls. 77.

2009.61.06.003954-5 - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de setembro de 2009, às 10:20 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 111.

2009.61.06.004125-4 - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 80/89. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Após, cite-se e intime-se os Réus da decisão de fls. 78 e 78/verso. Sendo levantada alguma preliminar na(s) defesa(s) apresentada(s), abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime-se.

2009.61.06.004131-0 - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 95/118 em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.006049-2 - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Schubert Araújo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Considerando que foram juntadas cópias às fls. 24/25, providencie a Secretaria o desentranhamento da carteira de trabalho e previdência social de anexada às fls. 28, arquivando a referida CTPS em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se.

2009.61.06.006117-4 - SUELI APARECIDA PEDRO NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006123-0 - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gildásio Castello de Almeida Júnior, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.067985-2 - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o acórdão não transitou em julgado, aguardem-se os autos em Secretaria as decisões nos agravos de instrumento.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2000.61.06.005440-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 337/350, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.06.006537-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 198, na(s) qual(is) existe(m) a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)s credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)s dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência.Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento).Intime(m)-se.

2004.61.06.005176-6 - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o contido às fls. 135, remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação do CPF da autora, conforme documento juntado às fls. 09, devendo os autos serem devolvidos imediatamente. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Providencie a autora a regularização da situação cadastral do seu CPF, tendo em vista a consulta efetuada às fls. 136. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.06.010335-3 - ACASIO BRAGA X CATARINA DOS SANTOS BRAGA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico, pela documentação pessoal e assinatura constantes às fls. 10 que o nome correto do Autor é Acasio Braga, porém, em sem CPF consta o nome Acacio Braga, portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) para que regularize seu nome na Receita Federal, uma vez que para os pagamentos de requisitórios o nome deve ser o mesmo que consta no CPF.Cumprido o acima determinado, expeça-se o requisitório, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

2005.61.06.004939-9 - JOSE RICARDO DE JESUS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 237/253, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.06.006293-8 - MARIA JOSE DE MATOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a divergência existente no nome da Parte Autora, conforme certidão de fls. 197 e documentos juntados às fls. 11 e 199, providencie a regularização de seu nome, no prazo de 20 (vinte) dias, para que possa ser requisitada a verba devida nestes autos (o nome tem que ser o mesmo constante no CPF).Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, bem como expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

2005.61.06.009326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006515-0) MARCO ANTONIO BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 475/477.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.001200-9 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES X WILLIAN TAVARES SILVA X ITALO TAVARES SILVA X NATALIA TAVARES SILVA X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA

TAVARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2006.61.06.004481-3 - EXPEDITA DA ROSA DE ANDRADE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.002131-3 - MARIA DE LOURDES MORAES SACOMANI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001703-0 - ALICE RODRIGUES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 183/186: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora ALICE RODRIGUES o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (19/07/2001) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Alice Rodrigues Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/07/2001 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005648-4 - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo réu às fls. 91/97. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Fernando Haikel, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.009523-4 - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 79/80. Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica na área de ortopedia, tendo em vista que não houve referência de problema ortopédico na petição inicial, nem tampouco o perito sugeriu que as deficiências mencionadas pela autora pudessem gerar uma possível incapacidade para o trabalho. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.010290-1 - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010663-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, ou se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2009.61.06.002312-4 - CLEIDE OLIVEIRA LARA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 09:00 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 60.

2009.61.06.002313-6 - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de setembro de 2009, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 90.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.06.006403-8 - IVANIR MIOTO(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.06.004425-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MADALENA JOSE DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

2009.61.06.004584-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

2009.61.06.005182-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X PAULO DE OLIVEIRA MENDES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 35/37: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005270-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X IRACEMA MILANEZ BOSQUESI(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 31/33: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não

atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005366-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CLAUDIA CORREIA THIAGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 44/46: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005521-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ADILSON JOSE DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 26/28: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706350-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)
Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista aos embargados contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.06.004024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005180-9) MERCEDES CAMERA VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 67/68 (aplicação de multa - astreinte), uma vez que não houve por parte da ré abuso significativo no prazo (foi intimada em 03/10/2008 e o prazo venceria no dia 15/10/2008, havendo a juntada no dia 24/10/2008). De outra parte não há demonstração de que os 09 (nove) dias de atraso resultaram na alegada prescrição. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.003068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 143, apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.000899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011313-0) ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 20/21), arquivem-se estes autos, desamparando-se do principal. Intime(m)-se Vista ao MPF, oportunamente.

2008.61.06.004185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos em inspeção. Comprove o Impugnante a distribuição do Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.004780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos em inspeção. Mantenho a presente impugnação apensada ao feito principal, devendo o feito aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme faz prova às fls. 13. Intime(m)-se.

2008.61.06.006304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004921-2) JOSE

ANTONIO NOGUEIRA(SP119916 - CELIA CAMARGO LUI E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para apresentação de eventual recurso, em relação à decisão proferida às fls. 07/07/verso, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

2008.61.06.006305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004939-0) AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 09/09/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.006929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004935-2) MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 17/17/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.007036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004925-0)

ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 16/16/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.007713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004921-2) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 13/13/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.008651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004935-2) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 13/13/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.008653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004925-0) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 13/13/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2008.61.06.008654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004939-0) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 13/13/verso: ...Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.002163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010118-0) CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.001063-0 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 188/191: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001848-7 - ANNE HELOISA BENTO DEZAN(SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI) X

DIRETOR RESPONSÁVEL LEGAL DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO VOTUPORANGA

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anne Heloísa Bento Dezan contra ato de competência do Diretor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, visando obter ordem judicial que obrigue o impetrado a fornecer-lhe histórico escolar e plano de ensino integral de cada disciplina cursada. Alega que o impetrado tem se negado a lhe entregar tais documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino sob o argumento de que a impetrante estaria inadimplente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. À míngua de comprovação da recusa ao fornecimento do histórico escolar e do plano de ensino integral de cada disciplina cursada, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.004235-0 - MAURO RAGAZZI (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/70: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à parte Impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos novos por deficiente físico prevista na Lei nº 8.989/95, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta sentença e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011733-3 - VALDIR GERALDO BELO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/46: ...Acolho a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 38) e pela parte autora (fls. 43). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que as contas-poupança da parte autora foram encerradas em outubro de 1987 (fls. 39/40). O que se pretendia, no presente feito, era a exibição dos extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 2001, posterior, portanto, às datas de encerramento das contas. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001511-5 - ANTONIO JAIR DELMASCHI X RAFAEL VIVICIUS CAVAZANNA X GUILHERME HENRIQUE CAVAZANNA (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 17, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 17/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704490-2 - MARCO ANTONIO CASALE X LUZIA CLAUDIA BASILIO CASALES X MARCO ANTONIO ZANEBONE X VANIA MARIA SEREGNI ZANEBONE X JOSE EDUARDO DOLCE X VERA NILDA DE FREITAS DOLCE X ADEMIR DIAS DO VALE X MARIA OLIVEIRA BARBOZA X AMAURI DE OLIVEIRA (SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 397. Expeça-se Ofício para a agência da CEF nº 3970, para transferir a verba depositada para quitação ou amortização do contrato habitacional objeto da presente ação, devendo comprovar a efetivação da medida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício. Junte-se a planilha eletrônica contendo o saldo atual da conta de depósito (encontra-se na contra-capa). Comprovada a transferência pela CEF e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.008278-2 - ANTONIO OSCAR DA SILVA X CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 79, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.06.001764-2 - IZABEL CRISTINA TAVARES(SP159425 - OSMARINA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive a União Federal (AGU).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4600

MONITORIA

2002.61.06.002301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Fl. 181: Diante dos esclarecimentos, cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 161, repassando às instituições financeiras, através do sistema Bacenjud, a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, até o valor do débito apontado às fls. 165/176. Intime(m)-se.

2007.61.06.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial (art. 1102c, do CPC), na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 89). Decido. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 65 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 67/72), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$31.860,75. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.011451-0 - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Informação de fls. 108/109: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 107. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 107 DOS AUTOS. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 106). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 101 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de

aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 100), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$330,00. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4601

MONITORIA

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Ciência à CEF do extrato juntado às fls. 188/190. Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.06.006558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO (Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES-OAB14234GO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDREY DE VALOIS (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.001431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008754-6) LUIZ CESAR BEZERRA (SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA (SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Ciência às partes do traslado de fls. 68/72. Requeira a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.06.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.06.012703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Fl. 81: Indefiro, uma vez que o atual endereço dos executados consta à fl. 49. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do valor bloqueado à fl. 68 (R\$2,39), indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, libere-se o numerário bloqueado, através do sistema Bacenjud, por ser ínfimo. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Abra-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Fl. 58: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012688-7 - IRAIDES FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.005862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Ciência às partes do bloqueio efetuado (fl. 140). Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, libere-se o numerário bloqueado, através do sistema Becenjud, por ser ínfimo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 4602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.06.004678-1 - BANCO ITAU S/A(SP217706 - ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA) X VALDIRLEI DOS SANTOS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.06.000538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Declaro preclusa a prova pericial, tendo em vista a não comprovação do depósito dos respectivos honorários. Decorrido prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2005.61.06.007287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Abra-se vista à autora para que requeira quanto ao prosseguimento, manifestando-se, inclusive, sobre o numerário bloqueado na CEF (fl. 237). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004967-0) AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Intime-se novamente a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº

89/2007.

2007.61.06.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 130/132: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.06.004567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil, o valor da cédula de crédito bancário e a data em que foi firmada, tendo em vista a divergência com os dados constantes do título apresentado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013191-3 - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intime-se.

2008.61.06.013970-5 - ADELINO DE MARTIN X ABADIA DUTRA DE MARTIN(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requerentes para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 24.

2009.61.06.001587-5 - MARILEI DE FREIRE PEREIRA X DANIELA DE FREIRE PEREIRA X FRANCIELE FREIRE PEREIRA - INCAPAZ X MARILEI DE FREIRE PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requerentes para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 157: Defiro, em parte. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4603

MONITORIA

2007.61.06.008118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. No silêncio ou em caso negativo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 265/2008. Intime-se.

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Intimem-se.

2008.61.06.007927-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001401-5) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.001401-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Aguarde-se a decisão dos embargos à execução, em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 4604

MONITORIA

2007.61.06.012104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Fls. 121/135 e 136/142: Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013016-7 - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo o recurso adesivo da União Federal no efeito devolutivo.Vista para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.000140-2 - BETEL(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.001416-0 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA X RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.001647-8 - GETULIO AUGUSTO PAES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.002184-0 - LUIS BENEDITO AMBROZIO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público

Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4605

MONITORIA

2004.61.06.005979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Ciência às partes dos bloqueios efetuados (fls. 98/100). Requeira a CEF quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.06.007504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Regularize a subscritora da petição de fl. 112, Dra. Márcia R. N. Fernandez, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não tem poderes para representar a autora nestes autos. Manifeste-se a CEF, em igual prazo, acerca do valor bloqueado à fl. 99. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002407-4) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fl. 70 como aditamento à inicial e, os embargos para discussão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Fls. 278/280: Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, caso dos autos, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente observando o encadementamento previsto para as ações condenatórias em geral. O valor recolhido à fl. 268 incidirá sobre o valor dado à causa em 10/04/1996, sem a devida atualização. Assim, cumpra a exequente a determinação de fl. 275, complementando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob a pena ali cominada. Em igual prazo, junte aos autos a certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrematados nesta execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO X ALAIDE NICOLETI(SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à CEF o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os extratos da conta nº 0253.013.00051195-0. Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente, inclusive dos documentos juntados às fls. 115/116 e 119/134. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 98. Anote que a requerida não foi citada, por não ter sido localizada nos endereços indicados nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.007515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003786-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.001050-0 - SEVERINO VIRGINIO DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.003008-0 - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.63/72. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.O documento de fls.19 comprova que o requerimento de benefício por incapacidade, formulado pela autora na esfera administrativa, foi indeferido ao argumento da existência de doença preexistente à sua refiliação ao RGPS, ou seja, que o início da incapacidade constatada foi fixado em data posterior à perda da qualidade de segurada.Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Há verossimilhança na tese albergada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da autora, que é portadora de neoplasia maligna de mama com agravamento por metástases na coluna vertebral. Afirma o expert que a incapacidade iniciou-se em maio de 2008, quando foram confirmadas as metástases ora referidas. Diante disto, imperioso reconhecer que, apesar do fato da doença de que padece a autora ter se iniciado antes de maio de 2008 (conforme se depreende dos documentos acostados a fls.20/28 dos autos), ou seja, a despeito de se tratar de doença preexistente, o agravamento (fls.67 - quesito 2.7) gerador da incapacidade reconhecida em perícia médica judicial ocorreu após a refiliação da autora ao RGPS, portanto, na qualidade de segurada (fls.46), sendo de rigor a concessão da medida de urgência postulada.Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho.III - Recurso desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA- Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271Ainda, não há que se falar em carência para a concessão do benefício por incapacidade, haja vista que a doença da autora encontra-se elencada no rol do artigo 151 da Lei nº8.213/1991.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário (com clara natureza alimentar). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Ante a urgência do caso, determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Em consonância com o disposto na parte final de fls.59, diga a autora em réplica à contestação.Fls.63/72: ciência às partes.Após, nada sendo requerido, peça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.59.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

2009.61.03.001588-5 - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001734-1 - MANUELA PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é

indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.002365-1 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o.Na impossibilidade, justifique-se.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Int.

2009.61.03.002920-3 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.002992-6 - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria

por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003474-0 - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que seja a CEF impedida de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram

documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls. 37-Vº comprova que o imóvel objeto do contrato ora aludido foi adjudicado pela CEF, em 21/09/2004, sendo a respectiva carta registrada no cartório competente em 16/12/2004. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls. 04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA: 20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Juntem os autores planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003997-0 - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente aos autores pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação. Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa General Motors do Brasil e que aderiram ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até 20/01/2006 (o autor José Miguel Roxo), e até 28/02/2009 (o autor Vicente Lourenço), após o que se aposentaram, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alegam que atualmente recebem as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo,

novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que os autores verteram contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls.45 e 66), o fato é que ambos só vieram a se aposentar após 31/12/1995 (em 24/02/2006, o autor José Miguel Roxo e, em 31/03/2009, o autor Vicente Lourenço, conforme documentos acostados aos autos), submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressaram com esta ação bastante tempo após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004141-0 - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento

provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.004143-4 - BENEDITO PINTO DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresente o autor cópia de seu CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.004160-4 - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº70/66 e que seja a CEF impedida de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial operada.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.39/39-Vº comprova que o imóvel objeto do contrato ora aludido foi arrematado pela EMGEA, cessionária da CEF, em 24/04/2008, sendo a respectiva carta

registrada no cartório competente em 05/01/2009. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Considerando que o imóvel objeto do contrato discutido nesta ação foi arrematado pela EMGEA (cessionária da CEF), promovam os autores a emenda da inicial para incluí-la no pólo passivo do feito. Juntem, ainda, planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004161-6 - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que seja a CEF impedida de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.31-vº/32 comprova que o imóvel objeto do contrato ora aludido foi adjudicado pela CEF em 12/04/2006, sendo a respectiva carta registrada no cartório competente em 23/06/2006. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter

social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004691-2 - JOSE BENEDITO LEITE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz

incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004817-9 - ANANIAS GOMES DE FARIAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.1

2009.61.03.004839-8 - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento

da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.004840-4 - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.004842-8 - ANGELA MARIA DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, assim como que seja autorizado aos autores promoverem o depósito das prestações de acordo com o contrato assinado pelas partes, e que, ainda, seja a CEF impedida de incluir os seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requerem a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.41 comprova que o imóvel objeto do contrato ora aludido foi arrematado pela CEF em 06/01/2006, sendo a respectiva carta registrada no cartório competente em 02/02/2009 (com baixa na hipoteca), o que faz com que os pedidos de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e de depósito das prestações do contrato afigurem-se descabidos, devendo, portanto, ser indeferidos. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas prestações (fls.04 - item 05), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflitir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que

dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Juntem os autores planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004843-0 - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Oftalmologista Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade

fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do perito localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, tel.:3921-1231/3941-3278. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004867-2 - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não

existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004868-4 - LAURINDO SPRICIGO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente ao autor pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil e que aderiu ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até 10/12/2001, após o que se aposentou, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente recebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que o autor verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls.48), o fato é que só veio a se aposentar após 31/12/1995 (em 01/01/2002), conforme documentos acostados aos autos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressou com esta ação muito tempo após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004873-8 - SXTAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o estorno do valor de R\$6.316,04, descontado indevidamente da conta-corrente da autora, assim como que sejam devolvidos os valores correspondentes às taxas referente à devolução de cheques, bem como o montante gasto para o fim de notificar extrajudicialmente a ré. Em sede de provimento final, requer a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a arcar com o prejuízo dos valores que foram indevidamente debitados da sua conta, bem como que as quantias em questão lhe sejam devolvidas em dobro, sem prejuízo da condenação da ré ao

pagamento de indenização pelos danos morais causados. Inicialmente a ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual. Citada, a CEF arguiu a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.65/110). Houve réplica (fls.115/128). Acolhida a preliminar acima aludida, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da causa, sendo, então, remetidos os autos a esta Justiça Comum Federal (fls.125). É o relato do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, ante o pedido de decretação de sigilo formulado pela CEF em sua defesa e da manifestação positiva da autora acerca de tal em sua réplica, em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº105/2001 (que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências), em razão da natureza dos documentos apresentados, DECRETO SIGILO no processamento da presente ação. Anote-se e registre-se no sistema processual.Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.No tocante ao pedido de tutela antecipada, tenho que não pode ser deferido. Explico.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Analisando a narrativa expendida na inicial, vejo que a escoreita apuração dos fatos ocorridos somente poderá ser feita à luz de cognição probatória exauriente, com a produção de provas outras além daquelas que foram trazidas aos autos, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência invocada. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência a ambas as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. R. I.

2009.61.03.004879-9 - SELMA TERRAMOCHA AGUILAR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade

parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004881-7 - OSVALDO BISPO DA ROCHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata revisão da aposentadoria por invalidez que o autor recebe desde 26/07/2006, a fim de que o cálculo da RMI observe a regra contida no art.29, 5º, da Lei nº8.213/1991. Alega o autor que a sua aposentadoria decorreu da conversão de auxílio-doença anteriormente recebido, mas que a aplicação do comando legal em apreço não foi observada, já que o réu aplicou sobre o salário-de-benefício utilizado para o cálculo da RMI da aposentadoria os índices de reajustamento dos benefícios aplicados anualmente, ao invés de considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença recebido. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26 de julho de 2006, ou seja, há praticamente 03 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº143.131.741-9. P. R. I.

2009.61.03.004906-8 - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004987-1 - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente (acidente automobilístico) desde a cessação do auxílio-doença do autor em 16/04/2009 e que, posteriormente, constatada a sua incapacidade definitiva, seja convertido em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição do estado de saúde do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em

caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004988-3 - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo

necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004990-1 - ERALDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº2007.63.01.005903-9, por tratarem de pleitos distintos.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente anulado o ato administrativo que culminou na transferência da autora do quadro do pessoal ativo da Aeronáutica para o quadro da reserva remunerada no mesmo posto ocupado (suboficial), a fim de que seja determinada a sua reforma em grau superior hierárquico, com todas as vantagens inerentes ao posto de Primeiro-Tenente. Alega a autora que ingressou nas Forças Armadas em 1982 e que, por exercer a função de enfermeira, passava horas sucessivas em pé, o que desencadeou dilatação permanente nas veias das pernas. Sustenta que em virtude das condições adversas de labor e do elevado nível de estresse, desenvolveu diabetes mellitus II e problemas ortopédicos (lombar e cervical), o que lhe rendeu diversos afastamentos para tratamentos específicos, inclusive fisioterapia, sendo que esta era realizada na própria unidade militar. Conta que certa feita, em sessão de aplicação de ondas curtas, o aparelho de tratamento que estava acoplado a sua perna entrou em curto-circuito e lhe ocasionou séria queimadura, com posterior formação de bolhas e úlceras. Afirma que passou a sofrer de depressão e que, posteriormente, teve um princípio de infarto e, ainda, que foi diagnosticada a existência de linfedema crônico da perna esquerda, sendo, por fim, reformada por incapacidade. Assevera que todos os males sofridos são decorrentes das funções exercidas no Comando da Aeronáutica, razão porque tem direito a ser reformada no grau imediatamente superior ao que se encontrava na ativa e no qual se deu a reforma operada. A inicial (fls.02/17) foi instruída com os documentos de fls.18/406. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Uma das hipóteses da reforma do militar é a ex officio, prevista no artigo 104 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares) que, em seu artigo 106, estabelece que será reformado o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. A lei em comento, no seu artigo 108, discrimina todas as hipóteses consideradas geradoras de incapacidade definitiva, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade

adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifo nosso) Acrescenta, ainda, o artigo 110, 1º, do Estatuto dos Militares: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por sua vez, estabelece o artigo 111, inciso I, da mesma lei: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; Pois bem. O documento acostado a fls.105 comprova que a autora foi reformada em 29/08/2008, por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar, nos termos do que dispõe o artigo 104, II, da Lei nº 6.880/80 e que a causa apontada como geradora da incapacidade reconhecida foi a prevista no inciso VI do artigo 108 do referido diploma legal, ou seja, enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, o que fez com que a reforma em questão fosse dada com remuneração proporcional ao tempo de serviço desempenhado. Ocorre que a exata aferição da alegação de que a incapacidade reconhecida administrativamente foi gerada pelas condições inerentes ao serviço de enfermeira que desempenhou na Aeronáutica desde 1982 (a fim de que, conseqüentemente, seja enquadrada num dos cinco primeiros incisos do artigo 108 acima reproduzido e, assim, possa ser, nos termos do artigo 110 supra, reformada com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa), depende de dilação probatória, com a realização de prova pericial de médico, o que afasta a verossimilhança do direito alegado. Ainda, estando a autora a receber proventos na inatividade, fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, devendo a parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e a União com a contestação. Oficie-se à Direção do Comando da Aeronáutica - COMAER, nesta cidade, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a União Federal. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401335-0 - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO (SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 671/725: Dê-se ciência às partes. Após o julgamento dos embargos à execução nº 2003.61.03.002337-5, a CEF carreu aos autos cálculos referentes ao cumprimento do que restou julgado. Todavia, ante a discordância minuciosa da parte autora-exequente, os autos foram remetidos excepcionalmente ao Contador Judicial para conferência. Diante das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 671/725), providencie a CEF o pagamento das respectivas diferenças no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.03.003786-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Uma vez que a prova produzida nesta ação cautelar (antecipação de provas) foi utilizada na sentença prolatada na ação principal, mantenha-se o apensamento entre ambos e, após o processamento da apelação interposta no feito principal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

98.0406398-0 - JONAS PAGANELLI (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo

salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 142-144, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 148-156). Às fls. 157-159, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 180-184). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 134-138), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.000599-2 - JOSUE VIEIRA X PAULO BENEDITO DE CASTRO X SEBASTIAO JOSE DO CARMO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício dos autores, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. Os autores interpuseram recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 160, os autores requereram a elaboração de cálculos dos valores referentes aos juros moratórios a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento. Intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo. Às fls. 163-165, foi indeferido o pedido. Os autores interpuseram recurso manifestamente incorreto, tendo sido negado seguimento. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação ao co-autor JOSUÉ VIEIRA. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo extinta a execução, com relação aos coautores PAULO BENEDITO DE CASTRO e SEBASTIÃO JOSÉ DO CARMO. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação ao co-autor JOSUÉ VIEIRA. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo extinta a execução, com relação aos coautores PAULO BENEDITO DE CASTRO e SEBASTIÃO JOSÉ DO CARMO. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006915-0) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME (SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

FAUEZ NEIF RACHID F. I. ME propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que declare a nulidade de nota promissória. Alega, em síntese, que a CEF levou a protesto uma nota promissória, no valor de R\$ 63.110,96, de forma indevida, uma vez que relativa a empréstimo que vinha sendo regularmente pago. Diz ter requerido à CEF um prazo para o atraso no pagamento, já que ingressara em licitação promovida pelo município de Jacaréí, tendo feito um depósito de R\$ 10.000,00, que seriam posteriormente levantados. Acrescenta que o avalista do empréstimo apresentara um imóvel em garantia, o que também impediria o protesto. Afirma que os valores a serem pagos eram de R\$ 3.376,76, sendo pagas três parcelas desse valor, de tal forma que a CEF não poderia levar a protesto o valor de R\$ 60.000,00, sem descontar os valores pagos, de tal forma que o título não seria líquido, certo e exigível. Aduz, ainda, que tanto o contrato como a nota promissória teriam sido assinados em branco, para preenchimento posterior, sem permitir ao devedor conhecer seus exatos termos, circunstância que também fulminaria de validade o título, por sujeitar o devedor ao exclusivo arbítrio do credor, inclusive quanto à cláusula mandatária para emissão da nota. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí, determinou-se a citação da CEF, que ofertou contestação em que sustenta a incompetência absoluta daquele Juízo e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A ré afirmou que se reservava ao direito de produzir provas somente perante a Justiça Federal. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 56, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos o laudo pericial de fls. 100-113 e os

esclarecimentos de fls. 139-142, sobre os quais as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003431-0 - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade lucro presumido, no que exceder a base de cálculo de 8% sobre a receita bruta mensal.Pedem, ainda, seja assegurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.Alegam as autoras, em síntese, que se dedicam à prestação de serviços médicos, razão pela qual deveriam ter recolhido o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ à alíquota de 8% sobre o respectivo faturamento, na forma do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. Não o tendo feito, pretendem a repetição dos valores pagos além dos devidos, corrigidos de acordo com a regra do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou sustentando, prejudicialmente, a extinção do direito de pleitear a repetição antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, tendo as autoras requerido a realização de prova pericial médica, que foi deferida.Laudo pericial às fls. 414-416, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcar com as custas e despesas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser pagos pelas autoras em partes iguais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004187-8 - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.Afirma o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de computar as contribuições que foram vertidas como comerciante autônomo, o que elevaria substancialmente sua renda mensal.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 76, vindo a este Juízo por redistribuição.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Juntados documentos requisitados por este Juízo, os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 345-350, dando-se vista às partes.Depois da manifestação do INSS, foram elaborados os cálculos complementares às fls. 373-377, deles intimando-se as partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, fixando como correto o valor de R\$ 514,43.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

2006.61.03.000141-1 - MARILENE AZEVEDO FONSECA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL MARILENE AZEVEDO FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária referente ao imposto de renda da parte do seu benefício de complementação de aposentadoria, bem como a restituição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a autora que é participante do Instituto AERUS de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-41. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora que juntasse os comprovantes ou demonstrativos dos recolhimentos ou retenções do Imposto sobre a Renda no período da formação do fundo de aposentadoria, bem como comprovasse o início do recebimento da complementação de aposentadoria, além de cópia do regulamento do fundo de aposentadoria. Novamente convertido o julgamento em diligência, foi concedido novo prazo à autora para cumprimento da determinação acima mencionado. Às folhas 89 - 110, foi juntada a cópia do regulamento do Instituto Aerus de Seguridade Social. Em seguida, às folhas 122 - 193 há cópia do regulamento do Plano de Benefícios, os demonstrativos de valores pagos pela autora a título de contribuição e o demonstrativo de pagamento. A parte autora se manifestou à folha 202 - 203 e a União somente tomou ciência dos documentos juntados aos autos (fl. 205). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada do Instituto AERUS de Seguridade Social, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregada beneficiada em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006323-4 - JOSE DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, calculando o salário-de-benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários-de-contribuição, aplicando-se, ainda, a correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, e o índice de 147% previsto em portarias do Ministério da Previdência Social, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Não houve réplica. Processo administrativo às fls. 64-88. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para recálculo da renda mensal inicial do benefício, o parecer foi juntado às fls. 91, sobre o qual se manifestaram as partes. Às fls. 101 o autor requereu a homologação de sua desistência do processo. Intimado, o INSS esclareceu que concordaria apenas com a renúncia do direito e conseqüente extinção do feito com resolução do mérito. Às fls. 110, o autor manifestou sua concordância e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001610-8 - JACI DOS SANTOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que ocorreu a perda superveniente do interesse processual das partes, em razão da transação celebrada naqueles autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Considerando a renúncia aos prazos recursais, manifestada neste ato, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Saem os presentes intimados. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004144-9 - DURVAL FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 50-58, a CEF apresentou extratos da conta de poupança do autor. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 71, a CEF informou não ser possível a juntada de novos extratos, bem como a comprovação da data de abertura da conta. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 72, verso). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, para os saldos não bloqueados, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004194-2 - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, e maio de 1990, fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 54-55 a CEF informou não ser possível a localização da conta poupança em nome do autor somente com o número de seu CPF. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 56, verso). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004482-7 - ANA DOROTEA SILVA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 56, a ré apresentou extrato, indicando a existência de conta poupança da autora, aberta em agosto de 2000. Intimada, a autora não se manifestou (fls. 60). É o relatório.

DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004550-9 - BRAZ GONCALVES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 (este, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 52, a ré apresentou extratos, indicando a existência de contas poupança do autor, abertas em setembro de 1999, fevereiro de 2000, janeiro de 2005 e dezembro de 2007. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 56, verso). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004574-1 - ROBERTO TABAJARA REIS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 54, a ré apresentou extrato, indicando a existência de contas poupança do autor, abertas em agosto de 1993 e maio de 1995. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 57, verso). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004720-8 - SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 55, a ré apresentou extrato, indicando a existência de conta poupança do autor, aberta em maio de 2003. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 58). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007115-6 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00, corrigidos monetariamente na data do pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000360-0 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 23-23, vindo a este Juízo por redistribuição. Contestação às fls. 42-61. Intimada a indicar corretamente o número de sua conta poupança, bem como a agência, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo (fls. 69, verso e 72). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001347-1 - JOAO MORAES NUNES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o pagamento de abono anual. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 08, que o autor providenciasse a memória de cálculo e carta de concessão do benefício, tendo decorrido prazo sem manifestação (fls. 19). Novamente intimado, sob pena de extinção do feito, o autor não se manifestou (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então

requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001485-2 - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 49 - 50: Assiste razão ao embargante, eis que há erro material na sentença proferida. Portanto, à folha 46/verso, terceiro parágrafo, onde se lê as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), leia-se as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de folhas 44 - 47, retificando-a nos termos acima. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.001534-0 - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON FIGUEIREDO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, considerando que o pedido formulado na inicial é de aposentadoria especial, não de aposentadoria comum integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é de concessão de aposentadoria especial. Constatado que, efetivamente, o cômputo dos períodos de atividade especial determinado na sentença resulta em 26 anos, 04 meses e 27 dias, suficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o benefício concedido é a aposentadoria especial. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.001561-3 - DIRCEU DE FIGUEIREDO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

DIRCEU DE FIGUEIREDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter o perito ou a sentença especificado quais as limitações que o autor apresenta para o trabalho. Alega, ainda, a existência de contradição na sentença, já que o laudo pericial teria apontado que a incapacidade não seria preexistente. Afirma, além disso, que a incapacidade permanente e parcial para o trabalho deveria ser examinada Justiça Estadual, já que se trataria de ação acidentária. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A questão indicada pelo autor como causa de omissão é, na verdade, produto de seu inconformismo com o teor do laudo pericial produzido em Juízo, laudo que poderia ser infirmado, se fosse o caso, com um parecer elaborado por um assistente técnico tempestivamente apresentado. Não se trata, portanto, de omissão sanável por meio de embargos de declaração. Quanto à preexistência (ou não) da incapacidade, constata-se que a sentença não acolheu a opinião do perito quanto à data de início da incapacidade, no exercício da prerrogativa prevista no art. 436 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, contradição. Ao contrário do que afirma o embargante, a constatação de incapacidade permanente e parcial não é causa que determine a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. A competência dessa Justiça só se justifica se a doença ou lesão tiver origem em um acidente do trabalho, doença do trabalho ou doença profissional (art. 20 e da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso, como restou consignado na sentença (fls. 92/verso). Acrescente-se que, de acordo com a atual redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é possível a concessão de auxílio-acidente no caso de uma lesão decorrente de um acidente de qualquer natureza (não apenas do trabalho), que deixe sequelas permanentes e que reduzam a capacidade para o trabalho (hipótese de incapacidade parcial, portanto). É possível cogitar, portanto, de um benefício previdenciário (não acidentário) mesmo nas hipóteses de incapacidade parcial e permanente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.003337-8 - COTTONLINE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-

EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL COTTONLINE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício, eis que, apesar do feito ter sido julgado extinto sem resolução do mérito, em vista da ré ter reconhecido o pedido formulado pela autora, houve condenação em honorários advocatícios em seu desfavor. Assevera, ainda, que a ação somente foi ajuizada porque a ré se negou administrativamente em lhe fornecer a certidão negativa de débitos, circunstância que não teria sido analisada na sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que in casu não há omissão a ser sanada. Em primeiro lugar, não é o caso de ser aplicado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, eis que não houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré. De fato, a ré comprovou ter expedido em nome da autora, ora embargante, a pleiteada certidão negativa de débitos fiscais. Entretanto, foi considerada na sentença a circunstância de que não houve negativa anterior da Fazenda à expedição do indigitado documento, somente solicitações para a juntada de documentos fiscais no referido procedimento. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, a sentença considerou o fato de que não houve negativa, por parte da ré, em emitir a CND, tão somente foram requeridos documentos a serem apresentados num prazo de trinta dias, a contar da data do processamento até 23.04.2008 (sic - fl. 72/verso). Ponderou-se, outrossim, que não foi comprovada a resistência da ré à pretensão da embargante, tanto assim que houve a sua satisfação em seara administrativa. A atitude da embargante de ajuizar a presente ação anteriormente à decisão definitiva da embargada, antes de determinar o reconhecimento do pedido por parte desta última, demonstra-se temerária, razão pela qual deverá suportar o ônus da sucumbência. De toda forma, eventual impugnação da embargada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004126-0 - ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR X CLAUDIO RODRIGUES SIMOES X MARIA HELENA RIBEIRO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que tem cinco anos de idade, apresenta quadro de Epilepsia refratária (CID G40.0), Esclerose tubuosa (CID G99) e atraso cognitivo e de linguagem (CID F79 + F80), tendo convulsões frequentes e desmaios. Afirma a requerente que reside com sua mãe, seu pai (desempregado) e um irmão menor de idade, sendo que a única fonte de renda da família é proveniente do salário de sua genitora, que não é suficiente para prover a subsistência da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Contestação às fls. 36-54. Laudos periciais às fls. 55-64 e 76-79. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005229-4 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 02.3.1979 a 02.6.1985, e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.8.1985 a 09.10.2007, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo integrada a decisão em embargos de declaração interpostos pelo autor. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 202-203). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 02.3.1979 a 12.06.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.8.1985 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Aparecido dos Santos. Número do benefício: 146.069.490-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006229-9 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata se portador de episódio depressivo grave sem sintoma psicótico e epilepsia, tendo, inclusive, histórico de tentativa de suicídio, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 02.8.2007, quando este foi cessado por motivo de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Contestação às fls. 51-66. Laudo pericial realizado por médica psiquiatra às fls. 67-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Ribeiro de Almeida. Número do benefício: 534.825.999-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006648-7 - NELSON QUINSAN (SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 28-30, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre NELSON QUINSAN e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com

o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008042-3 - EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO X JORGE CEZAR PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA PEREIRA DE CASTRO CURVELLO DE MENDONCA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 116-117, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual os autores concordaram (fls. 132).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO, JORGE CESAR PEREIRA DE CASTRO, SÍLVIA HELENA DE CASTRO CURVELLO DE MENDONÇA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008357-6 - MICHEL WEHBE SPIRIDON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1986, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009045-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao IPC de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Proposta de acordo às folhas 50-57.Às fls. 60-61 a parte autora apresentou sua concordância com a proposta apresentada pela ré. É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF para que cumpra os termos do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002140-0 - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento imobiliário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer o autor a inversão da ordem de amortização da dívida, a exclusão dos juros capitalizados, a proibição de amortização negativa. Alega, ainda, a ilegalidade de cobrança de taxa de risco de crédito e da taxa de administração. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 55, que o autor providenciasse a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento, determinação reiterada às fls. 56, sob pena de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.008482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400679-0) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISaura MARLI SIQUEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

A UNIÃO propôs ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 98.0400679-0. Alega, em síntese, a nulidade da execução, por falta de regular liquidação da sentença, assim como excesso de execução, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.797/PE, teria limitado a aplicação do percentual requerido nos autos principais ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, de tal forma que nada seria devido no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2001. Afirma, ainda, a necessidade de regular compensação dos valores pagos administrativamente, que já ocorreram e em valor superior ao devido. Em consequência, nada mais seria devido nestes autos, inclusive quanto aos honorários de advogado. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 248-251, requerendo a rejeição da preliminar suscitada. No mérito, afirmam que o entendimento firmado na ADIn 1797 restou superado pelo julgamento da ADIn nº 2.323, reputando corretos os cálculos que apresentaram, acrescentando que os honorários exigidos estão de acordo com a sentença, que os fixou incidindo sobre a condenação (e não sobre o saldo devedor). Pedem, finalmente, que em caso de eventual procedência do pedido da União, não sejam condenados ao pagamento de honorários de advogado. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram conferidos os cálculos apresentados pelas partes, apresentando os pareceres e os cálculos de fls. 257-285 e 313, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar à Contadoria Judicial que refaça os cálculos elaborados pelos embargados, considerando a aplicação do percentual de 10,94% até dezembro de 2002, aplicando-se os juros de mora à ordem de 6% ao ano, a contar da citação, utilizando-se dos mesmos critérios de correção monetária adotados pela União (fls. 19), compensando todos os valores pagos administrativamente a esse título e calculando os honorários de advogado devidos pela União em 10% sobre o valor total da condenação (sem o desconto dos valores pagos na esfera administrativa). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.006915-0 - FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação cautelar para suspender o protesto da Nota Promissória nº 250314704.67-18, que foi encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí para pagamento até o dia 20.5.2002. Alega, em síntese, que a CEF levou a protesto uma nota promissória, no valor de R\$ 63.110,96, de forma indevida, uma vez que relativa a empréstimo que vinha sendo regularmente pago. Diz ter requerido à CEF um prazo para o atraso no pagamento, já que ingressara em licitação promovida pelo município de Jacareí, tendo feito um depósito de R\$ 10.000,00, que seriam posteriormente levantados. Acrescenta que o avalista do empréstimo apresentara um imóvel em garantia, o que também impediria o protesto. Afirma que os valores a serem pagos eram de R\$ 3.376,76, sendo pagas três parcelas desse valor, de tal forma que a CEF não poderia levar a protesto o valor de R\$ 60.000,00, sem descontar os valores pagos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o pedido de liminar foi deferido (fls. 22). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 56 dos autos em apenso, sendo deferido o pedido de liminar (fls. 43). Determinou-se a citação da CEF, que ofertou contestação em que sustenta a nulidade da decisão que deferiu a liminar, por falta de fundamentação e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.
DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Oficie-se ao Sr. Tabelião responsável pelo protesto do título em discussão, dando conhecimento do que restou decidido, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente N° 4019

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.005102-6 - SHIRLEY GLAUDIS DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais, que, caso mantenha seu r. entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008592-5 - CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2009.61.03.002721-8 - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia psiquiátrica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2009.61.03.004122-7 - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica psiquiátrica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no esta em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, juntada às fls. 35-55. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A ARREMATACAO

97.0907036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900336-4) HOTEIS REUNIDOS SOROCABA LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ALDEMIR NILO GARCEZ X ARI DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Ante o pedido da parte Exequente de fls. 158/159, EXTINGO por sentença a presente execução, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0904938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903024-6) CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Aguarde-se a regularização quanto à garantia da Execução.Int.

97.0906746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900225-2) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

S E N T E N Ç A B O R C O L I N D Ú S T R I A D E B O R R A C H A L T D A. propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apensados aos autos da execução fiscal autuada sob nº 97.0900225-2, promovida pela ora embargada em face da ora embargante, visando, em síntese, ver reconhecido o excesso da execução, com a conseqüente exclusão dos encargos que entende indevidos, declarando-se, também, a extinção da execução por conta da nulidade do título e da sua iliquidez. Alega a embargante, preliminarmente, que o título executivo é nulo, uma vez que não foi realizada a avaliação dos bens penhorados, em dissonância com o que determina o artigo 13 da Lei nº 6.830/80; e que as certidões da dívida ativa seriam nulas uma vez que não estaria consignado o número do processo administrativo relativo à origem da dívida. No mérito, alegou que os débitos tributários estariam eivados de equívocos, havendo a necessidade de perícia; que haveria a ilegal aplicação de multa que tem caráter confiscatório, devendo ela ser reduzida para o patamar de 2% ao ano; que haveria ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina; que não haveria que se falar em incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e indenizações paga a seus empregados, impugnando expressamente a cobrança de contribuição sobre o salário-educação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/17. Os embargos não foram inicialmente recebidos por conta da ausência de garantia total da dívida. Após a regularização da penhora nos autos da execução fiscal, foi proferida a decisão de fls. 21 recebendo os embargos. Devidamente citado, o INSS apresentou sua impugnação em fls. 24/27, defendendo a legalidade das certidões e da penhora realizada nestes autos. Outrossim, argumentou que não existe nenhum efeito confiscatório na aplicação da multa; que as cobranças das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário e sobre o salário educação são legais, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Em fls. 29 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 30), perícia esta deferida em fls. 32 pelo juízo. Em fls. 48/108 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo que originou a CDA, sendo que somente o INSS se manifestou sobre o seu teor em fls. 112/113. Em fls. 141/143 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a embargante teria aderido ao REFIS. Em fls. 146/156 o advogado do INSS que atuou no feito protocolou recurso de apelação como terceiro prejudicado discordando do valor da sucumbência fixado na sentença. A embargante Borcol também protocolou recurso de apelação em fls. 159/162. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 215/219 deu provimento parcial ao recurso da embargante para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para prosseguimento do feito, dando como prejudicado o recurso do ex-patrono do INSS embargado. Em fls. 223 foi dada a oportunidade das partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sendo que a embargante não se manifestou (certidão de fls. 224) e a União (sucessora do INSS) se manifestou em fls. 229, requerendo o julgamento do processo com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a matéria discutida refere-se somente a nulidade das certidões e da penhora, bem como

ilegalidade de encargos que incidem sobre as CDAs, matérias estas provadas documentalmente e que ensejam a análise de aspectos de direito. Com relação à perícia requerida, observa-se que a embargante postulou na petição inicial dos embargos a existência de excesso de exação de maneira genérica, elencando algumas verbas sobre as quais teriam incidido a contribuição previdenciária, sem atentar para a motivação legal e para o caso concreto. Ademais, a legalidade da incidência sobre as verbas elencadas é matéria de direito, que não necessita de prova pericial. Por fim, deve-se destacar que foi proferida a decisão de fls. fls. 223, em que foi dada a oportunidade das partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sendo que a embargante não se manifestou (certidão de fls. 224), perdendo o prazo processual para insistir na realização da perícia, devendo arcar com o ônus de sua inação. Feito o registro, pondere-se que não há que se falar em nulidade, sendo descabida a alegação da embargante no sentido de que não teria sido realizada a avaliação dos bens penhorados, em dissonância com o que determina o artigo 13 da Lei nº 6.830/80. A simples leitura do documento encartado em fls. 50/52 dos autos da execução fiscal em apenso demonstra que efetivamente foi elaborado laudo de avaliação pela oficiala de justiça Marcela Ximenes Vieira dos Santos Reis no dia 13 de outubro de 1997, isto é, na mesma data em que foi feito o auto de penhora e depósito. No referido laudo consta a descrição do imóvel e das edificações/benfeitorias e os valores aplicados para fins de se avaliar o imóvel. Na sistemática da execução fiscal a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo possível a impugnação da avaliação antes da publicação do edital do leilão (1º do artigo 13), hipótese esta não aplicável ao caso em que ainda se está a discutir a dívida com a suspensão da execução fiscal em apenso. Além disso, não há que se falar em excesso de penhora, já que a empresa executada possui uma dívida tributária relevante - em fls. 137 há notícia de que o passivo tributário em 2000 superava a casa dos R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) -, sendo que com o passar dos anos a dívida objeto da CDA aumenta em razão da incidência da SELIC e o valor do imóvel penhorado não aumenta na mesma proporção. Ademais, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso de constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada tal alegação na petição inicial dos embargos. Outrossim, não há que se falar em nulidade do título executivo objeto da NFLD nº 31.898.322-2. Novamente, ao contrário do que afirmou a embargante na petição inicial, a simples leitura da CDA demonstra que restou consignado o número do processo administrativo relativo à dívida, que, na realidade, é o mesmo número da NFLD. Mesmo que assim não fosse, a ausência ou dissonância do número do processo administrativo não influenciaria no direito de defesa da embargante que, aliás, se defendeu nos autos do processo administrativo impugnando a autuação (fls. 69/71) e apresentando recurso (fls. 91/93), portanto, tendo plena ciência do teor da notificação fiscal de lançamento de débito. Pondere-se ainda que existe a expressa menção que a CDA deriva de uma notificação fiscal de lançamento de débito, incluindo os fatos geradores respectivos. Portanto, existe expressa menção da origem das dívidas. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento dos tributos cobrados, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a embargante se insurge contra o percentual aplicado a título de multa moratória, por entender ser excessivo, argüindo que a multa tem nítido caráter confiscatório. No caso de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, o regime jurídico das multas varia conforme a data do fato gerador, sendo certo que de dezembro de 1991 até março de 1997 as multas são cobradas no percentual de 60% para os casos de notificação fiscal de lançamento de débito, conforme consta no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, que substituiu a redação original do artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Após, ou seja, de abril de 1997 até outubro de 1999, por força da edição da medida provisória nº 1.523, que foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, as multas foram reduzidas, sendo que no caso de pagamento após a notificação e não inscrição do débito em dívida ativa a multa chega ao patamar de 30%. Por fim, em relação às competências de novembro de 1997 até os dias de hoje incide a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/1999, estipulando o pagamento de 50% à título de multa para débitos ainda não inscritos em dívida ativa. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que os percentuais supracitados não têm o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo, somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera conseqüências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual aplicado de 60% não é elevado a ponto de se considerar como passível de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base imponible do mesmo. Pondere-se ainda que neste caso foi aplicado o percentual de 60% (sessenta por cento), percentual este que não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que

variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Considere-se ainda que não admitir a incidência da multa por falta de capacidade econômica da embargante, equivaleria a transgredir o princípio constitucional da isonomia, pois as empresas que pagam seus tributos em dia estariam em desvantagem em relação às empresas inadimplentes. Por outro lado, pretensão no sentido de que a multa seja reduzida para 2% (dois por cento) esbarra expressamente em disposições legais que determinam que a multa moratória para débitos arrecadados pelo INSS varie de 10% até 100%. Ou seja, não se pode aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso de débitos tributários. Com efeito, não existe violação ao princípio da igualdade, tendo em vista que o crédito tributário, como receita pública, ao ser inadimplido, deve ficar sujeito a uma sanção percentualmente maior, em função das conseqüências nefastas que acarreta o não-recolhimento aos cofres públicos dessa espécie de exação. Por óbvio, quando a legislação fixa um percentual maior a título de multa nas obrigações tributárias, pretende evitar a prática de não recolhimento dos tributos quando de suas exigibilidades, em função do interesse público e social envolvido. Por outro lado, observa-se que a embargante faz alegações genéricas quanto à ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária, já que haveria ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e indenizações para os empregados, impugnando expressamente a cobrança de contribuição sobre o salário educação. A incidência sobre gratificação natalina (13º salário), além de estar prevista no artigo 7º da Lei nº 8.620/93, já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a súmula nº 688 no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por oportuno, argumente-se que a gratificação natalina, por ter natureza salarial, se sujeita à contribuição social incidente sobre a folha de salários, na medida em que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da disposição que a ampara, nem tampouco de exigência de lei complementar, uma vez que o décimo terceiro salário integra o conceito de folha de salários desde o advento da Constituição Federal. Nesse sentido, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, tal dispositivo é aplicável ao 13º salário, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Com relação à expressa insurgência em relação à cobrança da contribuição do salário-educação, que ao ver da embargante seria inconstitucional, a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo editada súmula nº 732 que dá supedâneo à cobrança da exação em relação aos fatos geradores objeto desta demanda, nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. No que tange à incidência da contribuição sobre o pagamento de férias e adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. No caso específico em apreciação, o relatório anexo à NFLD nº 31.898.322-2 acostado aos autos destes embargos em fls. 60/63 demonstra que a fiscalização fez incidir a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de segunda parcela de férias e 1/3 constitucional sobre referida parcela, pelo que legal a incidência da exação nos termos acima elencados. Por fim, a insurgência da embargante quanto à incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado e indenizações pagas aos empregados, não prospera por falta de fundamento fático. Com efeito, a leitura do relatório de fls. 60/63 demonstra que não houve a incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, conforme item nº 2 do relatório; sendo certo que somente incidiu a contribuição previdenciária sobre gratificações pagas por ocasião da demissão dos trabalhadores e valores pagos em sentenças e acordos trabalhistas, que têm caráter salarial e não indenizatório (vide decisão administrativa acostada aos autos em fls. 83/86 destes autos). Neste ponto, impende considerar que a autuação goza de presunção de legitimidade, sendo que foi dada a oportunidade à embargante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sendo que a embargante não se manifestou (certidão de fls. 224), perdendo o prazo processual para insistir na realização da perícia, devendo arcar com o ônus de sua inação. Acrescente-se ainda que no que se refere às gratificações, o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial; e que a jurisprudência tem decidido, mesmo antes da redação dada ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.620/93 que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária (RESP nº 412.250/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 30/09/2002). Portanto, as alegações da embargante são destituídas de fundamentação, estando as dívidas, assim, revestidas de todos os elementos exigidos pela**

lei, tendo a respectiva certidão a eficácia de prova pré-constituída, gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação genérica da embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo, ou seja, a certidão de dívida ativa relativa à NFLD nº 31.898.322-2 e a penhora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal nº 97.0900225-2, em apenso. Outrossim, **CONDENO** a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo da demanda a União, em razão das modificações perpetradas pela Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.001968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001419-6) ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 753/761: pedido de retratação prejudicado em face do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, conforme fls. 763/766. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo. Int.

2007.61.10.012895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010888-5) HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 195/203 em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargada para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, dispensando-se estes dos autos da Execução Fiscal. Int.

2008.61.10.005570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003379-8) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 143/151 em seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.014015-7) ASSIS CARDOSO DE MEDEIROS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Int.

2009.61.10.007608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.014015-7) JOSE BEZERRA DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.000869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO

Intime-se a Exeçüente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.006517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES

Intime-se a Exeçüente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0900461-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA)

Pedidos de fls. 691 e 695: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça avaliador à fl. 196-verso dos autos nº 96.0903024-6 (informação de que a empresa tem faturamento de mais de um milhão de reais), comprove a executada a alegação de fl. 691, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

95.0900361-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X C R FONSECA & MOREIRA LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA X CARLOS ROBERTO FONSECA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0903024-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Diante do teor da certidão de fl. 196-verso e, levando-se em consideração que em outros processos da mesma executada o representante legal da empresa se recusou a aceitar o encargo de fiel depositário (autos nº 94.0900461-6), dê-se vista à exequente para que indique depositário a fim de ser realizada a penhora sobre o faturamento, conforme requerido à fl. 189.Int.

96.0903797-6 - INSS/FAZENDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. STJ em sede de Recurso Especial (fls. 1.100/1.104), que entendeu pela legitimidade do advogado em recorrer de sentença proferida por este Juízo (fls. 860/865), recebo o recurso de apelação de fls. 896/921, em seus efeitos legais, determinando que a parte contrária apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação.Int.

98.0903324-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JOCEAN LTDA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Pedido de fls. 104/120: Intime-se o executado, através de seu advogado, pela imprensa oficial, que deverá procurar o INMETRO para tratativas quanto a acordo de parcelamento, não cabendo a este Juízo intervir na vontade das partes.Int.

1999.61.10.003533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X JOSE FAUSTO JORGE

Pedidos de fls. 127/165: Trata-se de incidente aforado pelo co-executado Marcos Maria Torres, denominado de exceção de pré-executividade, através do qual alega sua ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. Razão assiste ao requerente, tendo em vista que o mesmo ingressou na empresa executada em 26/08/1997 e os débitos se referem às competências do ano de 1995. Isto posto, determino a exclusão de Marcos Maria Torres, pelos motivos acima indicados, do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações. Sem prejuízo, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, em conta(s) do executado ora excluído. Após, intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

1999.61.10.005388-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS OURO BRANCO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens de fls. 286/289, tendo em vista que os imóveis não pertencem à empresa devedora. Após, voltem-me conclusos.Int.

2000.61.10.004234-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X BENEDITO ARRUDA MEDICAMENTOS ME X BENEDITO ARRUDA
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2001.61.10.003453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COML/ SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 163/167: esclareça a executada o seu pedido, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 54/57 e 82/87), que implica em confissão irretratável da dívida.Int.

2001.61.10.007512-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VICENTE CALVO RAMIRES(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face da quitação do débito pelo executado, de valores referentes à condenação da parte executada por ato atentatório à dignidade da Justiça, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.10.002498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA PAO DHORA DE VOTORANTIM LTDA ME(SP205158 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA) X ISMAEL FRANCISCO DUTRA

Pedidos de fls. 76/86 e 88/103: Trata-se de incidente aforado pelo co-executado Anderson Gonzales, denominado de exceção de pré-executividade, através do qual alega sua ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão do pólo passivo do presente feito, bem como ocorrência da prescrição. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. Razão assiste ao requerente, tendo em vista que o mesmo ingressou na empresa executada em 12/03/1998, conforme consta do documento de fl. 38, e os débitos se referem às competências de abril de 1995 a novembro de 1996, tendo realizado todos os registros necessários na forma determinada pela lei (registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo). Isto posto, determino a exclusão de Anderson Gonzales, pelos motivos acima indicados, do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações. Sem prejuízo, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, em conta(s) do executado ora excluído. Após, intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, bem como para manifestação acerca da alegação de prescrição da parte executada. Int.

2003.61.10.006289-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA X RICARDO SIGAHI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X EDISON CAVALHEIRO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X IGOR NOGUEIRA

Pedido de fls. 314/316: Mantenho a decisão de fl. 144, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 313, logo após intimação da parte executada. Int. (Despacho de fls. 313: Vistos em Inspeção. Pedidos de fls. 146/155 e 156/310: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud (certidão de fl. 128), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, sem prejuízo de determinação futura quanto à expedição de alvará de levantamento. Diante dos argumentos dos executados (exclusão do sócio Ricardo Sigahi e pedido de declaração de prescrição dos créditos cobrados), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre tais alegações, esclarecendo, inclusive, se houve alguma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional entre a constituição do crédito e da citação, como por exemplo, adesão a parcelamento ou processo administrativo. Int.)

2003.61.10.010293-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2003.61.10.011467-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X MARCOS ROBERTO SILVERIO

Pedido de fls. 25: Indefiro o requerimento de suspensão da execução, em face da sentença prolatada às fls. 15/20, que já transitou em julgado (certidão de fl. 21-verso). Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.008574-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO GARCIA VERONEZ

Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.010888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Pedido de fl. 71: Remetam-se os autos à Fazenda Nacional e, após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 64/66. Int.

2004.61.10.011263-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GISELE RUVILO MARCHETTI SOROCABA(SP223147 - MAURO LEME DE CAMPOS FILHO)

Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.001419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls. 84: aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

2005.61.10.004552-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista que, em princípio, não foi apreciada a apelação de fls. 59/63, entendo por bem que sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que delibere sobre a apelação.Int.

2006.61.10.013894-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME X JANE FREIRE DE ALMEIDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP168435E - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 103/105), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 55. Int.

2006.61.10.013928-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SETE SETEMBRO ARACOIABA LTDA

Pedido do Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Solicite-se devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.002560-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Pedidos de fls. 39; 41/46 e 50/57: Intime-se a executada, através de sua advogada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a propriedade dos semoventes indicados, bem como esclareça o local onde os mesmos se encontram para fins de avaliação.Int.

2007.61.10.002571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Pedidos de fls. 1.322/1.326; 1.367; 1.374/1.386 e fl. 1.457:Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 482/483 dos autos nº 97.0901552-4 para o presente feito.Quanto aos pedidos de fls. 1.326 da Fazenda Nacional, defiro, por entender que não haverá prejuízo à parte executada, o desentranhamento dos documentos de fls. 387/493; 546/830; 833/1.184 e 1.202/1.256, que se referem a cópias destes autos e de decisões de outros Juízos quanto às penhoras já efetuadas em faturamento da executada e, tendo em vista que os demais não têm relevância nestes autos porque o assunto neles tratados não será decidido por este Juízo, devendo serem os mesmos entregues à parte executada, mediante recibo nos autos. Indefiro, ainda o pedido da parte executada de unificação dos processos em face da mesma devedora, visto que se encontram em fases distintas, o que impossibilita o seu pensamento.Indefiro, por ora, o requerimento de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030909-8.Quanto ao pedido de leilão dos bens móveis penhorados nestes autos, aguarde-se a resolução quanto à questão da penhora dos créditos da executada.Esclareço, ainda, que resta prejudicado o pedido de fls. 1.374/1.386, diante da decisão proferida no já citado agravo.Quanto ao pedido de intimação dos valores depositados, esclareça a executada a sua necessidade, tendo em vista que já foi devidamente intimada quanto ao prazo para oposição de embargos quando realizada a penhora de fls. 286/301, em julho de 2007.Por fim, intimem-se os fornecedores da executada de que deverão proceder ao depósito de 5% sobre os valores devidos à executada, até nova intimação determinando a cessação de tal ordem.Após, dê-se vista à parte executada acerca do pedido de substituição formulado nos autos nº 97.0901552-4.Cumpridas tais determinações, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.10.004010-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS LOPES

Diante do pedido de fl. 33, resta prejudicado o de fls. 30/31.Tendo em vista o requerimento do Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, em favor da parte executada, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 35:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, em 10.06.2009, foi expedido o alvará de levantamento nº 121/1ª/2009 - (NCJF 1784828).(…).

2007.61.10.004016-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X DOMENICO ROSSETTO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Embargos de Declaração de fls. 412/418: Diante do teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia foi juntada às fls. 387/394, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto. Dê-se vista à Fazenda Nacional, em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 395.Int.

2007.61.10.004813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA

Pedidos de fls. 243; 249/253 e 256/257: Preliminarmente, quanto ao pedido de substituição de depositário, tendo em vista que o mesmo já foi formulado em outros feitos em tramitação neste Juízo (autos n.ºs 2008.61.10.003427-5 e 2005.61.10.004812-1) e que foi indeferido por falta de consistência entre as datas informadas pela parte executada quanto ao desligamento do Sr. Reinaldo Manzano, intime-se a parte interessada para que esclareça as divergências constatadas, para posterior análise. Quanto ao requerimento de designação de leilão, embora tenham sido opostos embargos à execução fiscal (certidões de fls. 234/235), que foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme cópia de decisão juntada às fls. 237/238, não vejo qualquer óbice ao deferimento de tal pleito. Assim, diante da comunicação da realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à 19ª Ciretran, para que informe acerca do cumprimento do registro em seu sistema quanto à penhora dos veículos constantes de fls. 207/220, instruindo-o, ainda, com cópias de fls. 204/206.Int.

2007.61.10.008744-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO ARGENTO

Fls. 21/24: Requer o exequente seja realizada sua intimação pessoal, via carta de intimação, acerca do resultado da citação do executado. Indefiro o pleito, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007 4. Apelação improvida.(TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo não fazer jus o procurador contratado do exequente à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial. Assim sendo, não havendo manifestação do exequente no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, já que a tentativa de penhora pelo sistema do Bacen Jud restou negativa. Intime-se.

2008.61.10.004805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAST AUTOMACAO EM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 61/66: cumpra-se a determinação de fls. 60.Int.(Despacho de fls. 60: Vistos em Inspeção.Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.006541-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EUGENIO GOMES DA SILVA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo

para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDAO DE FL. 11-VERSO: VALORES NAO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

2008.61.10.007407-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PASCOAL LACAVA
Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007421-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BORGHI FERREIRA
Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007444-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON ROBERTO HUMIHIKO ARAKAKI
Tópicos finais da sentença: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008478-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.009492-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BIANCO
Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDAO DE FL. 25-VERSO: VALORES NAO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

2008.61.10.013628-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LERCIO AUGUSTO DA COSTA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 35, expedindo-se alvará de levantamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.002784-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JULIANO AIRES
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003208-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOS REIS FERREIRA

Pedido de fl. 29: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente acerca da suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003396-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Diante da nomeação de um notebook avaliado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para garantia da presente Execução Fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do mesmo.Int.

2009.61.10.003990-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILSON APARECIDO PEIXOTO

Pedido do Exequente de fl. 29: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.004015-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA RODRIGUES AZANHAS

Pedido do Exequente de fl. 29: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a matéria tratada nestes autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.006822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) REGIS BATROFF(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.006707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009730-9) MANCHESTER DIVERSOES ELETRONICAS CINEMATOGRAFICAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cite-se a embargada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a embargante ser intimada para que junte aos autos contra-fé suficiente para a realização do ato.

2008.61.10.001347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004836-4) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a ausência de notícia da decisão, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado às fls. 338.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.000440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COFFEE SERVICE MAQUINAS PARA CAFE LTDA EPP

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, intime-se a exequente para que indique a conta para conversão do valor depositado, bem como para que informe o valor do débito atualizado.Int.

2005.61.10.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 93, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.008576-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA RIBEIRO

Defiro o prazo requerido pela exequente.Aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

2007.61.10.007286-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSA MARIA AMARAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2007.61.10.008741-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA

Considerando a certidão de fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

2009.61.10.003186-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ROSALIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.003181-0 - TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

2008.61.10.005036-0 - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela União Federal às fls. 716.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.010565-4 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do alegado e requerido a fls. 338/341 e 347/353.Int.

2009.61.10.000115-8 - ANDREIA FERREIRA PINHEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 111. A citação do confrontante indicado no item 03 de fls. 05, se deu conforme certificado às fls. 70. Conforme manifestações de fls. 91 e 92, verifica-se que já houve a cientificação das fazendas estadual e municipal.Diante da ausência de manifestação da União Federal, expeça-se carta para sua notificação.Cite-se a massa falida de TRESE Construtora e Incorporadora Ltda.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902872-8 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 177/178: Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório é incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA CITAÇÃO. ART. 730, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. 1. No caso de precatório complementar referente à correção monetária do débito principal, basta a intimação do devedor para, querendo, impugnar o cálculo, não cabendo citação para oposição de novos Embargos. 2. Precedentes: REsp 730.333/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 30.04.2007, AgRg no RESP 884.953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.04.2007, REsp 354.357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 26.05.2003. 3. Recurso Especial não provido - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 900304 - Processo: 200600478763 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: STJ000807475 - Relator: HERMAN BENJAMIN.Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 177/178, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0904569-0 - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Primeiramente, oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo o histórico de créditos (HISCRE) conforme requerido pelo autor a fls. 157/158.Após, comprove o INSS a implantação do benefício do autor.Int.

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 649: Defiro o requerido pela União Federal (AGU), suspendendo o feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Determino a citação do espólio de Antonio Homero Buffalo, conforme requerido a fls. 649.Int.

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 257/259: Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0904635-3 - EUFELIA DE ARAUJO PAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 219/220: Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório é incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA CITAÇÃO. ART. 730, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. 1. No caso de precatório complementar referente à correção monetária do débito principal, basta a intimação do devedor para, querendo, impugnar o cálculo, não cabendo citação para oposição de novos Embargos. 2. Precedentes: REsp 730.333/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 30.04.2007, AgRg no RESP 884.953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.04.2007, REsp 354.357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 26.05.2003. 3. Recurso Especial não provido - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 900304 - Processo: 200600478763 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: STJ000807475 - Relator: HERMAN BENJAMIN.Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 219/220, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0902232-6 - AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA X AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos autores estarem corretos junto à Receita Federal (nº CNPJ) e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que AGRO KAYAMA IND/ E COM/LTDA regularize a divergência apresentada em seu nome, no CNPJ, junto à Receita Federal, ou apresente cópia da alteração do contrato social, conforme certidão de fls. 422/424, para fins de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra e regularizada a divergência, tornem os autos conclusos. Int.

97.0904245-9 - METALURGICA TAUNUS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ADILSON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o requerido às fls. 218/219, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da Sociedade de Advogados na ação, para fins de expedição de alvará. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 231. Retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0906950-0 - SIDNEY DE CASTRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 139. Vista às partes. Após, cumpra-se o determinado às fls. 137 dos autos. Int.

1999.03.99.061984-3 - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de execução de título judicial promovida por ANTONIO CARLOS BLANCO E OUTROS em desfavor do INSS que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Em sede de liquidação de sentença, a parte autora apresentou a conta dos valores que entende devidos, incluindo o valor das verbas sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução. Proferida decisão nos embargos. Verifica-se que, após a oposição dos embargos à execução, os autores Antonio Carlos Blanco, Moacir Costa, Antonio Luiz Pontes, Antonio dos Santos e Maria Helena da Silva constituíram novo procurador (Dr. Orlando Faracco Neto). Às fls. 704, o atual advogado dos autores supramencionados requereu a expedição de ofício precatório, observando-se o artigo 14 do Código de Ética do Advogado com o arbitramento proporcional da verba de sucumbência. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência

entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em dezembro de 1997, atuando em todo o processo de conhecimento até a fase de execução de sentença em que se encontra o feito. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em setembro de 2007 (fls. 575 e ss.), quando o primeiro causídico já havia apresentado conta de liquidação e requerido a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, limitando-se a uma peça de requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório (fls. 704). Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para fins de atualização dos cálculos de fls. 541 e inclusão do PSS, tendo em vista a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, expedida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, que dispõe sobre o desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (PSS) decorrentes de pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, referentes aos autores ANTONIO CARLOS BLANCO e ANTONIO LUIZ PONTES, e quanto aos honorários advocatícios, assim como dos cálculos de fls. 679/687. Com o retorno, dê-se vista às partes e após expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, observando o rateio supracitado, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado de fls. 540. Intimem-se.

1999.03.99.088525-7 - NOEMIA PELEJE FRATTO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 190/191: Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS a fls. 194, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.03.99.057232-6 - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 384: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 381/382.Int.

2000.61.10.005336-2 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 289 e 292/300: Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.004495-3 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.10.008861-0 - ALEXANDRE SBRISMA MATEAZZO(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.004341-6 - ANTONIO TAVARES DE LIMA X ANALINA DA SILVA TAVARES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2004.61.10.006474-2 - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.09.001998-5 - VICENTE DE PAULA BADARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 274. No silêncio e tendo em vista o valor dado à causa, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.10.011642-8 - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.011887-5 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2006.61.10.012745-1 - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.002254-2 - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/244: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2007.61.10.002316-9 - ADRIANO CAVALHEIRO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a prova testemunhal (fls. 130). Designo a audiência para o dia 25 de agosto de 2009, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo as testemunhas comparecerem com antecedência, tendo em vista a informação de que se apresentarão independentemente de intimação (fls. 130). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a matrícula atualizada do imóvel, conforme informado na petição de fls. 132. Intimem-se.

2007.61.10.002435-6 - JOHANN MILBICH(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.006153-5 - WANDERLEY BARBOSA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP247848 - REGINEIDE SULINO ARRUA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a Secretaria a inclusão das ilustres procuradoras da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 275/278) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republiquem-se os despachos de fls. 289 e 317, manifestando-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo técnico apresentado aos autos. Despacho de fls. 289: Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 317: Fls. 300/314: Vista às partes acerca do laudo técnico, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo, conforme fls. 259 e 261. Int. Intimem-se.

2007.61.10.008330-0 - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

Fls. 593/604: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 577/584) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 577/584.

2007.61.10.008767-6 - ANNA MAZZO LOSILLA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: Cite-se a CEF nos termos da lei.Int.

2007.61.10.009508-9 - SILVANA DO SOCORRO GOMES BARRETO DE SOUZA(SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final do despacho de fls. 460.Int.

2008.61.10.004646-0 - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Cumpra o INSS integralmente a determinação de fls. 131, informando se houve decisão definitiva no processo administrativo informado a fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010511-7 - MAURICIO MARCELINO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62. Tendo em vista o pedido efetuado às fls. 62, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio importará em concordância.Int.

2008.61.10.011955-4 - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Primeiramente, oficie-se ao INSS para envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, conforme requerido a fls. 21.Com a sua juntada, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.10.012320-0 - ARMODIO VARGAS QUEIROZ X EDISON BORGES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 148, expeça-se ofício requisitório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 136/137.Int.

2008.61.10.012340-5 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/196: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de comprovar a sua condição de segurado da Previdência Social, junte o autor ao feito, no prazo de 10 (dez dias) cópia de sua (s) CTPS (s), bem como comprovante legível (com autenticação bancária) referente ao recolhimento efetuado através da guia de fls. 21.Após, vista ao INSS e tornem-me conclusos.Int.

2009.61.10.000382-9 - SEBASTIAO XAVIER LIMA(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)

Fls. 86/90. Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.001596-0 - JAIR APARECIDO PIRES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o 4º tópico da decisão de fls. 37-verso, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.001996-5 - SERGIO CAVALHEIRO - ESPOLIO X MARICILA TEREZINHA AGARUSSI CAVALHEIRO(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de exibição de extratos parciais, formulado pelo autor às fls. 127/128 e 137 dos autos. Oportunidade que deverá apresentar os documentos necessários para o desenrolar da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.10.004473-0 - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 77. Nada a apreciar, tendo em vista a manifestação de fls. 80/88. Fls. 79. Anote-se. Fls. 80/88. Diante dos documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao INSS e após, intime-se o Sr. Perito para a conclusão do laudo de fls. 52/55. Int.

2009.61.10.006819-8 - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CARLOS ALEXANDRE SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.009448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076433-8) FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/88. Vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 82. Int.

Expediente Nº 1104

USUCAPIAO

2008.61.10.009959-2 - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tratando-se de matéria de direito, configurando hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.10.010274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Fls. 120. Defiro a utilização do sistema Bacenjud para pesquisa de endereços. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.000787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Esclareça a parte autora o peticionado às fls. 128, tendo em vista o teor da petição de fls. 125. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 126. Int.

2004.61.10.007308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PLINIO ALVES DE MORAES JUNIOR(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA)

Promova a parte executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.10.007592-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANSI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em

arquivo manifestação do interessado.Int.

2005.61.10.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro para o(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 128.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.009318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SPI97695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF, às fls. 125.Int.

2006.61.10.009849-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Defiro o prazo requerido pela CEF, às fls. 81.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900565-5 - ROBERTO JUSTI X CAMILLO TEDDE(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Diante do requerido às fls. 230/240 e considerando a decisão proferida às fls. 67/70 dos autos em apenso (2007.61.10.005619-9), remetam-se estes autos ao SEDI para a devida alteração do pólo ativo da ação.

94.0901185-0 - ZILDA SOARES DE SOUZA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

96.0904717-3 - CARLOS SCUDELER X CARMELLINO BARBOZA X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU DOS SANTOS X HERCIO VILIOTTI X ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO GRIMALDI X MARIA APARECIDA GONCALVES SCUDELER X MARIA NILCEA CUPPERI MARIGO X SANTO PACHECO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 685: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem as habilitações dos sucessores.Int.

2000.61.10.001518-0 - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Fls. 153/155: Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) esgote todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado, reportando-me ao despacho de fls. 147/148.Int.

2000.61.10.002940-2 - SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) comprove a habilitação de crédito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.10.002997-9 - INA BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1718: Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 1713/1714) quanto ao requerido pela União Federal (fls. 1483), expeça-se ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo a favor da União Federal os valores da COFINS relacionados a fls. 1657 e do PIS relacionados a fls. 1700, conforme solicitado pela Fazenda Nacional a fls. 1483.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, após o trânsito em julgado da mencionada sentença, conforme cálculos apresentados pela União Federal a fls. 1657 e 1700.Int.

2001.61.10.007752-8 - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA)(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2001.61.10.009788-6 - DOMINGOS LOSCHIAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 123/125 e 127/132. Vista à parte autora.Diante da certidão de fls. 132, requeira a parte autora o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.001801-2 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 412/419: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2003.61.10.008072-0 - PAULO MARCELLO X ROQUE DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2003.61.10.010311-1 - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.10.011176-4 - MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA NOGUEIRA FRANCO SANTOS(SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

*PA 1,10 Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2003.61.10.013407-7 - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2004.61.10.006761-5 - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 158/163 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.011417-4 - PEDRO BENEDITO ATIVO - ESPOLIO X MARIA MESSIAS ATIVO X GRACIANO CRISTIANO ATIVO X GLAUCE CRISTINA ATIVO DIAS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora por edital, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o longo prazo que o feito encontra-se sem andamento, por inércia da parte.Providencie a secretaria a expedição do referido edital.Int.

2005.61.10.009084-8 - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2006.61.10.004059-0 - LUIZ AMAURI DE LIMA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Oficie-se ao INSS para que esclareça acerca de eventual concessão de benefício ao autor (processo administrativo nº 37299.010195/2005-21), bem como para que informe a que folhas o laudo pericial da empresa CBA corresponde no processo administrativo que foi encaminhado a este Juízo, tendo em vista o ofício nº 0239/2008/21.038.060-tcsf (que encaminhou cópia do laudo técnico da CBA) e ofício nº 0120/2009/21.038.060.5/APSSP (que encaminhou cópia do PA referente ao NB nº 31/505.357.482-7). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 10/12, 136, 682 e 688.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.10.010693-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI E

SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF e a manifestação da parte autora, às fls. 159, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Ressalte-se que a expedição de alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS em que fase se encontra o procedimento de auditoria concernente ao pagamento de valores em atraso referentes ao benefício do autor (NB 42/106.890.022-6), tendo em vista o tempo decorrido desde a data da concessão (maio de 2006), aliado ao fato de que o procedimento administrativo, juntado às fls. 53/145, não esclarece acerca do referido procedimento. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, vista ao autor e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.001125-1 - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, acostada às fls. 13 dos autos indica que a data de início do benefício do autor (NB 139.612.256-4) é 21/05/1998, exatamente nos termos do pedido formulado na petição inicial. Sendo assim, esclareça o autor se pretende apenas o recebimento de eventuais valores em atraso, bem como esclareça o réu se eventuais valores em atraso dependem de auditoria para pagamento (PAB) juntando aos autos o procedimento administrativo concernente ao referido benefício, além de informar acerca da divergência na DIB se comparados os documentos de fls. 34 (extrato INFBEN) e fls. 62 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.001246-2 - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Fls. 92. Defiro o requerimento de produção de prova oral, através da oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, deverão as partes indicar as testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, para fins de adequação da pauta de audiências. Int.

2008.61.10.006500-4 - DANIEL AUGUSTO PANDORI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Providencie o INSS a juntada aos autos do laudo técnico da empresa ICAPER, conforme informado no ofício de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da CTPS a partir do vínculo com a empresa Icaper (em 20/06/1979). Int.

2008.61.10.008254-3 - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/92: No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não há que se falar em realização de reexame da perícia médica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.012720-4 - MADALENA DE FREITAS SILVA(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016457-2 - MARIA JULIA TIRABASSI VICTAL(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia dos extratos da conta nº 13.00013.558-0 (mês 03/1990) e conta nº 13.00010.039-6 (meses 03 e 04/1990), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.10.002022-0 - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para que esclareça a indagação formulada pelo INSS a fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

2009.61.10.002357-9 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLs. 175/77. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não há que se falar em reexame do laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 69 dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007191-4 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia da CTPS, na qual constem os vínculos empregatícios apontados na petição inicial, notadamente o período compreendido entre 20/01/1997 a 31/12/1998, laborado na empresa J I Case do Brasil; entre 01/01/1999 a 09/11/2001, período este laborado na empresa CNH Latin America Ltda.; de 05/05/2003 a 31/01/2007, laborado na empresa Metso Brasil Ind. e Com. Ltda.; b) os formulários DSS-8030 dos períodos laborados entre 25/05/1980 e 19/09/1981 (Empresa A.O. Manoel Rodrigues S/A); entre 18/12/1985 e 30/06/1993 (J I Case do Brasil), contendo a identificação e a qualificação do responsável; c) apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, tendo em vista que estava exposto ao agente ruído (empresa Metso Brasil Ind. e Com. Ltda. - fls. 64/65), consoante alegações esposadas na exordial; d) esclarecer o período laborado na empresa Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., tendo em vista que o período informado no formulário PPP de fls. 64/65 difere do período informado na inicial. e) declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.10.007650-0 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal é órgão desprovido de personalidade jurídica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 181/182: No que se refere ao pedido de pagamento de multa diária por atraso no cumprimento da determinação pelo INSS, registre-se que tal pedido não comporta guarida, tendo em vista que a referida multa seria aplicada caso a autarquia-ré não cumprisse a r. sentença de fls. 81/84, o que não se verifica no presente caso, conforme fls. 106/107. Tornem os autos conclusos, conforme determinado a fls. 178. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900155-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Fls. 66. Defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para que proceda a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 60, conforme código informado às fls. 66. Sem prejuízo, apresente a União no prazo de 10 (dez) dias o valor remanescente que pretende executar, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.011555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012473-1) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Compulsando os autos principais nº 2000.03.99.012473-1 nota-se que a petição de fls. 1153 (protocolo nº 2008.100019034-1) refere-se ao presente feito. Assim, determino o seu desentranhamento dos autos supra, juntando-a neste feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1107

IMISSAO NA POSSE

98.0904829-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAOLA VENTURACCI BIANCHI X SILVIO ROBERTO

INNOCENTI BIANCHI X EZIO ORFEO VENTURACCI NETO X ROSARIA LORENZO FERNANDES VENTURACCI X LIDIA TEREZA VENTURACCI GARCIA X VLADMIR GARCIA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO E SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido deduzido pela parte autora, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão ITABERÁ/TIJUCO PRETO III, sobre faixa de terra com área total de 157 hectares e 81 ares, situada no município de Itapetininga/SP, inscrito no INCRA sob nº 636.061.024.376 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP sob o n. 2.886, do Livro 2, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.350,39 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), em abril de 2003, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), desde 27 de abril de 1999, data da imissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado no item I supra, atualizados para a mesma data (Súmulas nn. 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 1.062 do Código Civil). Ainda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3365/41, condeno a autora Furnas - Centrais Elétricas S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item I supra, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ), além de custas e despesas processuais (ressalvando-se que os honorários do perito já foram quitados). Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903985-1 - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora no que se refere à decisão de fls. 243/244 que indeferiu o pedido de pagamento de juros de mora, em execução complementar, conforme certificado às fls. 246-v, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

95.0901096-0 - ABIMAEL ANTONIO DA ROSA X ANGELO STEFANI X ANTENOR ELIAS LOPES SOBRINHO X ANTONIO DE CAMARGO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X BENEDITO DOMINGUES SILVEIRA X BENEDITO NUNES FILHO X CARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO X CARLITO PEREIRA GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ANTENOR ELIAS LOPES SOBRINHO (FLS. 478/480), ANTONIO DE CAMARGO SOBRINHO (FLS. 421/424), APARECIDA RODRIGUES (FLS. 425/429) CARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO (FLS.551/552), CARLITO PEREIRA GARCIA (FLS. 553/554) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 555 e arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

97.0906694-3 - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 418/419, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.10.011689-0 - ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte interessada - União Federal - com o valor pago mediante guia Darf, conforme manifestação de fls. 347, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos

termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.000009-0 - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação em 10%(dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2004.61.10.001304-7 - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2004.61.10.010301-2 - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.10.000774-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.10.004955-5 - LAURA SANTOS ALBUQUERQUE DORETTO X IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO X DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO(SP127242 - ADRIANE CRISTINE MARQUES LUZ DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença antes proferida apenas no que tange ao erro material constatado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa dos autores. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.009815-7 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA

DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA n.º 80.7.07.005266-03 (P.A. 10855.002903/2006-21), ressalvado o direito da autoridade administrativa de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n.º 1999.61.10.000045-6. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. P.R.I.

2008.61.10.000672-3 - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 372, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.005136-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas em 10 de janeiro de 2003 à 10 de junho de 2004; 10 de setembro de 2004, 10 de outubro de 2004, 10 de fevereiro de 2005, 10 de abril de 2005 à 10 de julho de 2005, 10 de setembro de 2005 e 10 de maio de 2008, referentes ao apartamento n.º 31, do bloco ED, do Condomínio Edifício Antúrio Michel, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o efetivo vencimento, nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, acrescidos de juros de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento desta ação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008956-2 - BENEDITO VAGNER BATISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/505.557.398-4), computando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença (de 02/04/2002 a 16/02/2005), na forma do disposto pelo artigo 29, º, da Lei 8213/91. Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e que valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2008.61.10.010699-7 - CIRCE CAMPOS TEIXEIRA MACHADO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 83, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há que se falar em imposição de multa tendo em vista que a ré sequer foi intimada para pagamento, tendo efetuado os depósitos (fls. 71/72) espontaneamente. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 71/72 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.013424-5 - RUBENS COSTA X CARMEM GALHARDO COSTA(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00115237-6, 013.00103901-4 e 013.00103659-7 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%) e as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00115237-6, 013.00117854-5, 013.00117592-9, 013.00103901-4, 013.00103659-7, 013.00177447-4 e 013.00157802-0 em abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.013766-0 - LAERCIO DA CUNHA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.013914-0 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n.°s 013.00000010-9 e 013.00004312-6, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.014913-3 - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 16/03/1978 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos demais períodos de tempo de serviço comum do autor, atingindo-se, destarte, um tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, qual seja, 25/04/2003, pelo que condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB - data de início do benefício em 25/04/2003, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.016536-9 - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n° 013.00090152-9 no mês de janeiro de 1.989

(42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007043-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.855,42 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quarenta e dois centavos), valores estes para março de 2009, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 65/71. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 65/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032503-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANTE CAROTTA JUNIOR X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X AIRTON APARECIDO GOMES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.748,60 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), valor este para julho de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 114/117. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão, e da conta de liquidação (fls. 112/117) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.004693-2 - GERARDO LUIS MARIA FERNANDEZ FERNANDEZ(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de GERARDO LUIS MARIA FERNANDEZ FERNANDEZ. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itu/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004922-0 - SERGIO PILIPOVICIUS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001827-2 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003548-8 - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007546-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000063-6 - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000841-6 - RODOLFO PEREIRA CARVALHO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002882-8 - SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003331-9 - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004423-8 - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005165-6 - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005506-6 - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007212-0 - ILUIR WALBER(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007406-1 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008012-7 - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008033-4 - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008389-0 - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000195-5 - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000739-8 - MANOEL JOSE LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000807-0 - ANTONIO LOPES GONCALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001245-0 - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001373-8 - JOSE GUALBERTO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002939-4 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003108-0 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003140-6 - JOAO JORGE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003939-9 - CLAUDIO MORENO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004012-2 - NORBERTO DA ROCHA KEPPE(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004025-0 - JOSIAS DANTAS CORREA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004041-9 - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004348-2 - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004459-0 - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006444-8 - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007186-6 - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007507-0 - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007581-1 - VILSON BARBOSA MARTINS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007621-9 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008129-0 - NEIDE SYOZI KANNO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009625-5 - MANOEL ANTONIO NABERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009663-2 - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012065-8 - ROBSON TENORIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007529-3 - EDSON MARCELILNO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.006269-9 - ARACY RUFINO DE AGUIRRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.000576-5 - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002078-0 - NELSON MOREIRA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001493-0 - MARIVAL BERNARDINO TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003709-6 - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003845-3 - ALVARO MODENEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005552-9 - JOSE FERNANDO FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor (fls. 430 a 450) no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 428. Int.

2006.61.83.006337-0 - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006798-2 - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007752-5 - SERGIO MANOEL MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000845-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DE BRITO X DAVID ARAUJO BRITO X FERNANDO APARECIDO ARAUJO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001757-0 - JOAO PINHEIRO DIAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002701-0 - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003030-6 - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Fls. 387 a 393: manifeste-se o INSS. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004682-0 - ELIDA BATTAGLIOLI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006277-0 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006633-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 163. Int.

2007.61.83.006950-8 - ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007751-7 - MANOEL EQUES BOLOGNANI(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008032-2 - JOSE MALATENCKI FILHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008475-3 - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000827-5 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003622-2 - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 685, apresentem as partes a petição de nº 2009830020887-1, protocolada em 23/04/09, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003841-3 - SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003976-4 - NIVALDO JOSE GONCALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004335-4 - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005557-5 - CANDIDO GOMES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 259. Int.

2008.61.83.006498-9 - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008056-9 - FELIX GONCALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008175-6 - MARIA SALA DA SILVA(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008527-0 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008882-9 - NAIR PRADO LUGLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010054-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010056-8 - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010147-0 - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010974-2 - MARIA ROSAURA OLLIA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012212-6 - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012884-0 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012957-1 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005623-7 - IVANILDO APARECIDO PELUCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.006879-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Tendo em vista a certidão de fls. 162, apresentem as partes cópia da petição nº 2009830036627-1, protocolada em 25/06/09, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005582-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ERNESTINA MURALE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo o recurso adeviso do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 73. Int.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081247-3 - MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

95.0058363-1 - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

1999.03.99.006032-3 - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2000.61.83.001809-9 - CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.000647-5 - CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.004121-9 - VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.005314-3 - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.006043-3 - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.007804-8 - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PEREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.009395-5 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2003.61.83.013704-1 - SUELI LOURENA COSTA(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2004.61.83.007068-6 - NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2005.61.83.002088-2 - SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2005.61.83.002992-7 - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2006.61.83.001362-6 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2006.61.83.007284-9 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2007.61.83.006077-3 - ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

2008.61.83.012480-9 - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001809-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012480-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002088-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006043-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002992-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009395-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SUELI LOURENA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058363-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001362-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007804-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PEREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004121-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005314-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081247-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007284-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006077-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002183-0) SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007782-4 - JANE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007802-6 - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.265441-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007809-9 - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007971-7 - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001188-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA REGINA COSTA BONORA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Fls. 97: devolvo ao INSS o prazo recursal conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023895-5 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 377 a 389: manifeste-se o impetrante. Int.

1999.61.00.041288-8 - JOSEVALDO DA SILVA GOIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. JAIME JOSE SUZIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - PSS - SANTANA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2008.61.83.005130-2 - DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008336-4 - JOSE EDUARDO BENAGLIA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.011991-3 - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, bem como regularize sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007032-5 - ANTONIO ARRAIS FILHO(SC017620A - ADRIANO SOARES NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coautora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para

que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002370-0 - ANTONIO CARLOS STURION(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2006.61.83.004556-1 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.005566-9 - CORCINO BISPO DE SANTANA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2006.61.83.008436-0 - ZULMIRA DE CAMPOS SANTOS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.006330-0 - JULIO STOCO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2007.61.83.006332-4 - JOSE BENTO DA SILVA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.000276-5 - ACYR VARGAS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.000582-1 - JOSE BARRETO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2008.61.83.001101-8 - ROBERTO MAURO GENEROSO DA FONSECA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2008.61.83.002151-6 - LAZARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2008.61.83.003185-6 - CEDIMIEL VICTOR DOS SANTOS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2008.61.83.005303-7 - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.005893-0 - JOSE EDISON REIS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2008.61.83.007906-3 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI E SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010224-3 - JOSE CARLOS FILGUEIRAS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo pelo IRSM de fevereiro de 1994. (...)

2008.61.83.010412-4 - PEDRO DIAS LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo pela ORTN. B) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. C) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação aos demais pedidos. (...).

2008.61.83.011828-7 - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012046-4 - CICERO PEREIRA BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012058-0 - ALVARO CIRIACO DE ANDRADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012828-1 - ISMAEL MAGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.012829-3 - MERITO HOJHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.012936-4 - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.012939-0 - NILSON PAULO DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002902-7 - FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO COSTA X ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002920-9 - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002924-6 - NELITO SVERZUT X NILSON DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NEVES X REYNALDO CAUN X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002953-2 - ODECIO ROSA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X CLAUDIO PIRANI X HERCULANO DA CRUZ X SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002963-5 - BENHIL MUNHOZ X WALDYR DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GONCALVES REU X JOAQUIM DELGADO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002965-9 - MAURI FARINHAS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X NILSON GOMES X MIGUEL ANTONIO DA COSTA X JURANDIR RAMOS X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002972-6 - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.002999-4 - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.003545-3 - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.003669-0 - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.003672-0 - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.003674-3 - ALCIDES ZANAO X ARIIVALDO JOSE COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2009.61.83.004851-4 - JOAO MARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.005029-6 - MANUEL AUGUSTO GARCIA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.005493-9 - AFFONSO SANTOS PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.005495-2 - NILSON FRANCISCO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005530-0 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto: A) Com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação ao pedido de revisão do benefício.

2009.61.83.005581-6 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.005802-7 - JORGE BERTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005826-0 - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005848-9 - JOSEFA ANDRADE NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.005918-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005936-6 - MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005990-1 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005991-3 - OSWALDO BACHEGA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006032-0 - JOSE FERNANDES DE FARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006132-4 - CELSO FABRICIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006133-6 - LEA PACUBI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006187-7 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA FILHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006248-1 - ANGELO SCANDIZZO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...), julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.006317-5 - ANESIO URIVAL MARINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.006320-5 - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.006332-1 - NILCEA GOMES DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.006382-5 - THEREZA ANUNCIATA MEDICI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.006748-0 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.006967-0 - JOSE DE FARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, assim, com apreciação do mérito. (...).

Expediente N° 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002877-4 - HAYDEE HERNANDES VERGNA X JOAO RADIANTE X JOAO ANTONIO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO LIMA X ATILIO VIVIANI FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 177/179 - Ciências às partes.Int.

98.0003615-6 - ANTONIO MACHADO X ARLINDO DE SOUZA X JOAO PARO X LAURO FALCAO X LUIZ CELESTINO DOS SANTOS X MARIO SEVERINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 145 - Defiro conforme requerido.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.005329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007393-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE PAULINO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.006140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009524-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.007153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013711-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.010164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003933-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PASCHOAL AMBROSIO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.010165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002418-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.010859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011730-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO BRANCO DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.011643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013498-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCA KONDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.012329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006853-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORIVAL

DE ALCANTARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERNESTO SELINGARD X ITALO PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DIMITRO BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011467-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003149-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NORIVAL CHARABA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010757-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVANDES DIAS DE ALENCAR(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010765-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2009.61.83.001426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012237-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILZA ALVES LIMA X JOSE XAVIER FILHO X JOSE WUO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043988-2) YUKIMI ONODERA SQUADRANI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.003013-1 - GILMAR ALVES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 348: defiro ao autor a devolução de prazo.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 347, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003972-9 - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 357: defiro ao autor a devolução de prazo. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Int.

2003.61.83.015833-0 - MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.002050-6 - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 304-305: nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004188-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.005961-7 - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138-142: ciência ao autor. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 135. Int.

2005.61.83.000191-7 - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

O pedido da parte autora de fls. 131-132 foi apreciado na sentença de fl. 122, no qual foi concedida a tutela antecipada. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.004433-7 - JORGE LIMA AGUIAR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 134-135 e 137-141: nada a apreciar, porquanto após a prolação da sentença descabe à parte autora desistir da ação. Certifique a Secretaria a apresentação ou não de contra-razões pelas partes. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2006.61.83.005191-3 - FRANCISCO SANTIAGO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 199: defiro ao autor a devolução de prazo. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.008659-9 - LUIZIR SCREMIN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 48: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação. Int.

2007.61.83.002139-1 - MARIO ALVES GRILLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.000685-0 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ CARLOS FERREIRA e NILTON CARLOS FERREIRA, como sucessores processuais de Cacilda de Siqueira Ferreira, cujo pagamento encontra-se à fl. 391. Ao SEDI, para as devidas anotações. Digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

90.0045405-0 - ALVARO ARNALDO ARTICO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Tópico final da r. sentença: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).

92.0028738-7 - MANOEL ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS IRANE X ALFREDO GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante da situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, obtido na página eletrônica <http://www.receita.fazenda.gov.br>, para que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor respectivos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

94.0002942-0 - EDSON NAVARRETE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido formulado e condenou a parte autora ao pagamento honorários advocatícios ao réu. Arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0010360-3 - EDSON CASTELLANI X JOELMA CASTELLANI X SANDRA REGINA CASTELLANI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

95.0039161-9 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº06.124.920/0001-06 e OAB nº 8040. A fim de causar menor gravame à parte autora, tendo em vista o prazo constitucional para expedição dos ofícios precatórios, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 201/219, para que sejam expedidos os ofícios precatórios ao autor ANTONIO VIEIRA SAMPAIO, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Estes, expeçam-se em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, às fls. 159/160, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.83.005581-7 - OSVALDO FRANCISCO PRETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do

CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTAR do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.61.83.002331-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.003912-9 - ONIVALDO APARECIDO SISTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.002986-4 - ROGERIO DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os autos ao SEDI para que, COM URGÊNCIA, retifique o nome do autor ROGÉRIO DA SILVA, a fim de que conste conforme o documento de fl. 113. Após, ante a sua concordância com o cálculo do INSS, expeça-se ofícios requisitórios de ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência), os quais serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. No mais, publique-se esta decisão na Imprensa Oficial e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004166-9 - ADIR BENEDITO BORGES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.005646-6 - FRANCISCO FONTANETTI X LEOZINO SURIANO X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X NORMA APARECIDA PAROLISI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à regularização do nome da autora NORMA APARECIDA PAROLISE, a fim de que passe a constar NORMA APARECIDA PAROLISI, conforme documentos de fls. 29. Após, manifeste-se o autor LEOZINO SURIANO, relativamente à procuração outorgada aos advogados ARNALDO BENTO DA SILVA e GUSTAVO DAUAR (fls. 234/235), considerando que não consta comunicação aos advogados anteriormente constituídos, de que seus poderes foram revogados. Por ora, portanto, nada a decidir quanto à expedição de ofício requisitório relativamente ao referido autor. Com relação aos demais autores, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 241/267, e considerando que são menores do que os cálculos do INSS e que houve a concordância expressa da parte autora quanto aos mesmos, e determino que os ofícios requisitórios respectivos sejam expedidos e transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Relativamente à verba honorária de sucumbência, deverão as advogadas Daniella de Andrade P. Rei e Érika Fernanda Rodrigues da Silva manifestarem-se a respeito dos pedidos formulados às fls. 229, 270/271 uma vez que se mostram incoerentes. Int.

2003.61.83.006017-2 - ORLANDO RICCI X JOAO RUFINO ALVES X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X LIDNALDO DE LIMA X LUIZ CARLOS MAGIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.007887-5 - ALAIR MOREIRA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007973-9 - ALMIRO GAMA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008229-5 - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 126/127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o autor mencionado JOAO HUBER é estranho aos presentes autos. Int.

2003.61.83.008457-7 - TOSHINOBU OKAMOTO X LOURDES KINUKO OKAMOTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.009153-3 - ODUVALDO FERREIRA(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.009328-1 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.010752-8 - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.012360-1 - TERESA KAZUIO NICHII X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X TOMIO NODA X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X VALDIR RIBEIRO X SONIA MARQUES RIBEIRO X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X VITAL DE AVILA NETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SONIA MARQUES RIBEIRO, como sucessora processual de Valdir Ribeiro, fls. 197/210. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para alterar a grafia do nome do autor VITAL DE AVILA NETTO, conforme documento de fl. 182; incluir no sistema processual o nome da sociedade de advogados: ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06120358/0001-34, OAB nº 8073. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.014363-6 - AUGUSTO ROSA MENDES X BRAS FERREIRA NEVES X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X CLARICE TENUTA TABA X GERUZA TIMOTEO TINE X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X JESUS GONZAGA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 152. DESPACHO DE FL. 152: Inicialmente, apresente o advogado petionante de fls. 136/151, Dr. Alencar Naul Rossi, o contrato social da empresa ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 0620358/0001-34) a fim de que a mesma possa ser cadastrada como advogada da parte autora. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int. Fls. 153/173: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inserção de ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.120.358/0001-34) como advogada da parte autora, mantendo-se cadastrado, todavia, o advogado já constante, Dr. Alencar Naul Rossi. Após, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 152, expedindo os ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.014764-2 - CILEIA ARIZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do nome da autora, para que conste conforme documento de fl.128. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, e considerando que houve decurso de prazo para Embargos quanto aos cálculos da parte autora que são maiores, ACOLHO os cálculo da Contadoria, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2004.61.83.005549-1 - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090001449, haja vista já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20070079738, referente ao processo nº 1999.61.04.007349-7, do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja cancelado o ofício precatório nº 20090001450, referente aos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

2004.61.83.006260-4 - ANA MARIA DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANA MARIA DE PAULA, conforme documento de fl. 118. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela a tarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2005.61.83.002450-4 - JOAO PEREIRA DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 108/109, BEM COMO a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037713-0 - ENEIDE ANDREAZZI GRANDI X APARECIDA RUFINO MARTINS X SILVIO GOLFE ANDREAZZI X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X GERINELDO FUENTES VERA X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X NEIDE FUENTES DA SILVA X DIVINIRA DEBORTOLI VALENTE DE OLIVEIRA X ENEIDE ANDREAZZI GRANDI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038555-9 - ANTONIO GULIM X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JANE APARECIDA DE ALMEIDA CUENCAS X ARTUR FERREIRA DOS SANTOS X BRUNO MEGGIORIM X DELCIO MASSAIA SNIDEI X DILSON DIAS DA COSTA X MARIA VALDECI DA SILVA COSTA X DIONOR

LOPES FILHO X JARIO VALDEMAR DA SILVA X EUGENIO MORANDI X GERALDO AUGUSTO DIAS X GERMANO REY DIAZ X ITALIA PELLEGRINO X MANUEL JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA X MANUEL MIRANDA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA X HUGO CRESPI X ITALIA PELLEGRINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X RAIMUNDO DE PAULA X ROBERTO DOMINGOS BENTO X SEBASTIAO MIGUEL X SILVINO DOMINGUES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0000407-1 - VALDEVINO MARTINS NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária nas parcelas pagas em atraso referentes à concessão do benefício previdenciário.Arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0025572-8 - SALVADOR FERREIRA X SILVINA DE JESUS FERREIRA ATANAZIO X CELESTINO FERREIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA X MARIA ARCELINA DE JESUS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0088580-2 - MARIA MAGALY MANGUALDE ANVRAY(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao SEDI, para retificar a grafia do nome da autora MARIA MAGALY MANGUALDE ANVRAY, conforme assinatura aposta, à fl. 225.Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.03.99.057808-4 - NEIDE DO PRADO GAROUFALIS(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.83.002793-7 - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES FERREIRA, como sucessora processual de Henrique Ferreira, fls. 451/459.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício precatório à autora acima habilitada, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do despacho de fl. 424.Por fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

2002.61.83.000837-6 - ANTONIO GUILHERME GONCALVES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.001351-7 - WASHINGTON JOSE SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.001573-3 - APARECIDO CORREA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.83.002222-1 - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos termos artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.002495-3 - JOSE AMILTON DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.004069-7 - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.03.99.018435-2 - MILTON GAZOLI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.002709-0 - MARCOS ANTONIO SANCHES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004441-5 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004536-5 - EMILIA ALVES DIAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004976-0 - LUIZ REBECHI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE GEDECI GALDINO X JOSE DE JESUS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, SALVO em relação ao autor LUIZ REBECHI(CPF irregular) e JOSE ALVES DA SILVA (extinto), transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.005754-9 - NIVALDO MENDES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.007379-8 - UMBERTO SILVA X PEDRO DA CRUZ BATISTA X ROSELI APARECIDA DOS REIS X JOSE DEUSDEDITE DA SILVA X RODOLFO MONTAGNINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, transmitindo-o(s), a seguir, ao E.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.009664-6 - CARLOS MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.002313-1 - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral à parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.004762-7 - ALBERTO ORTE NOVELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos termos artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005593-2 - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl.179, porquanto não é a parte que escolhe o Juízo em que quer ver analisado e julgado seu pedido, sendo matéria de ordem legal a instituição de competência judicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado à fl.175.Int.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X

LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação da parte autora, às fls. 1594/1600, afasto a suposta litispendência (termo de prevenção de fl. 1572) da autora LYDIA MARGONARI, com os autos de nº 00.0938526-6, que tramitou perante à 7ª Vara Previdenciária, em vista de ser naqueles autos, a autora, sucessora de Adolpho Margonari e Joao Margonari (irmãos), sendo que nestes, Lydia CONSTA COMO AUTORA, conforme se observa às fls. 641/642 e 737. Assim, expeça-se o respectivo ofício precatório à autora acima mencionada, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Int.

88.0047704-6 - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X VICTOR THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL, conforme documento de fl. 289. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), às autoras: AUGUSTA ALTARUGIO BUTION e JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL, na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

89.0038553-4 - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEFA RODRIGUES FENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor FIORAVANTE TREVISAN. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), AOS

AUTORES: RAIMUNDA SABINA JULIA (suc. de Argemiro), ANTONIO GARCIA ARAGON, SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento ou até provocação em relação aos demais autores. Int.

93.0028244-1 - MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES X THELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.002090-2 - VALMIR PRADO PEREIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.03.99.044150-9 - BERNARDO JOSE FERRAZ (SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.003376-7 - AMARO JOSE DA SILVA IRMAO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.004365-7 - CLARISSE BERTASSO PEREIRA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da

necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.004409-1 - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor WANDEL PEREIRA DA SILVA, conforme documento de fl. 463. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.005741-3 - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 366: Ao SEDI, para retificar a grafia do nome da autora MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS (fl. 356), BEM COMO retificar o nº do CPF da autora NERZA CAPELLO TOGNIN para 318.101.168-13 (fl. 357). 1,10 Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, SALVO em relação a autora CECÍLIA DOS SANTOS M. FIGUEIRA, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int. Em vista do termo de prevenção de fl. 367, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a inexistência de litispendência, autora MARIA ELIDE CROCO GIMENES, processo nº 00.0762671-1, 1ª Vara Previdenciária, sob pena de CANCELAMENTO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS nºs 20090002685 e 20090002686. Int.

2002.61.83.003323-1 - AURELINO ANTONIO MOTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que insira, como advogada da parte autora, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06 e OAB 8040, conforme constante de fl. 183. Deverá ser mantido, todavia, o nome da advogada EDELI DOS SANTOS SILVA. Após, reexpeça-se o ofício relativo à verba honorária de sucumbência e dê-se vista às partes. Na sequência, se em termos, vale dizer, na ausência de manifestação contrária das partes, o ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Int.

2003.61.83.007008-6 - SEVERA GOMES DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007863-2 - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008284-2 - TAKUZO YAMAMOTO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.009645-2 - OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.010107-1 - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que

seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), SALVO no tocante à autora MARIA JULIA CAVICCHIA DA SILVA, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.012362-5 - EUCLIDES CANALI X EURIPEDES GIACON X EVANEO BENEDITO MATIAS X EZEQUIEL MOREIRA JR X FAUSTO GERALDO X FLORA MARIKO TAKAHASHI TOMA X FRANCISCO ALVES FILHO X GABRIEL JACOB FILHO X GENESIO VALESÍ X GERALDO WAKASSA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06120358/0001-34, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor EZEQUIEL MOREIRA JR, conforme documento de fl. 251. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 234/242, no tocante ao autor EVANEO B. MATIAS.Int.

2003.61.83.013047-2 - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que, COM URGÊNCIA, retifique a grafia dos nomes das autoras MARIA INES M VILELA FRACASSO e MARIA ELIZABETH SIMON MANIS, devendo constar conforme documentos de fls. 174 e 178. Fl. 182/183: defiro a prioridade de tramitação, devendo a parte autora ater-se, todavia, ao fato de que, pela especialidade desta Vara, a maior parte das ações em tramitação têm o mesmo benefício. Proceda, a Secretaria, à anotação respectiva. No mais, expeça-se ofícios requisitórios aos autores da presente ação, os quais serão, após, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de e agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não é imediato.Int.

2003.61.83.014447-1 - JOSE FRANCISCO MARCHETI X ROBERTO ANDRE BORGES X ZOSIMO TOFFOLI X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para retificar as grafias dos nomes dos autores: ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA (fl. 187) e ZOSIMO TOFFOLI (fl. 188). Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010523-2 - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 165-166:...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cite-se. Registre-se.

Intime-se.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003242-2 - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 436/447: Nada a decidir, porquanto o agravo de instrumento foi interposto contra despacho de mero expediente. Intime-se e, após, remetam-se os autos, imediatamente, à Contadoria Judicial.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019106-9 - EDISON ELEUTERIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário de fl. 140, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de não ter sido levantado o depósito referente ao valor principal. No silêncio, caracterizado o desinteresse o valor será estornado aos cofres do INSS.Int.

2001.61.83.001398-7 - PEDRO BRUSCHINI X JOSE CARLOS DE LIMA X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X LAZARO DE SOUZA MIGUEL X LOURENCO GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MERVILE ANDRADE X NAIR TEREZA DE ANDRADE X OZORIO FERREIRA BASTOS NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 467. Fl. 471: Dê-se ciência à parte autora. Int. Fl. 467 Fls. 460 e 463/466: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que se refere ao autor LOURENÇO GABRIEL DOS SANTOS, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.000794-3 - ARMANDO AUGUSTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 204, no que se refere ao comprovante de levantamento do valor principal. Fls. 207/215: Manifeste-se o INSS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

2002.61.83.001540-0 - ALVARO AFFONSO FERNANDES(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.001732-8 - JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. s.123/126: O valor requisitado será aquele homologado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.002870-3 - JACYR APARECIDO GARCIA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.004130-6 - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 525/562: Não há que se falar em citação do art. 730 do CPC, visto tratar-se de diferenças apuradas entre a data da conta elaborada pela parte autora(fl.285/344) e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, retifique os cálculos ora apresentados, haja vista que a data da conta anteriormente elaborada, a qual acompanhou o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, foi 31/05/2005 e não 31/07/2004, conforme consta na petição de fls.525/562. Int.

2003.61.83.001604-3 - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SPI72779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 227v. e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, compensado o percentual de 5% (cinco por cento), relativo ao valor da condenação em honorários advocatícios em favor do INSS, bem como em relação à verba honorária em favor da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, conforme acordo firmado à fl. 209, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

2003.61.83.001706-0 - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002033-2 - JOAO RAMOS NETTO(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 229 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.003651-0 - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SPI56654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a certidão de fl. 274, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.004154-2 - ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS X LUIZ GARCIA X OSWALDO CASCALES X MANOEL FRANCISCO DE CERQUEIRA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, conforme determinado no despacho de fl. 414. Após, será apreciada a petição de fls. 421/427. Int.

2003.61.83.005253-9 - MANUEL AUGUSTO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005583-8 - TAKAO TAKAHASHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 206: Não há que se falar em honorários de sucumbência, posto tratar-se de diferenças devidas ao autor relativas ao período entre a data da conta e o cumprimento da obrigação de fazer, datas posteriores à data da sentença. Assim, ante a certidão de fl. 211 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.005935-2 - JOAO PASTORELLO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006335-5 - LUIZ CLAUDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006385-9 - EURIPEDES RIBEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180/183: Os valores a serem requisitados são aqueles fixados em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006948-5 - JOAO GUERREIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007173-0 - VERA LUCIA DE CAMPOS GARCIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007381-6 - EDNA VILA NOVA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007563-1 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008301-9 - JAQUES PERISSE GALVAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 137/141: O valor requisitado será aquele homologado na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução(fl. 129/130), transitada em julgado. Fls. 143/158: Nada a decidir ante a r.sentença supra mencionada. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009829-1 - EMILIA FIGUEIREDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010718-8 - JOAO ROLIM SOBRINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011619-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.012517-8 - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.002114-6 - JOSE RIBEIRO FERRAZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.004482-1 - JOAO SALVADOR TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2004.61.83.005157-6 - DIRCE APARECIDA SILVA(SP151573 - ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003615-6 - GERALDA APARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES

VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 782. Verifico que não há que se falar em litispendência entre a presente lide com os autos de n.ºs. 1999.03.99.099217-7 e 95.0706469-9 a gerar prejudicialidade entre as lides. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 719/724, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, exceto em relação ao autor ONÉSIMO THEODORO DE OLIVEIRA, que já se encontra nos autos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082861-4 e tendo em vista que os benefícios das autoras GERALDA APPARECIDA FIDELIS e ENCARNACION CANHIZARES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor Valor -RPVs do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação à autora Nilva Castro Grosser, sucessora do autor falecido Leonard Tadensz Grosser, verifico que, á época da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento - junho/08, irregular a representação processual do autor Leonard Tadensz Grosser naqueles autos, posto que falecido em maio/08. Assim, providencie o patrono dos autores novo contrato e/ou declaração de assentimento da sucessora desse autor aos termos do contrato anteriormente firmado. Fl. 773: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Fl. 782: Ante a manifestação do INSS à fl. 781, HOMOLOGO a habilitação de NILVA CASTRO GROSSER - CPF 151.993.258-84, como sucessora do autor falecido Leonard Tadensz Grosser, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

2000.61.83.004345-8 - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 652 Fl. 651: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 634/649: Mantenho a decisão de fls. 626/627 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.004525-3 - CHAFIQUE JORGE AIDAR X ANTONIO APARECIDO GARAVELLO X ANTONIO CARLOS FIORIN X ANTONIO DE JESUS MILANEZ X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PENHA DA SILVA X ANTONIO PENTEADO X ANTONIO SANCHEZ GERAGE X ANTONIO SIDNEY MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2001.61.83.004613-0 - DOMENICO FERRARO X JOAO DE DEUS BOCCHINI X ANTONIO MARTINS FREIRE X FRANCISCO PEREIRA X DIOGO MARTIM X REINALDO VALERIO X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X PAULO DIAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 647/653: Por ora, ante o requerimento de prazo complementar, à fl. 644, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprir o r. despacho de fl. 633, no que se refere ao autor falecido Lourenço Otaviano Ribeiro.Int.

2001.61.83.004652-0 - PEDRO POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação

fática na via recursal). Int. FL. 395 Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.005178-2 - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Publique-se o despacho de fl. _____. Fls. 925/927: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 923 Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.005409-6 - EURIDES JOSE MONDONI X ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE X AMADEU RISSATO X ANASTACIO CAMARGO X ANTONIO MONTEIRO VASQUES X YVONNE DUARTE TOLEDO X CARLOS ROGERO X JOSE SARTORELLI X VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.005101-8 - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.009298-7 - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES X ODETE BERTOLINI DOMINGUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicadas em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011406-5 - OTAVIO FIOROTTO X CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FONTES X SIDNEY FRANCISCO FORNER X WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 358: Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.012270-0 - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENITON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.044058-6, transitada em julgado e, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, dos autores RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ INFANTE, EDVALDO MOREIRA DA SILVA e JOSENITON GONZAGA DA MOTA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento

de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 362/366: Pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fls. 338/339, indefiro o requerido em relação ao autor OSWALDO CASAGRANDE ressaltando, inclusive, que a petição veio desacompanhada do aludido contrato.Int.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.042487-0 - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.191002-4 - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.327187-0 - ANTONIO ASSUNCAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084330-5 - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007890-0 - SIDNEY DIAS DO COUTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2007.63.01.094977-0 - JOSELINA APARECIDA DA SILVA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001917-0 - MARLENE CONTINI(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003473-0 - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 263/264 opostos pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.004447-4 - DERLANDIO SILVA SANTOS(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, incisos I e VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.006334-1 - MARIA JOSE DE LIMA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006878-8 - EVARISTO GONCALVES IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006987-2 - FRANCISCO DE FARIA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007124-6 - TEREZA FICZ DOBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.008356-0 - REGINA ELIZABETH TURIBIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009846-0 - ABEL RABELO DE FREITAS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009944-0 - KLAUS ALBRECHT MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009957-8 - BENICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010221-8 - ADHEMAR TESTA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010564-5 - CARLOS NEY PAUPERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010592-0 - ANGELA APARECIDA SOUZA(SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010664-9 - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010785-0 - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010909-2 - JEFERSON SANT ANNA DE OLIVEIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011148-7 - JOSE CARLOS DO ROSARIO X PEDRO LUIZ WEISER X LOURIVAL DA COSTA X JOSE VANDERLEI CAMPANELLA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao co- autor José Vanderlei Campanella e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Diante da extinção do processo sem análise do mérito com relação aos co-autores José Carlos do Rosário, Lourival da Costa e Pedro Luiz Weiser, nos termos da supramencionada decisão de fls. 77/78, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011337-0 - LEANDRO OLIVEIRA MACIEL(SP270049 - ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011427-0 - VALDEREDO FAGUNDE PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011605-9 - PEDRO LOPES TORRES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR E SP188537 - MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011703-9 - ELISELANDIA SOARES NOVAIS(SP250681 - JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011869-0 - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011949-8 - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011967-0 - JOAO LOPES COLLADO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, e inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, arquite-se.

2008.61.83.012041-5 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012167-5 - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012191-2 - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012250-3 - ELIAS CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012429-9 - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012472-0 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012763-0 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012835-9 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012894-3 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013184-0 - JOSE MORENO DEARO(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.013336-7 - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000246-0 - MAURO CLEMENTE DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000642-8 - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000942-9 - LUCIANA DE ALMEIDA COSTA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000978-8 - LUIZ CLAUDIO MENABUE(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000202-2 - LUIZ CAETANO FLAUTO(SP224106 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000210-1 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003118-6 - ANGELA FRANCISCA DA SILVA(SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 57), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, haja vista tratem-se de cópias simples. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003242-7 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Defiro o desentranhamento de fls. 15/78, devendo o senhor patrono comparecer à Secretaria do Juízo para retirada das referidas peças. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004333-4 - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 119), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006073-3 - DOLITI DECARLI RUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006444-1 - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019831-0 - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010882-8 - ELIANE LISETE RODRIGUES BARBOSA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.013270-3 - PERCILIA REAL SANTOS X DIEGO MESSIAS REAL SANTOS - MENOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 2009.61.83.004547-1. Ante o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766682-9 - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da manifestação do INSS de fl. 330, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de nascimento do filho de Darci Carrão, a que alude a petição de fl. 323. Após, dê-se nova vista ao INSS acerca do documento juntado, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 323/327. Em seguida, voltem conclusos. Int.

91.0661349-7 - ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA X PATRICIA ELIAS CUNHA X MOISES NOGUEIRA CUNHA X ELIAS DA CUNHA FILHO(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 191, providencie a Secretaria a intimação do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis, para que demonstre a este Juízo o cumprimento da obrigação de fazer, mediante diligências internas junto ao especificado órgão da própria Autarquia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

91.0703452-0 - JOSE AUGUSTO TAQUES(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do responsável da Agência do INSS ao atendimento da determinação de fl. 233, intime-o, pessoalmente, via oficial de justiça. Os responsáveis das citadas agências deverão dar cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, prazo

após o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar aos locais para certificação. Na hipótese de recusa do agente administrativo quanto ao cumprimento ou conduta de retardamento para efetivação da medida, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para deflagração de procedimento criminal para apuração de delito de prevaricação e/ou resistência e/ou desobediência. Para tanto, desde já fica requisitada força policial no dia e hora em que o Sr. Oficial de Justiça for cumprir a medida. Ainda, intime-se, com urgência, o procurador do INSS para ciência e também acompanhamento do cumprimento de tal determinação pela Agência, haja vista que não está eximido de sua responsabilidade. Intime-se. Cumpra-se.

93.0010443-8 - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Ante as informações, defiro ao procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis, o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre a este Juízo o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, se for o caso, mediante diligências internas junto ao especificado órgão da própria Autarquia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

94.0031553-8 - RYUICHI SUENAGA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0054763-5 - ALFREDO SCHULTZ NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de efetiva prova documental por parte do patrono, de que o documento de fl. 113, efetivamente, foi enviado ao autor, já que não consta, sequer, prova do envio postal, tendo em vista o endereço atualizado ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação ao autor, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 93/98 e 105, para pagamento do valor dos honorários advocatícios aos quais foi condenado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

96.0036626-8 - GINO CASTAGNARO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0021350-1 - AVELINA DE MORAES MIRANDA X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CANDIDA BALAN DI VICENZO X EUGENIA MARIA DA SILVA X JOANA ZAJKOWSKI SIMOES X MAFALDA TERCILIA NUNES GUARDADO X MAGDALENA FRANCISCA ARCOS X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, ao SEDI, para que seja alterado o polo passivo da ação, nos termos do V. Acórdão. Outrossim, intime-se a União Federal, bem como o INSS para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0015867-7 - SILVINA MARINS DE CAMARGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1999.03.99.087605-0 - CIRILO PIRES DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 80: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.83.002840-8 - BENEDITO AMARAL DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 146/148: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que o autor não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.83.004453-0 - ROBERTO ANTUNES DE ABREU(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 159: Ciência à parte autora. Outrossim, reconsidero o determinado no despacho de fl. 157, tendo em vista que não há que se falar em citação do INSS nos termos do art. 730 nestes autos. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000439-1 - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325/327 e 339: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que a revisão implicará em desvantagem à interessada (RMI menor).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.001856-0 - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86 e 96: Decorrido quase dois anos, desde a regular citação o INSS através de seus representantes ainda não cumpriram a obrigação de fazer - implantação do benefício de aposentadoria por idade, isto sob a premissa de que, à ausência de prévio pedido administrativo, deveria a autora indicar qual seria a Agência de seu interesse ao recebimento do benefício. Tal fora feito na petição de fl. 91.Nenhuma pertinência as alegações dos procuradores, transferindo à autora, o ônus em ir à Agência, a viabilizar a implantação do benefício, até porque, justamente por não haver prévio pedido administrativo e tratar-se de cumprimento de decisão judicial, a autora certamente não conseguiria tal mister. Aliás, com base nas mesmas premissas, tais providências cabem ao próprio executado. Assim, já citado pelo artigo 632 do CPC, deverá ao procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis, o prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a este Juízo o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, se for o caso, mediante diligências internas junto ao especificado órgão da própria Autarquia.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2001.61.83.003145-0 - SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/201 e 203: Dê-se ciência à parte autora da informação de fl. 205, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.002997-5 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria a não manifestação (específica) do autor, acerca da decisão de fl. 173.Fls. 176/177: Manifeste-se o representante do INSS no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da obrigação pela Agência.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.001761-8 - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 731/740: Ciência à patrona da parte autora acerca dos documentos anexados pelo INSS.Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003573-6 - SEBASTIAO LUCCA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 169, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo concessório do benefício do autor (MB 42/77.531.387/4).Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 166.Int.

2003.61.83.009743-2 - PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Ciência à patrona da parte autora acerca das razões do não cumprimento da obrigação de fazer.Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.012149-5 - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.013336-9 - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 161/164. Assim, constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013604-8 - MANOELA ALVAREZ PALACIOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.015315-0 - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Ante as alegações, manifeste-se o procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis, o prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a este Juízo o correto cumprimento da obrigação de fazer, mediante diligências internas junto ao especificado órgão da própria Autarquia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.83.000464-1 - ARMELINDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Intime-se o procurador do INSS, para ciência e providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005750-5 - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/115: Intime-se o procurador do INSS, para ciência e providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.002864-9 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício (ORTN - índice negativo), diante das alegações da parte autora às fls. 91/94, relacionadas à divergência na revisão administrativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088523-3 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 291/300 do INSS. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GILSON LUCIO ANDRETTA, considerando-se a conta de fls. 267/285, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

93.0007878-0 - ELZA CICARELLI MARIANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fl. 75/77 - Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

95.0032063-0 - JOSE ORLANDO MARTINS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) do(s) autor(es),

junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 170/171, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 154/165, no valor de R\$ 59.749,31 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria Ligia Pereira Silva, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.7. Fl. 173 - Dê-se ciência ao autor.Intimem-se.

96.0009415-2 - WILSON COMIN DAINEZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 158/180, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.004162-0 - MAMEDE ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 660/666: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao autor EDGARD KRAHENBUHL bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 226/482, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, deduzindo-se os honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 596/601.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido.Int.

2001.61.83.004068-1 - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 734/742 e 765/766 da parte autora.2. Fls. 743/752: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) NILZA SILVEIRA ORLANDIN e VICENTE RIBEIRO, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 551/698, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.005003-0 - ODON BEZERRA DE LIMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 377/379, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 365/373, no valor de R\$ 73.875,69 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) e do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e do seu patrono, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nelson Targino da Silva, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do

presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.002867-3 - RODOLFO KUSSAREV(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 278/281, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 244/275, no valor de R\$ 170.223,08 (cento e setenta mil, duzentos e vinte e três reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Elenice Jacomo Vieira Visconte, considerando-se a conta citada no item 1.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.004146-0 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em face da concordância das partes com a conta de fl. 211/215, expressamente manifestada pelo INSS às fls. 218/223, acolho o valor de R\$ 199.155,53 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Airton Guidolin, considerando-se a conta de fls. 211/215, com a qual o INSS expressamente concordou às fls. 218/223.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.005651-0 - MANOEL LOURENCO NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subscreva o(a) patrono(a) da parte autora a petição de fls. 181/184.2. Sem prejuízo do item 1, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 158/171, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006659-9 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GUSTAVO DAUAR, considerando-se a conta de fls. 146/151, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do artigo 730 do C.P.C.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008598-3 - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 106/114, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009760-2 - MILTON LOPES X AFONSO CELSO DOS REIS X CELINA SOARES MENEZES X JOSE

FELIX DA SILVA FILHO X MILTON REIS GHIRALDELLI GIUSEPPE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 391/396 e Informação de fls. 397/398: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) AFONSO CELSO DOS REIS, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 318/320, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesmo advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 370/384, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009920-9 - DURVAL DA SILVA X DORICO PEREIRA DE SOUZA X DELMIRO DA SILVA X EDVAL DE SOUZA BENEVIDES X EDMUNDO MARCOS STANLEY X EDY ALMEIDA OTONI X ELIELZO FERREIRA BARBOSA X EUCLIDES RATTI X EVANGELISTA VIEIRA DE MELO X EVILASIO MARIA DA CONCEICAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 292/312: 1.1 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira o autor DURVAL DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.1.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.1.3 Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).2. Fls. 314/329: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores DORICO PEREIRA DE SOUZA, DELMIRO DA SILVA, EDMUNDO MARCOS STANLEY, EDY ALMEIDA OTONI, ELIELZO FERREIRA BARBOSA, EUCLIDES RATTI e EVANGELISTA VIEIRA DE MELO, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, considerando-se a conta de fls. 215/259, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.011662-1 - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AKIRA KAWANISHI X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARDE DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 302/327, em concordância parcial com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 239/297, no valor total de R\$ 54.682,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2009, apenas no que se refere ao autor LAZARO JUVELINO DE ASSIS. 2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) LAZARO JUVELINO DE ASSIS, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Flavia Carolina Spera Madureira, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados pelos autores AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA, IZALTINA DE MORAES, EDEVARDE DE ASSIS, CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO e ALMIRA BARBOSA REIS (fls. 302/327).Int.

2003.61.83.012153-7 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 75/92, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.015575-4 - ESTHER BETTI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 201/206, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 175/191, no valor de R\$ 189.548,49 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Se em termos, nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta citada no item 1.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.03.99.016420-5 - LUIZ REZENDE COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E Proc. RICARDO DE MENEZES DIAS E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FARIAS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls. 302/307, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.61.83.000899-3 - ANTONIO FRANCISCO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 167/169, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 154/164, no valor de R\$ 190.992,49 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Natalino Regis, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo,sobrestados.Int.

2004.61.83.001272-8 - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 202/205, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 189/200, no valor de R\$ 72.010,22 (setenta e dois mil, dez reais e vinte e dois centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cláudio Meneguim da Silva, considerando-se a conta supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.7. Dê-se ciência ao autor.Intimem-se.

2004.61.83.006480-7 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de identidade entre o processo n.º. 2003.61.84.067783-4 com o presente feito. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 294/296, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 277/289, no valor de R\$ 40.137,46 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para março de 2009.3. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.4. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Elenice Jacomo Vieira Visconte,

considerando-se a conta citada no item 2 (dois).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 4 (quatro) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2005.61.83.000064-0 - CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X NICANOR NOBREGA DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Fl. 124 - Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 97/100).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.83.000378-5 - APARECIDA ZANON(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 81/86, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 71/78, no valor de R\$ 53.938,46 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado para março de 2009.2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Jocundo Raimundo Pinheiro, considerando-se a conta citada no item 1.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2006.61.83.003961-5 - JOAO GENIVAL DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 98/102, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 86/95, no valor de R\$ 49.733,90 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizado para março de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rodrigo Camargo Frias, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2 (dois) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.025809-7 - IVA ULIVIERI X RUBENS PAGNI X ANTONIO ALVES ANDRADE X SALOMAO IGNACIO FRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 292/298: 1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) IVA ULIVIERI e SALOMÃO IGNACIO FRANCO, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta de fls. 227/242 e 251/254, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do artigo 730 do C.P.C.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito

do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.000148-8 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 334, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 325/331, no valor de R\$ 117.337,21 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Waldirene Araújo de Carvalho, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2001.61.83.001409-8 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 345/346: Anote-se o nome do novo patrono do autor no sistema processual.2. Fls. 347/350: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira, considerando-se a conta de fls. 322/337, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.002039-6 - EDER CAVALCANTI DOS SANTOS(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação dos CPFs do autor EDER CAVALCANTI DOS SANTOS e do advogado VICENTE PINHEIRO RODRIGUES, junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vicente Pinheiro Rodrigues, considerando-se a conta de fls. 97/99, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.002650-7 - JOEL GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. À vista da informação de fls. 130/131, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 111/119, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.001607-5 - GIUSEPPE VERRONE X REINALDO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) REINALDO ALVES considerando-se a conta de fls. 277/287, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, bem como ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de GIUSEPPE VERRONE, considerando-se a conta de fls. 252/262, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos

autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.001755-9 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 112/115, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 101/109, no valor de R\$ 172.356,28 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado para dezembro de 2008.2. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Hélio Rodrigues de Souza, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2002.61.83.002621-4 - SEVERINO FELIX BEZERRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) e do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e do advogado JORGE RUFINO, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 488/492, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 476/485, no valor de R\$ 47.903,95 (quarenta e sete mil, novecentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Nada sendo requerido, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JORGE RUFINO, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2 (dois) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.002728-0 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURO SIQUEIRA CESAR, considerando-se a conta de fls. 183/192, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do artigo 730 do C.P.C.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.003959-2 - ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do CPF do advogado CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo extrato.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 275/284, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.004006-5 - JORGE BATISTA DE LIMA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DA SILVA - CURADORA)(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROBERTA QUEIROZ, considerando-se a conta de fls. 294/299, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do artigo 730 do C.P.C.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.5. Ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.83.000595-1 - ROBERT MAURICE HABIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C.JF. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IRENE BARBARA CHAVES, considerando-se a conta de fls. 148/161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.001679-1 - TEREZINHA ARAUJO DE MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o item 1(um) do despacho de fls. 153, para afastar a determinação de expedição de precatório complementar de honorários de sucumbência.Cumpra a Secretaria, no mais, o despacho de fls. 153.Int.

2003.61.83.002465-9 - ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 161/163: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es) em favor do autor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FABIULA CHERICONI, considerando-se a conta de fls. 146/153, acolhida à fl. 160.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.002591-3 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSEMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA, considerando-se a conta de fls. 135/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004055-0 - ALFREDO ROVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 177/179 - Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) ALFREDO ROVINI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 157/159, acolhida às fls. 176.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.005712-4 - MARIO JOAO BARRELOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 145/156, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006044-5 - APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Daniela Chicchi Grunspan, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. .2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006389-6 - CLAUDIO HEIDRICH(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA CHELMINSKI, considerando-se a conta de fls. 117/122, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006999-0 - LEVY FIDELIS RULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 100/103, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 89/97, no valor de R\$ 82.276,64 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Joaquim Roberto Pinto, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.007734-2 - MARCIA GIROTTI(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, ressalto que a possível prevenção apontada no termo de fl. 124 já foi apreciada e afastada no despacho de fl. 48.2. Proceda a Secretaria a consulta do CPF do advogado MARIO ROGERIO KAYSER no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo extrato.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIO ROGERIO KAYSER, considerando-se a conta de fls. 109/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008508-9 - ANGELINA RANDO DIGLIO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 160/164, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 148/158, no valor de R\$ 59.799,36 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Antonio Pereira Sucena, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.008756-6 - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) e do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e do(a) advogado(a) ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos. expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a)

bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO, considerando-se a conta de fls. 116/130, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009257-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, considerando-se a conta de fls. 119/130, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009642-7 - GRACA MARIA BARREIROS COUTINHO GUERREIRO DE SA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. À vista da informação retro, proceda a Secretaria à consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Patrícia dos Santos Reche, considerando-se a conta de fls. 82/91, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.011528-8 - ALICE DE MELLO DIPOLD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 94/105, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.014542-6 - EDUARDO DE ABREU FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 119/122 - Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Claudia Cheminski, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 103/108).2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.015014-8 - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 123/125: 1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, considerando-se a conta de fls. 97/110, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.6. Esclareça a parte autora a petição de fls. 127/135 em relação à petição de fl. 123 quanto ao reajuste da renda mensal do benefício.Int.

2003.61.83.015235-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 152/156, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 132/147, no valor de R\$ 36.303,33 (trinta e seis mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), atualizado para dezembro de 2008.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2 (dois) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.015489-0 - JOAO TARCY DE CARVALHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 101/106, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.61.83.000218-8 - ZENAIDE ANTONIA LEITE DONATI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 193/197: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução com relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 155/159, conforme certidão de fl. 185, indefiro o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730, do C.P.C.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do CPF da advogada ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, junto ao Cadastro da Receita Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Érika Fernanda Rodrigues da Silva, considerando-se a conta de fls. 155/159, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.61.83.000901-8 - ANTONIO GERALDO DAS NEVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Iracema Miyoko Kitajima, considerando-se a conta de fls. 232/237, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.000925-6 - JUDITE DA SILVA SOBRAL(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 160/162, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 151/157, no valor de R\$ 52.126,73 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Erivaldo Rodrigues de Oliveira, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661242-3 - ALCENIO JOSE BARBOSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cota de fls. 184 verso: Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, ou seja, também por meio de ofício precatório, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 181.Int.

00.0675292-6 - AVELINO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 269/270 e Informação de fls. 271/272: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta de fls. 257/262, acolhida às fls. 268.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

00.0751795-5 - ADOLPHO BEREZIN X ALEXANDRE ROSIGHOLI X ALDO MARTIN X AMBROSIO JOAO

TEIXEIRA X ANDRE DEHARO MARTINES X ANTONIO ARO PARRA NETO X ANTONIO MIRRAS NAVARRO X DARCY SIQUEIRA X DIRCEU ROQUE MENDONCA X ELZA APPARECIDA POLONIO X FABIO DE VASCONCELOS SOUZA X FELIPPO CECERE X FLABIO GORGATTE X IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI X IRMA MARIA SOFIATE X JAYME NUNES DOS SANTOS X MANOEL ALONSO X MARIA BERNARDETE BRANGATO FRANCISCO X MARIA LUIZA ANTONIO DE NAYA X NAUMAN RAPHAEL X ORESTE ORSOLINI X PAULO SIMAO - ESPOLIO X LAURA SILVA SIMAO X RAFAEL ANGEL NAYA X SERGIO SEEBER X SYLVIA GUEDES PEREIRA X WELLINGTON SARAIVA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 909/915: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI e SERGOP SEEBER, considerando-se a conta de fls. 873/886, acolhida às fls. 907.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

93.0006033-3 - DANIELA SCIASCIA X ROSA LIRES SCIASCIA BORLINA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 252/254: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor de DANIELA SCIASCIA e ROSA LIRES SCIASCIA BORLINA (sucessores de Carmelo Sciascia - cf. hab. fls. 100 e 107), bem como em favor da advogada SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 244/246, acolhida às fls. 2512. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.61.00.004903-4 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 336/337 e Informação de fls. 338/339: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls. 316/323, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.005075-0 - FRANCISCO ONOFRE SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 277/278: Anote-se o nome do novo patrono do autor no sistema processual.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira, considerando-se a

conta de fls. 255/270, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.03.99.040145-7 - ANTONIO SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 169/171: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 142/160, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.001474-8 - MARIA FLORA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 93/95, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 67/88, no valor de R\$ 109.828,36 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a expedição dos ofícios requisitórios, determino à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

2001.61.83.005604-4 - NATALINO ANTUNES BARBOZA X FRANCISCO FERRAZ DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X HAROLDO MENDES DA SILVA X ILSO LOPES CORREIA X JOAO CARLOS DO PRADO X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X NELSON NORBERTO DA COSTA X TITO CORNETTI DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 420/432: 1. Prejudicado o pedido destaque dos honorários contratuais, já apreciado e indeferido nestes autos às fls. 363/364, sem a impugnação das partes. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de JOAO FERNANDES RIBEIRO e TITO CORNETTI DE CASTRO, bem como em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de NELSON NORBERTO DA COSTA e para o mesmo(a) advogado(a) supracitado(a), para os respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 187/305, conforme sentença proferida no embargos à execução, transitada em julgado..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.002347-0 - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. _____, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. _____.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.000144-1 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 225/228 - Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira, considerando-se a conta de fls. 210/219, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.001214-1 - AURELIO SOARES X ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INHAN DURAN X APARECIDA FERNANDES BENTO X FRANCISCO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 280: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Inhan Duran (fls. 268) a dependente previdenciária LEONOR GARCIA DURAN (fls. 273).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 300/302: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 279/280, expedindo-se os ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor, conforme determinado, uma vez indeferido o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 2009.03.00.018795-2.5. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após a data do óbito de Antonio Inhan Duran (fls. 268).Int.

2003.61.83.003803-8 - JOAO LUCHAITIS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 94/98, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 80/89, no valor de R\$ 69.039,56 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para abril de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Diva Konno, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.004432-4 - BRASELINO DE SENA QUEIROGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 143/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA CHELMINSKI, considerando-se a conta de fls. 117/123, que acompanhou o mandato de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004460-9 - ANA GRACA DE LIMA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 125/128, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 114/123, no valor de R\$ 84.925,90 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), atualizado para fevereiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2 (dois) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.007242-3 - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 140/144, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 123/136, no valor de R\$ 40.272,09 (quarenta mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), atualizado para julho de 2007.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Karine Mandruzato Teixeira, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.007779-2 - DALVO CHAGAS PESSOA X PAULINO PENTO X FRANCISCO CARVALHO X

ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO X ALFREDO GONCALVES FORCHETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Preliminarmente, face ao lapso temporal transcorrido da informação apresentada às fl. 161/170, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), em favor dos co-autores PAULINO PENTO, FRANCISCO CARVALHO e ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor, em favor dos co-autores DALVO CHAGAS PESSOA e ALFREDO GONÇALVES FORCHETO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se o cálculo de fls. 132/152 e 159, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Intimem-se.

2003.61.83.007870-0 - WALDEMAR DOS SANTOS FLORES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 176/189, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008866-2 - ELZA SABOUNDJI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Claudia Chelminski, considerando-se a conta de fl. 132/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.011476-4 - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 115/121, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.012274-8 - ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X APARECIDA CORREA GOMES X IRACI LOPES DE JESUS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X NEUZA ANDRADE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 315/330: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à

disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJP/STJ, em favor de APARECIDA CORREA GOMES bem como em favor do advogado ANIS SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA e NEUZA ANDRADE DA SILVA, bem como em favor do mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 217/287 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.012493-9 - JOSE LUIZ RAMOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 133 para fazer constar a determinação de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada MICHELE PETROSINO JUNIOR. 2. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 133. Int. 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação dos CPFs do(a) autor(a) JOSÉ LUIZ RAMOS e do(a) advogado (a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vicente Pinheiro Rodrigues, considerando-se a conta de fls. 110/118, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.014227-9 - GERALDO APPARECIDO ROMERO X ANTONIO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO BURATTO X JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X WALDEMAR DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 238/238-verso, expedindo-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos à ANTONIO BURATTO e WALDEMAR DA SILVA e ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos valores devidos a GERALDO APPARECIDO ROMERO e JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 102/216, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Fls. 255/257: Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.83.015492-0 - SOLANGE NEIFE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 177, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 161/175, no valor de R\$ 51.161,06 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos), atualizado para março de 2009. 3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2004.61.83.000106-8 - JOAQUIM SAMUEL BANHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 293/297, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 280/289, no valor de R\$ 262.796,16 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Marta Antunes, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2004.61.83.005580-6 - RODMIZA DA SILVA VALENTE GONCALVES(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 158/162, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 147/156, no valor de R\$ 103.082,90 (cento e três mil, oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizado para fevereiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cícero Alves Lopes, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002347-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados.2. Fls. 25/26, 28/29 e 30/31: Após transmitidos os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006192-9 - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.116/119: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.73.Findo o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.008015-8 - MARIA INES LEITE SANTANA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que o ponto controvertido fundamental para o deslinde do presente processo é a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus quando de seu falecimento.Existe, nos autos, início de prova material dessa condição.Considerando o caráter fundamental dos direitos ligados à Previdência Social e visando garantir o real conhecimento dos fatos, permitindo o atingimento de uma solução justa para o caso concreto, intime-se a parte autora para que indique testemunhas para comprovar suas alegações, marcando-se a secretaria data livre para a realização de audiência de instrução.

2004.61.83.000394-6 - GENESIO GABRIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.178/179: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos

283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000702-2 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO

Fls.108: Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls.107, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003199-1 - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.253 e 255/265: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa White Martins Gases Industriais Ltda.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à referida empresa, para cumprimento do despacho de fls.250.Int.

2005.61.83.002151-5 - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA - INTERDITADO (CLARICE DOS SANTOS)(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.218: Indefiro o pedido de que se proceda a intimação do INSS para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.002327-5 - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.276/284.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005129-5 - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/94: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2005.61.83.005143-0 - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.244/249.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000184-3 - NEIVALDO GONCALVES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.84/87, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002585-9 - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.180/185: Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.002946-4 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.148/152.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004695-4 - IZABEL SILIRO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.007612-0 - LOURISVALDO PEREIRA LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação

supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003487-7 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/156: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2007.61.83.007346-9 - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.150/154.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001886-4 - JULIO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003802-6 - ADELINA MARIA DE JESUS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X WILSON SIERRA X MARILENE VICTORATI SIERRA X OSWALDO SIERRA X RUTH HORACIO SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X JURANDIR DOS SANTOS TOMAZINI X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MANRIQUE MACHADO - ESPOLIO X LUCY PINHEIRO MACHADO CORVINO X PATRICIA EMILIA CORVINO ROSA X ALVARO CORVINO JUNIOR X LOURIVAL PINHEIRO MACHADO X JOSE PINHEIRO MACHADO X ODILA DE LURDES OLIVEIRA MACHADO X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X SILVANIA CELIS MACHADO GIANDONI X RACHEL LOURENCO PELEGRINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES BETTUZ X LUIZ CARLOS BETTUZ X OLINDA RODRIGUES CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO JOSE FIGUEIRA X MARIA ODETTE LUNARDI FIGUEIRA X HERCILIA FIGUEIRA SANMARTIN

X SANTOS SANMARTIN SANCHEZ X EDITH SIMOES BORIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETO - ESPOLIO X CARMEN MICHELETO CONRADO X JOSE CONRADO X JOSE TARCISIO MICHELETO X NILZA CASSEMIRO MICHELETO X LUIZ CARLOS MICHELETO X ILDA DAMASCENO MICHELETO X MARIA HELOISA MICHELETO FURLAN X ANTONIO JOSE FURLAN X NAIR MICHELETTI SARTOR X ANTONIO ROSSETTO SARTOR X ANNA TEREZA MERTHON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA X AILTON ANTONIO BARDELLA X BENEDITA APARECIDA VERNINI BARDELLA X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS - ESPOLIO X JOSE BAPTISTA GERALDO X EURIDICE DALTIM BAPTISTA X LUIZ BAPTISTA X NILZA APARECIDA TONELLI BAPTISTA X ORBINO BAPTISTA X CINIRA FRANCISCO BAPTISTA X ARACI BAPTISTA RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES X CARLOS BAPTISTA X MARLI AZEVEDO BAPTISTA X ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X ELISA BAPTISTA HESSEL X CARLOS ROCUMBACK HESSEL X GENI GASPARINI DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE DENADAI - ESPOLIO X ROSANA DENADAI ANGSTMAN X LUIZ CARLOS ANGSTMAN X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO X AMELIA MIONI BERNARDO X OSWALDO MIONI X MARIA HELENA ZUCCARI MIONI X MIGUEL MIONI X GUILHERMA RIOS GARCIA MIONI X NELZA MIONI VIGLIAZZI X EGYDIO VIGLIAZZI X CARMEM MIONI MULO TO X GENESIO DE SANTI MULO TO X DIRCE MIONI DE OLIVEIRA X HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA X LOURIVAL MIONI X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH SOARES - ESPOLIO X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X SILVANA APARECIDA SOARES X ALEXANDRE ANTONIO SOARES X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES X FAYRE SOARES X ILSNER APARECIDO SOARES X SIDINEI DE JESUS SOARES X MARIA APARECIDA VIEIRA X SOLANGE DE FATIMA SOARES X ADEMILSON DE JESUS MERTHAN X SONIA MARIA SOARES BERTIN X JOSE ALBERTO BERTIN X SUELI APARECIDA SOARES XAVIER DE BARROS X ZACARIAS XAVIER DE BARROS X ANTONIA BARDELA MICHELIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS - ESPOLIO X LOURDES DORACIOTO GONSALEZ X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO - ESPOLIO X HORACIO AUGUSTO CARDOSO X ANNITA MARIA DE CARVALHO CARDOSO X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA X JEUZA APARECIDA CALEGARI CARDOSO DA SILVA X MARIA CHRISTINA CARDOSO POLLI X SERGIO POLLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria

administrativa, o feito deve ser restituído à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2007.61.00.010198-5 - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TÓPICO(S) DE DESPACHO PROFERIDO:Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 1655/1656.... ..Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2007.61.00.021697-1 - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
TÓPICO FINAL DE DESPACHO:...Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de pedido relativo a benefício de servidor público estatutário, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2007.61.00.023673-8 - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO(S) DE DESPACHO PROFERIDO: Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 1139/1140.... ..Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de pedido relativo a benefício de servidor público estatutário, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.000434-0 - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MONRENTE X LUZIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X MARILENE BELMONTE X NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

TÓPICO(S) DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS:Suspendo o cumprimento do despacho retro e reafirmo o meu entendimento pessoal de que com a extinção da Rede Ferroviária Federal S. A., a União Federal deve assumir os processos na fase em que se encontram, dando regular continuidade no feito, sob pena de comprometimento da estabilidade processual, ressalva havendo, tão somente quanto a competência para o processamento do feito, COMPETÊNCIA ESTA, sem a menor dúvida FEDERAL.Entretanto, entendo que alguns aspectos devam ser considerados.... ..Melhor analisando a matéria, entendo que este juízo previdenciário não é competente para julgar o feito.... ..Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo

40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.001053-4 - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de pedido relativo a benefício de servidor público estatutário, caracteriza-se como matéria administrativa, de modo que o feito deve ser restituído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, juntamente com eventual(is) apenso(s), servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.001115-0 - VITA RIBEIRO DA SILVA X AURORA DA SILVA ROSA X CREUSA PINHEIRO COELHO DE SOUZA X ENEDINA SALATA X FELICIA MARCELINO DRIGO X FRANCISCA MARQUES DE PAULA X HENRIQUETA LARA X HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES X IDATY DUTRA MORENO X IRONDINA SIMS PINTOR X JULIA ALZIRA DA SILVA X JULIETA ANDRELLO DE MENDONCA X LUCIA BURIM AMARAL X MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI X MARIA JOANA FERREIRA X OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO X SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA X SALVATINA CARMO OLIVEIRA X WILMA ZUCCATTI TOSCANO X ZININHA FERREIRA SOARES X ALDA PADILHA TARGON X ANGELINA FAGAN RABALO X CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO X GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA X GERALDINA DE MELO X GERALDINA MARTINS X HILDA GIAMPIETRO MOSSO X IRACEMA LOPES DA SILVA X JESUINA CAMPILHO CARVALHO X JOANA DE SOUZA X LAURA LOUREIRO GUARALDO X MARIA APARECIDA AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO X MARIA JOSE MOCO X MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISAURA DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO(S) DE DECISÃO DESPACHO:Vistos, etc.,Revedo parcialmente decisões firmadas anteriormente, chamo o feito à conclusão e decido:... ..Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.003247-5 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:...Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de pedido relativo a benefício de servidor público estatutário, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, juntamente com o(s) respectivo(s) apenso(s) servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.006053-7 - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITHE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:...Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, inclusive com os apensos, se houverem, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.013537-9 - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.015360-6 - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:...Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.022720-1 - ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X

CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APPARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2008.61.00.027397-1 - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIR APARECIDO DE MORAIS X LUIZA TEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

2009.61.00.002742-3 - APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028317-0 - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DESPACHO:... Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de pedido relativo a benefício de servidor público estatutário, caracteriza-se como matéria administrativa, de modo que o feito deve ser restituído à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, juntamente com eventual(is) apenso(s), servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019093-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Considerando o despacho proferido nesta data, nos autos principais, suspendo por ora, o andamento do presente feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.000480-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MONRENTE X LUZIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X MARILENE BELMONTE X NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o despacho proferido nesta data, nos autos principais, suspendo o despacho retro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.007813-2 - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 53 e documentos de fls. 54-56, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 43. Intim.

2007.61.20.008803-4 - ESTHER PERES DE CASTRO CAVANI X OSWALDO PEREZ DE CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica à contestação apresentada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em igual prazo (dez dias), apresente extratos da conta de poupança n. 11097-7, no período mencionado na inicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.000582-0 - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 62 e documentos de fls. 63-69, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 50. Intim.

2008.61.20.001670-2 - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que há sentença, com transitio em julgado, condenando a CEF ao pagamento de juros progressivos em favor do autor no processo n. 96.0005846-6, em trâmite

perante a 11ª Vara Cível da Subseção da Capital (fls. 36/37), considerando, ainda, que nos presentes autos o autor visa à atualização do valor recebido a título de diferença de juros progressivos naqueles autos e, finalmente, o fato de o autor ter optado pelo FGTS somente em 05/10/1988, sem qualquer menção em sua CTPS quanto à retroatividade da opção, prevista na Lei n.º 5.958/73 (fl. 17) - o que poderá redundar numa sentença inexecutível - INTIME-SE: - O AUTOR para juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo recebimento da diferença devida a título de juros progressivos nos autos de Processo 96.0005846-6; - A CEF para esclarecer se já pagou ao autor o complemento dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os juros progressivos nos autos de Processo 96.0005846-6 Prazo: trinta dias. Intime-se.

2008.61.20.005358-9 - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECEBO CONCLUSÃO SUPRA. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 2º, parág. 2º, da Lei n. 7.998/90 com redação dada pela Lei n. 10.608/02, que veda ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela e Considerando, ainda, que consta no CNIS que a autora exerceu atividade remunerada antes de ser registrada na empresa Remington Informática S/S, no período entre 02/05/2003 a 11/12/2006, e que foi demitida sem justa causa (extratos anexos), intime-se a parte autora para juntar cópia integral de sua CTPS a fim de comprovar o recebimento, ou não, de seguro-desemprego em razão da dispensa sem justa causa pela Sunrise Telecomunicações Ltda, no mesmo prazo. Intimem-se.

2008.61.20.005911-7 - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça à Secretaria para retirada de petição e documento desentranhados por duplicidade, nos termos do item 2, alínea a, da Portaria n. 05, de 04 de maio de 2009.

2008.61.20.005940-3 - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça à Secretaria para retirada de petição e documento desentranhados por duplicidade, nos termos do item 2, alínea a, da Portaria n. 05, de 04 de maio de 2009.

2008.61.20.007112-9 - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Contestação apresentada, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007488-0 - MARIO ITO X HARUYO KURIHARA ITO X MARIO CESAR ITO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o pedido relativo à correção dos expurgos inflacionários do Plano Collor II, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extrato da conta de poupança n. 20 400.001-6, no período em questão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.007546-9 - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da Contestação apresentada, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007837-9 - DIMAS JOSE ZANONI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 131: Dê-se vistas à CEF. Fls. 132-149: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 88-122: Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (10 primeiros dias à parte autora), conforme determinado à fl. 84. Intim.

2008.61.20.007971-2 - ANTONIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Assim, cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2008.61.20.009088-4 - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 43-58: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009280-7 - VALERIA OLIVEIRA CARDIERI CACAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 36-57, bem como apresente réplica à contestação apresentada. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo acima especificado, a complementação das cópias de sua sua CTPS, tendo em vista a ausência das fls. 08-09. Intim.

2008.61.20.009306-0 - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 30, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009371-0 - NELIA IECCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009445-2 - LENI APARECIDA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009449-0 - IVANA MARCONDES DE REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009464-6 - ESMERALDA DE ARRUDA ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 29, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009473-7 - EDGARD PAURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 34, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009479-8 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 32, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009492-0 - ETHEWALTER CARDOSO BISPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 33, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009518-3 - JOSE LUIZ LUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 30, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009528-6 - JOSE APARECIDO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 69: Nada a deferir, tendo em vista a informação supra. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende incluir no pólo ativo a Sra. Nilsa de Araújo Mielli. Intim.

2008.61.20.009644-8 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 33, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009661-8 - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 33, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009810-0 - EVA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 32, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009831-7 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 30, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.009968-1 - ANA BEATRIZ FEDERICE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.010199-7 - NILTON MONTEIRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CHAMO O FEITO À ORDEM: Observo que o titular da conta de poupança outorgou mandato ao autor para gerir e administrar seus bens e interesses. Entretanto, ainda que o mandatário possua poderes de representação, não pode atuar em nome próprio, pois apenas a outorgante possui legitimidade para figurar no pólo ativo como titular do direito em litígio. Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, emendar a inicial, corrigindo o pólo ativo, para figurar neste apenas a titular da conta, ELZA MONTEIRO DA SILVA, e regularizar sua representação processual, observando que a procuração deverá ser outorgada por esta, podendo ser firmada pelo mandatário constituído à fl. 17 como representante desta, sob pena de extinção (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, e, em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 27. Intim.

2008.61.20.010449-4 - MARIA LUIZA ROSEGHINI GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.010511-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 32, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.010527-9 - FAUSTO JOSE MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 28, nada a deferir. Intim.

2008.61.20.010583-8 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos das alegadas contas, referente aos meses de JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 (art. 355 do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Int.

2008.61.20.010584-0 - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos da alegada conta, referente aos meses de JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 (art. 355 do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Int.

2008.61.20.010812-8 - WALDEMAR BOA VENTURA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 26, nada a deferir. Intim.

2009.61.20.001906-9 - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 33. Regularizada a inicial, dê-se prosseguimento ao feito (fl. 33). Intim.

2009.61.20.003075-2 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI(SP236351 - ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 87: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

2009.61.20.003585-3 - JOSE CARLOS PINE X LUISA APARECIDA MALOSSO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro seja o Banco requerido compelido a apresentar documentos que comprovem a co-titularidade da parte autora, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Prossiga-se com a citação da CEF e regular processamento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 21. Intim.

2009.61.20.003690-0 - DULCIMARA MARIA PINHEIRO X LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Diante dos documentos apresentados pelas autoras às fls. 34-36, que demonstram a negativa da CEF em exibir os extratos das mencionadas contas de poupança, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 31 e determino que a CEF exiba os extratos das contas (art. 355 do CPC) no prazo da contestação, conforme documentos anexos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.20.003841-6 - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos apresentados pela autora às fls. 40-41, que demonstram a negativa da CEF em exibir os extratos das mencionadas contas de poupança, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 37 e determino que a CEF exiba os extratos das contas (art. 355 do CPC) no prazo da contestação, conforme documentos anexos. Dessa forma, prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 37. Intime-se.

2009.61.20.004296-1 - SILVERIO MARGUTTI JUNIOR(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004389-8 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004392-8 - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004393-0 - CLAUDENIR VALENTIM TRABUCCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004395-3 - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004397-7 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre o número da conta de poupança mencionado na inicial (fl. 03) e o apresentado no extrato de fl. 14, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias faça constar corretamente o número da conta objeto da presente demanda, bem como esclareça sobre a existência de eventual relação de sucessão (fl. 03), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mais, diante da divergência entre o nome da autora constante nos documentos pessoais de fl. 13 e no extrato de fl. 14, providencie a autora, no prazo acima mencionado, documento (certidão de casamento atualizada) que comprove a titularidade da conta de poupança, sob as penas legais. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Intim.

2009.61.20.004398-9 - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004533-0 - ODETE GRESPI JOSE X MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente que a Sra. Maria Zeleide Grespi Steche é co-titular da conta de poupança n. 7194-5 (fl. 22), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e extinção da ação. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no

prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Intim.

2009.61.20.004534-2 - IDA PAVAN FORTUNA X EDSON DOMINGOS FORTUNA X VANDALICE FORTUNA MANGINELLI X JOSE APARECIDO FORTUNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004535-4 - SYLVIO FRANCISCHETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004536-6 - GUERINO MOI X HELENA GUIDA MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da Sra. Helena Guida Moi, tendo em vista o documento apresentado à fl. 17, que faz prova apenas da titularidade do autor Guerino Moi. Intim.

2009.61.20.004537-8 - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004538-0 - MAURO LEAL X BENEDITA FRANCISCA DE SA LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da Sra. Benedita Francisca de Sá Leal, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 16 faz prova somente da titularidade do autor Mauro Leal. Intim.

2009.61.20.004660-7 - CARLOS FERRARI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia LEGÍVEL do extrato da conta poupança n. 7419-6 (fl. 19), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.005007-6 - DIONE REGINA GONCALVES RUFFINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único), devendo apresentar instrumento de procuração atualizado (- 6 meses), documento pessoal do autor (R.G.), e documento (certidão de casamento atualizada) que comprove a titularidade da conta de poupança, diante da divergência entre o nome constante no documento pessoal da autora (fl. 11) e nos extratos apresentados às fls. 12, 14, 16-18. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.005072-6 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Intim.

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007813-0 - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/79: Nestes autos não se configura qualquer relação trabalhista entre a parte autora e a ré, tendo a inicial como pedido o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, não sendo caso de aplicação da EC n. 45/2004. Dessa forma, prossiga-se os presentes autos, devendo a Secretaria dar cumprimento ao r. despacho de fl. 70. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.005651-2 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando sua pertinência sob pena de preclusão. Intim.

2004.61.20.005727-9 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 99/109: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2004.61.20.006146-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora providenciar a substituição dos mesmos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2005.61.20.001701-8 - CONCEICAO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 200: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2005.61.20.002568-4 - JOSE LORENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 78/89: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2005.61.20.005712-0 - MARIA ERINEIDE DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEF FERREIRA DA SILVA X ARYEL VICTOR DA SILVA

(...). Após, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. E tornem os autos conclusos.(...).

2005.61.20.007932-2 - LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/70: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2005.61.20.008038-5 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: J. Defiro.

2006.61.20.003405-7 - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Intime-se às partes acerca da designação de audiência para o dia 09/09/2009, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas. Intim.

2006.61.20.004903-6 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2006.61.20.007249-6 - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Intime-se a parte autora para que justifique e comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Intim.

2006.61.20.007643-0 - YASUO OKADA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, tratando-se de pedido de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade como autônomo, nos períodos entre 1967 a 1970 e entre 1971 a 1977, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.20.007668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007057-8) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 660: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.004243-5 - MARIA DE LOURDES FELIX RODRIGUES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/103: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da informação trazida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.005230-1 - JUVERCINA TEOFILLO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76 e 78: Intime-se o patrono da autora para que informe o endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Fl. 77: Defiro, dê-se ciência ao INSS acerca da informação de fl. 70. Intim.

2007.61.20.005577-6 - ERNESTO RODRIGUES PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 40, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 37/38, desconsiderando-se o recebimento da apelação à fl. 41. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.005817-0 - RUI JOSE FALCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.61.20.006345-1 - TALES BANHATO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 16h00, para audiência de instrução a ser realizada neste Juízo Federal. Intimem-se às partes e oficie-se requisitando a testemunha Edson Sualdini. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.007265-8 - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 72/73: Depreque-se o depoimento do autor e a oitiva das testemunhas arroladas para a Comarca de Ibitinga/SP. Intim. Cump.

2008.61.20.006173-2 - MILTON CEZAR RODRIGUES X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 35). (...). No caso, embora a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF tenha ocorrido em 22/02/2008 (fl. 23), o inadimplemento do contrato teve início em 28/11/2002. Logo, desde esta data não existe justo motivo a amparar a permanência do autor em imóvel. Acontece que, ainda que haja direito à ressarcimento das benfeitorias, numa interpretação sistemática do direito civil, entendo que isso não gera direito à retenção (leia-se manutenção na posse já que se trata de bem imóvel), pois o Código Civil diz que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias (art. 1.220). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Embora já apreciadas as preliminares argüidas pela ré, abra-se vista à parte contrária para réplica e especificação de provas com justificação de sua pertinência, no prazo de 15 dias. A seguir, o mesmo à CEF, em prazo igual. Intime-se.

Expediente N° 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.005821-2 - MARIA NEIDE TOREZAN DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL.(...)Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.20.000340-9 - JOSE CARLOS SALVADOR(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.001359-2 - JOSE GUILHERME BERSANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, os termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença devida a título de juros progressivos decorrente da aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o valor dos juros progressivos já pagos em outra ação judicial (n.º 91.0695098-1) com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...) Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2008.61.20.003517-4 - PATRICIA CICCOTTI(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora PATRICIA CICCOTTI, conta 14941-2 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004659-7 - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA, conta 00010675-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004812-0 - NANCY PORTO BUENO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.004969-0 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ROSA MARIA BAPTISTELLA, conta 00025815-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005099-0 - VILMA VALENTIM(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora VILMA VALENTIM, contas 006096-4 e 72133-2 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o

efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005259-7 - MADALENA CHAUD(SP260404 - MADALENA CHAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MADALENA CHAUD as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 no saldo da caderneta de poupança número 00047463-7 (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.005811-3 - ANTONIO SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO SOARES DE CAMARGO, conta 00001669-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005924-5 - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ACACIO BATISTA DA SILVEIRA, contas 00000217-0 e 00012092-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005927-0 - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor IOLANDO SANTO REGIANI, contas 00011370-2 e 00010152-6, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006432-0 - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora DALVA MENDES CARUSO, conta 00052502-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo do depósito da caderneta de poupança. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006433-2 - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar à autora DALVA MENDES CARUSO, CPF 743.166.998-49, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...) Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...) A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.006951-2 - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor OSWALDO DAMIAO ALBANEZ, contas 00005255-0, 00005860-4 e 00005945-7,

as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.007192-0 - IZAURA BATISTA DE PAULA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) a) não conheço do pedido para correção no mês de janeiro de 1989 por carência da ação (267, VI, CPC);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora IZAURA BATISTA DE PAULA, conta 00027610-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (20,21%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007449-0 - VERA LUCIA BATISTA BUENO VILA REAL(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante ao exposto, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.007517-2 - NORIVAL DO AMARAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora NORIVAL DO AMARAL, conta 18057-3 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007518-4 - NORIVAL DO AMARAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para correção da conta 18057-3 no mês de fevereiro de 1991. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.007631-0 - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MOACIR MARTINS JANUARIO, contas 00002382-7 e 00013385-1, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008118-4 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DIEGO SPIRANDELI CRESPI, conta 00029447-7, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008288-7 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI, conta 00100442-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008596-7 - ANTONIO CIBRA DONATO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos para correção de 84,32% e 21,87%, por carência da ação;b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO CIBRA DONATO, conta 00017982-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008845-2 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ SIDNEY DA SILVA, conta 47690-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008900-6 - APARECIDA DE SOUZA BRAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.009080-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA SPERTI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JOSEFA MARIA DA SILVA SPERTI, conta 00037782-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009289-3 - LEA DE MORAES SILVEIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LEA DE MORAES SILVEIRA, conta 010143-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009297-2 - CYRO MARCONDES REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor CYRO MARCONDES REZENDE, conta 00002746-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009308-3 - JOSE ROBERTO POLLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ ROBERTO POLLETTI, conta 42281-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009318-6 - JOSE MARIA DE FREITAS GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ MARIA DE FREITAS GOUVEA, conta 13517-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009319-8 - APARECIDA LUIZA ARMANDO ROVERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AMELIA APARECIDA LUIZA ARMANDO ROVERI, conta 13791-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.009385-0 - JOSE CARLOS PELICOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CARLOS PELICOLA, conta 00055317-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento(...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009386-1 - JOSE ROBERTO MARQUES GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ ROBERTO MARQUES GOUVEA, conta 00055420-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009392-7 - IVANI DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora IVANI DE LUCCA, conta 00018568-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009393-9 - LEONILDI GARDINI BITENCOURT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LEONILDI GARDINI BITENCOURT, conta 00053754-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009400-2 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da autora RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA de obter a correção de suas contas poupança nº. 29482-7, nº. 96477-0 e nº. 75997-1 no mês de junho/julho de 1987 (26,06%);b) com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por carência da ação em relação ao pedido para correção das contas nº. 29482-7, nº. 96477-0 e nº. 75997-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como em relação aos juros remuneratórios contratuais. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.009450-6 - LEONICE CARACHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LEONICE CARACHO, conta 41265-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009451-8 - LUIZA SHINZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LUIZA SHINZATO, conta 11594-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009454-3 - IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA, conta 13037-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009465-8 - ELIAS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ELIAS PEREIRA, conta 35465-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009468-3 - ENILDA JERONIMO FERNANDES DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ENILDA JERONIMO FERNANDES DE CARVALHO, conta 46616-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009480-4 - ELIDE SCARPINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ELIDE SCARPINI, conta 57258-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009493-2 - LIA GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LIA GALLO, conta 00039030-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009495-6 - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor FRANCISCO LOPES, conta 00018332-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009511-0 - LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS, conta 57120-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.009527-4 - JOSE VICONTE DA SILVEIRA NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ VICONTE DA SILVEIRA NETTO, conta 57299-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009605-9 - JOAO MARINHO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO MARINHO DE CASTRO, conta 26384-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009608-4 - LAERT ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor LAERT ROSSI, contas 67879-9 e 26575-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009609-6 - JOSE GONZALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ GONZALES, conta 47924-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009638-2 - JAIR DE PAULA CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JAIR DE PAULA CUNHA, contas 34324-9 e 26414-4, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009646-1 - JOSE FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ FERREIRA, conta 4001-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009657-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI, conta 00025866-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE

relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009673-4 - MAFALDA GUELHAS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MAFALDA GUELHAS DE SOUZA, conta 51986-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009675-8 - JILVONETE DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora JILVONETE DOS SANTOS, conta 27265-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009707-6 - FABIO FOGLIA FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor FABIO FOGLIA FERREIRA, conta 31091-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009710-6 - GENNY SOPHIA MICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora GENNY SOPHIA MICELLI, contas 40483-3 e 40848-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009712-0 - DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO, conta 28507-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009714-3 - LUIS DO CARMO MECENE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor LUIS DO CARMO MECENE, conta 50578-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009716-7 - GLAUCIANE SANCHES CASAUT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora GLAUCIANE SANCHES CASAUT, conta 17723-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009717-9 - ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES, conta 57960-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009719-2 - ANTONIO VICENTE PADILHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO VICENTE PADILHA, conta 57359-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009720-9 - ANTONIO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO PIRES, conta 56421-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009722-2 - ANTONIO BONAVINA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO BONAVINA FILHO, conta 47943-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009724-6 - ANTONIO QUITERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) <os termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO QUITERIO, conta 55390-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009729-5 - ANITA DE OLIVEIRA MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ANITA DE OLIVEIRA MOURA, conta 49033-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009730-1 - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO JOSÉ DE FREITAS MENDES, conta 51487-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009731-3 - AMADEU BERTOLAZZI NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor AMADEU BERTOLAZZI NETTO, conta 44266-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro

de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009734-9 - ANTONIO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO BATISTA, conta 34205-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009738-6 - ARMANDO TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) <os termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARMANDO TEREZANI, conta 33621-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009797-0 - AUGUSTA ORSELLI GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AUGUSTA ORSELLI GARCIA, conta 27076-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009811-1 - JOSE DERCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ DERCOLI, contas 3000324-1 e 3001217-8 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009814-7 - ALBERTO FRAGALA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALBERTO FRAGALA, conta 57413-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009815-9 - ALTINO DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALTINO DO AMARAL, contas 33851-2 e 21717-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.009819-6 - ARY GONCALVES GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto:Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARY GONÇALVES GUIMARAES, conta 14373-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009821-4 - APPARECIDA MECIANO SEMENSATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora APPARECIDA MECIANO SEMENSATO, conta 8606-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009824-0 - ANNA ROCHA DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ANNA ROCHA DE FREITAS, conta 43917-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009828-7 - ANTONIO ROSA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO ROSA FILHO, conta 6208-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009829-9 - ANTONIO RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO RAMOS, contas 7080-3, 23442-3 e 31813-9, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009922-0 - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NEREIDE PORTANTE SBRACCE, conta 00010700-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009926-7 - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ADVIX SALIM GHOSN, conta 00002296-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009927-9 - DOLORES CRUZ ZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DOLORES CRUZ ZANI, conta 00005693-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009956-5 - BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA, conta 38762-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo

a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009964-4 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARNALDO GIOVANNI FRESCHI, conta 50267-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009967-0 - ALCIDES ZENELLA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALCIDES ZENELLA FILHO, conta 56547-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009971-1 - DAVID BENEDITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DAVID BENEDITO, conta 4765-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.009981-4 - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) não conheço do pedido para correção das contas no mês de junho de 1990, pelo IPC (12,92%) por ausência de causa de pedir (art. 267, IV, CPC); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores JOSÉ MEDEIROS MOTTA, conta 00007762-0 e MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA, conta 00045723-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010025-7 - CELIO AFFONSO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor CELIO AFFONSO DA SILVA, conta 00058728-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010031-2 - ALICE GENNARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ALICE GENNARO, conta 00048998-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010038-5 - DORIVAL BRANDINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DORIVAL BRANDINO, conta 47082-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010039-7 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor CARLOS ALBERTO DO AMARAL MACHADO, conta 00049032-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010043-9 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ, conta 00022490-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010048-8 - BENEDITO ZACCARO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor BENEDITO ZACCARO FILHO, conta 59512-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010049-0 - CACILDA COSTA PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora CACILDA COSTA PECORARO, conta 00014663-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010053-1 - ARNALDO SMIRNE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARNALDO SMIRNE, contas 00059761-6 e 00052228-3, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010185-7 - ELVIRA DOS SANTOS LENGNONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ELVIRA DOS SANTOS LENGNONI, conta 00042371-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010188-2 - HELENA CABELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar à autora HELENA CABELLO, conta 00054621-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010191-2 - ELVIRA SCARPA TALHATE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ELVIRA SCARPA TALHATE, conta 00023486-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010192-4 - MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO, conta 00066674-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.010195-0 - DEISE TEREZINHA PORTARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DEISE TEREZINHA PORTARI, conta 00042249-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010202-3 - AIDA MARIA LEPRE VAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AIDA MARIA LEPRE VAZ, conta 00021278-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010208-4 - CLARICE MALKOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora CLARICE MALKOMES, conta 00022646-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010209-6 - ARLINDO UBALDINO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARLINDO UBALDINO PENTEADO, conta 00059426-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010257-6 - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA, conta 00120099-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010289-8 - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor FABIO HENRIQUE PILON, conta 7757-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010293-0 - EDUARDO MANOEL HIRCHE PEDRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor EDUARDO MANOEL HIRCHE PEDRO, conta 55298-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010302-7 - OILIO BARBOSA BRANQUINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor OILIO BARBOSA BRANQUINHO, conta 22100-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010303-9 - JOSE MARQUES NOVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ MARQUES NOVO, conta 5430-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010326-0 - JOAO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO DOS SANTOS, conta 00030964-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010341-6 - BENEDITA BERTOCHI CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010342-8 - JOSE CASTILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CASTILHO, conta 00039574-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010345-3 - DERCILIO CERVELINO X JAIR CERVELINO X NEUSA CERVELINO BELVEDERE X WALTER CERVELINO X MARLI APARECIDA CERVELINO ZANIOLO X MAURILIO CERVELINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010347-7 - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE, contas 31098-7 e 24554-9, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010349-0 - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LOURDES SILVESTRE DE PRINCE, conta 38497-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010388-0 - MARIO CAMARUZANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MARIO CAMARUZANO, conta 3705-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010391-0 - HUMBERTO RICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor HUMBERTO RICCI, conta 52373-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010407-0 - REALDO PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor REALDO PAGANINI, conta 12696-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010408-1 - AMELIA DONOFRE DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AMELIA DONOFRE DA SILVA, conta 10686-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010410-0 - MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI, conta 55619-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010413-5 - MARIA DE LOURDES ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LOURDES ZEM, conta 57102-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010414-7 - ROGERIO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROGERIO DA SILVA, conta 14793-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010423-8 - SANDRA REGINA MARINO BRAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora SANDRA REGINA MARINO BRAZ, conta 57378-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010424-0 - ODETE MAZZEU COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ODETE MAZZEU COLBARI, conta 58701-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.010429-9 - TAMOTU OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor TAMOTU OKADA, conta 48485-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010431-7 - ODOGENES CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ODOGENES CALVINATTI, contas 44921-7 e 37630-9, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010432-9 - MILTON ALVES CARNEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MILTON ALVES CARNEIRO, conta 46523-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010438-0 - ENEIAS SALLES DE TOLEDO MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ENEIAS SALLES DE TOLEDO MACHADO, conta 44253-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010441-0 - MARIEM DAQUIL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIEM DAQUIL, conta 2027-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010442-1 - MINERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MINERVINO ANTONIO DOS SANTOS, conta 4013-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010444-5 - MARIA APARECIDA SANTOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA SANTOLIN, conta 47211-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.010448-2 - PAULO BRUNETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor PAULO BRUNETTI, conta 51288-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias...

2008.61.20.010451-2 - NELSON ORNELLAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor NELSON ORNELLAS, conta 13579-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010456-1 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA, conta 55433-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.010457-3 - JOEL DA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOEL DA SILVEIRA, conta 51384-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010465-2 - VILMA CARLI MELIOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora VILMA CARLI MELIOS, contas 28673-3 e 31883-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado,

intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010467-6 - NELSON DE ABREU X CARMEN DO CARMO MARTINEZ DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010470-6 - SEBASTIAO ANESIO DAMETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SEBASTIÃO ANESIO DAMETTO, conta 33742-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010502-4 - EDUARDO OSORIO FRARE(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor EDUARDO OSORIO FRARE, conta 3334-5 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010529-2 - ANTONIO NATULINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO NATULINI, conta 00051257-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010530-9 - AUREA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AUREA PRADO, conta 00035046-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010536-0 - ALONSO DE FREITAS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALONSO DE FREITAS CAIRES, conta 2233-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010538-3 - WALCYR TEDESCHI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor WALCYR TEDESCHI JUNIOR, conta 11668-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010572-3 - ADEMIR GERSON DO PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar ao autor ADEMIR GERSON DO PRADO, conta 53223-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010573-5 - ROSARIO ASTORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROSARIO ASTORINO, conta 53894-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010575-9 - VALCIR DONIZETI ADRIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor VALCIR DONIZETI ADRIANO, conta 25746-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010579-6 - MARILIA RODRIGUES GOMES BASSI X MARISA CAMPOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010637-5 - CATHARINA COSTANTINI(SP028746 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.010681-8 - ERCILIA LEAL DINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ERCILIA LEAL DINI, conta 28901-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010692-2 - MARIA LONGO GINATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA LONGO GINATTO, conta 47173-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010694-6 - IVONE PIVA ANTONEAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora IVONE PIVA ANTONEAO, contas 56427-0 e 53127-4, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010746-0 - DYLSON FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010747-1 - WALDIR EZIDIO BLODORN X MARIA DO CARMO SUCISSI BLODORN(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010756-2 - MARLENE DOS SANTOS CORDUA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARLENE DOS SANTOS CORDUA, conta 00056490-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010758-6 - MARIA DO CARMO SANTOS CONRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DO CARMO SANTOS CONRADO, conta 00047796-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010760-4 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA RODRIGUES LIMA, conta 7636-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010819-0 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MIRIAM ALARCAO GOMIERO, conta 00053304-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.61.20.010831-1 - ELIANA CRISTINA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ELIANA CRISTINA DE SOUZA, conta 00019882-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010865-7 - MARIA NAZARETH FREIRE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.011002-0 - EUNICE RODRIGUES(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES E SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.011003-2 - JOAQUIM JOSE CORREA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.011005-6 - NELSON GENOVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.011024-0 - MARINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.011059-7 - OLGA ISAURA DE ARAUJO NOBREGA(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000047-4 - DEA LUCIA GUAGLIANONI LEME(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...)Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2009.61.20.000057-7 - EDI ROQUE PETTINAT(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000101-6 - JORGE LUIZ HORTENCI(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JORGE LUIZ HORTENCI, conta 00009214-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000106-5 - VASCO MENDES PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2009.61.20.000109-0 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...) Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. (...)

2009.61.20.000120-0 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora EURICO SCHULZ, conta 2683-8 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação

do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000344-0 - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.(...)Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.(...)

2009.61.20.000347-5 - FATIMA MARIA FERRAZ(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...) Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. (...)

2009.61.20.000350-5 - LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO, conta 008655-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, e o depósito judicial do valor que entende devido, nos termos do Prov. 64/05 e da Resolução vigente, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000353-0 - NEREIDE GIBERTONI RIZZO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000358-0 - GERALDO FENILLE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.20.000361-0 - ANSELMO FENILLE X IRACEMA CASPANI FENILLE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência dos autores e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...) Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. (...)

2009.61.20.000802-3 - MARIA APARECIDA PERES LEITE(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...)Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2009.61.20.000835-7 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000887-4 - JOAO ROBERTO MARTINS PASENOW X ESTER FRANCISCA PASENOW ZZENDRON X GERALDO MARTINS PASENOW(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...)

2009.61.20.000888-6 - ADMILSON BOROTO X ADAIL BOROTO JUNIOR X ISABEL CRISTINA BOROTO X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.000889-8 - REGINA ALICE FONSECA GUTIERRES X MARCELO GUTIERRES X CAMILA GUTIERRES ARONI X RAFAEL FRANCISCO GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000890-4 - JOAO ALBERTO ESTEVES TORRES X FERNANDO ESTEVES TORRES(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000908-8 - ILDA DOS REIS DE POLI X HELENA ARRUDA DA SILVA X VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão dos autores ILDA DOS REIS DE POLI, HELENA ARRUDA DA SILVA e VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS, de obter a correção de suas contas poupança nº 00060628-2, 00057320-1 e 00051265-2, respectivamente, no mês de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ILDA DOS REIS DE POLI, conta 00060628-2, HELENA ARRUDA DA SILVA, conta 00057320-1 e VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS, conta 00051265-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, nos termos do Prov. 64/05 e Resolução vigente no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000921-0 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES ARARAQUARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000926-0 - ZILAH DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES X IRACEMA DE OLIVEIRA FRICELLI X MARIA ADELAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X CYRINO BENEDITO PIMENTA OLIVEIRA X GENNY PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.000927-1 - ELI CASSEMIRO CAMPOS VIDAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000990-8 - RITA DE CASSIA MALOSSO DE LUCCA(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL. (...) Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.003165-3 - ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.003781-3 - MARIA DE FATIMA SANTOS COLEN DUTRA X ADAUTO ANTONIO DUTRA X JOSE ALTINO SANTOS COLEN X FRANCISCO BATISTA COLEN X JULIANA REGINA COLEN X MARCIA SANTOS COLEN X ANTONIO BATISTA COLEN X LAURA LEITE DOS SANTOS X OSVALDO COLEN BATISTA X JOAO BATISTA COLEN X ARTUR BATISTA COLEN X JORGE BATISTA COLEN X GERALDO LUIZ BATISTA COLEN(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição(...) Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Caso a parte autora deseje recorrer desta sentença, deverá regularizar sua representação processual, no mesmo prazo legal do recurso.

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.002416-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL VENEZA S/C LTDA. X ANTONIO LIBA X JOSE EDUARDO MINOTTI(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

1. Fls. 462/471: tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 458 são ínfimos, determino o imediato desbloqueio através do sistema bacenjud. 2. Fls. 472/476: intime-se o co-executado José Eduardo Minotti para que comprove o efetivo valor recebido a título de salário através de extrato de pagamento. Ressalto que tal providência se faz necessária pelo fato de a impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC alcançar apenas o valor do salário efetivamente recebido e não as demais quantias por venturas existentes na conta onde o salário é debitado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2609

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.001699-9 - ROSA IRIA DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento das requisições de pequeno valor - RPV expedidas nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000033-6 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 57 e 59/60. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia trazida pela CEF referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES

JODAS GARDEL)

Fls. 47. Indefero o requerimento de execução de honorários advocatícios formulado pela autora da presente ação cautelar, tendo em vista que o rito procedimental indicado (execução contra fazenda pública, nos termos do artigo 730 do CPC) não se aplica em face da CEF. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à apresentação dos extratos bancários objeto desta lide. Sem prejuízo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

2009.61.23.000332-5 - VALMIR APARECIDO GUINATO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)para que produza jurídicos e legais efeitos na forma do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a desistência apresentada pelo requerente, em relação à presente demanda e assim torno extinto o presente feito sem julgamento do mérito na forma prevista no artigo 267, inciso VIII, também do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante a quem deixo de condenar em honorários advocatícios em vista da notícia de que as partes também acordaram neste sentido. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012386-4, encaminhando-lhe cópia desta sentença para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/07/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.000461-1 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da execução em relação à qual esta medida cautelar é incidental, devidamente atualizado à data do efetivo desembolso. P.R.I.(02/07/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1150

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.21.001259-0 - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a emenda da inicial, devendo juntar a cópia da matrícula do imóvel, bem como planilha da CEF demonstrando a evolução do financiamento. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.003929-4 - MAURICIO GORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os requerimentos da CONFAB INDUSTRIAL S.A. itens 1 a 3 de fl. 112. Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da conversão do depósito judicial da conta 426-3, agência 4081 em renda da União, bem como apresente o extrato atualizado da referida conta. Com a informação da CEF, providencie a União Federal o código para conversão dos valores depositados em renda da União. Providencie a Secretaria com urgência. Int.

2005.61.21.001788-0 - ZIVA PACHECO MORAIS(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15h45, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.001114-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em atendimento ao requerimento formulado pelo INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15h15, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será dado prosseguimento à audiência com a colheita de depoimento pessoal do autor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando que o autor deve ser pessoalmente intimado e advertido nos termos do 1.º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.009756-0 - AIRTON GONCALVES BARRERO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, providencie o autor à emenda da inicial nos termos do art. 49 e 50 da Lei n.º 10.931/04, bem como junte a planilha de evolução da dívida e a matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2007.61.21.000805-9 - PATRULHEIROS DOM BOSCO DE PINDAMONHANGABA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Retifique o autor o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que é a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Outrossim, comprove o pedido administrativo de isenção, nos termos da decisão de fl. 121, a fim de comprovar a resistência (interesse de agir). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2007.61.21.001510-6 - ELIAS MACHADO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.001557-0 - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 119, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2007.61.21.002231-7 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 43/44, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002434-0 - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55/56, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2007.61.21.002471-5 - CARLOS CASTILHO X ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS X SILVIO FERREIRA BARBOSA X WILSON ALVES DA SILVA X MARIA BENEDITA MUTTI X VALDOMIRO CAMARGO SANTOS X JOSE REINALDO BERTOCO X MAURO DO CARMO SOUZA X PEDRO CELIO DA COSTA FERREIRA X DIRCEU BATISTA MANHAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora Maria Benedita Mutti a determinação de fl. 123 no prazo último de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.21.002528-8 - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.002550-1 - GENI MESQUITA DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38 (verso), no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2007.61.21.003837-4 - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se.Int.

2007.61.21.004591-3 - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR paracontra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Re-gional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.03.005376-6 - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando revisão de contrato, prestações e saldo devedor, bem como repetição de indébito, compensação e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. (...)Ademais, a presente demanda cuida de dirimir conflito decorrente de relação contratual, portanto, com fundamento em direito pessoal, e não real, como fez parecer o despacho de fl. 49. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

2008.61.03.007310-8 - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando declaração de nulidade da execução extrajudicial. (...). Ademais, a presente demanda cuida de dirimir conflito decorrente de relação contratual, portanto, com fundamento em direito pessoal, e não real, como fez parecer o despacho de fl. 49. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

2008.61.03.009647-9 - MARIA APARECIDA PERETA TAVARES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando reparação dos prejuízos sofridos por ausência de correção monetária integral no saldo de caderneta de poupança. (...). Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

2008.61.21.000251-7 - SAID NADER SAYAD(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Providencie a patrona do autor a regularização do recurso de apelação, uma vez que não consta assinatura de seu signatário.IV- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000416-2 - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para alterar o polo passivo para que nele conste somente a União Federal.

2008.61.21.000893-3 - MARILOURDES MARTINS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na petição inicial a autora se refere às contas de depósito de sua caderneta de poupança e às fls. 16/18 afirma que se trata de conta do FGTS, esclareça qual é realmente o objeto da presente ação, nos termos do artigo 282 CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

2008.61.21.001017-4 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação de fls. 73/74 (alegação de prescrição).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar o nome de todos os herdeiros (fl. 54 e 64). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.002001-5 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Cite-se

2008.61.21.002401-0 - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, de plano, o pedido de Justiça Gratuita.O autor, pelo que consta dos contra-cheques apresentados nos autos (fls. 23 e 24), não se enquadra na situação que almeja amparar a Lei nº 1.050/60, pois possui renda que permite o pagamento de custas e de honorários advocatícios.Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.Após regularizados, cite-se.Int.

2008.61.21.002546-3 - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 173 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2004.61.84.172883-0, tendo sido juntada cópia da petição inicial e sentença, às fls. 176/184.Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para este Juízo.Cumpra-se o r. Acórdão de fls. 158/164.

2008.61.21.002608-0 - GONCALO DE OLIVEIRA(SP144145 - MARIA LUCIA SHINODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação.Corroborando o alegado, colaciono jurisprudência do E. STJ, que segue:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido. (RESP 320345/GO 2001.0048841-2, 4.ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003 PÁGINA:209)Assim, providencie o patrono do requerente a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais.Int.

2008.61.21.002609-1 - ANA LUCIA DE ARAUJO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação.Corroborando o alegado, colaciono jurisprudência do E. STJ, que segue:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido. (RESP 320345/GO 2001.0048841-2, 4.ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003 PÁGINA:209)Assim, providencie o patrono do requerente a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais.Int.

2008.61.21.002647-9 - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há pedido de condenação do réu ao pagamento de juros progressivos, traga o autor cópia da CTPS onde conste a primeira opção ao regime do FGTS.Após, cite-se.Int.

2008.61.21.002648-0 - DANIEL FELIX AUGUSTO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2008.61.21.003394-0 - ORLANDO MARIA DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X

UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

2008.61.21.003562-6 - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Providencie ainda a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.21.003633-3 - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada

2008.61.21.003649-7 - FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

2008.61.21.003942-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA

Tendo em vista os documentos de fls. 51/63, bem como a certidão de fls. 64, verifico que não há prevenção. Anote-se o solicitado na petição de fls. 43/44, devendo as posteriores intimações e publicações ser endereçadas ao Dr. Luiz Fernando Maia, OAB: 67.217. Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração apresentada às fls. 45/46. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.003946-2 - JOCENI PAULINA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a cópia da Carta de Concessão e memória de cálculo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

2008.61.21.004285-0 - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Providencie a parte autora a via original da guia de recolhimento de custas apresentada às fls. 15. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.004411-1 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. No caso em comento, a parte autora comprova a retenção do imposto de renda sobre todas as parcelas do benefício suplementar de aposentadoria, conforme documentos de fls. 27/28. De outro lado, é direito do consumidor realizar o depósito do

tributo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, ainda, necessária a intervenção judicial quando se tratar de imposto retido na fonte. Nesse sentido: A utilidade e a necessidade do provimento cautelar solicitado manifestam-se na medida em que, tratando-se de imposto retido na fonte, os autores não podem realizar o depósito do montante integral do tributo sem ordem judicial. Evidencia-se a finalidade de assegurar o resultado da ação principal, acautelando-se os interesses das partes envolvidas no litígio. Ao fim da demanda, as quantias depositadas poderão ser levantadas pelos autores, dispensando-se a expedição de precatório, caso logrem êxito na demanda. Inexiste prejuízo à Fazenda, pois, efetuados os descontos, o montante permanecerá à disposição do Juízo e será convertido em renda da União, desde que vencedora no litígio. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. Por consequência, determino seja oficiada à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para que promova mensalmente o depósito judicial do percentual de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as parcelas dos benefícios mensais auferidos pelo autor, no que tange às contribuições por ele realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Cite-se. Int.

2008.61.21.004484-6 - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tatum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Sem prejuízo, promova a parte autora a retificação do pólo passivo do processo considerando que o Delegado da Receita Federal, agente público, não possui personalidade jurídica para atuar no presente feito. Providencie ainda a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.21.004510-3 - ROSANGELA FATIMA DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tatum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Sem prejuízo, promova a substituição do documento de fls. 11 por uma cópia legível. Int.

2008.61.21.004644-2 - THEREZA DE MORAES CLARO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por THEREZA DE MORAES CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (velhice), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2008). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

2008.61.21.004777-0 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 21. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.

2008.61.21.004870-0 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2008.61.21.004908-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados pela autora, defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que a autora requer que sejam aplicados aos saldos das cadernetas de poupança os expurgos verificados nos anos de 1989, 1990 e 1991. No entanto, a autora não indica qual o número da conta e não junta documento algum que comprove a sua existência, bem como sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se a autora não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na

indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, a parte autora deve indicar o número da conta poupança e comprovar, por documentos idôneos, que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2008.61.21.004957-1 - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se. Int.

2008.61.21.004958-3 - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, venham-me os autos conclusos nos termos do artigo 285-A do CPC. Int.

2008.61.21.005047-0 - JEANNETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP193146 - GISELE PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JEANNETE FERREIRA DE ALMEIDA ROZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de tutela antecipada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos analíticos de sua caderneta de poupança, referentes aos meses dos planos econômicos de 1989, 1990 e 1991. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não prospera o pedido do autor, tendo em vista que tais documentos são imprescindíveis apenas na fase de execução, quando serão realizados os cálculos de liquidação. Ademais, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a presente ação somente foi ajuizada em dezembro/2008 e o pedido formulado pela autora refere-se aos índices que não foram devidamente aplicados em sua caderneta de poupança nos anos de 1989, 1990 e 1991. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora a titularidade das contas poupanças apontadas nos documentos apresentados às fls. 14/24, tendo em vista que não consta seu nome. Ademais, informe quem é Genecyr Teixeira Roza. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.005067-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA X EDNA LUCIO FERREIRA DE SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se. Int.

2008.61.21.005148-6 - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.21.000737-6 (termo de prevenção de fl. 12), verifico, por ora, que não há relação de dependência entre os feitos, uma vez que a sentença naqueles proferida não incluiu a condenação ao pagamento de juros remuneratórios. Em face do documento retro e a ausência de elementos que demonstre, indene de dúvidas, a presença do requisito indispensável previsto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n.º 1.060/50, indefiro o benefício da justiça gratuita. Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento, cite-se, devendo a ré manifestar-se especificamente, comprovando, se nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.21.000737-6 houve pagamento dos juros remuneratórios vindicados nesta ação. Int.

2008.61.21.005174-7 - CARLOS EDMUNDO DE ARAUJO LENCIONI(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER

AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A

Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o pólo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Caçapava/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.21.005267-3 - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se. Int.

2008.61.21.005277-6 - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se. Int.

2009.61.21.000152-9 - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor providencie o recolhimento das custas processuais ou demonstre concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

2009.61.21.000163-3 - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Providencie o autor cópia da CTPS, bem como cópia dos formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente aos períodos que requer seja averbado como atividade insalubre. Int.

2009.61.21.000234-0 - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Conforme cópias juntadas às fls. 37/55, verifico que não há prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002169-6 e 2008.61.21.004044-0. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais e a juntada dos extratos bancários pertinentes às contas relacionadas na inicial, relativos aos períodos em que se pretende a devida correção monetária. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.21.000276-5 - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDILSON PEREIRA - INCAPAZ e OSANA DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do primeiro leilão público do imóvel financiado com empréstimo do Sistema Financeiro de Habitação, designado para o dia 19/02/2009 e do segundo leilão, a ser realizado no dia 12/03/2009.(...). Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, bem como do procedimento de execução extrajudicial (e de todos os seus efeitos) até decisão ulterior. Cite-se. Int. Oficie-se.

2009.61.21.000313-7 - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, de plano, o pedido de Justiça Gratuita. A autora, pelo que consta do contra-cheque apresentado nos autos (fls. 16), não se enquadra na situação que almeja amparar a Lei n.º 1.050/60, pois possui renda que permite o pagamento de custas e de honorários advocatícios. Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967,

a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.21.000314-9 - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 135 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2005.61.21.001600-0, tendo sido juntada cópia da sentença, às fls. 137/140.Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. Tendo em vista a matéria objeto dos autos e a condição pessoal do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.Traga cópia de todos os documentos para citar a União Federal.Providencie o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, cite-se.

2009.61.21.000315-0 - BENEDITO ADEMIR FABRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, de plano, o pedido de Justiça Gratuita.O autor, pelo que consta do contra-cheque apresentado nos autos (fls. 18), não se enquadra na situação que almeja amparar a Lei nº 1.050/60, pois possui renda que permite o pagamento de custas e de honorários advocatícios.Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Sem prejuízo, Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.21.000399-0 - MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora a emenda da inicial a fim de juntar as cópias dos termos das testemunhas e da sentença proferida na reclamatória trabalhista noticiada nos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Intimem-se.

2009.61.21.000418-0 - MARIA FLAVIA DA SILVA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A.Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o pólo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima .Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Pindamonhangaba/SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.21.000439-7 - TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se.Int.

2009.61.21.000453-1 - LUIZ EDUARDO ALEXANDRE(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

LUIZ EDUARDO ALEXANDRE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação. (...).Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

2009.61.21.000454-3 - GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação.Sustenta, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduz, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93, houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior.É a síntese do necessário. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita. A tutela antecipada

contra a Fazenda Pública é vedada pela Lei n 9.494/97, nos casos em que se concederá, por meio de referido provimento jurisdicional provisório, aumento, equiparação ou extensão de vantagem a servidores públicos.No caso em apreço a determinação de reajuste igualitário para servidores militares no patamar único de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos soldos do autor, que são vencimentos já escalonados, implicará na concessão de aumento real dos valores por eles percebidos mensalmente, o que também foi vedado pela liminar conferida na ADC n 04/DF, pelo E. STF.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

2009.61.21.000455-5 - ADRIANO AMADOR DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADRIANO AMADOR DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação. (...).Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

2009.61.21.000456-7 - ERNESTO ESTEVAO FELIX DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ERNESTO ESTEVÃO FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação.Sustenta, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduz, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93, houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior.É a síntese do necessário. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita. A tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada pela Lei n 9.494/97, nos casos em que se concederá, por meio de referido provimento jurisdicional provisório, aumento, equiparação ou extensão de vantagem a servidores públicos.No caso em apreço a determinação de reajuste igualitário para servidores militares no patamar único de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos soldos do autor, que são vencimentos já escalonados, implicará na concessão de aumento real dos valores por eles percebidos mensalmente, o que também foi vedado pela liminar conferida na ADC n 04/DF, pelo E. STF.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

2009.61.21.000457-9 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS RODRIGUES(SP176189 - MARIA APARECIDA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito.Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação. Assim, providencie o patrono do requerente a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se

2009.61.21.000467-1 - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA requer, em sede de tutela antecipada, autorização para proceder ao levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, existe disposição no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que desautoriza a liberação do saldo da conta do FGTS em sede de tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int..

2009.61.21.000498-1 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2009.61.21.000509-2 - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOSÉ EVARISTO DA SILVA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de

aposentadoria que lhe foi concedido. (...).Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria com proventos atuais de R\$ 1.249,08 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos) não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

2009.61.21.000523-7 - CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X MARIA APARECIDA DE MENEZES FULIENE(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE e MARIA APARECIDA MENEZES FULIENE, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas da casa própria no valor incontroverso de R\$ 1.192,20, para se eximirem de eventual execução extrajudicial baseada nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como de ter seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. (...). Portanto, em sede de cognição sumária, entendo relevantes os argumentos trazidos pelos autores no que tange à capitalização dos juros, razão pela qual defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuem o pagamento diretamente ao Agente Financeiro que realizam o pagamento:- das prestações vencidas no montante incontroverso, ou seja, de acordo com os valores que entendem devidos (R\$ 1.192,20), acrescidas dos encargos previstos no contrato, desde a data do vencimento; e - das prestações vincendas (a contar da distribuição da presente ação), no valor mensal de R\$ 3.382,63, devendo anexar aos autos cópias destes. A ré deverá abster-se de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação. Ressalto que, estando o mutuário adimplente, isto é, efetuando o depósito das prestações nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/04, ficará a Caixa Econômica Federal impedida de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. Cite-se. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para que fique ciente da presente decisão, não devendo opor resistência ao seu regular cumprimento. I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo.

2009.61.21.000639-4 - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que foi cessado em 05/10/2008, sem qualquer fundamentação, inclusive após exame realizado por Junta Médica (03.12.2008 - fl. 29). (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença à segurada MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 122.031.168-54), a partir data da data da cessação do auxílio doença, qual seja, 05/10/2008. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int. Oficie-se.

2009.61.21.000755-6 - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e int.

2009.61.21.000757-0 - LUIZ VENANCIO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por LUIZ VENANCIO DAS NEVES em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e int.

2009.61.21.000796-9 - LUIZ HELENO WERNECK DE FREITAS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a emenda da petição inicial para:- esclarecer a competência deste Juízo Federal para a análise e julgamento da presente ação declaratória de inexistência de débito, tendo em vista que o débito questionado é o mesmo constante nos autos 2007.51.01.514266-1 da 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro;- retificar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que é a União quem detém a capacidade tributária ativa em relação às receitas previdenciárias. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, oficie-se (inclusive envie e-mail) à 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, comunicando a interposição da presente ação. Int.

2009.61.21.000797-0 - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré acostar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 148.503.133-5. Int. Cite-se.

2009.61.21.000845-7 - BENEDITA SANTINA VELOSO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré acostar aos autos cópia do procedimento administrativo. Int. Cite-se.

2009.61.21.000860-3 - DIRCE MIETTI PLAZA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000864-0 - JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. Cite-se. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.

2009.61.21.000879-2 - MARIA APRECIDA DE PAULA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de pensão por morte na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.000917-6 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor alega que a sua incapacidade é proveniente de acidente de trabalho, providencie a emenda da inicial, devendo esclarecer o seu pedido de benefício de índole previdenciário, bem como a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

2009.61.21.000921-8 - EVANILDA CELIA DE MORAES X ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os autores a emenda da inicial a fim de:- comprovar o cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 8.004/90 ;- juntar a matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que este foi adjudicado pela CEF em 22/03/2006 (fl. 52); e- discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, bem como esclarecer se irá efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.000968-1 - MARIA LIGIA SOARES DE FARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LIGIA SOARES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável (para fins unicamente previdenciários) e a imediata concessão da pensão por morte. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, esclareça a autora se percebe pensão por morte, já que declarou que seu estado civil é viúva. Providencie, ainda, a citação de Rosângela Aparecida Rodrigues Galhardo, tendo em vista que esta tem interesse no desfecho da presente ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do

feito.Int.

2009.61.21.001071-3 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Esclareça, ainda, seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.001074-9 - JOAO BASTISTA GAKHOTE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

JOÃO BATISTA GAKHOTE, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção do pagamento do complemento de soldo. Requer, ao final, que a ré seja condenada a pagar todos os complementos de soldo atrasados, atualizados monetariamente desde a data em que eram devidos e com juros de mora desde a citação. (...). Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a manutenção (ou o restabelecimento, caso já cessado) do pagamento do complemento de soldo ao autor. Cite-se. Int. Oficie-se.

2009.61.21.001087-7 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91 - fl. 20). (...). Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se.

2009.61.21.001094-4 - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a juntada do procedimento administrativo e a produção de provas do desenvolvimento de atividade rural no período de 17/03/1969 a 30/11/2004 (fl. 158). Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Providencie o INSS a juntada do procedimento administrativo NB 41/145.644.690-5. Int.

2009.61.21.001097-0 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário, adicionando ao índice aplicado, a correção dos salários de contribuição de fevereiro de 1994, o IRSM integral do referido mês, da ordem de 39,67%, antes da conversão pelo valor da URV de 28.02.1994. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

2009.61.21.001099-3 - WALKIRIA PIVA(SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALKIRIA PIVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de

tutela antecipada, objetivando o imediato recebimento do benefício de salário-maternidade. (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

2009.61.21.001108-0 - NILSON RAMOS CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON RAMOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Alega que seu pedido foi indeferido, em razão da não configuração dos requisitos, quais sejam, idade e tempo de contribuição.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 133.619.314-7, no prazo de 30 (trinta) dias.I.

2009.61.21.001172-9 - MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado Vanderlei Elcio Ferreira. Com o falecimento deste em 19/02/2008, requereu o benefício de pensão por morte, pois dele dependia economicamente. No entanto, seu pleito foi negado pela ré, pela ausência de qualidade de dependente.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.No caso em tela, a verossimilhança da alegação não restou demonstrada, pois a parte autora não acostou elementos suficientes comprobatórios de sua dependência econômica na época do falecimento do de cujus, requisito esse indispensável para a concessão do benefício.Outrossim, a prova da mencionada dependência poderá ser produzida por ocasião da instrução, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e I.

2009.61.21.001176-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia.Int.

2009.61.21.001214-0 - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Entendo que há identidade no objeto do presente feito com o dos autos n.º 2009.61.21.001221-7. Nos mencionados processos, a controvérsia cinge-se à ausência de empréstimo bancário e ao desconto indevido incidente no benefício previdenciário do autor. Ademais, os pedidos são idênticos: indenização por danos materiais e morais. Portanto, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como no intuito de evitar decisões conflitantes, providencie o autor a emenda da inicial para conciliar na presente ação todos os bancos envolvidos no contratos de empréstimo.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2009.61.21.001221-7 - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 2009.61.21.001214-0, manifeste-se o autor se ainda subsiste interesse no presente feito.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do processo.Int.

2009.61.21.001264-3 - JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE

DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum. Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o presente feito, já que não se trata de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. Cite-se. Int.

2009.61.21.001266-7 - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor total do débito impugnado nos autos, providencie o autor a retificação do valor dado à causa. Esclareça, ainda, a competência deste Juízo Federal para o presente feito, tendo em vista que o domicílio do contribuinte situa-se na cidade de Cachoeira Paulista/SP. Ressalto, outrossim, que somente o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.001372-6 - AUREA VIEIRA DE MOURA(SP276112 - NATÃ VIEIRA DE MOURA E SP252352 - EDILENE FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. I.

2009.61.21.001375-1 - NAIR FERREIRA DA CRUZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 146.560.609-0). Cite-se. Int.

2009.61.21.001395-7 - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apesar de existir uma possível confusão entre os requisitos de carência e qualidade de segurado, constante na decisão administrativa de fl. 11, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deve a ré juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB 137.080.687-3), a fim de que seja constatada a qualidade de segurado do autor. Cite-se. Int.

2009.61.21.001396-9 - CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deve a ré juntar cópia integral do procedimento administrativo fiscal referente ao débito apontado na inicial. Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

2009.61.21.001529-2 - WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

A perícia médica realizada pela Junta Médica Militar possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o autor, após a dispensa domiciliar de 8 (oito) dias deferida pelo Exército, seja reavaliado pela Junta Médica para se constatar a necessidade da continuidade da dispensa domiciliar. Oficie-se. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001357-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS AURELIO MAIA(SP135462 - IVANI MENDES)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.001357-6, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.21.001963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000755-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000755-6, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.21.004276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDERSON LUIS DA SILVA X ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua

propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - EDSON LUIS DA SILVA e ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que os arrendatários deixaram de pagar as prestações devidas e foram notificados pessoalmente (fls. 21/24). No entanto, permaneceram inadimplentes, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

2009.61.21.000719-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - José Alberto Morgado - deixou de pagar as prestações devidas... Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.21.000989-9 - JOSE MARIA RAMOS(SP236410 - LETICIA FERRARI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de levantamento de FGTS no qual alega o requerente que houve oposição da CEF ao cumprimento da decisão exarada em outro Alvará Judicial que tramitou na Justiça Estadual. Com efeito, considerando-se que existe conflito de interesses, não há como processar o feito em apreço, uma vez que Alvará Judicial tem natureza de feito não contencioso. Assim, deve a requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc). Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.001520-7 - TOSHIE TACATA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando a notícia da sentença proferida nos autos da Ação de Interdição, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu curador, a fim de que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do termo de curador, bem como regularize a representação processual com a juntada da procuração outorgada pela autora, mas assinada pelo curador. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000916-7 - CLEUZA DA SILVA (ELISABETE GONCALVES DA SILVA)(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a notícia da interdição da autora, providencie o patrono a juntada aos autos do termo de curatela, bem como da procuração assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a), no prazo de 10 dias. Publique-se.

2006.61.22.002484-7 - JOSE MOURA DE SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000005-7 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X VAGNER DA SILVA VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, a fim de excluir Wagner da Silva Viana como representante de incapaz. Providencie o advogado a juntada da procuração outorgada pela autora Maria Helena, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000385-0 - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2009, às 16:00 horas, no consultório da Dra. SUELI MAYUMI MOTNAGA ONOFRE, situado na Avenida Rio Branco, 1.132 - Marília/SP.

2007.61.22.000526-2 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.22.001865-7 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001903-0 - ADILSON DE MELO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001932-7 - JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000027-0 - JOAO DE ALMEIDA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000158-3 - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000172-8 - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000216-2 - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 -

DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000217-4 - JOSE CARLOS LEITE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000289-7 - CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000365-8 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000366-0 - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000379-8 - ANTONIO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000409-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000457-2 - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000521-7 - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000562-0 - MARIA D LOURDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000564-3 - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000612-0 - ROBERTO DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 10:00 horas.

Intimem-se.

2008.61.22.000823-1 - OSWALDO VIARO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000832-2 - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000835-8 - GILMAR CAXAMAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000836-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000838-3 - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001036-5 - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 21/27 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001061-4 - LUIZ NUNES X MARIA APARECIDA NUNES IGIDIO X ZILDA NUNES DOS SANTOS X JULIANA CRISTINA NUNES LOPES X ODIRLEI NUNES LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se persiste interesse no julgamento da causa, tendo em vista que cálculo elaborado pela Contadoria deste juízo apurou renda mensal inicial inferior à concedida pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.22.001082-1 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001433-4 - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001784-0 - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001838-8 - BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/10/2009, às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001845-5 - OSMAR DA SILVA COELHO - INCAPAZ X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Recebo a petição de fls.24/27 como emenda da inicial. Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que haja a comprovação do óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado pelo autor falecido, ou do reconhecimento desse direito através de sentença. A questão, in casu, é restrita aos créditos do autor falecido, relativos às eventuais diferenças do benefício assistencial pleiteado, no caso de procedência da ação, as quais fazem jus os herdeiros necessários, na forma do estabelecido no artigo 1.060 do C.P.C. Sendo assim, defiro ao pedido de habilitação formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mãe do autor, conforme certidão de óbito (fl. 27). Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, ao tempo do óbito, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Determino, também, a realização da perícia médica indireta e nomeio o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu a parte autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora.3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Com a designação da data da perícia, intimem-se os advogados da partes. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002144-2 - HIROSHI YAMADA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000016-9 - MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. José Gastão Leal Bernardi é curatelado por sua irmã Maria Aparecida Bernardi de Souza (fl. 15). Necessária a regularização de sua representação processual, pois sendo interditado judicialmente deve outorgar procuração ao advogado estando representado por sua curadora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incidir os efeitos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Em seguida, retornem-me conclusos.

2009.61.22.000022-4 - MAFALDA SUIZU KATO X LINCOLN MASAHARU KATO(SP165003 - GIOVANE

MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, conquanto não haja prova de negativa da ré em fornecer os extratos solicitados. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Neste contexto, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos extratos das contas sobre as quais pleiteia as correções, ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Decorrido o prazo intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000188-5 - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000192-7 - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000232-4 - DELDEBIO BORTOLETO X IDALTINA BORTOLETTO FAVA X ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000241-5 - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de nefrocalcinose renal com formações de cálculos renais, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 116.610. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000242-7 - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.000720-6 - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Carecem de proveito prático os argumentos trazidos na petição acostada às fls. 91/92, na medida em que o benefício previdenciário vindicado já se acha implantado/restabelecido, conforme consulta ao CNIS - cadastro nacional de Informações Sociais a seguir juntada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

2009.61.22.001015-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cite-se as rés para apresentarem contestação, informando a razão para a negativa no repasse de valores objeto do contrato nº 0211640-95. Em seguida, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração do assunto desta demanda, eis que não se trata de repasse verbas do SUS - Serviços - Administrativo, conforme anotado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000436-5 - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a substituição da testemunha Miguel Timóteo da Costa e Amacir Alonso por OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA, no entanto, diante da proximidade da audiência, respectiva testemunha comparecerá à audiência independente de intimação. Publique-se, urgente.

2008.61.22.000572-2 - ALDA SENA LEMES(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a certidão de fls. 51 verso, noticiando a mudança nos endereços das testemunhas CLAUDEMIR BARRETOS e CORINA EUGYDIA CAVALCANTI, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dias), a fim de requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.000859-0 - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELI GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em Inspeção. Considerando a solicitação pelo Juízo Deprecante, ciência a parte autora da audiência, marcada para o dia 19/10/2009, às 14:00 horas na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP. Intimem-se

2008.61.22.000993-4 - CATARINA FERREIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o rol de testemunha já foi apresentado às fls. 40/41, porém para que não exista prejuízo para parte autora, defiro a oitiva da testemunha Marcilene Paula Guerino. Intimem-se.

2008.61.22.001817-0 - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Verifico ser necessário que as beneficiárias da pensão por morte passem a integrar a lide. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ELISÂNGELA ALVES DA CRUZ e NEIDE APARECIDA B. DA SILVA, no polo passivo da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Citem-se os réus. Publique-se.

2008.61.22.001915-0 - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 31 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LINDALVA DOS SANTOS

STEFANINI, no pólo passivo da ação. Citem-se os réus. Publique-se.

2009.61.22.000135-6 - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 67/69). Publique-se.

2009.61.22.000669-0 - ELIDE FERRARI ZANETTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.22.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009638-9) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

(...) Pelo posto, tendo presentes as razões invocadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa no montante de R\$ 153.129,35 (cento e cinquenta e três mil e cento e vinte nove reais e trinta e cinco centavos).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.000111-6 - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a advogadaa retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

2009.61.25.002348-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

DE ORDEM DESTA JUIZO FEDERAL, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-SP.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001276-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de afastar a incidência do imposto sob as seguintes subcontas: 1) 7.19.300.021-0 - Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas; 2) 7.19.300.024-4 - Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF antes de 1º.8.2003; 3) 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP, devendo a CDA ser substituída com a devida adequação dos valores.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

2008.61.25.000345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000344-2) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2008.61.25.003421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000552-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MOYSES GUGLIELMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

I - Recebo a petição de f. 14 como emenda à inicial. II - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001882-7) E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005378-5) FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da liquidação do Alvará de Levantamento referente à verba de sucumbência, conforme ofício das f. 89-91, e tendo em vista a manifestação da embargada-exequente (f. 74), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.006223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003503-9) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que houve o substabelecimento sem reservas, na pessoa dos advogados mencionados à f. 113, a intimação só se consuma quando realizada no nome do advogado substabelecido.Por conseguinte, defiro o pedido de devolução do prazo para recurso (f. 149-157.Republique-se a sentença das f. 138-143, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Int.Republicação do tópico final da sentença das f. 138-143:(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se observadas as formalidades legais.

2003.61.25.001426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003714-7) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos (f. 114-115), conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. II- O pedido da f. 116 deverá ser direcionado ao processo de execução.Int.

2003.61.25.005380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001560-7) VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 72-73, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.000061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002580-8) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório (f. 764) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.000091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001936-4) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2005.61.25.003357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003578-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo, exceto aquele com vencimento em 15/09/1999, (fl. 009/009 da CDA 80 7 04 018014 - 83), e declaro extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 21 do CPC.Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003580-2) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, e tomando-se a fundamentação da sentença proferida na ação anulatória conexa a presente, impõe-se o reconhecimento da procedência dos presentes embargos, reconhecendo a nulidade do título extrajudicial - a CDA por não representar débito exigível, mas sim, com exigibilidade suspensa, o que não autorizaria a inscrição ou a propositura da ação executiva apensa. Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo a nulidade do título executivo que embasa a execução apensa.Condeno a embargada a pagar a embargante honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I.

2005.61.25.003748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003259-0) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, e tomando-se a fundamentação da sentença proferida na ação anulatória conexa a presente, impõe-se o reconhecimento da procedência dos presentes embargos, reconhecendo a nulidade do título extrajudicial - a CDA por não representar débito exigível, mas sim, com exigibilidade suspensa, o que não autorizaria a inscrição ou a propositura da ação executiva apensa.Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo a

nulidade do título executivo que embasa a execução apensa. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

2006.61.25.000611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000109-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2003.61.25.000109-5. II- Após, dê-se vista dos autos à embargada, conforme requerido à f. 73. III- Nada sendo requerido, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.25.000810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002202-2) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

2006.61.25.000811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002203-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

2006.61.25.001341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001474-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos a execução para, declarando a nulidade do título extrajudicial que aparelha a execução fiscal apensada, por ausência de exigibilidade, extinguir o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, condene a embargada ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002578-0) OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da cota retro, verifico que o porte de remessa e retorno dos autos foi devidamente recolhido, conforme guia da f. 103. Por conseguinte, recebo o recurso de apelação das f. 101-116 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos para encaminhamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003296-4) NILTON DONIZETE TOFOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.25.000906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001351-7) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às f. 1619-1620. II- Dê-se vista às partes da petição e documentos juntados pelo perito judicial às f. 1624-1657 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001975-3) GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA

NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.000191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002727-2) MIRIAM MARIA FELIPPINI BERTAZZOLI(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.25.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000107-3) AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.25.001195-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002003-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.25.001786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001487-3) SIDNEY CARLOS FERRARI(SP198717 - DANIELA BONIFÁCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.000544-6 - RAFAEL UMBERTO AVERSANI X MARIA LAZARA MATOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório (f. 103) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.000878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.25.001693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004472-3) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002491-3) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X WALDEMAR LEONIDIO AMBROSIM(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 97-99, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000478-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI)

Esclareça a exequente o pedido da f. 57, tendo em vista que na planilha de débito da f. 58 consta a situação da execução como extinta pelo pagamento.Int.

2001.61.25.000910-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIU ALEXANDRE COELHO) X MANUTENCAO DE MAQUINAS OURINHOS S/C LTDA X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X PAULO ANDRIATI

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação ao executado e co-executados Pedro Luiz da Silva e Paulo Andriati..Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

2001.61.25.001395-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA(SP061343 - CLORIVALDO MIGLIARI JUNIOR) X MARCOS MIGLIARI X LAURO MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2001.61.25.001399-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA X MARCOS MIGLIARI X LAURO MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2001.61.25.001422-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZERO GRAU DE OURINHOS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X CELIA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JUCILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

Cite-se a co-executada no endereço indicado a f. 83, conforme requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001552-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001722-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade das f. 268-385 e 387-467.Int.

2001.61.25.001820-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRMAOS BREVE

LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Vistos em inspeção. Ante a discordância da exequente (f. 63-64) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada à f. 16, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a oferta. Citem-se os co-executados, conforme requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.001916-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.001917-0 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos co-executados Albino Breve, Paulo Sérgio Breve, Carlos Roberto Breve e Decio Luiz Breve no polo passivo da presente execução fiscal. Após, defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 74-77. Expeça-se o competente mandado. Int.

2001.61.25.001930-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Cite-se os co-executados Hamilton Vigano, Hamilton Vigano Junior, Ederaldo Jacomo Vigano e Ederaldo Renato Schmidt Vigano, conforme requerido. Int.

2001.61.25.001946-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista que a penhora de f. 68-71 foi tornada sem efeito (f. 97), bem como de que até a presente data não houve nove penhora de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.001972-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO - ME X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido. Int.

2001.61.25.003127-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nas fls. 158 e seguintes por Antônio Alves Passos e Maria Helena Figueiredo Saad. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

2001.61.25.003280-0 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES E Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos que tramita sob o número 408.01.2007.000229-4, número de ordem 59/2007, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Após, intime-se o executado da penhora levada a efeito.

2001.61.25.003685-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.003706-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como devedor a empresa Irmãos Breve Ltda e não Comercial Breve Ltda. Após, cite-se os co-executados no endereço indicado a f. 51, conforme requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.005692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP016229 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.000109-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 79-86.Int.

2003.61.25.001457-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 124), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do princípio da causalidade. Incabível a condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001605-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Por tais razões, admito e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de excluir a excipiente/executada ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal, a qual deverá prosseguir em relação aos demais executados.Diante do princípio da causalidade, condene a União-excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC.Intimem-se.

2003.61.25.003534-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X DOCES CRISTAL DE OURINHOS LTDA SUC DE COM/ IND/ DOCES MALU DE OURINHOS LTDA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 136.Int.

2003.61.25.003745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Requer o peticionário das f. 103-105 o desbloqueio judicial da conta poupança n. 560029-3, de titularidade de José Augusto Carvalho, e do remanescente bloqueado na instituição bancária Nossa Caixa S.A., no valor de R\$ 200,92 (duzentos reais e noventa e dois centavos).Considerando que o bloqueio recaiu sobre conta poupança, conforme comprova o documento da f. 107, e tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 772,81 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por meio do Sistema BACEN JUD.Com relação ao saldo remanescente bloqueado, no valor de R\$ 200,92 (duzentos reais e noventa e dois centavos), os documentos das f. 108 e 110 comprovam pertencer a Daniela Nogueira Carvalho, conta corrente n. 01.007360-3, agência 0155-4, Banco Nossa Caixa S.A., pessoa estranha a relação processual, pelo que determino o desbloqueio por meio do Sistema BACEN JUD.Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.003768-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 2005.61.25.003019-5, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.004784-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA)

I- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução, conforme certidão retro, dê-se vista dos autos à(ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.II- No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n. 6.830/80.Int.

2004.61.25.000100-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARNALDO NUNES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias.

2004.61.25.004043-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNE DOZE DE OUTUBRO LTDA ME X NESTOR POLONIO FILHO X JANETE DOLCI POLONIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual (f. 131).II- Providencie a executada, em igual prazo, extrato da conta bancária na qual ocorreu o bloqueio judicial, referente aos meses de abril e maio de 2009, a fim de verificar a existência de outros créditos diversos dos comprovados pelos documentos juntados às f. 135-157.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos das f. 125-157.Int.

2005.61.25.000012-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2005.61.25.001737-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2005.61.25.002335-0 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Ante a discordância da exequente (f. 85-87) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada à f. 68-70, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a oferta.II- Cite-se o co-executado Renato Luiz Ferreira, conforme requerido pela exequente às f. 86-87.Int.

2006.61.25.000790-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Providencie a executada, em igual prazo, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência.III- Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 82-95.Int.

2006.61.25.000859-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO
Expeça-se mandado de citação do co-executado Antônio Carlos Lozano no endereço indicado pela exequente a f. 88.Int.

2006.61.25.001113-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista que o ato que colocou fim à execução fiscal em relação à CDA n. 80.2.06.016795-29 foi por meio de sentença, entende este juízo não ser cabível o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual não há que se falar em juízo de retratação.Cumpra-se o tópico final da sentença de f. 228.Int.

2006.61.25.003795-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 132), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do princípio da causalidade. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.014564-3 (f. 108). Incabível a condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000152-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J GUANAES ENCARNACAO ME(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2007.61.25.001487-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIDNEY CARLOS FERRARI

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f. 33 no Banco Santander S.A., por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Considerando o valor irrisório bloqueado na Caixa Econômica Federal, determino o desbloqueio, por meio do Sistema BACEN JUD.Int.

2007.61.25.001658-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BORDA E LANDI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCELO LUIZ LANDI X JEFERSON APARECIDA BORDA

Tendo em vista o documento juntado à f. 62, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito exequendo.Int.

2008.61.25.002003-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Manifeste-se o exequente sobre a petição da f. 201.Int.

2008.61.25.003726-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados aos autos a f. 22-23, requerendo o que de seu interesse.Int.

CAUTELAR FISCAL

2003.61.25.003829-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X JOSE EDUARDO PINHA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000479-4 - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 99, pois equivocado. Indefiro, por ora, o pleito de fls. 102/103. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos exatos termos da r. decisão de fls. 91/95.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial discriminado e atualizado do cálculo exequendo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000167-6 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 102, defiro o

pleito de fl. 110 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000490-2 - MARIA PEDRO RODRIGUES MARCONDES X GABRIEL MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 85, defiro o pleito de fl. 99 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000510-4 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES X WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 129, defiro o pleito de fl. 142 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001255-8 - NILSON FRANCISCO ALVES X NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ITALO SERGIO PINTO E Proc. MARIO SERGIO TONIOLO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 428, no que concerne ao cumprimento do julgado.Assim, fica a parte autora/executada, Srs. Nilson Francisco Alves e Carmem Lúcia Felipe Alves, intimada, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, a cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia pleiteada pela CEF, no importe de R\$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a honorários advocatícios, sob pena de multa prevista nos artigos 475-B e J, do CPC e, consequente, expedição de mandado de penhora.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001318-6 - EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE X EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 98 e 101, defiro o pleito de fl. 109 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001335-6 - CYNESIO RINALDI X CYNESIO RINALDI X GUIOMAR RAGAZZI RINALDI X GUIOMAR RAGAZZI RINALDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 94, defiro o pleito de fl. 105 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001604-7 - MARIA DAMALIO BORATO X MARIA DAMALIO BORATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 112, defiro o pleito de fl. 119 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000750-6 - MARIA SANTINHA ALCALA DA SILVA X MARIA SANTINHA ALCALA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES ALCALA EGIDIO X APARECIDA DE LOURDES ALCALA EGIDIO(Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 126, defiro o pleito de fl. 134 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a).

Sidney Vieira e Silva, OAB/MG nº 56.168. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001337-3 - ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA (SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001790-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001255-8) NILSON FRANCISCO ALVES X NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 230, no que concerne ao cumprimento do julgado. Assim, fica a parte requerida/executada, Srs. Nilson Francisco Alves e Carmem Lúcia Felipe Alves, intimada, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, a cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia pleiteada pela CEF, no importe de R\$ 114,91 (cento e catorze reais e noventa e um centavos), referente a honorários advocatícios, sob pena de multa prevista nos artigos 475-B e J, do CPC e, conseqüente, expedição de mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000420-0 - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X VICENTE AGLIUSSI NETO X VICENTE AGLIUSSI NETO X ROBERTO AGLIUSSI X ROBERTO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002349-8 - VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X BENEDITA COSTA VERDENACE (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor depositado à fl. 80, na sua totalidade, que perfaz R\$ 1.630,83 (mil seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Adriana Vargas R. Bessi de Almeida, OAB-SP nº 238.904. No mais, tendo em vista a expressa discordância do autor quanto ao valor depositado pela CEF para a efetiva satisfação do seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pelo autor, depositando o valor controverso, no importe de R\$ 214,76 (duzentos e catorze reais e setenta e seis centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000537-3 - PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000547-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução

formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001451-9 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO X PEDRO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001457-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE X LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001458-1 - LYGIA DELBONI E MARCHESE X LYGIA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001459-3 - LYGIA DELBONI E MARCHESE X LYGIA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001460-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE X LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001481-7 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD X SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001617-6 - RODOLFO SILVA X RODOLFO SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.002047-7 - MARLENE CORSINI MOREIRA X MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2589

EXECUCAO DA PENA

2005.61.27.001489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000560-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

- Fls. 555/558: Designo o dia 30 de julho de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência de justificação, na qual a sentenciada JULIANA VIEIRA será informada das novas condições fixadas para o cumprimento da pena, ou seja, 25 (vinte e cinco) horas semanais de prestação de serviços comunitários a entidades públicas situadas no local de sua residência, nos termos do disposto no artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, combinado com o artigo 181, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84.

ACAO PENAL

2001.61.05.010514-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO BETINARDI CABRELON(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

- À fl. 484 manifesta-se o Parquet federal, requerendo a expedição de ofícios semestrais à Receita Federal, ao IIRG e ao TRE para que informem o endereço atualizado do acusado JOSÉ DE FÁTIMA RAMOS, bem como o desmembramento do feito, para continuidade da instrução em relação ao corréu OSVALDO BETINARDI CABRELON. Tendo em vista que o réu OSVALDO BETINARDI CABRELON foi interrogado e apresentou a sua respectiva defesa prévia, entendo conveniente à instrução criminal o desmembramento do feito, que ora determino, prosseguindo-se, nos autos desmembrados, com relação ao corréu JOSÉ DE FÁTIMA RAMOS. Nos autos desmembrados, deverá ser mantida a expedição semestral de ofícios aos órgãos de praxe, para localização do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aguaí, com prazo de sessenta dias, para inquirição de GEOVANI DA SILVA, ORIVALDO CARVALHO ROSA DA SILVA, SÉRGIO OSÓRIO MARTINS MARQUES e JAIR NATALINO MOREIRA, testemunhas arroladas pela acusação. Ciência à partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2002.61.05.009154-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos no artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.27.001750-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

- Fls. 275/279: Verifico que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto ratifico o recebimento da denúncia. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de sessenta dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, EMERSON GOMES DA SILVA, ANDRÉ LUÍS DE MELO e EDSON DINIZ LIMA, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, ADÃO SEBASTIÃO HONÓRIO e ANDRÉ HONÓRIO. Intimem-se as partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.27.002442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 333 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2009.61.04.005006-7, junto ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, foi designado o dia 29 de julho de 2009, às 14h, para realização de audiência para inquirição Pedro Siciliano, arrolada pela defesa. Int.

2006.61.27.001013-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em Inspeção. Ante o desinteresse da parte ré na realização de novo interrogatório, abra-se vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para requerimento de eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pelo prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.27.001898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.27.003442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001334-5) JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1200 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.01766-9, junto ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, foi designado o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA, arrolada pela defesa. Int.

2008.61.27.000126-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDINALDO SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

(...)POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Jose Edinaldo Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º, inciso IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 6 (seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (um) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapira-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2596

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.001715-3 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Ante o certificado retro, corrijo o erro material constante à fl. 21, para o fim de constar que a audiência de oitiva de testemunhas será realizada no dia 30 de julho de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se ao E. Juízo deprecante, intimem-se as testemunhas.

ACAO PENAL

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

- Fls. 375/376: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. - Resta prejudicado o requerido pela defesa à fl. 382, pois a petição do Ministério Público Federal foi encartada nos autos em 28 de abril de 2009 (fls. 374/376), assim considero precluso o direito ao requerimento de eventuais diligências.

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL

2008.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Fls. 223: ciência ao acusado do ofício nº 1.579/2009 GAB, oriundo do juízo deprecado de Conchal/SP, solicitando o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 226: ciência às partes da designação do dia 14 de julho de 2009, às 13:00 horas para a realização da audiência de inquirição de testemunhas no juízo estadual de Leme-SP. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.009476-4 - SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 37, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada às f. 41-53.

2008.60.00.010454-0 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 38, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação de f. 42-55.

2008.60.00.011395-3 - VALMIR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.011844-6 - EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.012225-5 - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000100-6 - JOANADIR CANDIA VIEGAS XIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001891-2 - MARIO DANNY AYALA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 17, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002283-6 - CLETO JACOME PAJEU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002683-0 - ASSUNCAO BOGARIN PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 17 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.002684-2 - JOAO ALVARO FERREIRA DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002753-6 - LAUDIMAR DA SILVA MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 14 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.003691-4 - JOILCE ESTRAL RODRIGUES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.003903-4 - VALKER PINHEIRO IBANHEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.003904-6 - MARCELO VICTOR MARINHO DE BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004003-6 - MARCOS RAMOS XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 18 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004022-0 - ANDRE LUIZ EUGENIO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 16 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004033-4 - MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 15 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004144-2 - VILSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004146-6 - RONALDO CAMPOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004163-6 - JORGE PEREIRA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 16 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004250-1 - WALDOMIRO MARTINS FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 15 dos autos, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004293-8 - ALESSANDER GONCALO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004319-0 - MARCELO DO PRADO(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004326-8 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.006193-3 - JOAO PRADO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.006195-7 - EDMILSON ROJAS DE ASSUMPCAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.006713-3 - RUI ROZENDO DA TRINDADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006715-7 - SEBASTIAO MAGNO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006717-0 - JUSCELINO ARRUDA MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006721-2 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006733-9 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006737-6 - JOSE TOMICHA VELASCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006741-8 - GERALDO ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006777-7 - LEONARDO DA CUNHA MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006811-3 - LUIZ MARIO PRIETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006820-4 - REINALDO VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006821-6 - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006822-8 - ALIPIO NOGUEIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006825-3 - LAUDEMIR LARICA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006826-5 - AYRTON DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006840-0 - JOSE MARIA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006843-5 - JEFFERSON PAULO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006871-0 - VALDENEI DA SILVA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006914-2 - ALTINO RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006918-0 - JAIME SILVA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006919-1 - NORIVAL DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006921-0 - PAULO CESAR DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006922-1 - JORGE CARVALHO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006924-5 - GERALDO DE OLIVEIRA RAMALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006932-4 - JORGE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006933-6 - ROBERTO CARLOS DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006940-3 - WAUDINEY DA SILVA SERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007002-8 - ROBERTO PEREIRA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007006-5 - VICENTE PAULA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007011-9 - HELENO JUSTINIANO PEDROSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007013-2 - LUIZ CLARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007059-4 - DORIVAL MARQUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007061-2 - CARLOS DA SILVA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007062-4 - AMARILDO SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007063-6 - ALEXANDRO DA COSTA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007081-8 - IVAN PINHO DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007085-5 - REINALDO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007097-1 - ALDENISIO SANTOS SALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007101-0 - JORGE LEITE DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007114-8 - EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007116-1 - ALMIR JOSE PONTES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007118-5 - ORLANDO CALHEJAS GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007120-3 - PAULO CESAR ROLON GODOY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007167-7 - JEFFERSON ATAGIBA CABRAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007170-7 - MARCEL JOSE GARCIA QUIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007171-9 - SEBASTIAO GOMES CHAVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007175-6 - WANDERLEY SEBASTIAO GENTIL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007183-5 - REGINALDO ANDRADE DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007184-7 - REINALDO SOARES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007187-2 - JOEL ALVES DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007190-2 - MAURICIO DE OLIVEIRA SERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007194-0 - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007195-1 - DIONIS RIBEIRO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007199-9 - SEBASTIAO CIRIACO ALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007203-7 - ANNANIAS CINTRA DE MELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007206-2 - FABIO DUTRA PAES DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007207-4 - GEDIAEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007243-8 - HELIO SEBASTIAO DE CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007247-5 - MAURO CONSTANTINO DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007249-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007251-7 - JOACIR DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007252-9 - JOAO LUIZ VACA LIGERAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007261-0 - JORGE LUIZ RIBEIRO VELASQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007266-9 - RONALDO FARIAS DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007296-7 - JOSUE RICARDO DE PAULA RECALDE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007297-9 - MARIO CATARINO PARAVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007300-5 - LUIZ FERREIRA PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007304-2 - JULIO CESAR RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007305-4 - CARMELIO CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007311-0 - JAIR AMORIM DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007313-3 - ENIO JUBRICA DE BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007601-8 - PAULO ANDRADE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007603-1 - JOAO DA GUIA PINTO CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.007611-0 - JOSE BENEDITO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007616-0 - ADEMIR LEITE DE MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007618-3 - IVAN PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007621-3 - HUGO PEDRO FERNANDES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007623-7 - LUIZ WILSON MEDINA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.000830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME

Dispõe o art. 3º do Decreto Lei 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) .PA 0,10 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) .PA 0,10 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Desta feita, considerando que, de acordo com os documentos de ff. 40-45, a liminar de ff. 33-34 já foi executada, há de ser deferido o pedido de f. 47-49. Assim, certifique-se a Secretaria se houve o pagamento do débito mencionado na inicial, em conformidade com o 2º do dispositivo retromencionado. Em não tendo sido adimplido o referido débito, e considerando que já houve o decurso do prazo de cinco dias da execução da liminar, fica consolidada a propriedade dos bens apreendidos, nos termos do 1º do mesmo artigo. Intimem-se. Após,

voltem os autos conclusos

2009.60.00.000883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Tendo em vista que as partes estão negociando um possível acordo, suspendo o presente feito por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0002431-9 - FATIMA JUSTINA SANDIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos é de pouco valor, não tendo a exequente Caixa Econômica Federal interesse em executá-la, conforme informa à f. 206, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.007974-7 - JOSE AUGUSTO FOLETTI(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 338-359, em ambos os efeitos. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.005252-5 - LUIZ CARLOS BANDEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da tempestividade do agravo retido de f. 386/391, intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes, para manifestarem sobre a proposta de honorários de f. 398, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

2000.60.00.007847-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X CLAUDIO MARCOS DIBO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprovada a inexistência de débitos relativos ao imóvel objeto da ação (f. 810) e publicado o edital para ciência de terceiros, expeça-se alvará para levantamento dos valores correspondentes a 80% da oferta inicial, inclusive dos TDAs, conforme determinado à f. 807. A apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às f. 811-832, deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 28 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Já o recurso adesivo de f. 853-859, também tempestivo, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, também nos termos do dispositivo acima mencionado. Uma vez que o expropriado já apresentou suas contra-razões, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo. Após, a expedição do alvará, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

1999.60.00.005611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENAIDE BENEDETTO MELLO NAGY(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X JORGE NAGY(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 161/167, apresentado pelo perito.

2000.60.00.002893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN-TE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.004237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDNETE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela

opostos, com fulcro no artigo 269, I c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, d ataxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Deixo de condenar o embargante em custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. A CEF arcará com a metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.009387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALKIRIA REGINA FLORNER E SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor mínimo encontrado para bloqueio à f. 110/111.

2004.60.00.002405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES
Esclareça a autora a petição protocolizada sob nº 2009.54441, f. 90, uma vez que não houve citação do réu, conforme certidão exarada à f. 86. Intime-se.

2004.60.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.00.004626-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)
Visando dar efetividade à penhora, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à f. 60.

2005.60.00.004769-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculos atualizada.

2005.60.00.006723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CLAUDELINA CUEVAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 172, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.008038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RONALDO FORTES RUCCO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

2008.60.00.002941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JULIANA PRATI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X LIANE MARIA AVER SALVADOR(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X LUIZ ROBERTO SALVADOR
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 79 e 83, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.003236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.005934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X IRAPUA DOS SANTOS

sentença: Em audiência realizada no dia 01/04/2009, foi decidido que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Na hipótese de não-cumprimento do presente acordo pelos requeridos, as partes voltam à situação anterior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, provisoriamente, os autos.

2008.60.00.012130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RAMONA GIMENES COUTO X GILBERTO GONCALVES FACCO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 50, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004486-2 - FLAVIANO JANUARIO DA SILVA(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na execução, conforme informa à f. 146, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

98.0002747-5 - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 780/821.

98.0003369-6 - AMELIA BENEDITA MORAES CORREA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação do laudo pericial, à f. 846 e seguintes.

98.0004522-8 - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 934/994.

1999.60.00.000900-9 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como dos requeridos para manifestarem sobre a execução de honorários.

1999.60.00.001542-3 - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PEDRO DA COSTA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados à f. 567, em favor da Perita nomeada, intimando-a para retirá-lo.

1999.60.00.004303-0 - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 -

RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

1999.60.00.007929-2 - JOSE AUGUSTO FOLETTO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 524-547), pelo autor (fls. 554-576) e pela União (fls. 582-584), em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.004314-9 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.60.00.005724-0 - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VAZQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

A autora pede, novamente, a imissão na posse do imóvel objeto do financiamento cuja quitação se discute no presente feito. Tal pedido já foi apreciado mais de uma vez nestes autos, sendo que este Juízo manteve a posse do arrematante, uma vez que a autora estava alugando o bem para terceiro. Dessa forma, indefiro o pedido de devolução da posse do imóvel à autora. No mais, embora a CEF tenha concordado com o valor proposto para a realização da perícia - R\$ 500,00 - verifico que a autora do presente feito é beneficiária da justiça gratuita, de forma que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intime-se a perita para se manifestar sobre o aceite do múnus, haja vista os honorários periciais fixados. Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias providenciar os seus contra cheques, devendo apresentá-los diretamente à perita, conforme já determinado anteriormente às ff. 623-624. Intimem-se.

2001.60.00.001415-4 - MARIA LUCIA AGUERA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 450-477, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.005562-8 - LEDA CAMPOS FIGUEIREDO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CESAR THADEU HELM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na petição de f. 186 os autores requerem a homologação da desistência desta ação. A ré concordou com o pedido à f. 189. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 186, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2003.60.00.012411-4 - ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANTONIO GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO

JOSE B. YARZON)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da CEF para que manifeste sobre a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.00.012784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008197-8) VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: Diante do exposto, em relação aos autores Vilmar Rodrigues De Sousa, Vilmar Borges Da Silva, Rosivanio De Jesus Bastos, Renato Edson De Moura, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista não terem esses autores comprovado o vínculo com o Exército em 22 de fevereiro de 1993, data da publicação da Lei n. 8.627/93. Já, em relação ao autor Paulo Henrique Marques Ávila, reconheço a ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por serem beneficiários da Justiça gratuita, pedido que ora defiro, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2004.60.00.007070-5 - CGR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA-ME(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.00.006070-4 - WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 70/78 na conta vinculada do autor, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor deverá levantar os valores diretamente junto à CEF, caso preencha as condições para tanto. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.003523-4 - VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

isso, com resolução de mérito (art.269,I,CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 13.3, ressaltando as despesas judiciais, e a nulidade total da cláusula 12.3, ambas do contrato juntado às fls.25/31, DETERMINANDO à ré CEF que proceda à revisão do pacto firmado com a autora, excluindo da cobrança os encargos decorrentes da inadimplência (mora), previsto na cláusula 13.3, executadas as despesas judiciais efetivamente incorridas. Outrossim, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls.41/42, tendo em mira que a autora logrou êxito em excluir parte mínima da dívida, o que demonstra legitimidade da cobrança perpetrada pela CEF. Ademais, tendo sido deferido o depósito judicial mensal da quantia de R\$ 200,00, a autora não se designou em cumprir a autorização judicial, inexistindo nos autos prova de qualquer depósito. De modo, que, não se afigura legítimo, impedir a ré CEF de utilizar-se dos meios legais disponíveis, inclusive a inscrição da autora em cadastros negativos, para tentar reaver o seu crédito. Em face da sucumbência mínima da ré CEF, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmete devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º c/c 21, p. único, ambos do CPC, ressaltando que a autora está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressaltando o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.003995-1 - ROBERTO PEREIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X JEANNE KHELES RODRIGUES DE OLIVEIRA MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES VIEIRA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como dos requeridos para manifestarem sobre a execução de honorários.

2006.60.00.005005-3 - JESUINO VIANA DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Em audiência realizada no dia 03/04/2009, foi decidido que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.60.00.005847-7 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, revogo a decisão de f. 301, a qual recebeu o recurso de apelação interposto pelo requerido, com fundamento no parágrafo 1. do artigo 518, do Código de Processo Civil. Ademais, revogo a parte da sentença de f. 288 que considerou necessário o reexame, em conformidade com o disposto no parágrafo 3. do Código de Processo Civil. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

2007.60.00.001910-5 - WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 295, c/c o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não ter havido a citação da requerida, e em razão de ter pleiteado os benefícios da Justiça Gratuita, o que fica aqui deferido. P.R.I.

2007.60.00.003712-0 - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.003998-0 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.60.00.004715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000672-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DIRNEI LUIZ SEVERO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se, ainda, pretende produzir provas, sendo que, em caso positivo, deve justificá-las fundamentadamente.

2007.60.00.005459-2 - ERMELINDA CARDOSO CORREA X ARI PAES CORREA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.00.005940-1 - SONIA CRISTINA CONSTANTINO DE FREITAS CRUZ(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2007.60.00.006403-2 - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.007929-1 - JULIANA MARQUES CORREA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

POSTO ISSO, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a lide proposta em face da CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a revisão das cláusulas contratuais, por falta de interesse processual superveniente, nos termos da fundamentação supra. Sem custo e honorários advocatícios dado a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.004950-3 - LINDOLFO LIMA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.005742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002747-5) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005745-7 - ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h.Intimem-se.

2008.60.00.007076-0 - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Às ff. 46-48 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela em que o autor pretendia a autorização judicial para depositar R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, a fim de obstar com isto a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, de seu nome e de seu avalista. Agora, às ff. 52-53, requer autorização para depositar as prestações de seu financiamento, no valor de R\$ 145,50 (cento e quarenta e cinco reais) mensais, e ainda aquelas que estão em atraso, desde junho de 2008. O pedido agora merece ser deferido, já que, a princípio, excetuando-se eventuais encargos decorrente da mora, o valor que ora se pretende depositar provavelmente muito se aproxima do valor atualizado. Assim, defiro o pedido do autor para depósito das prestações em atraso de seu financiamento estudantil - FIES, desde junho de 2008 até o corrente mês, bem como as parcelas subsequentes, que deverão ser depositadas até o quinto dia útil de cada mês. Com a juntada nos autos dos comprovantes de depósitos, intime-se a CEF para proceder a exclusão, em 72 horas do nome do autor e de seu fiador dos cadastros restritivos de crédito, e se ainda não o tiver feito que se abstenha de tal ato. Em tempo, indefiro o pedido de inclusão de Antonio Castelani Neto, haja vista que tal pedido, de acordo com as ff. 59-60 continua a ser pleiteado por Caique Rodrigues Castelani, que não pode postular em nome alheio, salvo se detentor de poderes legais para tanto. Intimem-se.

2008.60.00.010045-4 - NICANOR ALMEIDA PINTO(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.011705-3 - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Com isso, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de deflagrar processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado com os ora autores ou, caso já tenham feito, que suspendam o seu andamento na fase em que se encontrar. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido da UNIÃO para ingressar no feito como assistente simples (ff. 176-7).

2008.60.00.013377-0 - ANA SOARES DE OLIVEIRA X AYRTON RODRIGUES MIRANDA X CLAUDINO RUBBO X CLAUDIO MASCARENHAS XAVIER X DIVA FERREIRA DA SILVA X MEPOSIANO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CREUSA GONCALVES RIBEIRO PADILHA(MS012452 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim sendo, nos termos do art. 295, IV, c/c arts. 284, p.º, e 283, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios por não ter havido citação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.000059-2 - THEREZINHA MARIA MATTOS COELHO NETTO X PAULO RENATO COELHO NETTO X CARLOS IRACY COELHO NETTO X ALVARO LUIZ COELHO NETTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Na petição de f. 42 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A ré concordou com o pedido à f. 68. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.001922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001185-4) THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ratifico os atos processuais até o momento praticados.Intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo.Na mesma oportunidade, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação, bem como, para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade (especificar provas).

2009.60.00.003201-5 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais até o momento praticados.No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou inicial (fls. 02/29), se adequando ao rito processual ordinário e o requerido já apresentou contestação (fls.304/333), e, que também já foi impugnada pelo autor (fls.355/369), intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo, bem como para no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.006084-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo à apelação interposto pela parte autora, às fls. 203-207, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (EMGEA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.004242-8 - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Com o falecimento da mãe do requerente a presente ação perdeu seu objeto.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001315-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELINO DUARTE(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.60.00.001710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001244-4) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X VIVALDINO ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às f. 164/176, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0000382-8 - WALDIR ALVES MOREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a advogada do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela CEF às f. 194, no valor de R\$ 310,93 (trezentos e dez reais, e noventa e três centavos).

2006.60.00.005112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001860-2) IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA (ESPOLIO)(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESOVIT MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 108/116, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.010806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008334-1) ANDREA ROUELLE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.011359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008334-1) ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.60.00.006333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008065-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA Assim, acolho a exceção de suspeição.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão vir conclusos para substituição do perito judicial.Oportunamente, desapense-se e arquite-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.00.000990-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELIZA BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZA BENITEZ

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, solicitado à f. 127.Decorrido mencionado prazo, manifeste a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.Ademais, liberem-se os valores bloqueados à f. 99.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0000229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CASVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Defiro o pedido de suspensão (sine die) do presente feito, formulado pela exequente às f. 393. Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

95.0004653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X ESTACIONAMENTO CAMPO GRANDE LTDA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão (sine die) do presente feito, formulado pela exequente às f. 110. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

96.0006448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X TEREZINHA MARIA TEIXEIRA LOPES(MS004667 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS) X JOSE HELIO CAMARA LOPES(MS004667 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às f. 277/284, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Abram-se vista dos autos aos recorridos (executados), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.60.00.007721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X DIANE VIDARTE FLORES DA SILVA X RUTHILIO PINHEIRO DA SILVA X RUTHILIO E DIANE COMERCIO DE MOVEIS USADOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 143. Arquivem-se os autos, provisoriamente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.60.00.008725-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pelo executado às f. 108/109, em relação a suspensão da expedição de mandado de constatação em sua residência. Todavia, defiro a inclusão do presente feito, na próxima semana de conciliação a ser designada. Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 118/119. Oficie-se ao DETRAN/MS, solicitando informações sobre todas as aquisições de veículos feitas pelo executado, desde outubro de 2006. (ATO ORDINATÓRIO DE F. 127) Intimem-se as partes sobre a DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA PARA O DIA 15/09/2009, ÀS 14:15 HORAS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.009048-5 - GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA:Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma da impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução

CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso da impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.003482-6 - HERTHE LEAL VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante do exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e , em consequencia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso I, do artigo 295, c/c o inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.010065-0 - ROBERTO CHAADI SCAFF(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do requerente, uma vez que intimado em duas oportunidades (f. 19 e 26) para emendar a petição inicial, juntando documentos necessários para análise da demanda, este deixou transcorrer in albis o prazo determinado. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004368-1: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar concedida, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

2008.60.00.012969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLENE CAINETE RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

SENTENÇA: Em audiência realizada no dia 23/04/2009, foi decidido que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC . Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.60.00.013508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X TATIANA MACIEL DA SILVEIRA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 32, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução dos Mandados de n. 638/2009 SD02 e 639/2009 SD02. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.003977-0 - ROSELI DA SILVA BENTO X ROMARIO DA SILVA BENTO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X RUBENS DA SILVA BENTO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 9.824,24 (nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Antes da publicação, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda devendo RUBENS DA SILVA RIBEIRO constar como requerente e não como requerido. Anote-se.

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.002219-1 - DORACI DOURADO ABRAO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X FELIPE JOSE ABRAO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 -

WALDIR GOMES DE MOURA)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 001/2007, de 11/06/2007, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito, já acrescido do percentual de 10% percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, já que o trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2009. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1110

INQUERITO POLICIAL

2005.60.02.001062-7 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS - DPF/DRS/MS X ANTONIO CARLOS SOARES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Fica a defesa intimada da sentença de fl. 100/101, a saber:Ante o exposto, com fundamento no artigo 9, 2, da Lei n 10.684/03,DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS SOARES, quanto aos fa-tos apurados nestes autos.Ao SEDI para anotar o indiciamento do inves-tigado, conforme consta às fls. 20/22.Procedam-se às devidas anotaçõese comunicações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2003.60.02.000658-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VALDIR RIBEIRO(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Fica a defesa intimada acerca da sentença de fl. 366, a saber: (...) Posto isso, não conheço dos presentes embargos, vez que intempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 340/351. P.R.I.C.

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.002169-3 - SHARER ABDEL MAGID ABDEL JALIL ADASSI X SUPERMERCADO PANELAO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o correto recolhimento das custas de porte e retorno, em instituição bancária oficial, nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2002.60.02.002336-0 - GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls.269/270 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.60.02.000479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001947-2) ROSILENE VIEIRA MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X ROSILENE VIEIRA MACHADO-ME-DOURAFESTAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das despesas de porte e retorno dos autos à superior instância, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita nº. 8021, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou na ausência da

mesma, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, posto que a isenção regulada pela Lei nº. 9.289/96, trata tão somente das custas iniciais e de apelação, não englobando as despesas de porte e retorno dos autos, disciplinada pela Resolução nº. 278, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16 de maio de 2007. Transcorrido o prazo acima assinalado e comprovado nos autos o recolhimento, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo.

2003.60.02.003340-0 - HANI TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 256/259, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrid para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2004.60.02.003236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002000-3) LATICINIOS APARECIDA LTDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos à execução, afastando o ato administrativo e declarando a inexigibilidade da penalidade imposta. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2006.60.02.000891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.000788-7) EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso V do CPC. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em quinhentos reais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.002242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003323-0) SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos à execução. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2006.60.02.002339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002786-0) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em dez por cento da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.005198-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005501-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SALVADOR SATURNINO

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 46/53. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

2007.60.02.005402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.000996-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada às fls. 58/64. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001475-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO NELVO DECORACOES LTDA ME(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração.

2009.60.02.000568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003868-9) CAROBA ENGENHARIA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, posto que o executado foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos em 17.12.2008 (fls. 105/118 dos autos da execução fiscal nº. 2003.60.02.003868-9), sendo que os presentes embargos foram distribuídos em 09.02.2009, conforme fl. 02, dos presentes autos.Intime-se.

2009.60.02.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001190-1) EDINILSON NOGUEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, posto que o executado foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos em 04.12.2008 (fl. 77 dos autos da execução fiscal nº. 2004.60.02.001190-1), sendo que os presentes embargos foram distribuídos em 11.02.2009, conforme fl. 02, dos presentes autos.Intime-se.

2009.60.02.001162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003703-3) JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal nº. 2004.60.02.003703-3, onde foi garantido o Juízo (fl. 42), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.60.02.002973-1 - MAGNA AURENI PINHEIRO(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar insubsistente a penhora realizada na execução fiscal nº 2001.60.02.000827-5.Expeça-se mandado de levantamento da penhora.A autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita, e a União é isenta do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei 9289/96), razão pela qual deixo de condenar a ré nas custas.Condeno a embargada em honorários advocatícios os quais fixo no importe de oitocentos reais, ante a simplicidade da matéria, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (art. 20, 4º, do CPC)Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.1393-6.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000841-5 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORESUL(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X GUAVIRA COM E REPRES LTDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

98.2000272-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO PAIZAO IMPORT E EXPOT LTDA X TRANSFORTE TRANSPORTADORA E CEREALISTA LTDA

Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa.Anote-se o substabelecimento de fl. 119.Defiro o requerimento de fl. 140 e fixo os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela.Providencie a secretaria o pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias acima assinalado, acerca do laudo de reavaliação de fls. 136/138.

98.2001443-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULO TEIXEIRA

Tendo em vista o a devolução da precatória acostada às fls. 201/217, noticiando o integral cumprimento do r. despacho de fl. 198, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença de fl. 61.

1999.60.02.001647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido à fl. 119.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

1999.60.02.002187-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X AGRO

BOTANICA MEURER LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o executado intimado acerca da adjudicação dos bens penhorados, em favor da exequente, podendo interpor embargos, no prazo legal.

2001.60.02.000680-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CAL-SUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o executado intimado acerca da adjudicação dos bens penhorados, em favor da exequente, podendo interpor embargos, no prazo legal.

2003.60.02.001361-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ONISE APARECIDA DA ROCHA

Indefiro o requerimento de fl. 61, tendo em vista que as custas devidas no Juízo Deprecado ultrapassam o valor recolhido às fls. 35/38.Comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares, a fim de que seja expedida a competente carta precatória ao Juízo de Direito da COMARCA de Nova Alvorada do Sul/MS.

2003.60.02.002757-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UNIAO CONTABIL LTDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 31/03/1999(anuidade de 1999) , 31/03/2001(anuidade de 2001), 31/03/2000(anuidade de 2000), 31/03/1998(anuidade de 1998)., (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 04 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente nas custas, mas o faço em cem reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.003141-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) executado intimado acerca da adjudicação dos bens penhorados, em favor da exequente, podendo interpor embargos, no prazo legal.

2004.60.02.004352-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 01/04/2000(anuidade de 2000), 01/04/2001(anuidade de 2001), 01/02/2002(multa da eleição de 2002), 01/04/2002(anuidade de 2002), 01/02/2000(multa da eleição de 1999), (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 04 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso I.Condeno a exequente nas custas e em cem reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.004390-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NOELMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº. 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal , sem baixa na distribuição.

2005.60.02.003289-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DAIR LUIZ BIGATON

Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir naturalmente.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

2006.60.02.000144-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIME ANTONIO HIDALGO SOUZA

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 9(nove)meses, conforme parcelamento noticiado, as fls.34/35.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2006.60.02.003719-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44/45.

2006.60.02.004770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES GUERRA S/A

Em face da ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do § 2º, do referido artigo.

2006.60.02.005347-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RETNET INFORMATICA LTDA X CLAUDIO RUDNEI BARBOSA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 30/2, e determino o bloqueio das contas bancárias de RETNET INFORMATICA LTDA, cgc sob nº 03.322.087/0001-01, E CLÁUDIO RUDNEI BARBOSA, CPF 778.729.248-20 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 81.817,78 (oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Intimem-se.

2006.60.02.005718-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GIOVANNI MUGLIA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reputo prejudicado o pedido de fls. 16/17, tendo em vista o requerido à fl. 23. Intime-se o procurador da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original dos documentos de fls. 18 e 20, bem como no mesmo prazo, compareça nesta 1ª Vara Federal, a fim de subscrever a petição de fl. 17. Após, cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de suspensão de fl. 23. Intime-se.

2007.60.02.001335-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MUNIR FAKER(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, constante das certidões de dívida ativa 35.402.395-0, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de decadência. Condene a exequente nas custas e em seiscentos reais a título de honorários advocatícios. Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, pois o valor cobrado é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.001866-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X WILSON TAKESHI SARUWATARI X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X SEISABURO SARUWATARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Com a devida venia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos e verificando as publicações eletrônicas disponibilizadas no Diário Eletrônico da 3ª Região, Edição nº 10/2009 - São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2009 - Subsecretaria da 4ª Turma, constatei que o nome da advogada do agravante, Dra. SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - OABMS 6618, constou publicado como SOLANGE A. Y. SARUWATARI, sem menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Informo ainda que em contato com a servidora Eliete Pereira da Silva, lotada na Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, fui informado que as publicações feitas pelo E. TRF da 3ª Região, são padronizadas, constando somente o nome do advogado e não o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A presente informação é acompanhada das consultas do andamento processual e das publicações no Diário Eletrônico da 3ª Região. Solicito orientação de como proceder. À superior deliberação. DESPACHO Vistos, etc. Não assiste razão ao agravante, quanto à alegação de erro material no cadastramento do nome de sua advogada, bem como a omissão do número da inscrição da mesma na Ordem dos Advogados do Brasil, que em tese ensejaria prejuízo para a defesa. O código de Processo Civil, em seu art. 236, 1º, não traz prescrição acerca do número de inscrição do advogado no seu órgão de classe, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a boa hermenêutica nos ensina que da publicação, devem constar taxativamente os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente para a identificação. É desnecessário que conste na publicação o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, é cediço o dever e a responsabilidade do advogado no acompanhamento das publicações dos atos judiciais do interesse de seus clientes. A alegação de suposto de erro material, não possui o condão de anular a intimação e devolver o prazo assinalado para a prática do ato, pois conforme já esclarecido, constando o nome das partes, de seus advogados e o número do processo, tais dados são suficientes para a identificação, impossibilitando mal entendidos e possíveis homônimas. De outro giro, o Código de Processo Civil, em seu art. 525, incisos I e II, leciona que as peças necessárias à interposição do agravo de instrumento são obrigatórias, portanto, não pode a agravante se escusar da prática de atos inerentes à propositura do recurso, sustentando erro material no cadastramento de dados e conseqüentes publicações no Diário Eletrônico (parágrafo único do art. 236, com redação dada pela Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006), quando em verdade, a materialidade encontra-se consubstanciada no erro procedimental do agravante, quando da interposição do recurso, em dissonância com as prescrições legais antecitadas. Por derradeiro, ainda que houvesse possível fosse o acolhimento dos argumentos do agravante, a decisão que negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do agravo de instrumento tombado sob nº. 2008.03.00.040188-0, com regular

tramite perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra e relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, devendo, portanto, ser combatida naqueles autos. Isto posto, considerando ainda a informação de secretaria supra, bem como as consultas que a acompanham, indefiro a petição de fls. 196/197. Cumpra-se a r. decisão de fls. 158/160, intimando-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.60.02.002667-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SONIA MARIA INSABRALD FRANCO

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2008.60.02.001549-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o executado intimado acerca da adjudicação dos bens penhorados, em favor da exequente, podendo interpor embargos, no prazo legal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

96.0007993-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDILSON MAGRINELLI(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X ADRIANA SIMONE FERNANDES DE CARVALHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Tendo em vista o requerido às fls. 337 e 350, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 341, independente de cumprimento. Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.004766-4 - COMISUL - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, no que diz respeito ao pedido de dedução quanto às despesas relativas ao veículo objeto de contrato de comodato, e, na parte em que o feito foi conhecido no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito em relação a estes nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A autora suportará as custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, assim fixados considerando que não houve condenação (art. 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001158-1 - JOSE ADVALDO RIBEIRO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X RIBEIRO E NUNES LTDA X BANCO BRADESCO S/A(MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

(...) Os Srs. Carlos Roberto Holosbach Fernandes, Ernestina Holosbach Fernandes, Davi Fernandes da Silva e José Roberto Host não figuram no contrato social da Ribeiro e Nunes Ltda. e, portanto, não devem figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de citação formulado nas folhas 359/361. Deste modo, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2003.60.02.003322-9 - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao parcelamento previsto na Instrução Normativa n. 91/03 do débito fiscal da autora

objeto do Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD n.35.401.986-4, procedendo aos devidos abatimentos dos valores pagos no período de 28.03.2003 a 20.04.2004, e de outros porventura recolhidos ou obtidos pelo INSS em sede de execução judicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeira ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003727-2 - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prova produzida nos autos da Carta Precatória de folhas 375/390. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido da protocolização da petição de folha 369, cumpra a parte autora a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 363, no prazo lá assinalado. Intimem-se.

2004.60.02.000922-0 - GERALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 165 - 167) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (f. 188, 191/192, 194/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.003234-5 - ARLETE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de Autora beneficiária de justiça gratuita (folha 52), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores devidos. Intimem-se.

2005.60.02.000578-4 - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 108. Intimem-se os Autores para comparecerem com urgência à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social nesta cidade, a fim de fornecerem os documentos necessários à implantação do benefício de pensão por morte. Cumpra-se.

2005.60.02.002049-9 - ILIETE MALUF DE MACEDO(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JOSE ROBERTO MORASSUTI GONZALES(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS011296 - CAMILA DENISE MOLINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de folha 200 verso, determino a republicação do ato ordinatório de folha 193.

2007.60.02.001185-9 - VICENCIA VIDAL DE FIGUEIREDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Apresentadas as cópias necessárias à contrafé, cite-se a Autarquia-ré para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002078-2 - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a realização de perícia, a fim de demonstrar que trabalhava exposta a agentes nocivos. O demandante pleiteia a realização de perícia nos ambientes de trabalho das empregadoras anotadas em sua CTPS, bem como em relação ao exercício de trabalho, como equiparado a autônomo (folha 133), na função de Biomédico. Em relação aos ambientes de trabalho dos empregadores anotados na CTPS, decline a parte autora o endereço dos locais onde trabalhou, comprovando-os, para que seja possível a realização da perícia. No que diz respeito ao trabalho desenvolvido como Biomédico, o autor alega que trabalhava como equiparado a autônomo (folha 133), mas nos autos não há nenhum elemento que indique o real exercício desta função. Desta maneira, deverá o autor apresentar documentos que efetivamente comprovem o exercício da Biomedicina, para que seja possível a realização de perícia indireta. Intime-se a parte autora, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004356-3 - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Tendo em vista a informação contida no verso da folha 123, determino a republicação do 2º parágrafo do despacho de folha 109.

2008.60.02.001204-2 - CLEUSA ISNARD(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 55. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.02.001539-0 - MILENE DEYSIRRE FERRA MOREIRA X ROSANGELA DOS PASSOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de folha 102, uma vez que a cópia do processo administrativo está encartada nas folhas 26/46.(...) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.002707-0 - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 69/89 da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004446-8 - MARIA VALDA DE JESUS SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal. Intime-se.

2008.60.02.004820-6 - KOHI HITOMI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.004985-5 - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do primeiro e do segundo acordos efetuados com a parte autora, conforme alegado na contestação (fls. 47/48). Após, conclusos.

2008.60.02.005307-0 - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vinda a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a mesma, se for o caso (CPC, art. 325, 326 e 327). Depois, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.02.005308-1 - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vinda a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a mesma, se for o caso (CPC, art. 325, 326 e 327). Depois, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.02.005489-9 - JOSE TAVARES DA MATTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vinda a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a mesma, se for o caso (CPC, art. 325, 326 e 327). Depois, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.02.005490-5 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vinda a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a mesma, se for o caso (CPC, art. 325, 326 e 327). Depois, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.02.005495-4 - VITOR AFONSO MEIRELES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vinda a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a mesma, se for o caso (CPC, art. 325, 326 e 327). Depois, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.02.005635-5 - NOEMES PIRES DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005800-5 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006030-9 - DIRCEU PERES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001714-7 - LUCIANO ROGERIO PASCHOALIM(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.60.02.001913-2 - APARECIDA SILVA SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2009.60.02.001918-1 - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

2009.60.02.001932-6 - CLEUSA GONCALVES MORALES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(…) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Teodoro Custódio da Silva, com endereço na Av. Major Capilé, n. 2.691, Centro, fone: 3421-8907, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(…) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001908-2 - EWILSON MARQUES DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
(…) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 209) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 237/238, 240, 242/243), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.000493-9 - TADASHI MAEGAKI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.192/193) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (folha 196), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.000936-4 - BENEDITO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a concordância do Autor às folhas 144/145 com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 133/141, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se.

2006.60.02.004744-8 - ROSELI DE SOUZA FERNANDES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 63) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 84 e 87/88), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.000472-7 - MARCELO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de folhas 287/288. Em não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.000280-1) ELZA DE DOUZA HOLSBACH (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

(...) Em face do expendido, ACOLHO os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC, a fim de determinar que os valores a serem executados nos autos principais sejam aqueles apurados pela embargante: R\$ 2.657,39 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 252,94 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários de advogado. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor em execução, bem como nas custas judiciais, restando ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino o prosseguimento do feito nos autos n. 2005.60.02.000280-1. Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 26/27 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.60.02.004991-0 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 33. Defiro o desentranhamento das folhas 06/08, devendo ser substituídas por cópias reprográficas. Indefiro o desentranhamento das demais folhas, por tratar-se de simples cópias. Intime-se.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000798-4 - JULIO DUARTE DOS SANTOS X DULCE MOREIRA DO CANTO (MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X MARIA ROSA DOS SANTOS (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ARLINDO PIRES LOPES (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X IVONETE PEREIRA DA CRUZ (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ADEMIR RAIMUNDO DA SILVA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LUCAS JOEL DO PRADO (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LUZIA DA SILVA ROCHA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ALEXANDRE ALVES DA MOTA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo sido homologados os acordos apresentados nos autos e tendo sido os créditos restantes levantados (folha 228), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.002052-0 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 393/563, bem como sobre a notícia das adesões de folhas 566/575. Intimem-se.

2002.60.02.000118-2 - BERNADETE ELISABETHA KNOPF(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.60.02.003074-1 - SEBASTIAO PEREIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
(...) Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da União Federal ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.004671-0 - JOSE FACUNDES NOGUEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/113. Intime-se.

2005.60.02.001000-7 - HILDA DA SILVA OZORIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.02.002860-7 - PALMIRA PENACHIONI LEAL(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.02.000410-3 - CLARICE MARIA BORDIM PEREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 87/88) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 91 e 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.002112-5 - JORGE BARBOSA DE MATTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo Sr. Perito à folha 93, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

2006.60.02.002113-7 - ANDRE CORREIA DE ARAUJO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.002685-8 - NELCI HEDI DE BAIROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como se depreende do contido nas folhas 90/91, notadamente no quesito VII da parte autora, a Sra. Perita solicitou novos exames para a demandante. Assim, diga a parte autora se possui os exames novos, posteriores aos apresentados, que são datados de 2006. Em caso positivo, apresente os exames, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 109 - aguarde-se a manifestação da parte autora.

2006.60.02.004002-8 - MARIA ELIETE PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica de folhas 92/94. Intimem-se.

2006.60.02.005491-0 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de folhas 109/111.Em não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se.

2007.60.02.000291-3 - EMILIA MITIKO DONOMAE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 10.09.2008.Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 28) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 10.09.2008.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.001873-8 - JOAO IDEI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 160/165 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.02.001986-0 - LOURDES VANINI DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de folhas 84/86.Intime-se.

2007.60.02.002088-5 - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ(RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folhas 86/101. Mantenho a decisão agravada de folhas 84/85 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2007.60.02.003521-9 - ANTONIA DE MEDEIROS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo Sr. Perito à folha 92, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

2007.60.02.003600-5 - LUIZ WRUCK SOBRINHO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações contidas na petição de folhas 56/60 da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.60.02.001374-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.002488-3 - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) Folhas 550, 591/592. Defiro. Observe a Secretaria, devendo as publicações serem realizadas em nome do Dr. Péricles Landgraf.Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 426/447 pelo

Banco do Brasil.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestar-se, na oportunidade, sobre o pedido de folhas 547/550.Outrossim, esclareça a Fazenda Nacional se há execução fiscal em trâmite, e, em caso positivo, informe o número dos autos e a vara.Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.02.002520-6 - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 142/147 do INSS no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso apresentado.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002629-6 - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 50. Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 12/15 e 20, indeferindo em relação aos demais documentos que instruíram a inicial, por se tratar de simples cópias reprográficas.Intime-se.

2008.60.02.002831-1 - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 40/50.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.003988-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 23/33.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004100-5 - REINALDO PALACIO BENITEZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS006610E - OSCAR HENRIQUE PEREZ DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004191-1 - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 28/41.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004330-0 - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 78/88 apresentada pela Autarquia Federal.Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

2008.60.02.004611-8 - DILSON BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 42/46.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005169-2 - ROGERIO GONCALVE DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos peritos nomeados na decisão de folhas 25/26.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.005183-7 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 42/51.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 35/36.

2008.60.02.005187-4 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 45/46.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.005246-5 - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada na decisão de folhas 45/46.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.005300-7 - ERCI FERNANDES(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 40/41.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.005326-3 - RITA HELENA RIBEIRO CANO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 58/68.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 50/51.

2008.60.02.005768-2 - CACILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005960-5 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 24/40.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006016-4 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 42/52.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006020-6 - SILVIO ERLEI CARVALHO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 43/78.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006082-6 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000024-0 - KAZUYOSHI YAMASHITA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 17/33.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000159-0 - LILIAN DIAS SEGOVIA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 23/33.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos peritos nomeados na decisão de folhas 18/20.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000253-3 - MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às

folhas 31/42.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000480-3 - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 39/61.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000562-5 - LUCIA LOPES IFRA SARACHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 63/74.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 57/59.

2009.60.02.000594-7 - IOTAKA ABE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 20/29.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001993-4 - FLORISVALDO VARGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001932-1 - ALMIRO RODRIGUES LOPES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no mesmo prazo acima, comprovar o cumprimento do julgado.

2005.60.02.004003-6 - CLARINDA ESPINDOLA DE ALMEIDA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA E MS009618 - HUMBERTO PEREZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intímem-se.

2007.60.02.004722-2 - ADELINO PEREIRA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às folhas 48/58.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.003120-6 - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 110/116 do Autor e de folhas 119/121 do INSS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.02.000544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001121-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DIAS CAVALCANTE X MARINO GOMES DE LIMA X DELSON GONCALVES LOPES X MARGARIDA FRUTUOSO X JOSE KOITI ROSSI X LUIS ANTONIO DERIGO X VALTER RAVAZZI X ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA X LEORDINO GOMES RIBEIRO X GABRIEL RODRIGUES FILHO X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM X JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA X NILTON JOSE LOPES X MAXCILANEA DA SILVA PAES X LEMES JOSE DE CRISTO X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ANIBAL DO NASCIMENTO X LUZIA DE OLIVEIRA X JOEL MENDES DA SILVA X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/122 da Caixa Econômica Federal, ora impugnante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os impugnados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1132

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.03.000019-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X BINGO TRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...)Recebo a petição de fls. 266/267 como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF no tocante à impossibilidade de declínio de competência no caso em exame, motivo pelo qual a decisão proferida por este Juízo às fls. 260/261 deve ser reconsiderada. Concordo com a exegese apresentada pelo ilustre patrono da CEF no sentido de que, por tratar-se de ação civil pública, não se aplica a exceção prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, especificamente quando se refere à exclusão da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de infrações penais (contravenções). Resta cristalino, a meu ver, que os presentes autos não possuem o escopo de julgar eventual infração penal (contravenção), mas sim, buscam apurar as conseqüências jurídicas da atividade de bingo no âmbito civil. No caso dos autos, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo (fls. 260/261), que acolheu manifestação elaborada pelo próprio representante do Ministério Público Federal (fls. 256/258), ficando mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF será analisada por ocasião da prolação de sentença, nos termos já decididos às fls. 246/248. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1538

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000132-7 - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios. Informe-se, por email interno, a prolação da sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.60.04.000521-7 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isto posto, INDEFIRO liminar pleiteada.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1539

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZ MARIA SANCHEZ VEGA

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LUZ MARIA SANCHEZ VEGA, qualificada nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 88 e 90), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa às fls. 133/135, haja vista que a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam a contrafação do documento.Ainda que assim não fosse, considerando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, porquanto, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.A ré poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1861

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.60.05.001718-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a exiguidade do tempo para que sejam cumpridos os atos necessários à realização da audiência designada no item 1 do despacho de fls. 62, redesigno-a para o dia 03/08/2009, às 15h30.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 1863

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.60.05.000804-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSORIO OSVALDO HANSEN(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

1. Designo o dia 07 de agosto de 2009 às 14h30min para audiência de transação penal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1864

ACAO PENAL

2004.60.05.000631-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 357/358. 2. Depreque-se a inquirição da testemunha HELENA a 5ª Vara de Campo Grande/MS, observando o endereço declinado às fls. 358. 3. Designo o dia 7 de agosto de 2009 às 13h30min para inquirição da testemunha WILLIAN DOANI. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.002738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002737-4) IMPORTADORA MAIOR LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Após, considerando que as decisões (Fls.187/197), referem-se também aos autos de Embargos à Execução Fiscal n°s. 2009.60.05.002736-2 e 2009.60.05.002740-4, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.002740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002739-8) IMPORTADORA MAIOR LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Após, considerando que as decisões (Fls.104/113), referem-se também aos autos de Embargos à Execução Fiscal n°s. 2009.60.05.002738-6 e 2009.60.05.002736-2, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 1866

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.000030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-Chamo o feito à ordem.2-Tendo em vista que até o presente momento o executado Srº Francisco Byron Lourenço Medeiros não foi citado, reconsidero o item 2 (Fls.283).3-Intime-se a exequente para as manifestações que entender cabíveis.4-Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 1867

IMISSAO NA POSSE

2008.60.05.000070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000423-6) PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ

FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

2008.60.05.001000-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANAY MIRANDA DOS SANTOS X EDY BARBOSA VARGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda a inicial. Proceda-se a citação das rés retificando-se o valor principal do débito para R\$16.188,47 (dezesesseis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) devidamente atualizado até 12.11.2008.2. Em não havendo cumprimento da determinação constante do mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$1.618,84.3. Cumpra-se o determinado às fls. 39 com a smodificações acima especificadas.Citem-se. Intimem-se.

2008.60.05.001001-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

2008.60.05.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X NELSON MONTEIRO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, cdepreque-se a citação e intimação da requerida no endereço constante da referida certidão.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002194-0 - CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EDEVALDO ALMEIDA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X LUCILENE PATRICIA DE SOUZA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Petição de fls. 502: Defiro. Ao SEDI para as anotações, devendo a pessoa de Lucilene Patrícia de Souza Russo, esposa do réu Edevaldo Almeida Russo, integrar o polo passivo da presente ação.2. Desnecessária a citação da referida ré, uma vez que a contestação de fls. 497/498 foi ratificada às fls. 502.3. Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 497/498, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência das fls. 506/506 verso para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.05.001285-3 - JOAO PAULO PAULINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X AILTON MACIEL FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Reconsidero os itens 02 e 03 do despacho de fls. 145.2) Devolva-se a petição de fls. 150/152 ao patrono dos Autores. 3) Ao SEDI para as devidas anotações. 4) Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cfr. fls. 144, em escaninho próprio.Intimem-se.

2005.60.05.000065-0 - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X PATRICIA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se novamente os autores a fim de regularizem a representação processual da menor Patrícia Barbosa Braga, devendo juntarem aos autos instrumento de procuração conforme artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu. 2) Ao SEDI para a regularização do pólo ativo da presente ação, incluindo Maiza Barbosa Braga. 3) Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.05.000258-0 - TUPY TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

2005.60.05.000489-7 - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante a manifestação das partes às perícias realizadas nos presentes autos e em atenção ao

princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor às fls. 260. Nomeio para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação nestes autos, bem como para indicar data, local e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, devendo o laudo ser entregue no prazo 10 (dez) dias.2. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 21 do CPC). 3. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (Art. 3º caput da Resolução nº 558/2007/CJF).Intinem-se. Cumpra-se.

2005.60.05.001086-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o lapso de tempo decorrido da data da expedição do Mandado de Reintegração de fls. 196 e ante a petição do INCRA às fls. 214, expeça-se novo Mandado para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 46 do Projeto de Assentamento Caracol em Bela Vista/MS.Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.05.000590-0 - MARIA ESTELA SANCHES(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem como, face a manifestação de fls. 67, inclua-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo em substituição ao INSS. 2. Abra-se vista à autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, cite-se (a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para opor embargos nos termos do art. 730 do CPC.4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao a Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intinem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000638-2 - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intinem-se as partes sobre o Laudo Médico de fls.174/175, para manifestação.3) Após, registrem-se os autos para sentença.Intinem-se.

2006.60.05.001165-1 - MARIA CONCEICAO SILVA FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intinem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 139/140 dos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 127 dos autos.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intinem-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001758-6 - ALVARO DE JESUS MARQUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se de materia apenas de direito, registrem-se os presentes autos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC.Cumpra-se.

2006.60.05.001780-0 - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intinem-se.

2007.60.05.000131-5 - JOSEFA PADILHA BONFIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a advogada da autora para subscrever a petição de fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, tornem os autos para sentença.cumpra-se.

2007.60.05.000231-9 - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.1. Ante a manifestação das partes às fls. 195/204 e 205/206, declaro nula a perícia realizada nos autos, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 36, conforme determinado no item 2 do referido despacho. 3. Defiro o pedido das partes para realização de nova perícia, nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação nestes autos, bem como para indicar data, local e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, devendo o laudo ser entregue no prazo 10 (dez) dias.4. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 21 do CPC).5. Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (Art. 3º caput da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000293-9 - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Com os memoriais, registrem os autos para sentença.2. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000670-2 - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Petição de fls. 80: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.Decorrido este, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado no despacho de fls. 78.Intime-se.

2007.60.05.000901-6 - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.60.05.001247-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a petição de fls. 66. Intime-se o requerido para comparecer a sede administrativa do INCRA, localizada no Projeto Assentamento Itamarati, munido de todos os seus documentos, para fins de regularização da parcela objeto do presente litígio.Concedo ao INCRA o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar nos autos a regularização do referido lote, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.Intimem-se.

2007.60.05.001505-3 - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.111/113.2) Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.05.001537-5 - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.000384-5 - VICENTE ROCHA PAREDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.60.05.000819-3 - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.000820-0 - CARLOS MARQUES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.001014-0 - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.60.05.001124-6 - OSVALDO PEREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.001558-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ausente, outrossim, o periculum in mora, posto que a Autora teve ciência do Auto de Infração cerca de 04 (quatro) anos antes da propositura da presente ação, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, à míngua dos requisitos. Intime-se a Autora a retificar o valor da causa de forma a adequá-la ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando, em caso positivo, sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.05.001605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001169-1) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.001912-9 - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Da contestação de fls. 54/60, manifeste-se o autor no prazo legal.2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001987-7 - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre documentos juntados aos autos às fls. 61/62.Após, conclusos.

2008.60.05.002162-8 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Da contestação de fls. 79/83 e dos documentos de fls. 84/142, vista ao autor, pelo prazo legal.2) Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o Laudo Médico de fls.153/155, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 59/61, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, conclusos.Intimem-se.

2009.60.02.001566-7 - ELEOMARA DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a ilustre causídica para regularizar a representação da autora, menor de idade, ELEN TÁFILA CASTRO DE PAULA juntando aos autos procuração por instrumento público ex vi do Art. 654 do Código Civil, a contrario sensu, no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

2009.60.05.001833-6 - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero o despacho de fls. 384 dos presentes autos.3. Citem-se as rés para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.003829-3 - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91.2. Converto o rito do presente feito para o Rito Sumário que melhor se adequa ao desenrolar da presente ação.3. Intimem-se os(as) autor(as) para adequar(em) a petição inicial aos termos do Art. 276 do CPC, acrescentando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Após, conclusos para designação de audiênciaIntimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.033842-6 - BATISTINA CHAVES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro despacho determinando a habilitação dos herdeiros da autora deu-se em 22.03.2006 (fls. 180) e a determinação para juntada do termo de nomeação de inventariante ocorreu em 20.05.2007 (fls. 190). Em 21.06.2008 novamente o ilustre causídico foi intimado para cumprir o determinado. Face teor das petições de fls. 198 e 199, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora junte a documentação necessária ao deslinde do presente. Intime-se.

2004.60.05.001453-9 - JORCELI MARIA MEES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Observo que aos 19/02/2009 a autora trouxe aos autos petição onde concordava parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS, entretanto, aos 25/03/2009 a autora apresentou nova petição, desta vez, concordando com os cálculos apresentados (fls. 104).2) Assim, ante a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia-ré, expressa pela última petição carreada aos autos (fls.104), intime-se pessoalmente a autora a fim de que se manifeste sobre o pedido de retenção de honorários de fls. 105/106.2) Havendo concordância, peça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.05.000217-0 - SOLANGE DO PRADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora o quanto determinado às fls. 53 no prazo de 10(dez) dias - sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.05.002279-7 - ELVIS DOS SANTOS SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a CEF para cumprir o determinado às fls. 49, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.2) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.000078-2 - ELUMAR RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X EMERSON RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Compulsando os autos verifica-se os autores Emerson e Maria Luiza, são menores, devendo portanto intervir o MPF nestes autos, nos termos do Artigo 82, I, do CPC.2) Assim, considerando a exiguidade de tempo para sua intimação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.3) Dê-se ciência ao MPF desta e de todo o processado para as manifestações cabíveis. Intimem-se.

2009.60.05.000678-4 - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA X MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 87/91, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000680-2 - ROSANA DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a redesignação da audiência às fls. 59 para o dia 06/08/2009, às 15:30 horas, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para manifestar-se sobre certidão de fls. 74 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.05.001001-5 - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora a manifestar-se sobre teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/82, 84 e 86/87, no prazo de cinco dias, devendo o mesmo informar o correto endereço de sua constituínte e das testemunhas arroladas nos autos, com menção do Assentamento, do Movimento, do Grupo respectivo e do número do lote, informações estas cruciais para a localização dos mesmos. Intime-se.

2009.60.05.001002-7 - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Acolho a petição de fls. 24 como emenda a inicial.2) Ao SEDI para a inclusão do menor

ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS no pólo ativo da presente.3) Considerando que os autores não possuem meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, nomeio para atuar como curador do menor ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS, nos presentes autos, sua mãe MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA.4) Intime-se para lavratura do respectivo termo.5) Tudo regularizado, cite-se o INSS.6) Dê-se ciência ao MPF para as manifestações cabíveis, de acordo com o Artigo 82, I, do CPC. 7) Após, conclusos a fim de que seja designada audiência.

2009.60.05.001009-0 - DORALIA PIRES VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora a manifestar-se sobre teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62/63, 65/66 e 68/69, no prazo de cinco dias, devendo o mesmo informar o correto endereço de sua constituente e das testemunhas arroladas nos autos, com menção do Assentamento, do Movimento, do Grupo respectivo e do número do lote, informações estas cruciais para a localização dos mesmos.Intime-se.

2009.60.05.002983-8 - JORGE MARTIM VERA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000198-3 - ANTONIA DE QUADROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X CARLOS ALEXANDRE DE QUADROS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X KARINE DE QUADROS COSTA - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a representante dos menores, Sra. Antônia de Quadros, para providenciar o CPF de Carlos Alexandre de Quadros e Karine de Quadros Costa, no prazo de 15 dias, para fins de Requisição de Pagamento.Cumpra-se.

2004.60.05.001283-0 - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROLTIDES VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante a manifestação de fls. 158/160 intimem-se os autores para apresentar demonstrativo dos cálculos de liquidação individualizado e devidamente discriminado no prazo de 15 dias.2. Após, nos termos do art. 730 do CPC, cite-se a UNIÃO FEDERAL para opor embargos. .A 0,10 3. Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 155.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.05.001331-6 - MARINALVA DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a autora no endereço fornecido às fls. 87, a fim de que apresente a este Juízo cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS se tiver). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.60.05.000274-8 - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante o pedido de retenção e honorários de fls. 101/102, intime-se o ilustre causidico para apresentar o contrato de honorários entre as partes, no prazo de 10 dias.2. Com a juntada, venham os autos conclusos.Intime-se

2006.60.05.001058-0 - JOAO ALVES NOGUEIRA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre a informação do INSS às fls.52/54 manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.05.000983-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Intime-se a exequente a informar o CNPJ correto da executada SYDNEY AMARILHA - ME (pessoa jurídica), para

fins de efetivação da penhora pelo Bacenjud deferida às fls. 66 dos autos. Com a vinda das informações venham-me os autos para efetivação da penhora. Intime-se.

2008.60.05.000201-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 38: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 29, expedindo mandado de citação no novo endereço fornecido. Cumpra-se.

2008.60.05.001736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38 e fls. 41, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.60.05.002057-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X IVONE EMILIA RADAELLI (MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo ativo do presente feito. 2. Ciência às partes da redistribuição destes autos nesse Juízo. 3. Requeira, o exequente, no prazo de 10 dias o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.05.000425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000448-1) ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação, fixando em R\$ 477.332,58 (quatrocentos e setenta e sete reais mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) o valor da causa. Intimem-se os autores, ora impugnados, a recolher a diferença relativa às custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 2007.60.05.000448-1). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.05.000426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000448-1) ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao direito à assistência judiciária para expressamente REVOGAR os benefícios da gratuidade concedidos nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Intimem-se.

2008.60.05.002306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001912-9) TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Isto posto, REJEITO a impugnação ao direito à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.05.001846-4 - ANTONIO PASTORE (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor a juntar documento apto a comprovar a mencionada venda do veículo a terceiro(s), malgrado a sentença proferida nos autos n. 2006.60.05.000418-0, sob pena de indeferimento (Arts. 572 e 616 do CPC). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001280-4 - CLEBER DE SOUZA DINIZ (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a petição de fls. 140/147, autuando-se em autos apartados, conforme determinam os artigos 135 do Provimento COGE nº 64/2005 e 736, parágrafo único do CPC. Certifique-se. Apensem-se. Após, conclusos. Cumpra-se.

2005.60.05.000039-9 - PAULO COELHO PALERMO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fls. 123 dos autos.2. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.05.000040-5 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 104, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Indefiro o pedido de fls. 110/111, abra-se vista a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, nos termos do 475-B, do CPC.3) Com a apresentação dos cálculos, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001116-0 - MARIA AUXILIADORA MACIEL BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância pessoal da autora às fls. 126 com a retenção dos valores contratados com seu advogado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região destacando-se os honorários contratados como requerido às fls. 125.Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000321-3 - ALDEMIRA FLORES ROJAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) 1) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS às fls. 126/131, dê-se vista à autora para manifestação.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.05.001011-4 - ALICE WEIMER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Cumpra-se integralmente o acordo homologado às fls. 68/69.3) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.4) Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PA 0,10 Intimem-se.

2008.60.05.002436-8 - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS às fls. 50/55, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Ao SEDI para mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.05.000032-0 - JOSEFA DE JESUS ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001039-8 - ANTONIO PERIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pelo autor à f. 14, observada a retificação informada à f. 77. Cientifique-se o requerente de que na ocasião deverá prestar seu depoimento pessoal, fazendo constar do mandado as advertências do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Intimem-se.

2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 278.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais, nos termos do despacho de fl. 75.

2009.60.06.000309-3 - ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/09/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela autora à folha 35. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.000949-2 - MARLEI OLIVEIRA SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, facultando à Requerente a propositura de outra ação quando reunir documentos essenciais para o pleito judicial, por se tratar de ação não contenciosa, mas de jurisdição voluntária. Se preferir, considerando a existência de controvérsia, poderá ajuizar ação contenciosa em desfavor da União, para reconhecimento da nacionalidade. Sem condenação em honorários. Custas pela Autora, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). O requerimento do Parquet Federal, no sentido de que - após o trânsito em julgado - sejam encaminhadas cópias dos dois autos à Polícia Federal (para abertura de inquérito) e à OAB (para as providências cabíveis), deve ser atendido, considerando que o Ministério Público Federal detém o poder de requisição e de encaminhamento de documentos aos órgãos públicos, atividade essa inerente à sua função institucional (CF, art. 129, VI e VIII). É dizer: não cabe ao Juízo decidir sobre o mérito da abertura de inquérito ou de instauração de processo administrativo na OAB, porque o MPF tem o poder de requisitar diretamente tais diligências. O que compete ao Juízo é fornecer os documentos solicitados pelo I. Procurador da República. Portanto, após o trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias dos dois autos à Polícia Federal e à OAB, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (f. 51). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.06.000153-9 - ELIANE DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2002.60.02.000554-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X IZABEL BATISTA DE SOUSA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada a apresentar Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

2003.60.02.003582-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X ERNESTO ARRIGO(MS002414 - JAIR DE ALENCAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos Réus CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ERNESTO ARRIGO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.